



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 13/2011 – São Paulo, quarta-feira, 19 de janeiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2973**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008637-49.2008.403.6107 (2008.61.07.008637-0)** - CELSO SOARES GUIMARAES(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)  
Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 67, aguarde-se a baixa dos autos 0001796-73.2009.403.6181 a este Juízo, após o que deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal conjuntamente com este incidente, para requerimento do que de direito.Intime-se. Publique-se.DESPACHO DE FL. 66: Fls. 59/64: não obstante o decidido no Conflito de Jurisdição n.º 2009.03.00.041089-6 (distribuído à Primeira Seção do E. TRF da 3.ª Região), os autos n.º 0001796-73.2009.403.6181 (antigo 2009.61.81.001796-2) ainda não foram baixados a este Juízo.Em prosseguimento, diante da situação fática acima narrada e do teor do processado às fls. 54/58, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao destino dos bens cuja restituição é pleiteada neste incidente.Intime-se.

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0004127-90.2008.403.6107 (2008.61.07.004127-1)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)  
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de inquérito policial instaurado em face de FABIO RAFAEL DE OLIVEIRA, para apurar a autoria e materialidade do crime contrabando ou descaminho, previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.O inquérito foi instaurado pelo Auto de Prisão em Flagrante, quando, em patrulhamento de rotina na rodovia Assis Chateaubriand - SP-425 - Km 285, policiais militares rodoviários abordaram o veículo que estava o indiciado e constataram que o mesmo transportava grande quantidade de cigarros em desacordo com as normas regulamentares.Petição do Ministério Público Federal, às fls. 146/154, promovendo o arquivamento do inquérito.O pedido foi indeferido às fls. 181/184, determinando-se a remessa dos autos ao Procurador Geral da República, nos termos do que dispõe o artigo 28 do CPP. Às fls. 197/200 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO. Inobstante este Juízo entender comprovado no caso concreto a materialidade delitiva e a autoria (com a comprovação do dolo), o que por si só ensejaria em a condenação do Réu Fabio Rafael de Oliveira, pela sua conduta ilícita e antijurídica, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL.

ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER- Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00350) Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF e do STJ, entendo que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deva ser seguido este entendimento por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores obtidos indevidamente a título de contrabando e descaminho que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido Resp 1.112.748/TO: Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. A vantagem obtida indevidamente pelo acusado totaliza R\$ 8.896,16 (oito mil oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), devendo ser considerada a conduta do acusado, para fins penais, insignificante, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. Assim sendo, rejeito liminarmente a denúncia em relação ao Fabio Rafael de Oliveira, por ausência de justa causa para instauração da ação penal (artigo 395, inciso III, do CPP). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Retifique-se a situação do acusado no SEDI.P.R.I.

#### **PETICAO**

**0008929-34.2008.403.6107 (2008.61.07.008929-2)** - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP172051E - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP178273E - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO E SP178281E - DIEGO OBEIDI SILVESTRINI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 385/387: defiro. Cadastrem-se na rotina processual apropriada os nomes dos defensores constituídos pela requerente. No mais, considerando-se a manifestação ministerial de fl. 384, aguarde-se a baixa dos autos 0001796-73.2009.403.6181 e 0006307-79.2008.403.6107 a este Juízo, após o que deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal conjuntamente com este incidente, para requerimento do que de direito. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004812-34.2007.403.6107 (2007.61.07.004812-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-04.2007.403.6107 (2007.61.07.003165-0)) JUSTICA PUBLICA X VALMIR BORGES VALADAO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) Manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

**0008901-66.2008.403.6107 (2008.61.07.008901-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JORGE LUIZ DE BORTOLI(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO E SP254529 - HELOIZA BETH ALVES MACEDO) X FABRICIO DOURADO CARDOZO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2866**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001869-39.2010.403.6107 (2007.61.07.005484-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES E SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
FOI PROFERIDO DESPACHO DATADO DE 14/JANEIRO/2011, À FL. 106 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002199-36.2010.403.6107** - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por SALIONI ENGENHARIA IND E COM LTDA em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que pretende propor ação judicial de reparação de ato ilícito.Sustenta que a CEF, na qualidade de empresa pública, agente técnico-financeiro do SFH e operadora dos recursos do FGTS, formalizou operação de abertura de crédito com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS-Araçatuba, para a construção do empreendimento habitacional Vila Bordon.Paralelamente, a autora e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS formularam Contrato de Empreitada Global, no qual ficaram estabelecidas as formas e condições de pagamento, pela construção das obras.Desta forma, a CEF ficou incumbida da disponibilização dos recursos necessários à construção das obras, o que ocorreria por etapas concluídas. Assevera que a CEF não cumpriu o acordado, incorrendo em mora, a qual ocasionou o atraso na conclusão das obras pela autora. Teria a CEF sonogado parcelas da operação, suprimido correção monetária, gerado perdas e danos, desrespeitando a legislação de regência do SFH e trazendo prejuízos à autora.Deste modo, necessita a autora que a ré exiba o Procedimento administrativo de produção do empreendimento habitacional Fernandópolis I, para posteriormente, ajuizar ação de reparação contra a CEF.Com a inicial vieram documentos de fls. 17/160.À fl. 161 o pedido de liminar foi indeferido.A parte ré contestou o pedido, alegando a improcedência da ação (fls. 166/173). Houve réplica - fls. 176/180.É o relatório do necessário.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto as preliminares aduzidas pela CEF, pois, tal como alegadas, confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas.Compulsando os autos, percebo que o pedido de exibição de documentos preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelos artigos 356, incisos I, II, III, e 844, II, do Código de Processo Civil.Deste modo, embora a autora não seja parte no contrato firmado entre a CEF e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, resta inequívoco o seu interesse na documentação requerida, a qual, em nenhum momento, negou a CEF ter a guarda.Assim, nos termos do que dispõe o artigo 844, inciso II (parte final), do Código de Processo Civil, tem a CEF a obrigação de exibir a documentação.Observo, por fim, que a CEF alegou apenas que a requerente não comprovou que formulou pedido administrativo para a exibição dos documentos, tampouco a recusa da requerente em exibi-los.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, para obrigar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a exibir-lhes os documentos solicitados na exordial, para propositura de eventual ação principal. Intime-se a CEF para que apresente os documentos solicitados na petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena, no caso de descumprimento, de pagar multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem suportados pela requerida, que fixo, com espeque no art. # 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2868**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000900-34.2004.403.6107 (2004.61.07.000900-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATO FELIPE AMORIM X EDSON DE AMORIM X MARIA LOPES FELIPE AMORIM  
Em face do pedido de extinção de fls.93, intime-se o(a) Exequente para que informe o valor TOTAL pago. Após, proceda a secretaria ao cálculo das custas judiciais e voltem conclusos COM URGÊNCIA.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

**0006201-54.2007.403.6107 (2007.61.07.006201-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ATAIDE TEIXEIRA E FILHOS LTDA X CLAUDIO ALESSANDRE TEIXEIRA X CLECIO EDUARDO TEIXEIRA X ATAIDE TEIXEIRA

Processo nº 0006201-54.2007.403.6107 Parte Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Executada: ATAÍDE TEIXEIRA E FILHOS LTDA. e OUTROSSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ATAÍDE TEIXEIRA E FILHOS LTDA., CLÁUDIO ALESSANDRE TEIXEIRA, CLÉCIO EDUARDO TEIXEIRA e ATAÍDE TEIXEIRA, na qual se

busca a satisfação de crédito consubstanciado na documentação acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

**0011709-78.2007.403.6107 (2007.61.07.011709-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos OFÍCIO NR. 1040/2010, DO 1º OFÍCIO CÍVEL JUDICIAL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP requerendo depósito de custas referente a diligência do Senhor Oficial de Justiça.

**0012524-75.2007.403.6107 (2007.61.07.012524-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ATAÍDE TEIXEIRA E FILHOS LTDA X CLAUDIO ALESSANDRE TEIXEIRA X CLECIO EDUARDO TEIXEIRA(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA)

Processo nº 0012524-75.2007.403.6107 Parte Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Executada: ATAÍDE TEIXEIRA E FILHOS LTDA. e OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ATAÍDE TEIXEIRA E FILHOS LTDA., CLÁUDIO ALESSANDRE TEIXEIRA, CLÉCIO EDUARDO TEIXEIRA e ATAÍDE TEIXEIRA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na documentação acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

**0011763-10.2008.403.6107 (2008.61.07.011763-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO BORGES DE OLIVEIRA

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.23, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.21/22: Já consta pesquisa junto ao sistema INFOJUD às fls.52/53. Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0804461-14.1996.403.6107 (96.0804461-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X EMANUEL BRANDAO X MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se aos autos AR E CARTA DE CITACÃO, com informação dos Correios de que o citando mudou-se, pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias.

**0801267-69.1997.403.6107 (97.0801267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REALCE CONFECÇÕES ARACATUBA LTDA - ME X DENISE ANGELA ZANATA M FERREIRA X DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES E SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.134/135: Considerando-se que o valor do débito é ínfimo (fl.137), primeiramente, esclareça a exequente se é viável e razoável o prosseguimento deste feito. OBSERVE a exequente que já houve citação à fl.33 e, sendo o caso, forneça endereço atualizado dos sócios, observando a certidão de fl.121v. No silêncio ou havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

**0802960-88.1997.403.6107 (97.0802960-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.118/119: Indefiro o bloqueio requerido, haja vista

que a empresa executada encontra-se desativada, conforme informação de fl.39v. Manifeste-se a Exequente, OBSERVANDO a penhora de fls.96/98 e que os sócios não foram citados, sendo que os bens constritos pertencem aos mesmos (fl.95v). Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias.

**000058-30.1999.403.6107 (1999.61.07.000058-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls.48/49: Indefiro o bloqueio requerido, haja vista que NÃO HOUE A CITAÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS E já consta penhora à fl.16.Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento de citação negativa, concedo ao Exequente o prazo de 90(noventa)dias para a realização de diligências no sentido de fornecer novo endereço do executado(a) e indicar bens a fim de possibilitar a constrição.Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0000670-65.1999.403.6107 (1999.61.07.000670-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA ACL LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls.52/53: Indefiro o bloqueio requerido, haja vista que a empresa executada encontra-se desativada, conforme informação de fl.13V.Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: dez dias.

**0004635-51.1999.403.6107 (1999.61.07.004635-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 57/58: Primeiramente, esclareça a exequente se esgotou todos os meios necessários para a localização da executada, especificando os locais diligenciados, OBSERVANDO a carta precatória de fls.30/48.No sentido da orientação supra, segue jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320379Processo: 200703001020266 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 06/03/2008 Documento: TRF300148883 Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 8.º, III, DA LEI N.º 6.830/80 - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1 - A citação editalícia é modalidade prevista pelo art. 221 do CPC, utilizado quando igno-rado ou incerto o lugar do sujeito passivo.2 - A lei 6.830/80 estabelece a citação postal, todavia, concede à Fazenda Pública a facul-dade de eleger a modalidade citatória.3 - Entretanto, in casu, cumpre ressaltar que para a citação por edital se válida, necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc. Ademais, constata-do pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias paraloalização do devedor, impossível a citação por edital. 4 - Outrossim, não há nos autos, para fins de citação editalícia, afirmação do credor ou Certificação por Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé públi-ca, somente ilidível por prova em contrário, que o réu está em lugar incerto e não-sabido.5 - Não há nos autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque inexistem os pressupostos indicados para a citação por edital, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil e 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.6 - Agravo de instrumento não provido.Prazo: 10 dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de citação através de edital.

**0003897-29.2000.403.6107 (2000.61.07.003897-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ISIQUE & ISIQUE LTDA - ME(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.91/92). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para apelação pela executada.Após, subema os ao E. TRF., conforme decisão de fl.95.

**0006053-87.2000.403.6107 (2000.61.07.006053-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.42/43: Esclareça a exequente a que título se

pretende a INTIMAÇÃO do inventariante, observando que a presente execução é dirigida em face da pessoa jurídica. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens em nome da pessoa jurídica a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0006058-12.2000.403.6107 (2000.61.07.006058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.43/44: Esclareça a exequente a que título se pretende a INTIMAÇÃO do inventariante, observando que a presente execução é dirigida em face da pessoa jurídica. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens em nome da pessoa jurídica a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0006060-79.2000.403.6107 (2000.61.07.006060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.42/43: Esclareça a exequente a que título se pretende a INTIMAÇÃO do inventariante, observando que a presente execução é dirigida em face da pessoa jurídica. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens em nome da pessoa jurídica a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0006083-25.2000.403.6107 (2000.61.07.006083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARVALHO & GARZOTTI LTDA**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fl.42/43 : Indefiro o bloqueio requerido, haja vista que NÃO HOUVE A CITAÇÃO DA EXECUTADA.Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento de citação negativa, concedo ao Exequente o prazo de 90(noventa)dias para a realização de diligências no sentido de fornecer novo endereço do executado(a) e indicar bens a fim de possibilitar a constrição.Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0006094-54.2000.403.6107 (2000.61.07.006094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E BORDADOS MARCUSSI LTDA - ME**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR.Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, formulado pela exequente de fls. 63/64, nos termos do artigo 135, do CTN.Outrossim, caso a exequente requeira o redirecionamento da presente execução, deverá comprovar os requisitos do artigo 50 do Código Civil.Forneça, ainda, o valor atualizado do débito e contrafés.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0006104-98.2000.403.6107 (2000.61.07.006104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.53/54: Esclareça a exequente a que título se pretende a INTIMAÇÃO do inventariante, observando que a presente execução é dirigida em face da pessoa jurídica. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens em nome da pessoa jurídica a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0006129-14.2000.403.6107 (2000.61.07.006129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.42/43: Esclareça a exequente a que título se pretende a INTIMAÇÃO do inventariante, observando que a presente execução é dirigida em face da pessoa jurídica. Concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens em nome da pessoa jurídica a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0004333-51.2001.403.6107 (2001.61.07.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARLOS PINHEIRO**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fl.24/25: Indefiro o bloqueio requerido, haja vista que NÃO HOUVE A CITAÇÃO DA EXECUTADA.Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento de citação negativa, concedo ao Exeqüente o prazo de 90(noventa)dias para a realização de diligências no sentido de fornecer novo endereço do executado(a) e indicar bens a fim de possibilitar a constrição.Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0004340-43.2001.403.6107 (2001.61.07.004340-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.70 : Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004893-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TREVISÓ HOTEL LTDA - ME X WILSON ROBERTO GON DE ALMEIDA**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.85/86: Já houve a citação da pessoa jurídica à fl.17 e informação de que não se encontra mais estabelecida em seu domicílio tributário (fl.21v). Forneça a exequente o valor atualizado do débito. Após, expeça-se carta de citação ao sócio, conforme decisão de fl.26.Restando negativa a diligência, vista à Exequente para que forneça novo endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso, cite-se. No silêncio, ao arquivo.Efetivada a citação, concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados.

**0011562-23.2005.403.6107 (2005.61.07.011562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEANDRO MAGALHAES PEREIRA ARACATUBA - ME X LEANDRO MAGALHAES PEREIRA**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.87 : Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0011571-82.2005.403.6107 (2005.61.07.011571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA - ME**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fl.22/23: Indefiro o bloqueio requerido, haja vista que NÃO HOUVE A CITAÇÃO DA EXECUTADA.Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento de citação negativa, concedo ao Exeqüente o prazo de 90(noventa)dias para a realização de diligências no sentido de fornecer novo endereço do executado(a) e indicar bens a fim de possibilitar a constrição.Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6824**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006866-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006866-6) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 03/02/2011, às 17h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5963**

**ACAO PENAL**

**0006646-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)**

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença de fl.558. Fls.570 e 574: recebo as apelações da defesa dos réus Clayton, Wanderley e Vagner.Abra-se vista aos advogados de defesa para apresentarem as razões de apelação no prazo legal, pelos três réus. Após, ao MPF para as contrarrazões.Então, expeçam-se as guias de execução provisória da pena em relação aos réus Wanderley e Vagner, encaminhando-se cópias aos estabelecimentos prisionais.Providencie a Secretaria a gravação em mídia eletrônica da audiência dos interrogatórios dos réus, juntando-se aos autos. Com as diligências acima, ao E. TRF da Terceira Região.Publique-se.Ciência ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6632**

**ACAO PENAL**

**0013997-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013997-2) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA**

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 296/297).Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Para tanto, expeça-se carta precatória às Comarcas de Campo Limpo Paulista/SP e Porto Alegre do Tocantins/TO, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente

constarem. Notifique-se o ofendido (INSS). I. Em 14/01/2011 forma expedidas cartas precatórias n.s 08/2011 e 09/2011, respectivamente, aos Juízos das Comarcas de Campo Limpo Paulista/SP e Almas/TO para oitiva das testemunhas de defesa arroladas.

#### **Expediente Nº 6633**

##### **ACAO PENAL**

**0001863-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001863-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILO SERGIO REINEHR(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Intime o advogado do réu NILO SÉRGIO REINEHR, DR. THIAGO ARTUR JOAQUIM, a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

#### **Expediente Nº 6634**

##### **ACAO PENAL**

**0006032-68.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MURILO DOS SANTOS NOVATO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X TIAGO GONZAGA SANTOS(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ELVIS CARVALHO DA CONCEICAO(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Apresentem as DEFESAS as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. (PRAZO COMUM)

#### **Expediente Nº 6635**

##### **ACAO PENAL**

**0013063-52.2004.403.6105 (2004.61.05.013063-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO ZORZI(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X CELIA MARIA DE ALCANTARA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X ANTONIA ANGELICA DA COSTA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X TAMOTSU SHIOMI

Manifestem-se as Defesas na fase do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 6636**

##### **ACAO PENAL**

**0005307-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005307-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Designo o dia 26 de Abril de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência preliminar de transação penal, na forma do art. 76 da Lei 9.099/95. Intime-se o réu Paulo Roberto Stocco Portes, dando-lhe ciência de que deverá comparecer acompanhado de seu advogado. Procedam-se as intimações necessárias.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6619**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005754-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005754-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KURASIGUE HONJI - ESPOLIO(SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI) X ALICE KIMIE HONJI YUASSA(SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/42, providencie a requerida a Certidão Negativa de Débitos municipais IPTU, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, prossiga-se o feito com expedição de alvará de levantamento, e a apresentação de peças pelos expropriantes para a averbação do imóvel em favor da União.

## **MONITORIA**

**0002864-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIO BOZZA NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X MARIO BOZZA X IONE APARECIDA RIBEIRO BOZZA**

Vistos em decisão.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Mario Bozza Neto, Mario Bozza e Ione Aparecida Ribeiro Bozza. Visa à cobrança de importância vinculada ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0363.185.0000019-67, no valor R\$ 14.512,86 (quatorze mil quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos). Com a inicial foram apresentados documentos de ff. 09/48.Citados, os requeridos Mario Bozza e Ione Aparecida Ribeiro Bozza não se manifestaram, tendo Mario Bozza Neto apresentado embargos monitórios às ff. 55/69.Insurge-se contra a aplicação de juros e encargos abusivos sobre o valor do débito, bem como contra a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price - nos contratos de financiamento estudantil, que impossibilitaria o adimplemento do saldo devedor. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor e pleiteia o embargante a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.A requerida apresentou impugnação aos embargos às ff. 81/93.Relatei. Fundamento e decido o pleito inicial.Passo a apreciar o pedido de retirada do nome do embargante dos cadastros de restrição ao crédito.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do requerente for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (resistência abusiva ou protelatória). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente, uma quase-certeza, de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Eventual reconhecimento, na sentença, quanto à aplicação indevida da taxa de juros, alcançaria todo o período já decorrido, não havendo razão para sua concessão em sede de antecipação da tutela pretendida.Cumpro, ainda, referir que não basta apresentar embargos monitórios para que se oponha ao credor, ora autor, o impedimento a que lance o nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolate provimento antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do egr. STJ, cujos termos colho como razão de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves].No mesmo passo, descabe antecipar efeitos de tutela pretendida em embargos à execução que se revista das mesmas características de pedir acima. Sigo, assim, entendimento do mesmo STJ: Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [AGA 758929/GO; 3ª Turma; Decisão de 06/12/2007; DJ de 18/12/2007, p. 268; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]No caso em apreço, noto que o requerido não embargou a ausência em si do pagamento das parcelas vencidas, nem tampouco depositou o valor que entende incontroverso. Por essas razões, entendo não estar presente um dos requisitos exigidos para a concessão da tutela: a verossimilhança das alegações.Diante do acima exposto, indefiro a tutela requerida por Mario Bozza Neto.Em face do silêncio dos demais requeridos Mario Bozza e Ione Aparecida Ribeiro Bozza, declaro-os revéis. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605819-72.1994.403.6105 (94.0605819-7) - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco)

dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0616669-83.1997.403.6105 (97.0616669-6)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0601281-09.1998.403.6105 (98.0601281-0)** - ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0008684-44.1999.403.6105 (1999.61.05.008684-1)** - MARILENE NUNES DA CUNHA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0008693-06.1999.403.6105 (1999.61.05.008693-2)** - JOAO BATISTA BRAZ(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0008727-78.1999.403.6105 (1999.61.05.008727-4)** - ANGELINA APARECIDA BUENO MATHIAS(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0)** - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISSE ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Tendo em vista o traslado de ff. 339-341 da decisão proferida no Agravo de Instrumento, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0007434-63.2005.403.6105 (2005.61.05.007434-8)** - WALTER ANTONIO PIVETTI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0004897-55.2009.403.6105 (2009.61.05.004897-5)** - ALESSANDRO FELIPIM X MARIA DONIZETI FELIPIM(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 158/159: Anote-se e, por cautela, certifique-se na procuração de f. 19 a extinção dos poderes ali outorgados.2) Tendo em vista que o substabelecimento de f. 159 foi protocolizado antes da publicação do despacho de f. 157, intime-se novamente a Coautora MARIA DONIZETI FELIPIM a regularizar o pedido de renúncia apresentado pelo coautor, juntando petição de renúncia própria acompanhada de procuração ad judicium que outorgue a sua patrona poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, ou subscrevendo petição de renúncia em conjunto com a il. advogada.

**0009442-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009442-0)** - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 139/144: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0013027-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013027-8)** - CARMO BARRETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0017960-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017960-7)** - ROZALINA DAMO GALGARO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o(s) procedimento(s) administrativo(s)/documentos colacionados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**0002627-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002627-1)** - CLAUDIO HADDAD(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 2007.63.04.007493-6, em razão da diversidade de pedidos.Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

**0002628-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002628-3)** - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 2008.63.04.006730-4 e 2008.63.04.006731-6, em razão da diversidade de pedidos.Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação acima: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

**0004017-29.2010.403.6105** - BENEDITO JURANDIR DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0004457-25.2010.403.6105 - JURANDIR MARCANSOLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0005119-86.2010.403.6105 - ADAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006490-85.2010.403.6105 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012224-17.2010.403.6105 - MARLENE LAVANHOLI RODRIGUES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

**0013084-18.2010.403.6105 - JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico, documento essencial à comprovação do agente nocivo ruído alegado.

**0013877-54.2010.403.6105 - NADIR CESAR PASSARIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão

e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

**0013878-39.2010.403.6105 - JOSE RICARDO SIQUEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

**0015816-69.2010.403.6105 - MARIA ESTHER NOYA MORAIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E SP244528 - LUCAS HALLEI SOLDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 344/354: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 339/342.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

**0015883-34.2010.403.6105 - MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 91/100: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 113-116.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

**0016345-88.2010.403.6105 - JOSE MARIA LIMA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 46/55: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 41/44.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

**0000378-66.2011.403.6105 - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X UNIAO FEDERAL**

1. Ff. 571-573: Dou por regularizados os autos.2. Mantenho a decisão quanto ao segredo de justiça, uma vez que não constam dos autos as informações sigilosas referidas. Eventual surgimento de segredos industriais serão preservados por futura decretação do sigilo.3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das contestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.4. Entretanto, considerando a urgência alegada e o arrazoado pela parte autora na petição inicial, oportunizo à União o prazo de 10 (dez) dias para que apresente manifestação preliminar sobre o pedido de tutela formulado, sem

prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal.5. Cite-se com urgência.6. Intime-se.

**0000463-52.2011.403.6105 - JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123256 - JULIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013788-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4)) ILDA APARECIDA FERREIRA(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI E SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas para o deslinde do feito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela embargante. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0611375-50.1997.403.6105 (97.0611375-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X FRANCISCO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIN DE TOLEDO BEVILAQUA X EDGAR QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO COBOS X FRANCISCO JOSE DE PAULA X FRANCISCO ANTONIO BARBOSA X GIACCHERO NICOLA X JOAO BEVILAQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X NELSI WALTER SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)**

1. Determino o desarquivamento dos autos principais. 2. Com a chegada, traslade-se cópia dos cálculos de ff. 174/205, da r. sentença de ff. 249/252, da decisão de ff. 273/274 e da certidão de f. 278 para os autos principais. 3. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais nº 93.0605267-7. 4. Após, arquivem-se estes autos ao arquivo. 5. Int.

**0005750-16.1999.403.6105 (1999.61.05.005750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUM ALVARES DE ARAUJO SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGILDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X ANTONIO GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0008076-41.2002.403.6105 (2002.61.05.008076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015591-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JORGE BOTTCHER(SP154491 - MARCELO CHAMBO)**

1. Determino o desarquivamento dos autos principais. 2. Com a chegada, traslade-se cópia da decisão de f. 36 e da certidão de f. 39 para os autos principais. 3. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais nº 96.0603805-0. 4. Após, arquivem-se estes autos ao arquivo. 5. Int.

**0014120-08.2004.403.6105 (2004.61.05.014120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601046-81.1994.403.6105 (94.0601046-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIANA BLUM X CECILIA RIGOLO DA COSTA X MARY CLAUDETE MASSAGARDI X LAURA MARIA LOTIERO FEHR X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X**

MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO X GIL ALBANO AMORA FILHO X ELOIZA FIRAKAWA X DIONISIO KISS X EDUARDO AUGUSTO NEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. FF. 133/140: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002735-68.2001.403.6105 (2001.61.05.002735-3)** - GEVISA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0011217-05.2001.403.6105 (2001.61.05.011217-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-81.2001.403.6105 (2001.61.05.010035-4)) EDGARDO LUIS STEULA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007325-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO PEDRO DE DEUS(SP236485 - ROSENI DO CARMO E SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA)

1. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerido de f. 53/57, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 15:00 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 2. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009253-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009253-4)** - ALBATROZ PETROLEO LTDA X ALBATROZ PETROLEO LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON E SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 791-792: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Requeira a União Federal (AGU) o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6621**

#### **MONITORIA**

**0010510-32.2004.403.6105 (2004.61.05.010510-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA HELENA PEREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitória em face de TEREZINHA HELENA PEREIRA, qua-licada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.878,31 (quatorze mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), atualizada até 28.07.2004, relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul - Cláusulas Especiais nº 01000016960, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-34. A CEF requereu a desistência do feito à f. 91. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 91, julgo extin-to o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos jun-tados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016351-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016351-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUILHERME BASSI SUTTER EPP X CELSO SUTTER  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitória em face de GUILHERME BASSI SUTTER EPP e CELSO SUTTER, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da impor-tância de R\$ 76.580,92 (setenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), atualizada até 30.11.2009, relativa ao inadim-pleto de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instântaneo nº 2883.183.0000002-90 e 2883.197.0000002-90, celebrados entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-58. A CEF requereu a extinção do feito à f. 73. Juntou docu-mentos (ff. 74-75). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 73, julgo extin-to o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos jun-tados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017360-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017360-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCIO ROGERIO GIACOBELLI X CLAUDIA COSTA DE OLIVEIRA  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitória em face de MÁRCIO ROGÉRIO GIACOBELLI e CLÁUDIA COSTA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial. Visa ao paga-mento da importância de R\$ 99.347,41 (noventa e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizada até 27.11.2009, relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Aber-tura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 0676.160.0000053-19, celebrado entre as partes. Juntou os documen-tos de ff. 07-25. A CEF requereu a extinção do feito à f. 39. Juntou docu-mento (f. 40). Relatei. DECIDO.Deixo de aplicar ao caso o artigo 794, I, do CPC, por razão de que dos autos não se colhe prova do pagamento integral do débito anotado pela CEF. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 39, julgo extin-to o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos jun-tados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000774-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000774-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J DAVIES IND/ E COM/ ME LTDA X JOHN FREDERICK DAVIES X ENRICO GRILLO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitória em face de J DAVIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO ME LTDA, JOHN FREDERICK DAVIES e ENRICO GRILLO, qualifica-dos na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.450,32 (qua-torze mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), atua-lizada até 11.01.2010, relativa ao inadimplemento de Contrato de Aber-tura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 25.0363.734.0000031-65, celebrado entre as partes. Juntou os docu-mentos de ff. 04-23. A CEF requereu a extinção do feito à f. 51. Juntou docu-mentos (ff. 52-53). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 51, julgo extin-to o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos jun-tados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007012-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE KAISER FILHO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitória em face de JOSÉ KAISER FILHO, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 16.599,39 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), atuali-zada até 26.03.2010, relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materi-ais de Construção e Outros Pactos nº 2109.160.0000245-95, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-18. A CEF requereu a extinção do feito à f. 22. Juntou docu-mentos (ff. 23-27). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 22, julgo extin-to o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos jun-tados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010724-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERUSSI E CHIMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP X LEONARDO

PERUSSI X ALEXANDRE CHIMIN X ANTONIO CARLOS CHIMIN X ANTONIO SERGIO PERUSSI  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitória em face de PERUSSI E CHIMIN  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP, LEONARDO PERUSSI, ALEXANDRE  
CHIMIN, ANTÔNIO CARLOS CHIMIN e AN-TÔNIO SÉRGIO PERUSSI, qualificados na inicial. Visa ao  
pagamento da importância de R\$ 16.387,25 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos),  
atualizada até 30.07.2010, relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº  
25.0575.003.0000292-7, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-20. A CEF requereu a extinção do  
feito à f. 25. Juntou documentos (ff. 26-27). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de  
desistência formulado pela requerente à f. 25, julgo extin-to o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o  
inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da  
relação jurídico-processual. Custas pela assistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar  
os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a  
substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007293-73.2007.403.6105 (2007.61.05.007293-2)** - FIORINDO GONZALES (SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
FIORINDO GONZALES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo das cadernetas de poupança que mantinha  
junto à instituição financeira ré ao tempo em que foram editados os denominados Planos Bresser, Verão e Collor I e II,  
acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou  
documentos às ff. 10-14. Emenda da inicial à f. 18. Pela decisão de f. 21, os autos foram remetidos para o Juizado  
Especial Federal local. Às ff. 37-49, a ré apresentou proposta de acordo em relação à conta nº 0296.013.00171905-2.  
Nesta ocasião, ainda, informou que a conta referida foi encerrada em 02/04/1990 e que a conta nº 0296.013.00302420-5  
foi aberta em novembro de 1993. Às ff. 50-58, o autor juntou documentos. Pela petição de ff. 65-66, o autor rejeitou a  
proposta formulada pela CEF e atribuiu à causa o valor de R\$ 45.315,67, pelo que às ff. 67-68 foi reconhecida a  
incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito e determinado o retorno dos autos para este Juízo.  
Citada, a CEF contestou o feito (ff. 80-85) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Invoca, como prejudicial de  
mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os  
índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Seguiu-se réplica da parte  
autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 89-104). Quanto às provas, as partes  
quedaram-se silêntes. À f. 110, a ré informou que a conta de poupança de titularidade do autor, de nº 171905-2, possuía  
data de aniversário no vigésimo primeiro dia de cada mês. Vieram os autos conclusos para prolação desta  
sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330,  
inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço  
diretamente dos pedidos. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito do feito, razão por  
que será apreciada conjuntamente com ele, nos termos abaixo. Prejudicial da prescrição: Na espécie, o prazo  
prescricional é de vinte anos, nos termos previstos pelo artigo 177 do Código Civil revogado. Não se aplicam, ademais,  
os prazos prescricionais do Código Civil ora vigente, em respeito ao disposto no seu artigo 2028. Não se trata de analisar  
o cabimento de mera cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano  
econômico. Assim, o objeto do feito é a cobrança de valores devidos a título de principal, não de acessórios de valor já  
pagos. O entendimento de que o prazo prescricional à espécie é vintenário está sedimentado pela jurisprudência,  
desmerecendo o tema maior excursão. Em relação ao Plano Bresser, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a  
edição da Resolução Bacen nº 1.338/1987, publicada em 15 de junho de 1987, que estabeleceu índices de correção  
monetária que foram aplicados equivocadamente entre os dias 1º e 15 de julho de 1987. Assim, a data de aniversário da  
conta poupança referente ao mês de julho de 1987 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário,  
momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as  
contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/07/1987; as contas com data-base  
no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/07/1987, e assim sucessivamente em relação aos demais  
dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 26,06%  
ocorrido por força do Plano Bresser (junho/julho de 1987) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com  
data-base no dia 1º - em 01/07/1987, escoando o prazo em 01/07/2007. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso  
das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/07/1987, operando-se em  
15/07/2007. O presente feito foi aforado em 31/05/2007, data anterior ao da primeira data de ocorrência da prescrição  
vintenária (01/07/2007). Não há, portanto, prescrição a reconhecer nos autos. Mérito: Quanto ao mérito, a  
matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despendiende maior digressão a  
respeito do tema. Plano Bresser e Verão: Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para os meses de  
junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições  
financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejam-se os seguintes destacados julgados: Agravo regimental. Recurso especial não  
admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está  
consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de  
junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ  
27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).....DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor. 2 A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Decisão: 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Quanto à explicitação da não incidência dos percentuais dos planos Bresser e Verão sobre contas com data-base na segunda quinzena, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTO NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial. 6. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora - Aparecida Padovam Moschetta, José Carlos Morando e Adelelmo Pataro, titulares das contas com vencimento na segunda quinzena -, arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa. 7. O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. 8. Precedentes. [TRF3; 3ª Turma; AC 2006.61.17.000166-3/SP; Rel. Roberto Jeuken; DJU 27/03/2008, p. 583] Caso dos autos: Consoante relatado, às ff. 43-49 a CEF juntou extratos e pesquisa relativos às contas indicadas na inicial. Da análise dos documentos referidos, verifica-se que: (i) a conta de nº 0296.013.00171905-2 possui data de aniversário na segunda quinzena do mês e foi encerrada em abril de 1990; (ii) a conta nº 0296.013.00302450-5 foi aberta em novembro de 1993; Assim, não há direito a ser reconhecido em favor do autor. Considere-se para tanto que em relação aos Planos Bresser e Verão, a conta nº 0296.013.00171905-2 possui data-base na segunda-quinzena do mês. Quanto ao pleito referente ao Plano Collor I e II, a parte autora não logrou demonstrar a existência de conta à época de tais planos. Isso porque intimada a apresentar os extratos bancários pertinentes às contas referidas, a Caixa Econômica Federal informou (f. 41) que a conta nº 0296.013.00171905-2 foi encerrada em 02/04/1990 e que a conta nº 0296.013.00302420-5 foi aberta em novembro de 1993, não tendo o autor logrado ilidir tal afirmação. Com efeito, pretendendo o autor correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, necessário se faz a comprovação da existência dessa conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado. E, se não há prova da existência da conta poupança, não haverá interesse de agir a que sobre os valores de tal conta incidam os índices referentes a expurgos inflacionários pretéritos. Dessa forma, para o caso vertido nos autos a CEF cumpriu devidamente os comandos legais, não havendo falar em aplicação de outros índices que não os previstos pelo legislador. DIANTE DO EXPOSTO: (i) com relação aos pedidos relacionados ao Plano Collor I e II, declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; (ii) com relação ao pedido pertinente aos Planos Bresser e Verão, resolvo-lhe o mérito para julgá-lo improcedente (artigo 269, inciso I, CPC). Pagará a parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos

termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 16), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000469-30.2009.403.6105 (2009.61.05.000469-8) - LUIZ DIAS DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

LUIZ DIAS DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos meses de junho de 1987 (18,02), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%), bem como a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 21-41. Emenda da inicial às ff. 59-62. Citada, a ré contestou o feito (ff. 69-71) sem arguir preliminares. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS no período questionado. Houve réplica (ff. 74-107). Na fase de produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil e documental; a ré ficou-se silente. Pelo despacho de f. 109, foi indeferida a produção de prova pericial e documental requerida pela parte autora. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que versa matéria unicamente de direito. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: TRF3; AC 200361040037644 UF: SP; PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007; DJU 08/05/2007, p. 449 Rel. VESNA KOLMAR FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Agravos internos improvidos. Passo ao mérito. Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). Note-se que o caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (art. 7º, VI, CF). Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal. O autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). Então, vejamos: O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN, que por sua vez atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, já que no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. A Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC

verificada no mês anterior. Tal critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90) ofendeu direito adquirido. No período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Contudo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, restou assentado que a correção monetária mensal do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a correção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%; Plano Collor II - 01/03/1991 - para o mês de fevereiro de 1991, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ nos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, apenas devida a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), sendo que os índices pleiteados pelo autor neste feito não encontram amparo legal. Desta forma, a CEF obedeceu devidamente os comandos legais, não havendo que se falar em aplicação de outros índices que não os previstos pelo legislador. Ao corrigir as contas vinculadas ao FGTS, não tem a CEF o poder de escolher o melhor índice para os titulares das respectivas contas, devendo unicamente aplicar os previstos em lei, o que efetivamente ocorreu. No que tange à aplicação dos juros progressivos, de pronto, constato que a parte autora pleiteia a progressividade dos juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º apresentava uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os termos do enunciado nº 154 da súmula do egr. Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Após o raciocínio formulado, analiso o caso concreto para verificar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Pelo conteúdo dos documentos de ff. 30 e 38 verifico que o autor comprovou vínculo empregatício com John Crane Brasil Industrial Ltda. no período de 22/01/1967 até 20/08/1987, bem como opção datada de 22/01/67. A existência de vínculo anterior à edição da Lei 5.705/71, bem como a opção anterior a publicação da referida lei restaram comprovadas. A contestação apresentada pela ré, no tópico que interessa a estes autos, vai ao encontro do direito pleiteado. Considerando que a legislação mencionada assegurou que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, necessário interpretar o preceito da Súmula 154 do e. Superior Tribunal de Justiça adequadamente, ou seja, para os trabalhadores já optantes até 22 de setembro de 1971, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, hipótese que se verifica nestes autos. Por consequência, deverá a ré pagar as diferenças apuradas nos últimos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a mesma não permite acréscimo ao valor corrigido, mas significa apenas a

manutenção do valor real, corroído pela inflação. Dessa forma, impõe-se a correção monetária dos valores, sob pena de haver ressarcimento parcial, e não pleno, do montante devido. Tal correção há de ser feita de acordo com os critérios fixados no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada em todos os meses em que não foi respeitada a progressividade de juros. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos do artigo seguinte, 406, os juros moratórios deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a corrigir os depósitos realizados na conta de FGTS do autor com a progressividade de juros prevista nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, respeitando-se o prazo prescricional, nos exatos termos da fundamentação. Da correção acima referida deverão ser descontados os juros que já tenham sido aplicados pela ré, observando-se as características da opção pelo regime do FGTS (data da retroação, tempo de duração do vínculo de emprego, extratos apresentados). As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos delineados pelo artigo 406, deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003392-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003392-5) - ANTONIO FERNANDES BENETAZZO X MARIA APARECIDA TAVELLA BENETAZZO (SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

ANTÔNIO FERNANDES BENETAZZO e MARIA APARECIDA TAVELLA BENETAZZO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretendem a incidência da correção monetária real sobre o saldo da caderneta de poupança que mantinham junto à ré ao tempo em que foi editado o conhecido Plano Verão, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntaram documentos às ff. 08-15. Emenda da inicial às ff. 17-19. Citada, a ré contestou o feito (ff. 38-39). Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. À f. 41, a ré informou que a conta de poupança de titularidade dos autores possuía data de aniversário no décimo quarto dia de cada mês. Houve réplica. Quanto às provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide; a ré ficou silente. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prejudicial da prescrição: Quanto à prejudicial de mérito, tenho que o prazo prescricional é de vinte anos. O pedido não trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal. O entendimento de que o prazo prescricional é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, nos termos dos representativos julgados adiante transcritos. Em relação ao Plano Verão, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Medida Provisória nº 32, publicada em 15 de janeiro de 1989, que estabeleceu índice de correção monetária que foi aplicado equivocadamente entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/02/1989; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/02/1989, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 42,72% ocorrido por força do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/02/1989, escoando o prazo em 01/02/2009. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/02/1989, operando-se em 15/02/2009. O presente feito foi aforado em 13/01/2009, data anterior a 01/02/2009, data da primeira ocorrência da prescrição vintenária. Não há, portanto, prescrição a reconhecer na hipótese dos autos. Mérito: Quanto ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despicenda maior digressão a respeito do tema. Plano Verão: Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejam-se os seguintes destacados julgados: Agravo

regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ 27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor.2 A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Decisão: 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta)DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, assim, a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos às ff. 10-11, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Os honorários advocatícios, fixe-os em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, equidade, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015243-31.2010.403.6105 (1999.03.99.083590-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083590-51.1999.403.0399 (1999.03.99.083590-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SONIA LEONI BRESCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Sônia Leoni Brescia nos autos da ação ordinária nº 0083590-51.1999.403.0399. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 45.308,37 (quarenta e cinco mil, trezentos e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado para fevereiro de 2010. Acompanham a inicial os documentos de ff. 07-76. Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se à f. 82 concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. No mérito, a própria embargada reconhece que o valor apresentado pelo INSS está correto, requerendo sua homologação. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixe o valor da execução em R\$ 45.308,37 (quarenta e cinco mil, trezentos e oito reais e sete centavos), em fevereiro de 2010. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixe os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a cargo da embargada. Deverá tal valor ser pago mediante desconto do valor devido ao mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010395-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES

GALHARDO) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA ME X MAURO CUSTODIO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Mauro Custódio Serralheria ME e Mauro Custódio, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 53.222,25 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento, de nº 25.4088.731.0000029.26, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-39. A CEF requereu a extinção do feito à f. 50. Juntou documentos (ff. 51-60). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 50, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014153-85.2010.403.6105** - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI (SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rosemary Maria Moscatolli, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas-SP. Deduz pedido de prolação de ordem a que a impetrada restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.353.172-6) e o mantenha até que seja realizada perícia médica mediante a qual se ateste a real recuperação da capacidade laboral da segurada. Inclui pedido para que se determine o pagamento das prestações atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais. Relata que ajuizou ação previdenciária perante o Juízo da 7ª Vara Federal local (autos nº 2009.61.05.001440-0), por meio de que obteve provimento para obrigar o INSS a restabelecer e manter o pagamento do benefício de auxílio-doença, que somente poderia ser cessado após a realização de perícia médica pelo réu, ato apto a concluir que a autora encontra-se efetivamente apta para retornar às suas atividades profissionais. Contudo, alega que o INSS cessou o benefício por meio de alta-programada em 03/08/2010, sem a prévia realização da referida perícia médica. Sustenta a ilegalidade do ato de cessação do benefício sem prévia perícia médica, pois sua incapacidade persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 08-22. Este Juízo postergou a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações (f. 26). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 52-60. Refere que o benefício foi cessado após ciência de alta médica pela segurada, tendo-lhe sido facultada a interposição de recurso administrativo, hipótese não ocorrente. O pleito liminar foi deferido (ff. 61-62). Em petição à f. 79, a impetrante informa que o benefício foi restabelecido e foram pagos os valores devidos, requerendo o prosseguimento do feito. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 81-82). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há razões preliminares de mérito a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.353.172-6) e o mantenha até que seja realizada perícia médica por meio de que se ateste a recuperação da capacidade laboral da segurada. Análise de ofício a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No presente caso, pretende a impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, ocorrida em 03/08/2010. Assim, considerando que a impetração se deu em data de 18/10/2010, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre eventual efeito financeiro decorrente indireto de eventual sentença concessiva da ordem. No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 61-62 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir: (...) Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial pela cópia do laudo médico pericial (ff. 17-21) e da sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Federal local (ff. 35-40), que a impetrante teve reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo vedada a cessação sem a prévia realização de perícia médica que conclua que a segurada se encontra apta para retornar às suas atividades. Submetida a sentença ao reexame necessário, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu decisão em 06/08/2010 (ff. 41-50), dando parcial provimento ao reexame necessário tão somente para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora, mantendo no mais a decisão de primeira instância. Em suas informações, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato de cessação do benefício, argumentando que a segurada foi devidamente notificada em 03/08/2010 acerca da referida decisão e dela não apresentou recurso. Da análise dos documentos juntados aos autos e das informações prestadas, constato que a impetrante foi examinada por médico perito da Previdência em 08/04/2010, sendo constatada a existência de incapacidade laborativa. Naquela oportunidade, foi prorrogado o benefício, determinando que tal quadro de incapacidade cessaria em 03/08/2010, ou seja, quatro meses depois, sem necessidade de novo exame pericial, inexistindo qualquer motivação que permita aferir acerca dos critérios técnico-científicos utilizados para se chegar a tal conclusão. O que se vê nestes autos, portanto, é que o benefício de auxílio-doença concedido à impetrante por ordem judicial foi cessado administrativamente por meio de alta programada, independentemente de prévia realização de perícia médica. Trata-se de ato ilegal do INSS, que em ato administrativo unilateral e sem qualquer fundamentação razoável, estipula um prazo no qual a incapacidade cessará, sem necessidade de nova perícia. Porém, sem a realização da perícia o órgão previdenciário não pode fazer cessar o benefício sob o argumento de que a impetrante encontra-se apta para o trabalho, pois estas conclusões devem ser firmadas nas opiniões da junta médica da própria Previdência Social. O periculum in mora encontra-se presente

considerando-se a natureza alimentar do benefício. Em suma, reconheço presentes os requisitos essenciais à concessão da liminar, impondo-se, pois, o seu deferimento. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, defiro a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.353.172-6) em favor de ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI (CPF 223.462.358-81), cessado em 03/08/2010, e pague incontinentemente as parcelas em atraso desde então. Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão para cumprimento no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dando notícia ao Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para sentença. Intimem-se. Evidencio que o ponto crucial neste mandamus se atém ao fato de que para a hipótese particular havia determinação judicial específica vedando a alta programada no benefício do impetrante. O ato administrativo que não atende precisamente esse comando judicial, pois, reveste-se de característica apta a conduzir a concessão da presente ordem. Finalmente, mostra-se também procedente o pedido de determinação de pagamento dos valores em atraso, interpretando-o, porém, em consonância ao quanto prescrevem os enunciados 269 e 271 da Súmula de jurisprudência do Egr. STF. Assim, tal pagamento deverá ocorrer pela via administrativa, de modo a que tal mandado de segurança não encontre o óbice do entendimento jurisprudencial acima. DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a liminar de ff. 61-62 e concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que restabeleça e mantenha o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.353.172-6) em favor de Rosemary Maria Moscatolli desde a indevida cessação (03/08/2010) até que sua eventual capacidade laboral seja aferida por perícia-médica presencial, pagando administrativamente as parcelas em atraso após o trânsito em julgado. De modo a precaver abuso de direito, poderá o INSS, ainda, cessar o pagamento em questão no caso de ausência injustificada da impetrante à perícia a ser designada. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000537-19.2005.403.6105 (2005.61.05.000537-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HILDEBRANDO DE BARROS CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDEBRANDO DE BARROS CAMARGO JUNIOR  
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Hildebrando de Barros Camargo Júnior, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.677,08 (quatorze mil, seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos), atualizada até 23.08.2004, relativa ao inadimplemento de contratos de abertura de crédito de nº 25.860.0195.01000081889, 25.0860.0400.00025051, nº 25.860.04000000020092 e nº 25.860.0400.00000033151, celebrados entre as partes. Juntou os documentos de ff. 07-55. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a consti-tuição do título executivo (f. 85). À f. 155, a CEF requereu a desistência do feito. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 155, julgo ex-tinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004268-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004268-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO SERGIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DA ROCHA  
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Paulo Sérgio da Rocha, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 13.036,71 (treze mil, trinta e seis reais e setenta e um centavos), atualizada até 30.03.2006, relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 0676.160.0000040-02, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-14. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a consti-tuição do título executivo (f. 42). À f. 103, a CEF requereu a desistência do feito. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 103, julgo ex-tinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006898-18.2006.403.6105 (2006.61.05.006898-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALDIR DE LIMA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE LIMA AZEVEDO  
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Valdir de Lima Azevedo, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 8.219,76 (oito mil, duzentos e onze reais e setenta e seis centavos), atualizada até 24.04.2006, relativa ao inadimplemento de Contrato de Mútuo de Dinheiro a Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS com Garantia Acessória nº

5.0897.6036.691-4, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-26. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de com-provar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a consti-tuição do título executivo (f. 71). À f. 172, a CEF requereu a desistência do feito. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 172, julgo ex-tinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos jun-tados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008722-12.2006.403.6105 (2006.61.05.008722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X PAULO SERGIO CAPARELLI X LUIZ CEZAR CAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO CAPARELLI**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Restaurante Matrincha Ltda ME, Paulo Sérgio Caparelli e Luiz Cezar Caparelli, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 55.694,63 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizada até 31.05.2006, relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.2209.704.0000054-90, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-20. Citados, os requeridos deixaram de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 118). A CEF requereu a extinção do feito à f. 185. Juntou documentos (ff. 186-187). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 185, julgo ex-tinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos jun-tados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis.Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos (ff. 181-183).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015209-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES DA SILVA FORTUNATO**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face de Moisés da Silva Fortunato, qualificado nos autos.Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Visa, pois, a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-19.Às ff. 22-23, o pleito liminar foi deferido.A CEF requereu a extinção do feito à f. 31. Juntou documentos (ff. 32-34).Relatei. Fundamento e decido:DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 31, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Recolha-se com urgência o mandado expedido à f. 27. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5351**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000666-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**

Considerando o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, concedo à autora as prerrogativas da Fazenda Pública, apenas no que toca ao foro, isenção de custas e prazos especiais, uma vez que a intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e Procuradores Federais (art. 38 da LC 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95). Fls. 312/327: Não há

prevenção, uma vez que se tratam de réus e/ou objetos distintos. Considerando os pedidos formulados, em especial o ressarcimento de danos materiais, intime-se a autora a indicar valor adequado à causa, na forma do artigo 258 e seguintes do CPC. Deverá a autora, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3948**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005475-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005475-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARIA BAUTISTA  
Tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 64/67, manifestem-se os autores. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

### **MONITORIA**

**0016453-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016453-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Manifeste-se a Autora acerca da(s) certidão(ões) do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 53 verso, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

**0016593-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016593-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAEL LUIZ BOER X OLIVIA NERES BOER  
Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 56, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0000146-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000146-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA DE LELIS BORGES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0002508-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002508-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATHIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória nº 152/2010, juntada às fls. 43/52, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 153/2010. Intime-se.

**0005708-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES ILTO OLIVEIRA

Reconsidero o despacho de fls. 41, face à determinação de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a disponibilização do Sistema Web Service de consulta da Receita Federal, via convênio com o Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, determino à Secretaria que efetue a consulta ao referido sistema e, após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal. Intime-se. (Consulta efetuada junto ao WEB-SERVICE, conforme fls. 44).

**0007318-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA CRISTINA VIGILATO X MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, por ora, que se oficie à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que informe ao Juízo o endereço atualizado da parte Ré. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se. Cfs. efetuada aos 24/11/2010-despacho de fls. 48: Reconsidero o

despacho de fls. 47, face à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a disponibilização do Sistema Web Service de consulta da Receita Federal, via convênio com o Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, determino à Secretaria que efetue a consulta ao referido sistema e, após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal. Intime-se. (Consulta efetuada no WEB-SERVICE, conforme fls. 50/51).

**0007388-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE AMANCIO DE SOUZA X MARLENE PASQUAL SOUZA

Reconsidero o despacho de fls. 49, face à determinação de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a disponibilização do Sistema Web Service de consulta da Receita Federal, via convênio com o Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, determino à Secretaria que efetue a consulta ao referido sistema e, após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal. Intime-se. (Consulta efetuada junto ao WEB-SERVICE, conforme fls. 52/53).

**0009965-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA.ME(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X VANIA MEIRE LEODORO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s), juntados às fls. 110/155. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039471-68.2000.403.0399 (2000.03.99.039471-0)** - ANTONIO DA COSTA FONTES X APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO X CLAUDINEIA MOREIRA X DIRCEU SMIRELLI X HILARIO MARTINS X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE MEDEIROS X MARCO CESAR PACHEL X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X PAULO ANDRE DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 264/265. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0047210-58.2001.403.0399 (2001.03.99.047210-5)** - ALMIR LEAL CAMARGO X ANISIO BORLOTTI X BENEDITO APARECIDO SARAGOSSA X JOAO ORLANDO DA SILVA X JOAO VERMELHO MAGNO X LUIZ LEITE DE CAMARGO X MARIA GESSI BATISTA DA SILVA X MILTON FERREIRA SOBRIM X ORIAS COUTINHO X SUELI APARECIDA MORELLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0047231-34.2001.403.0399 (2001.03.99.047231-2)** - ARLINDO VERISSIMO DE SOBRAL X DURVAL ZOQUETTI X GILBERTO DE OLIVEIRA X HERMINIO ANSELMO MARTINS X IVONE PEREIRA BITENCOURT X LAURA MARIA ARIAS BLANCO X PEDRO MACIEL X SIDENIR DE OLIVEIRA X VILMAR FERREIRA DE ARAUJO X WAGNER LUIZ NOVO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0047401-06.2001.403.0399 (2001.03.99.047401-1)** - AIRTON NEVES LAGOS X APARECIDO DONISETE DA SILVA X JOAO LUIZ DE FREITAS X JOSE IVANEI DA COSTA X LUCILA REGINA JUGNI FRACAROLLI X MARCO ANTONIO FRACAROLLI X MIGUEL JOAO DA SILVA X OLIVEIRO SILVERIO DA COSTA X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA CAMARGO X SANDRO APARECIDO PANCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0052924-96.2001.403.0399 (2001.03.99.052924-3)** - MOBY DICK IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X AGROPECUARIA YAMANE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 858, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução requerido pela União Federal, com relação à autora MOBY DICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA., nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Vista às partes. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006729-07.2001.403.6105 (2001.61.05.006729-6)** - MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA X LUIZ CARLOS AMSTALDEN X RUBENS EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X MASSATOSHI TANE X JOSUE EVANGELISTA AMORIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos.Expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária, a favor do i. advogado indicado às fls. 338.Outrossim, considerando o que consta dos autos, em especial o cancelamento do alvará anteriormente expedido (fls. 336), deverá o i. Advogado atentar-se a validade do alvará, conforme Resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo.Após o cumprimento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009150-67.2001.403.6105 (2001.61.05.009150-0)** - DALMY PATELLI JUNIOR X ROSELENA DIOGO BUENO PATELLI(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o que consta nos autos, e em face das petições de fls. 253 e 328/329, officie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações quanto às declarações de bens, bem como o endereço atualizado do contribuinte, ora executado, DALMY PATELLI JÚNIOR, CPF nº 002.156.288-10, mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções.Após, com as informações da DRF, dê-se nova vista à CEF.(INFORMACOES FLS. 334/338.Int.

**0006668-78.2003.403.6105 (2003.61.05.006668-9)** - JOSE SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do Ofício Requisitório expedido, conforme fls. 157.Intime-se.

**0009777-03.2003.403.6105 (2003.61.05.009777-7)** - ANTONIO PALTRINIERI(Proc. IVAN PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 130: Requeira expressamente a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015156-75.2010.403.6105 (2009.61.05.016397-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016397-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016397-1)) AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apensem-se os presentes autos, aos autos da ação principal, Execução Diversa nº 0016397-21.2009.403.6105, certificando-se.Recebo os presentes Embargos nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, prosseguindo-se a execução.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017824-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017824-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMERCIAL VICERE LTDA X ROSILENE MARIA DORIGUELLO BET X ALMIR BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 41, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005686-20.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLA LOBOS

Tendo em vista a carta precatória retirada em 15/07/2010, e em face do tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº 233/2010. Int.

**0006463-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS OLLER GUIMARAES

Tendo em vista a carta precatória retirada em 20/07/2010, e em face do tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº 274/2010. Int.

**0013580-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X V.F. TAVARES - ME X VITOR FABIANO TAVARES

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito

atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Intime-se.Cls. efetuada aos 24/11/2010-despacho de fls. 48: Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 46, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Outrossim, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

**0015767-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DAGMA VIEIRA DA CRUZ**

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias(art. 652 A, par. único, CPC).Intime-se.

**0015775-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X PRONTO SOCORRO MOVEIS REPRES SERV C X MARIO ARCI JUNIOR X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI**

Preliminarmente, intime-se a CEF para que complemente o valor das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Após a expedição, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015778-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES**

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiaí.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias(art. 652 A, par. único, CPC).Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007855-19.2006.403.6105 (2006.61.05.007855-3) - MARCELO RICARDO PIRES THEREZO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Tendo em vista a manifestação do impetrante de fls. 174, considerando os depósitos efetuados nos autos, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União, conforme petição de fls. 166, e após, informe ao Juízo o saldo remanescente para posterior expedição do alvará de levantamento.Outrossim, intime-se o procurador para que informe o nº de seu RG.Int. cls. efetuada em 11/11/2010 - despacho de fls. 183: Dê-se vista às partes acerca do ofício, comprovante e extrato de fls. 179/182. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 175. Oportunamente, com a informação acerca dos dados do advogado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011467-09.1999.403.6105 (1999.61.05.011467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) S.D. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. GIOVANNA RIGHETTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 3949**

**DESAPROPRIACAO**

**0000370-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000370-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS**

DESPACHO DE FLS. 126: Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 78/84 e,

comprovando tratar-se de lotes de terrenos diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal. Citem-se os expropriados nos endereços indicados às fls. 02 e seu verso e na forma requerida. Aguarde-se eventuais manifestações dos Réus, para posterior vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 152:** Tendo em vista o certificado pelos Oficiais de Justiça às fls. 133, 135, 137 e 140, bem como, face à Certidão atualizada do imóvel acostada aos autos às fls. 151, dê-se vista dos Autos aos Expropriantes para que regularizem o pólo passivo da presente demanda e requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo conforme requerido pela INFRAERO às fls. 142 e seu verso, qual seja, 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao D. MPF. Int.

#### **MONITORIA**

**0000165-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000165-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JOSE ALMEIDA PACHECO(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO) Preliminarmente, intime-se o réu para que se manifeste acerca do alegado pela CEF, no tocante a situação de involvência alegada. Após, volvam os autos conclusos para apreciar as pendências. Int.

**0015218-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ALESSANDRA CARVALHO ALVES X MARIO DONIZETTI MENEZES X NILVA REGINA SILVA MENEZES

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se. Cls. efetuada aos 12/11/2010 - despacho de fls. 41: Considerando-se o que consta dos autos, intime-se o advogado da CEF, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 37. Intime-se. Cls. efetuada aos 15/12/2010 - despacho de fls. 45: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de citação, conforme fls. 43/44, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

**0015758-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ELIO YOSHIKI MORYA X LUCILIA YUMI OGURI MORYA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0080133-11.1999.403.0399 (1999.03.99.080133-5)** - CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENCO X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES X LENIR CAETANO ROJE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI X MARGARETE CECCON DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 197/216. Prejudicado o pedido dos i. advogados com relação aos honorários de sucumbência, tendo em vista o ofício precatório já expedido nos autos, às fls. 194. Outrossim, intimem-se o INSS para que junte aos autos os documentos requeridos (fichas financeiras ou demonstrativos de pagamentos de valores decorrentes de termos de transação) das autoras JULIA CRISTINA GUEDES FRANÇA RODRIGUES e LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei. Com a resposta, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, cumpra-se o já determinado às fls. 190. Int. **DESPACHO DE FLS. 226:** Fls. 219/225. Dê-se ciência aos autores. Publique-se o despacho de fls. 217. Int.

**0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Cuida-se de Ação Revocatória, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado na inicial, em face da ADEMIR NEVES DA SILVA, MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA, SONIA LUZIA DA SILVA, MIGUEL RIBEIRO DE LIMA, ADELICE DE SOUZA LIMA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, ver declarada judicialmente a nulidade do ato de doação de bem imóvel residencial praticado entre os co-réus Ademir Neves da Silva e sua irmã, Sra. Sonia Luzia da Silva, bem como de todos os atos que se sucederam à referida doação, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Com a exordial foram juntados

os documentos de fls. 08/70.A CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 93/97.Com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, pleiteou a instituição financeira ré a remessa dos autos, originariamente distribuídos no foro Estadual, à Justiça Federal.No mérito buscou defender a improcedência da demanda. Foram juntados os documentos de fls. 98/140.A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 142/145.Foi determinada pelo MM. Juiz de Direito a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (fl. 151) que, por sua vez, foram redistribuídos à 4ª. Vara Federal da 5ª. Subseção Judiciária (fls. 161).A parte autora comprovou o recolhimento das custas devidas perante esta Justiça Federal (fls. 165/166).Foram acostadas aos autos as contestações dos co-réus, o Sr. Miguel Ribeiro Lima e Sra. Adalice de Souza Lima (fls. 176/177), bem como dos Srs. Ademir Neves da Silva e da Sra. Maria Lúcia Lameiro da Silva (fls. 198/199) .Foram juntados aos autos os documentos de fls. 178/193 e de fls. 202/208.A parte autora apresentou réplica (fls. 213/214).Foi determinada a alteração pólo ativo da demanda (fl. 219).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em defesa de sua pretensão, alega a instituição financeira autora ser credora do réu, Sr. Ademir Neves da Silva, em razão de operação bancária consubstanciada em Termo de Negociação de Operações de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida e Instituição de Novas Garantias, concedido à pessoa jurídica SIPPEL PINTURAS ELETROSTÁTICAS, celebrado em 18 de março de 1.998, do qual figurou como um dos avalistas.Assevera que à época da realização da operação de crédito em comento, referido réu possuía um único bem, consistente na meação do imóvel residencial descrito na matrícula no. 44.921, inscrita no 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Em virtude do inadimplemento do retro-citado crédito, como resultado de diligências promovidas no intuito de assegurar a efetividade do citado crédito, constatou a parte autora que o citado devedor, em 27 de abril de 2001, através de escritura pública, teria doado sua parte ideal no referido imóvel à sua irmã.Com fundamento na configuração, no citado ato de doação, de patente consilium fraudis e eventus damni, e assim vislumbrando, no ato de cessão gratuito acima citado, uma manifesta intenção de afastar o referenciado da responsabilidade patrimonial, pretende a parte autora anular citado ato de transmissão de direitos, com fundamento no artigo 158 do Código Civil.Por outro lado, os co-réus, com fulcro no princípio da boa-fé, pedem o não acolhimento dos pedidos postulados pela parte autora. A pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhida. No caso em concreto, em apertada síntese, postula a instituição financeira autora a invalidação da doação de imóvel com base em alegação de fraude.Quanto à matéria fática subjacente, por sua vez, impende destacar que a instituição financeira autora teria firmado Termo de Negociação de Operações de Crédito, no qual figurava como devedor a pessoa jurídica Sippel Pinturas Eletrostáticas Ind. e Com. Ltda. e como um dos avalistas o co-réu Sr. Ademir Neves da Silva, em 18 de março de 1.998.Como afirmado e demonstrado documentalmente pela instituição financeira autora, deve ser anotado que o citado co-réu, à época, possuía um único bem, consistente em parte ideal de do imóvel residencial referenciado nos autos (fls. 30), a saber, um apartamento de no. 14 do conjunto residencial denominado Condomínio Residencial dos Jequitibás que, por sua vez, foi objeto de doação à sua irmã, na data de 24 de julho de 2001.Consta dos autos que a irmã do co-réu, então credor da instituição financeira autora, na titularidade plena do imóvel em comento, por sua vez, alienou o mesmo aos Srs. Miguel Ribeiro de Lima e Adalice de Souza Lima, em 05 de março de 2003, aquisição esta realizada com recursos do SFH.Consta dos autos, ainda, que os retro-citados credores hipotecários teriam se tornado inadimplentes e que o imóvel em questão finalmente veio a ser adjudicado pela CEF, em sede de execução extrajudicial iniciada em 26/01/2006, por ocasião da realização de leilão. Superadas tais considerações de ordem fática, quanto à questão jurídica submetida ao crivo judicial, deve ser anotado inicialmente que a desconstituição de alienação fraudulenta de bem imóvel, nos termos do artigo 159 do Código Civil, e a retomada do citado objeto ao patrimônio do devedor para satisfazer crédito pré-existente demandam a inequívoca caracterização de situação de fraude contra credores, que enseja a presença do eventus damni, definido pela lesão causada aos credores, e o consilium fraudis, consistente na intenção comum do devedor e de terceiro de elidir os efeitos da cobrança, na insolvência notória ou conhecida pelo outro contraente e na contemporaneidade da condição de credor à prática de fraude.O principal requisito da ação pauliana vem a ser o prejuízo causado ao credor por conta da diminuição do patrimônio executível do devedor, pelo que o credor somente pode pleitear a anulação de alienação de bem do devedor que possa se sujeitar a execução. Vale dizer, faz-se necessário que o ato de disposição praticado pelo devedor tenha como objeto bem penhorável, pois somente nesta situação estará comprometendo com o seu comportamento a garantia genérica de seus credores.Assim sendo, no caso de alienação de bem legalmente impenhorável, como a casa de moradia (Lei nº 8.009/90), nenhum decréscimo sofre o patrimônio executível do devedor, portanto, sem prejuízo, não cabe falar em fraude contra credores.Desta forma, no caso em concreto, considerando que o co-réu, o Sr. Ademir Neves da Silva, como afirmado e demonstrado pela própria instituição financeira credora, somente seria proprietário de parte ideal de de um único imóvel residencial, fração esta doada à sua irmã, não se vislumbra evidenciado o interesse da parte autora em anular a doação realizada, uma vez que o ato de disposição recaiu sobre bem impenhorável, nos termos expressos pelo artigo 1º. da Lei no. 8.009/90.Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% do valor da causa, a ser rateado igualmente aos réus. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016273-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA**  
Dê-se ciência à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0017233-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017233-9)** - JOSE EDUARDO GEREVINI X LORICI APARECIDA MARGARIDO TEIXEIRA GEREVINI(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Retornem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014293-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014293-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601035-52.1994.403.6105 (94.0601035-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LAZARO AUGUSTO JUNIOR X MARIA JOSE DE AZEVEDO X GERALDO LEITAO DA COSTA X SONIA MARIA DOVICH X EUNICE ARAGAO DA COSTA X ILDA BATISTA X ROSA CRISTINA POZZATTI BONA X VERA LUCIA DA SILVA X RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO X CELIA HIDEEMI SHIKASHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos embargados para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000805-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000805-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-53.2008.403.6105 (2008.61.05.001776-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO MIGUEL PEREIRA X CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS X EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA X EURICO CRUZ NETO X FANY FAJERSTEIN - ESPOLIO X FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER X HENRIQUE DAMIANO X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO LAZARIM X MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Tendo em vista o alegado nas petições de fls. 539/545 e 547/551, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes. Int.

**0000549-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000549-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608272-11.1992.403.6105 (92.0608272-8)) EDSON ROBERTO CECCO X JORGE ALBERTO SALOMONE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Embargante(s) para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006265-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006265-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X GO-BACK LOCADORA DE VANS E VEICULOS LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO)

Vistos, etc. Trata-se a presente demanda de execução extrajudicial proposta pela INFRAERO em face Chiaroni Transportes e Turismo LTDA, a qual alterou sua denominação para Go-Back Locadora de Vans e Veículos LTDA, conforme cópia da alteração do contrato social de fls. 344/352, tendo em vista que firmou com a mesma, Contrato de Concessão de Uso de Área, pelo prazo de 60 (sessenta meses), sendo que, a executada não cumpriu corretamente com os pagamentos pactuados. Citada a empresa através de seu representante legal (fls. 252) não houve oposição de Embargos à Execução, conforme certidão de fls. 397, entretanto, propôs ação de consignação em pagamento, processo nº 2006.61.05.011620-7, em apenso, e efetuou depósito facultativo, no valor de R\$ 5.000,00, entretanto, foi proferida decisão a qual indeferiu a petição inicial, e em face da manifestação da INFRAERO, foi feito o Termo de Penhora no Rosto dos autos. Em prosseguimento, foi requerido a penhora on line, a qual restou infrutífera, bem como a penhora e bloqueio de veículos em nome da empresa, tendo sido efetuado o bloqueio dos veículos, conforme fls. 491/495. É O RELATÓRIO. DECIDO. O requisitado pela INFRAERO às fls. 502/504, com relação à desconsideração da personalidade jurídica da Executada deve ser imediatamente rechaçada, posto que, não restou configurado o abuso da personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro. Para tal mister, faz-se necessário, nos termos ainda do referido artigo, a configuração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. A doutrina tem se manifestado no sentido de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica quando houver prática de ato irregular, e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido (Enunciado nº 7 do CEJ - Centro de Estudos Judiciários - I Jornada de Direito Civil). Por fim, a jurisprudência vem se posicionando, para configuração do abuso da personalidade jurídica, ser imprescindível a utilização da personalidade jurídica com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato, e, ainda, no caso de sociedade constituída sob a

forma de quotas de responsabilidade limitada, a necessidade de administração irregular por parte dos sócios, bem como a não integralização do capital social, para responsabilização dos mesmos pelos prejuízos sociais. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.- Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição.- A excepcional penetração no âmbito da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.- Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei.- Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. (grifei)(REsp 876974/SP, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighy, v.u., data julgamento: 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 236). RECURSO ESPECIAL - DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO - ARTS. 592, II, E 596 DO CPC - RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA, OU SUBSIDIÁRIA, QUE EXIGE SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA EM LEI.1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade.2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II, e 596 do CPC.3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei.4. A desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei. (grifei)(REsp 401081/TO, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., data de julgamento: 06/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200). Ante o exposto e não tendo a INFRAERO comprovado o abuso da personalidade jurídica, fica indeferida a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 397, determino a transferência dos valores depositados na ação consignatória, processo nº 2006.61.05.011620-7, para estes autos, dando-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Para tanto determino a expedição de ofício à CEF. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação consignatória em apenso e após, façam-me conclusos àqueles autos. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007734-49.2010.403.6105** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2763**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002963-14.1999.403.6105 (1999.61.05.002963-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LOURIVAL DONIZETE FERREIRA & CIA LTDA-ME X LOURIVAL DONIZETE FERREIRA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova

intimação.

**0017161-22.2000.403.6105 (2000.61.05.017161-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LOURIVAL DONIZETE FERREIRA & CIA LTDA ME(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2791**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009679-76.2007.403.6105 (2007.61.05.009679-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)) YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 307/309: Defiro o pagamento da complementação em 5 parcelas de R\$278,00. Após o último depósito, intime-se a Perita para retirada dos processos e início dos trabalhos periciais.Int.

**0007210-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007210-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl.268: Defiro a dilação de prazo, requerida pela embargante para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls.258/265, por 05 (cinco) diasInt.

**0016027-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016027-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1)) INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se o embargante a depositar os honorários do Sr.Perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada desistência tácita da prova requerida. Após, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos e iniciar os trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos deferidos.Int.

**0005418-63.2010.403.6105 (2009.61.05.017793-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3)) PINHEIRO E NAVES CONFECCAO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo as petições de fls.72/96, como emenda à inicial e conseqüentemente os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a impugnação da CEF às fls.57/64, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do acordo proposto à fl.10.Int.

**0006030-98.2010.403.6105 (2005.61.05.003091-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003091-6)) MARINALVA SOARES DA SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da Informação da Seção de Cálculos Judiciais juntada às fls. 43/44.Int.

**0011404-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000789-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000789-6)) TRAUOGOTT GEHRING(SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que na ação de execução em apenso (nº 0000789-46.2010.403.6105) houve pedido de extinção do feito,

em razão do pagamento (fl. 59), manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito.

**0013027-97.2010.403.6105 (2008.61.05.008356-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9)) COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X SIDNEY FERNANDES MOURA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X RONALDO SILVA FREITAS(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.24/51, como emenda à inicial e conseqüentemente os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0017548-85.2010.403.6105 (2003.61.05.006784-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006784-0)) WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0006784-84.2003.403.6105. Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo, auto de penhora, Art. 736, parág. único do C.P.C.). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, cumpra o executado SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS, despacho de fl. 1166, trazendo aos autos os documentos indicados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003277-86.2001.403.6105 (2001.61.05.003277-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 455, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0011137-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011137-0)** - UNIAO FEDERAL X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO

Dê-se vista à Advocacia Geral da União, dos documentos juntados às fls. 231/295.Int.

**0006784-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)

Tendo em vista a penhora efetuada, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

**0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o retorno da referida Carta Precatória.Int.

**0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Dê-se vista à exeqüente da petição juntada às fls. 259/264.Publique-se despacho de fl. 258.Int.DESPACHO DE FL. 258:Tendo em vista a penhora efetuada neste feito (fls.254/256), requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007173-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007173-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA X MARIA LUCIA BARBOSA DE CASTRO X DECIO BATISTA DE CASTRO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exeqüente acerca de eventual extinção do débito, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

**0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Intime-se o advogado dos executados a cumprir o primeiro tópico do despacho de fl. 232, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Tendo em vista a realização de Audiência de Conciliação de 06 de dezembro de 2010, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da proposta de fls. 231/232, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Fl. 341: diga a exequente sobre seu interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES

Fl. 47: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço do executado APARECIDO JOSÉ DE MORAES DOMINGUES.Int.

**0017634-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017634-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADAMASTOR DE QUEIROZ TIGRE

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINHEIRO E NAVES CONFECCAO LTDA ME X MARIA DO CARMO NAVES

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, a executada MARIA DO CARMO NAVES, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl.72.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 72:Tendo em vista pedido de fls. 69/71, determino a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinqüenta reais), até o limite total de R\$175.744,95 (Cento e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Fls.85/87: Expeça-se ofício à 7ª CIRETRAN/CAMPINAS para liberar o licenciamento do veículo indicado, objeto de constrição nestes autos, inclusive nos exercícios futuros, haja vista que a restrição judicial a ser mantida, não deve, doravante, ser impeditiva de tal ato. Dê-se ciência à autoridade de trânsito. Publique-se o despacho de fl. 84. Int. DE FL. 84:Tendo em vista a certidão retro, traga a Caixa Econômica Federal endereço completo para envio do ofício conforme determinado no despacho de fl. 83.Publique-se despacho de fl. 83.Int.DESPACHO DE FL. 83:Tendo em vista pedido de fl. 82, expeça-se Ofício à Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, requisitando informações sobre possível arrendamento mercantil relativo ao veículo marca FIAT/UNO MILLE FIRE, placa DQC0059, azul, 2005/2005, gasolina, chassi 9BD15802554671326, RENAVAN 849849110. Publique-se despacho de fl. 81. Int. DESPACHO DE FL. 81: Manifestem-se as partes acerca de eventual acordo administrativo firmado. Sem prejuízo, requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista penhora realizada à fl.75, bem como ofício de fls.77/79. Int.

**0000826-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000826-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA REGINA DE ALMEIDA**

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral requisitando o endereço atual da executada, considerando-se as informações acerca do domicílio eleitoral da mesma, juntadas às fls. 65/66.Int.

**0004614-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA ANDREIA BAPTISTA**

Tendo em vista a ausência da executada em Audiência de Conciliação de 10 de dezembro de 2010, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a certidão de fl. 34.Int.

**0005852-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X LIGIA RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA X PABLO DE OLIVEIRA SOUSA**

Manifeste-se a CEF acerca do Ofício de fls.57/65, diretamente no Juízo deprecado.Int.

**0007434-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MAURO DE CAMARGO**

Cumpra a autora o ofício de fl.28, diretamente no juízo deprecado.Int.

**0007496-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINO SANTOS PROENCA**

Comprove a CEF, as diligências efetuadas para a localização de bens penhoráveis.Int.

**0008551-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIDAN ROBERTO BONASSI**

CERTIDAO DE FL 44: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 300/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 28/43.

**0010515-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EGLANTINA CAVALETTE SERGIO**

Fls. 30/31: Indefiro. Diligencie a CEF, por seus próprios meios, pelas informações requeridas. Prazo de 30 dias.Int.

**0010518-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO GRACINDO FREIRE(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO)**

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 06 de dezembro de 2010, cumpra a CEF o despacho de fl. 38 no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se despacho de fl. 38.Int.DESPACHO DE FL. 38: Tendo em vista que o prazo concedido para tentativa de negociação entre as partes decorreu, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a juntada do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, parcialmente cumprido, juntado às fls. 33/35. Int.

**0017340-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA**

Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.CERTIDAO DE FL. 31:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0017401-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA GIUSEPPIM DA SILVA**

Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.CERTIDAO DE FL. 21:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**Expediente N° 2799**

#### **MONITORIA**

**0004275-49.2004.403.6105 (2004.61.05.004275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO BENEDITO**

FERNANDES(SP128353 - ELCIO BATISTA)  
Fls.336/351: Diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Providencie a CEF a retirada da Carta Precatória nº 462/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição no Juízo deprecado.Int.

**0007964-28.2009.403.6105 (2009.61.05.007964-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAYKOMAR COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MARCOS LUIZ CARLOS CERTIDAO DE FL. 177: Ciência à autora da Carta Precatória nº 179/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 169/176.

**0015398-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015398-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WANDG COSMETICOS LTDA ME X WELLINGTON AZEVEDO X GLAUCIA FERNANDA AZEVEDO

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004217-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMADEU LEAL X JUVENAL LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X FATIMA APARECIDA SILVA LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN)

Prejudicado o pedido de audiência de Conciliação, tendo em vista o segundo tópico do despacho de fl.98, bem como a falta de interesse da CEF, manifestada às fls.85/91.Int.

**0007766-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA LOPES X MARCELO EDUARDO LOPES

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008301-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007856-38.2005.403.6105 (2005.61.05.007856-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MICHELI DA SILVA PACHECO X MICHELI DA SILVA PACHECO(MG094066 - ZACARIAS ABRAO PIVA) Fl. 272: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

**0005225-48.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2878**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005583-13.2010.403.6105** - MOACIR DE OLIVEIRA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Fl. 59/70: Manifeste-se o autor quanto às alegações do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fls.56.Intime-se.

**0011453-39.2010.403.6105** - WILSON DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X

**0013818-66.2010.403.6105 - GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando(a) em sede de antecipação de tutela, a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 09/1299563-1, condicionando, se o caso, a prévio depósito judicial no valor das mercadorias importadas; eb) ao final, a confirmação da antecipação da tutela ou, caso não concedida, em caso de perecimento dos bens a serem restituídos (tanto material, quanto em seu valor de mercado), sua substituição por indenização em igual valor. Esclarece que teve instaurado contra si Procedimento Especial de Controle Aduaneiro para averiguação de suposta fraude cometida na importação das mercadorias constantes da referida DI; que as mercadorias foram retidas em 15/10/2009; que não tem qualquer notícia acerca da liberação; que de 08/03/2010 a 06/10/2010, recebeu apenas uma intimação solicitando informações, prontamente atendida; que as mercadorias estão indevidamente retidas desde 15/10/2009. Aduz que tal procedimento afronta o princípio da duração razoável do processo, bem como da eficiência administrativa; que nos termos do artigo 69 da IN 206/2002, o prazo máximo de retenção é de noventa dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas; que passou quase um ano da data da retenção sem que houvesse qualquer justificativa; que resta clara a ilegalidade da retenção; que se dispõe, no prazo máximo de 72 horas, a efetuar depósito em dinheiro no valor total das mercadorias importadas. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferido para depois da vinda da resposta. Citada, a União Federal apresentou contestação aduzindo que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em questão foi instaurado por suspeição quanto ao real adquirente das mercadorias - Nisalux Consultoria, Empreendimentos, Participações, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; que outras três cargas também foram incluídas no mesmo Procedimento; que o quadro indiciário aponta para uma situação de interposição fraudulenta de pessoa; que outra empresa, PROMATIC, teria requerido a registro da marca Megatron, habilitando-se no SISCOMEX na modalidade de pequena monta, importações até o limite semestral de US\$ 150.000,; que em 2009, diante da expectativa de superar esse limite solicitou habilitação na modalidade ordinária, que foi indeferida ante a não comprovação da integralização do capital social; que em 24/09/2009, apenas dez dias após, a autora registrou a DI em questão, em uma operação por conta e ordem, tendo a NISALUX como real adquirente; que em comum entre a aludida DI e as anteriores da PROMATIC, há a mercadoria, o exportador, o fabricante, a marca MEGATRON, a conta de débito para o pagamento de tributos e o mesmo representante legal, Sr. Artur dos Santos Neto; que a GABLES declarou a existência de acordo verbal com a PROMATIC, pelo qual se encarregaria da distribuição dos produtos da marca MEGATRON no norte e nordeste do Brasil; que em diligência fiscal restou evidenciado que a GLABES possui como estrutura em Maceió somente uma sala e um funcionário, que não existe depósito para mercadorias, que as mercadorias importadas não circulam pelo estabelecimento situado em Maceió, que os procedimentos para concretização das transações são realizados no Estado de São Paulo; que a mesma diligência fiscal concluiu que a GLABES não tem capacidade operacional para operar como importador por conta própria; que os fatos ora narrados demonstram a intrincada operação sob procedimento fiscal, bem como a ativa postura da Fiscalização no sentido de esclarecê-la, afinal, a fiscalização passa por quatro empresas no Brasil, incluindo a autora, além de quatro cargas e onze termos de intimação/declaração. Alega ainda que o procedimento fiscal encontra previsão na IN 206/2002, não havendo portanto ilegalidade ou irregularidade; que não assiste razão na alegação de decurso de prazo para conclusão do procedimento, vez que a despeito da já narrada complexidade, sua conclusão foi obstada pelos pedidos de prorrogação de prazo, pelos atendimentos parciais, bem como pela alteração de endereço sem a devida comunicação; que no tocante ao prazo de retenção, a interpretação que se mostra razoável é de que somente teria início quando e se atendidas todas as intimações expedidas; que foram expedidos onze termos, muitos dos quais parcialmente atendidos, sendo a última resposta encaminhada em 27/08/2010, o que mostra que sequer decorreu referido prazo; que existem elementos que justificam a retenção das mercadorias até a conclusão do procedimento especial; que ao final do procedimento poderá se aplicada pena de perdimento; que se mostra imprescindível que as mercadorias permaneçam retidas até a conclusão do procedimento. Juntou informação da fiscalização e requereu a decretação de sigilo tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela vindicada, ainda que em parte. A retenção de mercadoria em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro deve observar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 69 da IN SRF 206/2002. Todavia, eventual excesso não deve ser considerado de plano como ilegal. Em face do caso concreto, pode ocorrer a necessidade de ampliar esse prazo, ou mesmo, em hipóteses excepcionais, de se aguardar a conclusão da investigação. Na hipótese dos autos verifico que consoante as informações prestadas pela autoridade fiscal com o fim de subsidiar a contestação, a demora na conclusão do procedimento decorre em parte da própria conduta da autora na medida em que, por diversas vezes requereu a prorrogação de prazo para responder as intimações, alterou seu endereço deixando de comunicar ao Fisco, e não respondeu integralmente as intimações fiscais. De outra margem, observo do relato constante das já mencionadas informações, a existência de indícios de ocorrência da situação que deu ensejo a instauração do referido procedimento, ou seja, a suspeição quanto ao real adquirente das mercadorias,

a empresa NISALUX. É de se notar que a autora não trouxe com a inicial qualquer documento comprobatório da operação, relativo à empresa NISALUX. Por sua vez, também a autoridade fiscal, embora tenha incluído a importação no Procedimento Especial, nada trouxe referente à alegada adquirente das mercadorias importadas. Aparentemente não procedeu a qualquer investigação em face da empresa NISALUX. Há que se considerar ainda, o disposto no artigo 1º, 2º, da IN SRF 228/2002 que reza que No caso de importação realizada por conta e ordem de terceiro, conforme disciplinado na legislação específica, o controle de que trata o caput será realizado considerando as operações e a capacidade econômica e financeira do terceiro, adquirente da mercadoria. A prorrogação indefinida da retenção das mercadorias, mormente quando se constata das informações da autoridade fiscal que a última intimação data de 18/08/2010, com resposta em 27/08/2010, e que não há notícias de qualquer ato desde então, não pode ser admitida. Não se pode negar que a mercadoria retida - 880 unidades do Mini Netbook EPC-001 - desde setembro de 2009, está sujeita à obsolescência em razão de avanços tecnológicos. A prolongada demora na colocação dos produtos no mercado poderá ocasionar prejuízos à autora. Assim, mostra-se razoável a estipulação um prazo para que o Fisco conclua o Procedimento Especial em questão, aplicando a pena de perdimento se o caso, sob pena de liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº. 09/1299563-1, mediante o depósito judicial a disposição deste Juízo, consoante requerido na inicial. Observo que muito embora o artigo 69 da IN SRF 206/2002 afaste a possibilidade de entrega das mercadorias retidas mediante a prestação de garantia nas hipóteses do artigo 66, V do mesmo diploma, a questão deve ser interpretada sistematicamente com o disposto no artigo 7º da IN SRF 228/2002, que prevê essa alternativa. Anoto por fim, que em face da evidente já mencionada possibilidade de obsolescência das mercadorias, impõe-se no presente caso concreto afastar as restrições estabelecidas pelo artigo 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009. Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a ré que conclua o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro RPF nº. 0817700/2009.000270-4, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando nos autos, sob pena de liberação dos produtos importados por intermédio da Declaração de Importação nº. 09/1299563-1, condicionada ao depósito judicial do valor previsto no art. 7º. 1º, da IN SRF nº. 228/2002. No mais, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, também no prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Processe-se em Segredo de Justiça. Anote-se. Intimem-se.

**0015127-25.2010.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARINHO DA SILVA (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 78/81: Nada a decidir, face à informação de fls. 82/85. Publique-se o despacho de fls. 76. Intimem-se. Fls. 76: Fls. 67/69: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Fls. 75: Autorizo a Secretaria a atender ao requerido pela AADJ/Campinas, informando, por meio de correio eletrônico, os dados do autor Gustavo Henrique Ribeiro Silva, constantes de fls. 33 dos autos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000696-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000696-8) - EDILZE BONAVITA MARTINS MENDES X ELISABETH AMARAL BONAVITA X MARIA HELENA BONAVITA MAMBRINI X ZENILDE BONAVITA BARACCAT (SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Vistos. Fls. 361: O valor arbitrado a título de honorários periciais é adequado à complexidade da perícia realizada. Destarte, mantenho-o. Intime-se o Sr. Perito do ora decidido. Fls. 364/366: As questões que a autora pretende ver respondidas pelo Sr. Perito em audiência já foram indeferidas às fls. 359, não tendo a autora se insurgido em momento oportuno quanto ao referido indeferimento. Portanto, prejudicado o pedido de intimação do Sr. Perito para que compareça à audiência. Intimem-se.

**0012450-22.2010.403.6105 - MACIEL LUIS DA SILVA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 148/152. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009309-97.2007.403.6105 (2007.61.05.009309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X VERA LUCIA FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO**  
Vista à exequente do ofício 2087/10 recebido do Juízo Deprecado de Jundiaí/SP (fl. 188). Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1862**

**MONITORIA**

**0002554-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA J.DEFIRO,SE EM TERMOS.

**0017418-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 23.Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9)** - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial de fls. 560/566,uma vez que as questões técnicas formuladas pela autora nesse pedido já foram respondidas pelo médico perito, sendo que as questões sobre as funções possíveis de serem exercidas pela autora não podem ser analisadas pelo médico perito.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0014180-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014180-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo (fl. 225) e considerando o valor apresentando por ambas a título de aluguel (fls. 203, 206/215 e 223/224 da ação cautelar n. 0011515-16.2009.403.6105), intime-se o autor a depositar em juízo o valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser comprovado nos autos.Fls. 237/238: a matéria cinge-se ao cumprimento das disposições do edital de concorrência pública cuja prova se faz através de documentos. Assim, desnecessária a oitiva de testemunhas.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0006192-93.2010.403.6105** - COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP165412E - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007145-57.2010.403.6105** - JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a revisão do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Publique-se a sentença de fls. 358/362.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.SENTENÇA DE FLS. 358/362:Trata-se de ação condenatória proposta por José Roberto Bandeira Soares de Camargo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo, em sede de tutela antecipada, que seja emitida certidão de tempo de contribuição, requerida sob o protocolo n. 21026050.1.00312/08-8, dos períodos vinculados ao RGPS que não foram utilizados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, para complementar o tempo

de contribuição e o valor da aposentadoria compulsória junto a Prefeitura do Município de Jundiá/SP. Ao final, requer, além da confirmação da tutela antecipada, a revisão da renda de sua aposentadoria, para aplicar, no primeiro reajuste, o disposto no art. 21, 3º da Lei n. 8.880/94, bem como converter o período especial em comum. Procuração e documentos às fls. 13/188. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 193/194). O autor esclareceu, às fls. 198/199, que os períodos de 01/04/1973 a 31/12/1974 (Faculdade de Medicina de Jundiá/SP), 01/03/1983 a 10/04/1989 (Prefeitura do Município de Jundiá/SP), 01/12/1990 a 28/02/1992 e 01/05/1992 a 23/07/1993 (contribuição autônomo) não foram utilizados na concessão da aposentadoria perante o INSS (n. 128.777.521.4), de modo que poderiam ser aproveitados pelo Instituto de Previdência de Jundiá, mediante a apresentação de certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. Custas fl. 201. Cópia do processo administrativo às fls. 215/325. Em contestação (fls. 392/344), o INSS alega (fl. 332) que o período de 01/04/1973 a 31/12/1974 (Prefeitura do Município de Jundiá/SP) foi utilizado para concessão de aposentadoria perante o INSS; que o mesmo ocorre com os períodos de 01/12/1990 a 28/02/1992 e 01/05/1992 a 23/07/1993, que integram o lapso temporal de 17/04/1990 a 23/07/1993 (laborado no Município de Cajamar) e efetivamente utilizado para concessão de aposentadoria perante o INSS. Sustenta que a dupla vinculação (autônomo e empregado da Prefeitura) foi considerada para o cálculo do benefício, sendo majorado em razão desta circunstância. Por fim, quanto ao período de 01/04/1973 a 31/12/1974, argumenta que não consta do CNIS ou das Carteiras de Trabalho. Quanto aos demais pedidos, pugna pela improcedência. Pedido de tutela antecipada indeferido, fls. 349/350. É o relatório. Decido. Preliminar: Acolho, acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito tendo em vista a data do deferimento da aposentadoria, 22/07/2003, fl. 296, com vigência retroativa desde a data do requerimento (07/03/2003), e a data do ajuizamento do presente feito, 20/05/2010. Mérito: Conforme contagem realizada pelo INSS às fls. 282/283, o tempo considerado para a concessão do benefício ao autor foi de 34 anos e 1 mês. Analisando o período contributivo considerado, constata-se que grande parte deste período houve contribuições de natureza diversa (vínculo empregatício e autônomo) em concomitância. Considerando-se então o período compreendido entre a competência mais remota, 01/02/1968, e a última competência, 06/03/2003, excluindo-se as os períodos contribuídos em concomitância, o tempo apurado pelo INSS está correto, conforme quadro abaixo: Período Comum admissão saída DIAS 01/02/68 30/11/75 2.820,00 01/12/75 30/11/77 720,00 01/01/78 30/04/85 2.640,00 01/05/85 10/05/89 1.450,00 17/04/90 23/07/93 1.177,00 24/07/93 06/03/03 3.463,00 Em dias 12.270,00 Ano/mês/dia: 34 ANOS 1 mês 0 dia Portanto, como bem asseverado pelo nobre magistrado que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a duplicidade de vinculação e de contribuições não dá ao autor o direito de computar em duplicidade o mesmo lapso temporal (art. 130, parágrafo 13, do Decreto n. 3.048/1999). Ademais, conforme dito pelo INSS, a duplicidade de vínculos foi considerada no cálculo do salário de benefício. Assim, indefiro o pedido para que o réu expeça Certidão de Tempo de Serviço para fins de contagem recíproca para efeito de aposentadoria em regime próprio da administração pública. Aplicação do disposto no art. 21, 3º da Lei n. 8.880/94: Alega o autor que, em virtude do salário-de-benefício ter sido limitado ao teto para efeito de cálculo da renda mensal inicial, o réu, quando do primeiro reajuste, não observou as regras dadas pelo referido dispositivo legal. O benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 07/03/2003 e a média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) foi apurada no valor de R\$1.573,45. Considerando-se que o referido valor foi superior ao teto de contribuição (R\$1.561,56), a renda mensal inicial foi calculada sobre o referido teto, ou seja, 85% (referente ao tempo de serviço) de R\$1.561,56, resultando na renda mensal inicial de R\$ 1.327,82. Dispõe o 3º do art. 21 da Lei n. 8.880/94, ainda vigente: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Destarte, não resta dúvida de que o autor se subsume a hipótese do referido dispositivo, entretanto, não da forma que entende. A diferença percentual, nos termos do referido dispositivo, deve ser apurada entre a média do salário-de-contribuição e o teto considerado. Pois bem. Aplicando-se então a referida regra, o autor, no primeiro reajuste, além do índice fixado pela Portaria n. MPAS 727/03 de 1,03160, para reajustamento dos benefícios concedidos em 03/2003, teria direito à diferença percentual calculada entre o salário-de-benefício (1.573,45) e o teto considerado, (1.561,56), importando em um acréscimo de 1,0076 no primeiro reajuste (1.573,56/1.561,56= 1,0076). 100 REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO JUNHO/03 Tabela Portaria MPAS 727/2003 D.I.B. ÍNDICE ATÉ 06/02 1,1971007/02 1,1898008/02 1,1763009/02 1,1663010/02 1,1567011/02 1,1388012/02 1,1015001/03 1,0725002/03 1,0467003/03 1,0316004/03 1,0177005/03 1,00380 Conforme informações constantes às fls. 356/357, especificamente à fl. 356, verso, o autor, no primeiro reajuste, junho de 2003, além do reajuste de 1,03160, obteve o reajuste de 1,0076, proveniente da diferença percentual entre a média do salário-de-contribuição e o teto, resultando numa renda mensal em junho de 2003 no valor de R\$R\$ 1.379,66. Veja que a renda mensal informada à fl. 115 no valor de R\$1.746,95 referente às competências 04/2008 a 06/2008 é proveniente da evolução da renda apurada no primeiro reajuste de R\$ 1.379,66 que já contempla os referidos reajustes (1,03160 e 1,0076) Assim, considerando que o INSS reajustou o benefício nos termos da lei, improcede o pedido do autor. Período Especial O tempo apurado pelo réu às fls. 282/283, excluído o tempo em que o autor contribuiu em concomitância como

autônomo e empregado, como dito alhures, foi de 34 anos e 1 mês, conforme quadro reproduzido abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Contribuições 01/02/68 30/11/75 2.821,00 - Contribuições 01/12/75 30/11/77 720,00 - Contribuições 01/01/78 28/02/83 1.858,00 - Pref. Munic. Jundiaí 01/03/83 10/04/89 2.201,00 - Pref. Munic. Jundiaí 11/04/89 10/05/89 30,00 - Pref. Munic. Cajamar 17/04/90 23/07/93 1.177,00 - Contribuições 24/07/93 06/03/03 3.463,00 - Correspondente ao número de dias: 12.270,00 - Tempo comum / Especial : 34 1 0 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 1 mês 0 dia É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 117/122 (formulário PPP), não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No período entre 01/03/83 a 10/04/89, conforme atestado, expressamente, no formulário de fl. 117, o autor esteve exposto a agente biológico em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagiante. No período de 17/04/90 a 23/07/93, fl. 121, esteve exposto a vírus, bactérias, fungos e parasitas. Portanto, na qualidade de médico, subsume-se à hipótese prevista no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero que o autor exerceu atividade especial no período compreendido entre 01/03/83 a 10/04/89 e 17/04/90 a 23/07/93, bem como reconheço o direito da conversão desse tempo em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertendo-se então, o tempo comum em especial, aqui reconhecido, e somado ao tempo já reconhecido administrativamente pelo réu, , conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 36 anos, 6 meses e 10 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a revisão de sua renda mensal inicial em virtude do majoramento do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício considerado. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS

DIAS Contribuições 01/02/68 30/11/75 2.821,00 - Contribuições 01/12/75 30/11/77 720,00 - Contribuições 01/01/78 28/02/83 1.858,00 - Pref. Munic. Jundiá 1,4 Esp 01/03/83 10/04/89 117 3.080,00 Pref. Munic. Jundiá 11/04/89 10/05/89 30,00 - Pref. Munic. Cajamar 17/04/90 23/07/93 121 1.177,00 - Contribuições 24/07/93 06/03/03 3.463,00 - Correspondente ao número de dias: 10.070,00 3.080,00 Tempo comum / Especial : 27 11 20 8 6 20 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 6 meses 10 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/03/83 a 10/04/89 e 17/04/90 a 23/07/93, bem como o direito a conversão destes em tempo comum. b) Julgar procedente o pedido de revisão do benefício e condenar o INSS a rever a renda mensal inicial, considerando, para efeito de coeficiente, o tempo de 36 anos, 6 meses e 10 dias, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 20/05/2005, parcelas não prescristas, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Bandeira Soares de Camargo Benefício Revisto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 07/03/2003 Período especial reconhecido: 01/03/83 a 10/04/89 e 17/04/90 a 23/07/93 Data início pagamento dos atrasados : 20/05/2005 Tempo de trabalho total reconhecido em 07/03/2003: 36 anos, 6 meses e 10 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condeno as partes nas custas processuais na proporção de 50%, devendo o réu a reembolsar ao autor a parte que já despendeu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0010925-05.2010.403.6105** - MARIO LUIZ MILANO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à revisão do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011186-67.2010.403.6105** - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos verifico que encontra-se juntado em duplicidade o processo administrativo da autora, conforme fls. 145/215 e 218/287, desenranhe-se o de fls. 218/287 para devolução ao procurador da parte ré. Dê-se vista à parte autora do processo administrativo de fls. 145/215 e da contestação de fls. 288/298 para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora.

**0013031-37.2010.403.6105** - ERNESTO PINTO AMARAL (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi cessado em 09/08/2010, que o laudo pericial referente aos autos que tramitaram na 6ª Vara Federal de Campinas é datado de 26/05/2009 (fls. 07/10) e que o médico-perito do INSS concluiu, em 09/08/2010, que não há incapacidade total temporária e multiprofissional (fl. 46), determino a realização de perícia médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para apuração da atual aptidão do autor para o trabalho. 2. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Sérgio Teixeira Boscaroli, ortopedista. A perícia será realizada no dia 11 de março de 2011, às 9 horas, na Avenida Dom Nery, 600, Valinhos-SP. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 4. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelo expert, da Resolução nº 558/2007, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades por ele anteriormente exercidas (técnico eletricista)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer na data e local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, stando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 7. Intemem-se.

**0015330-84.2010.403.6105** - ADONIS MUCCI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 130/132. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para,

querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015365-44.2010.403.6105** - OSVALDO DE SOUZA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls.63/65Vº. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016430-74.2010.403.6105** - EDSON PACHECO SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Anote-se. Cite-se. Int.

**0000592-57.2011.403.6105** - VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, com baixa - findo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012626-98.2010.403.6105 (2000.61.05.007020-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)) ELCIA MOSSATO(SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004503-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004503-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CRISTIANO ANDRE DOMINGUES

J. defiro, se em termos.

**0002748-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002748-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILBERTO CARLOS CARDOSO

Recebo os valores bloqueados às fls. 62/63 como penhora. Intime-se a executada, pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

**0005283-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CASA DE CARNES BARISTO LTDA X JIANETE EVARISTO X MARGARIDA FERREIRA EVARISTO

Em vista dos bens penhorados às fls. 40 e do valor bloqueado às fls. 54, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2011, às 15:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente os executados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008389-36.2010.403.6100** - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(BA019604 - RENATA FIGUEIREDO BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em virtude da alteração contida na resolução Nº. 411, de 21 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 1º de Janeiro de 2011, intime-se o impetrante a recolher novamente as custas processuais através de GRU, sob código de recolhimento 18740-2 e o porte de remessa e retorno sob código de recolhimento 18760 -7, sob pena de deserção. Int. SENTENÇA DE FLS. 358/362: Trata-se de ação condenatória proposta por José Roberto Bandeira Soares de Camargo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo, em sede de tutela antecipada, que seja emitida certidão de tempo de contribuição, requerida sob o protocolo n. 21026050.1.00312/08-8, dos períodos vinculados ao RGPS que não foram utilizados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, para complementar o tempo de contribuição e o valor da aposentadoria compulsória junto a Prefeitura do Município de Jundiaí/SP. Ao final, requer, além da

confirmação da tutela antecipada, a revisão da renda de sua aposentadoria, para aplicar, no primeiro reajuste, o disposto no art. 21, 3º da Lei n. 8.880/94, bem como converter o período especial em comum. Procuração e documentos às fls. 13/188. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 193/194). O autor esclareceu, às fls. 198/199, que os períodos de 01/04/1973 a 31/12/1974 (Faculdade de Medicina de Jundiaí/SP), 01/03/1983 a 10/04/1989 (Prefeitura do Município de Jundiaí/SP), 01/12/1990 a 28/02/1992 e 01/05/1992 a 23/07/1993 (contribuição autônomo) não foram utilizados na concessão da aposentadoria perante o INSS (n. 128.777.521.4), de modo que poderiam ser aproveitados pelo Instituto de Previdência de Jundiaí, mediante a apresentação de certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. Custas fl. 201. Cópia do processo administrativo às fls. 215/325. Em contestação (fls. 392/344), o INSS alega (fl. 332) que o período de 01/04/1973 a 31/12/1974 (Prefeitura do Município de Jundiaí/SP) foi utilizado para concessão de aposentadoria perante o INSS; que o mesmo ocorre com os períodos de 01/12/1990 a 28/02/1992 e 01/05/1992 a 23/07/1993, que integram o lapso temporal de 17/04/1990 a 23/07/1993 (laborado no Município de Cajamar) e efetivamente utilizado para concessão de aposentadoria perante o INSS. Sustenta que a dupla vinculação (autônomo e empregado da Prefeitura) foi considerada para o cálculo do benefício, sendo majorado em razão desta circunstância. Por fim, quanto ao período de 01/04/1973 a 31/12/1974, argumenta que não consta do CNIS ou das Carteiras de Trabalho. Quanto aos demais pedidos, pugna pela improcedência. Pedido de tutela antecipada indeferido, fls. 349/350. É o relatório. Decido. Preliminar: Acolho, acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito tendo em vista a data do deferimento da aposentadoria, 22/07/2003, fl. 296, com vigência retroativa desde a data do requerimento (07/03/2003), e a data do ajuizamento do presente feito, 20/05/2010. Mérito: Conforme contagem realizada pelo INSS às fls. 282/283, o tempo considerado para a concessão do benefício ao autor foi de 34 anos e 1 mês. Analisando o período contributivo considerado, constata-se que grande parte deste período houve contribuições de natureza diversa (vínculo empregatício e autônomo) em concomitância. Considerando-se então o período compreendido entre a competência mais remota, 01/02/1968, e a última competência, 06/03/2003, excluindo-se as os períodos contribuídos em concomitância, o tempo apurado pelo INSS está correto, conforme quadro abaixo: Período Comum admissão saída DIAS 01/02/68 30/11/75 2.820,00 01/12/75 30/11/77 720,00 01/01/78 30/04/85 2.640,00 01/05/85 10/05/89 1.450,00 17/04/90 23/07/93 1.177,00 24/07/93 06/03/03 3.463,00 Em dias 12.270,00 Ano/mês/dia: 34 ANOS 1 mês 0 dia Portanto, como bem asseverado pelo nobre magistrado que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a duplicidade de vinculação e de contribuições não dá ao autor o direito de computar em duplicidade o mesmo lapso temporal (art. 130, parágrafo 13, do Decreto n. 3.048/1999). Ademais, conforme dito pelo INSS, a duplicidade de vínculos foi considerada no cálculo do salário de benefício. Assim, indefiro o pedido para que o réu expeça Certidão de Tempo de Serviço para fins de contagem recíproca para efeito de aposentadoria em regime próprio da administração pública. Aplicação do disposto no art. 21, 3º da Lei n. 8.880/94: Alega o autor que, em virtude do salário-de-benefício ter sido limitado ao teto para efeito de cálculo da renda mensal inicial, o réu, quando do primeiro reajuste, não observou as regras dadas pelo referido dispositivo legal. O benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 07/03/2003 e a média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) foi apurada no valor de R\$1.573,45. Considerando-se que o referido valor foi superior ao teto de contribuição (R\$1.561,56), a renda mensal inicial foi calculada sobre o referido teto, ou seja, 85% (referente ao tempo de serviço) de R\$1.561,56, resultando na renda mensal inicial de R\$ 1.327,82. Dispõe o 3º do art. 21 da Lei n. 8.880/94, ainda vigente: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Destarte, não resta dúvida de que o autor se subsume a hipótese do referido dispositivo, entretanto, não da forma que entende. A diferença percentual, nos termos do referido dispositivo, deve ser apurada entre a média do salário-de-contribuição e o teto considerado. Pois bem. Aplicando-se então a referida regra, o autor, no primeiro reajuste, além do índice fixado pela Portaria n. MPAS 727/03 de 1,03160, para reajustamento dos benefícios concedidos em 03/2003, teria direito à diferença percentual calculada entre o salário-de-benefício (1.573,45) e o teto considerado, (1.561,56), importando em um acréscimo de 1,0076 no primeiro reajuste (1.573,56/1.561,56= 1,0076). 100 REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO JUNHO/03 Tabela Portaria MPAS 727/2003 D.I.B. ÍNDICE ATÉ 06/02 1,1971007/02 1,1898008/02 1,1763009/02 1,1663010/02 1,1567011/02 1,1388012/02 1,1015001/03 1,0725002/03 1,0467003/03 1,0316004/03 1,0177005/03 1,0038006/03 1,0000007/03 1,0000008/03 1,0000009/03 1,0000010/03 1,0000011/03 1,0000012/03 1,0000013/03 1,0000014/03 1,0000015/03 1,0000016/03 1,0000017/03 1,0000018/03 1,0000019/03 1,0000020/03 1,0000021/03 1,0000022/03 1,0000023/03 1,0000024/03 1,0000025/03 1,0000026/03 1,0000027/03 1,0000028/03 1,0000029/03 1,0000030/03 1,0000031/03 1,0000032/03 1,0000033/03 1,0000034/03 1,0000035/03 1,0000036/03 1,0000037/03 1,0000038/03 1,0000039/03 1,0000040/03 1,0000041/03 1,0000042/03 1,0000043/03 1,0000044/03 1,0000045/03 1,0000046/03 1,0000047/03 1,0000048/03 1,0000049/03 1,0000050/03 1,0000051/03 1,0000052/03 1,0000053/03 1,0000054/03 1,0000055/03 1,0000056/03 1,0000057/03 1,0000058/03 1,0000059/03 1,0000060/03 1,0000061/03 1,0000062/03 1,0000063/03 1,0000064/03 1,0000065/03 1,0000066/03 1,0000067/03 1,0000068/03 1,0000069/03 1,0000070/03 1,0000071/03 1,0000072/03 1,0000073/03 1,0000074/03 1,0000075/03 1,0000076/03 1,0000077/03 1,0000078/03 1,0000079/03 1,0000080/03 1,0000081/03 1,0000082/03 1,0000083/03 1,0000084/03 1,0000085/03 1,0000086/03 1,0000087/03 1,0000088/03 1,0000089/03 1,0000090/03 1,0000091/03 1,0000092/03 1,0000093/03 1,0000094/03 1,0000095/03 1,0000096/03 1,0000097/03 1,0000098/03 1,0000099/03 1,0000100/03 1,0000101/03 1,0000102/03 1,0000103/03 1,0000104/03 1,0000105/03 1,0000106/03 1,0000107/03 1,0000108/03 1,0000109/03 1,0000110/03 1,0000111/03 1,0000112/03 1,0000113/03 1,0000114/03 1,0000115/03 1,0000116/03 1,0000117/03 1,0000118/03 1,0000119/03 1,0000120/03 1,0000121/03 1,0000122/03 1,0000123/03 1,0000124/03 1,0000125/03 1,0000126/03 1,0000127/03 1,0000128/03 1,0000129/03 1,0000130/03 1,0000131/03 1,0000132/03 1,0000133/03 1,0000134/03 1,0000135/03 1,0000136/03 1,0000137/03 1,0000138/03 1,0000139/03 1,0000140/03 1,0000141/03 1,0000142/03 1,0000143/03 1,0000144/03 1,0000145/03 1,0000146/03 1,0000147/03 1,0000148/03 1,0000149/03 1,0000150/03 1,0000151/03 1,0000152/03 1,0000153/03 1,0000154/03 1,0000155/03 1,0000156/03 1,0000157/03 1,0000158/03 1,0000159/03 1,0000160/03 1,0000161/03 1,0000162/03 1,0000163/03 1,0000164/03 1,0000165/03 1,0000166/03 1,0000167/03 1,0000168/03 1,0000169/03 1,0000170/03 1,0000171/03 1,0000172/03 1,0000173/03 1,0000174/03 1,0000175/03 1,0000176/03 1,0000177/03 1,0000178/03 1,0000179/03 1,0000180/03 1,0000181/03 1,0000182/03 1,0000183/03 1,0000184/03 1,0000185/03 1,0000186/03 1,0000187/03 1,0000188/03 1,0000189/03 1,0000190/03 1,0000191/03 1,0000192/03 1,0000193/03 1,0000194/03 1,0000195/03 1,0000196/03 1,0000197/03 1,0000198/03 1,0000199/03 1,0000200/03 1,0000201/03 1,0000202/03 1,0000203/03 1,0000204/03 1,0000205/03 1,0000206/03 1,0000207/03 1,0000208/03 1,0000209/03 1,0000210/03 1,0000211/03 1,0000212/03 1,0000213/03 1,0000214/03 1,0000215/03 1,0000216/03 1,0000217/03 1,0000218/03 1,0000219/03 1,0000220/03 1,0000221/03 1,0000222/03 1,0000223/03 1,0000224/03 1,0000225/03 1,0000226/03 1,0000227/03 1,0000228/03 1,0000229/03 1,0000230/03 1,0000231/03 1,0000232/03 1,0000233/03 1,0000234/03 1,0000235/03 1,0000236/03 1,0000237/03 1,0000238/03 1,0000239/03 1,0000240/03 1,0000241/03 1,0000242/03 1,0000243/03 1,0000244/03 1,0000245/03 1,0000246/03 1,0000247/03 1,0000248/03 1,0000249/03 1,0000250/03 1,0000251/03 1,0000252/03 1,0000253/03 1,0000254/03 1,0000255/03 1,0000256/03 1,0000257/03 1,0000258/03 1,0000259/03 1,0000260/03 1,0000261/03 1,0000262/03 1,0000263/03 1,0000264/03 1,0000265/03 1,0000266/03 1,0000267/03 1,0000268/03 1,0000269/03 1,0000270/03 1,0000271/03 1,0000272/03 1,0000273/03 1,0000274/03 1,0000275/03 1,0000276/03 1,0000277/03 1,0000278/03 1,0000279/03 1,0000280/03 1,0000281/03 1,0000282/03 1,0000283/03 1,0000284/03 1,0000285/03 1,0000286/03 1,0000287/03 1,0000288/03 1,0000289/03 1,0000290/03 1,0000291/03 1,0000292/03 1,0000293/03 1,0000294/03 1,0000295/03 1,0000296/03 1,0000297/03 1,0000298/03 1,0000299/03 1,0000300/03 1,0000301/03 1,0000302/03 1,0000303/03 1,0000304/03 1,0000305/03 1,0000306/03 1,0000307/03 1,0000308/03 1,0000309/03 1,0000310/03 1,0000311/03 1,0000312/03 1,0000313/03 1,0000314/03 1,0000315/03 1,0000316/03 1,0000317/03 1,0000318/03 1,0000319/03 1,0000320/03 1,0000321/03 1,0000322/03 1,0000323/03 1,0000324/03 1,0000325/03 1,0000326/03 1,0000327/03 1,0000328/03 1,0000329/03 1,0000330/03 1,0000331/03 1,0000332/03 1,0000333/03 1,0000334/03 1,0000335/03 1,0000336/03 1,0000337/03 1,0000338/03 1,0000339/03 1,0000340/03 1,0000341/03 1,0000342/03 1,0000343/03 1,0000344/03 1,0000345/03 1,0000346/03 1,0000347/03 1,0000348/03 1,0000349/03 1,0000350/03 1,0000351/03 1,0000352/03 1,0000353/03 1,0000354/03 1,0000355/03 1,0000356/03 1,0000357/03 1,0000358/03 1,0000359/03 1,0000360/03 1,0000361/03 1,0000362/03 1,0000363/03 1,0000364/03 1,0000365/03 1,0000366/03 1,0000367/03 1,0000368/03 1,0000369/03 1,0000370/03 1,0000371/03 1,0000372/03 1,0000373/03 1,0000374/03 1,0000375/03 1,0000376/03 1,0000377/03 1,0000378/03 1,0000379/03 1,0000380/03 1,0000381/03 1,0000382/03 1,0000383/03 1,0000384/03 1,0000385/03 1,0000386/03 1,0000387/03 1,0000388/03 1,0000389/03 1,0000390/03 1,0000391/03 1,0000392/03 1,0000393/03 1,0000394/03 1,0000395/03 1,0000396/03 1,0000397/03 1,0000398/03 1,0000399/03 1,0000400/03 1,0000401/03 1,0000402/03 1,0000403/03 1,0000404/03 1,0000405/03 1,0000406/03 1,0000407/03 1,0000408/03 1,0000409/03 1,0000410/03 1,0000411/03 1,0000412/03 1,0000413/03 1,0000414/03 1,0000415/03 1,0000416/03 1,0000417/03 1,0000418/03 1,0000419/03 1,0000420/03 1,0000421/03 1,0000422/03 1,0000423/03 1,0000424/03 1,0000425/03 1,0000426/03 1,0000427/03 1,0000428/03 1,0000429/03 1,0000430/03 1,0000431/03 1,0000432/03 1,0000433/03 1,0000434/03 1,0000435/03 1,0000436/03 1,0000437/03 1,0000438/03 1,0000439/03 1,0000440/03 1,0000441/03 1,0000442/03 1,0000443/03 1,0000444/03 1,0000445/03 1,0000446/03 1,0000447/03 1,0000448/03 1,0000449/03 1,0000450/03 1,0000451/03 1,0000452/03 1,0000453/03 1,0000454/03 1,0000455/03 1,0000456/03 1,0000457/03 1,0000458/03 1,0000459/03 1,0000460/03 1,0000461/03 1,0000462/03 1,0000463/03 1,0000464/03 1,0000465/03 1,0000466/03 1,0000467/03 1,0000468/03 1,0000469/03 1,0000470/03 1,0000471/03 1,0000472/03 1,0000473/03 1,0000474/03 1,0000475/03 1,0000476/03 1,0000477/03 1,0000478/03 1,0000479/03 1,0000480/03 1,0000481/03 1,0000482/03 1,0000483/03 1,0000484/03 1,0000485/03 1,0000486/03 1,0000487/03 1,0000488/03 1,0000489/03 1,0000490/03 1,0000491/03 1,0000492/03 1,0000493/03 1,0000494/03 1,0000495/03 1,0000496/03 1,0000497/03 1,0000498/03 1,0000499/03 1,0000500/03 1,0000501/03 1,0000502/03 1,0000503/03 1,0000504/03 1,0000505/03 1,0000506/03 1,0000507/03 1,0000508/03 1,0000509/03 1,0000510/03 1,0000511/03 1,0000512/03 1,0000513/03 1,0000514/03 1,0000515/03 1,0000516/03 1,0000517/03 1,0000518/03 1,0000519/03 1,0000520/03 1,0000521/03 1,0000522/03 1,0000523/03 1,0000524/03 1,0000525/03 1,0000526/03 1,0000527/03 1,0000528/03 1,0000529/03 1,0000530/03 1,0000531/03 1,0000532/03 1,0000533/03 1,0000534/03 1,0000535/03 1,0000536/03 1,0000537/03 1,0000538/03 1,0000539/03 1,0000540/03 1,0000541/03 1,0000542/03 1,0000543/03 1,0000544/03 1,0000545/03 1,0000546/03 1,0000547/03 1,0000548/03 1,0000549/03 1,0000550/03 1,0000551/03 1,0000552/03 1,0000553/03 1,0000554/03 1,0000555/03 1,0000556/03 1,0000557/03 1,0000558/03 1,0000559/03 1,0000560/03 1,0000561/03 1,0000562/03 1,0000563/03 1,0000564/03 1,0000565/03 1,0000566/03 1,0000567/03 1,0000568/03 1,0000569/03 1,0000570/03 1,0000571/03 1,0000572/03 1,0000573/03 1,0000574/03 1,0000575/03 1,0000576/03 1,0000577/03 1,0000578/03 1,0000579/03 1,0000580/03 1,0000581/03 1,0000582/03 1,0000583/03 1,0000584/03 1,0000585/03 1,0000586/03 1,0000587/03 1,0000588/03 1,0000589/03 1,0000590/03 1,0000591/03 1,0000592/03 1,0000593/03 1,0000594/03 1,0000595/03 1,0000596/03 1,0000597/03 1,0000598/03 1,0000599/03 1,0000600/03 1,0000601/03 1,0000602/03 1,0000603/03 1,0000604/03 1,0000605/03 1,0000606/03 1,0000607/03 1,0000608/03 1,0000609/03 1,0000610/03 1,0000611/03 1,0000612/03 1,0000613/03 1,0000614/03 1,0000615/03 1,0000616/03 1,0000617/03 1,0000618/03 1,0000619/03 1,0000620/03 1,0000621/03 1,0000622/03 1,0000623/03 1,0000624/03 1,0000625/03 1,0000626/03 1,0000627/03 1,0000628/03 1,0000629/03 1,0000630/03 1,0000631/03 1,0000632/03 1,0000633/03 1,0000634/03 1,0000635/03 1,0000636/03 1,0000637/03 1,0000638/03 1,0000639/03 1,0000640/03 1,0000641/03 1,0000642/03 1,0000643/03 1,0000644/03 1,0000645/03 1,0000646/03 1,0000647/03 1,0000648/03 1,0000649/03 1,0000650/03 1,0000651/03 1,0000652/03 1,0000653/03 1,0000654/03 1,0000655/03 1,0000656/03 1,0000657/03 1,0000658/03 1,0000659/03 1,0000660/03 1,0000661/03 1,0000662/03 1,0000663/03 1,0000664/03 1,0000665/03 1,0000666/03 1,0000667/03 1,0000668/03 1,0000669/03 1,0000670/03 1,0000671/03 1,0000672/03 1,0000673/03 1,0000674/03 1,0000675/03 1,0000676/03 1,0000677/03 1,0000678/03 1,0000679/03 1,0000680/03 1,0000681/03 1,0000682/03 1,0000683/03 1,0000684/03 1,0000685/03 1,0000686/03 1,0000687/03 1,0000688/03 1,0000689/03 1,0000690/03 1,0000691/03 1,0000692/03 1,0000693/03 1,0000694/03 1,0000695/03 1,0000696/03 1,0000697/03 1,0000698/03 1,0000699/03 1,0000700/03 1,0000701/03 1,0000702/03 1,0000703/03 1,0000704/03 1,0000705/03 1,0000706/03 1,0000707/03 1,0000708/03 1,0000709/03 1,0000710/03 1,0000711/03 1,0000712/03 1,0000713/03 1,0000714/03 1,0000715/03 1,0000716/03 1,0000717/03 1,0000718/03 1,0000719/03 1,0000720/03 1,0000721/03 1,0000722/03 1,0000723/03 1,0000724/03 1,0000725/03 1,0000726/03 1,0000727/03 1,0000728/03 1,0000729/03 1,0000730/03 1,0000731/03 1,0000732/03 1,0000733/03 1,0000734/03 1,0000735/03 1,0000736/03 1,0000737/03 1,0000738/03 1,0000739/03 1,0000740/03 1,0000741/03 1,0000742/03 1,0000743/03 1,0000744/03 1,0000745/03 1,0000746/03 1,0000747/03 1,0000748/03 1,0000749/03 1,0000750/03 1,0000751/03 1,0000752/03 1,0000753/03 1,0000754/03 1,0000755/03 1,0000756/03 1,0000757/03 1,0000758/03 1,0000759/03 1,0000760/03 1,0000761/03 1,0000762/03 1,0000763/03 1,0000764/03 1,0000765/03 1,0000766/03 1,0000767/03 1,0000768/03 1,0000769/03 1,0000770/03 1,0000771/03 1,0000772/03 1,0000773/03 1,0000774/03 1,0000775/03 1,0000776/03 1,0000777/03 1,0000778/03 1,0000779/03 1,0000780/03 1,0000781/03 1,0000782/03 1,0000783/03 1,0000784/03 1,0000785/03 1,0000786/03 1

profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Contribuições 01/02/68 30/11/75 2.821,00 - Contribuições 01/12/75 30/11/77 720,00 - Contribuições 01/01/78 28/02/83 1.858,00 - Pref. Munic. Jundiá 01/03/83 10/04/89 2.201,00 - Pref. Munic. Jundiá 11/04/89 10/05/89 30,00 - Pref. Munic. Cajamar 17/04/90 23/07/93 1.177,00 - Contribuições 24/07/93 06/03/03 3.463,00 - Correspondente ao número de dias: 12.270,00 - Tempo comum / Especial : 34 1 0 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 1 mês 0 dia É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal eito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 117/122 (formulário PPP), não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No período entre 01/03/83 a 10/04/89, conforme atestado, expressamente, no formulário de fl. 117, o autor esteve exposto a agente biológico em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante. No período de 17/04/90 a 23/07/93, fl. 121, esteve exposto a vírus, bactérias, fungos e parasitas. Portanto, na qualidade de médico, subsume-se à hipótese prevista no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero que o autor exerceu atividade especial no período compreendido entre 01/03/83 a 10/04/89 e 17/04/90 a 23/07/93, bem como reconheço o direito da conversão desse tempo em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertendo-se então, o tempo comum em especial, aqui reconhecido, e somado ao tempo já reconhecido administrativamente pelo réu, , conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 36 anos, 6 meses e 10 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a revisão de sua renda mensal inicial em virtude do majoramento do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício considerado. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Contribuições 01/02/68 30/11/75 2.821,00 - Contribuições 01/12/75 30/11/77 720,00 - Contribuições 01/01/78 28/02/83 1.858,00 - Pref. Munic. Jundiá 1,4 Esp 01/03/83 10/04/89 117 3.080,00 Pref. Munic. Jundiá 11/04/89

10/05/89 30,00 - Pref. Munic. Cajamar 17/04/90 23/07/93 121 1.177,00 - Contribuições 24/07/93 06/03/03 3.463,00 - Correspondente ao número de dias: 10.070,00 3.080,00 Tempo comum / Especial : 27 11 20 8 6 20 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 6 meses 10 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/03/83 a 10/04/89 e 17/04/90 a 23/07/93, bem como o direito a conversão destes em tempo comum. b) Julgar procedente o pedido de revisão do benefício e condenar o INSS a rever a renda mensal inicial, considerando, para efeito de coeficiente, o tempo de 36 anos, 6 meses e 10 dias, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 20/05/2005, parcelas não prescritas, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Bandeira Soares de Camargo Benefício Revisto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 07/03/2003 Período especial reconhecido: 01/03/83 a 10/04/89 e 17/04/90 a 23/07/93 Data início pagamento dos atrasados : 20/05/2005 Tempo de trabalho total reconhecido em 07/03/2003: 36 anos, 6 meses e 10 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condeno as partes nas custas processuais na proporção de 50%, devendo o réu a reembolsar ao autor a parte que já despendeu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0016018-46.2010.403.6105** - JOELMA DE CASTRO (SP236337 - DENNIS AUGUSTO MOREIRA DE LACERDA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

A certidão para arbitramento dos honorários deve ser requerida na Justiça Estadual. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que diga sobre a possibilidade de representar a impetrante nestes autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005607-41.2010.403.6105** - TRIP LINHAS AEREAS S/A (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Declaro nula a certidão de fls. 370. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006569-50.1999.403.6105 (1999.61.05.006569-2)** - WALDIR COSTA CARVALHO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X WALDIR COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014789-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014789-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA ME X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA

Recebo o valor bloqueado às fls. 83 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0004381-11.2004.403.6105 (2004.61.05.004381-5)** - ELIAS SALATIEL DE OLIVEIRA (Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2035**

**MONITORIA**

**0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)**

Fls. 201/202: Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2011, às 15:30 horas. Tendo em vista o retorno do AR (fl. 197/198), intime-se o patrono do embargante para fornecer o endereço atual do embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, ou não sendo possível, para trazê-lo à audiência designada independentemente de intimação. Int.

**3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1404**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001850-49.2009.403.6113 (2009.61.13.001850-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)**

Vistos Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar de afastamento de cargo, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Ernesto Tavares Machado, com a qual pretende seja reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa elencado no art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92; bem como sejam aplicadas as penalidades previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, sobretudo a perda da função pública. Em suma aduz que o requerido é funcionário público da Instituição, ora autora, e exerce a chefia da Seção Administrativa desde a instalação da Procuradoria da República nesta cidade. Assevera que o mesmo cometeu várias irregularidades, as quais deram origem a expedientes administrativos, sendo elas: contratações administrativas irregulares, falsidade ideológica, cobrança de chamadas telefônicas particulares e violações à Lei 8.112/90, havendo ainda Procedimento Administrativo Disciplinas para apuração dos fatos (fls. 02/34). Juntou documentos (fls. 36/812).O pedido liminar foi deferido para afastar temporariamente o requerido do exercício de seu cargo, sem prejuízo, contudo, dos seus respectivos vencimentos (fls. 815/825). Citado (fl. 830), o requerido apresentou defesa preliminar aduzindo em síntese que não houve intenção de praticar atos de improbidade administrativa, uma vez estava de boa-fé, sob a égide de ordens superiores emanadas pela própria Procuradoria da República, pensando única e exclusivamente no melhor para a Instituição e para a Administração Pública. Sustenta também que não houve desvio ou apropriação de verba pública ou privada em exercício de função, nem peculato, tendo sido condenado injustamente. Afirma que sempre agiu com lisura e probidade no desenvolvimento de suas funções. Requereu a rejeição da petição inicial e a revogação de seu afastamento cautelar. (fls. 834/853).À fl. 870 foi recebida expressamente a petição inicial, ratificada a decisão de fls. 815/825 e determinada nova citação do réu.Citado novamente (fl. 872), o requerido apresentou contestação aduzindo a inexistência de atos de improbidade administrativa, a inexistência do crime de falsidade ideológica e do crime de peculato e a inexistência de irregularidades nas contratações administrativas. Afirmou que sempre agiu com lisura e probidade no desenvolvimento de suas funções. Requereu a improcedência do pedido e a revogação de seu afastamento cautelar (fls. 874/893).Houve réplica (fls. 896/901).Decisão saneadora à fl. 906.Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 912/914). O Ministério Público Federal juntou cópias dos depoimentos ofertados no processo criminal nº. 2007.61.13.001981-8 (fls. 916/938).O requerido apresentou suas alegações finais às fls. 941/959.É o relatório do essencial, passo pois a decidir. A presente ação civil pública por improbidade administrativa abrange várias condutas imputadas ao ex-servidor Ernesto Tavares Machado, algumas delas que já foram objeto de ação penal com condenação em primeiro grau, inclusive já tendo o acusado sido demitido do serviço público pelo Exmo. Procurador Geral da República, depois de processo administrativo disciplinar. Posso elencar as condutas da seguinte forma:a) Irregularidades na licitação de serviços de remoção e instalação de ar-condicionado e móveis para a nova sede da Procuradoria da República no Município de Franca-SP, onde o acusado exercia o cargo de administrador;b) Falsidade ideológica ao atestar a conclusão de serviços de instalação de ar-condicionado e móveis na nova sede da Procuradoria;c) Irregularidades na cobrança de ligações particulares efetuadas nos telefones do órgão, o que lhe rendeu uma condenação pelo crime de peculato junto à MM. 2ª. Vara Federal local;d) Coação moral para que servidores e terceirizados fizessem empréstimos pessoais ao acusado;e) Adentrava, embriagado, na sede da Procuradoria em finais de semana;f) Era freqüentemente procurado por agiotas na Procuradoria, dada as suas dívidas pessoais.À toda evidência, tais condutas, se devidamente comprovadas, contrariam frontalmente as obrigações naturais

de todo e qualquer servidor público, sendo que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, instituído pela Lei n. 8.112/90, exige do servidor, entre outros deveres, que seja leal às instituições a que servir; observe as normas legais e regulamentares e mantenha conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116 do Estatuto). A moralidade administrativa é um dos princípios constitucionais especialmente atribuídos à administração pública, conforme o art. 37, caput, da Carta Maior. A repressão à improbidade administrativa, que vem ser exatamente a ofensa à moralidade, também tem origem constitucional, notadamente no 4º do mesmo art. 37 da Constituição. Por fim, trouxe a Lei n. 8.429/92, em seu art. 11, a exata compreensão do que vêm a ser os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios de administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidades, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Ora, analisando-se os termos desses dispositivos legais e constitucionais, após a exauriente instrução probatória, não se tem dúvida de que o requerido realmente praticou vários atos de improbidade administrativa, sujeitando-se às penas do inciso III do art. 12 da Lei n. 8.429/92. Assim, passo a analisar cada fato imputado ao requerido. I - Irregularidades na licitação de serviços de remoção e instalação de ar-condicionado e móveis para a nova sede da Procuradoria da República no Município de Franca-SP, onde o acusado exercia o cargo de administrador. No tocante ao serviço de remoção dos aparelhos instalados na sede antiga e sua instalação, bem assim de aparelhos novos, na nova sede, vejo que nada de irregular me salta aos olhos. Basta ver que os três orçamentos descrevem o mesmo serviço: remoção de 6 aparelhos de ar-condicionado, localizado na Rua Thomaz Gonzaga n. 1640 e a instalação com suportes de 09 aparelhos de janela, 01 aparelho split e 01 aparelho de janela sem suporte. A empresa Friobom orçou os serviços em R\$ 1.775,00 (fl. 144); a Hunifrio em R\$ 1.890,00 (fl. 145) e a Água Fresca em R\$ 1.885,00 (fl. 146). O Ministério Público Federal afirmou que no tocante à empresa Água Fresca não houve menção à remoção dos aparelhos da sede antiga, o que não condiz com o documento de fl. 146 que traz, textualmente, a palavra retirada de 06 aparelhos, o que vem a ser a mesma coisa que remoção. Ante a falta de qualquer prova de direcionamento à empresa Friobom, a acusação improcede. Já em relação à pesquisa de preço dos mobiliários, mais precisamente, de um balcão de atendimento e prateleiras para armários já existentes no imóvel, realmente há uma completa confusão na descrição do objeto da licitação, saltando aos olhos que não houve a especificação de quantas prateleiras seriam necessárias e os respectivos orçamentos apresentam quantidades bastante díspares, sendo que a empresa vencedora, Castellare, cujo dono é acusado de falso testemunho no processo criminal que tratou da falsa declaração de conclusão desses serviços, ganhou o certame com um orçamento lacônico de prateleiras para 6 armários com acabamento em cor mogno em madeira e seladora, sem outras discriminações como os demais orçamentos. Ademais, chama a atenção o fato de que as fichas com as pesquisas de preços do balcão e das prateleiras contemplam os dados da empresa vencedora (Castellare), porém, delas somente constam os valores das empresas derrotadas (fls. 152 e 159). Já as fichas de fls. 148 e 155 constam os valores das três concorrentes, inclusive da vencedora Castellare. A mera confusão não passaria de descuido do servidor, o que provavelmente implicaria penalidade disciplinar branda. Porém, os lacunosos orçamentos vencedores não deixam dúvida de que não havia condições de cotejá-los com os demais orçamentos, a fim de verificar qual o mais vantajoso para a administração. Agregando-se a tal fato que o requerido, atendendo a pedido do dono da empresa Castellare, atestou a conclusão dos serviços em 19/12/2006, antes que fossem totalmente instalados, ou seja, em meados de março de 2007, o que restou sobejamente comprovado na ação penal n. 2008.61.13.001099-6, onde o requerido foi condenado pela prática de falsidade ideológica exatamente por esse fato. Assim, resta indubitável que o réu forjou o procedimento licitatório, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade à instituição para a qual servia. Logo, cometeu ato de improbidade administrativa. Falsidade ideológica ao atestar a conclusão de serviços de instalação de ar-condicionado e móveis na nova sede da Procuradoria. Na ação penal n. 2008.61.13.001099-6, que teve curso perante este Juízo, a conduta de fazer inserir dado falso quanto ao valor dos serviços adicionais de instalação de ar-condicionado, de maneira a viabilizar o pagamento fracionando-se indevidamente a verba de suprimento de fundos, chegou-se à conclusão de que, não houve má-fé do servidor e nem prejuízo do erário; o valor envolvido - R\$ 695,00 - era muito diminuto o que justificou a aplicação do princípio da insignificância. Assim, permito-me a transcrição de parte da referida sentença: No tocante ao primeiro fato delituoso, restou comprovado que o acusado, enquanto coordenador administrativo do MPF em Franca, procedeu à regular licitação para a aquisição de mercadorias e serviços para a instalação de condicionadores de ar na nova sede da respectiva Procuradoria, cuja previsão de mudança era para o início do ano de 2007, uma vez que o contrato de locação vigoraria a partir de 01/01/2007. Ocorre que depois do procedimento correto, o réu verificou que em uma das salas a tubulação do ar condicionado tipo split se chocaria com canos e colunas de água, o que demandava o deslocamento da tubulação do ar condicionado com o emprego de mais peças que aquelas previstas na licitação. Além disso, o acusado se preocupou com a estética na nova sede e pediu novo orçamento para que a condensadora (motor) do ar condicionado não ficasse na fachada do prédio. Por fim, vislumbrou que posteriormente seria necessária a instalação de um aparelho de ar condicionado na nova sala de reuniões, o que ainda não estava contemplado na licitação. Porém, como é necessário passar uma tubulação pela parede, o réu quis aproveitar a oportunidade da reforma e a cessão gratuita da mão-de-obra do locador do imóvel para deixar pronta essa conexão. Assim, no futuro, quando fosse adquirido o aparelho, a instalação seria facilitada e não seria necessário quebrar a parede de novo e contratar mão-de-obra. Para

tanto, a mesma empresa que ganhou a licitação orçou o serviço em R\$ 695,00, sendo que o acusado pediu que fosse emitida nota fiscal - o que de fato ocorreu - com o valor de R\$ 195,00, valor esse que ele poderia utilizar de modo menos burocratizado, ou seja, o denominado suprimento de fundos. Tal suprimento consiste na disponibilização de R\$ 200,00 por mês para gastos emergenciais e que não dependam de procedimento licitatório. Todavia, esse valor não se acumula na conta da Procuradoria, sendo comprovadas as despesas efetuadas naquele mês e reposta a quantia de R\$ 200,00. A fim de evitar fraude ao dever de licitação, as despesas pagas com o suprimento de fundos não pode ser fracionada, e foi exatamente isso que o acusado fez: a fim de evitar o procedimento licitatório para a aquisição do serviço orçado em apenas R\$ 695,00, ele burlou as regras de utilização do suprimento de fundos, impondo à empresa prestadora do serviço que emitisse a nota fiscal de parte do valor, ou seja, de R\$ 195,00. Aqui fica a dúvida se o réu iria pagar em tantas prestações quantas fossem necessárias para respeitar o limite do suprimento de fundos ou se pagaria de seu bolso, como uma mera doação, pois efetivamente pagou os R\$ 500,00 restantes em julho de 2007 com recursos próprios. De um modo ou de outro, a burla às mencionadas regras ficou plenamente evidenciada, o que foi considerada uma infração disciplinar classificada como conduta não compatível com a moralidade administrativa (fls. 253/256). Há que se considerar que o réu foi demitido do serviço público em novembro de 2009, no seio de processo administrativo disciplinar que abrangia outros fatos, aparentemente mais graves que este (fl. 284). Realmente este Juízo não pode dizer que o procedimento do acusado seja correto. Todavia, a mínima gravidade do fato e a falta de prejuízo ao erário - o que foi expressamente reconhecido no processo disciplinar - mitigam sobremaneira o deslize cometido pelo então servidor público. É evidente que os servidores públicos têm o dever de dar o exemplo à sociedade, principalmente em um país assolado pela corrupção nos mais altos escalões do poder. Porém, de outro lado, o servidor continua sendo um ser humano e, portanto, sujeito a erros como qualquer outro. Assim contextualizado o fato, sobretudo porque o acusado somente visou o bem da própria instituição, uma vez que nada daquilo lhe era exigível, seria de todo irrazoável que o acusado tivesse outra pena senão a demissão do serviço público, a qual, nas circunstâncias pessoais do réu, certamente já seria mais grave do que uma eventual pena criminal. Logo, há que se entender este fato por irrelevante na seara penal, sobretudo quando o próprio órgão acusador reiteradamente pede o arquivamento de sonegações fiscais e descaminhos abaixo de R\$ 10.000,00. Neste caso, o réu apenas quis fazer o bem do jeito errado, sem má-fé ou malícia, sem visar vantagem para si ou para outrem, o que inclusive foi reconhecido no procedimento disciplinar. Nesse contexto, reafirmo, o fato é penalmente irrelevante, o que implica atipicidade do mesmo. Embora a presente demanda tenha denominação de ação civil, as conseqüências para a prática dos atos de improbidade administrativas são penas muito mais rigorosas que de muitos delitos tipificados no Código Penal. Desse modo, a mesma insignificância que lá vislumbrei se replica nesta ação civil bastante gravosa. Em relação à falsidade ideológica cometida no atesto de conclusão dos móveis, repiso o que julguei na referida ação penal, pedindo vênias para transcrever trecho daquela sentença, para, ao final, concluir que tal conduta violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade à instituição para a qual servia, de maneira a se caracterizar ato de improbidade administrativa. Já em relação às prateleiras e balcão contratados com a empresa Castellare Interiores Ltda. a situação é distinta. Aqui houve confissão tanto do acusado quanto do dono da empresa que o motivo da emissão da nota fiscal e do atesto da conclusão dos serviços em 19/12/2006 era permitir que a empresa recebesse ainda no ano de 2006, o que foi pedido pelo dono da empresa, que argumentou já ter pago a matéria prima e que precisava pagar os encargos de seus funcionários, notadamente o 13º. Salário. Ora, não é nenhuma novidade que muitas empresas realmente têm dificuldade para honrar com o 13º. Salário. No entanto, ainda que o réu pudesse confiar na idoneidade da empresa, sobretudo na promessa de que concluiria os serviços, não poderia atestar a prestação de um serviço que ainda não estava instalado e, com efeito, restou a dúvida se todas as prateleiras e o balcão realmente já estavam montados, pois o dono da empresa tergiversou em seu depoimento em Juízo, o que lhe acarretou inclusive um processo de falso testemunho. A verdade é que tais móveis não se encontravam montados na nova sede da Procuradoria em fevereiro de 2007, conforme relatório de visita da Supervisora da Secretaria Estadual da PR-SP e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PR-SP (fls. 221/223). Aqui, reputo que o réu não tinha desculpas, pois o pagamento poderia ser feito normalmente no ano de 2007. De outro lado, a empresa, principalmente porque está em ramo afim da construção civil, deveria saber que imprevistos em obras acontecem mais do que os próprios fatos previstos. Logo, ela deve suportar seus encargos e honrar seus compromissos já contando com esses imprevistos. Portanto, restou claro que o réu, no afã de ajudar o empresário, atestou falsamente a conclusão dos serviços para que ele pudesse receber no tempo indevido, gerando um dano em potencial para o erário, pois a observação do que normalmente acontece (art. 335, CPC) indica que marcenarias são empresas que não costumam primar pela pontualidade e, muitas vezes, abandonam o serviço pela metade. Assim, a confiança que o réu, na qualidade de agente da administração, emprestou a um particular é totalmente descabida e colocou o órgão em situação de dano potencial e, se não houvesse a visita da Supervisora da Secretaria Estadual da PR-SP e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PR-SP (fls. 221/223) e o início do procedimento investigatório, talvez os móveis não teriam sido entregues. Ou alguém duvida dessa possibilidade?? Portanto, o acusado fez inserir na nota fiscal da empresa Castellare declaração falsa, ou seja, de que aos 19/12/2006 os móveis contratados estavam montados e instalados na nova sede da Procuradoria do MPF em Franca, com o fim alterar a verdade de fato relevante (data da conclusão dos serviços), permitindo que o contratado recebesse dos cofres públicos valor no tempo indevido, ou seja, antecipadamente à sua conclusão, como era de rigor, com a injustificável intenção de ajudar a empresa em honrar obrigações privadas que nada tinham a ver com o erário. Logo, sua conduta enquadra-se perfeitamente no tipo penal inscrito no art. 299 do Código Penal, qual seja, o delito de falsidade ideológica. (...) Diante dos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para condenar ERNESTO TAVARES MACHADO a 1 (hum) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto; mais cento e oitenta dias-multa, com valor unitário de um vigésimo do salário

mínimo; mais a perda do cargo público, por ter praticado o crime previsto no art. 299 do Código Penal. (...)No tocante às irregularidades na cobrança de ligações particulares efetuadas com as linhas telefônicas da Procuradoria, embora seja lamentável que o autor não tenha trazido cópia da r. sentença que condenou o réu pelo crime de peculato, não se pode ignorar os sumários de fl. 672 e 678, onde consta o dispositivo da referida decisão, que condenou o requerido à pena de quatro anos de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, mais multa e perda do cargo público. É bem verdade de tal sentença não transitou em julgado. No entanto, como já foi matéria de apreciação de outro órgão da Justiça Federal, sua r. decisão há que induzir litispendência enquanto não ganhar status de caso de coisa julgada. Portanto, nada mais é preciso ser falado para se concluir que tal conduta violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade à instituição para a qual servia, de maneira a se caracterizar ato de improbidade administrativa. Por derradeiro, em relação às acusações de coação para empréstimos pessoais; adentrar no recinto da Procuradoria embriagado aos finais de semana e ser constantemente procurado por agiotas, tenho que a prova produzida neste Juízo é muito frágil para sustentar a acusação. Os depoimentos foram muito vagos e brandos, deles não se extraindo a certeza do cometimento dessas irregularidades. Tanto é verdade que sobre tais fatos o requerido sequer foi indiciado no procedimento administrativo disciplinar, conforme fls. 760/765. Logo, despiendo se mostra aprofundar na análise de acusações que não ultrapassaram nem mesmo o juízo de admissibilidade em procedimento no âmbito do Ministério Público Federal, revelando uma distância muito grande de uma condenação em ação civil pública por improbidade administrativa. Concluindo, os fatos provados nestes autos demonstram que o requerido praticou irregularidades na licitação de móveis para a nova sede da Procuradoria da República em Franca; praticou falsidade ideológica ao atestar a conclusão desses móveis meses antes da efetiva instalação no local e, por fim, praticou o delito de peculato em relação às ligações particulares efetuadas nas linhas telefônicas da Procuradoria, condutas essas que violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade à instituição para a qual servia, de maneira a se caracterizar ato de improbidade administrativa, nos exatos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, sujeitando-se às penas do inciso III do art. 12 do mesmo diploma legal. Individualização da pena e dispositivo. Atentando-se para os parâmetros do parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, tenho que as penas não devam ser exacerbadas. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pelo autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar Ernesto Tavares Machado a: 1) ressarcimento integral dos danos; 2) perda da função pública; 3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos; pagamento de multa civil no montante correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração percebida pelo agente; 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Como já foi notificada a demissão (administrativa) do requerido, acaso a mesma seja revista, a pena de perda da função pública desta sentença somente será exequível após o trânsito em julgado. Ainda, mantenho a r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para que, em sendo revista a demissão antes do trânsito em julgado desta sentença condenatória, o réu permaneça afastado cautelarmente do serviço público, porém, sem prejuízo de seus vencimentos. Oficie-se o Exmo. Procurador-Geral da República dos termos desta sentença. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002394-52.2000.403.6113 (2000.61.13.002394-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Comprovado o óbito do Sr. José Antônio da Silva, concedo aos patronos constituídos da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação do espólio e/ou sucessores. Havendo pretendentes à habilitação, tornem os autos conclusos. Findo o prazo acima fixado sem habilitação, considerar-se-á não conhecida a apelação interposta pelo de cujus, consoante r. decisão proferida à fl. 207 pelo eminente relator do recurso. Consumado o trânsito em julgado, aguarde-se eventual provocação em Secretaria por mais 10 (dez) dias, findos os quais os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0003975-25.2007.403.6318 - DILSON ALVES DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que, com exceção da empresa H. Betarillo S/A Curtidora e Calçados, a prova pericial foi feita, basicamente, por similaridade, concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030 ou PPP). Se cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Após, conclusos. Int.

**0002590-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002590-6) - JOAO ORLANDO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Orlando contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a desaposentação no tocante ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, que ora perceber. Assevera que após a concessão do benefício continuou trabalhando, contando, atualmente, com mais de 35 anos de tempo de labor, o que lhe confere direito à aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/32). À fl. 70,

foi afastada a hipótese de prevenção apontada às fls. 33/34 e 50 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 71, o INSS contestou o pedido, alegando prejudicial de ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito do autor. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 74/96). Houve réplica (fls. 99/113). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor, em suma, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposentação e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prossigo no julgamento. Com efeito, o mandante comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição n. 47.789.248-5, desde 22/05/1992, conforme documento de fl. 32. Da mesma forma, o autor comprovou que se trata de aposentadoria proporcional, pois o supra citado documento indica que foi contabilizado apenas 70% do valor do salário de benefício para o cálculo da renda mensal inicial. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por conseqüência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, da mesma forma que pode rasgar o seu dinheiro e jogá-lo no lixo, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. Assim, cai por terra toda a argumentação do autor no sentido de que em não havendo vedação expressa à desaposentação, a mesma há que ser admitida. Ora, tal assertiva seria verdadeira se se tratasse de direito puramente privado. No presente caso, entretanto, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúcida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008) : PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações prevista em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão do autor, porquanto a Constituição Federal

se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos, como bem ilustrou a autarquia previdenciária: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, ao contrário do quanto alega o demandante, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão do autor encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Münch (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Ainda que não se olvide da jurisprudência que vem se formando em torno da possibilidade da desaposentação, ainda que condicionada à indenização de todos os valores percebidos pelo segurado que pretenda nova aposentadoria, tenho firme que tal hipótese não encontra guarida na lei e na constituição. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Tal jurisprudência, salvo melhor juízo, parte do pressuposto - equivocadamente no meu entender - de que se trata de mero direito patrimonial disponível e, bem por isso, renunciável e substituível a qualquer momento ao exclusivo talante de seu titular. Embora seja patrimonial e disponível, somente pode ser exercido dentro das condições estabelecidas por lei, eis que, como já visto, se trata de relação de direito público, onde a liberdade dos administrados é restrita ao campo determinado pela lei. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da imutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensarmos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão do autor, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade.

Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Portanto, não há a liberdade total sustentada pelo demandante, nem mesmo se houvesse a devolução de todos os valores percebidos a título da aposentadoria que se pretenda substituir. A legislação é bastante clara nesse sentido e compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumulando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposestação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002826-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002826-9) - MARIA LUCIA BRANDAO X LUCAS BRANDAO RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a certidão de óbito de fl. 14 e o depoimento prestado pelo co-autor Lucas Brandão Ribeiro que indica a existência de filho menor, concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que tragam aos autos cópias das certidões de nascimento de todos os filhos de Ademir de Souza Ribeiro. Após, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0000004-60.2010.403.6113 (2010.61.13.000004-3) - GERALDO AUGUSTO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União - Fazenda Nacional em face da sentença proferida às fls. 170/175, nos autos da ação de rito ordinário n. 0000004-60.2010.403.6113. A embargante alega ter havido omissão na sentença, tendo em vista que esta, ao declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei 8.540/1992, não consignou qual seria o direito aplicável à espécie. Requer seja declarado que, em relação aos impetrantes, está em vigor a Lei 8.212/91, sem as alterações promovidas pela Lei 8.540/92. Recebo os embargos declaratórios de fls. 199/201, porque tempestivos. Embora seja esta a disposição da sentença, esclareço, para que não fique nenhuma dúvida, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade incidental da do artigo 1º da Lei 8.540/1992, permanece em vigor, em relação aos impetrantes, a Lei 8.212/91, com a redação original dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão mencionada, nos termos supra mencionados. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 170/175. P.R.I.

**0000394-30.2010.403.6113 (2010.61.13.000394-9) - DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL**

Converto o julgamento em diligência. Observo que uma das matérias de defesa da autora é a nulidade de sua exclusão do PAES, o que passa pela eventual nulidade de sua intimação. A Receita Federal constatou alguns depósitos e intimou a contribuinte a informar se eram referentes ao PAES, o que eventualmente poderia evitar a exclusão do mencionado programa. Como houve tentativa de notificação pelos Correios em 21/05/2009, onde foi anotada a mudança de endereço, oportunizo à autora que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente estava em funcionamento naquele exato endereço, no período dessa intimação frustrada. Juntado algum documento ou decorrido o prazo supra, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que se manifeste a respeito. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000438-49.2010.403.6113 (2010.61.13.000438-3) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Solange Aparecida da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF - aduzindo, em síntese, que firmou com a ré um contrato de mútuo com sub-rogação de dívida hipotecária, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Sustenta que houve alteração da sua renda mensal, razão pela qual o valor das prestações do contrato deveria ser reduzido. Afirma que a ré não respeitou as cláusulas contratuais, praticando a capitalização dos juros e não procedendo à amortização do saldo devedor na forma prevista na Lei n. 4.380/64. Alega, ainda, a irregularidade na aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), no percentual de 15%, bem como invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão das cláusulas abusivas. Aduz, por fim, a nulidade da execução extrajudicial, em razão de não observância dos ditames do Decreto-lei nº 70/66, como a notificação para purgação da mora e a publicação dos editais do leilão em

jornal de grande circulação, requerendo, por conseqüência, a anulação da arrematação do imóvel e que seja obstada a venda do imóvel a terceiros. Juntou documentos (fls. 02/76). A inicial foi emendada, às fls. 79 e 81/82. À fl. 84, foi concedida medida cautelar inominada inaudita altera parte, mediante caução consistente no depósito judicial de R\$ 7.817,98 (valor da adjudicação), no prazo de sete dias, com intimação da CEF para não proceder a qualquer forma de alienação do imóvel. Citada, a CEF interpôs recurso de agravo retido contra a concessão da medida cautelar (fls. 91/95), bem como contestou a ação (fls. 96/235), argumentando, em síntese, que foram respeitadas as cláusulas contratuais pactuadas, bem como ter havido a renegociação da dívida com a autora, em três ocasiões, com alteração do sistema de amortização para o Sacre. Esclareceu não ter ocorrido, na evolução da dívida, a aplicação de juros sobre juros, ou anatocismo. Salientou, ainda, que a execução extrajudicial do contrato seguiu os ditames legais. Requereu a total improcedência da ação. Intimada a autora para se manifestar acerca da contestação, bem como para produzir provas, esta se quedou silente. A CEF peticionou informando não possuir interesse na produção de outras provas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Pleiteia a autora a revisão de seu contrato, sob o argumento de existência de cláusulas abusivas, pautando-se no Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, entendo que realmente devam ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, o que não significa, pura e simplesmente, que o consumidor tem direito a tudo o que bem entender, inclusive ao inadimplemento impune. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos praticados pelo consumidor. Na relação de consumo, há obrigações recíprocas, que devem ser igualmente observadas. No caso dos autos, a autora alega ter passado por sérias dificuldades financeiras, o que a autorizaria a solicitar nova revisão contratual. Ocorre que o contrato inicialmente firmado com a CEF foi renegociado por três vezes (em 27/08/1996, 07/11/2002 e 13/06/2007), com incorporação dos encargos em atraso no saldo devedor e concessão de dilação de prazo para pagamento das prestações, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo para a autora. Portanto, a autora, entre outros argumentos, reclama a compaixão da CEF. À toda evidência que esse não é um argumento jurídico. Contudo, se a CEF não demonstrou compaixão (pois realmente não é o caso nesse tipo de contrato regido por regras rígidas e obrigatórias), demonstrou bastante tolerância ao fazer três renegociações com a autora, conforme já explicado, o que se pode verificar às fls. 134/137, 138/152 e 153/155. Nesta última, a prestação mensal subiu de R\$ 80,39 para R\$ 105,16, isso em junho de 2007, quando, por exemplo, o salário mínimo era de R\$ 380,00. Ou seja: a nova prestação significava menos que 30% do salário mínimo da época. E o pior: a última prestação cobrada foi de R\$ 99,45 (fls. 101 e 201), de modo que, com todo o respeito a uma possível situação financeira ruim, a verdade é que a autora não tinha a menor capacidade financeira de arcar com um financiamento imobiliário. Como é público e notório, na cidade de Franca já não existe mais aluguel de R\$ 105,00, salvo quartos em pensões, cortiços, etc. Aduz a autora, ainda, que a CEF não aplicou a regra prevista no art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64, no tocante à forma de amortização do saldo devedor, bem como procedeu à capitalização dos juros (anatocismo). Esclareço que não cabe a amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor, pois o valor financiado deve sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo. A amortização nos moldes pretendidos pela demandante causa um descompasso entre o poder aquisitivo da prestação e o do saldo remanescente. Quanto à alegação de incidência de juros sobre juros, impende destacar que, após a renegociação da dívida efetivada em 07/11/2002, houve alteração do sistema de amortização para o Sacre. A metodologia do sistema SACRE não apresenta juros capitalizados, não acarretando prejuízo aos mutuários, pois dela decorre a redução gradual das prestações avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial, deixando de existir, assim, qualquer lesão ao contratante. Ademais, eventual capitalização de juros não restou comprovada nos autos pela autora, a qual se limitou a argumentar de forma vaga e imprecisa que o sistema Sacre produziria tal situação. Também não há nenhuma ilegalidade na aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES. Tal coeficiente foi livremente ajustado em contrato, conforme item 3.7 do quadro-resumo, e cláusula quarta, parte final (fls. 24/35), incorporando-se no cálculo da primeira prestação de modo cristalino, sem má-fé da mutuante. A mutuária teve conhecimento dele quando da assinatura do contrato, concordando com a sua incidência, devendo ser respeitado esse ajuste. Mesmo que assim não fosse, a demandante não demonstrou que a CEF aplicou o referido coeficiente indevidamente, sendo devido, assim, o coeficiente de equiparação salarial de 1,150, conforme previsão contratual. Logo, não há qualquer nulidade a ser declarada, uma vez que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, tendo objeto lícito e forma não defesa em lei. Muito pelo contrário, até pelo componente social que se agrega ao contrato financeiro em questão, o mesmo tem seus contornos delimitados pela lei, ao contrário de muitos outros negócios jurídicos, onde a liberdade das partes é muito maior. Também não procede a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Vejo que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o Decreto-lei n. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 513546, julgamento presidido pela Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, 24.06.2008) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 600257, julgamento presidido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª. Turma,

27.11.2007)Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 663578, Rel.(a): em branco, 2ª Turma, 04.08.2009)Cito, ainda, o AI-AgR 509379, cujo julgamento foi presidido pelo Ministro Carlos Velloso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b, I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido Fica claro, portanto, que a Suprema Corte, em inúmeros julgados, entendeu que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal, não violando, portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê, na cláusula vinte e sete, que o processo de execução poderá seguir o rito previsto no Decreto mencionado, facultando a escolha à credora.Nada obstante já ter mencionado precedentes do STF, permito-me, ainda, trazer outros julgados de outros tribunais:Ementa: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ, AGA 945926, Rel(a)Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.11.2007, DJ 28/11/2007)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE INDICAR OS VALORES CONTROVERSO E INCONTROVERSO, COM VISTAS AO PAGAMENTO E DEPÓSITO RESPECTIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 3. A Lei n. 10.931/04, art. 50, ao dispor que o demandante deve indicar tanto o valor controverso quanto o incontroverso, com vistas respectivamente ao pagamento e ao depósito, não ofende o Código de Defesa do Consumidor, pois é lex specialis referente ao Sistema Financeiro da Habitação. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial, como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, não se sustenta a alegação de que suas disposições agrediriam as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII). 4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 377956, Rel(a) Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2009, DJ 13/10/2009)No que toca ao procedimento de execução extrajudicial, vejo que o mesmo atendeu à legislação aplicável, eis que a CEF designou um agente fiduciário, o qual tomou todas as cautelas exigíveis.Primeiro, procedeu a duas notificações pessoais para purgação da mora em 20 dias, onde indica os dados do contrato e o valor a ser pago para regularizar a situação (fls. 158/163).Veja-se que, ao contrário do que afirma a autora, a mesma foi notificada pessoalmente, assinando os respectivos recibos em 26/08/2008 (fl. 159) e 20/10/2008 (fl. 162).Também faltou com a verdade quando disse que a ré não publicou os editais dos leilões em jornal de grande circulação, bastando verificar-se os anúncios publicados no Jornal Diário da Franca, notoriamente conhecido como jornal de grande circulação na cidade de Franca (fls. 164/169), o que justifica a condenação à pena de litigância de má-fé (art. 17, II, CPC).Concluindo, a autora não teve nenhum motivo que justificasse a inadimplência, sobretudo pelo baixo valor das prestações, de modo que resta demonstrada sua incapacidade financeira para manter o referido contrato. Não se descarta, ainda, a pura e simples vontade de não pagar as prestações, o que também ocorre com frequência, lamentavelmente.De outro lado, o procedimento de execução extrajudicial, viável do ponto de vista constitucional, obedeceu às regras legais, de maneira que a adjudicação efetuada pela credora é perfeitamente lícita. Deste modo, a autora deverá se submeter às conseqüências naturais da resolução do contrato nessas circunstâncias: desocupar o imóvel espontaneamente ou mediante força, caso a credora tenha que ingressar com pedido de imissão na

posse. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 510,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Tais condenações ficam suspensas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, o qual defiro. Fica condenada a autora, ainda, ao pagamento de 1% (um por cento) do valor dado à causa, a título de litigância de má-fé. Anoto que a medida cautelar concedida às fls. 84 não teve eficácia, porquanto não foi prestada a caução exigida. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**0001519-33.2010.403.6113** - MARIA CELIA MANSO PRADO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Célia Manso Prado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que lhe foi concedido, na esfera administrativa, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em 16.09.2002. Assevera que sofreu sérios prejuízos em razão da incidência do fator previdenciário, que entende indevida por considerá-lo inconstitucional. Requer, portanto, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) e o pagamento da diferença decorrente desta revisão. Juntou documentos (fls. 02/29). À fl. 36 foi recebida a emenda à inicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 37 verso, o INSS ofertou contestação, aduzindo como matéria prejudicial a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 40/57). Houve réplica (fls. 60/65) e o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. A apresentação de peça processual impressa no anverso de folha de rascunho rabiscada, tal como a réplica de fls. 60/65, demonstra desleixo e desrespeito, ferindo a dignidade da Justiça (artigo 125, III, do CPC), razão pela qual advirto a patrona da autora a se atentar para o fato e não repeti-lo. Por ser a primeira ocorrência dessa monta, deixarei de determinar a substituição do documento, mesmo porque o consumo excessivo de papéis agrava ainda mais a situação precária do meio-ambiente. No entanto, fica a advertência e a expectativa de que tal conduta não se repita. Conheço diretamente do pedido por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão debatida nos autos já foi objeto de análise pelo E. STF ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2111. A Suprema Corte decidiu-se pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Tal entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência de nossos tribunais, conforme se depreende dos julgados colacionados, de modo que peço vênua para transcrevê-los e adotá-los como fundamento desta sentença. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo legal/regimental. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no

cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. (AC 200961190100350 - APELAÇÃO CÍVEL 1481097 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 p. 1335) Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200903990363881 - APELAÇÃO CÍVEL 1462169 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 p. 495) Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido. (AC 200761070048820 - APELAÇÃO CÍVEL 1464029 - Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 p. 1037) Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (AC 200703990507845 - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - Relator JUIZ CASTRO GUERRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:03/12/2008 p. 2349) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Após 28-05-1998 não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). 3. Conquanto comprovado o exercício de atividades em condições especiais e devidamente convertidos pelo fator 1,20, não faz jus a autora à revisão de seu benefício, haja vista que o acréscimo resultante não chega a perfazer 12 meses. 4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (APELREEX 200671000318067 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 09/12/2009) Ementa PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (AC 200772000040813 - APELAÇÃO CIVEL - relator JOÃO BATISTA LAZZARI - TRF4 - QUINTA TURMA - Fonte D.E. 03/08/2009) Tendo a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 123.176.311-3) sido concedida à autora em 16.09.2002, ou seja, na vigência da Lei n. 9.876/99, não há que se falar na exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário de benefício, pois no direito previdenciário pátrio impera o

princípio tempus regit actum. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 510,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001554-90.2010.403.6113 - MAURO MARANGONI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Mauro Marangoni contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a desaposentação no tocante ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, que ora percebe. Assevera que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando, contando, atualmente, com mais de 35 anos de tempo de labor, o que lhe confere direito à aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/37). À fl. 45, foi recebida a emenda à inicial e afastada a hipótese de prevenção apontada. Citado à fl. 46, o INSS contestou o pedido, alegando prejudicial de ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito do autor. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 49/73). Houve réplica (fls. 76/100). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor, em suma, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposentação e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prossigo no julgamento. Com efeito, o demandante comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição n. 103360472-8, desde 22/05/1992, conforme documento de fl. 30. Da mesma forma, o autor comprovou que se trata de aposentadoria proporcional, pois o supra citado documento indica que foi contabilizado apenas 70% do valor do salário de benefício para o cálculo da renda mensal inicial. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por conseqüência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, da mesma forma que pode rasgar o seu dinheiro e jogá-lo no lixo, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. Assim, cai por terra toda a argumentação do autor no sentido de que em não havendo vedação expressa à desaposentação, a mesma há que ser admitida. Ora, tal assertiva seria verdadeira se se tratasse de direito puramente privado. No presente caso, entretanto, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúcida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008) :  
**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I-** Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. **II-** Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. **III-** O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. **IV-** Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações prevista em lei, sendo de toda

conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão do autor, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos, como bem ilustrou a autarquia previdenciária: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, ao contrário do quanto alega o demandante, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão do autor encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Münch (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Ainda que não se olvide da jurisprudência que vem se formando em torno da possibilidade da desaposentação, ainda que condicionada à indenização de todos os valores percebidos pelo segurado que pretenda nova aposentadoria, tenho firme que tal hipótese não encontra guarida na lei e na constituição. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Tal jurisprudência, salvo melhor juízo, parte do pressuposto - equivocadamente no meu entender - de que se trata de mero direito patrimonial disponível e, bem por isso, renunciável e substituível a qualquer momento ao exclusivo talento de seu titular. Embora seja patrimonial e disponível, somente pode ser exercido dentro das condições estabelecidas por lei, eis que, como já visto, se trata de relação de direito público, onde a liberdade dos administrados é restrita ao campo determinado pela lei. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da imutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensarmos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão do autor, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar

proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Portanto, não há a liberdade total sustentada pelo demandante, nem mesmo se houvesse a devolução de todos os valores percebidos a título da aposentadoria que se pretenda substituir. A legislação é bastante clara nesse sentido e compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumulando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposentação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002273-72.2010.403.6113 - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA (SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por José Vinícius Seixas Costa contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/40). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A tutela antecipada foi deferida (fl. 42). Citada, a União aduziu a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 49/61). Houve réplica (fls. 63/65). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 69). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de

extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores à distribuição da ação, que se deu em 26/05/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. De início, acolho as razões do MPF à fl. 69, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de

sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D À O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88) Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada

pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelo critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em consequência, reconheço a inexigibilidade das contribuições sobre a receita bruta das comercializações futuras de que trata o art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 e também desonero os consignatários, cooperativas e adquirentes de produtos rurais do autor, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, de proceder à retenção e subsequente recolhimento no tocante à contribuição social denominada FUNRURAL, bastando, para tanto, mencionar esta decisão e o número destes autos nos documentos fiscais a serem emitidos. Condeno a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos, a retenção e os recolhimentos indevidos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, pronuncio, de ofício, a prescrição da ação de restituição das contribuições denominadas FUNRURAL (recolhidas antes de 09/06/2005), no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, **ACOLHO PARCILAMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título de contribuição para o FUNRURAL, com correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 765,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Deixo claro que se a decisão final for improcedente, a falta de depósito poderá implicar cobrança de juros**

moratórios, ficando tal risco a cargo dos contribuintes, mantendo-se, portanto, todos os termos da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fl. 42). Por consequência, também desonero os consignatários, cooperativas e adquirentes de produtos rurais do autor, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, de proceder à retenção e subsequente recolhimento no tocante à contribuição social denominada FUNRURAL, bastando, para tanto, mencionar esta decisão e o número destes autos nos documentos fiscais a serem emitidos. Esclareço por fim que, quanto ao autor, permanece em vigor, a Lei 8.212/91, com redação original dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário P.R.I.

**0002345-59.2010.403.6113 - RONALDO NUNES DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Como, em relação aos períodos de trabalhos prestados junto às empresas Misson Miranzi & Cia. Ltda. e Companhia Paulista de Força e Luz, foram apresentados somente os Perfis Profissiográficos Previdenciários e considerando que os supostos agentes nocivos no primeiro vínculo são calor e ruído e tratando-se o segundo de emprego mantido após 1997, torna-se imprescindível a realização de perícia técnica. Portanto, determino a produção de prova pericial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pelo autor e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA n. 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fl. 111), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

**0002396-70.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO SILVEIRA RIBEIRO MACIEL (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

**0002420-98.2010.403.6113 - FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL**

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o demandante reside na cidade de Ituverava/SP e pleiteia a inexigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente nas operações de fornecimento de gado, relativas à fazenda de sua propriedade, localizada no município de Aparecida do Rio Doce, em Goiás, sendo que nenhuma destas cidades está inserida na competência desta Subseção. De outro lado, compulsando os autos, notei a ausência do instrumento procuratório. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando procuração e cópias de seus documentos pessoais, bem como para justificar o ajuizamento da ação perante este Juízo. Int. Cumpra-se.

**0002444-29.2010.403.6113 - JOAQUIM CARLOS BERTANHA (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

**0002499-77.2010.403.6113 - REINALDO DA COSTA RIBEIRO (SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Reinaldo da Costa Ribeiro contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/129). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos,

acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A tutela antecipada foi deferida (fl. 131/132). Citada, a União aduziu a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 137/152). A parte demandada interpôs agravo de instrumento contra decisão antecipatória de tutela. (fls. 156/184). O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fl. 226). Houve réplica (fls. 229/260). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.** 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO.** 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de

compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtoras rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia

nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vingou, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido contempla as contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recolhidas nos 10 anos que antecederam a propositura da ação, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos

que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) De outro lado, no tocante à discussão atinente à legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme instituído pelo art. 25, da Lei n. 8.870/94, correta é a posição da autoridade impetrada, no sentido de que tal discussão não aproveita ao impetrante, pois o mesmo ingressou com a demanda somente em nome da pessoa física. Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJE de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0002654-80.2010.403.6113** - LUIZ ROBERTO QUINTILIANO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando a ressalva exarada à fl. 14 da CTPS (fl. 32 dos autos), determino ao autor que instrua o feito com cópia integral do mencionado documento. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação, dê-se ciência réu, tornando-se, após, conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003594-45.2010.403.6113** - PAULO ALVES CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir.Int. Cumpra-se.

**0003664-62.2010.403.6113** - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir.Int. Cumpra-se.

**0003669-84.2010.403.6113** - EURIPEDES ALEIXO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir.Int. Cumpra-se.

**0003676-76.2010.403.6113** - JOEL DA SILVA PAULI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e

conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir. Int. Cumpra-se.

**0003680-16.2010.403.6113** - MAURIZA MARCAL NASIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir. Int. Cumpra-se.

**0003766-84.2010.403.6113** - LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir. Int. Cumpra-se.

**0004322-86.2010.403.6113** - APARECIDA MARIA DA SILVA SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004325-41.2010.403.6113** - DORIVAL DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004328-93.2010.403.6113** - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004329-78.2010.403.6113** - LOURIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo

somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004330-63.2010.403.6113** - JOSE PATROCINIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004331-48.2010.403.6113** - NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Realizada a perícia médica em caráter de urgência, o laudo de fls. 140/155 foi conclusivo ao afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, corroborando relatórios médicos juntados como inicial, os quais atestam que a autora necessita de afastamento de suas atividades laborais.Nada obstante, a autora encontra-se em gozo de auxílio doença (fl. 155), o que enfraquece sobremaneira a urgência alegada.Desta forma, não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, razão pela qual indefiro o requerimento de antecipação do efeitos da tutela.P.R.I.

**0004346-17.2010.403.6113** - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante documentação anexada às fls. 85/111, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de agir, uma vez que trata-se de pedido formulado e rejeitado nos autos do processo nº 2004.61.13.002853-3, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção, com trânsito em julgado.. Int. Cumpra-se.

**0004379-07.2010.403.6113** - EURIPEDES BARBARA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos.Cumpra-se e intime-se.

**0004389-51.2010.403.6113** - MARIO MILANI(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

**0004425-93.2010.403.6113** - JOVACI CELESTINO DA MOTA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Trata-se de demanda proposta por Jovaci Celestino da Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Gustavo Celestino da Mota (óbito em 03/02/2007), do qual dependia economicamente.Sustenta o autor, em suma, que de cujus sempre trabalhou vinculado à previdência social, sendo que quando do falecimento de seu filho pleiteou o benefício junto ao instituto-réu, tendo sido indeferido (fls. 12). Requer o autor antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, conquanto presente início de prova material, esta não é suficiente para convencer este magistrado da verossimilhança das alegações do autor.Com efeito, o autor juntou documentação consubstanciada em relatórios médicos e declaração (fl. 33), entretanto, a prova material trazida pelo demandante não tem o condão de comprovar a

mencionada dependência econômica. Por outro lado, a renda decorrente do benefício assistencial percebida pelo autor, mitiga o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pressuposto fundamental para o acolhimento da pretensão antecipatória. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 3. Cite-se. P.R.I.

**0004672-74.2010.403.6113** - INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA - SP. Afirma a autora que atua na área de prefrezados. Aduz, em suma, que foi autuada pelo requerido por não estar inscrita no CREA e conseqüentemente não manter profissional legalmente habilitado para atuar como responsável técnico. Assevera que não exerce qualquer atividade que envolva a fabricação de produtos, não havendo que se falar em atividade privativa de profissional legalmente habilitado perante o réu, afigurando-se descabida a autuação que sofreu. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos que visem intimar, multar, impossibilitar a autora de exercer suas atividades, ou inscrever seu nome em órgãos cadastrais de dívida ativa e outros, até o deslinde da causa. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação do registro da autora no CREA - SP e por consequência de indicar um profissional habilitado para atuar como responsável técnico. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como de manter em seu estabelecimento profissional legalmente habilitado, uma vez que não exerce atividade básica inerente ao exercício da engenharia, arquitetura e agronomia, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição do requisito em questão, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à autora é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Por fim, observo que houve processo administrativo, no qual debateu-se exaustivamente o direito invocado e deliberou-se, ao final, pela obrigatoriedade da inscrição da autora no Conselho, ora réu, o que mitiga a presença do requisito atinente à verossimilhança da alegação. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0004683-06.2010.403.6113** - ADAO PRADELA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por Adão Pradela em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de aposentadoria especial. Sustenta o autor, em suma, que o INSS concedeu-lhe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sem, entretanto, efetuar a conversão dos períodos durante os quais a autora trabalhou em condições especiais. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, porquanto, além de estar em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor continua trabalhando e auferindo salários, o que, a princípio afasta a urgência alegada. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a necessidade de se auferir os motivos que levaram a autarquia a não considerar o período trabalhado pelo autor como especial e ensejaram o indeferimento do pedido, oficie-se à autarquia previdenciária requisitando cópia do procedimento administrativo. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002765-40.2005.403.6113 (2005.61.13.002765-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-42.2003.403.6113 (2003.61.13.004399-2)) NEUZA DE DEUS PEIXOTO OLIVEIRA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Neuza de Deus Peixoto Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão da aposentadoria por tempo de serviço percebida por seu falecido marido Claudemiro Francisco de Oliveira o que redundará no aumento da renda mensal da pensão por morte da qual é titular. Assevera que, quando da concessão do benefício ao de cujus o INSS deixou de computar períodos trabalhados em atividades especiais, acarretando-lhe sérios prejuízos eis que foi concedida aposentadoria proporcional ao passo que o correto seria a concessão de aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/28). À fl. 43, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 44 verso, o INSS contestou o pedido, requerendo a

improcedência da ação (fls. 47/52). Houve réplica (fls. 55/62). A autora juntou documentos (fls. 68/79). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 83/86). A requerente trouxe aos autos novos documentos (fls. 97/108). Laudo técnico pericial às fls. 116/121 com complemento às fls. 128/129. A autora ofertou alegações finais (fl. 133). O processo foi extinto sem apreciação do mérito (fls. 138/139). Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região deu provimento a apelação da autora reconhecendo sua legitimidade ativa (fls. 165/166). Cientificadas as partes acerca do retorno dos autos foi feita a conclusão para prolação de novo decism. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A autora alega que seu falecido esposo trabalhou em atividades insalubres nos seguintes períodos: Empresa Atividade Início Término Curtume São Francisco curtidor químico prático 01/05/1944 31/12/1961 Cortubex Ind. Química vendedor viajante 01/01/1964 27/12/1972 Procoouro Com. Ind. Prod. p/ Curtume Ltda. vendedor 02/01/1973 22/06/1977 Pretende o reconhecimento da especialidade dos referidos interregnos e, por conseguinte, a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido, com majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício. Ao término da fase instrutória a demandante não logrou êxito. Fundamento. De pronto, cumpre anotar que a especialidade do trabalho prestado pelo segurado deve ser analisada sob a ótica da legislação vigente à época em que o serviço foi prestado. Assim, o labor como curtidor químico prático não é passível de consideração como atividade insalubre, sujeita a conversão em tempo comum, em razão de sua antiguidade, posto que o contrato de trabalho foi mantido de 1944 a 1961. Esclareço que a aposentadoria especial foi instituída, no direito pátrio, somente no final do Governo de Juscelino Kubistchek, em 26.08.1960, através da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, (Lei n. 3.807), regulamentada pelo Decreto 48.959-A, de 19.09.1960. O artigo 31 da LOPS dispunha: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. E o citado decreto, em seu Anexo I, Quadro II, trouxe a Relação de serviços desde logo considerados penosos, insalubres ou perigosos, nos termos do art. 65 do regulamento, rol do qual a atividade desempenhada pelo falecido não faz parte, a saber: QUADRO II - (art. 65) - Relação de serviços desde logo considerados penosos, insalubres ou perigosos, nos termos do art. 65 do regulamento: 1 - Serviços de mineração em subsolo. 2 - Serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo. 3 - Serviços realizados em condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries. 4 - Serviços realizados em contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes). 5 - Serviços realizado em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante. 6 - Serviços considerados em grau de insalubridade máxima pela Portaria Ministerial SCM-51, de 13 de abril de 1939: Fundição e laminação de chumbo. Fundição de zinco velho, cobre e latão. Soldagem e dessoldagem com chumbo. Fabricação de sais de chumbo, carbonato, arseniato, minto, litargírio, cromato e análogos. Fabricação de objetos e artefatos de chumbo. Fabricação e reparação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas. Metalurgia e refinação de chumbo. Pintura e decoração com cões a base de chumbo (pistola). Fabricação de cões a base de chumbo. Preparação de tintas que contenham pigmentos de chumbo. Fabricação de esmalte e base de chumbo. Fabricação de unguentos, óleos, pastas, vernizes, líquidos, pós a base de chumbo. Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros pigmentos de chumbo. Construção e demolição de navios e queima de pinturas. Pulverização de metais a pistola com chumbo. Polimento e acabamento de metais contendo chumbo e as demais indústrias que empreguem chumbo e seus sais. 7 - Serviços perigosos, considerados como tais todos os que realizados em atividades sujeitas a taxas de risco de acidente do trabalho superiores a 12% de acordo com a Tarifa Oficial de Seguros de Acidentes do Trabalho. Nesse sentido também concluiu o vistor do Juízo em sua perícia. Quanto aos lapsos em que desenvolveu a profissão de vendedor, não se verificou a presença de qualquer agente nocivo à saúde que pudesse alçar a atividade à condição de insalubre, fato corroborado pelo laudo técnico. Sopesando todo o narrado torna-se inviável a pretensão da demandante. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 510,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004299-43.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAYTON ACACIO RODRIGUES X DANIELA ALONSO PEREIRA**

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Clayton Acacio Rodrigues e Daniela Alonso Pereira na qual alega que em 22/12/2006 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 151,48, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual os arrendatários poderiam optar pela compra do bem. Alega também que os requeridos tornaram-se inadimplentes, a partir de 22/08/2010, no montante de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), cálculos posicionados para 11/01/2010, razão pela qual foram devidamente notificados para quitar a dívida ou desocupar o imóvel. Apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte dos réus. É o relatório. Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em caso que tais, sem a oitiva dos réus, notadamente em razão do impacto da

medida. Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 24 de fevereiro de 2011, às 13h30min, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo aos réus que venham acompanhados de advogado e tragam todas as provas que lhes socorra, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Citem-se, intemem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2960**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000084-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000084-8)** - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. A. Fls. 275/276: Indefiro, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 265/266. 2. Fls. 277/281: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intemem-se.

**0000297-59.2003.403.6118 (2003.61.18.000297-3)** - JUSSARA DOS SANTOS MACIEL - MENOR(MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL)(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO. 1. Fls. 131/132: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intemem-se.

**0000759-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000759-4)** - IRENE HASMANN DOS SANTOS X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO. 1. Fls. 258/273: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intemem-se.

**0000848-39.2003.403.6118 (2003.61.18.000848-3)** - ASCENDINO MIGUEL ARCANJO X FELISARDO WILSON SILVA CUNHA X HELIO JOSE PORTO X HENRIQUE DA SILVA PASSOS X IRENE SPINELLI DE CAMPOS X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X NAIM ELIAS ABDALLA X WALTER DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO. 1. Fls. 237/247: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intemem-se.

**0000868-30.2003.403.6118 (2003.61.18.000868-9)** - FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOAO MARCONDES X ANTONIO FRANCISCO GOMES X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOSE AMARO DOS SANTOS X ODETE TELIS DAVID X BRAZ ANTUNES DE BRITO X HIDEO IMOTO X HISAKO SHIMAZU IMOTO X JOSE VILA NOVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 -

ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls.261/264: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001040-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001040-4)** - FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 318/340: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001710-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001710-1)** - JOSE BATISTA X JOSE MIGUEL FILHO X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X JOVELINO VITORIANO X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA CORTEZ X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X VALDEMIR ESMARJASSI X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X WILSON SOUZA SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 211/223: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001846-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001846-4)** - IRON FABIO RODRIGUES DE MOURA(SP143105 - MARIA ANGELA SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO HENRIQUE PACHECO(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)

DESPACHO.Despachado semente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 326/340: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001858-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001858-0)** - JOSE NILO DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 161/171: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001978-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001978-0)** - JESSE BERNARDES DA SILVA-INCAPAZ(DORACY BUENO DE CARVALHO)(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 169/183: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000057-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000057-9)** - IRACEMA GONCALVES FATUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 122/137: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000268-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000268-0)** - ILDA MARIA DE MORAES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.Despachado semente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 147/165: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001042-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001042-1)** - ANTONIO CRISTOVAM GALVAO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 504/512: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001882-15.2004.403.6118 (2004.61.18.001882-1)** - MARIA CRISTINA PEREIRA LEITE - INCAPAZ X LUIS ANTONIO PEREIRA LEITE - INCAPAZ X BENEDICTA PEREIRA LEITE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 231/245: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000556-83.2005.403.6118 (2005.61.18.000556-9)** - BENEDITO RANGEL(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 175/185: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001555-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001555-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-78.2005.403.6118 (2005.61.18.001300-1)) PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 354/363: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001686-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001686-5)** - PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 159/175: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000199-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000199-4)** - AFONSO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 185/188: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000379-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000379-6)** - LILIANA MARTINS GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 154/159: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000404-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000404-1)** - BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 323/332: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000409-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000409-0)** - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 297/311: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000429-14.2006.403.6118 (2006.61.18.000429-6) - ERICK DE FREITAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 209/217: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000525-29.2006.403.6118 (2006.61.18.000525-2) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 143/152: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000550-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000550-1) - MOACYR FERREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.1. Fls. 206/214: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000853-56.2006.403.6118 (2006.61.18.000853-8) - LUIZ EDUARDO MEGALE LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 146/154: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000991-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000991-9) - MARIANA POLICARPO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls. 159/161: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001004-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001004-1) - ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS-INCAPAZ X MARIA TEREZA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls. 127/138: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001301-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001301-7) - PEDRO GLORIA LUCASCHEQUI(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 156/168: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001714-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001714-0) - ROSANGELA DAVINA PINTO FIRMO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls. 154/160: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000100-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000100-7) - GISLENE DE MELLO DA SILVA X RICARDO MELLO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X GISLENE DE MELLO DA SILVA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ**

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 109/118: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000294-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000294-2) - HAMILTON DOS SANTOS ARLINDO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls. 115/125: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000698-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000698-4) - PAULO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls. 184/197: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000909-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000909-2) - FABIANA MACHADO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 156/166: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001212-69.2007.403.6118 (2007.61.18.001212-1) - ARY FERRAZ BENEDITO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls. 193/206: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001336-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001336-8) - MARCELO PEREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.1. Fls. 229/234: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001462-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001462-2) - ANA MARIA DO PRADO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls. 158/162: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002068-33.2007.403.6118 (2007.61.18.002068-3) - CLODOVAL DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.1. Fls. 43/49: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 51/53: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000124-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000124-3) - CHARLES GUZENSKI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 119/135: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000241-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000241-7) - IVONE MARTINS SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls. 111/113: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000657-18.2008.403.6118 (2008.61.18.000657-5) - JULIA MARIA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls. 177/178: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000711-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000711-7) - MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls. 712/720: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000961-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000961-8) - MATEUS MARCOLINO DE SOUSA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls. 155/161: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001255-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001255-1) - RICARDO RICCIULLI LEAL(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 73/74 : Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001363-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001363-4) - MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls. 145/153: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001655-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001655-6) - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls. 120/123: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001825-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001825-5) - EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls. 140/143: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000008-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000008-5) - RENATO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls.132/1429: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária , para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000711-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000711-0) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO**

JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 60/63: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000547-48.2010.403.6118** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI X JOAO PAULO DE ALMEIDA GIORDANI FERREIRA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA GIORDANI FERREIRA - INCAPAZ(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Fl.48/50vº: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2.Fl.53/61: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal nos termos do art.285-A,parágrafo 2º do CPC.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001999-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001999-1)** - GEORGINA INACIA DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 86/91: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000148-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001609-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X NATALINO ANTUNES BARBOZA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

DESPACHO.1. Fls. 39/44: Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001944-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001944-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 19/26: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002749-47.2000.403.6118 (2000.61.18.002749-0)** - MARIA ALICE MARCONDES SANTOS X MARIA ALICE MARCONDES SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls.565/572: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7743**

**ACAO PENAL**

**0010068-14.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X KARINA APARECIDA DIAS(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Intime-se o advogado para realizar a representação processual no prazo de 48 horas, sob pena de inexistência do ato defensivo e futuro encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União.

**Expediente Nº 7744**

**ACAO PENAL**

**0005204-30.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GILCELIO DE VASCONCELOS X FLAVIA ROBERTA MACEDO(SP211567 - YURI PIFFER)

Manifeste-se a defesa de Flávia Roberta Macedo quanto a Carta Precatória de fl. 256/266, juntada aos autos, no prazo de 2 dias.

**Expediente Nº 7745**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007518-46.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA MOURATO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

Intimem-se as partes, na pessoa dos seus patronos, a comparecerem à audiência de conciliação, designada para o dia 26 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Observe, por oportuno, que deverão os patronos das partes providenciarem o comparecimento dos seus constituintes/preposto.

**Expediente Nº 7746**

**CARTA PRECATORIA**

**0010240-53.2010.403.6119** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X RAIMUNDO NEVES GUSMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, designo o dia 20/01/2011 às 15:30 horas para oitiva da testemunha. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos, a cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação. Informe ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, do teor deste despacho. Cumpra-se.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2966**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000107-15.2011.403.6119** - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJA

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0000107-15.2010.403.6119 Impetrante: SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJÁ/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRÊMIOS - FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 -- AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, INCISO IV, DO CTN. Vistos e examinados os autos, em LIMINAR SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJÁ/SP, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes aos 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, prêmios, férias e adicional de 1/3 e aviso-prévio indenizado. Pediu, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento

das contribuições previdenciárias acima mencionadas, reconhecendo o direito de proceder a compensação de todos os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e Taxa Selic a partir de 01.01.1996, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa nº 900/08. Requereu, também, que a autoridade impetrada se absteresse em obstar o exercício dos direitos mencionados, bem como, promover, por qualquer meio administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições mencionadas, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multa ou penalidades. Inicial com documentos de fls. 54/236. Autos conclusos em 11/01/11 (fl. 240). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto eventual prevenção destes autos com os de nº 0005052-79.2010.403.6119, em virtude da diversidade de objetos. Tendo examinado os documentos constantes dos autos e as razões invocadas pela impetrante, em caráter de absoluta urgência e sob o prisma da irreparabilidade do dano, concluo que procede em parte a sua pretensão, razão pela qual há de ser deferido em parte o pedido de liminar. Este Juízo vinha adotando a tese de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, previamente à concessão de auxílio-doença ou acidente. Entretanto, revendo meu antigo posicionamento, passei a entender que o valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010), grifei. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, T2, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010), grifei. O adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, isto porque o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo STF que se transcreve. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas

indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, T2, AI-AgR 603537, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. Eros Grau, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906, RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157), grifei. Observe que, no tocante ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375), grifei.Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.Sobre o aviso-prévio indenizado não deve incidir a contribuição previdenciária em razão de, como o próprio nome aponta, possuir natureza indenizatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Contudo, as verbas pagas aos empregados a título de salário família, férias indenizadas e aviso prévio indenizado não compõem a remuneração e não integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, sendo de rigor a procedência em parte da ação declaratória com pedido de compensação. IV - Recursos da autora e do INSS e remessa oficial improvidos.(TRF3, T2, AC 20006000048019, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083553, JUIZA CECILIA MELLO, DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 740) grifei.Já, o salário-maternidade goza de natureza salarial. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-

maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. 3(...). 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3, T5, AC 200361000046993, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1093281, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453) grifei. O Prêmio Produção pago pela impetrante, correspondente a pagamentos decorrentes de resultados obtidos para a empresa, visando a estimular o trabalho de seu empregado, a fim de que este se esforce a alcançar determinado fim ou resultado para a empresa é um acréscimo do empenho especial do empregado no resultado financeiro da empresa. Assim, restando claro o objetivo de lucro pela contraprestação pela meta ou fim atingido pelo empregado, ligado às finalidades da impetrante, não se trata, então, de mera liberalidade como afirmado na inicial, configura-se, sim, remuneração eis acarretar um acréscimo patrimonial, devendo incidir contribuição previdenciária, já que não se encontra excluído do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRÊMIO PRODUÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado. (STJ, T1, RESP 200301178126, RESP - RECURSO ESPECIAL - 565375, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:31/08/2006 PG:00199), grifei. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS À TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA, AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO, AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS, REEMBOLSO DE DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE, PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988 as contribuições destinadas a custear a seguridade social passaram a ter natureza jurídica de tributo, devendo atender o disposto no artigo 146, III, b, da CF/88, segundo o qual cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, inclusive no que se refere às normas pertinentes à decadência e prescrição. Assim, após a CF/88 tais contribuições estão submetidas às regras do Código Tributário Nacional, segundo o qual, artigo 174, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, mesmo após a edição da Lei 8.212/91. Diante de tal panorama é possível concluir que as normas atinentes à matéria, previstas na Lei 8.212/91, são inconstitucionais. 2. No tocante ao débito que compreende o período anterior à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, ou seja janeiro de 1984 à outubro de 1988, tendo em vista que nesta ocasião as contribuições previdenciárias não ostentavam a natureza jurídica de tributo, não se sujeitam ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional. Ao revés, no que concerne ao débito constituído a partir de novembro de 1988, por tratar-se de débito de natureza tributária, deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos. 3. ...omissis... 7. No que tange à verba prêmio de produtividade BANESPA, no presente caso o empregado recebia tal verba à título de recompensa por ter atingido uma meta imposta pelo empregador, portanto, ostenta a natureza de remuneração, gerando a incidência de contribuição previdenciária. 8. No tocante a gratificação semestral, por não integrar a remuneração do empregado, não enseja o recolhimento de contribuição previdenciária. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 97030593941AC - APELAÇÃO CÍVEL - 388394, rel. Des. MARCELO DUARTE, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1157), grifei. É o suficiente. Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, por ora, o pedido de medida liminar, apenas e tão-somente, para que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores

pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Arujá/SP), para que preste as informações cabíveis no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício e dê-se ciência ao representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado, que deverá ser enviado via fax ou correio eletrônico. Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF.P. R. I. O. C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009184-82.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IMACULADA DA CONCEICAO DA SILVA MACEDO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias. Cancele a audiência de justificação prévia anteriormente designada, tendo em vista a certidão negativa supramencionada, bem como não haver tempo hábil para citação da ré. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**Expediente Nº 2967**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011543-05.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO NEGRINI(SP240491 - JULIANA CARNEIRO ROSSONI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

Intime-se a defesa do acusado a apresentar a defesa preliminar, no prazo legal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000439-89.2005.403.6119 (2005.61.19.000439-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X BURKHARD WALTER WITTE(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS)

Considerando que não foram devolvidos os aparelhos celulares ao réu, abra-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse ou não na retirada de referidos bens, atualmente acautelados na Delegacia Especial no Aeroporto Internacional. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002647-46.2005.403.6119 (2005.61.19.002647-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARLI RODRIGUES

VENTURA(SP182552 - MIRAILTON LINO SILVA E SP189046 - MIRANDA SEVERO LINO BISPO)

Proceda a defesa a juntada de declaração de pobreza subscrita pela sentenciada MARLI RODRIGUES VENTURA, bem como manifeste-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3287**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010130-54.2010.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X JOSE PRIZON NETO X MILTON PRIZON X DEOLINDA LOURENCO PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14h00min, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009661-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009661-5)** - VANESSA CAMILA HOLANDA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER

JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/02/2011 às 13:50 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 164. DESPACHO DE FL. 164: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0009773-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009773-5) - ELIANA DA ROSA SANTOS(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/02/2011 às 15:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 316. DESPACHO DE FL. 316: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0010498-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010498-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/02/2011 às 14:10 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0010803-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010803-8) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/02/2011 às 15:10 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 255. DESPACHO DE FL. 255: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0012386-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012386-6) - FRANCISCA FERREIRA VIANA SOUSA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/02/2011 às 14:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade,

mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0012417-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012417-2) - MARIA ALICE BRITO FERREIRA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/02/2011 às 14:50 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 143. DESPACHO DE FL. 143: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0012581-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012581-4) - LEONILDA DA CRUZ SILVA (SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/02/2011 às 14:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 125. DESPACHO DE FL. 125: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0001800-68.2010.403.6119 - JAIR CARDOZO DOS SANTOS (SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/02/2011 às 13:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 171. DESPACHO DE FL. 171: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0003558-82.2010.403.6119 - ELOISA GOMES DOS SANTOS (SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/02/2011 às 13:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 72. DESPACHO DE FL. 72: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0004972-18.2010.403.6119** - FABIANA MARTINELLI(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/02/2011 às 14:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 80. DESPACHO DE FL. 80: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0005688-45.2010.403.6119** - JURANILDO DE JESUS FAUSTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/02/2011 às 14:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 107. DESPACHO DE FL. 107: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0008924-05.2010.403.6119** - MARIA DE FATIMA GALDINO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/02/2011 às 13:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6995**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0002283-07.2010.403.6117 (2007.61.17.002322-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos, Cuida-se de exceção de incompetência apresentada por Marcel José Stabelini, visando à declaração de nulidade dos atos praticados e conseqüente remessa do feito à Justiça Estadual, sob o fundamento de que os crimes imputados são da competência daquela. Alega, em resumo, que a prática da contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP) absorve o delito de contrabando (artigo 334 do Código Penal). Aduz que o fato de a Promotoria de Justiça de São Paulo

haver assinado a denúncia em primeiro lugar induz, da mesma forma, a competência da Justiça Estadual. Manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pleito, sob o argumento precípua de que o direito não acolhe a absorção de uma infração de maior gravidade por outra de menor gravidade. É o relatório. Malgrado identifique fundamentos plausíveis nas alegações do requerente, o pleito não pode ser acolhido. A questão da competência para o julgamento deste processo-crime passa pela análise do conflito aparente de normas penais, que analisarei abaixo em linhas bastante gerais. Conflito aparente de normas (ou concurso aparente de normas, concurso aparente de normas coexistentes, conflito aparente de disposições penais, concurso fictício de leis, concorrência imprópria, concurso ideal impróprio e concurso impróprio de normas) exsurge quando há unidade de fato e pluralidade de normas que (aparentemente) identificam o mesmo fato como delituoso. Ocorre quando a conduta delituosa parece subsumir-se em diversas normas penais incriminadoras. Essas normas possuem entre si relação de hierarquia e dependência, de forma que somente uma é aplicável. Em geral, deve-se afastar o *bis in idem*, pois é impossível juridicamente que duas normas incriminadoras se apliquem ao mesmo fato. Princípios para a solução dos conflitos: 1- especialidade - norma penal incriminadora é especial em relação a outra, geral, se possui em sua definição legal todos os elementos típicos desta e mais alguns especializantes, de natureza objetiva e subjetiva, apresentando um *minus* e um *plus* de severidade. Crime específico afasta crime genérico. *Lex specialis* é a que contém todos os elementos da *lex generalis*, mais o elemento especializador. Podem estar elas na mesma lei ou em leis distintas, mas devem ser contemporâneas (o que pode deixar de ocorrer com a consunção). Crimes qualificados ou privilegiados preverem aos tipos simples. Prevalência da norma especial sobre a lei geral se estabelece *in abstracto*, pela comparação das definições abstratas contidas nas normas, ao passo que nos demais princípios há confronto em concreto das leis que descrevem o mesmo fato. Exemplos: artigo 33 da Lei 11.343/2006 prefere ao art. 334 do CP; infanticídio prefere ao homicídio; latrocínio prefere ao art. 121, 2, V (conexão teleológica). Tipo fundamental é preterido pelo qualificado ou privilegiado. Art. 155, 2, do CP só é aplicável ao *caput* e ao 1. Art. 12 do Código Penal tem fundamento no princípio da especialidade. 2- subsidiariedade - diferentes normas protegem o mesmo bem jurídico em diferentes fases, etapas ou graus de agressão. Normas descrevem graus de violação do mesmo bem jurídico, de forma que a infração definida pela subsidiária, de menor gravidade que a principal, é absorvida por esta (*Lex primaria derogat legi subsidiariae*). Norma subsidiária prevê soldado de reserva, que se diferencia pela norma de maior gravidade pela maneira de execução, pois é uma parte desta. Figura típica subsidiária está contida na principal. Conduta punível deve ser analisada em concreto para que se determine o preceito legal em que se enquadra. Subsunção resulta de juízo de valor sobre o fato. a- expressa ou explícita - próprio texto da norma subordina sua aplicação à não-aplicação de outra. Arts. 132, 129, 3, 307, 21 da LCP; b- implícita ou tácita - figura típica funciona como elementar ou circunstância legal específica de outra, de maior gravidade punitiva, de forma que esta exclui a simultânea aplicação do crime famulativo. Art. 163 é afastado pelo art. 155, 4, I; art. 147 é afastado pelo art. 146; art. 146 é famulativo dos crimes que têm a violência física e a grave ameaça como meios executórios, como arts. 126, único, 150, *caput*, 158, 163, I, 213 etc. Art. 135 é afastado pelo art. 121, 4, do CP. Art. 239 é afastado pelo art. 171, se há intenção de obter vantagem ilícita. Para Francisco de Assis Toledo, subsidiariedade tácita ocorre nos tipos delitivos que descrevem fase prévia, de passagem necessária para a realização do delito mais grave cuja punição abrange as etapas anteriores de execução. Ex: tentativa e crime consumado; lesões corporais em relação do crime de homicídio. Diferença com a especialidade: nesta, há relação entre gênero e espécie, o que não ocorre com a subsidiariedade. E na subsidiariedade, afastado o crime mais grave, tipo subsidiário pode apresentar-se como soldado de reserva (Damásio). Para Mirabete, subsidiariedade não serviria para resolver concurso aparente de normas, porque existiria um fato e a ele se aplica determinada descrição penal. Princípio seria simples regra de adequação típica. Inexistência de certas circunstâncias no tipo subjetivo (intenção da prática de conjunção carnal, de matar, de obter vantagem ilícita etc) apenas demonstra que o objetivo é outro. 3- Consunção - tem conceituação pouco precisa, de utilização as vezes problemática, consiste na anulação da norma que já está contida em outra; ou seja, na aplicação da lei de âmbito maior, mais gravemente apenada, desprezando-se a outra, de âmbito menor (Mirabete). Há na lei penal tipos mais abrangentes e tipos mais específicos que, por visarem a proteção de bens jurídicos diferentes, não são resolvidos pelos princípios anteriores. Ex: norma mais ampla (art. 155, que protege o patrimônio) consome, absorve a norma do art. 150 (que protege a liberdade da pessoa). (Francisco de Assis Toledo). Para Damásio, ocorre a consunção quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Não há o liame lógico existente no princípio da especialidade, e a conclusão é alcançada pela não pela comparação das figuras típicas abstratas, mas sim pela configuração concreta do caso de que se trata. Crime consuntivo absorve o de menor gravidade; crime consunto é o absorvido. Segundo Asúa, citado por Damásio, consunção ocorre: 1- quando as disposições se relacionam de imperfeição a perfeição: a- atos preparatórios puníveis - legislador pune atos preparatórios de um crime como executórios de outro; b- tentativa/consumação - crime consumado absorve tentativa, e esta absorve atos preparatórios; 2- concurso de pessoas - partícipe, inicialmente tendo conduta de menor participação (art. 29, 1) acaba por praticar atos diretos de execução. Sua conduta inicial é absorvida pela ofensa mais grave; 3- crime progressivo - ocorre quando o sujeito, para alcançar um resultado, passa por uma conduta inicial que produz um evento menos grave que aquele. Crime passa de uma figura penal menos grave para uma mais grave. Autor desenvolve fases sucessivas, cada uma constituindo um tipo de infração. Ex: 121 absorve 129; crime de dano absorve o de perigo; 148 é absorvido pelo art. 149; arts. 213 a 217 absorvem art. 218; 4- crime complexo - encerra dois ou mais tipos em uma única descrição. Lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes. Segundo Asúa, insere-se dentro da consunção, mas para Damásio se insere dentro ou da especialidade ou dentro da subsidiariedade. 5- progressão criminosa - há duas ou mais infrações penais, há

dois fatos e não um só, como no crime progressivo. O agente pretende praticar um crime, e em seguida resolve praticar o crime mais grave. Há dolos distintos em momentos diversos, em certa unidade de contexto. Há também progressão criminosa no antefato e no pós-fato não puníveis. Há unidade complexa do fato, segundo Oscar Stevenson, que inclui a progressão criminosa no tema do crime progressivo. Ex: após cometer o 129, agente comete o 121; ladrão, após cometer o 155, emprega violência e incide no art. 157; sujeito começa molestado uma pessoa (art. 65 da LCP), termina por cometer crime do art. 140 do CP. Antefactum não punível - primeira infração é menos grave que a segunda. Ex: falsidade ideológica praticada para o crime de bigamia; porte ilegal de arma para o crime de homicídio (Mirabete). Somente se pune crime mais grave. Postfactum não punível - segunda infração é menos grave ou de igual gravidade que a primeira. Ex: destruição da coisa após furto; falsificação do documento e uso do documento falso; falsificação da moeda e sua introdução no meio circulante (Mirabete). Somente se pune crime mais grave. Para Grispi, citado por Damásio, é preciso que haja ofensa ao mesmo bem jurídico. Ex: antefato não punível - art. 25 da LCP é absorvida pelo crime do art. 155. Pós-fato não punível - destruição da coisa furtada, após o furto. Para Mirabete, é necessário que os fatos sejam praticados no mesmo contexto, isto é, que um seja praticado para o cometimento ou em decorrência do outro. Assim, casos de pós-fato e antefato não puníveis não se inserem dentro do princípio da consunção, mas deriva da equidade e de política criminal. Para Mirabete, só ocorre consunção: 1- crime consumido é meio de um crime maior - art. 150 - 155; 2- crime complexo - crime menor é componente de outro - 157 inclui 155 e 129 ou 147; 3- crime progressivo - 121 anula aplicação do art. 129; 121 ou 129 anulam art. 132. Alternatividade - nos crimes de ação múltipla ou conteúdo variado, agente só é punido por uma das condutas descritas no mesmo tipo penal. Ex: se alguém instigar outrem ao suicídio, e depois o auxilia, somente responde por instigação (art. 123). O mesmo ocorreria no caso dos art. 150, 161 do CP e 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se pode falar em concurso aparente de normas, porque as condutas descritas pelos vários núcleos se encontram num mesmo preceito primário. Outros (Magalhães Noronha e Oscar Stevenson) afirmam que existe a alternatividade no caso de duas disposições se repelirem diante do mesmo fato, como no caso de infração patrimonial, que não poderá ser, simultaneamente, furto e apropriação indébita: ou ela foi entregue ao agente ou ele a subtraiu. De qualquer forma, à luz do entendimento doutrinário sobre o tema, forçoso é reconhecer que não se concebe a absorção de um delito por uma contravenção. No máximo, a contravenção do artigo 50 da LCP poderia ser considerada post factum não punível, mas tal questionamento é de ser feito na Justiça Estadual. Ou ainda se poderia argumentar que o fato é único e, pelo princípio da alternatividade, só poderia o réu responder por uma infração penal (no caso, por óbvio, a de maior gravidade, ou seja, o contrabando). Noto, ainda, que os julgados apresentados na petição inicial cuidam de hipóteses diversas, malgrado a existência de particularidades comuns. Porém, são inadequados para sustentar o carro-chefe da argumentação da exceção, isto é, a possibilidade de absorção de um crime por uma contravenção. A despeito da inexistência de diferença ontológica entre as infrações penais, admitir-se a tese do excipiente implicaria atentado à lógica e à razoabilidade, sobre ainda gerar impunidade. Ainda que se admitisse a premissa de que a prática de contrabando constitua meio necessário à prática da contravenção, inevitavelmente o agente cometerá infração penal em detrimento de interesse da União, de modo que a persecução penal deve ser levada a efeito na Justiça Federal, pena de ofensa ao próprio princípio federativo. Ademais, caso o Estado abrisse mão da punição de delitos praticados incorreria em grave atentado ao Estado de Direito, uma vez que praticaria clara ofensa ao princípio da legalidade. Aliás, os exemplos bizarros apresentados pelo Procurador da República no segundo parágrafo de folha 25, indicam o quão incongruente seria admitir tal tese, que deve ser reservada ao campo da impossibilidade jurídica. Quanto à ordem de assinaturas da denúncia, não geram qualquer consequência no tocante à identificação da competência para julgar a causa, à medida que somente a causa petendi (fato imputado) deve ser levada em linha de conta para tal fim, consoante as regras de competência hospedadas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Intimem-se. Certifique-se nos autos principais, em resumo, o conteúdo desta decisão.

**0002284-89.2010.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO FRANCA (SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)**

Vistos, cuida-se de exceção de incompetência apresentada por Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto França, visando à declaração de nulidade dos atos praticados e conseqüente remessa do feito à Justiça Estadual, sob o fundamento de que os crimes imputados são da competência daquela. Alega, em resumo, que a prática da contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP) absorve o delito de contrabando (artigo 334 do Código Penal). Aduz que o fato de a Promotoria de Justiça de São Paulo haver assinado a denúncia em primeiro lugar induz, da mesma forma, a competência da Justiça Estadual. Manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pleito, sob o argumento precípuo de que o direito não acolhe a absorção de uma infração de maior gravidade por outra de menor gravidade. É o relatório. Malgrado identifique fundamentos plausíveis nas alegações do requerente, o pleito não pode ser acolhido. A questão da competência para o julgamento deste processo-crime passa pela análise do conflito aparente de normas penais, que analisarei abaixo em linhas bastante gerais. Conflito aparente de normas (ou concurso aparente de normas, concurso aparente de normas coexistentes, conflito aparente de disposições penais, concurso fictício de leis, concorrência imprópria, concurso ideal impróprio e concurso impróprio de normas) exsurge quando há unidade de fato e pluralidade de normas que (aparentemente) identificam o mesmo fato como delituoso. Ocorre quando a conduta delituosa parece subsumir-se em diversas normas penais incriminadoras. Essas normas possuem entre si relação de

hierarquia e dependência, de forma que somente uma é aplicável. Em geral, deve-se afastar o bis in idem, pois é impossível juridicamente que duas normas incriminadoras se apliquem ao mesmo fato. Princípios para a solução dos conflitos: 1- especialidade - norma penal incriminadora é especial em relação a outra, geral, se possui em sua definição legal todos os elementos típicos desta e mais alguns especializantes, de natureza objetiva e subjetiva, apresentando um minus e um plus de severidade. Crime específico afasta crime genérico. Lex specialis é a que contém todos os elementos da lex generalis, mais o elemento especializador. Podem estar elas na mesma lei ou em leis distintas, mas devem ser contemporâneas (o que pode deixar de ocorrer com a consunção). Crimes qualificados ou privilegiados preverem aos tipos simples. Prevalência da norma especial sobre a lei geral se estabelece in abstracto, pela comparação das definições abstratas contidas nas normas, ao passo que nos demais princípios há confronto em concreto das leis que descrevem o mesmo fato. Exemplos: artigo 33 da Lei 11.343/2006 prefere ao art. 334 do CP; infanticídio prefere ao homicídio; latrocínio prefere ao art. 121, 2, V (conexão teleológica). Tipo fundamental é preterido pelo qualificado ou privilegiado. Art. 155, 2, do CP só é aplicável ao caput e ao 1. Art. 12 do Código Penal tem fundamento no princípio da especialidade. 2- subsidiariedade - diferentes normas protegem o mesmo bem jurídico em diferentes fases, etapas ou graus de agressão. Normas descrevem graus de violação do mesmo bem jurídico, de forma que a infração definida pela subsidiária, de menor gravidade que a principal, é absorvida por esta (Lex primaria derogat legi subsidiariae). Norma subsidiária prevê soldado de reserva, que se diferencia pela norma de maior gravidade pela maneira de execução, pois é uma parte desta. Figura típica subsidiária está contida na principal. Conduta punível deve ser analisada em concreto para que se determine o preceito legal em que se enquadra. Subsunção resulta de juízo de valor sobre o fato. a- expressa ou explícita - próprio texto da norma subordina sua aplicação à não-aplicação de outra. Arts. 132, 129, 3, 307, 21 da LCP; b- implícita ou tácita - figura típica funciona como elementar ou circunstância legal específica de outra, de maior gravidade punitiva, de forma que esta exclui a simultânea aplicação do crime famulativo. Art. 163 é afastado pelo art. 155, 4, I; art. 147 é afastado pelo art. 146; art. 146 é famulativo dos crimes que têm a violência física e a grave ameaça como meios executórios, como arts. 126, único, 150, caput, 158, 163, I, 213 etc. Art. 135 é afastado pelo art. 121, 4, do CP. Art. 239 é afastado pelo art. 171, se há intenção de obter vantagem ilícita. Para Francisco de Assis Toledo, subsidiariedade tácita ocorre nos tipos delitivos que descrevem fase prévia, de passagem necessária para a realização do delito mais grave cuja punição abrange as etapas anteriores de execução. Ex: tentativa e crime consumado; lesões corporais em relação do crime de homicídio. Diferença com a especialidade: nesta, há relação entre gênero e espécie, o que não ocorre com a subsidiariedade. E na subsidiariedade, afastado o crime mais grave, tipo subsidiário pode apresentar-se como soldado de reserva (Damásio). Para Mirabete, subsidiariedade não serviria para resolver concurso aparente de normas, porque existiria um fato e a ele se aplica determinada descrição penal. Princípio seria simples regra de adequação típica. Inexistência de certas circunstâncias no tipo subjetivo (intenção da prática de conjunção carnal, de matar, de obter vantagem ilícita etc) apenas demonstra que o objetivo é outro. 3- Consunção - tem conceituação pouco precisa, de utilização as vezes problemática, consiste na anulação da norma que já está contida em outra; ou seja, na aplicação da lei de âmbito maior, mais gravemente apenada, desprezando-se a outra, de âmbito menor (Mirabete). Há na lei penal tipos mais abrangentes e tipos mais específicos que, por visarem a proteção de bem jurídicos diferentes, não são resolvidos pelos princípios anteriores. Ex: norma mais ampla (art. 155, que protege o patrimônio) consome, absorve a norma do art. 150 (que protege a liberdade da pessoa). (Francisco de Assis Toledo). Para Damásio, ocorre a consunção quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Não há o liame lógico existente no princípio da especialidade, e a conclusão é alcançada pela não pela comparação das figuras típicas abstratas, mas sim pela configuração concreta do caso de que se trata. Crime consuntivo absorve o de menor gravidade; crime consunto é o absorvido. Segundo Asúa, citado por Damásio, consunção ocorre: 1- quando as disposições se relacionam de imperfeição a perfeição: a- atos preparatórios puníveis - legislador pune atos preparatórios de um crime como executórios de outro; b- tentativa/consumação - crime consumado absorve tentativa, e esta absorve atos preparatórios; 2- concurso de pessoas - partícipe, inicialmente tendo conduta de menor participação (art. 29, 1) acaba por praticar atos diretos de execução. Sua conduta inicial é absorvida pela ofensa mais grave; 3- crime progressivo - ocorre quando o sujeito, para alcançar um resultado, passa por uma conduta inicial que produz um evento menos grave que aquele. Crime passa de uma figura penal menos grave para uma mais grave. Autor desenvolve fases sucessivas, cada uma constituindo um tipo de infração. Ex: 121 absorve 129; crime de dano absorve o de perigo; 148 é absorvido pelo art. 149; arts. 213 a 217 absorvem art. 218; 4- crime complexo - encerra dois ou mais tipos em uma única descrição. Lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes. Segundo Asúa, insere-se dentro da consunção, mas para Damásio se insere dentro ou da especialidade ou dentro da subsidiariedade. 5- progressão criminosa - há duas ou mais infrações penais, há dois fatos e não um só, como no crime progressivo. O agente pretende praticar um crime, e em seguida resolve praticar o crime mais grave. Há dolos distintos em momentos diversos, em certa unidade de contexto. Há também progressão criminosa no antefato e no pós-fato não puníveis. Há unidade complexa do fato, segundo Oscar Stevenson, que inclui a progressão criminosa no tema do crime progressivo. Ex: após cometer o 129, agente comete o 121; ladrão, após cometer o 155, emprega violência e incide no art. 157; sujeito começa molestado uma pessoa (art. 65 da LCP), termina por cometer crime do art. 140 do CP. Antefactum não punível - primeira infração é menos grave que a segunda. Ex: falsidade ideológica praticada para o crime de bigamia; porte ilegal de arma para o crime de homicídio (Mirabete). Somente se pune crime mais grave. Postfactum não punível - segunda infração é menos grave ou de igual gravidade que a primeira. Ex: destruição da coisa após furto; falsificação do documento e uso do documento falso; falsificação da moeda e sua introdução no meio circulante (Mirabete). Somente se pune crime mais grave. Para Grispi, citado por

Damásio, é preciso que haja ofensa ao mesmo bem jurídico. Ex: antefato não punível - art. 25 da LCP é absorvida pelo crime do art. 155. Pós-fato não punível - destruição da coisa furtada, após o furto. Para Mirabete, é necessário que os fatos sejam praticados no mesmo contexto, isto é, que um seja praticado para o cometimento ou em decorrência do outro. Assim, casos de pós-fato e antefato não puníveis não se inserem dentro do princípio da consunção, mas deriva da equidade e de política criminal. Para Mirabete, só ocorre consunção: 1- crime consumido é meio de um crime maior - art. 150 - 155; 2- crime complexo - crime menor é componente de outro - 157 inclui 155 e 129 ou 147; 3- crime progressivo - 121 anula aplicação do art. 129; 121 ou 129 anulam art. 132. Alternatividade - nos crimes de ação múltipla ou conteúdo variado, agente só é punido por uma das condutas descritas no mesmo tipo penal. Ex: se alguém instigar outrem ao suicídio, e depois o auxilia, somente responde por instigação (art. 123). O mesmo ocorreria no caso dos art. 150, 161 do CP e 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se pode falar em concurso aparente de normas, porque as condutas descritas pelos vários núcleos se encontram num mesmo preceito primário. Outros (Magalhães Noronha e Oscar Stevenson) afirmam que existe a alternatividade no caso de duas disposições se repelirem diante do mesmo fato, como no caso de infração patrimonial, que não poderá ser, simultaneamente, furto e apropriação indébita: ou ela foi entregue ao agente ou ele a subtraiu. De qualquer forma, à luz do entendimento doutrinário sobre o tema, forçoso é reconhecer que não se concebe a absorção de um delito por uma contravenção. No máximo, a contravenção do artigo 50 da LCP poderia ser considerada post factum não punível, mas tal questionamento é de ser feito na Justiça Estadual. Ou ainda se poderia argumentar que o fato é único e, pelo princípio da alternatividade, só poderia o réu responder por uma infração penal (no caso, por óbvio, a de maior gravidade, ou seja, o contrabando). Noto, ainda, que os julgados apresentados na petição inicial cuidam de hipóteses diversas, malgrado a existência de particularidades comuns. Porém, são inadequados para sustentar o carro-chefe da argumentação da exceção, isto é, a possibilidade de absorção de um crime por uma contravenção. A despeito da inexistência de diferença ontológica entre as infrações penais, admitir-se a tese do excipiente implicaria atentado à lógica e à razoabilidade, sobre ainda gerar impunidade. Ainda que se admitisse a premissa de que a prática de contrabando constitua meio necessário à prática da contravenção, inevitavelmente o agente cometerá infração penal em detrimento de interesse da União, de modo que a persecução penal deve ser levada a efeito na Justiça Federal, pena de ofensa ao próprio princípio federativo. Ademais, caso o Estado abrisse mão da punição de delitos praticados incorreria em grave atentado ao Estado de Direito, uma vez que praticaria clara ofensa ao princípio da legalidade. Aliás, os exemplos bizarros apresentados pelo Procurador da República no segundo parágrafo de folha 25, indicam o quão incongruente seria admitir tal tese, que deve ser reservada ao campo da impossibilidade jurídica. Quanto à ordem de assinaturas da denúncia, não geram qualquer consequência no tocante à identificação da competência para julgar a causa, à medida que somente a causa petendi (fato imputado) deve ser levada em linha de conta para tal fim, consoante as regras de competência hospedadas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Intimem-se. Certifique-se nos autos principais, em resumo, o conteúdo desta decisão.

#### **ACAO PENAL**

**0001490-73.2007.403.6117 (2007.61.17.001490-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARISTIDES JOSE FAVERO JUNIOR X ARISTIDES JOSE FAVERO(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Guilherme Costa, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de f. 191, informando-se o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Designo o dia 16/06/2011, às 15:20 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia residentes na cidade de Jaú, as testemunhas arroladas pela defesa, bem como intimando-se o réu ARISTIDES JOSE FAVERO para ser interrogado. Int.

**0000086-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000086-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X CARAMURU ALIMENTOS S/A X MARCOS ANTONIO PERUCHI(AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS)

Não há que se falar em repetição do ato deprecado, cabendo à defesa do réu apresentar suas alegações escritas em tempo hábil e capaz de atender aos reclames dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ademais, a peça defensiva poderia ser apresentada diretamente a este juízo federal, possibilitando maior prazo para argumentação da defesa. Questão vencida. Também não há argumentos que possam ensejar absolvição sumária, eis que todos os fatos dependem do conjunto probatório, necessitando da instrução processual para eventual futura absolvição. Neste íter, a fim de dar início à instrução processual, depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, bem como da testemunha arrolada pela defesa lá residente. Concomitantemente, deprequem-se à Comarca de Pederneiras/SP, à Subseção Judiciária de Belém/PA e à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 372/377. Int.

#### **Expediente Nº 6996**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001295-64.2002.403.6117 (2002.61.17.001295-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-79.2002.403.6117 (2002.61.17.001294-1)) THEREZINHA DE SOUZA BERTONCELLO X MARIA DE

LURDES BERTONCELLO X PAULO SERGIO APARECIDO BERTONCELLO X ANGELINA BURNATO X GIOVANNI MELETTO X MARIA APARECIDA MELETTO ASCENCIO X ANTONIA MELETO BERNARDI X TEREZINHA MELETTO DEVITE X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE JOAO BATISTA MELETTO X MARIA CASSETI PERRONI X JOSEFINA DOS SANTOS X ANTONIO GEGLIO X BENEDITO APARECIDO GEGLIO X EVA MARIA GEGLIO X BENEDITA APARECIDA GEGLIO URBINATE X IZILDINHA MARIA GEGLIO X ADAO APARECIDO GEGLIO X NOEMIA DE FATIMA GEGLIO ALBERTINI X FRANCISCO APARECIDO GEGLIO X DONIZETTI APARECIDO GEGLIO X ISABEL DO SOCORRO GEGLIO X IZAURA MARIA ALVES X DEJANIRA MARIA ALVES X ANGELO ISIDORIO X MARIA PREVIATO CARR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 17/01/2011.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**0002580-48.2009.403.6117 (2009.61.17.002580-2)** - MARIA PAGLIARINI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 17/01/2011.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1005365-67.1998.403.6111 (98.1005365-7)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 1640: Defiro. Oficie-se à 25ª Subseção Judiciária de São Paulo para que informe de eventual arrematação do imóvel matrícula 10.155, do CRI de Ourinhos/SP. Após, dê-se vista para as partes. CUMPRA-SE.

**1005792-64.1998.403.6111 (98.1005792-0)** - MARCOS SALUSTIANO ANDRE BISPO - INCAPAZ X ROSA SANTINA DE JESUS ROMAO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004308-50.2006.403.6111 (2006.61.11.004308-2)** - LADIR RAMOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003422-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003422-7)** - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o r. despacho de fls. 80. INTIMEM-SE.

**0005914-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005914-5)** - ODILON BUENO(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006016-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006016-0)** - VICTOR EMANUEL RAMOS FERREIRA - INCAPAZ X

CIBELE APARECIDA RAMOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006615-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006615-0)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001988-85.2010.403.6111** - JOAO FRANCISCO SABINO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos Srs. peritos, Dr. Mário Putinati Júnior, 49.173, Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201 e Carlos Benedito Almeida Pimentel, CRM 19.777, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Por derradeiro, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 131/132. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002336-06.2010.403.6111** - ANTONIO DAS GRACAS GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002895-60.2010.403.6111** - CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. SIDONIO QUARESMA JUNIOR, CRM 083.744, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente..Fls. 68/69: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002902-52.2010.403.6111** - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003012-51.2010.403.6111** - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Defiro. Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao quesito complementar formulado pelo INSS. Após, dê-se nova vista às partes. Em ato contínuo, arbitrarei honorários periciais. CUMPRASE.

**0003271-46.2010.403.6111** - MATHEUS DE OLIVEIRA CRUZ - INCAPAZ X SILVANA GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003609-20.2010.403.6111** - ALESSANDRA MOYSES CRISPIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do laudo de constatação de fls. 213/214.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003985-06.2010.403.6111** - SILVIO DE OLIVEIRA THOMAZINI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o laudo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004161-82.2010.403.6111** - VALSI MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intemem-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004400-86.2010.403.6111** - NILDA MOREIRA BARBOZA DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004700-48.2010.403.6111** - ELZIRA ROSSATTO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004860-73.2010.403.6111** - GILMAR MIRANDINHA FERNANDES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004883-19.2010.403.6111** - OSCAR LUIZ DA ROCHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intemem-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004950-81.2010.403.6111** - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o laudo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005075-49.2010.403.6111** - WILSON FRANCISCO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005155-13.2010.403.6111** - FLORINDO BRACCIALLI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005163-87.2010.403.6111** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas

próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da

APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005244-36.2010.403.6111** - YOSHIO NADAMOTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4775**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005027-90.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-08.2010.403.6111) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X ADENILSON LUIZ RODRIGUES X FERNANDA BARBOSA FERREIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO) X ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X VANDERSON VARGAS(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA E SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS ) X WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Os denunciados DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA e VANDERLEI BATISTA DA SILVA formularam pedido de relaxamento de prisão em flagrante, consubstanciado em excesso de prazo, em razão de terem sido presos em 10/07/2010, sem que tenha havido o recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, isto porque o excesso de prazo encontra justificativa na complexidade do feito (que apura a existência de organização criminosa voltada à exploração do tráfico internacional de drogas), quantidade de denunciados presos em cidades distintas, que demandou a expedição de cartas precatórias. É a síntese do necessário. D E C I D O . Com razão o Ministério Público Federal. Na consideração do excesso de prazo deve-se sempre fazer um juízo de razoabilidade em face da matéria (tráfico internacional de grande quantidade de entorpecentes por organização criminosa), quantidade de réus presos em unidades prisionais distintas, fatores estes que, no caso em tela, impõe seja tal excesso tolerado, estando a demora plenamente justificada, sendo este inclusive o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO, POSSE DE OBJETOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO, PRODUÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO. 1. As questões de direito tratadas nos autos deste habeas corpus dizem respeito ao alegado excesso de prazo de prisão processual, à ausência de justa causa para a ação penal em face do paciente, à ausência de fundamento concreto para a prisão processual do paciente, à nulidade de sua prisão em flagrante e à presença dos requisitos para a concessão da liberdade provisória. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06). 3. A redação conferida ao art. 2, II, da Lei n 8.072/90, pela Lei n 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei n 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (HC 92.723/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.10.2007; HC 92.243/GO, rel., Min. Marco Aurélio, DJ 20.08.2007;

HC 91.550/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.05.2007, entre outros).4. Houve fundamentação idônea - ainda que sucinta - à manutenção da prisão processual do paciente.5. A jurisprudência é pacífica na admissão de relaxamento da prisão em flagrante e, simultaneamente, do decreto de prisão preventiva (HC 77.042/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 19.06.1998), situação que em tudo se assemelha à presente hipótese, motivo pelo qual improcedente o argumento de que há ilegalidade da prisão dos pacientes.6. Na via estreita do habeas corpus, não há fase de produção de prova, sendo defeso ao Supremo Tribunal Federal adentrar na valoração do material probante já realizado.7. A descrição dos fatos dá conta da atuação do paciente no tráfico ilícito de significativa quantidade de substância entorpecente, na associação para fins de tráfico, na posse e utilização de armas de fogo, e na posse de objetos destinados à preparação, produção ou transformação de entorpecentes.8. A maior complexidade das relações sociais, bem como a verificação da crescente sofisticação das práticas delituosas mais graves e complexas, inclusive com o desenvolvimento de atividades por organizações criminosas, fazem com que seja essencial o sopesamento dos vários interesses, direitos e valores envolvidos no contexto fático e social subjacente.9. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa.10. No caso em questão, constata-se que a ação penal envolve 14 (quatorze) réus, várias imputações relativas a crimes distintos e graves, abrange a realização de interrogatórios e produção de prova testemunhal por meio de carta precatória.11. Tais aspectos, aliados à possibilidade da continuidade das práticas delitivas relacionadas ao paciente e os demais co-réus na associação supostamente constituída, convenceram a magistrada de que se encontravam presentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva e que tais requisitos se mantiveram até a data da impetração do habeas corpus.12. Esta Corte tem considerado tratar-se de hipótese de constrangimento ilegal, corrigível via habeas corpus, a prisão cautelar mantida em razão da mora processual provocada exclusivamente em razão da atuação da acusação ou em razão do próprio (mau) funcionamento do aparato judicial (HC 85.237/DF, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 29.04.2005). Não é a hipótese dos autos, em que ficou patenteado que a demora na realização da instrução foi provocada pelas circunstâncias que envolveram a causa com número elevado de réus, presos em penitenciárias distintas devido a razões fundamentadas, entre outros motivos.13. Finalmente, o decreto de prisão preventiva foi fundamentado de modo suficiente, apontando os requisitos do art. 312, do CPP, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública (devido ao fundado receio de reiteração de práticas criminosas pela apontada associação para fins de tráfico espúrio de entorpecentes) e de assegurar a aplicação da lei penal (eis que o paciente não exerce atividade lícita, havendo elementos concretos indicativos de possível fuga caso venha a ser colocado em liberdade).14. Habeas corpus denegado.(Origem: STF. Classe: HC - Habeas Corpus. Processo: 94661. Data da Decisão: 30/09/2008. DJE Data: 09/10/2008. Relatora: Ellen Gracie).Até porque se verifica que o feito processa-se regularmente, sem paralisações, aguardando-se tão-só a vinda da defesa de um dos acusados, cujo prazo para apresentação deverá escoar-se nos próximos dias, tendo em vista que já fora notificado às fls. 1086, inclusive por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, apesar de preso em outro município, tudo visando dar celeridade ao feito.ISSO POSTO, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante de DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA e de VANDERLEI BATISTA DA SILVA, formulado às fls. 1069/1072 e 1073/1083. Quanto ao pedido de desmembramento do feito em relação ao acusado ADENILSON, o qual ainda não apresentou resposta, indefiro-o, tendo em vista que a formação de autos em apartado demandaria tempo superior ao prazo para defesa que já está em curso. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4776**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003950-32.1999.403.6111 (1999.61.11.003950-3) - COCAL - COM/ IND/ CANAA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X AGRICOLA CANAA LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)**

Fica a parte impetrante intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

#### **Expediente Nº 2621**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001421-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001421-8)** - ERICA ADRIANA GALANI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando informação verbal do senhor perito médico de que não poderá efetuar a perícia nestes autos, nomeio em substituição o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Manoel Conceição nº 574, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 23/02/2011, às 16:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após, dê-se vista ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3728**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002734-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002734-3)** - MARCELA DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pacaembu/SP), a ser realizada em 28/03/2011, às 15:05 horas. Intimem-se.

**0003326-62.2008.403.6112 (2008.61.12.003326-4)** - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), a ser realizada em 14/02/2011, às 13:40 horas. Intimem-se.

**0003921-61.2008.403.6112 (2008.61.12.003921-7)** - JOSE CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), a ser realizada em 07/02/2011, às 14:20 horas. Intimem-se.

**0010777-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010777-6)** - NAIR SPIGAROLI ROSATTI(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), a ser realizada em 07/02/2011, às 13:50 horas. Intimem-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2343**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009406-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009406-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PIOVESANA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA E SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA) X MARLENE VERTUAN PIOVESANA X SIVERIO PIOVESANA FILHO X IRACI VERTUAN PIOVESANA

Recebo a apelação do(s) réu(s), tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0009831-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009831-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CANDIDO PINTO X SILVIA BATISTA RAMOS PINTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Recebo a apelação do(s) réu(s), tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000032-94.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-61.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos. Responda a parte embargada no prazo legal. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005615-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005615-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)) LINO RODRIGUES FERREIRA X LUZIA TEREZINHA BETTINARDI FERREIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DAS NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Suspendo, por ora, a remessa dos autos à superior instância. Manifeste-se a curadora nomeada na folha 146 acerca da petição da folha 330/332. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007461-49.2010.403.6112** - JOSE AFONSO VIANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Folhas 50: Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao SEDI para as devidas anotações. Folhas 51: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, e após a vista do Ministério Público Federal, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0007465-86.2010.403.6112** - UNIDAS S/A(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP257862 - DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Traga aos autos o Impetrante, no prazo de dez dias, cópia do inquérito policial, bem como do termo de apreensão e guarda fiscal dos bens, e termo de apreensão e guarda do veículo em questão, a fim de instruir a inicial conforme previsto no caput do artigo 6º, da Lei 12.016/09. Após, apreciarei o pedido de liminar. P.I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008244-41.2010.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Comprove o requerente a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à folha 14 (0005170-13.2009.403.6112). Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2518**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010865-50.2006.403.6112 (2006.61.12.010865-6) - CLAUDOMIRO PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferidos à fl. 26. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/41), defendendo a ausência de incapacidade do autor. Formulou quesitos. Réplica às fls. 47/51. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial à fl. 58. Perícia médica às fls. 95/102. Alegações finais da parte autora (fl. 105). O INSS, por sua vez, não se manifestou (fls. 106-v). Os autos vieram conclusos para sentença. o relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Compulsando os autos, verifico que, de acordo com o laudo médico-pericial, o perito médico em resposta ao quesito nº. 10 do juízo (fl. 97) indicou a data do início da incapacidade em março de 2003, após acidente que lhe acarretou traumatismo-encefálico e seqüela da Síndrome Pós-traumático. O Histórico relatado na perícia médica ainda indica que o autor trabalhava como auxiliar de acabamento, em recapeamento asfáltico, tendo sofrido acidente em 24/03/2003. A resposta ao quesito nº 13 do INSS (fl. 99) esclarece que o acidente foi relacionado ao trabalho. Logo, há nexos causal entre a profissão do autor e sua lesão incapacitante, ensejando a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intimem-se.

**0006729-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006729-8) - RAMIRO SOUZA NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. A parte ré apresentou proposta, não tendo a parte autora aceitado. Designou-se audiência de tentativa de acordo. Em audiência, o INSS ratificou a proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

**0012377-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012377-0) - ONDINA DE SOUZA MARIA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora não aceitou. Designou-se audiência de conciliação. Em audiência, o INSS apresentou alteração à proposta antes apresentada, com o que concordou a parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.O INSS sai intimado para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data.P.R.I.

**0006413-89.2009.403.6112 (2009.61.12.006413-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MINGRONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora não aceitou.Designou-se audiência de conciliação.Em audiência, o INSS apresentou alteração à proposta antes apresentada, com o que concordou a parte autora. É o relatório.Fundamento e decidido.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo.A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.O INSS sai intimado para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data.P.R.I.

**0009629-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009629-1) - ISABEL CRISTINA ZANGIROLAMI DE OLIVEIRA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação.Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. O INSS apresentou proposta de acordo.Em audiência, a parte autora tomou ciência da proposta apresentada, tendo aceitado.É o relatório.Fundamento e decidido.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo.A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.O INSS sai intimado para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data.P.R.I.

**0003527-83.2010.403.6112 - ANTONIO JERONIMO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação.Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou alteração à proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância.É o relatório.Fundamento e decidido.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo.A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.O INSS sai intimado para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data.P.R.I.

**0006043-76.2010.403.6112 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a revisão de seu benefício de auxílio doença. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora não aceitou.Designou-se

audiência de conciliação. Em audiência, a parte autora manifestou expressa concordância à proposta antes apresentada pelo réu. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

**0008398-59.2010.403.6112 - ROSA LEOCADIA DE ARRUDA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSA LEOCADIO DE ARRUDA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Os documentos apresentados pela parte autora como folhas 26/32 não comprovam que o autor está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Mencionados documentos apenas indicam que o demandante passou por tratamento médico, não atestando incapacidade. Quanto às fotocópias das folhas 18/25 apenas demonstram que determinada pessoa é portadora de uma patologia, também não atestando um quadro de incapacidade para o trabalho. Assim, por ora, faculto à parte autora trazer aos autos documento comprobatório atual de sua alegada incapacidade laborativa (laudo médico/atestado). Fixo o prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

**0008439-26.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA TREVIZAN FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA TREVIZAN FERREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 50 (mais recente), posterior à data da cessação do benefício (folha 72), aliado aos laudos de exame das folhas 60/61, noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. No que diz respeito à qualidade de segurado e a carência da autora, convém esclarecer que os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. No caso destes autos, a autora, nesta análise preliminar, parece ser segurada especial (art. 11, VII c/c com art. 39 da Lei 8.213/91), consoante notas fiscais de produtor rural em nome do seu cônjuge (folhas 37/40), além de declaração cadastral de produtor rural, certificado de imóvel rural, entre outros (folhas 23/36). Entendo, pois, que estão satisfeitos, por ora, os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Além disso, a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até 05/12/2010, o que faz concluir que fazia jus ao benefício, caso contrário o INSS teria indeferido de plano seu pedido. Por outro lado, saliento que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte

demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE FÁTIMA TREVIZAN FERREIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.661.284-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 8 de fevereiro de 2011, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0008472-16.2010.403.6112** - MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção (folha 88). Decido. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial e eventual decisão/sentença do processo n. 0001905-03.2009.61.12.6112, que tramita perante a 1ª Vara Federal local, manifestando-se a respeito. Intime-se.

**0000030-27.2011.403.6112** - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FÁTIMA FERARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor postula o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Segundo seus argumentos, continua incapacitado de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário postulado. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade da parte autora após a revogação administrativa do benefício. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez destas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu

direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de fevereiro de 2011, às 10h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0002459-98.2010.403.6112** - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X JULIANO RIBEIRO GARCIA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X RENATO PRANDINI LASSO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO X ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista o contido na certidão, no verso da folha 343, onde consta a não-localização da testemunha Pedro Alves Braga, fixo prazo de 2 (dois) dias para que a Defesa dos réus Juliano Ribeiro Garcia e Renato Prandini Lasso informe o atual endereço da referida pessoa.

#### **ACAO PENAL**

**0008939-39.2003.403.6112 (2003.61.12.008939-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Considerando que nada foi dito pela Defesa, acerca do contido na manifestação judicial da folha 616, presume-se não haver prejuízo ao réu quanto à realização das audiências para oitiva das testemunhas de acusação Cândido Milton Papa Paulo José Zulim Sás, sem a sua presença. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido na certidão, no verso da folha 625, em relação à testemunha Marcos Rodrigues Alves. Intimem-se.

**0007156-41.2005.403.6112 (2005.61.12.007156-2)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 14 de março de 2011, às 14 horas, junto a 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Ezequiel de Oliveira e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0010189-39.2005.403.6112 (2005.61.12.010189-0)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de abril de 2011, às

14h10min., junto a 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes naquela localidade. Desentranhe-se e restitua-se ao Juízo deprecado, por meio de ofício, a carta precatória n. 508/2010, juntada como folhas 531/542, solicitando a designação de nova audiência para oitiva da testemunha de defesa Everaldo Mendonça, consignando que referida testemunha deverá ser conduzida coercitivamente. Intimem-se.

**0013406-56.2006.403.6112 (2006.61.12.013406-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)**

Intimem-se, o réu e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15h45min., junto à Vara Criminal da Comarca de Cambé, PR e para o dia 01/03/2011, às 13h30min., junto a 2ª Vara da Comarca de Salto, SP, as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa Daniel Sandúbio e Alberto Luís Nicolosi, respectivamente. Com o retorno das cartas precatórias e estando devidamente cumpridas, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Estadual da Comarca de Salto, SP, o interrogatório do réu.

**0001384-29.2007.403.6112 (2007.61.12.001384-4) - JUSTICA PUBLICA X EDEMILSON CARMO MILANESE(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)**

Juntada a procuração (folha 241), anote-se. Após, intime-se a Defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive do ofício da folha 223 e anexos.

**0006349-50.2007.403.6112 (2007.61.12.006349-5) - JUSTICA PUBLICA X ROMOALDO ZACARIAS DA SILVA(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X RUBENS ZACARIAS DA SILVA(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO)**

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 21 de junho de 2011, às 13h45min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

**0007237-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007237-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)**

Encaminhe-se a certidão de objeto-e-pé solicitada na folha 409 e, ao mesmo tempo, solicite-se certidão referente ao feito que tramita perante aquela egrégia Vara Federal. Após, intime-se o réu (que advoga em causa própria) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a divergência apresentada em relação ao nome da testemunha Cláudio Gonçalves, uma vez que na audiência realizada no Foro Distrital de Iepê (folha 388), constou como depoente Claudinei Gonçalves Moreira.

**0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Ante o contido na certidão supra, cancelo a audiência agendada na Ata da folha 206 e redesigno-a para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15h45. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 904**

**EXECUCAO DA PENA**

**0012284-04.2007.403.6102 (2007.61.02.012284-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)**

José Carlos Ayub Calixto postula autorização para ausentar-se desta cidade entre os dias 03/01/2011 e 08/01/2011, quando então pretende passar as comemorações de final de ano na companhia de seus familiares, sendo os primeiros dias na cidade de Aparecida/SP e os demais, na cidade de Bertiooga/SP. Pois bem, o postulante cumpre a pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, desde setembro de 2007, portanto há mais de 03 (três) anos. Ao que consta, resta cumprido mais de 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade. Ademais,

não há registro de qualquer falta grave. Ao contrário, trata-se de réu com comportamento exemplar, portanto, não vejo nenhum prejuízo na concessão do pleito. Com efeito, defiro o pedido para o fim de conceder a José Carlos Ayub Calixto a autorização pleiteada, ficando ele autorizado a deslocar-se desta cidade entre os dias 03/01/2011 e 08/01/2011, a fim de que possa passar as comemorações nas cidades de Aparecida/SP e Bertioga/SP. Promova a serventia as anotações e comunicações pertinentes à suspensão das diligências de constatação em relação ao período de autorização da viagem. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

**0012484-11.2007.403.6102 (2007.61.02.012484-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DIVINO DARCI DE ARAUJO(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA)**

Cuida-se de execução criminal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DIVINO DARCI DE ARAÚJO objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, fixado cada um em 1/5 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal. A pena privativa de liberdade, no entanto, foi substituída por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial pelo período da condenação, nos termos do art. 46 do CP. Ante a ausência do comparecimento do réu para o cumprimento da pena, juízo converteu a restritiva de direito em privativa de liberdade, no regime aberto, mediante a proibição do condenado se ausentar da cidade e transferir o endereço residencial sem a prévia autorização do juízo, bem como a obrigatoriedade de comparecer mensalmente na secretaria para comprovar seu endereço e atividade lícita (fls. 77, 79, 85, 89/90). Observa-se que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas conforme documentos de fls. 92/94, 104, 110, 112, 115, 118, 122/123, 126/127, 131/134, 139, 140/142. Por essa razão, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 145). É O RELATÓRIO. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena, conforme se depreende dos documentos de fls. 92/94, 104, 110, 112, 115, 118, 122/123, 126/127, 131/134, 139 e 140/142. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das penas impostas (fls. 145). Vejamos o que dispõe o artigo 82 do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado DIVINO DARCI DE ARAÚJO (portador do RG nº 18.197.417-SSP/SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003820-83.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)**  
Reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 66/67, eis que a pena de multa foi fixada em R\$ 120,61 (cento e vinte reais e sessenta e um centavos), onde constou, erroneamente o valor de R\$ 1.784,31 (um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), já que esse valor refere-se a verba a ser recolhida em favor do INSS, como pena restritiva de direitos. Com efeito, deverá o réu recolher R\$ 120,61 (cento e vinte reais e sessenta e um centavos), como pena de multa, R\$ 1.784,31 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), em 05 (cinco) parcelas, a favor do INSS, a título de pena restritiva de direitos e R\$ 288,30 (duzentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), a título de custas processuais. Dê-se ciência às partes, intimando-se o réu quando do próximo comparecimento para promover o recolhimento.

**0010240-07.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL)**

Manoel Antonio Amarante Avelino da Silva restou condenado a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por violação ao disposto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade restou substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, sendo a 1ª na forma de prestação pecuniária, cujos valores foram levantados pela Contadoria Judicial (fls. 63). A 2ª pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, terá a duração de 01 (uma) hora de tarefas, por cada dia de condenação e terá a mesma duração da condenação originária ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses. Os serviços poderão ser prestados a qualquer dia da semana, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, de forma a não atrapalhar a jornada normal dos trabalhos laborados pelo réu e de maneira que atendam as necessidades da instituição a ser designada, observadas as aptidões físicas do réu. Depreque-se a citação do réu, para que em 10 (dez) dias promova o recolhimento da pena de multa, das custas processuais e da pena restritiva de direitos, fixada na modalidade de pecúnia, comprovando-se tudo nos autos. Depreque-se, simultaneamente seja ele intimado à comparecer na secretaria, deste juízo, naquele mesmo prazo, a fim de se realizar a audiência admonitória momento em que será ele orientado acerca do cumprimento das penas restritivas de direitos. Cumpra-se, cientificando as partes.

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0006879-50.2008.403.6102 (2008.61.02.006879-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)**

César Valdemar dos Santos postula autorização para ausentar-se desta cidade entre os dias 14/12/2010 e 15/01/2011, quando então pretende passar as comemorações de final de ano na companhia de seus familiares, sendo os primeiros dias na casa de sua mãe e os demais, na casa de sua sogra. O pedido vem instruído com os endereços das respectivas residências onde pretende ele se hospedar. Pois bem, o postulante cumpre a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semi-aberto, desde junho de 2008, portanto há mais de 02 (dois) anos, sem registro de nenhuma falta grave. Por decisão datada de 27/10/2009, foi beneficiado com a progressão do regime, passando-o de semi-aberto para o aberto. Ao que consta, resta cumprido mais de 2/3 (dois terços). Ademais, não há registro de qualquer falta grave. Ao contrário, trata-se de réu com comportamento exemplar, portanto, não vejo nenhum prejuízo na concessão do pleito. Com efeito, defiro o pedido para o fim de conceder a César Valdemar dos Santos a autorização pleiteada, ficando ele autorizado a deslocar-se desta cidade entre os dias 14/12/2010 e 15/01/2011, a fim de que possa passar as comemorações nas cidades de Poços de Caldas/MG e Adamantina/SP. Expeça-se competente mandado de constatação para fiscalização neste mês de dezembro, com validade até a noite de 13/12/2010.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000724-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000724-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-58.2007.403.6102 (2007.61.02.0005665-1)) WILLIAN LEITE DE ARAUJO (PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Constato que o leilão realizada pela Central de Leilões de São Paulo, restou infrutífero, por falta de licitantes. Por outro lado, há de se considerar tratar-se de um veículo antigo, recolhido no pátio da Ciretran em Jaboticabal, interior de São Paulo/SP, que não despertou nenhum interesse de eventuais licitantes em deslocarem-se daquela capital para vistoriarem o bem e possivelmente participarem do pregão, já que a cidade de Jaboticabal/SP dista, aproximadamente, 400 (quatrocentos) Km da capital. Pois bem, a exemplo de outros casos, precedentes desta 2ª Subseção Judiciária, o leilão realizado próximo ao bem a ser leiloado torna-se mais atrativo aos licitantes contumaz. Assim, visando evitar o perecimento do bem, já que se encontra em situação meio que degradada (segundo laudo de avaliação - fls. 100/102), determino se proceda a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, visando a divulgação do leilão que realizar-se-á por servidores desta subseção através da central de mandados. Designo o dia 24/03/2011, às 15:00 horas, para realização do pregão. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0008064-60.2007.403.6102 (2007.61.02.0008064-1)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NICOLAU SALVADOR FERREIRA AVEIRO (SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR)

Cuida-se de termo circunstanciado promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NICOLAU SALVADOR FERREIRA AVEIRO objetivando, em síntese, apurar a prática do crime previsto no art. 183 da lei n. 9.742/97. Consta dos autos que ao réu foi proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) proibição de empreender viagens por mais de 8 dias para fora dos limites da Subseção Judiciária, bem como de trocar de endereço, sem prévia autorização judicial; 2) comparecimento bimestral no juízo para informar e justificar suas atividades durante o período da suspensão; 3) entrega de 10 (dez) latas de leite ninho integral instantâneo bimestralmente em juízo durante 2 (dois) anos para serem doadas ao Centro de Adoção de Ribeirão Preto-CARIB. Nesses termos, essas condições foram integralmente aceitas pelos acusados (fls. 70). Observa-se que os réus cumpriram integralmente as condições, conforme documentos de fls. 71/88, 90/96 e 99. Por essa razão, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas (fls. 101/102). É O RELATÓRIO. DECIDO. O acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para a suspensão condicional do processo, conforme se depreende dos documentos de fls. 71/88, 90/96 e 99. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições propostas (fls. 101/102). Noutro giro, vejamos o que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei no 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a NICOLAU SALVADOR FERREIRA AVEIRO (portador do RG nº W6701276DOPSDF) e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL**

**0008301-70.2002.403.6102 (2002.61.02.0008301-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALMIR RIBEIRO CRESPO (SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA)

Ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu Almir Ribeiro Crespo passar de denunciado para extinta a punibilidade. Comunique-se o dispositivo do v.acórdão aos institutos do INI e IIRGD. Adimplidas as determinações e não havendo requerimentos, ao arquivo, com baixa-findo. Cientifique-se às partes.

**0014212-29.2003.403.6102 (2003.61.02.014212-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RINALDO CARLOS SOUZA SIMAO X JAQUELINE APARECIDA DUARTE ANSELMO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X DAYSE DA SILVA(MG061826 - MARTA LUCIA SIMOES AGUIAR) X JOSE GERALDO BARBOSA X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE ELMO DE FREITAS(MG067800 - UBIRATAN PINHEIRO GAZEL) X ROBERTO CESAR DO CARMO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ANTONIO MENEZES X ROBSON SOARES NOGUEIRA(MG109810 - JOSE APARECIDO DA SILVA)  
Preliminarmente considerando que o corréu Antônio, Menezes não foi encontrado para fins de citação pessoal, proceda-se a citação e intimação pelas vias editalícias, com prazo de 30 (trinta) dias. No que tange aos corréus José Geraldo Barbosa e Rinaldo Carlos Souza Simão, apreciarei no momento processual oportuno. Por fim, dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa de Jaqueline Aparecida Duarte Anselmo. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

**0001623-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001623-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA)

Às partes para ciência do depoimento prestado pela testemunha Jorge Jaime Reis, no juízo deprecado. Depreque-se às cidades de Barretos/SP, Guairá/SP e Iturama/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa. Para a inquirição da testemunha Dagoberto Carlos de Oliveira, designo o dia 16/03/2011, às 15:00 horas, devendo a secretaria promover todas as intimações e requisições pertinentes. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 002, 003 e 005/2011-C, à Comarca de Guaíra/SP; à Subseção Judiciária de Barretos/SP e à Comarca de Iturama/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nas respectivas cidades.

**0003950-49.2005.403.6102 (2005.61.02.003950-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA X LUCILA APARECIDA FLAUZINO X RAMON AUGUSTO SOTO VERRI(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO E SP243841 - ANDRE LUIZ RIGINEL DA SILVA OLIVEIRA)

As inquirições das testemunhas José Paulo Matheus Guarnieri e Glauce Mantovani Furutani, foram deprecadas à Comarca de Ituverava (fls. 584 e seguintes), porém, as diligências restaram infrutíferas (fls. 604, verso), já que tasi testemunhas não foram encontradas nos endereços conhecidos. Às fls. 668, por determinação judicial, abriu-se vistas às partes para ciência de todos os documentos juntados a partir de fls. 584. Em ato sequencial (fls. 670 e 670, verso), o Ministério Público Federal, embora ciente da não localização das referidas testemunhas, quedou-se inerte, sem nenhum requerimento. Com efeito, recebo o silêncio da acusação como desistência tácita das inquirições das testemunhas José Paulo Matheus Guarnieri e Glauce Mantovani Furutani. Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 16/03/2011, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas Rita de Cássia Columbaro, José Soares de Almeida, Terêncio Carvalho Calixto, Paulo José Benatti e Marcelo Corrêa de Lima, arroladas pela defesa da co-ré Maria das Graças Dantas da Silva. Designo o mesmo dia e horário para as inquirições das testemunhas Rogério Santana Hisbek, Gustavo de Oliveira Villalobos, Ana Patrícia Ribeiro e Carla Rodrigues Oliveira Bley, arroladas pelos co-réus Lucila Aparecida Flauzino e Ramon Augusto Sotto Verri. Sem prejuízo das realizações dos atos designados, determino se procedam as expedições de cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às cidades de São Paulo/SP e Goiânia/GO, visando as inquirições das testemunhas Sandra Gabriel e Luiz Pedro de Souza, arroladas pela co-ré Maria das Graças Dantas da Silva. Seja ainda deprecado, com prazo de 60 (sessenta) dias, as inquirições das testemunhas Ludimila S.S. de Barros e Carlos Eduardo Terra, às Comarcas de Jaboticabal/SP e Barrinha/SP. Notifiquem-se as partes. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 019, 020, 021, 022 e 023/2010 - C, às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Goiânia/GO, Piracicaba/SP, Comarca de Jaboticabal/SP e Sertãozinho/SP (responsável pela cidade de Barrinha/SP), respectivamente, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nas respectivas cidades.

**0004870-86.2006.403.6102 (2006.61.02.004870-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR DA SILVA PAULINO JUNIOR(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO)

Prossiga-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, deprecando-se à Comarca de Luis Antônio/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da testemunha José Ferreira Alves, arrolada pela acusação. Cumpra-se, cientificando-se às partes. Certifico haver expedido a carta precatória nº 008/2011 - C, à Comarca de São Simão/SP (responsável pela cidade de Luis Antônio/SP), solicitando as providências necessárias no sentido de promover a inquirição da testemunha José Ferreira Alves, arrolada pela acusação.

**0008002-54.2006.403.6102 (2006.61.02.008002-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GENESIO ALVES RODRIGUES(SP074026 - JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA) X REINALDO FISCHER AUGUSTO(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO)  
Prosseguindo-se com a marcha processual, determino se proceda a expedição de carta precatória à comarca de Guairá/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando a realização de audiência una, na qual serão inquiridas as

testemunhas Osvaldo Simões Villa Filho, Pedro Gasparino Ribeiro, José João Ananias, Bolívar Raimundo e Keila Gonçalves Bastos, arroladas pela defesa, e em ato contínuo, o interrogatório dos réus. Certifico haver expedido a carta precatória nº 018/2011 - C, à Comarca de Guaíra/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a realização de audiência UNA, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do acusado Reinaldo Fischer Augusto.

**0000899-59.2007.403.6102 (2007.61.02.000899-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X KLEBER LUIZ URIAS SALES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 15/03/2011, às 14:30 horas, para realização de AUDIÊNCIA UNA, na qual proceder-se-ão às inquirições das testemunhas Marcelo Adriano Galo, Luiz Carlos Pazetto e Moacyr de Moura Filho, arrolada pela acusação, bem como as testemunhas Flávia Ferreira Teles de Salas e Carlos Roberto de Lima, arroladas pela defesa e em ato contínuo o interrogatório do réu Kleber Luiz Urias Sales. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes, inclusive, deprecando-se a intimação e requisição daquelas testemunhas residentes na vizinha cidade de Orlândia.

**0004825-48.2007.403.6102 (2007.61.02.004825-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADILSON APARECIDO BARBOZA X LUIZ PAULO DE SOUZA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

Cuida-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADILSON APARECIDO BARBOZA e LUIZ PAULO DE SOUZA objetivando, em síntese, apurar a prática do crime previsto no art. 34, caput, da lei n. 9.605/98 (pesca em local e período proibidos). Consta dos autos que aos réus foi proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) comparecimento mensal no juízo em Sertãozinho/SP para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de se ausentar da referida comarca por mais de 15 (quinze) dias, bem como de transferir o endereço residencial, sem autorização judicial; 3) entrega de 01 (uma) cesta básica no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses durante o primeiro ano da suspensão. Nesses termos, essas condições foram integralmente aceitas pelos acusados (fls. 49/50). Observa-se que os réus cumpriram integralmente as condições, conforme documentos de fls. 56/57, 61/64, 67/73, 90/91, 93/94, 98/105, 107, 109, 111, 113, 118 e 120/122. Por essa razão, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas (fls. 132/133). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os acusados cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas para a suspensão condicional do processo, conforme se depreende dos documentos de fls. 56/57, 61/64, 67/73, 90/91, 93/94, 98/105, 107, 109, 111, 113, 118 e 120/122. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições propostas (fls. 132/133). Noutro giro, vejamos o que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei no 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ADILSON APARECIDO BARBOZA (portador do RG nº 19.959.814-SSP/ SP) e LUIZ PAULO DE SOUZA (portador do RG nº 09.089.406-SSP/ SP) e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006509-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006509-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSENE APARECIDO TURATI MARTINS(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI)

Depreque-se à comarca de Leme/SP o reinterrogatório da ré Rosene Aparecido Turati Martins. Certifico haver expedido a carta precatória nº 16/2011 - C, à Comarca de Leme/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de promover o reinterrogatório do acusado Rosene Aparecido Turati Martins, dos termos da denúncia, constante de fls. 69/71.

**0011763-59.2007.403.6102 (2007.61.02.011763-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE ALBERTO SALOME X JOSE EUSTAQUIO DORNELAS(MG051741 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR E MG109207 - ANTONIO JUSTINO MENDES)

Depreque-se às cidades de Araxá/MG e Patrocínio/MG, os interrogatórios dos réus Jorge Alberto Salomé e José Eustáquio Dornelas, respectivamente. Cientifiquem-se as partes, inclusive da vasta documentação juntada durante a instrução. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 026 e 027/2011 - C, às Comarcas de Araxá/MG e Patrocínio/MG, respectivamente, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório dos acusados residentes nas respectivas cidades, dos termos da denúncia constante de fls. 145/146.

**0012565-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012565-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FATIMA ALAEDINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP248039 - ANGELO LUIZ FEIJÓ BAZO)

Acolhendo pedido e fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal e, aplicando ao caso concreto o disposto no artigo 9º da Lei nº 11.941/2009, determino se proceda o sobrestamento da presente ação penal em secretaria, quando então deverá ser instada a Fazenda Nacional a informar eventual consolidação do débito fiscal. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

**0014437-73.2008.403.6102 (2008.61.02.014437-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP248410 - PATRÍCIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO)

Prosseguindo-se com a marcha processual, depreque-se à Comarca de Barretos-SP, os interrogatórios dos réus Benedito Habib Jajah e José Alberto Abrão Mizziara. Notifiquem-se as partes. Certifico haver expedido a carta precatória nº 032/2011 - C, à Subseção Judiciária de Barretos/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório dos acusados, dos termos da denúncia, constante de fls. 110/112.

**0005289-04.2009.403.6102 (2009.61.02.005289-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA X THAIS BERTANHA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal em relação às inquirições das testemunhas José Antônio Gonçalves e Sérgio René Martínez (fls. 101, verso), para que assim surtam os jurídicos efeitos. Prosseguindo-se com a marcha processual, determino se proceda a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à comarca de Batatais/SP, visando a realização de audiência una, na qual proceder-se-ão as inquirições das testemunhas Agenor Lorenzi Cancelier, Luis Fernando da Silva e Renato Corsini, arroladas pela defesa e, em ato contínuo, o interrogatório da ré. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico haver expedido a carta precatória nº 009/2011 - C, à Comarca de Batatais/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a realização de audiência UNA, visando a inquirição das testemunhas Agenor Lorenzi Cancelier, Luis Fernando da Silva e Renato Corsini, arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado Conceição Aparecido Bertanha.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2387**

**ACAO PENAL**

**0002424-13.2006.403.6102 (2006.61.02.002424-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO SANTANA X ANTONIO FRANCISCO RAMOS MACHADO X DANILO BRITO COSTA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO)

Recebo o recurso interposto pelo réu (f. 502). Intime-se o recorrente, para que apresente as razões pertinentes no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

**Expediente Nº 2389**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005146-78.2010.403.6102** - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO VALTER NICOLAU, qualificado na petição inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da Ré a efetuar a adequada correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança n. 90159-0, agência 1612, referente à remuneração de 7,87% do IPC de maio de 1990, bem como ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora. É o relatório. Decido. Por meio da petição e documentos de fls. 26-30, trasladada dos autos do processo n. 0001649-56.2010.403.6102, a CEF trouxe aos autos cópia da ficha de abertura da conta 1612.013.90159-0, aberta em 14.7.1998, conforme documento de fls. 27-29. Considerando que o requerente pleiteia a exibição dos extratos referentes a período

anterior à abertura da aludida conta, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade (utilidade) e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009723-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009723-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014571-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor indicado às f. 325, somente em relação à empresa, ora Embargada. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte Embargada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) Embargado(s), dê-se vista à Embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela Embargante deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à Embargante das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0312469-86.1995.403.6102 (95.0312469-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JONIEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MERCIA APARECIDA DA SILVA MOLICA

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0003923-71.2002.403.6102 (2002.61.02.003923-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CICLO MOTOR SHOPP LTDA X MARCELO LOURENCO LEITE X ALAOR FEITEIRO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) DE OFÍCIO: Ciência à CEF do desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, para retirar em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENI PAZOTTI(SP132368 - HERMES MARTINS DA SILVA PORTO)

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida pela penhora, conforme auto da f. 96, aguarde-se o deslinde do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Providencie a serventia o apensamento a estes autos dos Embargos à Execução n. 0008324-06.2008.403.6102. Intimem-se.

**0012638-58.2009.403.6102 (2009.61.02.012638-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FABIO RIBEIRO PITANGUEIRAS ME X FABIO RIBEIRO

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO RIBEIRO PITANGUEIRAS M. E. e OUTRO, objetivando a cobrança do débito oriundo do Contrato de Financiamento com Recursos do fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.1182.731.0000034-19, no valor de R\$ 47.755,08, atualizado para 16.10.2009. À fl. 51, a exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de cobertura securitária. O despacho da fl. 52 deferiu o sobrestamento pelo prazo requerido. À fl. 57, a exequente pleiteou a extinção do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Consoante o teor da fl. 57, a exequente não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005502-73.2010.403.6102** - MUNICIPIO DE PRADOPOLIS-SP(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 41, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009677-13.2010.403.6102** - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Cuida de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre os impetrantes e a requerida que obrigue aquelas a recolher a Contribuição previdenciária incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, mas sim e tão-somente sobre o salário, excetuando, portanto a verba paga sob a rubrica de benefícios previdenciários incluídos na folha de salários a título de notadamente auxílio-doença (primeiros 15 dias), auxílio acidente, salário maternidade, terço de férias indenizadas, horas extras e aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, inc. IV do CTN (sic, fl. 19). Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das Contribuições previdenciárias incidentes sobre os benefícios incluídos na folha de salários a título de auxílio-doença (primeiros 15 dias), auxílio acidente, salário maternidade, terço de férias indenizadas, horas extras e aviso-prévio indenizado, na forma do art. 151, inc. IV do CTN (fl. 19). Juntou documentos (fls. 22-433). O despacho de fl. 437 determinou a intimação da impetrante para justificar o interesse de agir no presente feito, tendo em vista a sentença prolatada nos autos do processo nº 2007.61.00.027499-5, em trâmite perante a 22ª Vara Cível de São Paulo (FLS. 438-439). Por meio da petição de fls. 441-443, a impetrante aduz que inexistente identidade entre as causas de pedir e pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor da sentença prolatada pela 22ª Vara Federal de São Paulo (f. 438-439), bem como a cópia da inicial da ação declaratória nº 2007.61.00.027499-5 (fls. 444-474), conclui-se que a impetrante pleiteia, na presente ação, o mesmo provimento jurisdicional buscado nos autos da ação de rito ordinário acima mencionada. Evidencia-se, assim, a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil, uma vez que os autos do processo n. 2007.61.00.027499-5, foram remetidos ao e. TRF-3ª Região, em 11-11-2010, conforme extrato da movimentação processual que segue anexo. Neste sentido: Litispendência. Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito. V. coment. CPC. 301. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior/Rosa Maria Andrade Nery, 2ª edição, ed. RT) (grifei) Assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000097-22.2011.403.6102** - ATHENEU LEV VYGOTSKY LTDA. - ME(SP270809 - IUNA TOTTI TORMENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Notifique-se a autoridade apontada coatora e, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001906-81.2010.403.6102 (2010.61.02.001906-9)** - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta por ANTONIO VALTER NICOLAU, qualificado na petição inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de documentos referentes à conta - poupança n. 90159-0, agência 1612. Alega a parte autora que, objetivando instruir processo de rito ordinário para recuperar perdas dos planos econômicos, requereu junto à requerida os extratos da referida conta relativos ao mês de agosto de 1990. Todavia, até a presente data não obteve resposta à solicitação realizada. É o relatório. Decido. Por meio da petição e documentos de fls. 31-34, trasladada dos autos do processo n. 0001649-56.2010.403.6102, a CEF trouxe aos autos cópia da ficha de abertura da conta 1612.013.90159-0, aberta em 14.7.1998, conforme documento de fls. 32-33. Considerando que o requerente pleiteia a exibição dos extratos referentes a período anterior à abertura da aludida conta, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade (utilidade) e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002022-87.2010.403.6102** - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta por ANTONIO VALTER NICOLAU, qualificado na petição inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de documentos referentes à conta - poupança n. 90159-0, agência 1612. Alega a parte autora que, objetivando instruir processo de rito ordinário para recuperar perdas dos planos econômicos, requereu junto à requerida os extratos da referida conta relativos aos meses de junho e julho de 1990. Todavia, até a presente data não obteve resposta à solicitação realizada. É o relatório. Decido. Por

meio da petição e documentos de fls. 27-30, trasladada dos autos do processo n. 0001649-56.2010.403.6102, a CEF trouxe aos autos cópia da ficha de abertura da conta 1612.013.90159-0, aberta em 14.7.1998, conforme documento de fls. 28-29. Considerando que o requerente pleiteia a exibição dos extratos referentes a período anterior à abertura da aludida conta, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade (utilidade) e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2050**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0306332-25.1994.403.6102 (94.0306332-7)** - JOSE LUIZ DE MOURA BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 232/236, 240/241, 244/245 e 248/249, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0018249-07.2000.403.6102 (2000.61.02.018249-2)** - OTACILIO EMIDIO DA SILVA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...com estes, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: os autos retornaram da Contadoria com cálculos (prazo para as partes)

**0004594-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004594-1)** - DAERCIO UZUELLE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, destacando-se os honorários contratados em favor do i. procurador Dr. GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, OAB/SP 160.929, tendo em vista o Contrato de Prestação de Serviços acostado a fl. 176, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 7. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos, vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0012633-80.2002.403.6102 (2002.61.02.012633-3)** - FRANCISCO CARLOS BATAGLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Fls. 264/269: remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas

retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 7. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos (vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias).

**0004851-85.2003.403.6102 (2003.61.02.004851-0)** - ANTONIO APARECIDO ARMELINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

...4. Com estes, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos refirods cálculos...INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos - vista ao autor.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001484-19.2004.403.6102 (2004.61.02.001484-9)** - JEZIEL DORTA PINTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JEZIEL DORTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.Informação da Secretaria: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000053-71.2009.403.6102 (2009.61.02.000053-8)** - ANTONIA IGNEZ FURLAN CORREA - ESPOLIO(SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA IGNEZ FURLAN CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO DE FLS. 137, ITEM 2:Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para o exequente (15 dias).

#### **Expediente Nº 2064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300036-50.1995.403.6102 (95.0300036-0)** - ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP106823 - PAULO CESAR MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 219-verso: defiro, conforme requerido, determinando a alteração do ofício de fl. 210 (de precatório para requisição de pequeno valor) nos termos do artigo 20, 1º, da Resolução CJF nº 122, de 28.10.2010.Providencie-se, dando-se ciência às partes do teor do ofício.Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 219.Intimem-se, com urgência.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O Ofício requisitório nº 20100000158 foi retificado de Precatório para requisitório, conforme determinado pelo r. despacho supra.

**0090507-86.1999.403.0399 (1999.03.99.090507-4)** - MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDA DAS GRACAS DE ALMEIDA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VILMA AYRES DE SOUZA BOURGAULT DU COUDRAY X WILMA MARIA FERRACIOLI FAGUNDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 223/224: anote-se e observe-se. 2. Concedo aos apelantes (Maria Aparecida Ferreira, Vilma Aures de Souza e Vilma Maria Ferracioli Fagundes) o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil, c.c artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005, de 28 de abril de 2005, comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno, que deverá ser realizado na agência da CEF, mediante guia DARF, código(s) da receita nº(s). 8021, no valor de R\$ 8,00. 3. Int.

**0004929-16.2002.403.6102 (2002.61.02.004929-6)** - MANOEL IVO DE OLIVEIRA FILHO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fl. 101: defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados a folhas 12, 13 e 29, mediante recibo nos autos e substituição por cópias, as quais deverão ser apresentadas pela procuradora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0011763-98.2003.403.6102 (2003.61.02.011763-4)** - MARIA DE LOURDES PESSOTI SPONCHIADO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Recebo a apelação de fls. 196/199 em ambos os efeitos.2. Vista ao apelado - INSS - para as contrarrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos (estes e os embargos à execução em apenso - Feito

nº 2006.61.02.007743-1) ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.4. Int.

**0007100-72.2004.403.6102 (2004.61.02.007100-6)** - ALTINO ITO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria 11/2008, artigo 07, fica o Dr. Marcelo Marcos Armellini - OAB/SP 133.060, intimado para vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão rearquivados. Rib. Preto, 12/01/2011

**0009269-27.2007.403.6102 (2007.61.02.009269-2)** - BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA X IVAN BISCALCHINI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Ficam os ilustres advogados Dr. Washington H. Andrade de Oliveira - OAB/SP219432 (pelo autor) e o Dr. Antonio Alexandre Ferrassini (pelo réu-CEF), INTIMADOS de que foram expedidos alvarás de levantamento em seus nomes. Ficam cientificados de que devem retirá-los em Secretaria e de que os alvarás têm valide de 60 (sessenta) dias após a data de expedição (14/01/2011).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1525**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006192-30.2010.403.6126** - CARLOS HENRIQUE LOPES DE ARAUJO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em liminar. Trata-se de medida cautelar proposta por Carlos Henrique Lopes de Araújo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obstar leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação a ser realizado no dia 17 de dezembro de 2010. Afirma que o contrato não obedece a equivalência salarial prevista no Decreto-lei 2284/1986 e que o saldo devedor é atualizado pela TR antes da amortização, ao arrepio do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64. Ademais, a ré faz incidir juros sobre juros. Alega, também, que o imóvel financiado pela CEF está sendo objeto de execução extrajudicial com fundamento no decreto 70/66, reputando-o ilegal e inconstitucional. Ademais, afirma que não foi respeitado o rito previsto no Decreto-lei 70/1966, na medida em que não foi intimado ou notificado para pagamento, vindo a saber da execução extrajudicial através de associação de mutuários e terceiros, bem como que a publicação acerca do leilão se deu em jornal de restrita circulação. Por fim, informa que proporá ação ordinária com o objetivo de discutir as cláusulas contratuais. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. Não obstante o autor informe que proporá ação de conhecimento para discutir o contrato de financiamento, oportunidade na qual a matéria trazida a estes autos poderá ser rediscutida e debatida com mais profundidade, o certo é que as pretensas ilegalidades apontadas pelo autor, constantes do contrato de financiamento, já foram apreciadas à exaustão pela jurisprudência pátria, tendo ela concluído pela sua regularidade legal e constitucional. Quanto à equivalência salarial nos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, se ela não foi expressamente pactuada pelas partes, não pode ser exigida pelo mutuário. O Plano de Equivalência Salarial foi instituído pelo Decreto-lei n.º 2.164/84, que em seu primitivo artigo previa: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Posteriormente, tal dispositivo foi revogado pelo artigo 33, da Lei 8.692/93, o qual determinava que para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicariam os dispositivos legais vigentes que a contrariasse, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. Assim, desde a publicação da Lei 8.692/93 não se contrata mais o Plano de Equivalência Salarial. Não há óbice à utilização da TR como fator de correção, desde que pactuada entre as partes. Nesse sentido a Súmula 454 do Superior

Tribunal de Justiça. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a atualização do saldo devedor deve anteceder a amortização. Nesse sentido a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Em relação à alegação de incidência de juros sobre juros, tem-se que o Sistema de Amortização Crescente não permite, em regra, que tal ocorra, pois, os juros das prestações futuras incidem sobre o saldo devedor já amortizado. Assim, somente se o valor das prestações não for suficiente para cobrir os juros é que eles são incorporados ao saldo devedor e se pode cogitar da incidência de juros sobre juros. A experiência vem demonstrando que muito raramente ocorre a amortização negativa. Ela era mais comum nos contratos antigos, regidos pelo PES/CP. Contudo, a verificação precisa de tal fato depende da produção de prova pericial. O Decreto-lei n.º 70/66 não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Quanto à publicação de editais em jornal de grande circulação, ela só se faz necessária quando, tentando o agente notificá-lo para purgar a mora, em conformidade com o caput do artigo 31 do Decreto n. 70/1966, constatar-se que este se encontra em lugar incerto e não sabido. Neste caso, aplica-se o 2º daquela norma legal, o qual prevê: 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Quanto ao leilão, o Decreto-lei n. 70/1966 não prevê a obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação. É o que se depreende da leitura do artigo 32 do Decreto-lei 70/1966, in verbis: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, o único fato impeditivo da realização do leilão é a alegação de que o requerente não foi notificado acerca do leilão, nos termos do artigo 31 caput do Decreto n. 70/1966. Não há documentos que comprovem a alegação do requerente, porém, a possibilidade de ter existido tal falha é suficiente para obstar que se realize o leilão. É de se ressaltar, ainda, que sendo, de fato, verdadeira a alegação de ausência de notificação, a eventual arrematação pode trazer prejuízos a terceiros que poderão ter frustrada sua arrematação. Assim, por uma questão de precaução, entendo cabível, por ora, a suspensão do leilão. Isto posto, concedo a liminar para determinar a suspensão do leilão do imóvel do autor, localizado na Avenida Andrade Neves, 933, ap. 03, 2º Pavimento, Santo André, a ser realizado amanhã, dia 17 de dezembro de 2010, comunicando-se, com urgência, ao leiloeiro no local do leilão, na Rua Luis Pinto Fláquer, 457- Centro - Santo André. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a ré. Santo André, 16 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### **Expediente N° 1526**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005594-76.2010.403.6126** - HELIO DE SOUZA PEREIRA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005664-93.2010.403.6126** - ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS (SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006158-55.2010.403.6126** - SOLIMAR ROCHA COSTA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

**0006178-46.2010.403.6126** - IVAN SYLVIO MARCATO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição inicial e sentença referentes aos autos n.º 2007.63.17.006224-7 apontado no termo de prevenção de fl. 63, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0006179-31.2010.403.6126** - VALDECIR FLORIANO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006217-43.2010.403.6126** - IVAN DA CUNHA E SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2550**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002613-74.2010.403.6126** - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE X PRESIDENTE DO SESI

Objetivando aclarar a sentença que acolheu a ilegitimidade passiva ad causam para afastar da lide o SENAI, SESI, FNDE, INCRA e SEBRAE e que, no mais, denegou a segurança, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, haver omissão na referida sentença, vez que deixou de se pronunciar acerca da inconstitucionalidade da incidência das contribuições para terceiros e do GUIL-RAT sobre o salário-maternidade. Ainda não se pronunciou sobre a alegação da Impetrante de que a cobrança das contribuições previdenciárias e de terceiros fere o princípio da isonomia e da segurança jurídica. Finalmente, não teria a sentença enfrentado a questão sob o prisma da lesão aos artigos 195, I, a e 201, 11 da Constituição Federal, artigos 22 e 28, I da Lei n.8.212/91, artigo 110 do Código Tributário Nacional e aos princípios da legalidade, da competência e o da estrita legalidade. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões apontadas. DECIDO: Compulsando os autos, verifico que houve pedido de que a impetrante, ora embargante, não se submetesse à exigência da contribuição previdenciária, GUIL-RAT (financiamento da aposentadoria especial e benefícios por incapacidade) e de Terceiros sobre o pagamento do salário-maternidade, ao argumento de que se trata de verba indenizatória. A sentença analisou o pedido com relação à contribuição previdenciária, omitindo-se em relação aos demais pedidos (GUIL-RAT e contribuição para Terceiros). Entretanto, a fundamentação é a mesma, ou seja, reconhecendo este Juízo a natureza salarial do salário-maternidade, cabe a exigência da contribuição da empresa sobre a folha de pagamento, independente do destino da contribuição: a) à Seguridade Social; b) ao financiamento da aposentadoria especial e benefícios por incapacidade; c) a Terceiros. Acrescento que o salário e o salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica, com denominação distinta apenas para salientar que um é percebido durante o afastamento decorrente da gravidez da segurada (artigo 7º da CF/88). Ainda, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial dessa verba, conclui-se que sobre ela incide as contribuições em comento. Não vislumbro, portanto, ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência das exações sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Quanto às alegações de que a cobrança das contribuições previdenciárias e de terceiros fere o princípio da isonomia e da segurança jurídica e que a sentença não termia enfrentado a questão sob o prisma da lesão aos artigos 195, I, a e 201, 11 da Constituição Federal, artigos 22 e 28, I da Lei n.8.212/91, artigo 110 do Código Tributário Nacional e aos princípios da legalidade, da competência e o da estrita legalidade, os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente,

objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Por fim, cabe registrar que, apreciado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Também, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos para, sanando a omissão, fazer constar da fundamentação o já narrado e, do dispositivo: b) denego a segurança, reconhecendo a exigibilidade da contribuição previdenciária, GIL-RAT e de Terceiros sobre o pagamento do salário-maternidade (artigo 269, I, do CPC). No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.

**0003698-95.2010.403.6126 - NILTON FERREIRA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade ou contradição na sentença. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Em relação à comprovação do exercício de atividades consideradas especiais, constou da sentença a necessidade de observância dos seguintes requisitos (fls. 82 e verso): a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. No mais, constou a fls. 83, verso, e 84: No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada no período laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (06/03/1997 a 18/04/2000; 07/05/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 23/04/2010), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/41) mencione que o impetrante esteve exposto ao agente agressivo (agentes físicos, ruído, calor), não há menção acerca da habitualidade e permanência do trabalho, não fazendo jus, portanto, a conversão pretendida. Em verdade, constato omissão na sentença, uma vez que nela deveria ter constado a inexistência de prova da exposição habitual e permanente, em razão da ausência de laudo técnico nos autos, na forma do requisito mencionado no item c acima transcrito, já que o impetrante pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais a partir de 06/03/1997. Contudo, ainda que reconhecida e sanada a omissão, o resultado da demanda não se altera. Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos apenas para, integrando a sentença proferida, sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a denegação da segurança. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

**0003962-15.2010.403.6126 - SILVIA GONCALVES DE CARVALHO DALBEN (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP300996 - RENAN ZILIONI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**  
Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança e encerrou o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C.,

cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que há contradição na sentença, pois as GPS recolhidas de janeiro de 2010 em diante foram todas recolhidas com base no CEI (Cadastro Específico do INSS) que, por sua vez, está vinculado unicamente ao CPF da Impetrante. Assevera que a sentença concluiu que estivesse a cobrança sendo exigida em face da pessoa física, claro está que os recolhimentos deveriam estar vinculados ao CPF da impetrante (CPF nº 221.939.138-89). Entretanto, desde janeiro de 2010, consta na GPS o nome e a matrícula CEI da impetrante como contribuinte, havendo, portanto, inequívoca contradição da sentença. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição apontada. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decurso, especialmente porque restou claro que o sujeito passivo da obrigação é a pessoa jurídica que a impetrante representa, no caso, o 4º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0004684-49.2010.403.6126 - SEBASTIAO SOUZA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal

orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 G: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB (A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003 veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n.º 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.A Lei n.º 9528/97, em seu art. 58, 4º estabelece que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada no período laborado na empresa MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉTIOS LTDA (de 31/12/1998 a 26/10/2002; de 26/11/2002 a 11/07/2006; de 14/12/2006 a 30/07/2007 e de 01/03/2008 a 30/12/2008), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/47) mencione que o impetrante esteve exposto ao agente agressivo (ruído, calor), não há nos autos o indispensável laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança (Anexo XV da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003).Por isso, não resta comprovada a exposição habitual e permanente, especialmente levando-se em conta que o impetrante pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais em datas posteriores a 06/03/1997.Nem se alegue que a expressão com base em laudo técnico dispensaria a juntada do documento aos autos, bastando a mera referência às informações nele contidas.O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉTIOS LTDA (de 31/12/1998 a 26/10/2002; de 26/11/2002 a 11/07/2006; de 14/12/2006 a 30/07/2007 e de 01/03/2008 a 30/12/2008).Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.Pelo exposto, denego a segurança, mantendo a decisão que indeferiu a liminar, declarando extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O.

**0004878-49.2010.403.6126 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS(SP269434 - ROSANA TORRANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante obter liminar para que a autoridade impetrada

proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/153.713.564-0), desde a data de seu requerimento administrativo (28.06.2010) com o pagamento de todos os atrasados acrescidos de juros e correção monetária, além de multa diária, em caso de descumprimento. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido na esfera administrativa sob a alegação de não concordância com a aposentadoria proporcional. Aduz, ainda, que a autoridade impetrada não reconheceu como válidos os períodos laborados nas seguintes empresas: Mazzini Mão de Obra Temporária Ltda (24.06.1986 a 26.08.1986) e Mafrada Serviços Temporários Ltda (04.12.1986 a 02.03.1987 e 06.03.1987 a 10.08.1987). Sustenta que, apesar das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) comprovarem os períodos acima referidos, a autoridade impetrada lhe exigiu documentos originais dos contratos de trabalho mantidos com as empregadoras, sob a alegação de que tais dados não constam do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Sustenta, ainda, que em busca dos contratos de trabalho firmados com as empresas aludidas, obteve declaração de trabalho da empresa Mazzini Mão de Obra e Trabalho Temporário Ltda, além da cópia autenticada do contrato de trabalho, o mesmo não ocorrendo com a empresa Mafrada Trabalho Temporário Ltda. Juntou documentos (fls. 15/41) Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 43/44). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, conforme certidão de fls. 49. Reiterado o ofício 327/2010 (MS/DIV) para que a impetrada prestasse informações em 48 (quarenta e oito) horas, ela assim o fez a fls. 54. A impetrante informa que protocolizou requerimento administrativo perante a Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, obtendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/155.038.142-0 (fls. 55/60). É o breve relato. I - A impetrante noticia o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/155.038.142-0) pela Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo (fls. 55/60). O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, além da inexistência do ato acoimado de coator, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Outrossim, o pedido para que a data de concessão de benefício do impetrante seja alterada de 22/10/2010 para 28/06/2010 não pode ser acolhido, tendo em vista que a pretensão nesta ação é deduzida em face de autoridade diversa daquela responsável pela implantação do benefício obtido em São Bernardo do Campo e seu acolhimento importaria em alteração do pedido, incabível neste momento processual. Acerca do pedido de pagamento das parcelas em atraso, cabe registrar que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0004894-03.2010.403.6126 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0004894-03.2010.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA Impetrado(s): CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 1896/2010 ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA, advogada atuando em causa própria e nos autos qualificada, impetra o presente mandado de segurança em face do SR. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a segurança para que não sofra restrições ou obstáculos ao exercício de sua profissão. Narra que exerce a advocacia na área previdenciária e que, diante da necessidade de obtenção de informações previdenciárias, bem como requerimentos administrativos na defesa do interesse de seus clientes, habitualmente desempenha suas atividades nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social, em especial, na agência de Santo André. Narra, ainda, que para efetuar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários ou de procedimentos administrativos ou, ainda, para extração de cópias que se encontrem no acervo da autarquia, é necessário prévio agendamento com retirada de senha, no máximo 03 (três) protocolos por mês para cada advogado, que necessariamente devem ser efetuados nos postos da Previdência Social da cidade onde a Agência é mantenedora do respectivo benefício ou procedimento administrativo, não havendo possibilidade de protocolizar requerimentos referentes a benefícios de outras agências. Narra, outrossim, que os servidores recusam-se a entregar certidões ao patrono dos segurados, ainda que possuam instrumento de procuração para tal. Descreve que tal procedimento não é facultativo e sim imposto a todos os segurados e seus procuradores e que, entre a data do agendamento e o protocolo, passam-se meses, o que coloca em risco não só a sua subsistência bem como daqueles que o contratam, uma vez que são obrigados a esperar mais que o tempo previsto na legislação para receberem o benefício pleiteado. Sustenta que tais atos praticados pela autoridade impetrada violam o Princípio da Isonomia, constitucionalmente consagrado, bem como

as disposições da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), significando verdadeira restrição ao exercício da sua atividade profissional e violação das suas prerrogativas de advogada, pretendendo que seja concedida a medida liminar para que o impetrado desobrigue o impetrante de protocolizar os requerimentos de benefício de seus constituintes sob a forma de agendamento, garantindo-lhe o direito de protocolizá-los no momento em que for atendido pelo servidor, independentemente de dia pré-determinado, senhas e filas, bem como para que cesse o impedimento imposto no sentido de não se permitir mais de 03 (três) requerimentos por mês, ficando desobrigado de quaisquer restrições ao seu exercício profissional. Juntou documentos (fls. 14/15). Liminar indeferida as fls. 17/18. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/29). Notícia de recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região interposto pelo autor (fls. 30/47). O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 49/54). Informações da autoridade impetrada, suscitando em preliminar, ausência de direito líquido e certo a embasar sua impetração, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/62). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão argüida a título de preliminar é, em verdade, atinente ao mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito, há que se dizer que não há prejuízo, do ponto de vista financeiro, em razão de se considerar, como data do requerimento, a data do agendamento, e não a data da efetiva protocolização, para fins de início do pagamento do benefício. Esta solução está prevista no artigo 7º da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4, de 11/07/2006, ao prever que qualquer que seja o canal remoto de protocolo, será considerada como Data de Entrada do Requerimento-DER a data da solicitação do agendamento, conforme Resolução nº. 06 INSS/PRES de 4/1/2006. Da mesma forma a exigência da retirada de uma senha para cada atendimento de um único segurado, já que a medida, interna corporis, visa otimizar os serviços do INSS, fulcrado no art. 37 da CF. Embora pouco usual a forma adotada pelo INSS para otimizar o atendimento, fato é que ela tem sido corroborada por decisões monocráticas do E. TRF-3, *verbi gratia*, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.019205-0, 4ª T, Rel. Des. Alda Basto, em 03.07.2008 e Agravo de Instrumento nº. 336.645, 6ª T, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, em 11.06.2008. O argumento central da citada decisão é justamente a necessidade de se evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Por oportuno, transcrevo trechos das decisões acima citadas: No caso do INSS é notória a grande procura de interessados por todo o Brasil, especialmente segurados idosos que buscam informações a respeito dos seus benefícios, acarretando, muitas vezes, grandes filas e demora no atendimento. Essa situação não é a ideal e não deve ser protegida, mas também não pode gerar exceções que firam o princípio da isonomia. Caso contrário poder-se-ia imaginar hipótese em que idoso, aposentado ou doente, afastado de seu trabalho e que não tem condições de contratar profissional a assessorá-lo, deveria permanecer em um sistema geral de atendimento em detrimento dos demais. Os dispositivos legais mencionados pelo agravado não garantem tratamento diferenciado quando não se demonstrarem obstáculos efetivos que impeçam o pleno exercício de sua atividade profissional, que não parecer ocorrer, à primeira vista, com a demora no atendimento, com a exigência de senhas ou com agendamento prévio. (TRF-3 - AG 336.645, 6ª T, rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, decisão monocrática em 11.6.08) - g.n. As medidas que estabelecem a necessidade de prévio agendamento e a limitação ao atendimento dos segurados não se dão de maneira a cercear indevidamente o atendimento ao público, mas sim, no intuito de estabelecer tratamento isonômico entre os segurados representados por advogados e aqueles que comparecem pessoalmente, dentro da capacidade de atendimento da autarquia. Agindo assim, ao meu sentir, está o órgão proporcionando tratamento igualitário aos segurados, independentemente de estarem representados por procurador constituído ou não. Ademais, sabe-se que são numerosos os pedidos de benefícios previdenciários e grande a procura por informações a cerca de aposentadorias, auxílios-doença, pensão por morte e benefícios assistenciais concedidos aos idosos e aos deficientes, especialmente pelos segurados de idade avançada, além das perícias médicas entre tantos outros, o que culmina com a formação de filas e demora no atendimento ao público em geral. Todavia, tal situação não enseja a concessão de privilégio ao impetrante, que constituiu procurador para defender seus interesses junto à previdência, em detrimento aos demais segurados, que igualmente ao agravado, já preencheram os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria e aguardam por meses o bendito dia de verem protocolizados seus pedidos de aposentaria (sic). (...) Ressalte-se que a medida não visa criar embaraços ao segurado nem tampouco inviabilizar o exercício da advocacia, mas tão somente proteger os direitos dos demais segurados, especialmente os de idade avançada e de saúde precária que agendaram o dia para o protocolo do benefício de aposentadoria desde o ano passado (2007) e início do ano em curso (2008). Na hipótese, entende esta Julgadora que o sistema de agendamento é eficaz, ainda que este exceda o prazo de 06 (seis) meses, vez que foi a única medida encontrada pela autarquia para garantir e manter em pleno funcionamento os postos de atendimento do INSS. (TRF-3 - AG 335932, 4ª T, rel. Des. Fed. Alda Basto, decisão monocrática, 03.07.2008) - g.n. Não há óbice constitucional a que o INSS melhor organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Por outro lado, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº. 8906/94 (Estatuto da OAB), determina que os servidores públicos devem

dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da profissão e proporcionar condições adequadas ao seu desempenho. A distinção legal, à primeira luz, não viola o princípio da isonomia, levando-se em conta a aplicação do princípio relativamente a advogados e segurados e/ou público em geral. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas ( in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30 ). Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. Porém, a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Sob essa ótica, viola a isonomia a concessão de ordem que garanta direito a uns, em detrimento de outros profissionais que exercem a profissão nas mesmas condições. Além disso, não se mostram despidas de razoabilidade as informações acostadas aos autos, no sentido de que a APS deve dar atendimento preferencial, imediato e individualizado para os idosos; tratamento compatível e digno para os advogados; atendimento especializado para os deficientes físicos, hipossuficientes que merecem atendimento adequado, rápido e eficaz: tudo isso sem a mínima estrutura para tanto. Tem-se assim que O AGENDAMENTO É INDUBITAVELMENTE A ÚNICA SAÍDA PARA CUMPRIR A LEGISLAÇÃO (fls. 57 - destaques do original). Não se deve esquecer, ainda, que o atendimento também é prestado a gestantes que, por lei, também desfrutam de condição preferencial. Outrossim, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Embora o procedimento guerreado possa tornar mais morosa a atividade do impetrante, não há que se falar em obstáculo ou restrição que proíba ou impeça, de forma irremediável, o nobre exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Quanto à alegada recusa ao fornecimento de certidões aos patronos dos segurados, ainda que possuíssem instrumento de procuração, não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse do segurado, em respeito ao direito da privacidade. Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.034241-8, 4ª Turma, , nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 16 de dezembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 2552**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0)** - APARECIDO ALVARES DOMINGUES (SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 184: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0000306-65.2001.403.6126 (2001.61.26.000306-7)** - LUIZ SZILAGYI FILHO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 364: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo dos officios precatórios.

**0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6)** - SEBASTIAO ALCANTARA E SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vendo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0000935-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000935-5) - EDNA PINTO RIBEIRO DA LUZ(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001150-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001150-7) - BRANCA CLERIA POLO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)**

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0001901-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001901-4) - JORGE MACAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001995-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001995-6) - MANOEL DE OLIVEIRA SANTANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)**

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0002024-97.2001.403.6126 (2001.61.26.002024-7) - CLAUDIO REIS DA SILVA X HELIO DA CONCEICAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)**

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0002248-35.2001.403.6126 (2001.61.26.002248-7) - LUIZ ALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002281-25.2001.403.6126 (2001.61.26.002281-5) - BENEDITO ALVES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA**

TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Fls. 188-189: A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002320-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002320-0)** - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 154: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002369-63.2001.403.6126 (2001.61.26.002369-8)** - EDWARD MELO RODRIGUES(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 115/116), que determinou a realização de prova oral, anoto o prazo de 10 (dez) dias para as partes indicarem as testemunhas que deverão ser ouvidas. E m seguida, venham conclusos para a designação de audiência

**0002610-37.2001.403.6126 (2001.61.26.002610-9)** - FELIPE MORALES LUCAS X VALENTINA LUNETTA GAMBARE X ANTONIO PAN DA SILVA X EDSON MUZATIO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002918-73.2001.403.6126 (2001.61.26.002918-4)** - JONAS PEDROZO ALVARENGA X JONAS PEDROSO ALVARENGA X VALENTIN DA MOTA X VALENTIM DA MOTA X SERGIO JOSE PINESSO X JOSE CORTEZANI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento no arquivo. Int.

**0013993-12.2001.403.6126 (2001.61.26.013993-7)** - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO RAPOSO BATAGLIA X JOSE ARDIGO FIORE X DUILIO TANGANELLI X ORIDES FERRAZ DE TOLEDO X DERCIO LUCAS BATTAGLIA X MARINO FONTANEZI NETO X FLORINDA FONTANESI MORPANINI X ISABEL CRISTINA ISIQUE PINHEIRO X APARECIDA DE JESUS RODRIGUES X MARINO FONTANEZI NETO X ALAERCIO DARIN X BENEDITO ALVES BEZERRA X MATHILDE REVERIEGO X ANTONIO MACHADO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE MATTOS(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 725/742: Dê-se ciência ao autor. Fls. 744/745: Dê-se ciência ao autor Joseli para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

**0001128-20.2002.403.6126 (2002.61.26.001128-7)** - GILBERTO PORTES DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0002094-80.2002.403.6126 (2002.61.26.002094-0)** - JOAO DE SOUZA BUENO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as

partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0004800-36.2002.403.6126 (2002.61.26.004800-6)** - ROSARIA DE FATIMA DE GOUVEIA - INCAPAZ X MARIA IZABEL CORBALAN(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0004807-28.2002.403.6126 (2002.61.26.004807-9)** - ROMAN COSSOVAN X IRENE MARTINS  
COSSOVAN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Fls. 162/164: Dê-se ciência ao autor e ao patrono do autor para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção execução.

**0010009-83.2002.403.6126 (2002.61.26.010009-0)** - ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0002440-94.2003.403.6126 (2003.61.26.002440-7)** - LIRIO FRANCISCO LONGO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0003200-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003200-3)** - ARLINDO SOUZA SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0009441-33.2003.403.6126 (2003.61.26.009441-0)** - OLGA MORARI NORI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0009585-07.2003.403.6126 (2003.61.26.009585-2)** - IVO ROBERTO CACACE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002129-69.2004.403.6126 (2004.61.26.002129-0)** - YOLANDA ANTONIOL ROSSI(SP187608 - LEANDRO

PICOLO E SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002168-66.2004.403.6126 (2004.61.26.002168-0)** - LUIZ JOSE DA SILVA X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 266: Tendo em vista a implantação do benefício em favor da viúva, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados

**0003753-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003753-4)** - JOAO DARCI DE OLIVEIRA X IVETE VARISE DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Aguarde-se pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo

**0003823-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003823-0)** - WILSON NEVES PINHEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0004722-71.2004.403.6126 (2004.61.26.004722-9)** - MARIA HELENA CAMATA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005946-44.2004.403.6126 (2004.61.26.005946-3)** - ELENA DI CARLO DI SALVATORE(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0006224-45.2004.403.6126 (2004.61.26.006224-3)** - LUIZ DANELUCCI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002316-43.2005.403.6126 (2005.61.26.002316-3)** - AUREA KEIKO ARASHIRO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X KAREN NAMIE ARASHIRO IWAMOTO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0003003-20.2005.403.6126 (2005.61.26.003003-9)** - ANTONIO ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004422-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004422-1)** - LEONORA MARTINS DE CAMPOS(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0000153-56.2006.403.6126 (2006.61.26.000153-6)** - MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005477-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005477-2)** - DINIS PEDRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 460/481: Verifico que além da requerente Gracinda, o falecido autor Dinis Pedro possuía os irmãos Manuel Matias, Raul Pedro dos Santos e Ângelo Matias Pedro dos Santos, tendo em vista a notícia do óbito de Manuel Matias (fls. 462/463), a requerente concorre com os demais colaterais, desta forma, proceda a habilitação dos herdeiros

**0002947-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002947-2)** - JOAO FERRARI FILHO X NAIR BARREIRO FERRARI(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0003036-39.2007.403.6126 (2007.61.26.003036-0)** - RONALDO NAVARRETE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0000073-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000073-5)** - CLINEU JOSE RONALDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Esclareça o autor a correta grafia de seu nome, se necessário, regularize perante o Cadastro da Receita Federal.Int.

**0003189-38.2008.403.6126 (2008.61.26.003189-6)** - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0005294-85.2008.403.6126 (2008.61.26.005294-2)** - SYLVIA FECHER X MARIA ANTONIA BERCHEN X BRUNO GOMES X ORLANDO AUGUSTO CARDOSO DE SOUSA X PAULO YOSIFIDE SHIMABUKURO X JOAO MIELE NEVES X DILIA APARECIDA TIMOTINO X OSVALDO MIQUELETO X CECILIO SABIO NAVARETE

X GENSEI OMINE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0005261-07.2008.403.6317 (2008.63.17.005261-1)** - VERA LUCIA PEREIRA RAMOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0000599-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000599-3)** - JOSE AFONSO DE MELLO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 517 - Manifeste-se o autor.Int.

**0001062-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001062-9)** - VALTER MILLOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.Int.

**0001284-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001284-5)** - ANTONIETA MARIA DOS SANTOS(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Esclareça o autor a correta grafia de seu nome, se necessário, regularize perante o Cadastro da Receita Federal.Int.

**0003391-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003391-5)** - JOEL BARBOSA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0005356-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005356-2)** - ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença, bem como danos morais, desde a data da alta.Entretanto, não foi produzida prova pericial médica, eis que necessária para a comprovação da alegada incapacidade para o exercício de atividade laboral. Por essa razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência, nomeando para o encargo o médico FABIO COLETTI. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 18 / 02 / 2011 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610.Faculto ao autor indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8.

Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = insusceptibilidade de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9.

Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? P. e Int.

**0005362-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme já assinalado por este Juízo a fls. 42, a hipótese veiculada nos autos é de litisconsórcio passivo necessário, dado que a pretensão da autora afetará diretamente a esfera patrimonial da pensionista. Assim, com base nas informações prestadas a fls. 49, regularize a autora o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, visto ser seu o ônus de indicar o correto pólo passivo, a teor do disposto no artigo 282, II, do CPC. Outrossim, considerando a informação de que sofre de problemas mentais (fls. 03) regularize a sua representação processual no mesmo prazo, também sob pena de extinção do feito.

**0005762-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005762-2) - LILIAN BARBOSA MIRANDA (SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Fls. 80-84: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

**0000733-47.2010.403.6126 - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões.

**0000760-30.2010.403.6126 - JESUS RUIZ LOPES (SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono do autor cópia de seu documento que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento dos honorários de sucumbência.

**0001035-76.2010.403.6126 - VALMIR TUCCI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a prova pericial sócio econômica, tendo em vista que o agente social não possui o conhecimento técnico a fim de avaliar os níveis de escolaridade e aptidão profissional do autor. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico FABIO COLETTI e designo o dia 18/02/2011 às 14:00 horas, para a realização das perícias, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, outrossim, verifico que ambas as partes já ofereceram os quesitos a serem respondidos, bem como os quesitos do Juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE

que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

**0002713-29.2010.403.6126** - ALMIR MINGORANCE AMARAL(SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA E SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.062,20. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em condições especiais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, em especial devendo-se aguardar a oitiva da parte contrária, em regular contraditório. Nesse sentido já decidiu o TRF-3: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321326 Processo: 200703001031136 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/09/2008 Documento: TRF300191462 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, pois da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela. IV - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 15/10/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-11187 ANO-2005 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003251-10.2010.403.6126** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263-269: Manifeste-se o autor. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0003904-12.2010.403.6126** - APARECIDA BERTASSONI DE OLIVEIRA X ARISTIDES SANCHES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40: Assino o prazo de 15 dias para que o autor cumpra o determinado a fls 39.

**0003907-64.2010.403.6126** - ANICETO ROMUALDO X BENANY COELHO PAIXAO X ELISEU DEFAVARI X

GERALDO FERNANDES X JOAQUIM EDMAR AZEVEDO ZAGATTI X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X NATAL MANESCO X WALDEMAR SPIERGIERVICH X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: Assino o prazo de 15 dias para que o autor cumpra o determinado a fls 86.

**0004244-53.2010.403.6126** - VANDERLEI ANTONELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, excluindo-se do cálculo o fator previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. O periculum in mora não restou demonstrado (art. 273 CPC), vale dizer, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça seja o feito decidido por ocasião da sentença eis que o autor auferia rendimentos. Entendimento contrário afetaria sobremaneira o caráter dialético do processo. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0004287-87.2010.403.6126** - SIDNEI PEROBELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 56.664,65. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de transtorno bipolar. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível, exigindo-se a adequada produção de prova pericial com vistas à comprovação do alegado, vez que o exame a cargo do INSS, em princípio, goza de presunção de legitimidade, somente elidida por inequívoca prova em contrário, a cargo do segurado, hipótese não ocorrente nos autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 202.208 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18.5.2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDOS OPOSTOS. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Apresentados pelas partes laudos médicos de conclusões opostas quanto à capacidade laborativa da autora, não é possível conferir verossimilhança às alegações, restando ausente, pois, um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC. (TRF-4 - AG 200804000240216, rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T, DJE 23.9.2008) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0004678-42.2010.403.6126** - LUIZ FELES DE ALMEIDA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Indefiro o pedido em razão da decisão de fls. 117, que declinou da competência em favor do JEF local. Remetam-se os autos àquele Juízo.

**0005053-43.2010.403.6126** - DARIO EMILIO PISANESCHI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 39-40 como emenda a inicial, para constar o valor da causa em R\$ 18.019,85. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**0005163-42.2010.403.6126** - ONOFRE DE MORAES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Contador Judicial (fls. 53), apurando que os salários de contribuição constantes do PBC foram recolhidos com base no teto, não havendo espaço para o 13º salário exercer influência sobre a RMI, inexistindo, pois, valores a executar, manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito.

**0005298-54.2010.403.6126** - ARISTIDES MORENO SOARES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/100 - Mantenho a decisão agravada de fls. 87/88, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

**0005450-05.2010.403.6126** - DOUGLAS WILIAN DE OLIVEIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em

R\$ 54.468,33. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença, conversão em aposentadoria por invalidez, se constata a incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como o pagamento do acréscimo de 25%, desde que verificados os requisitos do artigo 45, da lei 8.213/91. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível, exigindo-se a adequada produção de prova pericial com vistas à comprovação do alegado, vez que o exame a cargo do INSS, em princípio, goza de presunção de legitimidade, somente elidida por inequívoca prova em contrário, a cargo do segurado, hipótese não ocorrente nos autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 202.208 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18.5.2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDOS OPOSTOS. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Apresentados pelas partes laudos médicos de conclusões opostas quanto à capacidade laborativa da autora, não é possível conferir verossimilhança às alegações, restando ausente, pois, um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC. (TRF-4 - AG 200804000240216, rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T, DJE 23.9.2008) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o autor padece de transtornos mentais, o que, em princípio, lhe retiraria a capacidade para os atos da vida civil, regularize sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0005568-78.2010.403.6126 - LUIZ ROBERTO MENIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 52.570,15. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, se constata a incapacidade total e definitiva para o trabalho. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível, exigindo-se a adequada produção de prova pericial com vistas à comprovação do alegado, vez que o exame a cargo do INSS, em princípio, goza de presunção de legitimidade, somente elidida por inequívoca prova em contrário, a cargo do segurado, hipótese não ocorrente nos autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 202.208 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18.5.2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDOS OPOSTOS. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Apresentados pelas partes laudos médicos de conclusões opostas quanto à capacidade laborativa da autora, não é possível conferir verossimilhança às alegações, restando ausente, pois, um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC. (TRF-4 - AG 200804000240216, rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T, DJE 23.9.2008) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0006214-88.2010.403.6126 - GILDETE OLIVIA DE JESUS SILVA(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos verifico que a procuração de fls. 10, foi rasurada de forma a constar o ano de 2009 ao invés de 2007, data semelhante ao termo de declaração de pobreza de fls. 54, desta forma, tendo em vista a rasura, bem como, o lapso temporal entre a outorga do mandato e declaração de pobreza (15/08/2007) com a data propositura da ação (15/12/2010), regularize o autor a sua representação processual

**0000048-06.2011.403.6126 - MARIA ZELIA ROCHA TERCIOITTE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006145-56.2010.403.6126 (2003.61.26.005790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-90.2003.403.6126 (2003.61.26.005790-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ERASMO MESQUITA NUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)**

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0000034-22.2011.403.6126 (2001.61.26.001696-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001696-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0000041-14.2011.403.6126 (2003.61.83.015236-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015236-43.2003.403.6183 (2003.61.83.015236-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NAIR PETROLINE ARCANJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002796-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002796-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-90.2001.403.6126 (2001.61.26.002794-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ANTONIO BATISTA DA SILVA CAMARGO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo.

**0002095-65.2002.403.6126 (2002.61.26.002095-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-80.2002.403.6126 (2002.61.26.002094-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOAO DE SOUZA BUENO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

**0008777-36.2002.403.6126 (2002.61.26.008777-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001407-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X NEUZA MARIA MANTOVANI DOS SANTOS(SP032182 - SERGIO FERNANDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003401-18.2001.403.0399 (2001.03.99.003401-1)** - JOSE CARDOSO DA COSTA X JOSE CARDOSO DA COSTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233: A fim de possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento

**0038080-44.2001.403.0399 (2001.03.99.038080-6)** - VALDEMAR LOPES X VALDEMAR LOPES X REINALDO ALVES SANTANA X REINALDO ALVES SANTANA X ANISIO BIZZO X ANISIO BIZZO X DJALMA SIMPLICIO CORREIA X DJALMA SIMPLICIO CORREIA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 208: Indefiro a remessa dos autos ao contador judicial para atualização da conta, vez que os valores são corrigidos por ocasião do pagamento.Não havendo manifestação acerca desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0002602-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002602-4)** - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA SILVESTRE DA SILVA X MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 -

OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 140/141: O silêncio do Procurador Federal, aliado ao disposto na Súmula 44 da AGU, permite concluir pelo direito à acumulação da aposentadoria e do auxílio-acidente, em razão do início da percepção deste último, adotando o INSS as providências para a percepção conjunta das verbas, frisando que os cálculos apresentados já estão acobertados pela preclusão (fls. 69). Considerando que os valores já foram levantados e nada há a ser descontado, reconsidero o despacho de fls. 114. Intimem-se as partes, e decorrido o prazo, conclusos para extinção da execução.

**0003283-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003283-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LETICIA GUERRA X LETICIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 147/148: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção execução.

**0003284-05.2007.403.6126 (2007.61.26.003284-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI X LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 147/148 e fls. 150/151: Dê-se ciência ao autor e ao patrono do autor para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção execução.

**0003312-70.2007.403.6126 (2007.61.26.003312-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) DANIEL BASTIVANJI FILHO X DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 124/126 e fls. 128/129: Dê-se ciência ao autor e ao patrono do autor para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção execução.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005418-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005418-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2)) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL Comprove o impugnante, em 5 dias, o depósito em garantia do valor da execução, pressuposto para a instauração do presente incidente, sob pena de extinção

**0001860-20.2010.403.6126 (2008.61.26.004692-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 25-27, aguarde-se seu desfecho no arquivo

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000038-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000038-9)** - CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 330-335: Manifeste-se o autor

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3485**

## **CARTA PRECATORIA**

**000217-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000217-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP218179 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE E SP218678 - ANA CLAUDIA TOVANI PALONE E SP114904 - NEI CALDERON E PR016640 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO E PR013558 - EDILSON AVELAR SILVA)

Considerando as informações constantes no ofício expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis, juntado aos autos as folhas 120, expeça-se nova carta de arrematação do bem arrematado, devendo o arrematante providenciar sua retirada no prazo de cinco dias.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204353-72.1998.403.6104 (98.0204353-2)** - PARQUE TEMATICO PLAYCENTER S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E Proc. MARIA HELENA TAVARES P. TINOCO SOAR E Proc. PRISCILA CALIL) X UNIAO FEDERAL

A peticionária HOPI HARI S/A não é parte nos autos, mas sim, PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S/A. Assim, esclareça a divergência no prazo de dez dias.int.

**0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3)** - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 284/285: concedo o prazo de trinta dias à CEF para as providências com relação ao exequente CARLOS DA SILVA.Int.

**0010204-03.2003.403.6104 (2003.61.04.010204-1)** - SEBASTIAO BARRETO DA COSTA - ESPOLIO (JOSEFA DE JESUS BARRETO DA COSTA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 231: concedo o prazo de vinte dias.int.

**0013198-04.2003.403.6104 (2003.61.04.013198-3)** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 214: concedo o prazo de trinta dias.Int.

**0017292-92.2003.403.6104 (2003.61.04.017292-4)** - JOSELEOPOLDO DE VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 217: concedo ao autor o prazo de vinte dias.Int.

**0009896-30.2004.403.6104 (2004.61.04.009896-0)** - ADONAI LEANDRO(SP214661 - VANESSA CARDOSO E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, em primeiro lugar, a requerente sobre o apontado 247/250.Int.

**0012605-04.2005.403.6104 (2005.61.04.012605-4)** - FRANCISCO LOPES X MARIA ALBEERTINA LOPES(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se os exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 231/274 e 275/312.Int.

**0008731-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008731-5)** - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147

- MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor, à fl. 136, no prazo de dez dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008226-44.2010.403.6104 (2003.61.04.011378-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011378-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011378-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NEUZA NATALIA SILVA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)  
Opostos estes embargos tempestivamente, manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207768-73.1992.403.6104 (92.0207768-1)** - CONRADO ALVES SANTOS X CARLOS GONCALVES X DALMIRO DE LA ROSA X DILMAR DE ALMEIDA BIKETT X DORIVAL SOBRINHO FILHO X EDISON MENDES X EDUARDO DOS SANTOS X FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON X FLORISVALDO CORREIA BORGES X FRANCISCO MARTINS SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CONRADO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMIRO DE LA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMAR DE ALMEIDA BIKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVALDO CORREIA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARTINS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 572: concedo o prazo de vinte dias.Fls. 563/564: indefiro o requerido pelos exequentes FERNANDO VALDOMIRO ANDERSON e DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT, visto que a execução já foi-lhes extinta.Int.

**0203423-30.1993.403.6104 (93.0203423-2)** - ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ SEVERINO MANDIRA X NESTROZ JOAO DA SILVA X NICODEMOS DO NASCIMENTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA) X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SEVERINO MANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTROZ JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICODEMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 635/ : indefiro. Não obstante tenha sido parcialmente provido o Recurso Extraordinário interposto pela CEF, tal fato não a desobriga ao pagamento da multa ao qual foi condenada pelo TRF da 3ª Região. Isso porque o pagamento da multa não foi objeto do recurso e, tampouco, excluído pelo Supremo Tribunal Federal.Assim, cumpra a CEF integralmente a obrigação, procedendo ao crédito do valor da multa no prazo de dez dias.Int.

**0202628-53.1995.403.6104 (95.0202628-4)** - JAIME MINIUSI FILHO X JOAO TETSUO HIRA X KIELCE VIDAL SILVA X MARIO RAMALHO JUNIOR X RUBENS PERES MARTINS FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JAIME MINIUSI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TETSUO HIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIELCE VIDAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RAMALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS PERES MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

**0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8)** - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a

parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

**0204041-04.1995.403.6104 (95.0204041-4)** - ALCINO NERCISO RAMOS X CARLOS MEDEIROS X VALDEMIR MARTINS X VENERANDO GONCALVES JUNIOR(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCINO NERCISO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENERANDO GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 413/478).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0203514-81.1997.403.6104 (97.0203514-7)** - PAULO PEREIRA DE LIMA(SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS E SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o crédito de fls. 315/317 no prazo de cinco dias.Int.

**0204966-29.1997.403.6104 (97.0204966-0)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP027587 - SERGIO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre o requerido pelos autores às fls. 225/227.Int.

**0002269-72.2004.403.6104 (2004.61.04.002269-4)** - LAURO MORAIS VIEIRA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LAURO MORAIS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da decisão proferida no agravo de instrumento, manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados no prazo de cinco dias.Int.

**0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELIA MENGOLI

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 173/177 no prazo de cinco dias.int.

#### **Expediente Nº 4617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201825-07.1994.403.6104 (94.0201825-5)** - JEFTER VASSAO RIBEIRO X JOAO BENEDITO GONZAGA X JOAO CARLOS FLORINDO X JOAO DE LARA LARAGNOIT X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FELICIANO DE ARAUJO FILHO X JOSE PATRICIO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA JUNIOR X LUIZ CARLOS DINIZ GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

**0203159-42.1995.403.6104 (95.0203159-8)** - ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS X RIVALDO FERNANDES DA SILVA X CARLOS GASPAROTTO X ANA MARIA DE BASTOS SILVA X DEBORA AFFONSO CARDOSO VACANTI X JOAO EVANGELISTA PAVELISK DANELON X JOSE LUIZ MARTINS X ALBERTO ELIAS FILHO X MARIA SUELY GONZALES X ALOCIDES GONZALEZ(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

**0007518-77.1999.403.6104 (1999.61.04.007518-4)** - NIVIO GONCALVES X LAUDEMIR DO ESPIRITO SANTO X PEDRO GONCALVES VIANNA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ISRAEL SOARES DA

SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

**0001987-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001987-6)** - CELSO EDUARDO BROGES X JOAO PAULO FERNANDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

**0002815-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002815-8)** - ANGEL FERNANDES CERNADA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELO X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X IRIVALDO IVALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS CHAVES X JOSE ILDO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA RAMOS X MARGARETE FERNANDES X SEVERINO BATISTA X WALTER DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

**0004909-19.2002.403.6104 (2002.61.04.004909-5)** - CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUZA PAULINO X JOSE SOUZA OLIVEIRA IRMAO X JOAO BISPO CABRAL X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA SANTOS X VALMIR GOMES DO NASCIMENTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

**0005193-27.2002.403.6104 (2002.61.04.005193-4)** - MARIA LUIZA MATOS SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

**0001225-52.2003.403.6104 (2003.61.04.001225-8)** - ALBERTO DE SOUZA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

**0002252-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002252-5)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

**0018751-32.2003.403.6104 (2003.61.04.018751-4)** - ONESMO SIMOES(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP120089E - DANIEL CUNHA DETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

**0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 195/196.Int.

**0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 199/204.Int.

**0004750-95.2010.403.6104** - AMAURI CORREA DE MORAIS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA

MANCIO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010396-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010396-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005960-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDO RODRIGUES MODERNO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e os restantes para a CEF.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202353-07.1995.403.6104 (95.0202353-6)** - ARSENIO CARDOSO MARTINS X MARIA JOSE ESTEVES X HILDA MARIA MACHADO PAULUCCI X MARIA DAS GRACAS DE PAIVA X PAULO OBIDAO LEITE(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARSENIO CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA MARIA MACHADO PAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO OBIDAO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

**0008675-12.2004.403.6104 (2004.61.04.008675-1)** - ANTONIO CARLOS REYNALDO(SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS REYNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

#### **Expediente Nº 4620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204460-19.1998.403.6104 (98.0204460-1)** - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 410/411.Int.

**0004059-81.2010.403.6104** - CARLOS ALBERTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 67, que determinou a intimação das partes para a especificação de provas e, em não havendo provas a serem realizadas, a suspensão do processo até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ante o reconhecimento de repercussão geral da matéria versada nestes autos nos Recursos Extraordinários n. 591. 797 e 626.307, b em como no Agravo de Instrumento n. 754.745.O embargante requer a modificação do decism, por equívoco na fundamentação, entendendo não aplicável ao objeto destes autos. Decido.A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Contudo, não é o que ocorreu nestes autos, sendo evidente seu intuito de discutir os fundamentos da decisão embargada, pela via destes embargos, quando deveria tê-lo feito pela via processual e instância adequadas.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Intime-se e cumpra-se integralmente a decisão embargada.

**0007047-75.2010.403.6104** - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009283-97.2010.403.6104** - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 33.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FALVIO DOS SANTOS X FRANCISCO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fls. 137/138: indefiro a expedição de ofício à CODESP, eis que a providência incumbe aos autores. Para a apresentação dos documentos solicitados, concedo-lhes o prazo de trinta dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207763-51.1992.403.6104 (92.0207763-0)** - HAROLDO QUINTAS X HELIO ANDRADE SILVA X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X IRINEU DOMINGUES X ITAMAR ANGELO ALBINO X JOAO CANDIDO DA SILVA X JOAO GONCALVES FILHO X JOAO LEO LOPES X JOAO PEREIRA X JOEL DA COSTA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MENEZES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HAROLDO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LEO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR ANGELO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o exequente HELIO DE ANDRADE SILVA sobre o apontado pela CEF às fls. 595/610.Int.

**0207819-50.1993.403.6104 (93.0207819-1)** - AILDO FERREIRA DE JESUS X ELTON DURANTE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X JAIR DE ALMEIDA X WALTER DO ESPIRITO SANTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AILDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELTON DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Apresente a CEF os documentos solicitados pelo Contador judicial no prazo de trinta dias.int.

**0206563-96.1998.403.6104 (98.0206563-3)** - NICOLAU BORGES DAS NEVES(SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES) X JOSE LUIZ SARAIVA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X NICOLAU BORGES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 505: indefiro. A providência incumbe ao exequente. Cumpra-se o determinado à fo. 503, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 4624**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001913-38.2008.403.6104 (2008.61.04.001913-5)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA TERMINAIS S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO)

Fl. 883. Concedo ao Ministério Público Federal a dilação do prazo em mais 10 (dez) dias, diante das alegações trazidas à lume.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010707-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010707-9)** - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X

EDSON PEREIRA RODRIGUES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X KASUKI SHIOBARA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL - ESPOLIO(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Fls. 3.257/3.259: Não obstante a petição inicial tenha silenciado quanto à completa qualificação dos corréus, estes foram devidamente citados e apresentaram contestação. Da análise das peças de defesa e respectivos instrumentos de mandato, é possível verificar que o requerente de fls. 3.257/3.259 insurge-se com razão. Dessa forma, diante do iminente prejuízo para terceiro alheio ao feito, proceda a Secretaria à imediata retificação do cadastramento dos corréus, a fim de que seja incluído no sistema informatizado o CPF dos demandandos (Sandra Maria Faroni - fl. 2.329; Edson Pereira Rodrigues - fl. 2.384; Francisco de Assis Miranda - fl. 122; Kazuki Shiobara - fl. 2.382; Lina Maria Vieira - fl. 2.383 e Sebastião Rodrigues - fl. 2.385). INDEFIRO, entretanto, a expedição de certidão de distribuição em nome do requerente, pois a mesma deve ser requerida pela via própria (in casu, através da internet). Sem prejuízo, pelo mesmo motivo, ao SEDI para substituição de Raul Pimentel por espólio de Raul Pimentel. Intime-se, por publicação, o subscrevente de fls. 3.257/3.259 dos termos desta decisão. Após, venham para sentença.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006316-26.2003.403.6104 (2003.61.04.006316-3)** - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE E SP051243 - FRANKLIN DA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 295. Em que pesem os argumentos da ré, o fato é que os encargos inadimplidos pelo autor, enquanto possuidor do imóvel, são estranhos ao objeto deste feito, nada havendo para decidir. Referidos encargos e possíveis prejuízos podem ser cobrados por ação autônoma, na via ordinária. Requeira o que for do seu interesse. No silêncio, venham conclusos.

#### **USUCAPIAO**

**0008678-30.2005.403.6104 (2005.61.04.008678-0)** - ADIL GONCALVES LOPES X MARIA DELMA SIQUEIRA GONCALVES LOPES(SP053282 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS) X JOAO OLEA DE AGUILAR - ESPOLIO X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO(SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA) X JOSE AMARO BARBOSA(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X ANTONIO MEIRA DA SILVA(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR E SP147873 - JOSE ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Reanaliso os autos e à luz dos precedentes do E. Tribunal Regional Federal em face de ações de usucapião envolvendo a chamada Fazenda Cubatão Geral. Com efeito, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, por existirem bens de sua propriedade na área objeto do usucapião, tanto em razão de estarem inseridos na Fazenda Cubatão Geral, como também, por serem acrescidos de marinha. Asseverou o ente federal que a Fazenda Cubatão Geral integra a Sesmaria doada a Rui Pinto em 1533, por Martim Afonso de Souza, confiscada aos jesuítas pela Coroa Portuguesa em 1762. Sem que tivesse sido levada a hasta pública, argumenta que esse bem permaneceu no domínio da Coroa. Justifica, portanto, a União Federal seu interesse, tendo em vista que a pretensão que poder vir a esbarrar em seu interesse, por ser titular do domínio dessa área. Apesar de encartar o documento de fls. 249/270, contemplando histórico dominial sobre a formação e constituição da Fazenda Cubatão Geral, mostra-se incontestado o registro do imóvel usucapiendo no Cartório de Registro de Imóveis em nome de particulares (fls. 07/07v), cuja matrícula, ao que consta, não é objeto de ação anulatória promovida pela União Federal. Ademais, do cotejo dos documentos de fls. 340, que delimita a área da Vila Nova Cubatão, e dos mapas juntados pela própria União Federal às fls. 416/419, verifica-se que a área usucapienda encontra-se fora da Fazenda Cubatão Geral. Além disso, a prova emprestada (perícia realizada nos autos da ação n. 0006732-33.1999.403.6104) ratifica a conclusão que a área não abrange nem confronta com bens da União (fl. 332). Portanto, a prova apresentada para justificar o legítimo interesse da litisconsorte é inconclusiva e frágil para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar a titularidade dominial sobre o imóvel usucapiendo. Ao revés, há elementos contundentes nos autos a arrazoar a exclusão da área sub judice dos terrenos de propriedade da entidade federal. Nesse sentido, acordou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0043930-34.2009.403.0000, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. Poder Judiciário Justiça Federal I - Cabe ao Judiciário verificar se a pretensão da União é ou não procedente, e não decidir se a União deve ou não deduzir alguma pretensão, sendo ônus do Estado comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do usucapião, para que esse ingresse no pólo passivo da lide. 2- Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão

estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas.(TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039869-2/SP).3- O registro imobiliário apresentado pelo agravado, se não é prova absoluta do domínio, só pode ser afastado por prova cabal em contrário. Longe de haver prova que pudesse excluir a fé pública do registro imobiliário, sequer existe alegação concreta e incisiva de que ele não corresponde à verdade.4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Por tais fundamentos, declaro ausente o interesse jurídico da União Federal e determino sua exclusão da lide. Em consequência, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, anotando-se.Int.

**0014253-48.2007.403.6104 (2007.61.04.014253-6) - ERCIL GOMES RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA) X CECILIA LEANDRO JORGE - ESPOLIO X MARGARIDA JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE X SILVIO JORGE X MARLENE DA SILVA JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X MARIO JORGE - ESPOLIO X MARIA REGINA SIMOES JORGE X JANETE JORGE KUBO X SHOJI KUBO X MARIETA ALVES DA SILVA X CELIA REGINA BRAGA FERREIRA X GASPARINO JOSE GONCALVES X IRANI LEITE PEREIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL**

Passo à análise do pedido de realização de prova pericial, à luz dos precedentes do E. Tribunal Regional Federal em face de ações de usucapião envolvendo a chamada Fazenda Cubatão Geral.Com efeito, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, sob o fundamento do imóvel encontrar-se localizado na Fazenda Cubatão Geral. A Informação Técnica de fl. 291 acrescentou ainda tratar-se de área acrescida de marinha.Asseverou o ente federal que a Fazenda Cubatão Geral foi confiscada dos jesuítas pela Coroa Portuguesa em 1761. Não havendo qualquer alteração nessa situação de direito, argumenta que esse bem permaneceu no domínio da Coroa.Justifica, portanto, a União Federal seu interesse, tendo em vista que a pretensão que poder vir a esbarrar em seu patrimônio.Apesar da União encartar o documento de fls. 357/364, contemplando histórico dominial sobre a formação e constituição da Fazenda Cubatão Geral, mostra-se incontestado o registro do imóvel usucapiendo (fls. 26/33) em nome de particulares, cuja matrícula, ao que consta, não é objeto de ação anulatória promovida pela União Federal.Além disso, da análise das plantas trazidas pela União às fls. 171 e 292, verifica-se que o próprio SPU, órgão responsável pela administração do patrimônio da União, não é capaz de delimitar com clareza a localização do imóvel, à medida que aponta localizações diferentes, aduzindo tratarem-se - ambas - da representação do terreno discutido nestes autos, o que, certamente, não pode espelhar a verdade dos fatos. essa conclusão.Portanto, a prova apresentada para justificar o legítimo interesse da litisconsorte é inconclusiva e frágil para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar a titularidade dominial sobre o imóvel usucapiendo.Nesse sentido, acordou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0043930-34.2009.403.0000, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, a seguir transcrito:deral da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0043930-34.2009.403.0000, RAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO.

**TERRENOS DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE.**1- Cabe ao Judiciário verificar se a pretensão da União é ou não procedente, e não decidir se a União deve ou não deduzir algumaPoder JudiciárioJustiça FederalPoder JudiciárioJustiça Federal1- Cabe ao Judiciário verificar se a pretensão da União é ou não procedente, e pretensão, sendo ônus do Estado comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do usucapião, para que esse ingresse no pólo passivo da lide.ão, para que esse 2- Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas.(TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039869-2/SP).nhoff, AGRADO LEG3- O registro imobiliário apresentado pelo agravado, se não é prova absoluta do domínio, só pode ser afastado por prova cabal em contrário. Longe de haver prova que pudesse excluir a fé pública do registro imobiliário, sequer existe alegação concreta e incisiva de que ele não corresponde à verdade.quer existe a4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.nde à verdade.4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Por tais fundamentos, declaro ausente o interesse jurídico da União Federal. Em consequência, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, anotando-se. lide. Em consequência, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, anotando-se.Int.

**0001867-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001867-6) - MARIA APARECIDA GRANUSSO BACOCINA X ANTONIO APARECIDO BACOCINA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X WILLY GEORG GEILING - ESPOLIO X LUIZA HELENA GEILING X UNIAO FEDERAL**

1 - Feito em ordem. 2 - Pouco acrescentou a resposta do SPU, fls 261/263, sobre o que consta dos autos. 3 - Em razão do exposto, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e conseqüente extinção, diante da incerteza referente à real posição do imóvel: se lindeiro, integrante total ou parcialmente de terras públicas, ou mesmo se alodial. 4 - Por outro lado, à fl. 242, diz o autor textualmente:Diz ainda que todos os cidadãos tem obrigação de saber se o seu terreno é ou não de marinha, com o que os autores não podem concordar, pois jamais pagaram taxa de ocupação ou laudêmio. 5 - Essa afirmação não foi rebatida pela União, ficando claro que o terreno não está inscrito, ou pelo menos, regularizado no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, o que impede, evidentemente, a cobrança de qualquer taxa, de

vez que o terreno não é demarcado individualmente. 6 - Referido ponto controvertido, com suas implicações, deverá ser dirimido por prova pericial técnica de engenharia, sendo que, em decorrência nomeio perito judicial a , que será intimado, após a manifestação das partes, para ofertar proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. 7 - Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. 8 - Oportunamente apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal. 9 - Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002145-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002145-4)** - JAAZIEL ANTONIO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALTER VIEIRA DA COSTA X JOAQUIM VITORINO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 202. Defiro. Expeça-se o ofício requisitório, conforme o requerido. 2 - Antes da remessa ao 2.º grau, dê-se ciência às partes do conteúdo do documento. 3 - Se em termos, finalize-se a expedição, enviando-o ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para pagamento.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0205144-90.1988.403.6104 (88.0205144-5)** - MONIQUE RENAULT DE CASTRO(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X MARIA EULINA BAYER TORRES X JOAO ORLANDO BAYER X ELOY BAYER FILHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA ELVIRA SANFORD DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fls 748/758 e 759/767. Aguardem os deslindes dos recursos interpostos nos autos dos embargos apensados, o que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010046-06.2007.403.6104 (2007.61.04.010046-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002145-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JAAZIEL ANTONIO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALTER VIEIRA DA COSTA X JOAQUIM VITORINO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

1 - Desapensem-se estes embargos dos autos principais. 2 - Certifique-se e arquivem-se com baixa findo.

**0004874-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004874-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205144-90.1988.403.6104 (88.0205144-5)) SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X UNIAO FEDERAL X MONIQUE RENAULT DE CASTRO(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1 - Recebo a apelação de fls. 92/95, da União Federal, em ambos os efeitos. 2 - Às contrarrazões. 3 - Subam ao 2.º Grau.

**0011474-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011474-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205144-90.1988.403.6104 (88.0205144-5)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X MARIA EULINA BAYER TORRES X JOAO ORLANDO BAYER X ELOY BAYER FILHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1 - Recebo a apelação de fls 45/52, da União Federal, no duplo efeito. 2 - Às contrarrazões. 3 - Subam os autos ao 2.º Grau.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007770-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007770-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAT CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR S/C LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 207/213. Manifeste-se o executado sobre os argumentos deduzidos pela União (Fazenda Nacional). Após, venham conclusos.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 -

IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Aceito a conclusão. Cuida-se de ação de arresto em fase de instrução. Às fls. 601/610 os co-requeridos ADROALDO WOLF e sua mulher HELENICE APARECIDA SILVA WOLF requereram a exclusão de dois imóveis seus abrangidos pela decisão liminar de arresto de fls. 436/438 sob o argumento de que foram dados em pagamento para a aquisição de outro bem imóvel em nome da empresa YPÊ ENGENHARIA LTDA., da qual são os únicos sócios. Tratam-se os primeiros dos apartamentos n. 62 do Edifício Cal Service Flat, situado na Alameda Campinas, n. 720, e n. 102 do Edifício St. Charles Residence Service, localizado na Rua Baltazar da Veiga, n. 589, ambos em São Paulo - SP. Intimada, a requerente sustentou que a transação em questão não foi argüida na contestação e que ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da ação de Reintegração de Posse n. 2007.61.04.0011736-0, em relação à qual estes autos foram distribuídos por dependência. Requereu também a constrição judicial do bem adquirido com a alienação daqueles primeiros, qual seja o situado na Avenida Padre Pereira de Andrade, n. 501, lote 2 da Quadra 1 do Bairro Boaçava, 14º Subdistrito da Lapa, São Paulo - SP, por considerar ter havido a sub-rogação dos imóveis anteriormente arrestados (fls. 613/621). Relatados. Decido. Inicialmente, ressalto que o pedido inicial abrange não só os imóveis apontados à fl. 12, mas também outros que sejam apresentados ao longo do andamento do processo. Por isso, assiste razão à autora ao requerer a inclusão do imóvel localizado na Avenida Padre Pereira de Andrade, n. 501 entre os bens a serem arrestados. Há, de fato, evidente confusão patrimonial, uma vez que este bem foi adquirido pela empresa supramencionada com a dação em pagamento de bens de propriedade dos réus Adroaldo e Helenice Aparecida. De outro lado, deduzido naqueles termos, o pedido inicial justifica-se em face do alto valor pago pela requerente pelo imóvel objeto da ação de Reintegração de Posse acima mencionada, R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais), uma vez que não se conhece ao certo o valor de mercado dos bens imóveis arrestados, os quais garantirão o eventual direito de evicção da autora. Por isso, é necessário manterem-se constritos tantos bens quanto possível. Nessa medida, impõe-se a manutenção do arresto sobre os apartamentos que deram origem à aquisição do novo bem e que são objeto da decisão liminar proferida nestes autos. A respeito desses apartamentos (n. 62 do Edifício Cal Service Flat, situado na Alameda Campinas, n. 720, e n. 102 do Edifício St. Charles Residence Service, localizado na Rua Baltazar da Veiga, n. 589), conclui-se que sua alienação não foi noticiada e suscitada no momento oportuno (contestação). Ademais, merecem acolhimento as razões da parte autora no tocante à dação em pagamento ter ocorrido em data posterior à distribuição da ação de Reintegração de Posse em que se discute a regularidade da ocupação e, de forma indireta, da titularidade da área alienada. Sob esta ótica, o cancelamento do arresto, ausente o registro dessa transação nas respectivas matrículas, mostra-se temerário aos interesses da autora, resguardados pela decisão liminar. Portanto, a fim de se preservar a efetividade da referida decisão proferida às fls. 436/438 e por ora mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deverão ser tomadas as cautelas necessárias. Diante do exposto, indefiro o pedido de cancelamento do arresto dos apartamentos n. 62 do Edifício Cal Service Flat, situado na Alameda Campinas, n. 720, e n. 102 do Edifício St. Charles Residence Service, localizado na Rua Baltazar da Veiga, n. 589, ambos em São Paulo - SP, e defiro o pedido de arresto do outro imóvel, situado no mesmo município à Avenida Padre Pereira de Andrade, n. 501, lote 2 da Quadra 1 do Bairro Boaçava, 14º Subdistrito da Lapa. Isso posto, adite-se a Carta Precatória para o arresto do imóvel localizado na Avenida Padre Pereira de Andrade, n. 501, lote 2 da Quadra 1 do Bairro Boaçava, 14º Subdistrito da Lapa, São Paulo - SP, instruindo com cópias de fls. 605/608 e 617/618. Sem prejuízo, no tocante ao imóvel da matrícula n. 1.006, do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, descrito como o apartamento n. 81 do Edifício Camaçari, localizado na Alameda Sarutaiá, n. 186, Jardim Paulista, que pertencia à corrê ADRIANA PICCIONI NALON, defiro o pedido de fl. 616, in fine, para que seja aditada a Carta Precatória e cancelado o arresto antes determinado por este Juízo. Outrossim, manifeste-se a requerente sobre a petição e documentos de fls. 622/672, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo das expedições supra determinadas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo de SÉRGIO NALON, que é requerido, embora tenha sido equivocadamente incluído como requerente no sistema informatizado. Com o cumprimento das determinações acima, os autos deverão ser conclusos com Certidão da Secretaria sobre o cumprimento da decisão liminar, especificando-se quais arrestos não foram comprovados nos autos. Publique-se. Intimem-se todas as partes.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0009089-44.2003.403.6104 (2003.61.04.009089-0) - SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA LTDA(SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)**

1 - Ao SEDI, conforme determinação de fl. 732. 2 - Recebo o recurso adesivo de fls 811/816, do autor, nos mesmos efeitos do principal. 3 - Às contrarrazões. 4 - Após, se em termos, subam ao 2.º grau, com as homenagens de sempre.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007721-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)**

Fls. 65/66. Manifeste-se a autora sobre o valor depositado, requerendo em seguida, para prosseguimento.

**Expediente Nº 4643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006973-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006973-8)** - ANA REGINA FERNANDES DOS SANTOS(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da falta de energia elétrica neste Fórum ontem, 13.01.2011, redesigno a audiência para as 16:00 horas do dia 25 de janeiro de 2011. Fica a advogada da parte autora responsável pelo comparecimento de sua constituída e da testemunha trazida para audiência anteriormente redesignada (fl. 94).ída e da testemunha trazida para audiência anteriormente redesignada (fl. 94) Sem prejuízo, oficie-se ao SCPC para que informe ao Juízo em que data houve o registro e a exclusão do apontamento referente ao contrato n. 8334600000807 (R\$ 567,51), bem como se existiram, nesse lapso temporal, outros apontamentos de inadimplência no nome da autora. Intime-se apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico, com urgência.

#### **Expediente Nº 4644**

#### **USUCAPIAO**

**0002954-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002954-9)** - JOAO VITORIANO DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X ANTONIO ABRAO X SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP197165 - ROBERTA DA COSTA MOURA) X ELAINE RODRIGUES RICARTE DA SILVA X ANTONIO F MOURA X OSMUNDO CANUTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

JOÃO VITORIANO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de usucapião em face de ANTONIO ABRAO, de SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, de ELAINE RODRIGUES RIGARTE DA SILVA, de ANTONIO F MOURA, de OSMUNDO CANUTO DE SOUZA e da UNIÃO, para obter provimento jurisdicional que lhe confira título de domínio de 50% (cinquenta por cento) do lote n. 17, Quadra 83, localizado na Rua Fernando Ferrari n. 171, Vila Jôquei Clube, Município de São Vicente e, via de consequência, determine a transcrição no Registro Imobiliário competente. Alega tê-lo adquirido de Sebastiana Maria da Conceição Pereira mediante compromisso de compra e venda, em janeiro de 1975, com imissão na posse do imóvel a partir do pagamento da primeira parcela das 26 (vinte e seis) contratadas. Afirma ter sido ajustado que, depois do término do pagamento dessas parcelas, obteria o domínio com o registro da escritura pública de venda e compra, o que não ocorreu. Sustenta exercer há mais de 30 anos, ininterruptos, a posse mansa e pacífica do imóvel, no qual construiu uma casa que lhe serve de moradia, como também a seus familiares, desde o tempo da aquisição do terreno. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/46, complementados às fls. 50/52 e 56/58. Inicialmente, a ação foi proposta na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente. Foram concedidos ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça à fl. 47. Devidamente intimados, o Município de São Vicente e a Fazenda do Estado de São Paulo afirmaram não ter interesse no feito, e a União informou que o terreno objeto da lide abrange terreno de marinha. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 110/111. À vista do interesse manifestado pela União, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa do feito a esta Justiça. Por edital foram citados os possíveis interessados, incertos e desconhecidos (fls. 145/146). A União apresentou contestação, na qual suscitou, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que o imóvel objeto da lide abrange terrenos de marinha e, assim, não está sujeito a usucapião. Réplica às fls. 175/177. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a União afirmou não ter provas a especificar, e o autor requereu a produção de provas oral, documental e pericial. À fl. 198 rejeitou-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, indeferiu-se o pedido de prova testemunhal e acolheu-se a prova documental e pericial, nomeando-se perito. Quesitos das partes acostados às fls. 209 e 214. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 216/217 e 268. Laudo pericial e resposta aos quesitos acostados às fls. 236/254, em face dos quais a União apresentou manifestação (fl. 263) e a parte autora não se manifestou. É o relatório. D E C I D O. Nesta ação, a parte autora pleiteia a declaração de domínio de 50% (cinquenta por cento) do terreno situado na Rua Fernando Ferrari n. 171, no Município de São Vicente e, via de consequência, a respectiva transcrição no Registro Imobiliário competente. Todavia, em conformidade com a prova pericial realizada (fls. 236/254), o imóvel objeto da lide é formado por terreno de marinha e acrescido, cuja definição está contemplada no artigo 3º do Decreto-lei n. 9.760/46, nos seguintes termos: Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Eis a conclusão da perícia nos itens 5.3 e 5.4 (fl. 240) (g. n.): A faixa de terreno de marinha demarcada no trecho compreendido entre o Bairro Nossa Senhora de Fátima e o Jardim Rádio clube, foi grafada em treze plantas oficiais, articuladas da forma indicada em folha índice, desenhada especificamente para essa finalidade, cuja cópia segue como anexo 3. A planta oficial de interesse ao caso em exame, que abrange a região da área usucapienda, é a de n. 3, cuja cópia segue em anexo (v. anexo 4). Nessa planta figura a posição da faixa marinheira estabelecida pelo S.P.U. e diversas quadras do loteamento Vila Jockey Club, dentre elas, a Quadra 83 onde está situado o Lote 17 que contém a área usucapienda. O lote usucapiendo está perfeitamente identificado na Planta de Demarcação n. 3, objeto do anexo 4 deste laudo, de modo que é possível saber apenas com base nela se o bem usucapiendo abrange ou não terrenos de marinha ou acrescidos. Nela o signatário delimitou em vermelho o contorno do lote usucapiendo - Lote 17 - e em amarelo os limites da faixa de marinha, discriminando dessa forma os terrenos de marinha, os acrescidos e os alodiais. Com base nessa planta assim preparada, é possível constatar de forma clara e segura que o lote usucapiendo é constituído por terreno de marinha e acrescido. Configurada está, portanto, a improcedência do pedido. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 textualmente estabelece, em seu artigo 20, inciso VII, serem bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos. Quanto a essa condição, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do antigo Código Civil (artigo 100 do CC/2002), editou a Súmula n. 340, com o seguinte

teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Desse modo, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do recém revogado Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com fundamento nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. (Código Civil Comentado, 11ª ed., vol. 1, p. 244) E mais: o Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, o fato de o usucapião de bens públicos urbanos e rurais ser vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. No caso, a constatação da perícia, de que o imóvel controvertido situar-se em área pertencente à União, é corroborada pelo teor da certidão de fl. 56, relativa ao lote 16, confrontante do imóvel usucapiendo (in verbis): (...) em 4 de maio de 1989, foi expedida a certidão n. 01709/89, pela Secretaria do Patrimônio da União, Delegacia no Estado de São Paulo, mencionando que sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n. 712104769000-0, encontra-se inscrita naquela Delegacia, a SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE, como ocupante do imóvel, com preferência ao aforamento, constando ainda que mencionada certidão é fornecida para transferência do referido imóvel. De igual modo, nos termos da certidão apresentada para proceder à averbação na matrícula do imóvel pelo Cartório de Registro de Imóveis em São Vicente, a área onde se situa o lote 16 e seus confrontantes (lotes 13, 14, 15, 17 e 19), encontra-se inscrita na Secretaria de Patrimônio da União - SPU, em nome da Sociedade Civil Parque São Vicente, sob o regime de ocupação. Este está regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar (g. n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (n. g.) (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação. (TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime) Ademais, analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Não há óbice, em princípio, à aquisição do domínio útil via usucapião, como aliás consagra a Súmula n. 17 do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Todavia, requisito indispensável é a preexistência de enfiteuse, o que não ocorre nos autos. Em conclusão: cuida-se de imóvel situado em faixa de marinha, sob o regime de ocupação, o qual não gera direito real, sendo insuscetível de registro. O regime de ocupação é precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como ocorre no aforamento. Nesse sentido (g. n.): Registro de imóveis - Dúvida julgada procedente - Negativa de acesso ao registro de escritura pública de cessão de direito de ocupação de terreno de marinha - Imóvel não aforado, cadastrado o alienante, ainda, na Secretaria do Patrimônio da União, como mero ocupante - Ausência de transmissão de domínio útil e constituição de direito real - Inviabilidade do registro - Irrelevância, por fim, de anterior cessão de direito de ocupação do bem ter sido admitida no registro - Recurso não provido. (AC n. 497-6/9 - Comarca de São Vicente-SP - Relator Gilberto Passos de Freitas - D.O.E. 25.07.2006) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - TERRENO DE MARINHA - EXISTÊNCIA DE AFORAMENTO PRÉVIO - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, POR MEIO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO - POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial para, reconhecendo o usucapião, declarar o domínio útil das Sras. Luiza Gomes dos Santos e Maria Gomes dos Santos sobre o bem imóvel descrito na inicial, determinando que a União proceda, na sua Delegacia do Serviço de Patrimônio, à regularização do aforamento em favor das usucapienas. 2. A parte requerente fundamentou seu pedido, argumentando que: a) o imóvel objeto da presente ação de usucapião foi adquirido em 05/04/1945 pelo senhor Arthur Breckenfeld Vieira Silva e que, logo após esta aquisição, a parte requerente passou a residir no referido imóvel; b) o adquirente do imóvel e seu cônjuge faleceram há mais de vinte anos e, desde então, a parte autora o possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini, salientando, inclusive, que a propriedade do imóvel pertence à União, estando sob regime de aforamento, e que sua pretensão é usucapir o domínio útil. 3. Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive deste Egrégio Tribunal, o entendimento de que é possível a usucapião de domínio útil de imóvel de propriedade da União, submetidos ao regime de enfiteuse, nos termos do enunciado da

Súmula nº 17 desta Corte: É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.. Precedente: (TRF 5ª R. - 378854 - PE - 4ª T. - Relª. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ, 12/11/2007 - Página: 664 - Nº 217.). - I. Conforme Súmula nº 17 desta Corte, é possível o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel. II. Não existindo a enfiteuse, regularmente constituída, sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, devido à própria natureza precária do instituto. III. O registro em cartório da propriedade do imóvel em nome dos demandados não demonstra sua condição de enfiteuta, devendo, neste caso, prevalecer as informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União dando conta do regime de ocupação dos terrenos. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA. (sem destaques no original). 4. No caso dos autos, restou comprovado através da certidão (fl. 24) exarada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria do Patrimônio da União e da Gerência Regional do estado de Pernambuco, que o imóvel em questão estava sob o regime de aforamento. (...). (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, REO 200283000128748, REO 416993, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ 14/05/2008, p. 393, n. 91, j. 27/03/2008) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da Gratuidade de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 2 de setembro de 2010.

## 2ª VARA DE SANTOS

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

**Expediente Nº 2232**

### MONITORIA

**0010898-69.2003.403.6104 (2003.61.04.010898-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Vistos em despacho. Proceda a Secretaria da Vara, através do sistema INFOJUD, as cópia das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a juntada da resposta, dê-se vista à CEF. Outrossim, para levantamento dos valores bloqueados, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0004807-26.2004.403.6104 (2004.61.04.004807-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOSE LEITE DA SILVA**

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005501-92.2004.403.6104 (2004.61.04.005501-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELENA GUTIERREZ GARCIA(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)**

Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com observância da Ordem de Serviço nº. 11, de 16/06/2009, eis que se trata de assistência judiciária gratuita. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, apresentem seus memoriais. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006223-29.2004.403.6104 (2004.61.04.006223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO(SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO)**

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011633-68.2004.403.6104 (2004.61.04.011633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA(SP272555 - LEILA BARROS ELGHAZZAOUI HORTA)**

Indefiro o pleito de desbloqueio de valores, uma vez que não há prova do acordo noticiado na petição de fls. 193/194. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0012923-21.2004.403.6104 (2004.61.04.012923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANGELA MARIA MELO DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Indefiro por ora o pedido de penhora on-line, posto que o executado sequer foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, cumpra o contido no art. 475-B do mesmo diploma legal. Após o cumprimento, expeça-se mandado de intimação (art. 475-J CPC). Intime-se.

**0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)  
Vistos em despacho. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autor, acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000216-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000216-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TONI KHALIL EL KADISSI  
Vistos em despacho. Fl. 131: Indefiro, posto que tal providência já fora cumprida, restando negativa. Sendo assim, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000301-70.2005.403.6104 (2005.61.04.000301-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCISCO BENICIO DE SOUZA  
Vistos em despacho. Sobre o laudo pericial, carreado aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela CEF. Intimem-se.

**0008200-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008200-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA MARIA DA SILVA  
Vistos em despacho. Fls. 117/118; Indefiro por ora o pedido de penhora on-line, posto que a ré sequer foi intimada nos termos do art. 475-J, para efetuar o pagamento da quantia reclamada. Ante o exposto, providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da executada. Intime-se.

**0011011-52.2005.403.6104 (2005.61.04.011011-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAIR BONATO X ANA MARIA SIGUEMURA  
Vistos em despacho. Tendo em vista que penhora on-line restou negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011394-30.2005.403.6104 (2005.61.04.011394-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011396-97.2005.403.6104 (2005.61.04.011396-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO(SP133036 - CRISTIANE MARQUES)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO, objetivando compelir a ré ao cumprimento de obrigação concernente a contrato de crédito rotativo cheque azul no valor de R\$ 1.997,89, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 17. Foi deferida a expedição de mandado de pagamento. Restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada em audiência (fl. 43). Constituído o título executivo judicial, foi efetivada a penhora on line das contas bancárias da executada através do sistema BacenJud 2.0. Às fls. 125/127 a executada apresentou impugnação aos cálculos da CEF, requerendo o imediato desbloqueio das contas por serem utilizadas para depósito de seus proventos. Sobreveio ofício da Delegacia da Receita Federal encaminhando cópia de Declaração de Imposto de Renda da executada (fls. 138/142). A executada informou ter realizado composição com a CEF e requereu o desbloqueio de sua conta (fl. 143). A CEF, por sua vez, requereu a extinção do feito tendo em vista que a requerida havia quitado o débito, bem como o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial (fl. 145). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 149. A manifestação da CEF de fl. 145 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse de agir da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorreu do reconhecimento da dívida pela executada e sua quitação nas vias administrativas. Custas ex lege. Intime-se o advogado da autora para que indique o número de sua cédula de identidade e CPF, a fim de permitir a expedição de alvará de levantamento em relação às quantias depositadas às fls. 114/115. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 11 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO

Chamo o feito a ordem. Noticiado o falecimento do co-reú à fl. 25, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus.

**0006824-64.2006.403.6104 (2006.61.04.006824-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA DIAS(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autor, acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0007074-97.2006.403.6104 (2006.61.04.007074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL CARLOS MARQUES

Vistos em despacho. Tendo em vista que penhora on-line restou negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007631-84.2006.403.6104 (2006.61.04.007631-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSINO DA SILVA MATOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DE LIMA MATOS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

**0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA)

ADRIANO MARTINS SOLER opõe os presentes embargos à ação monitória que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência do pedido de constituição de título executivo (fls. 66/68).A embargada apresentou a impugnação de fls. 74/83, na qual pugna pela rejeição dos embargos. Manifestação do embargante às fls. 88/89. Instadas as partes à especificação de provas, pela embargada foi manifestado desinteresse na sua produção (fl. 94). Pelo embargante foi requerida a produção de prova pericial (fl. 92). À fl. 95, consta o deferimento da prova pericial e dos benefícios da gratuidade de justiça. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 117/137, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 145/146 e 273/275. Razões finais às fls. 152 e 157/159. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitória não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitória, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, par anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (AC 200933000106663, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 31/05/2010) AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitória. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art.

2o, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200850050000105, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/03/2010) Narrou a CEF que, em 180 de maio de 2001, o embargante firmou o Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil n. 21.1233.185.0003601. Aduziu, ainda, que o contratante tornou-se inadimplente. Os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados. A CEF fez juntar o contrato que comprova o financiamento, bem como o demonstrativo de evolução do débito. O embargante, por sua vez, reconhece a existência da dívida. Alega, contudo, que o contrato é abusivo, sendo indevida parte da cobrança. Tais assertivas não merecem prosperar. Não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a CEF, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Anote-se que o contrato de empréstimo em questão ocorre, em um sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, via de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar os recursos emprestados. Dessa maneira, não há que se falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como eximir o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Portanto, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que os juros têm percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Tampouco há de se cogitar de indevida capitalização mensal de juros, autorizada esta pela cláusula 11 do contrato. A respeito do tema, vale recordar a seguinte decisão: AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (AC 200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010) Essas premissas restaram confirmadas pela perícia judicial. Nada obstante as respostas aos quesitos mostrarem-se aparentemente contraditórias em alguns pontos, fato é que entre o valor da dívida calculado pelo perito judicial (R\$ 34.074,47) e o valor cobrado pela instituição financeira (R\$ 34.181,88), há diferença insignificante, representando, aproximadamente, 0,33% (fl. 129). Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado nos embargos. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil de fls. 13/42, no montante de R\$ 34.181,88, indicado na planilha de fl. 43, atualizado até

dezembro de 2006. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.ISantos, 6 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0006552-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOEL DE PONTES JORGE(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)**

SENTENÇA JOEL DE PONTES JORGE opõe os presentes embargos à ação monitória que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência do pedido de constituição de título executivo (fls. 25/30). Aduziu, em síntese, que: contratou empréstimo com a embargada, tendo como intermediário a Empresa Crédi Fácil, pertencente a Heber André Nonato; obteve o empréstimo para a compra de materiais para construção; não recebeu qualquer quantia referente ao empréstimo, tampouco material de construção; diante desse fato, procurou o Ministério Público e a Polícia Federal. Assinalou ter sido mais uma vítima de golpes praticados por Heber André Nonato, que supostamente contou com a colaboração de prepostos da embargada. Prosseguindo, referiu a possibilidade de falsificação de sua assinatura e montagem de documentos sem o seu conhecimento. Concluiu argumentado que, em face da gravidade da situação e do provável envolvimento de empregados da CEF, a dívida não é de ser exigida. Requereu a suspensão do processo, até a apuração dos fatos. Juntou procuração e documentos (fls. 31/53). A embargada apresentou impugnação às fls. 65/69, na qual postulou a integral rejeição dos embargos. Restou frustrada a tentativa de conciliação, consoante o termo de audiência de fl. 80. As partes foram intimadas à especificação de provas. O embargante requereu a produção de provas testemunhal, pericial e documental (fl. 83). A CEF permaneceu inerte (fl. 84). Prova pericial deferida às fls. 85/86. Pela mesma decisão, foi indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal. O autor deixou de depositar os honorários periciais (fls. 116 e 119). É o relatório. Fundamento e decido. O requerimento de suspensão do feito deve ser afastado, uma vez ausentes quaisquer das hipóteses do art. 265 do CPC. Demais disso, eventuais irregularidades na conduta dos prepostos da embargada deveriam ser demonstradas nestes autos, o que não foi feito pelo embargante. Assim, está o feito maduro para julgamento, não estando presentes as causas de suspensão citadas pelo embargante. Nessa linha, não obstante o respeito ao entendimento do magistrado que anteriormente presidia o feito, tendo em vista que o embargante não impugnou os valores constantes da planilha ofertada com a inicial, tampouco depositou os honorários do expert, é de se reconsiderar a decisão que determinou a realização de perícia contábil, para que reste indeferida a produção de tal meio de prova. Outrossim, tendo em conta que o embargante, mesmo após referir-se a possível falsificação de sua assinatura e montagem de documentos, não especificou a espécie de prova pericial que pretendia promover ou se insurgiu em face da decisão que cogitou apenas de perícia contábil, resta preclusa a oportunidade para a produção de provas. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. A ação monitória, nos termos do art. 1.102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitória não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. Narrou a CEF que, em 29 de março de 2005, o embargante firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários Sob Medida e outros pactos n. 2158.160.000039-27, na agência n. 2158-Mongaguá, pelo qual foi pactuado o mútuo de R\$ 69.950,69. O contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção CONSTRUCARD constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6. O artigo 5º da Medida

Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7.No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8.Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte.(AC 200561000211927, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/08/2009)O embargante, por sua vez, reconhece a obtenção do financiamento. Alega, contudo, que foi vítima de golpe orquestrado por fornecedor de material para construção em conluio com prepostos da embargada.Em sede de ação monitoria, tais assertivas não merecem prosperar.O embargante recebeu, após a entrega da documentação necessária, a proposta do contrato de empréstimo no valor de R\$ 69.950,69, aceitando-a (fl. 33).Segundo o avençado pela CEF e pelo embargante, os recursos originários do mútuo ficariam à disposição deste último para utilização por meio do cartão CONSTRUCARD (cláusula 4ª), mediante o uso de senha privativa e de conhecimento e responsabilidade exclusivos do devedor (cláusula 2ª).Relata o embargante ter feito o empréstimo em benefício de Heber Nonato, o que, por si só, demonstra a intenção de burlar a finalidade do programa de crédito destinado a aquisição de material de construção.As suspeitas lançadas sobre sua assinatura, mesmo após ter confirmado firmar o pacto, bem como sobre os documentos apresentados não foram comprovadas.Neste ponto, merece destaque o questionamento do embargante quanto à liberação do empréstimo de tal montante a uma pessoa humilde e trabalhadora, sem qualquer apresentação de comprovante de renda ou comprovante montado propugnando que a embargada deveria se acerrar de todos os tipos de cuidados inerente à este tipo de transação, como por exemplo um avalista.Considerando que os valores foram liberados conforme previa o contrato, eventual simulação, da qual teria participado o embargante, perpetrada para a obtenção de crédito, foge ao alcance desta ação monitoria.Por outro lado, não houve questionamento a respeito dos valores apurados pela CEF.Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de improcedência dos embargos.A dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito de fls. 11/15, no montante de R\$ 72.246,66, indicado na planilha de fls. 16/17, atualizado até abril de 2007.Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.Encaminhe-se cópia dos embargos (fls. 25/30) e dos documentos de fls. 33/53 ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal.P.R.ISantos, 11 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0006553-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006553-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SIDNEY DOS SANTOS(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP105886 - PAULO WIAZOWSKI FILHO) Vistos em despacho. Ante os termos da certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009059-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s), às fls. 171/179. Intime-se.

**0009136-76.2007.403.6104 (2007.61.04.009136-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO - ME(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro aos réus/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar suscitada pelos réus/embargantes se confunde com o mérito, e com ele será apreciada. Indefiro o pedido formulado pelos requeridos à fl. 145, de depoimento pessoal do representante da CEF, haja vista, não ser essencial para o deslinde da causa. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, considero necessária a prova pericial para a resolução da ação, determino a sua realização e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de

acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

**0011088-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011088-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X ROSANE SILVA MARINHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0012238-09.2007.403.6104 (2007.61.04.012238-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ISABEL APARECIDA ALVES DA SILVA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0012257-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012257-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, providenciem os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito em Juízo dos honorários periciais, arbitrados no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sob pena de indeferimento da prova pericial. Intime-se.

**0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0012938-82.2007.403.6104 (2007.61.04.012938-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRIPESCA COM/ DE PESCADOS LTDA X SERGIO TRINDADE X APARECIDA DE SOUZA TRINDADE(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanar. As preliminares suscitadas pelos réus/embargantes se confundem com o mérito, e com ele será apreciada. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o(s) embargante(s) impugnado os valores constantes da planilha ofertada pela autora, com a inicial da ação monitória, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. César Augusto Amaral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta, a fim de que estime o valor de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

**0013215-98.2007.403.6104 (2007.61.04.013215-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls. 111/112: Indefiro por ora o pedido de penhora on line, posto que, a executada sequer foi intimada para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ré. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 161/163, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a CEF forneça o endereço atualizado dos réus. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0013825-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013825-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X CELESTINO FABRIZIO BONARDO EPP X CELESTINO FABRIZIO BONARDO(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais estimados pelo Sr. Perito. Intime-se.

**0014052-56.2007.403.6104 (2007.61.04.014052-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SEA HOUSE LTDA X RODRIGO DA SILVA ROQUE X JOSE EDUARDO LA TERZA X BERNADETE DE LOURDES AFONSO LA TERZA(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 102/104: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0014364-32.2007.403.6104 (2007.61.04.014364-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN & CIA LTDA ME X NILTON AQUEN JUNIOR X PATRICIA DE SOUZA AQUEN(SP233142 - ANDRESSA SOARES LA FEMINA)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, firmar compromisso, desistir ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0014673-53.2007.403.6104 (2007.61.04.014673-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONINO GALDINO EDUARDO NETO(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Vistos em despacho. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, nos termos do art. 475-B do CPC. Fl. 152: Cumpra o patrono do réu/executado o disposto no art.45 do CPC. Intimem-se.

**0014726-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014726-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Vistos em despacho. Manifestem-se as parte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetivação de acordo extrajudicial. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar suscitada pelos réus/embarcantes se confunde com o mérito, e com ele será apreciada. Indefiro os pedidos formulados pelos postulados às fls. 167, de depoimento pessoal da CEF, bem como de oitiva de testemunhas, haja vista, não serem essenciais para o deslinde da causa. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o(s) embargante(s) impugnado os valores constantes da planilha ofertada pela autora, com a inicial da ação monitória, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. César Augusto Amaral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta, a fim de que estime o valor de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

**0000837-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000837-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 122/124, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado dos réus. No silêncio, após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 122/124, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado dos réus. No silêncio, após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000843-83.2008.403.6104 (2008.61.04.000843-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECOES ME X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 127: Indefiro, posto que tal providência já fora cumprida, restando negativa. Assim,

providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se. Intimem-se.

**0001094-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001094-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VAGNER MASCHIETTO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002323-96.2008.403.6104 (2008.61.04.002323-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X ROBERTA PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 264: Defiro em parte. Proceda-se a consulta do endereços dos co-réus PRAIAMAR VEÍCULOS LTDA, MARCELO WILKER PIRES e ROBERTA PIRES, através do sistema Webservice, CNIS, PLENUS, BACENJUD e RENAJUD. E na hipótese de domicílio diversos daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de pagamento em nome dos referidos réus. Intime-se.

**0004338-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004338-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**0004639-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004639-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, reitere-se a intimação dos réus/embargantes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, depositem em Juízo o valor dos honorários periciais, fixados às fls. 108, sob pena de indeferimento da produção de prova pericial. Intimem-se.

**0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar suscitada pelos réus/embargantes se confunde com o mérito, e com ele será apreciada. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o(s) embargante(s) impugnado os valores constantes da planilha ofertada pela autora, com a inicial da ação monitória, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. César Augusto Amaral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta, a fim de que estime o valor de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

**0006838-77.2008.403.6104 (2008.61.04.006838-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RENATA GOMES GOES

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do ar. 38 do CPC. Intime-se.

**0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré- (u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008201-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008201-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IONE MARIA DE LIMA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**0008459-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008459-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO X ILNAH MARIA SANTOS X SOFIA QUITERIA FAVARO

Vistos em despacho. Fls. 113: Indefiro, posto que tal providência já fora adotada, restando infrutífera. Sendo assim, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**0008510-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008510-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI X MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**0009086-16.2008.403.6104 (2008.61.04.009086-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que penhora on-line restou negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009089-68.2008.403.6104 (2008.61.04.009089-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X SARAH JESUS VIEIRA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X RUI FERREIRA PUPO X IZILDA FERREIRA PUPO(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Intimem-se.

**0009097-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009097-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X ELISANGELA SANTOS DA SILVA X EDVALDO OTAVIANO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que penhora on-line restou negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009104-37.2008.403.6104 (2008.61.04.009104-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBSON MARQUES DE CASTRO X FRANCISCO PEDRO RODRIGUES DE CASTRO X ROSEMARY MARQUES DE CASTRO(MA005047A - LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento CORE nº 64. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009278-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009278-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA ALEXANDRINO COSTA X ANTONIO JOAQUIM GONCALVES COSTA X LUIZA MARIA ALEXANDRINO COSTA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)  
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento CORE nº 64. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME X MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME  
Vistos em despacho. Tendo em vista que penhora on-line restou negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011476-56.2008.403.6104 (2008.61.04.011476-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SIMONE BORGES VARJAO X GILMAR MOIA VARJAO  
Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Providencie a Secretaria da Vara, a consulta do endereço da co-ré Simone Borges Varjão, através do sistema CNIS, PLENUS, CPFL, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, e INFOSEG. e Na hipótese de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de pagamento em nome da referida ré. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011585-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011585-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO DOS SANTOS ANDRADE  
Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011586-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR DOS SANTOS SERRALHERIA EPP X JULIO CESAR DOS SANTOS  
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011841-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011841-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO  
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, firmar compromisso, desistir ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0012584-23.2008.403.6104 (2008.61.04.012584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LLM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP X LEONARDO LANDAHL MATEO  
Vistos em despacho. Tendo em vista que penhora on-line restou negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000656-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA  
Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000660-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000660-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ GONCALVES DOS REIS  
Vistos em despacho. Tendo em vista que penhora on-line restou negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000684-09.2009.403.6104 (2009.61.04.000684-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOMINGOS GOMES FILHO  
Vistos em despacho. Tendo em vista que penhora on-line restou negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004207-29.2009.403.6104 (2009.61.04.004207-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X THALITA SANTOS DA SILVEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA GOMES  
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005242-24.2009.403.6104 (2009.61.04.005242-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGER MARQUES DOS SANTOS X ORLANDO MARQUES SANTOS X ELIANE MARQUES SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento CORE nº 64. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006901-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006901-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE X JOANA BARBOSA DUARTE X ROBERTO CAVALCANTE DUARTE

Vistos em despacho. Providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço dos réus, através do sistema WEBSERVICE da DRF, CNIS, PLENUS, RENAJUD e BACENJUD. E na hipótese de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de pagamento em nome dos requeridos. Cumpra-se.

**0007984-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007984-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

Fls. 93/95: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005.

**0009959-79.2009.403.6104 (2009.61.04.009959-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE PRUDENTE DE CARVALHO NETO(DF027545 - LENON DIAS DOS SANTOS )

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Cumpra-se a r. decisão de fls. 114/115. Intime-se.

**0012163-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012163-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SIMAO PEREIRA SOARES X VICENTE PEREIRA SOARES NETO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.. Intime-se.

**0013339-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013339-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KATIA REGINA KOKETSU SIMOES

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0000152-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000152-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO RICARDO DE OLIVEIRA NOVAES

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010297-87.2008.403.6104 (2008.61.04.010297-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO E SP139685 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA) X ARTHUR MORAL X ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 275, em favor da autora, na pessoa de seu patrono (fl. 277), intimando-a para retirar em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014447-48.2007.403.6104 (2007.61.04.014447-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-98.2006.403.6104 (2006.61.04.007740-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENTO(SP044152 - DIOGENES MEIRELLES JUNIOR)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0009611-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009611-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-63.2008.403.6104 (2008.61.04.006826-2)) IVANI GOMES DA COSTA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Defiro os quesitos apresentados pela embargante às fls. 150/151, bem como pela embargada e seu assistente técnico às fls. 155/156. Consigno a não apresentação de assistente técnico pelo embargante. Ante a aceitação do Sr. Perito à fl. 148, designo o dia 31 de janeiro de 2011, para início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008171-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MC COZINHAS PLANEJADAS LTDA EPP X MARIA DO CARMO NOVITA ESTEVES X DILZA NOVITA ESTEVES(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI E SP212308 - MAURO BARREIROS FILHO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002073-92.2010.403.6104 (2007.61.04.013617-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013617-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013617-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CECILIA SILVA DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO) X JOSE PEREIRA PINTO FILHO X VALERIA APARECIDA DE LIMA PINTO X RAPHAEL DUTRA X DENIEIRE MACEO DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO)

Certifique o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da lei nº 1.060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006152-27.2004.403.6104 (2004.61.04.006152-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO VENANCIO DA SILVA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0007985-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007985-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008488-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008488-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANELISE LUCAS CAMARGO(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS E SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 105/107: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 2302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006987-49.2003.403.6104 (2003.61.04.006987-6)** - RENATO GONCALVES DE ANDRADE(SP156172 - MARCOS

FLAVIO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)  
Em face da decisão proferida pelo Eg. TRF3ªR nos autos do conflito de competência às fls. 137/138, prossiga-se.  
Intime-se a União, a fim de que em 20 (vinte) dias, faça anexar o procedimento administrativo nº 10845.001628/98-95.  
Com as cópias, dê-se vista à parte autora. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0006403-40.2007.403.6104 (2007.61.04.006403-3)** - DIMAS EDUARDO RUIZ X MIDORI MATSUMOTO  
RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO  
MOREIRA LIMA)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0007234-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0002642-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002642-1)) WAGNER LUIZ NUNES X CLAUDIA MARISA  
CUGLER(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 162: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0010570-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0008492-70.2006.403.6104 (2006.61.04.008492-1)) LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO  
BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos.Int.Santos, 11 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0011480-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011480-2)** - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS(SP190535B -  
RODRIGO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E  
SP112154 - APARECIDA BUENO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES  
PANDELO)

Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

**0000830-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000830-7)** - IMA TECIDOS DA MODA LTDA(SP112888 - DENNIS DE  
MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância das partes às fls. 308/309 e 313, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se a expert, para que promova a entrega do laudo, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Intime-se.

**0001767-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001767-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0000240-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000240-8)) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS  
LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial dos valores depositados à fl. 395. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007672-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007672-6)** - JAIR BRAGA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS  
SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS X JACIRA APARECIDA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS  
CESAR X DAVI JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI  
DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 223 e nomeio perito o Engenheiro Civil

NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, apto 42, Gonzaga, Santos - SP, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá se manifestar acerca de sua aceitação ao encargo. Considerando que se trata de parte que litiga ao amparo da assistência judiciária gratuita, dada a complexidade da perícia, arbitro os honorários em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), na forma do 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Corregedoria Regional, conforme exige a mencionada resolução para as hipóteses de fixação de honorários acima do patamar máximo, quando da requisição do pagamento. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. 2) Revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal, pois entendo que a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde de tal prova, ficando, pois, indeferido o pedido da ré EXCELSIOR DE SEGUROS às fls. 386/387, nesse sentido. 3) Fl. 411: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. 4) Resta prejudicado o pedido da parte autora de fls. 416/417, visto que já foi apreciado à fl. 336. 5) Intimem-se.

**0010470-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA**

Fl. 84: Defiro a consulta do endereço do réu nos sistemas da base de dados do RENAJUD, PLENUS, INFOJUD e CPFL. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se o réu, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Considerando que o polo passivo é integrado por pessoa jurídica, indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRE. Intimem-se..

**0013305-72.2008.403.6104 (2008.61.04.013305-9) - JOAO GONCALVES NOVAES X ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES X JUSSARA GONCALVES NOVAES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Fls. 367/376: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o último tópico da determinação de fl. 359. Intimem-se.

**0005895-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005895-9) - ANA LUCIA HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2011, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as partes. Cumpra a Secretaria os três primeiros parágrafos da determinação de fl. 92. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

**0006058-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO RODRIGUES**

Fl. 80: Indefiro a consulta do endereço do réu no sistema da base de dados da DRF, vez que já foi realizada consulta por esta Secretaria e expedido mandado de citação à fl. 60. Entretanto, defiro a consulta do endereço do réu nos sistemas da base de dados do RENAJUD, PLENUS, INFOJUD e CPFL. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se o réu, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**0007314-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007314-6) - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 218/220: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0007346-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007346-8) - SEVERINO DE OLIVEIRA X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA X WALDEMAR DUARTE NETO X WALDEMIR MARINS NEVES X WALTER LOPES DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Da leitura dos documentos colacionados às fls. 200/240, observa-se a ocorrência de prevenção em relação aos índices de fev/89 e mar/91. Entretanto, verifico que não foi juntado o trânsito em julgado dos autos do processo nº 1999.61.04.003435-2, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento. Intimem-se.

**0007591-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007591-0) - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 213/214: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0010419-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010419-2) - MARIA AUGUSTA GUDDEN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações. Considerando, ainda,

que houve renegociação do contrato de financiamento do imóvel, com alteração do sistema de reajuste das prestações e amortização para o SACRE. Considerando, por fim, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pelo plano SACRE - Sistema de Amortização Crescente, e não pelo princípio da equivalência salarial, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental. Assim, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 225/226. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011792-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011792-7)** - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL RAMOS VIEIRA X PEDRO CRUZ DE FIGUEIREDO X LUIZ RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 384/385: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0013304-53.2009.403.6104 (2009.61.04.013304-0)** - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2)** - MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Entendo desnecessária no momento a produção de prova pericial, pelo que relego a produção dessa prova para futura liquidação de sentença, se for o caso. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000664-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000664-0)** - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 411: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0000665-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000665-2)** - LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CARLOS ANTONIO GONCALVES X BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 348: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0001782-92.2010.403.6104** - CELIA PERES DE OLIVA ROCHA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0003919-47.2010.403.6104** - HORTENCIA GERMANO DA SILVA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int. Santos, 14 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0004162-88.2010.403.6104** - NELSON DE ABREU PINTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Converto o julgamento em diligência, para chamar o feito à ordem. Trata-se de ação de declaratória cumulada com cobrança, pelo rito ordinário, promovida, inicialmente, por NELSON ABREU PINTO e JOSÉ DIAS DE TRIGO, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento do adicional por tempo de serviço que deixaram de

receber em face da edição da Lei n. 11.143/2005. Distribuído à 10.<sup>a</sup> Vara Federal Cível de São Paulo, sob o n. 2008.61.00.014230-0 (fl. 17v.), foi o feito, posteriormente, remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Recebidos os autos no JEF de São Paulo, foi a demanda desmembrada (fl. 56v.). Sob o n. 2009.63.01.018059-7, iniciou-se a ação relativa ao coautor José Dias Trigo, cujos autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos (fl. 58 e verso). Citada pelo JEF de Santos, a União contestou o feito às fls. 62/74. Tendo José Dias Trigo emendado a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 200.000,00 (fl. 80), o Juizado Especial Federal de Santos declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a uma das varas federais desta Subseção Judiciária. Encaminhados os autos ao Setor de Distribuição, a causa recebeu o n. 0004162-88.2010.403.6104, contudo, por equívoco, constou como autor Nelson de Abreu Pinto (fl. 85). Cientificadas as partes, e ausente quaisquer manifestações, o processo seguiu seu curso, com o indeferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102/103). Nelson de Abreu Pinto noticiou ter recebido os valores que estariam inseridos no pedido (fls. 106 e 109) e ofertou réplica (fls. 112/115), embora, diante do que resulta dos autos, figure como autor em outra demanda idêntica, desmembrada da originária. Consoante as procurações copiadas às fls. 15 e 16, Nelson de Abreu Pinto e José Dias Trigo são patrocinados pelo mesmo advogado. Sendo assim, a respeito dos equívocos constatados, faz-se necessária a manifestação do mencionado patrono, a qual deve vir aos autos no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, informe o autor o andamento do feito n. 0014230-80.2008.403 (2008.61.00.014230-0), ora em trâmite na 10.<sup>a</sup> Vara Federal Cível de São Paulo, esclarecendo a composição do seu pólo ativo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar, em substituição a Nelson de Abreu Pinto, apenas José Dias Trigo. Finalizadas as providências acima determinadas, tornem conclusos para deliberações. Intimem-se. Santos, 16 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0004655-65.2010.403.6104 - ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 85/90: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005003-83.2010.403.6104 - STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL**

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0006471-82.2010.403.6104 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2011, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arrolada pela parte autora às fls. 172/173. Reputo necessária a intimação, de ofício, da autora para prestar depoimento pessoal. Intime-se na forma do artigo 343, 1º, do CPC. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se. Intimem-se.

**0007253-89.2010.403.6104 - ABILIO ALVES DOS SANTOS X MARCELO PERRONE SZNIFER X MARCIO VEIGA FERNANDES X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X MARCOS MARCELO VAILATI SILVA X MARCILIO BRISOLLA DE BARROS X PAULO VIBRIO JUNIOR X ROGERIO TELMO AMALIO X SONIA REGINA FABRE X WILMER VIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0007472-05.2010.403.6104 - GILSON BATISTA OLIVEIRA(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Em face do silêncio da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0007473-87.2010.403.6104 - JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0008653-41.2010.403.6104 - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Fls. 84/87 e 90/91: Ciência à União. Intime-se a União, a fim de que faça anexar cópia integral do procedimento administrativo nº 12689-000.815/2010-66, em 20 (vinte) dias. Vindo as cópias, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

**0008671-62.2010.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0009101-14.2010.403.6104** - JOSE ARAUJO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0009827-85.2010.403.6104** - DEOLINDA RODRIGUES SOARES - ESPOLIO X ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pleiteia a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi

instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010109-26.2010.403.6104** - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA (SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARUJA

DECISÃO Trata-se de ação ordinária promovida por SAMUEL ARRUDA E OUTROS em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, objetivando a condenação das rés em indenização por danos morais e materiais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretendem sejam os requeridos obrigados a custear tratamento com neuropediatra ou outros profissionais por este indicados, tratamento com as terapias indicadas para o estado de saúde do autor Matheus, além das despesas com medicamentos. Postulam, ainda, a concessão de pensão vitalícia, no valor de cinco salários mínimos. Para tanto, narram, em suma, que o menor, após a aplicação das vacinas obrigatórias, na rede pública de saúde, sofreu lesão no lado esquerdo do cérebro chamada encefalomalácia têporo-parietal esquerda, lesão permanente e que afeta o desenvolvimento da fala, da locomoção, bem como dos movimentos da mão direita. É o que cumpria relatar. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não estão presentes elementos que autorizem a concessão de provimento de urgência, inaudita altera pars, uma vez que o menor tem feito acompanhamento médico na rede pública de saúde e a inicial não narra dificuldades atuais com o tratamento ou a premente necessidade de realização de procedimentos urgentes. Ao afirmar que está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a peça de ingresso limita-se a apontar que quanto mais cedo se inicia o tratamento, maiores chances de minimizar a lesão neurológica causada, acrescentando alegação no sentido de que poderia advir dano da concessão da tutela apenas ao final da ação. Destaque-se, por outro lado, que não há nos autos documentos médicos que indiquem a necessidade de medidas de urgência. Nesse contexto, não há receio de perigo de dano imediato, de maneira que é possível aguardar a prévia manifestação dos réus, previamente ao exame do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da manifestação dos réus, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias. Citem-se e intemem-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**0010207-11.2010.403.6104** - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINÂMICA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito judicial do IRPJ e da CSLL, cujos lançamentos tiverem origem após a propositura da presente ação, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Argumenta, em síntese, que por ser prestadora de serviços hospitalares, faz jus ao recolhimento dos mencionados tributos com base nas alíquotas reduzidas contidas na Lei nº 9.249/95. É o breve relato. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência. Com efeito, não se vislumbra, nesta sede de cognição sumária, fato inibidor do aspecto temporal da regra-matriz de exigibilidade do crédito tributário. In casu, não há correspondência fática com as hipóteses de suspensão do crédito referidas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Outrossim, dispõe o artigo 205 do Provimento n. 64, de 28/04/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do

Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, na hipótese de serem comprovados os depósitos, intime-se a União, para que se manifeste acerca da integralidade, em 5 (cinco) dias. Registro, desde logo, que o depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9703/98. Cite-se. Intimem-se.

**0010233-09.2010.403.6104 - CHAVEIRO SALVADOR SERVICOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

É ação de conhecimento contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a extinção do crédito tributário e a declaração de sua prescrição. Atribui à causa o valor de R\$ 4.647,57 e com a inicial junta documentos. Cuida-se de ação proposta por empresa de pequeno porte, cujo capital social é de R\$ 5.000,00 (fls. 18/21). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000691-69.2007.403.6104 (2007.61.04.000691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-26.2006.403.6104 (2006.61.04.010325-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO ROBERTO FILHO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS)**

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente a demanda

que lhe promove JOÃO ROBERTO FILHO. Alega a instituição financeira, em suma, que o valor atribuído à causa não expressa o proveito econômico pretendido com a demanda. Requereu a fixação do valor da causa em R\$ 1.624,69. Com sua impugnação veio o cálculo de fls. 05/07. Intimado, o impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e cálculos de fls. 26/34. Cientificadas as partes, manifestou a CEF sua concordância com o parecer da Contadoria. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação merece parcial acolhida. O Código de Processo Civil contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. In casu, busca o impugnado, em ação incidental (autos nº 2006.61.04.010325-3), a correção do saldo de sua caderneta de poupança com base em índices inflacionários relativos aos períodos de julho de 1987 e janeiro de 1989. Atribuiu àquela causa o valor de R\$ 29.530,60. A Contadoria Judicial, por sua vez, demonstrou através dos cálculos de fls. 27/34 que a ação principal objetiva a cobrança de crédito que totaliza o montante de R\$ 7.854,31. O cálculo da Contadoria deve ser acolhido integralmente, vez que realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região e contempla os índices postulados nos autos principais. Some-se a isso que, devidamente intimado, o impugnado ficou-se inerte, não manifestando objeção quanto aos cálculos apresentados. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, ou seja, ao benefício almejado pela autora com a sua propositura. Tal não ocorre, porém, no caso telado, na medida em que restou demonstrado não haver correspondência entre o montante indicado na inicial e a repercussão econômico-financeira do pedido (CPC, art. 258). Dessa forma, considerando que o valor da causa não pode ser apresentado por estimativa, devendo refletir o conteúdo econômico do pedido, a impugnação merece ser acolhida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta impugnação, para fixar o valor da causa em apenso - Processo nº 2006.61.04.010325-3 - em R\$ 7.854,31. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapeçamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 2006.61.04.010325-3, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes. Cumpra-se

**0010088-50.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-89.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ABILIO ALVES DOS SANTOS X MARCELO PERRONE SZNIFER X MARCIO VEIGA FERNANDES X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X MARCOS MARCELO VAILATI SILVA X MARCILIO BRISOLLA DE BARROS X PAULO VIBRIO JUNIOR X ROGERIO TELMO AMALIO X SONIA REGINA FABRE X WILMER VIANA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)  
Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007011-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007011-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KALEL ALI EL MALAT  
Fl. 62: Defiro a consulta do endereço do requerido nos sistemas da base de dados do RENAJUD, CNIS, PLENUS, INFOJUD e CPFL. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, intime-se o requerido, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Se infrutíferas as diligências, apreciarei o pedido de expedição de ofício ao TRE. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008795-45.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NELSON ESTEVES X ZULINA DA SILVA ESTEVES  
Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006532-40.2010.403.6104** - JOSE CARLOS DE FARIAS X DALVA MONTEIRO DE FARIAS (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do requerimento datado de 19.8.2009 e da prenotação n. 295.198 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, referidos nos documentos de fls. 88 e 89. Com a resposta, dê-se vista aos autores. Int. Santos, 10 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0006753-23.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-83.2010.403.6104) STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA (SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 149/150: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme pleiteado pela requerente. Intimem-se.

**0007594-18.2010.403.6104** - LUIZ LUCIDARIO DE VASCONCELOS - INCAPAZ X FRANCISCO LUCIANO DE

VASCONCELOS(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, até a presente data, a decisão de fl. 20 não foi devidamente cumprida. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, retificando o pólo passivo do feito, para nele fazer constar o(s) ente(s) descritos no 4º parágrafo de fl. 20. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Santos, 17 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**000034-88.2011.403.6104** - CLAUDIA REGINA SILVESTRE AUGUSTO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de preservar o objeto da lide e de garantir o resultado útil do processo, ad cautelam, DEFIRO A LIMINAR e determino que a requerida se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel situado na Av. Afonso Pena, nº 550, ap. 24 - Santos - SP (M. 64.255 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos / SP), designado para o dia 14 de janeiro de 2011, às 11h00, até a audiência de tentativa de conciliação das partes, que será realizada no dia 15 de fevereiro de 2011, às 17h30. Procedam-se às intimações das partes e de seus procuradores, para comparecimento à audiência ora designada. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para análise da manutenção ou revogação da medida. Intimem-se. Oficie-se. Autorizo a transmissão do ofício via fac-símile para o telefone indicado à fl. 11.

**Expediente Nº 2313**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200570-48.1993.403.6104 (93.0200570-4)** - MANOEL CRUZ DE MARIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO X MANOEL JORGE FILHO X MANOEL MACHADO DE MELLO NETO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA FILHO X MANOEL DE SIQUEIRA NETO X MANUEL PENNEREIRO FILHO X MARCIO AURELIO BARROSO X MARLIO DE OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARCOS DE ARRUDA X MARCOS RODRIGUES NALIN X MARCILIO APARECIDO MESTRINEIRO X MARCUS CORREA BARRETO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X MARIO ALVES PINHEIRO X MARIO CESAR VERSSAO SIQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X MARIOVALDO ALVES X MAURO ANTONIO ANDOZIA X MAURO MORIAKI ARAKAKI X MAURO DOS SANTOS X MAURO LUIZ JORGE DE ALMEIDA X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MILTON INACIO DE SOUZA X MILTON CARVALHO SANTANA X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON JOSE DA SILVA X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X MILTON SIMOES JUNIOR X MOACIR JUNQUEIRA X MOISES JESUS DE FREITAS X NALDIR PENCO X NATAL LAERTE DONADON X NEIDE MARIA DADAZIO X NELIO AMIEIRO GODOI X NELSON CORREIA X NELSON DUARTE CAMARGO X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON FIGUEIREDO FILHO X NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON JOAQUIM X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON PEREIRA BOTAO X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO X NEWTON CARRER X NICOLA BUCINO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NILCEIA VIDAL VERGARA X NILO ALVES DE ARAUJO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 771/781, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9)** - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 658/706: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206472-45.1994.403.6104 (94.0206472-9)** - THERESINHA MONTEIRO GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Gilberto dos Santos), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação dos alvarás de levantamento nºs. 182 e 183/2010, expedidos em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0203160-27.1995.403.6104 (95.0203160-1)** - EUCY LINO DE BARROS X CLAUDIA SALES COSTA X DANIEL VALE DA SILVA X ELISEA CORRALERO COSAS X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 532/535, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200981-86.1996.403.6104 (96.0200981-0)** - MARCELO MAIA MONTEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Gilberto dos Santos), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº. 102/2010, expedido em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5)** - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 860/864, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205584-37.1998.403.6104 (98.0205584-0)** - MURICI CAMPOS GUIMARAES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 309/311, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208545-48.1998.403.6104 (98.0208545-6)** - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002012-23.1999.403.6104 (1999.61.04.002012-2)** - MAURO BISSOLI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Gilberto dos Santos), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação dos alvarás de levantamento nºs. 201 e 205/2010, expedidos em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0003875-77.2000.403.6104 (2000.61.04.003875-1)** - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS X EDELSON DE SOUZA X EDINEIA ALONSO X EDNILSON FERNANDES ALONSO X NOEMIA SOARES ALONSO X JOAO DOS REIS X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JONAS GOMES DE SOUZA X JOSE ARMANDO FONSECA X JOSE DE SOUZA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 406/408: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003881-84.2000.403.6104 (2000.61.04.003881-7)** - JULIA AGRIA PEDROSO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Intime-se a ilustre advogada da parte autora (Drª. Leila Mikail Deratani), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº. 110/2010, expedido em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0005964-73.2000.403.6104 (2000.61.04.005964-0)** - IRINEU MUNIZ DE LIMA X PAULO DE LIMA BUENO X JOSE DOUM DOS SANTOS X DAVID RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALDIR DE SANTANA X FABIO PRASERI X LUZINETE DA SILVA X GIVAM MANOEL DA SILVA X JOSE DE SOUZA DIAS X VILSON MARTINS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 338/342, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005745-55.2003.403.6104 (2003.61.04.005745-0)** - JOSE LUIZ CELESTINO X MARIA DE LOURDES SOUZA CELESTINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
Fl. 546: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013823-38.2003.403.6104 (2003.61.04.013823-0)** - ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004157-42.2005.403.6104 (2005.61.04.004157-7)** - ALONSO MARQUES DE SOUZA FILHO(Proc. THYAGO AUGUSTS S. DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇAALONSO MARQUES DE SOUZA FILHO, qualificado e representado nos autos, propôs, perante o Juízo da 7.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de São Vicente, requerimento de expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Relatou que, por estar ausente do local de sua residência, constituiu sua esposa como procuradora, com poderes, inclusive, para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, por estar há mais de três anos fora do sistema do FGTS. Alegou que sua procuradora foi impedida de efetuar o levantamento dos valores.Requeriu fosse deferida a expedição do competente alvará judicial em nome de DIONEIDE MARIA DA SILVA MARQUES DE SOUZA, autorizando-a a proceder o levantamento dos saldos remanescentes do requerente é titular, referente ao FGTS, perante a Caixa Econômica Federal.Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.435,76.O Juízo de Direito da Comarca de São Vicente declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 19).Recebidos os autos, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (fl. 23).Adequando o rito, o autor requereu a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos (fls. 30/33).A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido alegando que, consoante previsto na Lei n. 8.036/90, é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada (fls. 41/50). Decidindo conflito negativo de competência, o E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região declarou competente esta 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Santos (fl. 67v.).Recebidos os autos, foi determinada nova citação da CEF, ante o teor da decisão de fl. 55, que tornou sem efeito a citação anteriormente realizada. (fl. 72).A CEF reiterou os termos da contestação anteriormente apresentada (fl. 77).Não houve réplica.Vieram aos autos extratos da movimentação da conta vinculada do FGTS do autor, com discriminação dos vínculos empregatícios (fls. 85/92). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidoCumpro por primeiro, analisar as preliminares levantadas pela ré.Não se sustenta a preliminar de falta de documento essencial, tendo em vista a apresentação de cópia da última anotação de contrato de trabalho na CTPS do autor, registrando saída em 27.12.2000, informação confirmada pela ré à fl. 85.Para que se configure a hipótese do inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90, é necessário que o titular da conta vinculada permaneça fora do sistema do FGTS por três anos.Restou comprovado, pelos documentos carreados aos autos, ser o autor titular de contas vinculadas ao FGTS e que permanece fora do sistema há mais de três anos. Contudo, os extratos de movimentação da conta vinculada ao FGTS juntados aos autos demonstram que os últimos valores depositados foram sacados em 24.8.2009.Logo, o autor é carecedor da ação por falta de interesse processual superveniente, uma vez que a tutela postulada não seria capaz de lhe trazer qualquer utilidade prática.  
DISPOSITIVODe todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por força da falta de interesse processual superveniente, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 17 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003038-75.2007.403.6104 (2007.61.04.003038-2)** - JOSE EDUARDO FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 331/333: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0)** - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em

10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000610-86.2008.403.6104 (2008.61.04.000610-4) - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007037-02.2008.403.6104 (2008.61.04.007037-2) - OTAVIO SOARES SILVA X SILVIA CELESTE DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

S E N T E N Ç A OTÁVIO SOARES SILVA e SÍLVIA CELESTE DIAS, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel que fora objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, sustentaram: que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 fere os incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor; a ausência das notificações obrigatórias no procedimento executivo; irregularidade na nomeação do agente fiduciário; a impossibilidade de adjudicação do imóvel pelo agente financeiro; a não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação. Pedem a procedência do pedido para que sejam anulados todos os atos do processo de execução extrajudicial e da adjudicação, e, por consequência, determinar o cancelamento das respectivas averbações no Registro de Imóveis. Postularam inversão do ônus da prova e tutela de urgência. Atribuíram à causa o valor de R\$ 43.804,88 e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos à fl. 87. O exame do pedido de tutela de urgência foi diferido para após a vinda da contestação, conforme a r. decisão de fl. 146 e verso. Citada, a CEF contestou (fls. 154/174). Preliminarmente, denunciou à lide o agente fiduciário. No mérito, sustentou, em prejudicial, a decadência, e, na matéria de fundo, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, pugnano pela improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada de cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 197/242). Nos termos da decisão de fls. 245/246v., o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Pela mesma decisão, foi deferida a denunciação da lide. A CEF apresentou cópia do edital da concorrência pública destinada à alienação do imóvel (fls. 261/289) e da documentação referente à efetivação da negociação do imóvel com terceiros (fls. 294/328). Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de fls. 245/246v. (fls. 405/415), ao qual foi dado provimento para a suspensão do procedimento administrativo (fls. 435/440). Consoante certificado à fl. 416, a CEF deixou de promover a citação do litisdenunciado. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 423). A CEF manifestou o desejo de não produzir novas provas (fl. 425). Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 428/430), pleito que restou indeferido à fl. 431. A CEF noticiou a impossibilidade de cumprimento da decisão exarada no agravo de instrumento, tendo em vista a anterior alienação do imóvel (fl. 444). É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A alegação de decadência deve ser afastada, pois não se trata de ação de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, portanto, o art. 178 do Código Civil. Visto isso, tratando-se de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ. - Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE

DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO).Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão.Na hipótese vertente, revela-se desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que cabe à ré demonstrar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.Passo ao mérito.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66Os autores se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomaram emprestado da CEF o montante de R\$ 35.000,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 180 (cento e oitenta) prestações mensais (fls. 54/55).Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da Lei Processual Civil ou na do Decreto-Lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram.Os autores insurgem-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor.A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito que adoto como fundamento decidir, verbis:O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença

na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Dos fundamentos acima expostos, depreende-se também não haver incompatibilidade entre o Decreto-lei n. 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor.

**FORMALIDADES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** No que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada. Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Conforme se vê à fl. 203, o Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Cubatão certificou ter encaminhado a notificação ao mutuário Otávio Soares Silva em 9.9.2004. A mutuária Sílvia Celeste, por seu turno, foi intimada por edital (fls. 213/215), depois de três tentativas frustradas de notificá-la pessoalmente. Na sequência, foram publicados os editais de leilão (fls. 219/226), não havendo que se falar em necessidade de sua publicação em jornal de grande circulação, na inteligência do art. 32 do Decreto-lei n. 70/66 (AC 200861000179656, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). Descabe, também, a arguição de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ilegitimidade para promovê-lo. A Caixa Econômica Federal, na eleição do agente fiduciário, valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-Lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação.

**ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEFO** art. 7º da Lei n. 5.741/71, que dispõe sobre a adjudicação do imóvel pelo exequente, tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. A

propósito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71). [...] 3. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. 4.. Precedente: RESP 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005 p. 170. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (RESP 200500445815, JOSÉ DELGADO, STJ -

PRIMEIRA TURMA, 27/06/2005) Assim, é lícito à CEF adjudicar o imóvel, dando fim à obrigação do devedor. Dessa forma, porque constitucional a execução extrajudicial e por não estar provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido de anulação da execução extrajudicial. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de anulação do processo de execução extrajudicial. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de janeiro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**000522-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000522-2) - MARIO NOVAES MAZOLINI BECK (SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

MÁRIO NOVAES MAZOLINI BECK, qualificado e representado nos autos, promoveu, no ano de 2007, perante o Juízo da 2.ª Vara Judicial da Comarca de Mongaguá, a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que contratou, com a ré, mútuo para a aquisição de material de construção. Os valores referentes à transação seriam depositados em conta poupança, vinculada à aquisição de material para construção em loja conveniada, a qual somente seria movimentada por cartão magnético. Prosseguindo, afirma que se dirigiu à única loja conveniada no município de Mongaguá, apresentado a lista dos materiais necessários e cópias dos documentos pessoais. Posteriormente, em 1.º.8.2006, foi convocado a comparecer ao estabelecimento comercial, a fim de dar continuidade à transação, ocasião na qual informou que ainda não havia recebido o cartão Construcard, ao que lhe foi respondido que a loja trataria da situação diretamente com a CEF. Dessa forma, encomendou e recebeu material de construção no valor de R\$ 1.176,13. Contudo, ao retornar à loja para adquirir o material restante, foi informado de que aquela não mais mantinha convênio com a CEF, sendo orientado a buscar maiores informações com a instituição bancária. Comparecendo à agência CEF Mongaguá, foi informado pelo gerente que o mútuo havia sido liberado integralmente, o que somente poderia ter sido feito com seu conhecimento, já que dependia da apresentação do cartão magnético e de senha pessoal. Assevera que o único cartão que recebeu foi o relativo à conta poupança na qual foi depositado, consoante informaram os funcionários da CEF, o valor de R\$ 913,00, referente à mão-de-obra. Embora tal forma de operacionalização do mútuo não estivesse prevista na avença, sacou a citada importância. Alega que, apesar da insistência dos prepostos da ré em afirmar que o cartão Construcard lhe havia sido entregue, não foram apresentados documentos que comprovassem tal afirmação, restando claro que não poderia ter autorizado, mediante cartão magnético e senha, a transferência dos valores para a loja de materiais de construção. Argumenta que, em razão do ocorrido, que deu margem à negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu danos morais. Dessa forma, considerando-se moralmente prejudicado pela conduta da ré, requer seja ela condenada ao pagamento de indenização em quantia equivalente a 100 vezes o valor do salário mínimo em vigor. Requer, igualmente, que reconhecido, como valor efetivamente utilizado, o montante de R\$ 2.089,13. Requer, ainda, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita, bem como de tutela de urgência, para que seu nome fosse excluído dos registros do SPC e do SERASA. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Foi deferida a Justiça Gratuita. Nos termos da decisão de fl. 29, o Juízo Estadual determinou a exclusão do nome do autor dos bancos de dados de inadimplentes. Citada, a CEF contestou (fls. 40/50). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a conta somente poderia ser movimentada mediante o uso de cartão magnético e senha secreta, pessoal e intransferível. Eventualmente, alegou que não houve prova de dano moral ou efetivo abalo ao crédito. Mencionou, ainda, que fraude levada a efeito por terceiro resultaria na exclusão de sua responsabilidade por caso fortuito. Houve réplica (fls. 67/70). O Juízo de Direito da Comarca de Mongaguá declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição (fls. 90/91). Recebidos os autos, foi ratificada a concessão da gratuidade de justiça (fl. 102). Diante do desinteresse demonstrado pelas partes, não foi realizada audiência para tentativa de conciliação. Em razão disso, foram elas instadas à especificação de provas (fl. 107). Consoante a certidão de fl. 109, as partes não especificaram provas. Atendendo a determinação do Juízo, a CEF informou que o cartão Construcard não fora entregue ao autor, permanecendo na agência concessora. Narrou, ainda, que a compra foi realizada por telefone (fls. 121/122). É o relato do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo restou superada pela decisão de fls. 90/91. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por seu turno, deve ser afastada, uma vez que, ao contrário do afirmado pela CEF, não pretende o autor a repactuação do contrato, mas sim que a sua contraprestação seja equivalente à parcela ajustada com a ré. Antes de examinar a matéria de fundo, de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está

contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. Neste diapasão, devem-se observar os contornos da responsabilidade fixados pelo codex, em especial, a responsabilidade objetiva. Sobre o tema, assim se manifesta Carlos Roberto Gonçalves: "...Em face do novo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Dispõe, com efeito, o art. 14 do aludido diploma que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O 1º esclarece que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época que foi fornecido. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado, nos termos do 3º, quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O Código de Defesa do Consumidor incluiu expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Malgrado a resistência das referidas instituições em se sujeitarem às suas normas, sustentando que nem toda atividade que exercem (empréstimos, financiamentos, poupança etc) encontra-se sob sua égide, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo qualquer interpretação restritiva ao aludido 2º do art. 3º, afirmando que a expressão natureza bancária e financeira e de crédito nele contida não comporta que se afirme referir-se apenas a determinadas operações de crédito ao consumidor. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco (REsp 57.974-0-RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior). O Min. José Augusto Delgado, do referido Tribunal, também teve a oportunidade de comentar que a expressão natureza bancária, financeira e de crédito contida no 2º do art. 3º não comporta que se afirme referir-se, apenas, a determinadas operações de crédito ao consumidor. Se a vontade do legislador fosse esta - afirmou -, ele teria explicitamente feito a restrição, que, se existisse, daria ensejo a se analisar da sua ruptura com os ditames da Carta Magna sobre o tema (Interpretação dos contratos regulados pelo Código de Proteção ao Consumidor, Informativo Jurídico, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 8, n. 2, p. 109). Com relação ao ônus da prova, é de se ressaltar que, em linhas gerais, a alteração da sistemática da responsabilização, prescindindo do elemento culpa e adotando a teoria objetiva, não desobriga o lesado da prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou serviço e o dano. (g.n.) Estabelecidas tais premissas, constata-se que a Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva), somente se eximindo de sua responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. A parte autora, por seu turno, deve comprovar a existência de dano e nexo causal (fato e resultado). Com isso, o juízo poderá averiguar se a ré poderia - ou não - evitar a ocorrência desse tipo de evento. Na hipótese vertente, estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, pois é possível atribuir à instituição financeira a responsabilidade pela prova do ato ou fato potencialmente causador do dano; contudo, não a responsabilidade pela prova de sua não ocorrência. Assim, é necessário perquirir, antes da análise dos prejuízos morais e materiais sofridos, se efetivamente houve ações ou omissões lesivas praticadas pela ré, consistentes na liberação de parte dos valores financiados sem a autorização do autor. A propósito dessas questões, a CEF, em contestação, expôs, em síntese que: os valores somente poderiam ser movimentados mediante o uso de cartão magnético e senha secreta, pessoal e intransferível, além de conhecimento do número da conta aberta para a compra de materiais para construção; eventualmente reconhecida a fraude, teria sido levada a efeito por terceiro, o que caracterizaria caso fortuito. Ocorre que, com a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar, por meio de prova documental, que, nos exatos termos do contrato, o autor, de posse do cartão magnético Construcard e de sua respectiva senha, teria autorizado a liberação dos valores. Todavia, nada nos autos demonstra que a ré assim procedeu. Pelo contrário, as informações lançadas na petição de fls. 121/122, além de contrariar as alegações feitas em contestação e as disposições contidas no contrato, confirmam a narrativa do autor. De fato, contestando o feito, a CEF asseverou que os valores somente poderiam ser movimentados mediante o uso de cartão magnético e senha secreta, pessoal e intransferível. Contudo, ao admitir que o cartão não fora entregue ao autor, acabou por confirmar o argumento deste de que não poderia ter autorizado a liberação dos valores exatamente porque não havia retirado o cartão Construcard. Por outro lado, a sistemática de liberação do financiamento, descrita na petição de fls. 121/122, não encontra previsão no contrato de mútuo acostado à inicial. Se não bastasse tal fato, a consulta ao histórico de transações apresentado é insuficiente para que se chegue à conclusão de que o autor é que teria autorizado o saque. Assim, no caso em apreço, com exceção da quantia destinada ao pagamento de mão de obra (R\$ 913,00) e de pequena parcela do valor destinado à compra de materiais de construção (R\$ 1.176,13), não há prova de que o mutuário tenha autorizado a transferência da totalidade do numerário objeto do contrato à loja de materiais de construção. Logo, a CEF transferiu indevidamente o saldo remanescente para o mencionado estabelecimento, sem prévia autorização do autor. Resta configurado, portanto, o descumprimento da obrigação assumida pela CEF no instrumento contratual. Tendo a instituição financeira cumprido parcialmente sua obrigação, revela-se adequada ao caso em foco a declaração de inexigibilidade da parcela do débito não retirada pessoalmente pelo autor, mantendo hígidas as demais disposições contratuais. Assim, impõe-se a revisão do contrato de mútuo, a fim de que o objeto do ajuste seja constituído pelo valor do material de construção parcialmente entregue e pela quantia destinada ao pagamento de mão-de-obra, transferidos à parte autora. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e

garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Na espécie, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Inegável que o autor experimentou dissabores com o evento, contudo, mero dissabor não dá direito à indenização pleiteada. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: (...) o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Saliente-se que a inversão do ônus da prova transfere ao réu a responsabilidade pela prova do ato ou fato potencialmente causador do dano, contudo, não o obriga a provar a não ocorrência deste último. A propósito: CIVIL. DANOS MORAIS. DEPÓSITO DE NUMERÁRIO EM ENVELOPE NO CAIXA RÁPIDO. CRÉDITO FEITO A MENOR. MERO ABORRECIMENTO. 1. É requisito para a indenização por danos morais a comprovação da ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação. 2. À CEF, enquanto instituição financeira, efetivamente cabe assumir os riscos inerentes à sua atividade cuja transferência ao consumidor é inadmissível. Situação em que a CEF foi condenada a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 149,68 referente à diferença entre o valor creditado a menor na conta corrente do autor e o contido no envelope de depósito. 3. O fato de o autor ter ido mais de uma vez à agência da CEF e ter esperado na fila para resolução da questão, caracteriza-se tão-somente um mero aborrecimento. 4. Segundo entendimento firmado pelo STJ, o mero aborrecimento não configura dano passível de indenização. (Precedente do STJ: Agravo Regimental no RESP nº 1066533). 5. Apelação improvida. (AC 200181000071730, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009) Diante dessas circunstâncias, não é viável concluir que o autor efetivamente sofreu abalo moral. Não houve comprovação do alegado abalo de crédito ou ofensa a sua dignidade. DISPOSITIVO De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito relativo ao contrato de mútuo n. 5.0546.0000588-3, firmado entre MÁRIO NOVAES MAZOLINI BECK e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no que exceder aos valores referentes à mão-de-obra e material de construção efetivamente transferidos ao autor, de respectivamente, R\$ 913,00 e R\$ 1.176,13. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Tendo em vista os fatos narrados na inicial, nos documentos que a acompanham e nas demais peças dos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000071-18.2011.403.6104 (2008.61.04.004397-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-26.2008.403.6104 (2008.61.04.004397-6)) UNIAO FEDERAL X DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002404-74.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA MARIA TAVARES MAIA  
DR. JOÃO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS, RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006316-79.2010.403.6104 (98.0207174-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-49.1998.403.6104 (98.0207174-9)) IVANIL LUIZ MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206367-63.1997.403.6104 (97.0206367-1)** - NELSON CORREIA X NELSON DE JESUS GOUVEIA X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON SARTORIO FILHO X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON DOS SANTOS VILELA X NELSON UBINHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NELSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE JESUS GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ROBERTO DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SARTORIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOS SANTOS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON UBINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 694/697: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002088-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002088-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO JOSE GUJEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JOSE GUJEV  
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

#### **Expediente Nº 2482**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006765-37.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, ressaltando a necessidade de autuação do pedido em apartado. Verifico que os argumentos aduzidos no novo pedido de liberdade provisória também constaram da defesa preliminar, bem como no Habeas Corpus nº 0025560-70.2010.4.03.0000/SP, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, TRF 3ª Região. Ocorre que desde o decreto de prisão preventiva não houve qualquer alteração fática a permitir modificação dos fundamentos que ensejaram a constrição da liberdade do acusado. No momento, é necessário o aprofundamento da colheita da prova, com o seguimento da instrução processual, a qual aguarda manifestação da defesa dos réus. Só então muitos argumentos trazidos em defesa de MAURÍCIO serão ou não confirmados. De qualquer modo, o contexto fático permanece, por enquanto, inalterado, e as questões aduzidas no pedido de liberdade provisória já foram submetidas à superior instância, havendo, inclusive, acórdão publicado para o mencionado Habeas Corpus, cuja juntada ora determino. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA. Intimem-se. Santos, 12 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

## **ACAO PENAL**

**0005162-12.1999.403.6104 (1999.61.04.005162-3)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Por derradeiro, o MM. Juiz proferiu as seguintes deliberações: Dê-se vista à defesa para se manifestarem em 03 dias acerca das testemunhas não localizadas, sob pena de preclusão. Após tornem conclusos. Saem os presentes intimados. Nada maisSIMONE BEZERRA KARAGULIANJJuíza Federal Substituta

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5536**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007454-81.2010.403.6104 (2007.61.04.002899-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-26.2007.403.6104 (2007.61.04.002899-5)) EDUARDO BAUER NOGUEIRA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 05 dias, emende o embargante a inicial para atribuir valor à causa; regularize sua representação processual, e traga aos autos: cópia autenticada das fls. 21/26, cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e, ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé. Após, venham conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0207603-84.1996.403.6104 (96.0207603-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 255.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0009569-61.1999.403.6104 (1999.61.04.009569-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO MARILAR X JUREMA DOS SANTOS ALCANTARA(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA)

Fl. 181 - Defiro o pedido de vista. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 180.

**0006790-94.2003.403.6104 (2003.61.04.006790-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA X ANDREA DI GREGORIO X VINCENZO DI GREGORIO NETO X GUISEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fls. 259/269 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

**0010655-28.2003.403.6104 (2003.61.04.010655-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HERMINIO VERGARA(SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA)

Fl. 101 - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0008451-74.2004.403.6104 (2004.61.04.008451-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE FERRAGENS TUBARAO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X MARCIO MENDES DE MELO X DENNIS DE MIRANDA FIUZA X RICARDO MENDES DE MELO

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 168.

**0001372-10.2005.403.6104 (2005.61.04.001372-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARO FERNANDES DA SILVA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 61, onde há notícia de que o executado não foi localizado naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002695-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002695-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MAIZA FERNANDES RIBEIRO

Fl. 50 - Defiro. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 46 no endereço indicado.Expeça-se o competente mandado.

**0003506-10.2005.403.6104 (2005.61.04.003506-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LITORANEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0005342-18.2005.403.6104 (2005.61.04.005342-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X EDIS CESAR VEDOVATTI X GISELA DA SILVA DE FREITAS

Fls. 231/277 - Diga a exequente.

**0004794-56.2006.403.6104 (2006.61.04.004794-8)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ONOFRE PEREIRA DE MATOS

Fl. 36 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até pedido de extinção ou reinício da execução, ficando desde já indeferidos novos pedidos de suspensão.

**0002899-26.2007.403.6104 (2007.61.04.002899-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X SONIA MARIA ROCHA DE CARVALHO MESQUITA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X EDUARDO BAUER NOGUEIRA X WALKIRIA BORIM NOGUEIRA

Fl. 380 - O pedido já foi objeto de apreciação.Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 377.

**0011761-83.2007.403.6104 (2007.61.04.011761-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA X ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 138.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0001810-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001810-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANCO J P MORGAN S A X BCO LAR BRASILEIRO S A X BCO LAR BRASILEIRO S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 146/148 - Apreciarei oportunamente.236/250 - Diga a exequente.

**0011698-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011698-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PAES & ALMEIDA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Fls. 166/186 - Diga a exequente.

#### **Expediente N° 5542**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012918-91.2007.403.6104 (2007.61.04.012918-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006217-17.2007.403.6104 (2007.61.04.006217-6)) TAIYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Ante a notícia de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no prazo de 05 dias, diga a embargante em termos de prosseguimento dos presentes embargos.Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0202757-68.1989.403.6104 (89.0202757-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNISANTOS FACULDADE DE ENFERMAGEM DE SANTOS(SP007921 - FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fl. 40 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fl. 35.

**0204905-52.1989.403.6104 (89.0204905-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X OSCAR AUGUSTO CAPALACHE(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA)

Fls. 32/33 e 44 - Assiste razão ao petionário, uma vez que já há muito extinto o feito.Oficie-se ao 2º Oficial do Registro Imobiliário comunicando que este Juízo, ante a extinção da presente execução, TORNOU INSUBSISTENTE a

penhora efetuada à fl. 15, autorizando o cancelamento do registro, esclarecendo que o feito teve início no Juízo Estadual e foi redistribuído a esta Justiça Federal por ocasião da criação das Varas Federais nesta Comarca. Cumpra-se com urgência, instruindo com cópia do auto de penhora (fl. 15 destes) e das fls. 157/158 e 161 dos embargos em apenso. Após, tornem os autos ao arquivo, por findos.

**0206287-07.1994.403.6104 (94.0206287-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X IZO SILVIO STROH(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X PETER ARTUR BYOLOWSKI X ABRAHAM BYDLOWSKI X JAN STROH - ESPOLIO (MARJEM STROH) X MARJEM STROH X PAULA YONE STROH(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X MARISE BYDLOWSKI(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Fls. 660/662 e 664/665 - Diga a exequente.

**0011078-27.1999.403.6104 (1999.61.04.011078-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIDAMAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Ante o tempo decorrido desde a avaliação, preliminarmente, reavaliem-se os bens penhorados. Após, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões de acordo com o calendário do leiloeiro oficial. Expeçam-se os editais e intimem-se.

**0008385-36.2000.403.6104 (2000.61.04.008385-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLUBE DE REGATAS SANTISTA X REINALDO GOMES FERREIRA X COSTABILE FLAUTO FILHO(SP122540 - JULIA MARIA MATEUS NASCIMENTO E SP229237 - GERALDO FERNANDEZ ALONSO)

Fl. 358/364 - O parcelamento do crédito suspende sua exigibilidade até pagamento integral ou a ruptura do acordo com o consequente reinício da execução fiscal. Não cabem sucessivos pedidos de suspensão do executivo que já se encontra suspenso pela causa anterior do parcelamento. Assim, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo, até eventual reinício da execução ou pedido de extinção do feito, ficando desde já indeferidos eventuais novos pleitos de suspensão, indeferindo também o pedido de reforço da penhora. Int.

**0002669-91.2001.403.6104 (2001.61.04.002669-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X TAYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 411, diga a exequente também acerca do requerido às fls. 401/403 e do noticiado à fl. 413.

**0006190-44.2001.403.6104 (2001.61.04.006190-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA PONPEIA LTDA X ROBERTO SANTOS

Ante o tempo decorrido desde a avaliação, preliminarmente, reavaliem-se os bens penhorados. Após, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões, expedindo-se os editais e intimando-se.

**0002383-79.2002.403.6104 (2002.61.04.002383-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Aguarde-se decisão na Ação Anulatória nº 2002.61.04.000391-5, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

**0002306-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002306-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE)

Fl. 221 - O pedido deve ser formulado nos autos a que se refere o I. Patrono da exequente, uma vez que estes não se acham apensados. Ante o silêncio da exequente do despacho de fl. 218, aguarde-se em arquivo, sobrestados.

**0008861-98.2005.403.6104 (2005.61.04.008861-2)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA E SP105039 - TARCIO CABALEIRO COUTINHO)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0011026-84.2006.403.6104 (2006.61.04.011026-9)** - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA

Ante o tempo decorrido desde a avaliação, preliminarmente, reavaliem-se os bens penhorados. Após, designe a

Secretaria as datas para realização dos leilões, expedindo-se os editais e intimando-se.

**0011027-69.2006.403.6104 (2006.61.04.011027-0)** - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X MUSA CACHACARIA E RESTAURANTE LTDA EPP

Ante o tempo decorrido desde a avaliação, preliminarmente, reavaliem-se os bens penhorados. Após, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões, expedindo-se os editais e intimando-se.

**0003580-93.2007.403.6104 (2007.61.04.003580-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEITON BITTENCOURT SOARES  
Ante o tempo decorrido desde a avaliação, preliminarmente, reavaliem-se os bens penhorados. Após, cumpra-se o despacho de fl. 25.

**0006217-17.2007.403.6104 (2007.61.04.006217-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA S/A(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI

Fl. 71 - Dê-se ciência à exequente, com urgência.

**0007528-43.2007.403.6104 (2007.61.04.007528-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Ante o tempo decorrido desde a avaliação, preliminarmente, reavaliem-se os bens penhorados. Após, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões de acordo com o calendário do leiloeiro oficial. Expeçam-se os editais e intemem-se.

**0007186-95.2008.403.6104 (2008.61.04.007186-8)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 30 - Traga a exequente aos autos os dados necessários à expedição do Alvará, ou indique banco, conta e agência para onde devem ser transferidos os valores. Após, expeça-se Alvará ou ofício para transferência, conforme o caso. Liquidada a conta, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0006208-84.2009.403.6104 (2009.61.04.006208-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X W2G2 S.A.(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

Fls. 35/37 - No prazo de 05 dias, regularize a petição sua representação processual. Após, diga a exequente acerca da notícia de parcelamento.

#### **Expediente Nº 5544**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007151-67.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NORBERTO MOREIRA JUNIOR

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007155-07.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ESTELA VASQUEZ DIAS

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007156-89.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA FLORIANA DE ALMEIDA SOUZA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da

aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007162-96.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSMAN SARAIVA DE ANDRADE FILHO  
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007163-81.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAIMUNDA DAS GRACAS GIRAO CRUZ DUTRA  
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007170-73.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X STELLE FERREIRA MACEDO  
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007171-58.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR DE BRITO REIS  
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007177-65.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DMS ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA  
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007178-50.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDER FELICIANO DA SILVA CUEVAS  
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007393-26.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WANIR CASSIO ROSSI  
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da

aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007818-53.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIANE ERIKA DO ESPIRITO SANTO LIRA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007824-60.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA VIEIRA ROCHA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007831-52.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SILVA DE MORAES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**Expediente Nº 5550**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009172-50.2009.403.6104 (2009.61.04.009172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001313-6)) WAGNER RUSSO(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

**EXECUCAO FISCAL**

**0205806-73.1996.403.6104 (96.0205806-4)** - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X IZABEL REIGADA PEREIRA X IZABEL REIGADA PEREIRA(SP015366 - JOSE DAVID PIMENTEL TAVARES)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0009801-97.2004.403.6104 (2004.61.04.009801-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MAR AZUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE MORAES X EDU FERREIRA VAZ(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X MARCOS MACHADO RIGOS X LUIZ SERGIO PEREIRA

Fls. - No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da notícia de parcelamento da dívida. Após, venham conclusos.

**0006256-82.2005.403.6104 (2005.61.04.006256-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAR AZUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X MARCOS MACHADO RIGOS X EDU FERREIRA VAZ X MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE MORAES X LUIS SERGIO PEREIRA

Fls. - No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da notícia de parcelamento da dívida. Após, venham conclusos.

**0001313-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001313-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WAGNER RUSSO & CIA/ LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X WAGNER RUSSO X LYDIA BOCCIA RUSSO

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0005837-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005837-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP010421 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO) X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP090860A - CELSO DE MOURA)

Fls. 53/64 - Diga a exequente.

**0006512-54.2007.403.6104 (2007.61.04.006512-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)  
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0008890-12.2009.403.6104 (2009.61.04.008890-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 47/52.Após, venham conclusos.

**0012921-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012921-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISTELA BONIFACIO DA COSTA  
Fl. - O parcelamento do crédito suspende sua exigibilidade até pagamento integral ou a ruptura do acordo com o conseqüente reinício da execução fiscal. Não cabem sucessivos pedidos de suspensão do executivo que já se encontra suspenso pela causa anterior do parcelamento.Assim, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo, até eventual reinício da execução ou pedido de extinção do feito, ficando desde já indeferidos eventuais novos pleitos de suspensão.Int.

**0012935-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012935-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DOS SANTOS FREITAS DOMINGUES  
Fl. - O parcelamento do crédito suspende sua exigibilidade até pagamento integral ou a ruptura do acordo com o conseqüente reinício da execução fiscal. Não cabem sucessivos pedidos de suspensão do executivo que já se encontra suspenso pela causa anterior do parcelamento.Assim, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo, até eventual reinício da execução ou pedido de extinção do feito, ficando desde já indeferidos eventuais novos pleitos de suspensão.Int.

**0013104-46.2009.403.6104 (2009.61.04.013104-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X RITA SOLANGE MAGNANI IMPROTA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 12/18.Após, venham conclusos.

**0013180-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013180-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EZILDA APARECIDA MONTEIRO LESSA  
Fl. - O parcelamento do crédito suspende sua exigibilidade até pagamento integral ou a ruptura do acordo com o conseqüente reinício da execução fiscal. Não cabem sucessivos pedidos de suspensão do executivo que já se encontra suspenso pela causa anterior do parcelamento.Assim, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo, até eventual reinício da execução ou pedido de extinção do feito, ficando desde já indeferidos eventuais novos pleitos de suspensão.Int.

**0004289-26.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LIGUE SOM AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS)  
No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da notícia de parcelamento da dívida (fls. 64/75).Após, venham conclusos.

**0004342-07.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARNALDO FELICIANO DA SILVA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)  
Fls. 11/13 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente.

**0004846-13.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA OGMO SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)  
Fls. 22/87 - Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

**Expediente N° 5554**

**EXECUCAO FISCAL**

**0205955-69.1996.403.6104 (96.0205955-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AERO CLUBE DE SANTOS X JUAN SAMOS JIMENES(Proc. RENATO LUIZ CECONE E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 70.

**0002481-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002481-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X DANIELLE CLOUZET ROMAN X ROBERTO ANDRES ROMAN(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)  
Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0008731-45.2004.403.6104 (2004.61.04.008731-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARNES E LATICINIOS ESTRELA DE OURO LTDA  
Diga a exequente acerca da certidão de fl. 99 verso.

**0003184-87.2005.403.6104 (2005.61.04.003184-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMIX LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)  
Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0002442-57.2008.403.6104 (2008.61.04.002442-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA)  
Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0005280-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005280-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDINO BEZERRA  
Fl. - O parcelamento do crédito suspende sua exigibilidade até pagamento integral ou a ruptura do acordo com o conseqüente reinício da execução fiscal. Não cabem sucessivos pedidos de suspensão do executivo que já se encontra suspenso pela causa anterior do parcelamento. Assim, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo, até eventual reinício da execução ou pedido de extinção do feito, ficando desde já indeferidos eventuais novos pleitos de suspensão. Int.

**0006529-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006529-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO DOS SANTOS LUZ  
Fl. 20/22 - O parcelamento do crédito suspende sua exigibilidade até pagamento integral ou a ruptura do acordo com o conseqüente reinício da execução fiscal. Não cabem sucessivos pedidos de suspensão do executivo que já se encontra suspenso pela causa anterior do parcelamento. Assim, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo, até eventual reinício da execução ou pedido de extinção do feito, ficando desde já indeferidos eventuais novos pleitos de suspensão. Int.

**0006585-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006585-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSEAS RIBEIRO  
Fl. 14 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 05 meses, quando o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0010350-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010350-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASA REAL TURISMO E CAMBIO LTDA.(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)  
Fls. - Diga a exequente acerca da notícia de parcelamento. Após, venham conclusos.

**0013237-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013237-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE DE SOUZA  
Fl. - O parcelamento do crédito suspende sua exigibilidade até pagamento integral ou a ruptura do acordo com o conseqüente reinício da execução fiscal. Não cabem sucessivos pedidos de suspensão do executivo que já se encontra suspenso pela causa anterior do parcelamento. Assim, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo, até eventual reinício da execução ou pedido de extinção do feito, ficando desde já indeferidos eventuais novos pleitos de suspensão. Int.

**0004398-40.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AIR COLD - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)  
Fls. - Diga a exequente acerca da notícia de parcelamento. Após, venham conclusos.

**Expediente N° 5589**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0200342-44.1991.403.6104 (91.0200342-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204294-65.1990.403.6104 (90.0204294-9)) TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(Proc. JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Requeira o embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.

**0000987-96.2004.403.6104 (2004.61.04.000987-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-66.2003.403.6104 (2003.61.04.012974-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACURIRANGA/SP(SP160799B - JOSUÉ SOBREIRA)

Fls. 162/164 - No prazo de 05 dias, traga a embargante aos autos os cálculos que entender de direito. Após, cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006381-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006381-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000466-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0204294-65.1990.403.6104 (90.0204294-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NAVIMAR S/A X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Ante a decisão proferida nos embargos em apenso, juntada por cópia às fls. 41/47, defiro o requerido pela executada à fl. 25. Oficie-se à Telefônica comunicando que este Juízo determinou o levantamento da penhora que incidiu sobre as linhas telefônicas prefixos: 33-5119 e 33-4820. Após, prossiga-se como determinado nos embargos em apenso, onde também despachei nesta data.

**0003132-67.2000.403.6104 (2000.61.04.003132-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA(SP222181 - MAURICIO CORRÊA)

Intime-se a exequente da decisão de fls. 169/170 e do requerido às fls. 182/184. Após, venham conclusos.

**0002992-96.2001.403.6104 (2001.61.04.002992-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SANTOSMANIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X SAMIRA ABDULHAK FORTE X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Fl. 152 - Esclareça a exequente o pedido de extinção tendo em vista os valores bloqueados à fl. 127 pelo sistema Bacen-Jud e o requerido às fls. 129/130.

**0004752-12.2003.403.6104 (2003.61.04.004752-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES)

Fls. 109/114 - Dê-se ciência às partes. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0010690-85.2003.403.6104 (2003.61.04.010690-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERGIO MOLLICA JUNIOR(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Fl. 97 - Preliminarmente diga a exequente acerca do valor bloqueado à fl. 77 pelo sistema Bacen-Jud. Após, venham conclusos.

**0007576-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007576-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JM PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME X CELSO ROBERTO DURANTE(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X WALKIRIA MENICALLI  
Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão de fls. 102. Int.

**0000008-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000008-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AILDO FERREIRA DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 25/55 - Defiro a assistência judiciária gratuita. Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos.

#### **Expediente N° 5601**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008310-45.2010.403.6104 (2003.61.04.001666-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-33.2003.403.6104 (2003.61.04.001666-5)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

**0008396-16.2010.403.6104 (91.0203238-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203238-60.1991.403.6104 (91.0203238-4)) UNIAO FEDERAL X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A DOCENAVE X FERTIMPORT TRANSP E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

**0008397-98.2010.403.6104 (1999.61.04.000617-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-93.1999.403.6104 (1999.61.04.000617-4)) UNIAO FEDERAL X COALFE COMERCIO DE ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012807-10.2007.403.6104 (2007.61.04.012807-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-69.2007.403.6104 (2007.61.04.010003-7)) MARIA TEREZINA FERNANDES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o encaminhamento do Processo Administrativo nº 10845.000253/2002-75, conforme noticiado no ofício de fl. 68, providencie a Secretaria a formação de volumes, que deverão permanecer pensados a estes embargos para facilitar o manuseio e o prosseguimento deste feito. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 64.

**0008391-91.2010.403.6104 (93.0206248-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206248-44.1993.403.6104 (93.0206248-1)) GUISEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, regularize o embargante sua representação processual; emende a inicial para atribuir valor à causa, e traga aos autos: a declaração de hipossuficiência; cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos, com a emenda, para instruir a contrafé. Após, venham para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0008706-22.2010.403.6104 (2008.61.04.000452-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-31.2008.403.6104 (2008.61.04.000452-1)) MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende o embargante a inicial para adequar o valor dado à causa, e traga aos autos: cópia da petição inicial de execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

**0009135-86.2010.403.6104 (2005.61.04.007131-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007131-52.2005.403.6104 (2005.61.04.007131-4)) DANIEL JOAO RODRIGUES(SP257721 - NELSON RODRIGUES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, regularize o embargante sua representação processual e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa, e da inicial dos embargos para instruir a contrafé. Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0200022-47.1998.403.6104 (98.0200022-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CHARLOTTE L A BENTO DE CARVALHO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Dê-se vista à executada para que providencie o recolhimento dos emolumentos, conforme Nota de devolução de fl. 257. Fls. 259/260 - Prejudicado, uma vez que o feito já foi extinto. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

**0010401-89.2002.403.6104 (2002.61.04.010401-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DORAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO E Proc. ANTONIO SETH PIVA E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Ante o encaminhamento da cópia integral do Inquérito Policial instaurado, conforme noticiado no ofício de fl. 308, providencie a Secretaria a formação dos volumes que permanecerão apensos às execuções fiscais para facilitar o manuseio e o prosseguimento do feito. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 305.

**0007131-52.2005.403.6104 (2005.61.04.007131-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP116579B - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA VILLE LTDA - ME X LENI GOMES DA SILVA X DANIEL JOAO RODRIGUES

Ante o teor dos documentos juntados, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS.Diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

**0006771-83.2006.403.6104 (2006.61.04.006771-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Preliminarmente, traslade-se a petição e o laudo pericial de fls. 54/57 e 58/100 para os embargos em apenso, por se referir a eles, tornando-os conclusos.DESPACHO DE FL. 104:Cumpra-se o despacho de fl. 101, trasladando-se também a petição de fl. 102.Após, prossiga-se nos embargos em apenso.

**0011174-95.2006.403.6104 (2006.61.04.011174-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS FREZZA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando a exequente deverá manifestar-se acerca da formalização do parcelamento.Estando em dia o pagamento das parcelas, aguarde-se em arquivo, sobrestados.

**0007783-98.2007.403.6104 (2007.61.04.007783-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando a exequente deverá manifestar-se acerca da formalização do parcelamento.Estando em dia o pagamento das parcelas, aguarde-se em arquivo, sobrestados.

**0012552-52.2007.403.6104 (2007.61.04.012552-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUCIANA DOS REIS RIGUEIRAL GIAQUINTO

Ante o teor dos documentos juntados, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS.Diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007865-03.2005.403.6104 (2005.61.04.007865-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-86.2005.403.6104 (2005.61.04.007562-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos.Vista à autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 5603**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000543-63.2004.403.6104 (2004.61.04.000543-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-39.2002.403.6104 (2002.61.04.004261-1)) AUTO POSTO DA BALANCA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n.2002.61.04.004261-1).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos.P. R. I.

**0009494-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009494-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-15.2007.403.6104 (2007.61.04.010608-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a embargada sobre a notícia de acordo entre as partes, constante às fls. 31 e 34, do apenso. Após, tornem.Int.

**0009495-89.2008.403.6104 (2008.61.04.009495-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-97.2007.403.6104 (2007.61.04.010609-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a embargada sobre a notícia de acordo entre as partes, constante às fls. 13 e 15, do apenso. Após, tornem.Int.

**0009827-56.2008.403.6104 (2008.61.04.009827-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0204104-73.1988.403.6104 (88.0204104-0)) FERNANDO HERMENEGILDO AUTRAN(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0009910-72.2008.403.6104 (2008.61.04.009910-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-85.2008.403.6104 (2008.61.04.007219-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condeno a Embargante no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2008.61.04.007219-8 em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010289-13.2008.403.6104 (2008.61.04.010289-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007213-78.2008.403.6104 (2008.61.04.007213-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condeno a Embargante no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2008.61.04.007213-7 em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002028-88.2010.403.6104 (2005.61.04.010201-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-77.2005.403.6104 (2005.61.04.010201-3)) LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA(SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem a resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007560-43.2010.403.6104 (2002.61.04.010466-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010466-84.2002.403.6104 (2002.61.04.010466-5)) TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora. Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009052-51.2002.403.6104 (2002.61.04.009052-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IRANI PROFETA RIBEIRO

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005204-51.2005.403.6104 (2005.61.04.005204-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BECHARA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011834-26.2005.403.6104 (2005.61.04.011834-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VERA LUCIA FURQUIM DE CAMPOS SILVA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006683-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006683-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X BAR LOVE STORY LTDA X OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA X ANTONIO AUGUSTO BARBOSA MARTINS(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008559-35.2006.403.6104 (2006.61.04.008559-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO GUILHERME GERALDO

Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 27), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010337-06.2007.403.6104 (2007.61.04.010337-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CORREA & GENOVESE LTDA

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fls. 19/20), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010425-44.2007.403.6104 (2007.61.04.010425-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BETSY LU DE SOUZA BENASAYAG

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0012603-63.2007.403.6104 (2007.61.04.012603-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LILIAN PATRICIA DE MELO A R DE SANTANA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0006296-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006296-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANNY STELA MONTEIRO BRITES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0006863-56.2009.403.6104 (2009.61.04.006863-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JARDINETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0009208-92.2009.403.6104 (2009.61.04.009208-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUSELY SANCHES LUCHETTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0013048-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013048-8)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELIS REGINA PEREIRA DE LIMA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0013089-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013089-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X HOTEL E RESTAURANTE HAITI LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267 VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0013285-47.2009.403.6104 (2009.61.04.013285-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DE PAULA PINTO RAMOS  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0006810-41.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINA SOARES OLIVEIRA DE MORAES  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0006941-16.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO TAVARES JUNIOR(SP098777 - VALERIA SANTIAGO AVELINO TAVARES)  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004958-79.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Cumpra-se a V. decisão.Intime-se a requerida para indicar o montante necessário para o pagamento de fornecedores e da folha de salários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no mesmo prazo, manifeste-se a requerente, bem como sobre a alegação de parcelamento.

#### **Expediente Nº 5680**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0201405-94.1997.403.6104 (97.0201405-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-20.1996.403.6104 (96.0207174-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Traslade-se para estes autos cópia da petição e consulta de fls.353/355, dos autos 97.0201406-9, em apenso.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0201406-79.1997.403.6104 (97.0201406-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-20.1996.403.6104 (96.0207174-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo estatuto processual.Torno insubsistente a penhora realizada nos autos (fls. 37). Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, comunicando o teor desta decisão.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0201407-64.1997.403.6104 (97.0201407-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-20.1996.403.6104 (96.0207174-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Traslade-se para estes autos cópia da petição e consulta de fls.353/354 e 363 dos autos 97.0201406-9, em apenso.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0201408-49.1997.403.6104 (97.0201408-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-20.1996.403.6104 (96.0207174-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Traslade-se para estes autos cópia da petição e consulta de fls.353/354 e 362 dos autos 97.0201406-9, em apenso.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0017613-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017613-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X UMBERTO ROBERTO MORTARI

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 38), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006186-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006186-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CESAR ABLAS DE FREITAS

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005513-96.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO VERDINASSI NOVAES

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005517-36.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SILVINO DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005597-97.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5691**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006513-39.2007.403.6104 (2007.61.04.006513-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X C R I COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA X LUCILENA MANOEL GIMENEZ Y NIEVES X CRISTIANE MANUEL RIBAS(SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR)

No prazo de 05 dias, regularize a petição sua representação processual e traga aos autos cópia autenticada das peças de fls. 51/54. Após, diga a exequente.

**0012328-17.2007.403.6104 (2007.61.04.012328-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X C.R.I. - COMERCIO, REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR)

No prazo de 05 dias, regularize a petição sua representação processual e traga aos autos cópia autenticada das peças de fls. 43/46. Após, diga a exequente.

#### **Expediente Nº 5692**

##### **ACAO PENAL**

**0005097-65.2009.403.6104 (2009.61.04.005097-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010771-34.2003.403.6104 (2003.61.04.010771-3)) JUSTICA PUBLICA X MANUEL DINIZ RODRIGUES(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ)

Isto posto, REJEITO a defesa preliminar. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2011, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2520**

**USUCAPIAO**

**0002792-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002792-0)** - SANDRO ROGERIO DO CARMO X CLAUDIA MARIA TEOFELO DO CARMO(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X ZENON RODRIGUES ESPINOSA X SEVERINO RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
Fls.253/264: dê-se vista ao parquet Federal. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0007334-47.2006.403.6114 (2006.61.14.007334-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Tendo em vista citação editalícia e o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.,Assim sendo, defiro o pedido da autora, mediante apresentação do débito atualizado, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para sua apresentação.Após, voltem conclusos para utilização daquele sistema.Int.

**0005980-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005980-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FABIANO MAGRINI SANTOS X TAIS ALVES VALENTE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)

Fls.284/285: Manifeste-se expressamente a autora quanto ao requerido pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000677-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000677-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL

Fls.143: Indefiro, tendo em vista a consulta negativa à Delegacia da Receita Federal às fls.32/33. Assim sendo requerida a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003735-47.1999.403.6114 (1999.61.14.003735-1)** - ZF DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9)** - ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

I - Fls. 354/357, 372/373, 379/382 e 390: Com razão a CEF.Iso porque restou comprovado pela documentação carreada aos autos que os exequentes José Barbosa Casimiro e Wilson Primo firmaram termo de acordo para recebimento das diferenças de FGTS nos termos da Lei Complementar n. 110/01, pelo qual, conforme artigo 6º, inciso III, renunciaram ao ajuizamento de demandas questionando tais quantias.E, consoante a Súmula Vinculante n. 01 do Pretório Excelso, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual deverão ser excluídos dos cálculos de execução os valores devidos em relação a ambos.II - Fls. 329, 342/343 e 351/352: retornem os autos à contadoria judicial para que atualize o montante devido em favor dos exequentes Antonio Sanches, Vanginaldo Jose de Almeida e Waldir Alves Rodrigues, nos termos do julgado exequendo, calculando, outrossim, a verba honorária devida, também atualizada, incluindo-se no cálculo os valores objeto de acordo nos termos da LC n. 110/01, consoante entendimento jurisprudencial pacífico:PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 7º DA MP Nº 1.962-28/2000. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Medida Provisória 2.226/2001, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, somente alcança as situações estabelecidas após sua edição.2. Ocorrido acordo, ou transação, sem a participação do patrono da causa, a regra do 2º do art. 26 do

Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 837.072/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 457)PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO ACORDO.Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 836.633/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 325)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.1. A regra do 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94.Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 865.605/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 369)Com a vinda dos cálculos, oficie-se a CEF para que promova o pagamento e a transferência dos valores depositados na conta de FGTS do coexequente Antonio Sanches (fls. 278/282 e 293) em favor dos demais exequientes, estornando ao Fundo o montante excedente, bem como intime-se a CEF para que deposite judicialmente o montante devido a título de verba honorária, concedendo para ambos o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.Intimem-se.

**0005672-92.1999.403.6114 (1999.61.14.005672-2) - DIMAS JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**  
Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que assiste parcial razão à CEF em sua manifestação de fls. 364/365.Iso porque, realmente, a mesma efetuou os créditos nas contas vinculadas de FGTS dos exequientes em cumprimento ao julgado aos 28/01/2010, bem como depositou a quantia devida a título de verba honorária aos 02/02/2010, conforme verifico às fls. 330/336.Não obstante, por equívoco foram expedidos alvarás de levantamento parciais de conta diversa, utilizada como garantia do juízo, conforme verifico às fls. 338/340 em cotejo com a guia de depósito judicial juntada à fl. 207 dos autos.Na verdade, deveriam ter sido liberados os valores creditados em conta de FGTS em prol dos exequientes, bem como alvará de honorários referente ao depósito judicial de fl. 336, expedindo alvará em favor da CEF com relação ao depósito de fl. 207.Porém, como houve levantamento indevido da quantia depositada à fl. 207, bem como em face dos valores levantados não representarem a totalidade do montante devido aos exequientes e ao causídico a título de verba honorária, tenho ser o caso de remeter os autos à contadoria judicial a fim de que a mesma realize os cálculos dos valores remanescentes devidos em prol de cada exequente e a título de verba honorária, conforme apurado às fls. 283/288: i) atualizando tais valores até a data dos levantamentos realizados; ii) descontando os valores levantados do montante devido (fls. 345/352); iii) atualizando o saldo ainda devido até a presente data. Com a preclusão desta decisão, expeçam-se os alvarás das quantias ainda devidas, devendo ser utilizado o saldo existente na conta judicial de fl. 207 para pagamento das verbas.Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que promova o estorno, em seu favor, dos valores creditados nas contas de FGTS dos exequientes e em conta de depósito judicial referente à verba honorária (fls. 330/336).Por fim, tornem conclusos para extinção.

**0011617-02.2000.403.0399 (2000.03.99.011617-5) - PAULO ANTONIO MORELLI(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)**

Remetam-se novamente os presentes autos à Contadoria, COM URGÊNCIA, para atualização da conta de fls. 121 até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP237931 - ADEMYR TADEU REFUNDINI JOÃO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Fls.370/373: defiro a vista ao patrono da co-autora, mediante regularização das custas de desarquivamento em guia DARF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0039498-51.2000.403.0399 (2000.03.99.039498-9) - AMILCAR AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)**

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0042823-34.2000.403.0399 (2000.03.99.042823-9)** - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Ciência às partes da expedição do competente requisitório. Aguarde-se seu pagamento em Secretaria. Int.

**0002737-45.2000.403.6114 (2000.61.14.002737-4)** - LUIS CESAR(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Ciência ao autor do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0032527-14.2003.403.6100 (2003.61.00.032527-4)** - RAIMUNDO BENTO SILVA(SP144008 - CLARICE APARECIDA DAVID) X NEUSA MOREIRA SILVA X LUCIA ANDREA MOREIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência ao autor RAIMUNDO BENTO SILVA do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0001486-84.2003.403.6114 (2003.61.14.001486-1)** - LUIS ANTONIO POSTAL X SANTIAGO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X HERMANN RUDOLF IOSEF HOFMANN(SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)  
Fls.267/272: Fica o patratno dos autores, intimado do autor de penhora lavrado nos autos, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0001020-56.2004.403.6114 (2004.61.14.001020-3)** - ANTONIO DESTRO X NORMA DELBONI DESTRO(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X JUAREZ ARISTIDES DOS SANTOS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X BARBAGALLO IMOVEIS ADVOCACIA CONSULTORIA IMOVEIS ADMINISTRACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Após arquivem-se por baixa findo. Int.

**0004326-33.2004.403.6114 (2004.61.14.004326-9)** - EUDES RODRIGUES DE PAULA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos, etc.Trata-se de execução de julgado condenatório da ré a creditar em favor do autor índices expurgados de suas contas vinculadas de FGTS referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90.Após todo o processado em sede de execução, inclusive, com cumprimento parcial do julgado de forma voluntária pela CEF, a executada se insurgiu em face das considerações e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 144/148, conforme manifestação de fls. 158/159. É o sucinto relatório. Decido.Remanesce a controvérsia unicamente sobre a forma de atualização das diferenças apuradas no tocante ao índice expurgado de janeiro/89, centrada na aplicação ou não da Resolução n. 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ou do atual Provimento n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, apenas observando que a Resolução acima nada mais fez do que ratificar a Resolução do CJF anteriormente vigente sob o n. 242/01, revogada exatamente pela supra elencada.Assim é que, não obstante realmente tivesse entendimento pessoal no sentido de que haveria de prevalecer sempre o critério expressamente mencionado no título executivo judicial exequendo, independentemente de sua revogação por ato normativo posterior, tudo em homenagem à garantia constitucional da coisa julgada, o fato é que tal orientação deve ceder no caso de modificação normativa superveniente.Iso porque o critério normativo aplicável à atualização monetária do valor objeto do título executivo judicial deve ser aquele vigente na data da apresentação dos cálculos da execução, o que respeita a regra geral da aplicação irretroativa das normas jurídicas.Não fosse assim e, na verdade, estar-se-ia aplicando de forma ultratrativa ato normativo revogado, o que ofende o primado da irretroatividade das leis, em uma escoreita harmonização de tal garantia constitucional com a da coisa julgada, aliás, conforme expressamente reconhecido pelo artigo 471, inc. I, do Código de Processo Civil, ao tratar da hipótese da modificação no estado de direito como não albergada pelo manto da coisa julgada.Nas demais hipóteses, deve-se respeitar o critério fixado no título executivo, como regra geral garantidora da coisa julgada.No caso dos autos, já vigia a atual Resolução n. 561/07 do CJF na data dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (07/2008), revogadora da Resolução n. 242/01 e, por decorrência, do Provimento n. 26/01, da COGE da 3ª Região, razão pela qual deve a mesma ser aplicada em benefício do exequente.Em assim sendo, intime-se a CEF

para realização do creditamento em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, das diferenças apuradas pela contadoria às fls. 144/148, devidamente atualizadas até a data do depósito com base nos critérios ora fixados, tudo nos moldes do disposto pelo artigo 461, do CPC, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

**0000611-46.2005.403.6114 (2005.61.14.000611-3) - JOSE NUNES RAIMUNDO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de julgado condenatório da ré a creditar em favor do autor índices expurgados de suas contas vinculadas de FGTS referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90. Após todo o processado em sede de execução, inclusive, com cumprimento parcial do julgado de forma voluntária pela CEF, as partes se insurgiram em face das considerações e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 117/119 e 133, conforme manifestações de fls. 126 e 140/141. É o sucinto relatório. Decido. Remanesce a controvérsia posta nos autos unicamente sobre a forma de atualização das diferenças apuradas no tocante aos índices expurgados de janeiro/89 e abril/90, centrada na aplicação ou não da Resolução n. 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ou do atual Provimento n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, apenas observando que a Resolução acima nada mais fez do que ratificar a Resolução do CJF anteriormente vigente sob o n. 242/01, revogada exatamente pela supra elencada. Assim é que, não obstante realmente tivesse entendimento pessoal no sentido de que haveria de prevalecer sempre o critério expressamente mencionado no título executivo judicial exequendo, independentemente de sua revogação por ato normativo posterior, tudo em homenagem à garantia constitucional da coisa julgada, o fato é que tal orientação deve ceder no caso de modificação normativa superveniente. Isso porque o critério normativo aplicável à atualização monetária do valor objeto do título executivo judicial deve ser aquele vigente na data da apresentação dos cálculos da execução, o que respeita a regra geral da aplicação irretroativa das normas jurídicas. Não fosse assim e, na verdade, estar-se-ia aplicando de forma ultrativa ato normativo revogado, o que ofende o primado da irretroatividade das leis, em uma escorregada harmonização de tal garantia constitucional com a da coisa julgada, aliás, conforme expressamente reconhecido pelo artigo 471, inc. I, do Código de Processo Civil, ao tratar da hipótese da modificação no estado de direito como não albergada pelo manto da coisa julgada. Nas demais hipóteses, deve-se respeitar o critério fixado no título executivo, como regra geral garantidora da coisa julgada. No caso dos autos, já vigia a atual Resolução n. 561/07 do CJF na data dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (03/2008), revogadora da Resolução n. 242/01 e, por decorrência, do Provimento n. 26/01, da COGE da 3ª Região, razão pela qual deve a mesma ser aplicada em benefício do exequente. Em assim sendo, remetam-se à contadoria para atualização do cálculo de fls. 117/119 até a presente data com base na Resolução n. 561/07 do CJF, após o que deverá a CEF ser intimada para realização do creditamento em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J, do CPC, bem como de execução forçada. Intimem-se.

**0007284-21.2006.403.6114 (2006.61.14.007284-9) - HERAL S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL**

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0000635-06.2007.403.6114 (2007.61.14.000635-3) - RODRIGO CARVALHO VILELA X MARIA CRISTINA CARVALHO VILELA X CARLOS EDUARDO CARVALHO VILELA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004345-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004345-3) - LUCIA REGINA BUENO DE OLIVEIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
Vistos, etc. I - Fl. 76: Transcorrido o prazo de suspeição do feito, deve o processo seguir seu curso regular, independente de finalização da ação civil pública noticiada às fls. 61/64. Não obstante, verifico que houve julgamento de mérito da ação coletiva, de forma favorável aos titulares de contas poupança, com recursos especial e extraordinário interpostos pela CEF. Em assim sendo, informe a autora a existência de eventual execução individual provisória do julgado, com reflexos sobre o deslinde do presente feito. II - Verifico que foram carreados extratos referentes à conta poupança a envolver somente o período de janeiro e fevereiro/1989 (fls. 63/64). Em assim sendo, intime-se a CEF para que providencie extratos da aludida conta poupança (agência 0237; conta 013.00148436-3) nos períodos de junho e julho/1987, março e abril/1990 e janeiro e fevereiro/1991, no prazo de 30 (trinta) dias, ou para que justifique a ausência de localização, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) no caso de descumprimento. Com a sua juntada, dê-se vista à autora e, ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0001226-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001226-6) - TEREZA DOS REIS FERREIRA X INES DOS REIS FERREIRA BUONANOTTE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Int.

**0002122-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002122-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP227873 - ALICE SERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls.79/83: Fica a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0002681-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002681-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)**

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003362-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003362-2) - EDUARDO RIZZO CABRAL X AMARILIS GUAZZELLI CABRAL(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Fls.201/2: Requerem os autores o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Contudo, o art. 4º da lei da assistência judiciária fixa prazo para o referido pedido: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Assim sendo, não há que se falar em concessão dos referidos benefícios em sede de cumprimento de sentença. Por outro lado, em não havendo possibilidade de pagamento, face ao possível prejuízo de seu sustento e de sua família, a lei processual garante medidas adequadas. Com efeito, não havendo pagamento da sucumbência dentro do prazo previsto no art. 475-j do CPC, e não sendo encontrados bens a serem expropriados em benefício do credor, a execução será suspensa nos termos do art. 791, III, do CPC, até a mudança desse quadro, mesmos efeitos assegurados no art. 11 e 12 da Lei 1060/50. Face ao acima exposto, indefiro o pleito de fls.201/2. Dando prosseguimento ao feito, fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

**0007913-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007913-0) - ANGELA MARIA TOBAL(SP275824 - WALTER MATUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls.122/128: tendo em vista a discordância do autor aos cálculos da contadoria judicial, Fica a CEF, ora devedora, intimada a cumprir o julgado, nos termos dos cálculos de fls.122/128, no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0007922-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007922-1) - ROSANGELA ADELAIDE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a discordância do autor aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia apurada pelo autor às fls.79/84, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0007986-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007986-5) - TOYOCO HAYASAKA KIUTI(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Fls.53: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0000621-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000621-0) - GIUSEPPA SANTINI IANNONE(SP239494 - VIRGINIA**

CARAMELLO TODESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação da nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001391-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001391-3)** - ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS E SP268768 - BARBARA DE LIMA ISEPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Copnverto o julgamento em diligência. Há indícios de que a falecida movimentou a conta poupança nº 10021004-1 nos períodos descritos na inicial, conforme demonstra o documento de fls.19, o qual comprova a existência da conta até abril de 1994. Diante do exposto, determino a ré que providencie nova busca em seus arquivos com o intuito de localização dos extratos da referida poupança. Int.

**0003191-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003191-5)** - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS X CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial apresentado. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Int.

**0004410-58.2009.403.6114 (2009.61.14.004410-7)** - ODETE GIANNINI(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP138867 - LEOBERTO PAULO VENANCIO) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP302010 - ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

1) A União Federal foi intimada em 05/08/2010 ( mandado de intimação juntado em 28/10/10) a apresentar quesitos e/ou assistente técnico. Em 25/10/2010, praticamente 2 (dois) meses após a realização da perícia (designada para 27/08/2010 no despacho de fls.223) a União Federal apresenta 11 quesitos, os quais constato que foram todos respondidos no laudo. Assim sendo, fica prejudicado os quesitos apresentados, tendo em vista que o laudo pericial é conclusivo e responde os quesitos da AGU. 2) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos. 3) Regularize a AGU seu petitório de fls.263, devendo para tanto firmá-lo. 4) Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Int.

**0006753-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006753-3)** - JOSE GABRIEL DE RESENDE(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 78: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista a publicação do despacho de fls. 77. Redesigno a audiência para a realização do depoimento pessoal do autor, a qual será realizada na sede deste fórum, no dia 01/02/2011 às 14:30 horas, nos exatos termos do despacho de fls. 71, ficando desde já intimado o autor por intermédio do seu patrono, independentemente da intimação pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 62 e 70. Intimem-se e cumpra-se.

**0008912-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008912-7)** - GENI BRUSSI DOS ANJOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes quanto a redistribuição do feito. Outrossim, manifestem-se as partes quanto a existência de litispendência entre estes autos e os de n. 0004513-65.2009.403.6114. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009788-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009788-4)** - ALEXANDRE PARDO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tempestivo, recebo a apelação da Ré no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001533-14.2010.403.6114** - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON(SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tempestivo, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contrarrazões às fls.239. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001675-18.2010.403.6114** - LAURO JOSE DE SOUSA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento

do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0007574-94.2010.403.6114** - JEL IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP277034 - DANIELE GOUVEA E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente regularize o autor as custas do processo, tendo em vista que a isenção não cabe à pessoa jurídica, nos termos da lei 1060/50. Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Por fim voltem conclusos para apreciação do pedido. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002175-21.2009.403.6114 (2009.61.14.002175-2)** - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a r. sentença de fls.176, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008056-42.2010.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA - SP X ANTONIO OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO WILLON DE MESQUITA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 01 de FEVEREIRO DE 2011, às 16 horas e 30 minutos, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) .Notifique(m)-se e comunique-se.

**0009017-80.2010.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUJIKO SAIKI RUELA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 15 de MARÇO de 2011, às 14 h 30 min,para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) .Notifique(m)-se e comunique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000262-72.2007.403.6114 (2007.61.14.000262-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO GOMES PEREIRA

Fls.212/5: Manifeste-se a CEF quanto as informações apresentadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002313-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002313-2)** - CESAR PADOVAN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes do desarquivamento do presente writ. Em razão da desistência requerida pelo impetrante com fulcro na Lei 11.941/09 e homologada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região às fls. 272, solicite-se os bons préstimos do Delegado da Receita Federal do Brasil para que informe o valor a ser convertido em renda em favor da União Federal no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto oficiá-lo. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada nos autos de extratos atualizados da Conta Judicial, instruindo-se aquele ofício com cópias destes. Com a vinda das informações, expeça-se o competente ofício de conversão em renda e eventual alvará de levantamento como solicitado às fls. 278/279. Por fim, retornem ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0008868-84.2010.403.6114** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

1) Ao SEDI para retificação de distribuição, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo. 2) Tendo em vista que não houve pedido liminar, fica prejudicado o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da Lei 12016/2009. 3) Requisite-se as informações ao Delegado da Receita Federal-DRF e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da lei. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4) Em que pesem os argumentos da exordial quanto ao valor da causa inestimável, reputo necessário seu aditamento para torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Regularize, no prazo de 10 (dez) dias. 5) No mesmo prazo, apresente o impetrante relação dos possíveis beneficiários, a fim de possibilitar a efetivação da tutela jurisdicional pleiteada. 6) Por fim, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000612-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000612-0)** - MICHELE FORTON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X NAO CONSTA

Fls.67: Tendo em vista a expressa recusa do Posto do IIRGD em receber ofício deste Juízo, expeça-se novo ofício ao Diretor daquela instituição no endereço noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça, via correio, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta quanto ao seu cumprimento, sob pena de caracterizar in these crime de desobediência ou prevaricação. Cumpra-se.

**0007513-39.2010.403.6114** - LEONEL SOARES(SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES) X NAO CONSTA

Apresente o requerente os documentos requeridos pelos Ministério Público Federal-MPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003792-94.2001.403.6114 (2001.61.14.003792-0)** - SILVIO ARTUR NUNES ROSA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILVIO ARTUR NUNES ROSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do competente requisitório. Aguarde-se seu pagamento em Secretaria. Int.

**0004119-68.2003.403.6114 (2003.61.14.004119-0)** - REINALDO RAFAEL LAURINDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X REINALDO RAFAEL LAURINDO X UNIAO FEDERAL

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002036-21.1999.403.6114 (1999.61.14.002036-3)** - ADALBERTO DA CUNHA LEITE X AIRTON AUGUSTO DOS SANTOS X ALCINO ALVES X DOMINGOS TAGIAROLI X JOARES RODRIGUES DA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DOMINGOS TAGIAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO DA CUNHA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 470/475. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

**0001593-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001593-6)** - CELSO NUNES DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS X CELSO NUNES DOS SANTOS JUNIOR X LUANA CAMILA NUNES DOS SANTOS(SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CELSO NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 170/173 em face da decisão de fl. 163, alegando omissão. É o relatório. Decido. 1) Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e

provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) 2) Quanto ao mérito de sua veiculação, não obstante a meu ver seja flagrante e óbvio tratar o caso em tela de execução de obrigação de pagar quantia certa a título de diferenças de FGTS, o fato é que a execução iniciou-se sob a égide do artigo 461, do CPC, conforme bem observado pela embargante. Em assim sendo, afigura contraditória a intimação da CEF sob o crivo do artigo 475-J, do CPC. Quanto ao montante devido, não obstante tivesse entendimento pessoal no sentido de que haveria de prevalecer sempre o critério expressamente mencionado no título executivo judicial exequendo, independentemente de sua revogação por ato normativo posterior, tudo em homenagem à garantia constitucional da coisa julgada, o fato é que tal orientação deve ceder no caso de modificação normativa superveniente. Isso porque o critério normativo aplicável à atualização monetária do valor objeto do título executivo judicial deve ser aquele vigente na data da apresentação dos cálculos da execução, o que respeita a regra geral da aplicação irretroativa das normas jurídicas. Não fosse assim e, na verdade, estar-se-ia aplicando de forma ultrativa ato normativo revogado, o que ofende o primado da irretroatividade das leis, em uma escorregada harmonização de tal garantia constitucional com a da coisa julgada, aliás, conforme expressamente reconhecido pelo artigo 471, inc. I, do Código de Processo Civil, ao tratar da hipótese da modificação no estado de direito como não albergada pelo manto da coisa julgada. Nas demais hipóteses, deve-se respeitar o critério fixado no título executivo, como regra geral garantidora da coisa julgada. No caso dos autos, já vigia a atual Resolução n. 561/07 do CJF na data dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (09/2009), revogadora da Resolução n. 242/01 e, por decorrência, do Provimento n. 26/01, da COGE da 3ª Região, razão pela qual deve a mesma ser aplicada em benefício da exequente. Há que prevalecer, portanto, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 157/159. Do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos, apenas e tão somente para fixar em favor da CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o julgado, nos moldes do artigo 461, do CPC, devendo promover o depósito das diferenças apuradas pela contadoria judicial às fls. 157/159, devidamente atualizadas pelo Provimento 561/07 do CJF até a data do efetivo depósito, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

**0004117-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004117-1) - DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 105: Com razão a contadoria judicial, uma vez que o título executivo judicial condenou a CEF no pagamento das diferenças referente aos meses de maio e junho/1990 e fevereiro/1991, razão pela qual resta imprescindível a juntada dos extratos dos meses de maio, junho e julho/1990 e fevereiro e março/1991 para a conferência dos valores efetivamente devidos. Para tanto, intime-se o CEF, concedendo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de tais extratos ou justifique sua não localização (agência n. 0346; conta n. 013.00163226-8), sob pena de realização dos cálculos pelo valor integral apurado em cada mês. Com a juntada ou o decurso de prazo, tornem à contadoria judicial para a realização dos cálculos. Por fim, intemem-se novamente as partes para manifestação.

**0005253-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005253-7) - FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO X LINDALVA VASCONCELOS MARTIN (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intemem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.

**0006796-95.2008.403.6114 (2008.61.14.006796-6) - JOAO PAULO REINA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO PAULO REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 89: Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0007947-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007947-6) - IDA TAUBALD TURZZI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IDA TAUBALD TURZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 134/5: indefiro o pedido do autor, tendo em vista que a Secretaria disponibilizou despacho deste Juízo como determinado, qual seja: Após o retorno daquele setor, COM OS RESPECTIVOS CÁLCULOS, abra-se vista ao autor para manifestação, o que efetivamente ocorreu: despacho proferido em 18/03/2010 ( fls. 115), remessa à contadoria em 13/04/2010 ( fls. 116), retorno em 03/05/2010 e disponibilização no diário eletrônico em 28/05/2010. Assim sendo, face ao pagamento de fls. 127/131 venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0001300-61.2003.403.6114 (2003.61.14.001300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X BELMIRO BATISTA SATELIS**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao cumprimento voluntário da obrigação pelo réu, face a petição de fls. 67/76, tendo em vista que findo aquele prazo. Int.

**Expediente Nº 2536**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003476-42.2005.403.6114 (2005.61.14.003476-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)**

Fls. 200. Defiro o prazo requerido.No que tange às mercadorias apreendidas neste, determino:a) expedição de ofício Setor de Armas e Objetos do Fórum Criminal desta Comarca, solicitando a entrega dos bens relacionados no Auto de Exibição e Apreensão relacionados fls. 202/203, para o Agente de Segurança ALVARO LOPES JÚNIOR - RF. 2737 que deverá se identificar nesse órgão mediante apresentação de sua carteira funcional, que deverá tomar todas as medidas necessárias para retirada e guarda dos bens.b) expedição de ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil, para que providencie a devida destruição dos bens apreendidos com as cautelas legais, e determino ainda, que o referido órgão lavre a respectiva TGFM.O documento deverá conter todos os dados de identificação do servidor condutor da mercadoria (nome, RF, RG e CPF), os contatos para agendamento (telefone e e-mail institucional), como também do veículo oficial de transporte, instruindo, ainda, com cópia do Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão de Mercadorias, Laudo Pericial (se houver) e certidão de inteiro teor do presente inquérito.O agendamento junto ao órgão fiscal deverá ser providenciado pelo Setor de Segurança desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, na maior brevidade possível, ficando ainda responsável pelo transporte e guarda dos bens apreendidos desde a retirada no órgão originário até a entrega na Receita Federal.Tudo cumprido e devidamente certificado, retornem os autos ao arquivo, por findos.Cumpra-se.

**0009765-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009765-3) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO SOUZA DA SILVA**

No que tange às mercadorias apreendidas neste, determino:a) expedição de ofício Setor de Armas e Objetos do Fórum Criminal desta Comarca, solicitando a entrega dos bens relacionados no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 05, para o Agente de Segurança ALVARO LOPES JÚNIOR - RF. 2737 que deverá se identificar nesse órgão mediante apresentação de sua carteira funcional, que deverá tomar todas as medidas necessárias para retirada e guarda dos bens.b) expedição de ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil, para que providencie a devida destruição dos bens apreendidos com as cautelas legais, e determino ainda, que o referido órgão lavre a respectiva TGFM.O documento deverá conter todos os dados de identificação do servidor condutor da mercadoria (nome, RF, RG e CPF), os contatos para agendamento (telefone e e-mail institucional), como também do veículo oficial de transporte, instruindo, ainda, com cópia do Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão de Mercadorias, Laudo Pericial (se houver) e certidão de inteiro teor do presente inquérito.O agendamento junto ao órgão fiscal deverá ser providenciado pelo Setor de Segurança desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, na maior brevidade possível, ficando ainda responsável pelo transporte e guarda dos bens apreendidos desde a retirada no órgão originário até a entrega na Receita Federal.Tudo cumprido e devidamente certificado, remetam-se ao arquivo, por findos. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003824-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X MARGARETE ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)**

Fls. 1549/1587. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se

**0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)**

Fls. 717/718. Cite-se a ré nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, intimando-a para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. A(s) ré(s) deverá(o) ser cientificada(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Para tanto, expeça-se carta precatória ao juízo competente, devendo constar expressamente os dados constantes na referida petição. Cumpra-se. Int.-se.

**0001595-98.2003.403.6114 (2003.61.14.001595-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA MATIAS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA)**

Intime-se a ré no endereço declinado às fls. 434. Para tanto, expeça-se carta precatória. Caso reste infrutífera tal diligência, cumpra a secretaria o tópico final do despacho proferido às fls. 431. Devidamente intimada a ré, retornem os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos de fls. 419. Cumpra-se.

**0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra a defesa o despacho proferido às fls. 799, haja vista que o endereço fornecido pelo réu LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU já fora diligenciado por este juízo e não logrou-se êxito em localizar o réu, sob pena de ser aplicado o art. 367 do CPP. Int.-se.

**0007336-51.2005.403.6114 (2005.61.14.007336-9)** - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL BUENO DE MORAES(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)

Fls. 540/542. O cumprimento da pena aplicada ao réu deverá ocorrer em sede de juízo de execução penal, haja vista que a Guia de Recolhimento expedida fora devidamente distribuída àquele juízo. Nos presentes autos deverá o réu recolher as custas processuais, nos termos do Provimento nº. 64/05, bem como da Resolução 561/07. Cumpra-se. Int.-se.

**0900032-73.2005.403.6114 (2005.61.14.900032-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X RAMIRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS E SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Fls. 868: intime-se pessoalmente a defensora da ré RAMIRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO a fim de que se manifeste sobre não apresentação das alegações finais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. Silentes, tornem os autos conclusos.

**0000377-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000377-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X ANA DA CONCEICAO CASORLA X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X MARIA ELENA DA SILVA

Fls. 405. Diante da certidão lavrada, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

**0002108-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002108-8)** - JUSTICA PUBLICA X GARCINDO FOLEGO JUNIOR(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Fls. 1381/1383. Ciente das informações prestadas. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a defesa. Int.-se.

**0005898-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005898-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Fls. 501/502. Apresente a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o endereço atualizado do réu ALFREDO ROSSI, observando-se os termos do art. 392, parágrafo 2 do CPP. Int.

**0006556-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006556-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVONETE DE FREITAS PIERROTTI X RICARDO PEREIRA THOMAZ(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X EDINEI RAMIRO AVILA DOS SANTOS

Fls. 726. Assiste razão ao parquet restante prejudiciada a apresentação dos documentos pela defesa. Oficie-se, conforme requerido. Com a vinda das informações, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

**0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X SERGIO LOBO VITOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Fls. 664/676. Mantenho a decisão proferida às fls. 226, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Primeiramente, manifestem-se os réu SÉRGIO LOBO VITOR e RENATO BERTI MARTINS BONILHA acerca do interesse no reinterrogatório dos mesmos no moldes da Lei 11.719/2008. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0005548-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005548-0)** - JUSTICA PUBLICA X THIERRY WILLIAM SOH(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Fls. 223. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0006996-39.2007.403.6114 (2007.61.14.006996-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE

BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LEOPOLDO SAILER X LEOPOLDO SAILER FILHO X LUIS SAILER(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Fls. 833. Ratifico os termos do despacho proferido às fls. 831, devendo a defesa apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

**0000286-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000286-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA(SP040378 - CESIRA CARLET) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO

Fls. 230/231. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0000934-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000934-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 540/541. Defiro a consulta aos sistemas eletrônicos de consulta disponíveis. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0001094-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001094-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X UDO FURSTENAU(SP047717 - ANTONIO DA PONTE) X WALTER ZECHMEISTER(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)

Tendo em vista que o réu UDO FURSTENAU constitui advogado conforme procuração ad judicium juntada às fls. 508. Arbitro ao defensor dativo nomeada às fls. 13 - DR. NORIVAL EUGÊNIO DE TOLEDO - OAB/SP 84.429, o valor mínimo da Tabela nos Termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, devendo o mesmo ser intimado deste arbitramento. Providencie a Secretaria o registro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita nos moldes vigentes. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o réu acerca do teor da sentença prolatada (fls. 509). Sem prejuízo, abra-se vista dos autos a defesa para que ofereça as Razões Recursais, no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP. Com a apresentação das razões acima descritas, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**0001095-56.2008.403.6114 (2008.61.14.001095-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 728/729. Assiste razão ao parquet no tocante a preclusão da prova pericial requerida pela defesa, haja vista que a mesma quedou-se inerte. Expeça-se ofício à DRFB-SBC conforme requerido. Ciente da petição apresentada pela defesa. Com a vinda das informações requeridas, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

**0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 1021: Atenda-se. Intime-se às partes da data de audiência designada no Juízo deprecado, qual seja 24 de março de 2011, às 13h30min nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 98/2010, na 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba/SP (C.P. 126.01.2010.008347-6/000000-000), ocasião em que será proposta a suspensão do processo nos termos do art. 89 da lei 9.099/95, em relação à corré CHRISTIANNE ELESABETH BUENO MERKEL. Int.-se.

**0004727-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004727-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PESCARA X SERGIO PAULA CAVALVANTE X PAULO SERGIO LOPES(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI)

SENTENÇA 1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra José Roberto Pescara, Sérgio Paula Cavalcante e Paulo Sérgio Lopes, qualificados nos autos inicialmente como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da lei n. 8137/90, c.c. arts. 29 e 71, do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa LINEA INFORMATICA LTDA., não efetuaram o recolhimento do IRRF referente a rendimentos de trabalho, aluguéis e royalties percebidos pela empresa durante o ano-calendário de 2002, no importe total de R\$ 14.800,79 (quatorze mil, oitocentos reais e setenta e nove centavos), atualizado até 30.03.2007. Tais valores foram apurados em razão de discrepâncias existentes entre os montantes informados em DCTF e na DIRF, em comparação com o montante recolhido por meio de DARF's. A denúncia, sem rol de testemunhas (fls. 189/192), foi recebida pela decisão de fl. 196, em 07.08.2008. As certidões e informações de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 262, 276 e 280 (Paulo Sérgio), fls. 265, 278 e 280 (José Roberto) e fls. 268, 280 e 318 (Sérgio Paula). A defesa prévia conjunta dos réus foi apresentada às fls. 286/295, com rol de três testemunhas e com os documentos de fls. 296/314. Juntada cópia da decisão proferida em sede de Habeas Corpus às fls. 332/359 dos autos. Realizada audiência de instrução e julgamento conforme fls. 387/389. Em alegações finais (fls. 391/394), o Ministério Público Federal requereu a desclassificação dos fatos imputados aos réus para o artigo 2º, inciso I, da lei n. 8137/90 e, por decorrência, o

reconhecimento da extinção da punibilidade, tendo em vista a consumação da prescrição in abstracto no caso em testilha. Memoriais pela defesa às fls. 449/470. É o relatório. Decido. Foram os réus Srs. José Roberto Pescara, Sérgio Paula Cavalcante e Paulo Sérgio Lopes denunciados pelo MPF como incurso inicialmente no crime capitulado no art. 1º, inciso I, da lei n. 8137/90, tendo por bem jurídico tutelado a Ordem Tributária, e que assim dispõe: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Para a configuração do delito em tela, imprescindível se afigura a presença do elemento fraude, consubstanciado na prática de uma ou mais condutas dentre aquelas previstas nos seus incisos I a V, além do resultado naturalístico danoso que, no caso, corresponde à supressão ou redução do tributo. Assim, não há que se confundir o mero inadimplemento da obrigação tributária com a conduta criminosa em que supostamente incorrido o réu, sendo este o magistério de José Paulo Baltazar Júnior. Em sede de memoriais finais, a acusação postulou a desclassificação dos fatos para o artigo 2º, inciso I, da lei n. 8137/90, por ter verificado que a diferença devida a título de tributo decorreu das disparidades existentes entre os valores informados em DIRF e DCTF com aqueles efetivamente recolhidos em DARF's, e que assim dispõe: Art. 2. Constitui crime da mesma natureza: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Nesse diapasão, tenho que assiste razão à acusação uma vez que o que se deu in casu foi o não recolhimento, via DARF, de IRRF informado por meio de DCTF e DIRF, amoldando-se a conduta, em tese, dentro da hipótese versada acima. Como consequência, há que se computar a prescrição in abstracto da pena com supedâneo no art. 109, V, do Código Penal, que a fixa em 4 (quatro) anos nos casos em que a pena máxima legal não excede a 2 (dois) anos. Isso significa que, no caso em tela, tendo em vista que a última conduta praticada (=comportamento omissivo no recolhimento do tributo) ocorreu em 06.12.2002, a prescrição deu-se em 06.12.2006. E, presente hipótese legal de extinção da pretensão punitiva estatal, arrolada no art. 107, IV, do Código Penal, de rigor é sua decretação, em preliminar, em homenagem aos primados da presunção da inocência e da economia processual, razão pela qual reconheço, em sentença, a ocorrência da prescrição in abstracto com relação às supostas condutas criminosas praticadas. Como tal reconhecimento se deu anteriormente à prolação de qualquer sentença condenatória, não há que se falar em qualquer efeito deletério em desfavor dos réus, resultando na prática em verdadeira absolvição. Expeçam-se os ofícios de praxe comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, nos termos do cabeçalho supra. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA**

Embora devidamente citadas para os fins do art. 396 e 396-A do CPP não apresentaram as rés DIVANEIDE DE AMORIM FERREIRA e MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA CAMELO resposta à acusação, razão pela qual determino que a defesa das mesmas manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Silentes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0007216-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007216-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X ELIESIO SAMPAIO LEITE**  
Fls. 237/240. Ciente. Aguarde-se a devolução da carta precatória anteriormente expedida, observando-se as informações prestadas às fls. 237. Cumpra-se.

**0004904-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004904-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)**  
Fls. 972. Expeçam-se os ofícios de praxe. Com a vinda das informações, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

**0005975-23.2010.403.6114 (2006.61.14.006557-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SHINSUKE KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES)**  
Fls. 889/890. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0007668-42.2010.403.6114 (2006.61.81.001399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS NOVAES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**  
Requer a defesa do réu Carlos Novaes o relaxamento da prisão cautelar contra si decretada com base na não localização de seu paradeiro nos autos, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo e informando seu atual endereço residencial. É o sucinto relatório. Decido. Às fls. 511/513 foi decretada a prisão cautelar do réu para garantia da

aplicação da lei penal, na medida em que se furtou à citação nestes autos. Agora, por meio do arrazoado ora apresentado busca o relaxamento da prisão cautelar, informando seu endereço residencial atual e comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Em assim sendo, reputo suficientes os argumentos apresentados para efeitos do relaxamento de sua prisão cautelar, razão pela qual deverá ser expedido contra-mandado de prisão, informando-se as autoridades policiais competentes, com urgência. Porém, para efeitos de citação, deverá o mesmo comparecer pessoalmente a este juízo no prazo de cinco dias, sob pena de nova decretação de prisão, quando lhe será advertido de que deverá apresentar defesa no prazo legal, considerando-se as inovações contidas na lei n. 11.719/08. O interrogatório será realizado ao final, também em obediência à nova ordem de instrução processual prescrita pelas alterações legais. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7244**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003370-17.2004.403.6114 (2004.61.14.003370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JULUMA CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)**

Vistos. Diante da concordância da Exequente com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1508126-39.1997.403.6114 (97.1508126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

**1511434-83.1997.403.6114 (97.1511434-2) - ANA ALVES SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 263: Retornem os autos à Contadoria a fim de que individualize o valor dos honorários advocatícios de fls. 351.

Após, expeça-se o ofício requisitório. Fls. 366: à Contadoria para individualizar a verba honoraria de fls. 351.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

#### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente N° 2321**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001074-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001074-7) - MARIA BENEDITA DE ARAUJO X VINICIUS DAMIAO DE ARAUJO CAVALCANTE LIMA - REPRESENTADO POR (MARIA BENEDITA DE ARAUJO)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**  
Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

**0001984-85.2000.403.6115 (2000.61.15.001984-2) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X SERGIO MOREIRA RAMOS X ROSELI ORMANEZI RAMOS X EDIZIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO CECCARELLI X LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA X OSMAR ANGELO CANTELMO X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCATARA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0002024-67.2000.403.6115 (2000.61.15.002024-8)** - RODOLFO JOSE SCHUTZER X VANILETE RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ROBERTO NONATO DE OLIVEIRA X MARTA ROCHA CARNEIRO SALLES X DOMINGOS VICTORIANO CHANQUETTI X AVELINA ASSUNTA BUENO BARBOSA X JOSE GERALDO CRNKOVIC X LUCEMARIAM ANACLETO DOS SANTOS MARABEZI X LUIS CARLOS REGAZZONI X GILSON DURVALINO SCHICHI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, citando-se a ré.

**0002875-09.2000.403.6115 (2000.61.15.002875-2)** - CLAUDIO PETRILLI X IDILIO BATISTAO CAETANO X WALDOMIRO DE MELLO X REGINA MAURA VIEIRA ZACATEL X EUDAYR BERGAMO X SYNVAL SILVA DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA X JOSE GERALDO BOTONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9)** - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X LUIZ MARTINS DONA X OSVALDO FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

**0000643-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000643-1)** - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECILAIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001688-87.2005.403.6115 (2005.61.15.001688-7)** - ROSELY AKEMI KATO SOMA(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001950-37.2005.403.6115 (2005.61.15.001950-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000174-4)) MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO X ALESSANDRA TATIANA SCALLI PEDRO X ADRIANO LUCAS SCALLI PEDRO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001390-27.2007.403.6115 (2007.61.15.001390-1)** - MARTA APARECIDA COSTI DE MELO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 177: Dê-se vista às partes acerca da data designada para audiência de oitiva de testemunhas no juízo deprecado.

**0001218-51.2008.403.6115 (2008.61.15.001218-4)** - ANTONIO CARLOS RESCHINI X MARIA DO CARMO MARCATTO RESCHINI(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu(s) sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, especificando ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova. 2- Após, dê-se vista ao MPF. 3- Não havendo pedido de complementação do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls 362, em favor do perito judicial, intimando-o para retirada dentro do prazo de validade.

**0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5) - GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, especificando ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova. 2- Não havendo pedido de complementação do laudo, cumpra-se o item 3 do despacho de fls 380, expedindo-se a devida solicitação de pagamento ao Sr. perito.

**0000611-67.2010.403.6115 - NEWTON MENDES DE CARVALHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, pois a questão relativa às atribuições de Auditor Fiscal do Trabalho é exclusivamente de direito, já que tais atribuições estão previstas na lei que dispõe sobre o cargo e a carreira. Eventual necessidade de exame pericial na fase de liquidação será apreciado nessa fase, caso haja procedência do pedido formulado pelo autor. 2- Defiro a produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal e designo o dia 01/03/2011 às 17:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 3- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 4- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 5- Int.

**0001305-36.2010.403.6115 - DANIANE CASSANDRA COSTA VITTE PRATAVIERA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)**

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre as contestações, em 10 (dez) dias.

**0001664-83.2010.403.6115 - NEUSA GIMENEZ CARVALHO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001821-56.2010.403.6115 - TIMOTHY JOHN BROCKSOM(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001963-60.2010.403.6115 - ABILIO MAURI(GO015511 - JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0002142-91.2010.403.6115 - OSVALDO PEREIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0002187-95.2010.403.6115 - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA SILVA MARANHÃO(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0002419-10.2010.403.6115 - CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Defiro a gratuidade. 2- Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas no artigo 161 parágrafo 3º, inciso I, do provimento COGE 64/2005. 3- Cite-se.

**0002420-92.2010.403.6115 - ADAO SABINO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Primeiramente, defiro a gratuidade. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos SERASA e Associação Comercial de São Carlos, pois cabe à parte carrear aos autos instrumentos comprobatórios de seu direito. 3. Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000402-69.2008.403.6115 (2008.61.15.000402-3) - ALCIDES LEITE PENTEADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

1. Desarquivado. Nada requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. 2. Sem prejuízo, desentranhem-se a CTPS que se encontra às fls. 11, substituindo-a por cópias autenticadas nesta secretaria e entregando-a ao patrono dos autos mediante recibo.

**000038-92.2011.403.6115** - MARIA DO SOCORRO BARBOSA MACEDO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

**000043-17.2011.403.6115** - LAERCIO MARTINS RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Face a declaração de fls 15, concedo a gratuidade. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao INSS e à Prefeitura Municipal de São Carlos, pois cabe a parte carrear aos autos instrumentos comprobatórios de seu direito e não ficou comprovada no caso a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. 4. Cite-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000035-21.2003.403.6115 (2003.61.15.000035-4)** - ANTONIO CARLOS VERZOLA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO CARLOS VERZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime(m)-se o(s) autor(es), sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

#### **Expediente Nº 2326**

#### **MONITORIA**

**0002524-94.2004.403.6115 (2004.61.15.002524-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAIOLAS SANTA RITA LTDA - ME X LUIS ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS X CLARICE DA ROCHA ALVES DE BARROS

1. Manifeste-se a autora CEF sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 182), devendo, no prazo de 10 (dez) dias dar o devido andamento ao presente feito. 2. Frise-se que estes autos fazem parte da Meta de Nivelamento nº 2 (fls. 162), cuja apreciação e julgamento se dará em regime de prioridade, devendo a CEF se manifestar dentro dos prazos estabelecidos. 3. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, para, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 4. Cumprido o determinado e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001103-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001103-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROBERTO PASCOAL ELIZIARIO(SP123604 - WAGNER GUERRA DAMICO)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 85/90), em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

**0002199-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002199-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE BENEDITO BERNARDINI JUNIOR

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 55), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo. 3. Intime-se.

**0000724-21.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OZIEL PEDRO DA SILVA(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X ISMAEL DA SILVA X FABIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA

1. Considerando que a carta precatória expedida para citação dos requeridos ainda não retornou, bem como o comparecimento espontâneo do requerido Oziel Pedro da Silva, fls. 45/46, considero-o citado, nos termos do artigo 214, 1º do C.P.C. 2. Defiro os benefícios da gratuidade ao requerido Oziel, tendo em vista declaração de hipossuficiência (fls. 48). Anote-se. 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados (fls. 45/54).

**0001091-45.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO ALVES DA SILVA

1. Considerando a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar andamento ao feito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo. 3. Intime-se.

**0001470-83.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO CARVALHO

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001649-17.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

**0002123-85.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO EDISON GARCIA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 34), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002215-63.2010.403.6115 (2009.61.15.000148-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-62.2009.403.6115 (2009.61.15.000148-8)) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO(SP112715 - WALDIR CERVINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DECLINO da competência para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, e determino a remessa dos autos à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, juntamente com a carta precatória cumprida, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002157-60.2010.403.6115** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.2. Após, vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

**0000055-31.2011.403.6115** - EDUARDO COSTA RAMOS X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

4. Assim, presente no pólo passivo autoridade sediada em Campinas, neste Estado de São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, a quem caberá proferir sentença, vez que anulada aquela prolatada por Juiz Incompetente da Justiça Estadual, conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, fl. 69. 5. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da 5ª Subseção da Judiciária da Justiça Federal de Campinas-SP. 6. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. 7. Intime-se o impetrante através da Defensoria Pública desta Subseção Judiciária. Publique-se para o impetrado. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001473-38.2010.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela do Município de Ibaté (fls. 202-206), tendo em vista a preliminar de inépcia da inicial alegada pela União (fls. 109-111), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente adite a inicial, atendo-se ao estabelecido no artigo 801, inciso III e parágrafo único do CPC, sob pena de extinção da presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do CPC. Intimem-se

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001460-39.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA EDNA TERMINELLI(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Considerando a certidão retro, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição da advogada designada pelo Juízo e revogação dos benefícios da assistência judiciária, tendo em vista o desinteresse da parte requerida.2. Após, o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1976**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0106203-65.1999.403.0399 (1999.03.99.106203-0)** - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos (vide fls. 535 e 556), prejudicado restou o pedido de fls. 558/559. Intime-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0009470-17.2001.403.6106 (2001.61.06.009470-3)** - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos, Remetam-se os autos à SUDI a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Após, CITE-SE para resposta. Intimem-se.

**0008229-90.2010.403.6106** - NOROMIX CONCRETO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Visto.Trata-se de mandado de segurança preventivo onde a impetrante requer a concessão de liminar autorizativa de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O requerimento não tem como ser atendido em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-MC 18. Confira-se:EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamento no Supremo Tribunal Federal.Referida decisão foi prorrogada em 25/03/2010, por mais 180 dias, conforme se vê da seguinte decisão:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Por fim, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação mencionada.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/01/2011.

**0008316-46.2010.403.6106** - MAURO APARECIDO PUGLIERI(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Manifeste-se o impetrante, por força do princípio do contraditório, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados com a informação da autoridade coatora, facultando inclusive no prazo supra a demonstrar seu interesse de agir ou processual. Após manifestação, retornem os autos conclusos.

**0009144-42.2010.403.6106** - CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Casella Engenharia Indústria e Comércio Ltda. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Informa que é uma empresa constituída para prestação de serviços na área de construção civil em geral e comércio de materiais para construção. Disse que atualmente e desde o ano de 2009, é optante pelo regime tributário do lucro presumido, sendo que no período compreendido entre 01/07/2007 a 31/12/2008, foi optante pelo SIMPLES NACIONAL. Disse que possui débitos do SIMPLES NACIONAL relativos aos anos de 2007 e 2008, bem como débitos relativos ao processo administrativo n.º 10850.002429/2007-69, cuja dívida diz respeito a valores em aberto do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Disse que procurou a impetrada para regularizar a situação fiscal em relação às mencionadas pendências. Todavia, a Receita Federal do Brasil informou à impetrante que os débitos do SIMPLES NACIONAL não podem ser objeto de parcelamento, sob o argumento de que não existe previsão legal na Lei Complementar n.º 123/2006 e na lei n.º

10.522/2002, vedando o ingresso do referido parcelamento para a impetrante. Disse que a Receita Federal do Brasil ainda não consolidou o débito das empresas que optaram pelo parcelamento especial previsto na lei n.º 11.941/2009, assim, a impetrante deverá aguardar a consolidação para que tal débito seja retirado da situação de cobrança. Desta forma, encontra-se impedida de obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) por direito, ficando patente os efeitos danosos que atualmente sofre. Por fim, pediu: 1) A concessão da competente MEDIDA LIMINAR, in alia altera pars, para que a impetrante seja autorizada a ter reconhecido a seu favor o direito de parcelar seus débitos oriundos do Simples Nacional contidos e descritos nos documentos n.º 04, 05, 06, 07, 09 e 10, determinando-se que a Autoridade Coatora aceite e cumpra o parcelamento de tais débitos em 60 (sessenta) vezes, na forma disposta e regulada pela lei n.º 10.522/2002; 1.a) Ou, como pedido subsidiário, a concessão de MEDIDA LIMINAR, in alia altera pars, a favor da Impetrante para que seja permitido o parcelamento dos débitos descritos nos documentos n.º 04, 05, 06, 07, 09 e 10, correspondentes à parte relativa ao Fisco Federal (RFB), conforme tabela anexa do Simples Nacional da LC n.º 123/2006 vigente à época, autorizando os débitos relativos ao Fisco Estadual e Municipal mediante depósito judicial, para que surtam os efeitos previsto pelo art. 151, II, CTN, não podendo estes serem considerados como débitos impeditivos da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN); 1.b) Com o deferimento da MEDIDA LIMINAR para o parcelamento dos débitos do Simples Nacional discutidos neste mandamus, operar-se-á a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos IV e VI do CTN, devendo a Autoridade Coatora ser intimada da decisão com a cláusula de que o descumprimento da liminar implicará em desobediência e imposição de multa diária não inferior a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) revertida e passível de compensação por parte da Impetrante, não podendo praticar quaisquer atos de caráter sancionatório ou que impliquem prejuízo à Impetrante em razão da medida liminar deferida, tais como inscrição no CADIN e quaisquer outros cadastros de devedores e/ou inadimplentes ou cartórios de protesto dos débitos ora discutidos, não podendo também obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN; 2) Igualmente, seja concedida a competente MEDIDA LIMINAR, in alia altera pars, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança do processo administrativo n.º 10850.002429/2007-69, em razão da adesão ao parcelamento da lei n.º 11.941/2009 pela Impetrante, uma vez que resta devidamente deferido, ativo e regularmente pago (doc. 25):(...). Juntou a procuração e os documentos de folhas 43/156. É o relatório. Em princípio, não vislumbro a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante. Os documentos demonstram que a Impetrante não foi autorizada a ingressar no parcelamento em razão de possuir pendências federais e estaduais. Os documentos juntados pela impetrante não são suficientes para o correto entendimento da situação. Assim, são necessárias as informações da autoridade para que a questão seja totalmente esclarecida. É sabido que o mandado de segurança é ação expedita, não havendo espaço para dilação probatória. Nele, ou o impetrante traz logo com a inicial os documentos que comprovam suas alegações, ou não terá a liminar deferida. Segundo Hely Lopes Meirelles, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso, entendo não demonstrados os requisitos para a concessão da liminar, fazendo-se necessária a chegada das informações da autoridade. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14 de janeiro de 2011.

**000033-97.2011.403.6106 - EVERTON PAULO TINTE(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO**

Emende o impetrante a petição inicial, atribuindo o valor da causa, nos termos do art. 6º da Lei nº 12016/2009 c.c. o CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora, devendo manifestar-se, também, quanto ao alegado na petição de fls.83/91. Intime-se.

**000057-28.2011.403.6106 - PROFER FORJARIA E USINAGEM LTDA EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Regularize a impetrante a petição inicial, fornecendo cópia dos documentos que a instruem para fins de notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**000065-05.2011.403.6106 - OLINDA PEREIRA DOS SANTOS DE SOUZA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando o tempo decorrido entre o pedi inicial até a presente, com decisão de indeferimento da liminar, manifeste-se se há interesse na continuidade do feito. No silêncio, abra-se vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000257-35.2011.403.6106** - PAULO SATIRO DOS SANTOS(SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade coatora no presente feito tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP, 1ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008733-96.2010.403.6106** - PELINSON & PELINSON LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Visto.Indefiro o requerimento contido no último parágrafo de folha 127 pelos motivos já expostos na folha 122.Em relação ao requerimento de folha 128 (caso Vossa Excelência não concorde com o pedido acima que conceda o prazo de 15 dias para que a Requerente possa montar as referidas cadeiras, com pintura, acabamento etc.), não vejo como atendê-lo, devendo a parte, se ainda tiver interesse na medida, nomear os bens que entende suficientes para a garantia, não sendo possível adiantar se eles serão aceitos ou não.No mais, aguarde-se a chegada da contestação. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001678-36.2006.403.6106 (2006.61.06.001678-7)** - ADRIANA NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Tendo em vista o v.acórdão de fls. 108, que deu provimento ao recurso de apelação da CEF, prejudicada restou a petição de fls. 113. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005397-21.2009.403.6106 (2009.61.06.005397-9)** - MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Intime-se a autora par manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela CEF (fls. 84/87), no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos.

**Expediente Nº 1983**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009868-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009868-9)** - MANUELINO MARTINS RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 26/JANEIRO/2011, às 15:30 h, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Judicial da Comarca de OLÍMPIA/SP, Praça Monteiro Lobato, 377, fone 17 3281-1927, OLÍMPIA/SP, onde a carta precatória expedida recebeu o n. 400.01.2010.010553-2, Numero de ordem 1810/2010.

**0002799-60.2010.403.6106** - NIVALDO DONIZETTI BAZOTTI(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada a audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 21/FEVEREIRO/2011, às 15:20 h, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP, Av. Antônio Gonçalves da Silva, 1276, fone 173245-3348, José Bonifácio/SP, onde a carta precatória expedida recebeu o n. 306.01.2010.006290-1/000000-000.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1625**

## **ACAO PENAL**

**0001289-51.2006.403.6106 (2006.61.06.001289-7)** - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA LEITE(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR E SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO)

Informo que os autos encontram-se em Secretaria com vista à defesa para manifestação, inclusive das certidões de fls. 267 e seguintes, no prazo de 05(cinco) dias.

### **Expediente Nº 1626**

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008475-86.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-63.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE LUIZ CAMARGO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

ENCAMINHO PARA A PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FL 06 DE SEGUINTE TEOR: Trata-se de medida cautelar de arresto de veículos registrados em nome de JOSÉ LUIZ CAMARGO. Alega o Ministério Público Federal que restou demonstrado que o réu importou e transportou substância entorpecente, sem autorização legal; importou armas de fogo e munição de uso restrito, sem autorização da autoridade competente, bem como confessou obter renda com o comércio e transporte de cigarros contrabandeados. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, inclusive por laudo pericial. Há, em princípio, indícios suficientes da autoria relativamente à pessoa do requerido, que não possui ocupação lícita conhecida. A providência se mostra necessária, tendo em vista o risco de alienações ou transferências dos bens. A medida possui respaldo legal no art. 60 da Lei 11.343/2006 e artigos 125 a 127 do Código de Processo Penal. Assim sendo, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fim de DECRETAR O ARRESTO dos veículos em nome de JOSÉ LUIZ CAMARGO, relacionados à fl. 59 do Inquérito 0007804-63.2010.403.6106. A ordem de bloqueio de transferência dos veículos deverá ser enviada pelo sistema RENAJUD, podendo o investigado comprovar a origem lícita dos bens na forma do artigo 60, 1º, da Lei nº 11.343/2006.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

### **Expediente Nº 5695**

#### **MONITORIA**

**0004024-18.2010.403.6106 (2009.61.06.008259-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM

Diante da ausência de acordo, citem-se os requeridos, nos termos do despacho de fl. 38. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008183-87.1999.403.6106 (1999.61.06.008183-9)** - DERLY ALVES DOS SANTOS X DIRCEU VENTURA TEODORO X ODAIR LOPES X ORLANDO LOPES VASCONCELOS X TEREZINHA DA GRACA LEITE RISSARDI X ADECIO RIZZARDI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Anote-se em relação aos autores Odair (fl. 71 - termo de adesão) e Terezinha (fl. 78 - desistência). Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista aos autores.

**0009033-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009033-9)** - AMABILE POMIN(SP259133 - GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas, a inclusão de seus irmãos no polo ativo do feito, apresentando seus documentos pessoais e procuração. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0012000-47.2008.403.6106 (2008.61.06.012000-9)** - CEDALINO CARLOS DE AMARAL(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 79/114, esclareça o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada em relação aos períodos de janeiro/89 e abril/90, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 78, no tocante à intimação da CEF. Intime-se.

**0000374-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000374-5)** - JOSE ANTONIO CANALI X BASILIO CANALLI X GUERINO CANALLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS

ORIGA JUNIOR)

Promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do segundo titular da conta em questão no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.

**0006813-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006813-2)** - APARECIDA DE FATIMA BORGES NATAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que a própria ré reconhece que as assinaturas contantes dos cheques são falsas, desnecessária a realização de perícia.Defiro a produção de prova oral requerida pela autora, designando audiência para o dia 16 de março de 2011, às 16:00 horas.Apresente a requerente, o rol de testemunhas no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0007670-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007670-0)** - VICENTE TADEU MARCHI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documentos que comprovem a data de sua aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

**0007848-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007848-4)** - LOURDES ALVES DA SILVA LOPES(SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Apresente a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas a serem ouvidas.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)** - CAMILA SILVA MOREIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 195/202: Diante da interposição de agravo de instrumento, mantenha-se o apensamento aos autos da Ação Monitória nº 0004024-18.2010.403.6106.Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão para sentença.Intime-se.

**0001297-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001297-9)** - APPARECIDA FELIPPE DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Estendo os benefícios da gratuidade à autora Aparecida Felipe dos Santos.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

**0002599-53.2010.403.6106** - WALDIR REIS COLOVATO X ANGELA MARIA GATTO COLOVATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Estendo os benefícios da gratuidade à autora Angela Maria Gatto Colovato.Cite-se, conforme já determinado à fl. 27.Com a reposta, abra-se vista ao autor.

**0002635-95.2010.403.6106** - NORIO NOMIYAMA X EDUARDO NOMIYAMA X FUZIO NOMIYAMA X JACINTO KIYONARI NOMIYAMA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002713-89.2010.403.6106** - MARIANGELA DONIZETI LEVA X ANTONIA GONCALVES LEVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penalidades já descritas.Ao SEDI (fl. 24).Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0002808-22.2010.403.6106** - FLAVIO ABREU(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documentos que comprovem a data de sua aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

**0003327-94.2010.403.6106** - MIRIAM TESSARI DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 48/49: Anote-se.Fls. 42/45: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para

sentença.Intime-se.

**0003382-45.2010.403.6106** - CLARICE FURLANETTO WATANABE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 50/55: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003542-70.2010.403.6106** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA CONSTRUCAO DO MOBILIARIO E MONTAGEM INDL/ DE MIRASSOL E VOTUPORANGA X BENEDITO DE OLIVEIRA BRITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

**0003568-68.2010.403.6106** - THIAGO MAHFUZ VEZZI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: Defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0003602-43.2010.403.6106** - MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0003656-09.2010.403.6106** - MARCIA REGINA TRINCA X MARISA TRINCA X DAVINA LIPPA TRINCA X MAGDALENA APARECIDA JOAZEIRO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 33: Defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0004335-09.2010.403.6106** - WALTER JOSE MOREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA MOREIRA CAVALIERI DE MOGIOLI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004365-44.2010.403.6106** - PAULO CESAR FALCHI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Paulo César Falchi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (Fazenda Nacional), visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentou que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.A contribuição previdenciária questionada pela parte autora está assim disposta no artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).PA 0,15 I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da

comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a tese autoral é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários.A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, ele é proprietário de 138,49 hectares de terras (37/45), divididos em três sítios (em Simonsen, Votuporanga e Uchoa/SP) e é engenheiro eletricitista. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e está dispensado do recolhimento atacado. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto a isto.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Fl. 164: Anote-se em relação ao valor da causa, remetendo os autos ao SEDI e certificando em relação ao recolhimento das custas.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intimem-se.

**0004382-80.2010.403.6106 - JOSE PEDRO MOTTA SALLES X ELIANA ZANCANER CASTILHO X AURELIO ZANCANER(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório.José Pedro Motta Salles e Eliana Zancaner Castilho, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (Fazenda Nacional), visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentaram que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2.

Fundamentação.A contribuição previdenciária questionada pela parte autora está assim disposta no artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da

receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a tese autoral é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários.A documentação juntada permite concluir que os autores são produtores rurais empregadores. Com efeito, são donos de vários imóveis urbanos e rurais e de cotas sociais de empresas. Deste modo, não se enquadram como segurados especiais e estão dispensados do recolhimento atacado. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto a isto.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Anote-se em relação ao valor atribuído à causa (fl. 240) remetendo os autos ao SEDI e certificando em relação às custas processuais. Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intimem-se.

**0004883-34.2010.403.6106** - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documentos que comprovem a data de sua aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

**0005196-92.2010.403.6106** - ALEX SIMIAO(SP119211 - JERONYMO JOSE GARCIA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

**Expediente N° 5737**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008410-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008410-4)** - RUBENS PEREIRA(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 137: designado o dia 07 de abril de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo INSS, na Comarca de Paulo de Faria/SP. Intimem-se.

**0006355-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006355-9)** - MARCIEL MATARAZZO DOS REIS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 253/261, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, ciência ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 233.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008634-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008634-1)** - ANTONIO TASSONI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista às partes da carta precatória de fls. 159/171 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008741-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008741-2)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/151: Indefiro os quesitos suplementares, eis que desnecessários ao deslinde do feito.Oficie-se ao INSS, visando à remessa de cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor, notadamente dos pareceres médicos dos peritos da Autarquia, desde 2001 até a aposentadoria do requerente, conforme requerido.Com a juntada, abra-se vista às partes e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008814-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008814-3)** - DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X ORLANDO ROSA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 96/101, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Antonio Yacubian Filho, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009662-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009662-0)** - ANICETO FERREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 85: designado o dia 15 de março de 2011, às 14:50 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Potirendaba/SP. Intimem-se.

**0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2)** - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 146: designado o dia 03 de março de 2011, às 14:20 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 3ª Vara Cível da Comarca de Olimpia/SP. Intimem-se.

**0000560-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000560-4) - OLIVERO SPARAPANI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista ao INSS, conforme determinação de fl. 59. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001022-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001022-3) - MARIA DE LURDES DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 77/98, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001106-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001106-9) - IZABEL CARRARA BERTO X WALDEMAR CARRARO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 96/100, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001551-59.2010.403.6106 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 61/68, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001873-79.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 97/103 e 104/111, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e os do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002005-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 117/119: O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme decisão de fl. 94, que resta mantida. Fl. 127: Diante da discordância da autora com a proposta de transação apresentada, prejudicada a determinação de fl. 126. Cumpra-se a determinação de fl. 94, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002418-52.2010.403.6106 - ADELIA FANTOZZI(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 66/76, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 52. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002422-89.2010.403.6106** - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 156/158: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002657-56.2010.403.6106** - VALERIA RIBEIRO BRAGA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 205, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Fls. 210/215: Manifeste-se o INSS sobre a alegação de fato superveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002859-33.2010.403.6106** - PEDRO VIRGOLINO DE SOUZA FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto para a forma retida (apensado a este feito), abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para oferecer resposta ao recurso interposto. Fls. 137/140: No que se refere à nomeação do Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes para a área de psiquiatria, esta se deu com base no constante de sua inscrição no Cadastro de Peritos, arquivada na Secretaria desta Vara, onde informa e comprova documentalmente sua capacitação em Perícia Médica, razão pela qual indefiro a realização de novos exames nessa área. Entretanto, diante do teor do laudo apresentado (fls. 126/135) e tendo em vista que o perito foi nomeado para a realização de exames também na área de cardiologia, conforme decisão de fl. 76, encaminhe-se ao referido profissional, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 76, 126/135, 137/140 e desta decisão, para que complemente o laudo apresentado, esclarecendo sobre a possível incapacidade do autor na área de cardiologia. Com a resposta, abra-se vista às partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a determinação de fl. 136, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002992-75.2010.403.6106** - EDUARDO AMORIM DOS SANTOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/80: Indefiro. O laudo de fls. 48/53 está devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitado(a)s. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 69, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

**0003733-18.2010.403.6106** - LUIS GONCALVES CORREA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 47/51 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme o artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, o artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, impede a alteração da causa de pedir após o saneamento do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 65, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

**0003960-08.2010.403.6106** - MARIA REGINA DOMICIANO DAVID(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão de fl. 68, que nomeou o perito inclusive para a realização de exames na área de reumatologia. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 86/100, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003970-52.2010.403.6106** - JOAO BALDUINO FERREIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004168-89.2010.403.6106** - SUELI APARECIDA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004334-24.2010.403.6106** - APARECIDO LIMA BORTOLOTTI(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor às fls. 67/69. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 13/18, 36/43, 67/69 e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 54, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004655-59.2010.403.6106** - VILMA PEDROSO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004674-65.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA LEMOS(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004968-20.2010.403.6106** - ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005070-42.2010.403.6106** - JOSEFA MARTINEZ DATORRE(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como para que se manifeste sobre o relatório social de fls. 52/58, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 60.

**0005291-25.2010.403.6106** - BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/81: Prejudicada a apresentação dos quesitos, uma vez que intempestivos. Intime-se o perito nomeado para que apresente laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o decurso do prazo estabelecido para sua entrega. Intime-se.

**0005468-86.2010.403.6106** - LUIZ DOS SANTOS MOREIRA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 42/51, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005763-26.2010.403.6106** - ALTIVA ALVES DOS SANTOS YAMAOKA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 46, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006058-63.2010.403.6106** - APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/ 119: À fl. 46 a autora noticia a interposição de Agravo de Instrumento e o cumprimento do artigo 526 do CPC, porém, à fl. 47 verifica-se que a petição do referido recurso foi distribuída a esta Vara, embora dirigida ao Eg. TRF/3ª

Região e, na mesma data, 25/11/2010, idêntica petição foi protocolizada neste Fórum (fls. 60/119). Assim, intime-se a autora para que esclareça o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006165-10.2010.403.6106** - ANESIO MONTEIRO DA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006180-76.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 26/33: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 35/43: Tendo em vista o provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, determino o processamento do feito, independentemente do indeferimento administrativo do benefício. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 27 de abril de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006429-27.2010.403.6106** - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007756-07.2010.403.6106** - VALDEMIRA ANA DA SILVA PAULINO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 26, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010301-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010301-2)** - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 81: designado o dia 05 de abril de 2011, às 14:30 horas, para o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), na 2ª Vara da Comarca de Mirassol/SP. Intimem-se.

**0010356-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010356-5)** - NEUZA DA SILVA JACOB(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. Perito de fl. 97 e dos esclarecimentos postos em contestação sobre o recebimento do benefício por parte da autora, declaro preclusa a prova médico pericial. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) relatório social de fls. 82/88, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 76. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a

manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009707-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009707-7) - PERCILIO FARIAS DOS SANTOS(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 38/49, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000231-71.2010.403.6106 (2010.61.06.000231-7) - APARECIDA SBRISIA BIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 68, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 77/107 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0000263-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000263-9) - PEDRO OLSEN NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 112, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 115/132 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0000837-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000837-0) - VERA LUCIA PIGARI(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 128/132: Indefiro. O laudo de fls. 121/123 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 124, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

**0002481-77.2010.403.6106 - ALICE DELLA MURA GERVASONI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 58, a qual informa que a testemunha Tânia Perpétua Basílio não foi intimada da audiência designada por não existir o número indicado em seu endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0002849-86.2010.403.6106 - ROSINEI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante dos esclarecimentos de fl. 76, intime-se a autora da audiência designada, por mandado, no endereço fornecido na referida petição, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar a informação ali constante quanto ao horário para a prática do ato. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003174-61.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ANDREIA MARCIA DE LIMA BERTOLINO(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fls. 15 e 29, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 39/42.

**0007302-27.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X MARINA NUNES BARBOSA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Ofício nº /2010 - D-IAPAutor(a): MARINA NUNES BARBOSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, 1211- Boa Vista- nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos

formulados pelas partes (fls. 09 e 12), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0007958-81.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X LEONIDIO CLEMENTINO PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Ofício nº /2010 - D-IAPAutor(a): LEONIDIO CLEMENTINO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, 1211- Boa Vista- nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes (fls. 15 e 16), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006952-39.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-67.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MOEMA PENHA DE BARROS FURUKAVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO)**  
Tratando-se os presentes autos de incidente processual do feito nº 00051336720104036106, republique-se a sentença de fls. 18/19, devendo a Secretaria providenciar a regularização junto ao Sistema de Fases Processuais. SENTENÇA DE FLS. 18/19: Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a autora pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação da impugnada às fls. 14/20. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe auxílio-doença, no valor mensal de R\$ 2.726,47, sendo que menos da metade da população economicamente ativa recebe mais de dois salários mínimos por mês. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se que, conforme documentos de fls. 06/09, a impugnada recebeu auxílio-doença no valor de R\$ 2.689,00 em maio de 2010, é solteira, e terapeuta ocupacional. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO EMGENHERIO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça

mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 87 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, e, considerando-se a conclusão do laudo médico (fls. 120/123), de que a impugnada é portadora de seqüela de mastectomia por tumor maligno e erisipela de repetição, deixo de condená-la em custas e despesas processuais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5738**

#### **MONITORIA**

**0009230-91.2002.403.6106 (2002.61.06.009230-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO AURELIO SILVA  
Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinado à fl. 137.Intime(m)-se.

**0005084-70.2003.403.6106 (2003.61.06.005084-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO FERNANDES  
Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinado à fl. 103.Intime(m)-se.

**0011414-83.2003.403.6106 (2003.61.06.011414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X TANIA MARA MARTINHO SANTOS  
Retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**0012807-43.2003.403.6106 (2003.61.06.012807-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)  
Retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**0006558-42.2004.403.6106 (2004.61.06.006558-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO(Proc. ALVARO JORGE BRUM PIRES-OAB14234GO)  
Retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**0007033-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007033-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NEIDE APARECIDA LIMA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO)  
Retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**0002674-68.2005.403.6106 (2005.61.06.002674-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERBERT ROCHA MAZZON(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)  
Retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Determino que a Secretaria anote no Sistema informatizado, através da rotina MV-LB que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011993-89.2007.403.6106 (2007.61.06.011993-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010776-8)) LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN X AUREA GUISSO SCARAMUZZA(SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)  
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0012090-89.2007.403.6106 (2007.61.06.012090-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010776-8)) PAULO VALIM JUNIOR X ANA LUCIA PAIXAO VALIM(SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0703625-36.1996.403.6106 (96.0703625-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BARCELLOS - MUNHOS COM E REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARCELLOS PEREIRA X NEIDE FRANCISQUINI MUNHOZ PEREIRA X DULVANO MELCHIADES PEREIRA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)  
Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, conforme já determinado à fl. 256. Intime(m)-se.

**0705151-38.1996.403.6106 (96.0705151-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS LOPES X YARA CELIA BOTAZZO

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Determino que a Secretaria anote no Sistema informatizado, através da rotina MV-LB que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

**0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8)** - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 228, certifico que os autos encontram-se com vista à exequente para que cumpra o disposto no parágrafo 4º do artigo 459 do CPC.

**0007458-88.2005.403.6106 (2005.61.06.007458-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Determino que a Secretaria anote no Sistema informatizado, através da rotina MV-LB que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

**0008754-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008754-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ CESAR BEZERRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Certidão de fl. 76: Prejudicada a audiência designada. Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe sobre a possibilidade de conciliação entre as partes. Em caso positivo, retornem conclusos para designação de audiência. Não havendo proposta de acordo e inexistindo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

**0001810-59.2007.403.6106 (2007.61.06.001810-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Determino que a Secretaria anote no Sistema informatizado, através da rotina MV-LB que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

**0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, conforme já determinado à fl. 103. Intime(m)-se.

**0011377-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011377-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DATORRE E DATORRE LTDA ME X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA DATORRE X LAERTE APARECIDO DATORRE

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinado à fl. 90. Intime(m)-se.

**Expediente N° 5746**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007833-26.2004.403.6106 (2004.61.06.007833-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NILZA MARIA FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILZA MARIA FERREIRA. Consta petição da exequente, requerendo a extinção da ação, por perda superveniente do interesse processual (fl. 65). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção formulado pela exequente, quando ainda não citada a executada, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de formulado. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009114-07.2010.403.6106** - POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 47/49, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000146-51.2011.403.6106** - PRIMOS - SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto por Primos - Serviços Agrícolas Ltda - EPP contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, onde se pleiteia a concessão de liminar para suspender os efeitos dos Atos Declaratórios nºs 28 e 29, ambos de 22 de abril de 2009, que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Federal e Nacional). A questão de fundo será analisada e pacificada a seu devido tempo, após o trâmite regular do feito, em prestígio aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não vislumbro, para o momento, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar. O provimento cautelar somente se justifica se presentes os dois requisitos legais, conforme disposto no art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: o fumus boni iuris (relevância dos fundamentos) e o periculum in mora (risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida a final). No que se refere ao primeiro requisito - fumus boni iuris -, não considero relevantes os argumentos apresentados, pelo menos nessa apreciação liminar da matéria. Com efeito, a exclusão da contribuinte do SIMPLES Federal e Nacional foi precedida de procedimento administrativo, do qual a impetrante participou, tendo a sua manifestação de inconformidade sido apreciada, o que gera a presunção da legalidade dos atos combatidos. Quanto ao segundo requisito - periculum in mora -, também o considero ausente, uma vez que, notificada da decisão proferida em face da manifestação de inconformidade apresentada em 16/09/2010, da qual poderia interpor Recurso Voluntário à Câmara Administrativa de Recursos Fiscais (fl. 128), somente agora a impetrante vem em busca do provimento jurisdicional. Ademais, o feito será julgado em breve, após a juntada das informações do impetrado e parecer do Ministério Público Federal, o que reforça o fundamento de ausência de risco de demora na prestação jurisdicional. Outrossim, há que se sopesar a importância da instauração no feito de um contraditório mínimo, o que se efetiva, no caso, com a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, pelas razões acima expostas, por não configuradas as hipóteses previstas no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2011. OSIAS ALVES PENHA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008529-52.2010.403.6106** - DAVID CARRASCO PEREIRA(SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009072-55.2010.403.6106** - MERCES MOTA DE CASTILHO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009127-06.2010.403.6106** - ANESIA CASSIANO DA FONSECA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008136-30.2010.403.6106** - ONOFRE THOME DE SOUZA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008584-03.2010.403.6106** - MARINETE PERPETUA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008587-55.2010.403.6106** - JOSE MARCOS DE JESUS BARBOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008588-40.2010.403.6106** - ARLETE MORATTO CARDOSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008595-32.2010.403.6106 - ANTONIO RIBEIRO MOLINA (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008736-51.2010.403.6106 - VALDEMAR ANTONIO UBEDA (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008761-64.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO BITENCOURT (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008764-19.2010.403.6106 - AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008765-04.2010.403.6106 - ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009179-02.2010.403.6106 - RUTHE DE SOUZA FREIRE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009181-69.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO ALVES GOULARTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie o autor a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009187-76.2010.403.6106 - ONDINA MARIANO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5748**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009131-19.2005.403.6106 (2005.61.06.009131-8) - ROSSAFA VEICULOS LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 840, 843-verso e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0702605-78.1994.403.6106 (94.0702605-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702600-56.1994.403.6106 (94.0702600-0)) EUCLIDES TUBERO X MARTHA DE CASSIA SOUZA TUBERO X WALTER PAGANOTTO X MARIA CELIA PECCIOLI PAGANOTTO X WALTER PAGANOTTO FILHO X VALDIR FERREIRA X CELIA GIACOMELLI FERREIRA X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X APARECIDO BOIAGO - ESPOLIO X CARMEM MOLAS BOIAGO X CARLA MARIA DE LUCCA COLTURATO COIMBRA X FERNANDO TADEU VANUCCI COIMBRA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Fls. 261, 263, 265 e 266. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado na sentença (fl. 245) no tocante às custas processuais. Intime-se os autores para que procedam ao recolhimento das custas remanescentes, no valor de R\$ 945,06 (novecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), nos termos do artigo 14, e incisos da Lei 9.289/1996, cientificando-lhe que o não pagamento no prazo legal, incorrerá em inscrição na dívida ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei supramencionada. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5751**

#### **ACAO PENAL**

**0006228-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006228-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI**

MARINELLI) X OMAR SOUBHIA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X SLEMAN SOUBHIA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Fl. 264. Considerando o teor da certidão, retifico o despacho de fls. 251/252, para constar corretamente a data da audiência designada para o dia 22 de março de 2011, às 14:30 horas. Cumpra-se o despacho de fls. 251/252, integralmente. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 251/252. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Omar Soubhia e Sleman Soubhia para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. À fl. 58, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação dos réus para apresentação da defesa preliminar. Citados os acusados (fl. 77 verso), estes apresentaram a defesa preliminar (fls. 79/245). É o relatório. Decido. Fls. 79/245: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que o domicílio da testemunha arrolada pela acusação diverge do domicílio dos acusados e das demais testemunhas. Assim, designo o dia 22 de março de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de Sérgio Luiz Alves, testemunha arrolada pela acusação. Servirá a cópia da presente decisão como: 1 - Mandado de intimação para Sérgio Luiz Alves, Auditor Fiscal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, para que compareça na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na data e hora acima especificados, a fim de ser ouvida por este Juízo. 2 - Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para intimação dos acusados Omar Soubhia, R.G. 5.317.240-1/SP, CIC 133.485.488-29, e Sleman Soubhia, R.G. 1.978.638-4/SP, CIC 012.048.668-72, da audiência acima designada; 3 - Ofício para a Delegada da Receita Federal requisitando a apresentação da testemunha Sérgio Luiz Alves, Auditor Fiscal da Receita Federal, na sala de audiências deste Juízo, no dia e hora acima especificados. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1800**

### **ACAO PENAL**

**0002720-81.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDINILSON MIZUTA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X JACQUELINE DA SILVA SATO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X ALEXANDRE FRAUZINO PEREIRA(GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO031108 - GLAUCIO BATISTA DA SILVEIRA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática descrita nos artigos 273, 1º e 1º-B, I, ambos do Código Penal, c/c artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e 29 do Código Penal em face de Edinilson Mizuta, brasileiro, solteiro, motorista autônomo, portador do RG nº 1.334.782 SSP/PA e do CPF nº 243.701.182-04, nascido em 23/11/1966, natural de Goiânia - GO, filho de Celso Mizuta e de Ione Setsuko Mizuta Jacqueline da Silva Sato, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 3.384.447 SSP/PA e do CPF 723.578.272-30, nascida em 17/05/1978, natural de Castanhal/ PA, filha de Raimundo Nogueira da Silva e de Alaíde da Cunha Silva Alexandre Frauzino Pereira, brasileiro, solteiro, médico, portador do RG nº 1.979.034 SSP/GO e do CPF nº 508.497.511-87, nascido em 09/06/1970, natural de Goiânia/GO, filho de Alzerino Frauzino Pereira e de Divina Fernandes Pereira Alega, em síntese, que na madrugada do dia 02 de abril de 2010, ao realizarem patrulhamento de rotina no Km 94 da rodovia BR-153, policiais rodoviários federais abordaram os denunciados Edinilson e Jacqueline que ocupavam um veículo GM S10, placas KDG 1629 de Goiânia, e durante vistoria realizada encontraram grande quantidade de medicamentos falsificados e sem registro na ANVISA, importados de maneira irregular. Diz também que Edinilson confessou ter sido contratado pelo réu Alexandre para importar medicamentos e drogas recebendo em troca determinada quantia em dinheiro. Recebida a denúncia (fls. 141), os réus foram citados (fls. 145, 220v e 243) e interrogados por videoaudiência (fls. 289/290) e carta precatória (fls. 386). As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 177/184, 201/206 e 222/232, tendo sido arroladas testemunhas. Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação às fls. 287/288 e, por intermédio de carta precatória, três arroladas pela defesa do réu Alexandre às fls. 299, 316/317 e 327. Pelo MPF, houve requerimento de diligências complementares na fase do artigo 402 do CPP (fls. 313/315). Já pelas defesas nada foi requerido. O MPF, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e autoria (fls. 329/333). A defesa dos réus Edinilson e Jacqueline, em suas alegações finais, pugna pela absolvição (fls. 340/352). O réu Alexandre, também em alegações finais, nega a imputação e pleiteia a absolvição (fls. 414/424). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Identificação dos réus Edinilson e Jacqueline Preliminarmente, é importante observar que os réus EDNILSON MIZUTA e JAQUELINE DA SILVA SATO fazem uso de mais que um nome, em razão de adoção fraudulenta promovida para franquear o acesso de ambos em frentes de trabalho no

Japão. Assim, por convenção EDNILSON MIZUTA (fls. 21) RG 1334782 PC/PA / CPF 243.701.182-04, filho de Celso Mizuta e de Ione Setsuko Mizuta, é o nome que também serve para Eduardo Sato (fls. 185), filho de Kasuo Sato e de Kasue Hantani Sato (fls. 185/186) e Edinilson Primo de Campos (fls. 19) RG 3.229.821 SSP/GO / CPF 401.173.832-87, filho de Miguel Primo de Araújo e de Maria Antonia de Campos, Edilson da Silva Santos (fls. 20) RG 6.525.873 PC/PA / CPF 011.672.402-19, filho de Antonia da Silva Santos e de Manoel Cardoso dos Santos, Edson da Silva Mizuta (fls. 18) RG 1.436526 PC/PA / CPF 002286712-05, filho de Celso Mizuta e de Maria Aparecida Silva vez que todos são da mesma pessoa. Da mesma forma, JAQUELINE DA SILVA SATO (fls. 27), é o nome que também serve para Jaqueline da Silva Nogueira (fls. 26) RG 8.294.516 PC/PA / CPF 015.702.352-44, filha de Raimundo da Cunha Nogueira e de Antonia da Silva Nogueira, vez que todos são da mesma pessoa. Tal detalhe é importante porque em sobrevivendo decreto condenatório, e não havendo notícia até o presente momento de cancelamento dos documentos de identidade que foram obtidos ilegalmente, impõe-se que o decreto condenatório atinja a pessoa dos réus, não importa o nome que estejam usando. Assim sendo, o processo bem como o resultado da sentença será comunicado para os institutos de identificação de todos documentos acima mencionados para averbação. Documentos falsos Também destaco que considerando as diligências necessárias à apuração de falsidade de documentos bem como o seu uso, foi determinada a apresentação de denúncia antes de finalizadas as diligências nesse sentido (fls. 128). Por tal motivo, e para agilizar o processamento deste feito, optou o MPF em instaurar outro inquérito para apuração de tais crimes (fls. 134 verso). Aprecio o feito de forma articulada, por réu, considerando que as condutas são heterogêneas, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas. Quanto ao réu EDINILSON MIZUTA Da imputação ao art. 273, 1º do Código Penal (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Tal acusação diz respeito ao lote 1B, mencionado no laudo de fls. 270/276. A falsificação foi constatada para o produto Cialis (fls. 274), cuja numeração do lote é inexistente (idem) e o conteúdo não correspondia ao declarado. Verifica-se pois que as imputações referem-se à conduta de quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Trata-se de imputação de crime gravíssimo, hediondo, com pena que vai de 10 a 15 de reclusão. Na atualidade, os crimes classificados como hediondos são os seguintes: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, 2o, I, II, III, IV e V); II - latrocínio (art. 157, 3o, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, 2o); IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e 1o, 2o e 3o); V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, 1o). VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e 1o, 1o-A e 1o-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei nº 2.889, de 1o de outubro de 1956, tentado ou consumado. Por conta da gravidade, os fatos serão analisados com a minudência devida. Materialidade Há materialidade incontestada no crime, vez que parte dos comprimidos apreendidos com o réu (lote 1B) foram periciados, constatando-se a falsificação, que se evidencia pela falsificação do número do lote e do conteúdo declarado (fls. 274). Sim, conforme tabela de fls. 274 o produto Cialis (lote 1B) não é verdadeiro, quer dizer não foi produzido pelo laboratório titular da marca e seu conteúdo também não era o declarado (Tadalafil). Quimicamente foi constatada a presença de outra substância, o Sildenafil, que é princípio ativo do Viagra. Caracterizada, pois a falsidade dos produtos de tal lote e neste aspecto a materialidade. Conduta e Autoria Não nega o réu a autoria da aquisição, transporte, assumindo que iria entregar tais mercadorias para o co-réu Alexandre Frauzino. Por outro lado, o acondicionamento dos comprimidos de forma dissimulada evidencia a sua destinação comercial clandestina. Está portanto evidente sua conduta de ter em depósito para vender, distribuir ou entregar (na verdade, segundo a versão do réu, aperfeiçoa-se melhor o último núcleo do tipo retromencionado) e a consciência da ilicitude. Vale notar que os policiais foram unânimes ao informar que os comprimidos não estavam no porta objetos que há dentro do apoio de braços que fica na parte central entre os dois bancos dianteiros. Estava abaixo deste, no vão existente entre o recipiente e o tapete do veículo. Se tal conduta serve para mostrar que o réu estava ciente da ilicitude de seu ato, serve também - em sentido contrário - para demonstrar que não tinha preparado seu veículo para isso, criando fundos falsos ou outras adaptações que indicam grau diferenciado de culpabilidade. Escondeu simplesmente debaixo de um porta objetos que pode ser facilmente verificado. Assim quanto aos 40 comprimidos de Cialis falsos que o réu transportava para entregar, forçoso reconhecer a procedência da acusação. Observo que os 40 comprimidos estavam distribuídos em 20 blisters, que representam porções individuais. Ou seja, em tese tal quantidade poderia afetar 40 pessoas diferentes. Embora esse juízo tenha firme convicção de que o artigo 273 do CP pela sua gravidade não se aplique à conduta de importar e/ou vender corretores para disfunção erétil, pela sua inexpressiva lesividade frente à altíssima pena fixada, o entendimento não se mantém quando há falsificação. Nesse caso a saúde pública passa a sofrer perigo, e urge manter firme o norte de forte repressão a qualquer substância falsificada. Não importa, ao sentir desse juiz, que eram poucos os comprimidos, que a falsificação era inócua (tanto o Sildenafil quanto o Tadalafil são para disfunção erétil). A atitude do réu em receber medicamentos de origem paraguaia para fornecer ou entregar a outra pessoa para consumo deixa claro que se não sabia da falsidade, pouco se importava com ela. A sua aventura, nesse momento, ganhou gravidade ímpar, na medida em que em busca do dinheiro ia fornecer medicamento falso. E o perigo existe e se caracteriza na medida em que a falsidade permite incluir qualquer substância no lugar da original, com impossível previsão dos resultados. Uma pessoa por exemplo que fosse sensível ou alérgico

ao Sildenafil, se consumisse o Cialis trazido pelo réu pensando que se tratava de Tadalafil, iria se complicar. Não há necessidade de maiores exemplificações. Embora esse juízo seja extremamente relutante em aplicar a pena do artigo 273 pelo seu montante, o caso concreto a merece, para não deixar sem resposta a atitude que coloca no mercado medicamento falso. Aquele que se envolve na aventura de transportar, fornecer remédios tem a obrigação de velar para que não sejam falsos, caso contrário assume as conseqüências de tal ato que representa grande perigo social. Por tais motivos, entendo que procede a acusação em relação ao lote 1-B, pelo cometimento do crime previsto no art. 273, 1º do Código Penal. Da imputação ao art. 273, 1º-B do Código Penal (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente ; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) O inciso I refere-se a produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. A primeira questão que deve ser firmada é o sentido da palavra produto na interpretação do dispositivo legal, vez que produto pode ser o nome comercial ou o princípio ativo. Como entendo que a legislação em comento só se justifica se estiver voltada à proteção da saúde da população, e não às marcas e patentes das indústrias de remédios, tenho que produto se refere ao princípio ativo. De fato, tanto nas farmácias de manipulação, quanto nos remédios genéricos produto é composto ativo, aquilo que se anuncia no rótulo como substância que produzirá os efeitos buscados. Pouco importa a marca ou o nome comercial que possua. Embora tal digressão pareça a princípio inócua, é de vital importância, porque a ANVISA registra os produtos a serem comercializados por nome e por princípio ativo. Sim, quando um fabricante vai criar um novo produto farmacêutico, não precisa necessariamente que contenha um princípio ativo novo. Para a ANVISA é importante que tanto o nome comercial como o princípio ativo estejam registrados, pois o Estado deve controlar os medicamentos que serão colocados à disposição da população. Todavia, do ponto de vista da saúde pública não há diferença se um mesmo princípio ativo tem um ou dez nomes comerciais diferentes. Por outro lado, o controle do princípio ativo interessa sob o ponto de vista da saúde pública vez que há inúmeros deles que se mostram prejudiciais, etc. Os trabalhos científicos de tolerância, eficácia, efeitos colaterais, etc são feitos também em relação aos princípios ativos, e muitas vezes os trabalhos de pesquisa são desenvolvidos no exterior. Tudo isso para concluir dizendo que os princípios ativos encontrados nos produtos apreendidos são registrados e aprovados para comercialização pela ANVISA. Sildenafil (Viagra e outros, a patente expirou), Sibutramina (Reductil e outros), Tadalafil (Cialis) e Femproporex (Desobesi-M), todos os produtos contidos nos medicamentos apreendidos são registrados e permitidos no Brasil. Assim, embora o Laudo afirme que os medicamentos Pramil e Fingrass não sejam registrados na ANVISA, tenho que para a caracterização do grave crime previsto no art. 273 o que precisa estar registrado é o composto ativo e não o nome comercial do remédio. Vale notar que a Portaria nº 344, publicada pelo Ministério da Saúde, em vigor desde 1998, restringe a compra e uso do Femproporex e da Sibutramina, mas quanto a esse item será feita digressão no item quanto à imputação por Tráfico de Entorpecentes. No caso em apreço, as substâncias possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não se aperfeiçoando portanto o crime. Assim, em relação ao inciso I do 1º-B do artigo 273, não restou demonstrada a conduta, já que os produtos podem ser utilizados e são normalmente comercializados no mercado nacional. A imputação mencionada destina-se aos comerciantes que levam a público remédios/cosméticos contendo princípios ativos sem aprovação da ANVISA, o que permissa vênica não aconteceu no caso concreto. Assim, importar Pramil, a versão paraguaia do Viagra não é um crime punido com 10 anos de reclusão, mas sim um problema cível de patentes. A briga por patentes e seus milionários dividendos não pode ser confundida com as questões de saúde pública e por isso é importantíssima a fixação de que produto, no artigo 273 do CP refere-se aos compostos ativos, e não aos seus nomes comerciais. Portanto, em relação à falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente, entendo não comprovada a imputação. Subsunção da conduta ao tipo penal - razoabilidade Ainda que tivesse aperfeiçoada a conduta do réu aos tipos penais mencionados, considerando o produto apreendido, tenho que ainda assim não haveria tipicidade em relação ao artigo 273 do CP. Em regra, constatada a materialidade e autoria e não evidenciada qualquer das excludentes de antijuridicidade, impõe-se a procedência da ação pela subsunção da conduta ao tipo penal. Este feito contudo, é exceção àquela regra. Explico melhor. Trouxe ao início da fundamentação o artigo 1º incisos I a VII - B e parágrafo único, da lei 8.702/908 para deixar claro que a imputação é de um crime hediondo, querendo com isso evidenciar a gravidade dos fatos descritos na norma. Entre aqueles fatos e os aqui descritos, além da subsunção lógica, há uma subsunção de valor, ou seja, o julgador ao analisar a norma junto ao fato praticado pelo réu, deve formular um juízo de valor. Sempre isso ocorre, garantindo à sociedade que o julgamento não seja mecânico, insípido. Esta é a função do juiz, aplicar a lei de forma justa e nesse mister passará inevitavelmente pelo conceito de justiça que melhor se adéque ao tempo, local, cultura, etc onde a decisão é lançada. Trago um exemplo. Adulterio. Antes de 2005 um cônjuge que traísse o outro estava sujeito a ser processado criminalmente por isso. O código penal era de 1941 e embora naquela época a infidelidade tivesse sido erigida a objeto jurídico de norma penal, com a alteração de hábitos o juízo de reprovação dessa conduta se deslocou do campo penal. Assim, há muito não se condenava ou mesmo se processava por tal crime, o que lhe gerou a extinção pela lei 11106/2005. Pois bem, no presente caso, o juiz teria que formular um juízo de valor - caso alguma das hipóteses típicas tivessem se aperfeiçoado - para aferir se a reprovação social daquela conduta seria compatível com a reprimenda legal, não - evidentemente - para questionar a justiça da lei, vez que isso a nós não é dado, mas para observar se a conduta realizada no mundo dos fatos era a mesma

que está de forma abstratamente prevista na lei. Neste momento, vale dizer na hora da aferição da subsunção é que me deparei com a resposta negativa. Não, importar Pramil ou outros comprimidos para disfunção erétil com princípios ativos que são registrados na ANVISA como fez o autor não é o crime previsto no artigo 273 do CP. E não cessou por um minuto neste juízo o incômodo, a flagrante injustiça de condenar alguém a 10 anos de reclusão (considerando a pena mínima) com regime inicial fechado e todos os rigores da Lei de Crimes Hediondos por conta desse tipo de produto. Só para comparar, se ele estivesse com dez vezes mais comprimidos de ecstasy, seria condenado por Tráfico de Entorpecentes, e a pena mínima seria de 3 anos. Seria esse criminoso o alvo traçado pelo legislador? Ou seria aquele que vende comprimidos de farinha, com conteúdo falsificado, feitos em laboratórios clandestinos, enganando a população? Ou seria o industrial que fabrica remédios sem incluir na fórmula os agentes ativos que faz constar na bula, ou incluindo princípios ativos proibidos ou não registrados na ANVISA, levando pessoas a morrerem ou permanecerem no sofrimento? Foi esse contexto, de falsificações de remédios para doenças graves que ensejou a alteração do artigo 273 do Código Penal, e então não posso direcionar tão grave punição a quem não se adequou àquelas condutas hediondas. Destaco caso análogo onde a incompatibilidade entre dano e volume de pena se evidenciou, levando o juiz da causa a alterar a pena mínima cominada ao delito. (ACR Nº 2001.72.00.003683-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Maioria, 09.02.2005, DJ2 nº 41, 02.03.2005, p. 556). Embora este juízo não compartilhe a mesma visão jurídica do aresto mencionado, resta claro - evidente - que o filtro das condutas que estão abrangidas pela lei segundo o critério de reprovação é extremamente necessário na aplicação do art. 273 do CP. Assim, tenho que a conduta do réu, na forma como se desenvolveu somente se adéqua à posse de produto proibido importado, contrabando, e como tal merece a reprimenda. Emendatio libelli Com as ponderações supra, observo que se faz necessária a adequação da conduta descrita na denúncia em relação à importação do Pramil (Sildenafil) e Erectalis (Tadalafil), pois conforme conclusão supra, não caracterizam o tipo previsto no artigo 273, 1º-B do Código Penal (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998), vez que seus compostos ativos são registrados na ANVISA. Contudo, são produtos de importação restrita, e resta claro que são importados e que o réu os introduziu em território nacional (com a ajuda de terceiros, segundo sua versão) sem as autorizações necessárias, caracterizando assim o crime de contrabando. Acerca da possibilidade desta reclassificação, observo que no momento de sentenciar, pode o juiz dar nova roupagem jurídica aos fatos. Isso é claro e está consubstanciado no art. 383 do CPP, verbis: Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Pois bem, um dos requisitos essenciais ao acolhimento da emendatio libelli é a não modificação dos fatos que sejam elementares do tipo. Pois bem, conforme fundamentação lançada no item acima, a conduta do réu se adéqua ao crime previsto no artigo 334 do CP. Com tais observações, passo a análise da materialidade e autoria. Materialidade O laudo às fls. 273 indica que o Erectalis apreendido tem anotação de produção paraguaia, bem como as fls. 274, indica que o Pramil é produzido pela NOVOPHAR - uma indústria paraguaia também. O réu disse tê-lo adquirido em Foz do Iguaçu, no estacionamento de um supermercado. Mas a embalagem e as anotações em espanhol descritas no laudo deixam claro que a produção do referido medicamento não é nacional. A importação pode ser feita de várias formas, inclusive - e mais comum delas em caso de produtos proibidos - pagando alguém (3ª pessoa) para que de lá traga o produto, entregando no hotel ou em algum lugar em Foz do Iguaçu. É clara a origem estrangeira dos comprimidos (especialmente por conta da linguagem da embalagem, toda em espanhol). Por tais motivos, nesse particular entendo comprovada a conduta, pois mesmo que não tenha adentrado ao Paraguai para comprar os comprimidos, importou, em concurso de pessoas, o que para fins penais tem o mesmo resultado. Assim, entendo comprovada somente a conduta de importar e ter em depósito para vender o Pramil e o Erectalis descritos nos lotes 1A e 1D do laudo, restado adequada sua conduta ao crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Da imputação ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Tal imputação diz respeito aos produtos Fingrass e Desobesin, encontrados no carro do réu e que possuem princípios ativos Sibtramina e Femproporex respectivamente, que segundo o laudo, são substâncias Psicotrópicas Anorexígenas (ou seja, tiram a fome). Na verdade, embora não tenha consequência jurídica alguma (porque ambas estão previstas na Portaria 344/98 ANVISA) a Sibutramina é substância sujeita a controle especial - lista C1 e o Femproporex uma substância Psicotrópica Anorexígena - Lista B2. Estando previstas na portaria, a prática da conduta prevista no artigo 33 da lei 11.343/2006 pode caracterizar o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, e no caso do medicamento Fingrass, de origem paraguaia, tráfico internacional. Trata-se de crime gravíssimo, e por isso a observação do desvalor da conduta se faz mais importante. O réu, gordo (isso pôde ser visto em seu interrogatório, feito pelo sistema de teleaudiência - fls. 299), toma remédios para emagrecer (CD fls. 299 parte 3 - 11m,55s). Quais remédios? Femproporex (receita, fls. 293) e Sibutramina (receita, fls. 294). Para a caracterização do crime na lei de entorpecentes, não basta o seu consumo, porte, transporte, venda, etc. sendo também necessário que tais condutas se façam sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em poucas palavras, tal elemento normativo do tipo diferencia quem está se medicando de quem está se drogando. Há nos autos, como já dito, declaração do réu de que tais comprimidos eram para uso próprio (CD fls. 299 parte 3 - 11m,55s) e porque o mesmo tinha problemas de saúde decorrentes da obesidade. Há também nos autos receitas em seu nome, e a foto de fls. 272 indica que a cartela de Desobesin estava parcialmente consumida. Assim, considerando a baixíssima quantidade de medicamento (30 comprimidos de Sibutramina importada - Fingrass - e 5 comprimidos de Femproporex - Desobesin), as receitas em nome do réu (fls. 293 e 294) e as declarações do réu, bem como os argumentos expendidos em sua defesa, entendo não haver prova suficiente de que sua conduta se

dava em desacordo com as normas que regem o consumo desses medicamentos. Vale ressaltar também que há indicação segura de que eram para uso próprio - inclusive pela cartela consumida (foto fls. 272) - o que permite concluir pelo não aperfeiçoamento do crime de tráfico de entorpecentes. Remanesceria, em tese, quando ao Fingrass, o crime de contrabando, que também afastado pelo princípio da insignificância. Não há que se falar em contrabando de uma caixa de remédio para uso próprio para o qual o réu tinha as receitas. Portanto, improcede a acusação quanto ao crime de tráfico de entorpecentes. Quanto à ré JAQUELINE DA SILVA SATO referida ré e esposa do réu, e com ele foi presa. Também, no mesmo dia, estavam os filhos do casal, viajando no mesmo carro. Embora a ré assuma a falsidade da identidade localizada quando da prisão, nega desde o início conhecimento do transporte dos medicamentos. No mesmo sentido seu interrogatório (CD fls. 299 parte 3 - 3m15s), bem como interrogatório de seu marido (CD fls. 299 parte 1- 50m15s, 51m,08s, 52m,05s; parte 3 - 8m,25s). A prova testemunhal não foi capaz de contrariar essa negativa. Embora as testemunhas tenham deixado claro a localização dos produtos, não há qualquer indício de que a ré soubesse que no carro, seu marido transportava medicamentos proibidos. Assim, considerando que os crimes de falsidade documental serão apurados em autos próprios, quanto aos remédios entendo não provada a participação da ré, optando neste caso pela absolvição por falta de provas quanto aos crimes apontados na denúncia. Quanto ao réu ALEXANDRE FRAUZINO PEREIRA Tal réu não estava no local da apreensão. Sua ligação aos fatos se deu por conta de um bilhete que o réu Edinilson carregava quando da prisão, bem como por conta da versão do mesmo de que tais medicamentos seriam entregues ao réu Alexandre (CD fls. 299 parte 1- 50m15s, 51m,08s, 52m,05s). O réu Ednilson, ressalta ainda que não conhecia o réu Alexandre pessoalmente, fato que pode não ser verdadeiro considerando que no seu interrogatório o réu Alexandre o reconheceu, por foto. Vale notar que o réu Alexandre, ouvido na Polícia, (fls. 122) reconheceu Ednilson condicionando-o a uma atividade na Prefeitura de Bela Vista de Goiás - GO, já em seu interrogatório na fase judicial, negou inclusive conhecer o réu, justificando o primeiro reconhecimento (CD, fls. 389 - 2m20s - interrogatório - Alexandre Frauzino Pereira). Alegou também que trabalhava em posto de saúde de local muito pobre, e que seus clientes portanto não teriam dinheiro para comprar. Salientou ainda que se quisesse, como médico receberia amostra grátis dos remédios para disfunção erétil. É mesmo de se indagar porque um dos réus teria o endereço do outro se não fosse para atender uma encomenda ou fazer a entrega dos remédios. Mas além do bilhete não há comprovação de comunicação entre os réus anterior aos fatos - que seria um forte indício de encomenda ou negociação daqueles medicamentos e afastaria a alegação de desconhecimento de Alexandre em relação à Edinilson - o que torna a prova do vínculo muito frágil para um decreto condenatório. Assim, não restou comprovado qualquer fato que indicasse participação efetiva do réu Alexandre na ocorrência dos fatos imputados, de forma que não se pode atribuir a participação, seja material, seja moral. Embora um indício nesse sentido (o bilhete cuja caligrafia não é conhecida), a instrução não foi capaz de demonstrar que havia contato prévio, encomenda, ou qualquer tipo de tratativa entre ambos antes dos fatos. Já quanto à acusação de formação de quadrilha, embora o réu tivesse um endereço do mesmo anotado, isso não comprova a associação dos réus, ou mesmo que estavam trabalhando em conjunto. Assim, também em relação ao réu Alexandre, entendo não haver provas suficientes para a condenação em qualquer das imputações. Da imputação ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006 Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Em consequência do não reconhecimento da conduta em relação aos co-réus Jaqueline e Alexandre nos crimes do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 conforme acima fundamentado, impõe-se o não reconhecimento da associação prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, vez que, ao entendimento deste juízo, os co-réus Jaqueline e Alexandre não agiram com consciência e vontade de perpetrar, em conluio com Edinilson, os delitos acima descritos. Assim, não comprovada a associação entre os réus para a prática delituosa, não procede a ação penal em relação a este crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Dos bens apreendidos A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto embora o veículo tenha sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito. Ademais, o réu do processo comprovou documentalmente ser seu proprietário. Existe direito à restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, do CP). Posto isso, não interessando mais ao processo criminal, determino a restituição do veículo GM/S10 DE LUXE 2.2 D, ano de fabricação e modelo 1997, placa KDG 1629 - Goiânia - GO, do telefone celular de cor preta, Nokia, modelo N958GB, com chip da operadora TIM, do telefone celular Foston, modelo FS 710T, com dois chips, um da operadora Oi e outro da operadora Vivo, e do telefone celular marca LG com chip da operadora TIM (fls. 86/87), apreendidos à co-ré e esposa do réu Edinilson, Jacqueline da Silva Sato ou a seu representante legal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na denúncia, CONDENO o réu EDINILSON MIZUTA nas penas do art. 273, 1º e 334 do Código Penal, bem como ABSOLVO o referido réu das imputações do art. 273, 1º -B, I do CP e artigos 33 e 35 da Lei 11343/2006. ABSOLVO também os réus JAQUELINE DA SILVA SATO e ALEXANDRE FRAUZINO PEREIRA de todas as imputações contidas na acusação por falta de provas, nos termos do artigo 386 IV do CPP. Passo à dosimetria da pena do réu EDINILSON. Falsificação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, mínimo legal, pena esta que torno definitiva à minguada de outras

causas de aumento ou diminuição. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. A MULTA prevista no art. 278 fica fixada em 180 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Contrabando Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em (01) UM ANO DE RECLUSÃO, mínimo legal, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Reconheço a existência do concurso formal, e em benefício do réu e nos termos do artigo 70 do Código Penal, aplico somente a pena fixada à falsificação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que é a pena mais grave, fixando-a assim em 10 ANOS DE RECLUSÃO E 180 DIAS-MULTA, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 180 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME FECHADO, considerando que o crime de falsificação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais é hediondo. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se a condenação ao I.N.I. e I.I.R.G.D. de cada uma das identidades utilizadas pelo réu. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se o INI e IIRGD. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Providencie a secretaria o necessário para a restituição dos bens apreendidos, conforme fundamentação. Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 333. Atenda-se com urgência, considerando se tratar de réu preso e a possibilidade de interposição recursal por parte do réu condenado. Corrija-se o encarte da gravação da audiência no processo (fls. 299), situando-o logo após os termos de audiência (fls. 291), renumerando-se. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1541**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001544-67.2010.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP X FAZENDA NACIONAL X MIRACOPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X PAULO SILVA GARCIA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 58), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0700377-62.1996.403.6106 (96.0700377-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DUO CONFECOES INFANTIS LTDA X EVA POLACOW HACHICH X IVAN AUGUSTO HACHICH X FLAVIO AUGUSTO HACHICH X MICHEL AUGUSTO HACHICH(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA)

Tendo em vista a não subscrição da Intimação de fl. 453, torno a mesma sem efeito. Defiro a carga referida à fl. 470 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0711594-68.1997.403.6106 (97.0711594-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA X ZAIRA PELOSI DOS SANTOS X MARGARETH APARECID DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 253), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 14 horas (primeira hasta) e 28/09/2011 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0002236-52.1999.403.6106 (1999.61.06.002236-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE

MORAES) X COMERCIO DE FRUTAS TROVO LTDA X ADELINO TROVO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 219), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0003356-33.1999.403.6106 (1999.61.06.003356-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SPO57443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 207), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0007855-55.2002.403.6106 (2002.61.06.007855-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 145), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 238), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0002145-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002145-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA ANDRADE LOPES VARGAS) X SERGIO ROBERTO PINTO(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 193), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0002880-82.2005.403.6106 (2005.61.06.002880-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELEINFORMATICA LTDA(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 188), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0027524-07.2006.403.0399 (2006.03.99.027524-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERTICKS COMERCIO LTDA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 179), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0003066-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003066-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 165), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 192), LEILÃO NEGATIVO, ficam

desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0001917-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001917-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORMFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 138), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 162), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0003427-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003427-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ARAO MANSOR(PRO40456 - LEANDRO DEPIERI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 193), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP268121 - MIRIAN KARINA MIQUELETTI DIAS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 366), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0006565-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006565-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SR GAZZONI CIA LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 65), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 14 horas (primeira hasta) e 28/09/2011 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0010713-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010713-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINE(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 87), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0011585-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011585-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ELETRO DINAMO LTDA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 51), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 14 horas (primeira hasta) e 28/09/2011 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0007360-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007360-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BB EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 54), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira

hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0007990-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007990-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA FERNANDA CORREA MAHFUZ PASQUINI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 29), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2011 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009841-39.2005.403.6106 (2005.61.06.009841-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700606-27.1993.403.6106 (93.0700606-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO GABRIEL ISSAS(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 344), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 14 horas (primeira hasta) e 28/09/2011 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0003897-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003897-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001872-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/04/2011 (certidão de fl. 148), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 15/09/2011 às 14 horas (primeira hasta) e 28/09/2011 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1542**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701488-86.1993.403.6106 (93.0701488-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fl. 540: Expeça-se Carta Precatória a Comarca de Bady Bassit deprecando a designação de data para leilão dos bens penhorados às fls. 366/368.Intime-se.

**0707000-79.1995.403.6106 (95.0707000-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707012-93.1995.403.6106 (95.0707012-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AMILTON ROZANI & CIA LTDA X MAILTON ANTONIO ROZANI(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 17 de dezembro de 2010 a fl. 193:Prejudicado o pleito de fl. 190 ante a decisão de fl. 189. Aguarde-se o decurso de prazo de fl. 189 (abril/2011). Após, cumpra-se in totum referida decisão. Intime-se. -----Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal Substituto em 28 de outubro de 2010 a fl. 189:Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e o requerido pela(o) exequente, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido, dê-se nova vista. Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito. Intime-se.

**0703389-50.1997.403.6106 (97.0703389-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703390-35.1997.403.6106 (97.0703390-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PROAR COM E MANUTENCAO DE EQUIP DE REFRIGERACAO LTDA-ME X LUIZ FERNANDO RAPASI(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl.120), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0704812-11.1998.403.6106 (98.0704812-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705109-18.1998.403.6106 (98.0705109-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIZA A C P DE CARVALHO X MARIZA ANTONIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA)

Vistos, etc...A requerimento da exequente à fl. 267, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Traslade-se cópia da petição protocolizada sob n.º 2010060058003 com as correspondentes CDAs para os feitos executivos fiscais apensos n.sº 98.0704815-0, 98.0705109-6 e 98.0704813-3.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0704813-93.1998.403.6106 (98.0704813-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIZA A C P DE CARVALHO X MARIZA ANTONIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA)

Vistos, etc...A requerimento da exequente à fl. 139, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0704815-63.1998.403.6106 (98.0704815-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIZA A C P DE CARVALHO X MARIZA ANTONIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO X MARIZA ANTONIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA)

Vistos, etc...A requerimento da exequente à fl.36, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0705109-18.1998.403.6106 (98.0705109-6)** - FAZENDA NACIONAL X MARIZA A C P DE CARVALHO X MARIZA ANTONIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc...A requerimento da exequente à fl.36, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0000336-34.1999.403.6106 (1999.61.06.000336-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA AP GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Fls. 362/363: Anote-se.Fl. 365: Intime-se os executados, através dos advogados constituídos às fls. 362/363, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel em questão para apreciação do pleito de fls. 323/325.Com a juntada da matrícula, vista a exequente para que se manifeste.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002945-87.1999.403.6106 (1999.61.06.002945-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Tendo em vista que o débito da presente execução é de R\$ 10.529,42 (fl. 137) em 30/04/2010 é que a executada possui mais execuções em trânsito ou sobrestados nesta 5ª Vara e também na 6ª Vara Federal local, sendo o valor total consolidado R\$ 565.117,37, comprovando que os débitos da executada com a Fazenda Nacional ultrapassam R\$ 10.000,00 (dez mil), indefiro o pleito de fl. 140, eis que não obedece os requisitos constantes no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008.Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

**0008364-88.1999.403.6106 (1999.61.06.008364-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Defiro o pleito de fl. 265v, manifeste-se o executado no prazo de 05 dias.Após, conclusos.Intimem-se.

**0004307-90.2000.403.6106 (2000.61.06.004307-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VALDECYR PEREIRA DA COSTA RIO PRETO - ME X VALDECIR PEREIRA DA COSTA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal Substituto em 11 de janeiro de 2011 a fl. 128:Prejudicada a apreciação da peça de fls. 81/84 eis que em total dissintonia com o presente feito.Cumpra-se a sentença de fl. 79.Intimem-se.-----  
-----Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 03 de dezembro de 2010 a fl. 79:A requerimento da exequente às fls. 76/78, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Oficie-se ao CIRETRAN local para levantamento da indisponibilidade de fl. 49.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0011127-28.2000.403.6106 (2000.61.06.011127-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Suspendo por ora a determinação do terceiro parágrafo de fl. 331. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 331.Sem prejuízo, nos termos do quarto parágrafo de fl 326v, diga os executados, no prazo de 10 dias, se tem interesse na execução de julgado (verba honorária sucumbencial), juntado desde logo planilha atualizada do débito, no silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003770-60.2001.403.6106 (2001.61.06.003770-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASTRO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)  
Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 222), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0000732-06.2002.403.6106 (2002.61.06.000732-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J C R REPRESENTACOES COMERCIAIS RIO PRETO LTDA ME X JOSE CYPRIANI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

A requerimento da exequente às fls. 179/182, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Oficie-se ao Ciretran local para levantamento da penhora de fl. 60.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0002939-75.2002.403.6106 (2002.61.06.002939-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X J C R REPRESENTACOES COMERCIAIS RIO PRETO LTDA ME X JOSE CYPRIANI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

A requerimento da exequente às fls. 179/182 do feito principal (EF nº 2002.61.06.000732-0), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0003112-02.2002.403.6106 (2002.61.06.003112-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X J C R REPRESENTACOES COMERCIAIS RIO PRETO ME X JOSE CYPRIANI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

A requerimento da exequente às fls. 179/182 do feito principal (EF nº 2002.61.06.000732-0), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0010163-64.2002.403.6106 (2002.61.06.010163-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RICARDO SAKURAI ME(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Ante o extrato de fl. 158, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Desapense-se destes autos o feito executivo apenso nº 2003.61.06.001297-5, trasladando-se cópias de fls. 50, 67, 71/72, 89, 93/96, 102, 122/145, 151, 156, da petição protocolizada sob nº 2010.060057868-1 (fls. 157/160) e desta.Tenho por levantada a penhora de fl. 95 apenas quanto ao presente feito e EF apensa nº 2003.61.06.001096-6, permanecendo a penhora quanto a EF que prosseguirá (nº 2003.61.06.001297-5).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0001096-41.2003.403.6106 (2003.61.06.001096-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RICARDO SAKURAI ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Ante o extrato de fl. 159 do feito principal (EF nº 2002.61.06.010163-3), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Desapense-se destes autos o feito executivo nº 2003.61.06.001297-5, permanecendo apensado aos autos principais (EF nº 2002.61.06.010163-3).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0021365-19.2004.403.0399 (2004.03.99.021365-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DANTAS & DANTAS COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X DOUGLAS DANTAS(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl.92. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença.Intime-se.

**0021533-21.2004.403.0399 (2004.03.99.021533-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL RIO PRETO DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X OSCAR ROBERTO MARENCO(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da determinação de fl. 135.Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, aguarde-se o pagamento das custas processuais, nos termos da r.sentença.Intime-se.

**0009742-06.2004.403.6106 (2004.61.06.009742-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Ante a transferência de fls. 137/138, converto o bloqueio de fls. 135/136 em reforço de penhora.Intime-se a empresa executada, através de publicação em nome do advogado constituído à fl. 23, acerca da penhora efetivada. Desnecessária a intimação de Embargos.Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste, inclusive acerca da indisponibilidade de fl. 140, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0009336-97.2005.403.0399 (2005.03.99.009336-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RAUL MACHADO DE MENDONCA X IRON MARMO CARNEIRO(SP079447 - MARLI SINGH PEREIRA E Proc. JOAO D.COSTA FILHO OABGO-7181 E SP035184 - DJALMA JUNQUEIRA)

Vistos, etc... A requerimento da exequente à fl.208, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ASSESSORIA EDUCACIONAL CAMPINEIRA S/S LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Fls. 181/188: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 175 e 177/178: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 172/173.Intimem-se.

**0006111-49.2007.403.6106 (2007.61.06.006111-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP303773 - MARILIA BRENTAN DE FIGUEIREDO FERRAZ)

Não vislumbro vícios na citação editalícia de fl. 64, pois conforme consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 20, tanto a empresa executada quanto seu representante legal não foram localizados. Ademais, ante o comparecimento da executada aos autos, noticiando o parcelamento do valor devido, demonstrou ter conhecimento da dívida executada. Fl. 69: Anote-se. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 65/68), requerendo o que de direito. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400274-79.1992.403.6103 (92.0400274-3)** - JOSE MASSA X RUBENS MASSA X EDITE REGO BARROS MASSA X IEDA REGO BARROS MASSA X MARCIA ANGELINO MASSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0019547-07.1995.403.6103 (95.0019547-0)** - SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI DOS SANTOS X MARIA SELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X NANSI APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Autos disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão rearquivados.

**0400080-74.1995.403.6103 (95.0400080-0)** - ODETE ARANTES PORCELLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0401915-97.1995.403.6103 (95.0401915-3)** - OCTAVIO DE PAULA X CARLOS DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO IVO X FRANCISCO DE ABREU X JOSE DA SILVA X AURELIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO TRAEGER X RAUL ALVES MONTEIRO X ROBERTO DA SILVA IRIO X JOAO GILBERTO PAZZINI(SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0404551-36.1995.403.6103 (95.0404551-0)** - HAROLDO PETERMANN DA SILVA X ISABEL SOARES DE SOUZA TEIXEIRA X NORMANDE MORAES DA SILVA X ODILON IGNACIO VALENTE X PATRICIA SILVA MOURA X SALETE PERES VALENTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls.209/221: Nada a decidir ante a informação do contador judicial à fl.224.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0032393-22.1996.403.6103 (96.0032393-3)** - WALDY VIEIRA DE NOVAES(SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.135/141: Dê-se ciência ao Autor sobre a informação do INSS quanto à inexistência de valores a serem pagos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0404706-05.1996.403.6103 (96.0404706-0)** - ANTONIO PIRES NETO X JOAO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X SEBASTIAO MARTINIANO X SERGIO CORREA LEITE(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

I- Fls.228/229: Prejudicado eis que o próprio INSS apresentou os cálculos de fls.199/203 em cumprimento à determinação de fl.181.II- Determinada a manifestação dos Autores, estes quedaram inertes.Assim, ante a decisão de fl.216, cumpra a Secretaria o quanto ali determinado, encaminhando os autos ao arquivo.

**0400513-10.1997.403.6103 (97.0400513-0)** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Torno sem efeito o despacho de fl.82. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0402330-12.1997.403.6103 (97.0402330-8)** - GILDA LEDOINO DE SALES MOTA X MARIA DINIZ FERREIRA X EDISON APARECIDO DE CARVALHO X MARINA LEMES X LUIZ CARLOS RIBEIRO X ELAINE APARECIDA MULLER X OLNEI DONIZETE DE SOUZA(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos disponíveis em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o decêndio sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0402618-57.1997.403.6103 (97.0402618-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402078-09.1997.403.6103 (97.0402078-3)) SEBASTIAO ALVES JUNIOR X ROSANA BONTORIM DE SOUZA ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

**0403368-59.1997.403.6103 (97.0403368-0)** - ALFREDO DOS SANTOS(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Fls.73/78: Dê-se ciência a parte Autora sobre a informação do INSS quanto à inexistência de valores a serem recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

**0403932-38.1997.403.6103 (97.0403932-8)** - UNITED ARAB SHIPPING CO.(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0404545-58.1997.403.6103 (97.0404545-0)** - BENEDITA RODRIGUES SOUZA X JOSE BENEDITO XAVIER X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO (BENEDITA RODRIGUES SILVA) X ZILDA FARIAS DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão rearquivados.

**0404698-91.1997.403.6103 (97.0404698-7)** - ALÍPIO EDUARDO DE MATTOS BARBOSA X BENEDITO JOSE BENTO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CLODOALDO PEREIRA X DARCI DANIEL SANTOS BABO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE MARIA PINTO NETO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X OLIVEIRA BATISTA LEITE X SEBASTIAO DE SOUZA PEREIRA X VALDIR BASTOS PIMENTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Autos disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão rearquivados.

**0405764-09.1997.403.6103 (97.0405764-4)** - RITA DE CASTRO GALDINO X VITOR ALVES X ALAIDE ALVES MOREIRA X GERALDO LEMES DA SILVA X ANGELO MARTINNELLI X JOVELINO BORGES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA X WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA X BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL - CPEX(Proc. ADV. GERAL UNIAO) I) Dê-se ciência do retorno dos autos.II) Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

**0406587-80.1997.403.6103 (97.0406587-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404938-80.1997.403.6103 (97.0404938-2)) PEDRO ROBERTO VILELA X ANA MARIA DA SILVA VILELA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O. F. S. KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. GERAL DA UNIAO) I- Dê-se ciência do retorno dos autos. II- Com as cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

**0406740-16.1997.403.6103 (97.0406740-2)** - CELIO CARLOS BOTELHO X CELIO MARCONDES FERREIRA VALLE X DEISE STANGER X HEDDY LAMAR CANDIDA MOREIRA X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Autos disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos auto arquivo.

**0406754-97.1997.403.6103 (97.0406754-2)** - CECILIA JOFFRE X FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROSA X SETEMBRINO BRUNO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE(Proc. PROCURADORA DA UNIAO)

Autos disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão rearquivados.

**0402255-36.1998.403.6103 (98.0402255-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) RODOLPHO ZUPPARDO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) I- Dê-se ciência do retorno dos autos. II- Com as cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

**0404159-91.1998.403.6103 (98.0404159-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. PROCURADOR DA AGU) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP245918 - MARTHA BAPTISTA BRUGNARA)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0001344-55.1999.403.6103 (1999.61.03.001344-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402965-56.1998.403.6103 (98.0402965-0)) ALEXANDRE SANTOS FERRAZ(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos. II- Com as cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

**0000020-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000020-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-07.1999.403.6103 (1999.61.03.006624-1)) ESMARCEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA MARIA DA SILVA X ISMAR LUIZ DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Autos disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão

rearquivados.

**0003220-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003220-3)** - VILMA LUCIA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos. II- Com as cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

**0003762-92.2001.403.6103 (2001.61.03.003762-6)** - JARBAS NUNES PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 248/252: Manifeste-se a parte autora. Se nada for requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 242, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0003842-56.2001.403.6103 (2001.61.03.003842-4)** - ELIETE IZABEL FERREIRA X FABIO LUIZ PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos. II- Com as cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

**0000947-88.2002.403.6103 (2002.61.03.000947-7)** - JOSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ANA MARIA DE MORAES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos. II- Com as cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

**0002567-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002567-0)** - MARLEON MARTINS LINHARES X VALDA DA SILVEIRA LINHARES(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos. II- Com as cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

**0005555-95.2003.403.6103 (2003.61.03.005555-8)** - OSWALDO PALUDITTO X CARLOS EDUARDO PALODETO X ALEXANDRE PALODETO X MARCO AUGUSTO PALODETO X DANIELA PALODETO PASSOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls.115/116: Dê-se ciência a parte Autora da informação de inexistência de valores a serem recebidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0008497-03.2003.403.6103 (2003.61.03.008497-2)** - VICENTE LEITE X VICENTINA FRANCO LEITE(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte Autora da informação ao INSS de fl.204. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0008799-32.2003.403.6103 (2003.61.03.008799-7)** - GERALDO PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

**0008828-82.2003.403.6103 (2003.61.03.008828-0)** - JOAO BOSCO DA FONSECA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP190792 - SUSANA VASCONCELOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

**0009022-82.2003.403.6103 (2003.61.03.009022-4)** - HANAMI SHIVA(SP178741 - ALDRIA APARECIDA FERREIRA CASTRO E SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Ante a informação de fls.85/87, defiro o quanto requerido pelo INSS à fl.95, em consequência, torno sem efeito o despacho de fl.70.II- Aguarde-se em arquivo a decisão final da ação rescisória noticiada nos autos.

**0005140-78.2004.403.6103 (2004.61.03.005140-5)** - APARECIDA DOS SANTOS(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006218-10.2004.403.6103 (2004.61.03.006218-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP177933E - ALESSANDRA PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Autos disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0007494-76.2004.403.6103 (2004.61.03.007494-6)** - SERGIO LUCIANO DA SILVA X IVETE DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos. II- Com as cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

**0005242-66.2005.403.6103 (2005.61.03.005242-6)** - GLAUCIA DOS SANTOS CRUZ(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP271669 - ADRIANA APARECIDA NOGUEIRA FARTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006668-16.2005.403.6103 (2005.61.03.006668-1)** - LAZARO BATISTA GUEDES(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP223152 - NATALIA CAMBA MARTINS)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002023-11.2006.403.6103 (2006.61.03.002023-5)** - ALCIDIO LAURINDO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002441-46.2006.403.6103 (2006.61.03.002441-1)** - MARIA APARECIDA GOUVEIA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002757-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002757-6)** - ANGELA MARIA DE JESUS BAPTISTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003053-81.2006.403.6103 (2006.61.03.003053-8)** - JOSE MAURO TORRES PAES LEME X JOSEFA RAMOS DA SILVA X MARGARETH LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVACO X MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA ALVES X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA X SELMA VIEIRA DE LEMOS CUNHA X VIVIANE LINHARES PAES LEME(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0003363-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003363-1)** - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004343-34.2006.403.6103 (2006.61.03.004343-0)** - JURANDYR JOSE FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004495-82.2006.403.6103 (2006.61.03.004495-1)** - GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR(SP114842 -

ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

**0004984-22.2006.403.6103 (2006.61.03.004984-5)** - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0006512-91.2006.403.6103 (2006.61.03.006512-7)** - JOSE ROBERTO MADALENA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006529-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006529-2)** - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

**0006956-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006956-0)** - JOSE CARLOS DE MATTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0006966-71.2006.403.6103 (2006.61.03.006966-2)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0007214-37.2006.403.6103 (2006.61.03.007214-4)** - EUGENIO GOMES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007530-50.2006.403.6103 (2006.61.03.007530-3)** - DIONIZIA PEREIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0007531-35.2006.403.6103 (2006.61.03.007531-5)** - LUIZ GOULART VILELA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0007532-20.2006.403.6103 (2006.61.03.007532-7)** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007939-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007939-4)** - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007942-78.2006.403.6103 (2006.61.03.007942-4)** - JOSE DE SOUZA PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007952-25.2006.403.6103 (2006.61.03.007952-7)** - APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009056-52.2006.403.6103 (2006.61.03.009056-0)** - JOSE AMERICO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0009402-03.2006.403.6103 (2006.61.03.009402-4)** - LUIZ CARLOS MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009403-85.2006.403.6103 (2006.61.03.009403-6)** - CUSTODIO NICOLAU DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000692-57.2007.403.6103 (2007.61.03.000692-9)** - NORIVAL ROQUE(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006684-96.2007.403.6103 (2007.61.03.006684-7)** - JOSE OSMAR DE CARVALHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0007017-48.2007.403.6103 (2007.61.03.007017-6)** - JORGE CESAR PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007029-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007029-2)** - FRANCISCO INACIO DA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007033-02.2007.403.6103 (2007.61.03.007033-4)** - JOAO BATISTA CLAUDIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007446-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007446-7)** - IVONETE DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0007517-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007517-4)** - JOSE SILVANO DE ALMEIDA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007603-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007603-8)** - HOSSAMU NISHIZAWA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008533-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008533-7)** - RONAN SECCI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008912-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008912-4)** - SEBASTIAO MAIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009716-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009716-9)** - LEONITO SEVERIANO DA SILVA(SP114842 - ANDREA

MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0009938-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009938-5)** - BENEDITO CARLOS CARNEIRO DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010242-76.2007.403.6103 (2007.61.03.010242-6)** - LEVINO VICENTE RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010246-16.2007.403.6103 (2007.61.03.010246-3)** - BENEDITO FELICIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0010356-15.2007.403.6103 (2007.61.03.010356-0)** - JOSE MANOEL LOPES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0010408-11.2007.403.6103 (2007.61.03.010408-3)** - ISABEL MARINHO DE JESUS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0000886-23.2008.403.6103 (2008.61.03.000886-4)** - COSME GOMES DA ROCHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0001290-74.2008.403.6103 (2008.61.03.001290-9)** - TOMAS SANTIAGO LOPEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001292-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001292-2)** - ANTONIO LIMA MONTAM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001293-29.2008.403.6103 (2008.61.03.001293-4)** - JOAO CARLOS PIRES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002030-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002030-0)** - GERALDO FERREIRA DA ROCHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006220-38.2008.403.6103 (2008.61.03.006220-2)** - NAZARE RODRIGUES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002732-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002732-2)** - DEBORA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0401472-88.1991.403.6103 (91.0401472-3)** - ANA RIBEIRO BARBOSA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA

RAHAL)

Ante o lapso temporal decorrido sem manifestação do autor, conquanto devidamente intimado, retornem os autos ao arquivo.

**0401517-58.1992.403.6103 (92.0401517-9)** - EDUARDO STURM(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a manifestação de fls. 226/231 e 232, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0401558-88.1993.403.6103 (93.0401558-8)** - ANTONIO PAULO DE MIRANDA FILHO X BENEDITO RIBEIRO INOCENCIO X CARLOS ALBERTO CUCCIO X CARLOS ALVES FERREIRA X FLORIANO CORREIRA E SILVA X GIACOMO MAGNO FILHO X HERNANDO DE SOUZA MONTEIRO X ILA DE SOUZA ASSIS X JOSE GERALDO DAS GRACAS DA SILVA X MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X PAULO ROBERTO RAFAEL X SERGIO ORSI X VALTER DE MORAIS X WALTER MOREIRA DE SOUZA X YOSHIHIRO YWAZAKI(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autos disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão rearquivados.

**0403832-54.1995.403.6103 (95.0403832-8)** - FRANCISCO DE LIMA X GUIDO MONTEIRO BONATO X NARCISO PEDROSO PORTELA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0404283-79.1995.403.6103 (95.0404283-0)** - ORLANDO MARTINS DE ARAUJO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.187: Defiro. Intime-se o INSS via correio eletrônico. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0000871-35.2000.403.6103 (2000.61.03.000871-3)** - OLAVO LABAT UCHOAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Esclareça o Autor seu requerimento à fl.217, ante o documento de fl.203 (parte integrante do acórdão), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0400278-53.1991.403.6103 (91.0400278-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401037-51.1990.403.6103 (90.0401037-8)) ELIAS JORGE DA CRUZ X MARIA DO CARMO BARBOSA DA CRUZ(SP037042 - MARCIO ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do desarquivamento do feito a pedido da embargada, requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0401037-51.1990.403.6103 (90.0401037-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIAS JORGE DA CRUZ X MARIA DO CARMO BARBOSA DA CRUZ

Em face do desarquivamento do feito a pedido do exequente, requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0402078-09.1997.403.6103 (97.0402078-3)** - SEBASTIAO ALVES JUNIOR X ROSANA BONTORIM DE SOUZA ALVES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

**0000378-92.1999.403.6103 (1999.61.03.000378-4)** - ELDO FERREIRA DA SILVA FILHO X DALVA RODRIGUES GARCIA DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao arquivo.

**0001506-11.2003.403.6103 (2003.61.03.001506-8)** - MARLENE RIBEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Desapense-se estes autos da Ação Ordinária nº 0002218-98.2003.403.6103 e arquive-se-o com as cautelas legais.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0001259-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001259-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400950-56.1994.403.6103 (94.0400950-4)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 226: Dê-se ciência à parte autora. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401993-62.1993.403.6103 (93.0401993-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401055-67.1993.403.6103 (93.0401055-1)) ALVARO FERREIRA GOMES(SP025272 - AMILTON MACIEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fl.116. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0000510-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000510-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-95.2002.403.6103 (2002.61.03.001535-0)) AMAURI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X OLINDA SANTOS DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.11. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005493-79.2008.403.6103 (2008.61.03.005493-0)** - JOAQUIM CANDIDO DA SILVA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado.Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos.Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente.A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo.No caso específico destes autos, o INSS apresentou laudo de reavaliação administrativa, o qual está anexado às folhas 193-195, realizado em 08.06.2010. Referido laudo considerou que o autor apresenta bom estado geral, tendo juntado exames laboratoriais, que foram considerados sem anormalidades pela perícia administrativa. Concluiu a perícia administrativa que a doença está estabilizada com medicação adequada e apropriada e exames sem maiores alterações.Observo, da mesma forma, que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária não se afasta do conteúdo do laudo judicial, o qual afirmou, em agosto de 2008, que a incapacidade do requerente era de caráter temporário, fixando o prazo de 90 dias para recuperação. Considerando que a nova perícia do INSS foi realizada em junho de 2010, ou seja, quase dois anos após a perícia judicial, ultrapassado tempo suficiente para a realização de

tratamento adequado e regularização da situação de saúde do requerente. Portanto, a realização de perícia pelo INSS em junho de 2010, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos. Verifico, pelo exposto, ao menos por ora, que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 533.760.077-6. Entretanto, tendo em vista que a presente ação foi sentenciada em 15.09.2009, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início em 30.04.2008, data do requerimento administrativo, no momento oportuno será fixado o termo final do benefício para fins de pagamentos dos valores atrasados. Dê-se ciência ao INSS de folhas 89 - 91. Intimem-se.

**0006505-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006505-0) - MARIA CONSUELO DA SILVA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos das perícias que já realizou. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e confiança nele depositada. Acrescente-se que o perito, ao realizar a perícia, evidentemente aceitou a nomeação, devendo arcar com as responsabilidades daí decorrentes. Não obstante, o perito judicial informa às fls. 83-90 que não procederá à entrega de nenhum laudo pericial, em decorrência da alegada irregularidade no pagamento de honorários periciais. Desta forma, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 08h. No mais, mantenho a decisão de fls. 40-41, verso. Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS. Int.

**0000568-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000568-7) - VERA LUCIA FARIA DO AMARAL (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faço juntar aos autos o CD-ROM contendo os depoimentos gravados em sistema audiovisual. Passo ao julgamento do feito. VERA LUCIA FARIA DO AMARAL propôs ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que o INSS indeferiu seu pedido, sob alegação de falta de qualidade de segurado do de cujus. Afirma que o falecido trabalhava, mas não possuía registro em sua CTPS, motivo pelo qual ingressou com ação na Justiça do Trabalho, onde o vínculo foi reconhecido. Mesmo assim, o benefício foi indeferido. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese, argumentos para improcedência do pedido. Produzida prova testemunhal em audiência, foram apresentadas alegações finais. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A autora é esposa do de cujus. Nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91 é, portanto, dependente presumida para efeito de pensão por morte. A controvérsia dos autos paira, no entanto, sobre a qualidade de segurado do de cujus. Há na fls. 18/20 homologação judicial, perante a Justiça do Trabalho, de acordo entre o espólio do de cujus e a empresa Auto Mecânica e Socorro Anfel - 24 horas, onde restou reconhecido o vínculo empregatício do falecido, desde julho de 2007, até a data de seu óbito, em agosto de 2008. Há, na fls. 24/31 guias de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, em razão do vínculo reconhecido. Pois bem. A jurisprudência admite de forma remansosa que a sentença produzida na Justiça do Trabalho é início de prova material suficiente para reconhecimento de tempo de serviço, devendo, apenas, ser complementada por prova testemunhal. No caso, a prova testemunhal produzida deixou claro que o de cujus, Nelson Carlos do Amaral, permaneceu trabalhando até próximo ao seu falecimento, na empresa Auto Mecânica e Socorro Anfel - 24 horas. A testemunha disse que conheceu o de cujus, pois no passado namorou uma sobrinha sua. Disse mais: que trabalha com transportes, e chegou a levar seu veículo na oficina mecânica para ser consertado pelo de cujus, em agosto e novembro de 2007, momentos em que o viu trabalhando; que a oficina era de propriedade de Jocinei; que o de cujus reclamou pelo fato de não ter registro de seu contrato de trabalho em CTPS. Sendo assim, vejo que a prova produzida é contundente para demonstrar que a autora tem direito ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, do qual era dependente presumida, porquanto ele falece na qualidade de segurado e o benefício pleiteado não necessita de carência para ser implementado. Isto posto, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de VERA LÚCIA FARIA DO AMARAL, viúva, brasileira, portadora do RG 21640766-7 e CPF 121856828-30, nascida em 04/09/63 em São José dos Campos, filha de Julio Antonio de Faria e Ana Maria Ferreira, e CONDENO o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte, desde a data da entrada do requerimento (17/09/2009), devendo o INSS calcular a respectiva RMI. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos, desde a data da DIB fixada nesta sentença, a serem pagos por meio de ofício requisitório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do momento em que cada parcela seria devida, nos termos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre estes valores, ainda, deverão incidir juros moratórios que fixo em 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação válida e calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor devido, nos termos da súmula 111 do STJ. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a fim de determinar que o INSS implante o benefício ora concedido em até 30 (trinta) dias, depois de intimado. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Vera Lúcia Faria do Amaral (instituidor Nelson Carlos do Amaral) Número do benefício: 151.081.675-2 Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.09.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: . Custas na forma da lei. Saem os presentes intimados. Considerando o salário do de cujus (fls. 11), a provável RMI do benefício aliado à DIB ora fixada apontam para uma condenação inferior a 60 salários mínimos. Por este motivo, deixo de submeter a presente sentença

ao reexame necessário

**0000879-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000879-2)** - MARIA CLAUDIA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE PEREIRA DE CARVALHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Redesigno audiência de instrução para o dia 29 de março de 2011, às 14h30min, oportunidade em serão ouvidas as testemunhas já arroladas pela parte autora, devendo o corréu, Felipe Pereira de Carvalho, apresentar rol das que pretende sejam ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação, expeça-se a Secretaria o necessário. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Dê-se vista ao MPF.Int.

**0000961-91.2010.403.6103 (2010.61.03.000961-9)** - NOEMIA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega a autora ser portadora de pielonefrite crônica calculosa, tendo perdido a função total do rim direito, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividades laborativas. Narra, ainda, que em 12.03.2008 requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado sob a alegação de que a requerente está apta a exercer suas atividades laborativas. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial e estudo social. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Estudo social às fls. 43-51. Laudo pericial às fls. 76-78. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora é portadora de cálculo renal e pielonefrite crônica, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. Apesar de já ter extraído um rim em 2004, os exames laboratoriais apresentados de urina e creatinina se encontram dentro dos padrões de normalidade. Além disso, a autora não faz hemodiálise, não tem febre, fraqueza, perda de peso ou sangue em urina, estando em regular estado geral e deambulando sem dificuldade. Faz acompanhamento médico regular. Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que

impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal.4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida.(grifei)Com efeito, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado.Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que a requerente não faz jus à concessão do pleiteado benefício assistencial.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial em dez dias, bem como para que a autora se manifeste sobre a contestação.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

**0003333-13.2010.403.6103** - ALCEU CONRADESQUE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 08 de fevereiro de 2011, às 8h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários.Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se o INSS.

**0007471-23.2010.403.6103** - OSVALDO RODRIGUES DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 08 de fevereiro de 2011, às 09h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários.Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se o INSS.

**0007681-74.2010.403.6103** - FERNANDA MANOELA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de HIV e toxoplasmose cerebral (G40/B58.2), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde 01.07.2010, com data de cessação do benefício prevista para 31.10.2010.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 46-48.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que a autora é portadora de vírus HIV desde 2003. Apresentou regular estado geral, estando descorada, tendo mostrado exame laboratorial ao perito com carga viral atual CD4 igual a 155, fato que, segundo o clínico, demonstra a incapacidade definitiva da autora.Afirmou o expert que a incapacidade da autora é relativa e permanente para qualquer atividade laborativa. O perito não soube estimar a data de início da incapacidade. No presente caso, a AIDS está relacionada no art. 151 da Lei nº 8.213/91, para a qual não é exigido prazo de carência, bastando que haja filiação ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da moléstia. Comprovada, portanto, a incapacidade e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 31.10.2010 (fls. 33) quando ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício auxílio doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio doença em favor da autora.Nome do segurado: Fernanda Manoela da Silva Lima.Número do benefício: 539.083.085-3.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0007750-09.2010.403.6103** - ARNALDO CORREIA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de síndrome pós trombótica, insuficiência arterial, lesão traumática arterial e venosa do membro inferior direito, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por aproximadamente um ano e meio.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo

pericial às fls. 34-36.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de síndrome pós-trombolítica e insuficiência arterial do membro inferior. O perito afirma que o autor foi vítima de acidente que causou lesão arterial em membro inferior direito. O autor tem deambulação claudicante, dor intermitente, formigamento e edemas em membros inferiores, caminhando com dificuldade. Já foi submetido à revascularização, mas tem quadro incompatível com atividade laborativa.Não foi possível afirmar a data de início da incapacidade, mas o autor afirma que a doença foi diagnosticada há quinze anos.Destarte, entendo comprovada a incapacidade.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, não há indícios suficientes de que o autor tenha cumprido o período de carência, necessário à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, tendo em vista que houve recolhimentos esparsos de contribuições previdenciárias, após a perda da qualidade de segurado (fls. 25-26).Destarte, não há como a parte autora se beneficiar do disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91, porquanto, ao menos por ora, não demonstrou o recolhimento do número mínimo de prestações mensais necessários à retomada da carência anteriormente cumprida.Deste modo, por ora, entendo faltar à requerente a verossimilhança de suas alegações, impossibilitando, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

**0008214-33.2010.403.6103 - JOSE RAIMUNDO BORGES DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ter sofrido aneurisma da aorta torácica (CID I72.1) e ser portador de defeito adquirido de septo cardíaco (CID I51.0), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido o auxílio-doença em 26.05.2007, que foi deferido e, posteriormente, cessado em 20.10.2010. Narra ter protocolado em 05.10.2010 pedido de prorrogação, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 28-30 e laudos administrativos às fls. 38-44.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.A perícia médica confeccionada em juízo atesta que o autor não apresenta incapacidade atual. O exame pericial apurou que o autor não é portador de aneurisma de aorta torácica, tendo em vista que os exames anexos aos autos não caracterizam nem mesmo insuficiência cardíaca. Além disso, apesar de ter sofrido acidente vascular cerebral em 1999, não apresenta sequelas atuais.Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

**0008222-10.2010.403.6103 - MANOEL ALEXANDRE PEIXOTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ter sofrido uma queda em 24.04.2010, vindo a fraturar o crânio, tendo se submetido a uma cirurgia em 28.04.2010, permanecendo internado por 12 dias, sem êxito. Alega que, mesmo após a cirurgia, continua sofrendo com diversos problemas de saúde, tais como tonturas, dores de cabeça, hipertensão arterial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 28.04.2010, sendo concedido até 30.07.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica.A inicial veio instruída com documentos (fls. 13-39), complementada às fls. 51-112.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº

8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que o autor não apresenta incapacidade atual. O exame pericial apurou que o autor teve traumatismo crânio-encefálico devido à queda da própria altura em abril de 2010. Apresentou regular estado geral, deambulando sem dificuldade, com quadro clínico estável exame físico sem alteração. Além disso, apresenta calosidade em ambas as mãos. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0009396-54.2010.403.6103 - JOSE BRAZ RIBEIRO(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Relata apresentar fortes dores na perna, inchaço e dificuldade para deambular, em decorrência de acidente de trânsito, além de posterior traumatismo craniano sofrido por queda de bicicleta, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 14.02.2010, cessado por alta médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 9h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de

cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0009425-07.2010.403.6103 - ALESSANDRA REGINA DAMASCENA SANTOS (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portadora de transtornos do humor, episódio afetivo misto e síndrome dolorosa do punho direito, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 17.08.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR.

LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao

Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Nomeio a advogada indicada às fls. 08 como defensora dativa da parte autora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5297**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**000006-26.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-41.2011.403.6103) RAPHAEL ALVES DA SILVA (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Trata-se de inquérito policial em que os réus foram presos em flagrante delito, no dia 18 de dezembro de 2010, por estarem dentro da Agência da CEF, situada na Avenida Andrômeda, nesta cidade, por suspeita da prática do delito de furto mediante fraude, tendo sido com eles apreendidos diversos cartões bancários e outros materiais supostamente utilizados para clonagem de cartões. Às fls. 83-95, foi decretada, em plantão judiciário, a prisão preventiva dos réus e indeferidos os pedidos de liberdade provisória. Deferido requerimento da autoridade policial para a realização de perícia no material apreendido. Às fls. 108-116, os réus RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS e RAPHAEL ALVES DA SILVA reiteram pedido de revogação da prisão preventiva decretada às fls. 83-95, em plantão judiciário, sob a alegação de possuir residência fixa. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 105-106, na qual opina pelo prosseguimento das investigações e de realizações de perícias, deixou implícito seu parecer pela manutenção da prisão preventiva. DECIDO. Nada de novo veio para os autos que pudesse infirmar a decisão que ensejou a decretação da prisão preventiva dos réus supramencionados. Além disso, considerando a grande quantidade de provas obtidas mediante as apreensões de documentos, indicando que a prática delituosa é atribuída aos réus, resta demonstrada a necessidade, até o momento, de manutenção da prisão preventiva. No mais, a residência fixa não é suficiente para justificar a revogação da prisão preventiva. Diante disso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos réus RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS e RAPHAEL ALVES DA SILVA, mantendo integralmente a decisão de fls. 83-95. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 105-106, para deferir a prorrogação de prazo para conclusão do inquérito pela autoridade policial, por 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 66, caput, da Lei 5.010/66, devendo a autoridade policial apresentar os laudos de exames de corpo de delito a que foram submetidos os réus por ocasião do recolhimento à prisão, ficando a apresentação dos presos (parágrafo único do artigo 66 da Lei 5.010/66) postergada para após a vinda desses documentos para os autos. Trasladem-se cópias das folhas 105-116 e desta decisão, para os autos dos pedidos de liberdade provisória nºs 0000006-26.2011.403.6103 e 0000007-11.2011.403.6103, devendo a defesa ser intimada da presente decisão, naqueles autos, mediante publicação. Dê-se ciência, com urgência, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se imediatamente os autos à Polícia Federal.

**000007-11.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-41.2011.403.6103) RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Trata-se de inquérito policial em que os réus foram presos em flagrante delito, no dia 18 de dezembro de 2010, por estarem dentro da Agência da CEF, situada na Avenida Andrômeda, nesta cidade, por suspeita da prática do delito de furto mediante fraude, tendo sido com eles apreendidos diversos cartões bancários e outros materiais supostamente utilizados para clonagem de cartões. Às fls. 83-95, foi decretada, em plantão judiciário, a prisão preventiva dos réus e indeferidos os pedidos de liberdade provisória. Deferido requerimento da autoridade policial para a realização de perícia no material apreendido. Às fls. 108-116, os réus RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS e RAPHAEL ALVES DA SILVA reiteram pedido de revogação da prisão preventiva decretada às fls. 83-95, em plantão judiciário, sob a alegação de possuir residência fixa. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 105-106, na qual opina pelo prosseguimento das investigações e de realizações de perícias, deixou implícito seu parecer pela manutenção da prisão preventiva. DECIDO. Nada de novo veio para os autos que pudesse infirmar a decisão que ensejou a decretação da prisão preventiva dos réus supramencionados. Além disso, considerando a grande quantidade de provas obtidas mediante as apreensões de documentos, indicando que a prática delituosa é atribuída aos réus, resta demonstrada a necessidade, até o momento, de manutenção da prisão preventiva. No mais, a residência fixa não é suficiente para justificar a revogação da prisão preventiva. Diante disso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos réus RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS e RAPHAEL ALVES DA SILVA, mantendo integralmente a decisão de fls. 83-95. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 105-106, para deferir a prorrogação de prazo para conclusão do inquérito pela autoridade policial, por 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 66, caput, da Lei 5.010/66, devendo a autoridade policial apresentar os laudos de exames de corpo de delito a que foram submetidos os réus por ocasião do recolhimento à prisão, ficando a apresentação dos presos (parágrafo único do artigo 66 da Lei 5.010/66) postergada para após a vinda desses documentos para os autos. Trasladem-se cópias das folhas 105-116 e desta decisão, para os autos dos pedidos de liberdade provisória nºs 0000006-26.2011.403.6103 e 0000007-11.2011.403.6103, devendo a defesa ser intimada da presente decisão, naqueles autos, mediante publicação. Dê-se ciência, com urgência, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se imediatamente os autos à Polícia Federal.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1956**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009045-60.2010.403.6110 (2007.61.10.015263-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015263-12.2007.403.6110 (2007.61.10.015263-2)) EDGAR LUIZ PEREIRA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000307-35.2000.403.6110 (2000.61.10.000307-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906218-08.1997.403.6110 (97.0906218-2)) RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 120/121: Intime-se o Embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

**0008003-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008003-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-35.2001.403.6110 (2001.61.10.002096-8)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte embargante.Nada sendo requerido pelas partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, do valor remanescente quanto aos honorários periciais depositados à disposição deste Juízo, intimando-se o perito judicial para retirada do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de seu cancelamento.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003498-49.2004.403.6110 (2004.61.10.003498-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-43.2001.403.6110 (2001.61.10.007424-2)) TRANSPORTADORA J R C LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A TRANSPORTADORA J R C LTDA. propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, autuados sob os números 0003498-49.2004.403.6110 e 0003499-34.2004.403.6110, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apensados aos autos das execuções fiscais autuadas sob os números 0007424-43.2001.403.6110 e 0007426-13.2001.403.6110, promovidas pela ora embargada em face da ora embargante, visando, em síntese, ver reconhecida a prescrição dos créditos tributários ou o excesso da execução, com a consequente exclusão dos encargos que entende indevidos. Alega a embargante que ocorreu a prescrição pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre as datas da constituição do crédito e da citação da executada/embargante; que existe ilegal aplicação de multa no patamar de 30% (trinta por cento), haja vista a necessidade de retroação de norma sancionatória mais benéfica estribada no percentual de 20% (vinte por cento); e que deve ser excluída a taxa SELIC da dívida, por possuir natureza de juros remuneratórios, contrariando os artigos 161, 1º e 110 do Código Tributário Nacional, ter taxas mensais fixadas por resoluções do Banco Central e não por lei, em afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal e artigos 97, II, e 161, 1º, do CTN, e possibilitar a manipulação pelo Poder Executivo, por meio de negociações com títulos públicos. Em fls. 18/23 a embargante juntou documentos.Em fls. 28/85, a embargante juntou documentos, em cumprimento ao determinado a fls. 26.Recebidos, os embargos foram impugnados a fls. 88/97.A embargada manifestou-se pela desnecessidade da produção de provas e a embargante nada disse a respeito, apesar de regularmente intimada para tanto (fls. 96 e 98/99 verso).Em seguida os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que os Embargos à Execução Fiscal 0003498-49.2004.403.6110 e 0003499-34.2004.403.6110 foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Os feitos comportam julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a matéria discutida em ambos os autos é idêntica e refere-se somente à prescrição da dívida e à ilegalidade de encargos que incidem sobre a CDA.1. Prescrição A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido,

caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Nestes casos, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração que deu origem aos créditos em execução que, conforme documento acostado aos autos, ocorreu em 30/04/97 (fls. 54/61, 74/81 e 97 do processo piloto - autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003498-49.2004.403.6110), em relação as CDA's nºs 80 2 99 092710-21 e 80 6 99 202565-63, objetos das cobranças inseridas nas execuções fiscais. Destarte, analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a determinação de citação, ocorrida em 17 de Outubro de 2001 (fls. 16). Frise-se que a inovação processual tem efeitos imediatos sobre os processos em andamento, porém, não retroage para alcançar atos praticados em momento anterior a sua vigência. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos tributos cobrados nas execuções fiscais em apenso foi 30/04/97 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 30 de Abril de 2002. No caso em tela se verifica que as iniciais das Execuções Fiscais n. 0007424-43.2001.403.6110 e 0007426-13.2001.403.6110 (números antigos 2001.61.10.007424-2 e 2001.61.10.007426-6), foram protocoladas em 25 de Julho de 2001, e a citação da executada/embarcante ocorreu em 13 de novembro de 2001 (fls. 18 da EF nº 0007424-43.2001.403.6110, onde foram praticados os atos de execução), portanto, antes do esgotamento do prazo prescricional. Desse modo, não procede a alegação da inicial, no sentido de que estariam prescritos os créditos em execução. 2. MULTA MORATÓRIA A embargante se insurge contra o percentual aplicado a título de multa moratória, por entender que deve ser aplicado o percentual de 20%, ao invés do de 30%, por necessidade de aplicação benéfica e retroativa de norma de caráter sancionador. Com efeito, deve-se ponderar que o artigo 84, inciso II, alínea c da Lei nº 8.981/95, aplicável para os débitos cujos fatos geradores iniciam-se em 1º de janeiro de 1995 até 31 de dezembro de 1996, determinava a incidência de multa moratória no percentual de 30% (trinta por cento); ao passo que o artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, aplicável a partir de 1º de janeiro de 1997, determina a aplicação de um percentual menor, ou seja, 20% (vinte por cento). A irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra. A retroatividade é a exceção. As hipóteses em que se confere à norma a possibilidade de alcançar fatos já ocorridos são arroladas exaustivamente, uma vez que um dos postulados em que se assenta o ordenamento jurídico é a segurança jurídica. As hipóteses de retroatividade da lei em matéria tributária vêm enumeradas no art. 106 do Código Tributário Nacional, cujo texto tem o seguinte teor: Art. 106. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. É de se observar que a norma somente será aplicada aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, ou seja, não transitados em julgado, por força da exegese mais consentânea que se extrai do art. 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional. Neste caso, embora legitimamente concluído o ato administrativo de emissão da certidão da dívida ativa, não ocorreu o trânsito em julgado da execução fiscal, razão pela qual é possível se cogitar na aplicação do dispositivo expresso no Código Tributário Nacional. Ademais, ressalte-se que o dispositivo acima mencionado aplica-se

tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir quando a lei não o faz. Em sendo assim, conclui-se sem qualquer dúvida que é juridicamente válida a retroação de lei mais benéfica que comina multa moratória de 20% (vinte por cento) aos fatos geradores anteriores, por conta da necessária aplicação da alínea c, do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, sob pena da legislação ordinária prevalecer diante de norma complementar editada com base no artigo 146, inciso III da Constituição Federal de 1988. Sobre o tema, destaque-se jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código Tributário Nacional prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. (REsp 706.082/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.06.2005). No mesmo sentido citem-se: REsp 622.033/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.06.2007; REsp 824.655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.05.2006; REsp 488.736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006; REsp 649.699/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.05.2006; REsp 542.766/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2006; REsp 696.640/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005; REsp 648.753/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24.10.2005. Portanto, a alegação da embargante deve ser julgada procedente, devendo-se refazer os cálculos dos valores das CDAs n°s 80 2 99 092710-21 e 80 6 99 202565-63, no sentido de reduzir o percentual de multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), haja vista que em ambas ocorreu a cobrança indevida do percentual de 30% (trinta por cento). Nesse diapasão, note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - com a qual concorda expressamente o prolator desta decisão - tem firme orientação no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, como no caso em apreciação.

**3. TAXA SELIC** Relativamente à questão da suposta ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC nos débitos objeto das certidões em dívida ativa, o inconformismo da embargante não merece prosperar. Com efeito, assim como o legislador pátrio, no uso do seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitadas as normas constitucionais, poderia ter estipulado um percentual fixo, como, por exemplo, 10% (dez por cento), preferiu determinar que o percentual dos juros moratórios corresponderiam à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais, a partir de 1º abril de 1995, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Outrossim, pondere-se que o parágrafo primeiro, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a taxa de 1% ao mês. Assim sendo, percebe-se que o Código Tributário Nacional, enquanto Lei complementar recepcionada pela Constituição Federal, autorizou expressamente que Lei ordinária fixasse os parâmetros da taxa de juros moratórios. E, efetivamente, foi o que foi feito com o advento da Lei nº 9.065/95, que estipulou que a SELIC seria utilizada como medida de juros moratórios em caso de débitos tributários da União. Não há, portanto, qualquer irregularidade na fixação de taxa de juros moratórios feita por Lei. Destarte, conclui-se que o legislador, em caso de débitos tributários para com a União, não está obrigado a manter a taxa histórica de juros moratórios (12% ao ano), podendo fixá-la em patamares bem superiores, utilizando-se, por exemplo, dos índices exigidos no mercado financeiro. Trata-se de simples opção, segundo critérios de conveniência política, que não são passíveis de questionamentos por parte do contribuinte, sob pena de violação direta ao artigo 2º da Constituição Federal. Considere-se que ao deixar de pagar os tributos em dia, o contribuinte faz com que o Estado tenha que procurar outras fontes de financiamento, normalmente através de títulos da dívida pública, sendo razoável que procure constituir como juros moratórios um percentual/taxa equivalente à taxa média de remuneração desses títulos federais. Corroborando o acima transcrito, cite-se acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 25 de setembro de 2000, referente ao Recurso Especial nº 202.497-PR, que admitiu expressamente a aplicação da SELIC como indexador tributário a partir de sua vigência; bem como julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que admite a incidência da SELIC (AC nº 1999.01.00.070904-5/MG, Relator Juiz Convocado Antônio Ezequiel da Silva, 3ª Turma, DJ de 03/03/2000). Por fim, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AGA) nº 517.069/PR, publicado no DJU de 28/06/2004, que bem delimita a situação jurídica da incidência da SELIC sobre créditos tributários vencidos, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.** 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria incompetência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública. 4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Considere-se ainda que a determinação de juros por parte de lei ordinária deriva diretamente de autorização do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, nos termos expressos do parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que tal preceito expressamente alude à possibilidade da lei (entenda-se, ordinária) dispuser de forma diversa em relação à fixação dos juros de mora. Em sendo

assim, não existe a necessidade de lei complementar para estabelecer como serão cobrados os juros. Outrossim, pondere-se que a incidência de determinado percentual de juros não diz respeito a normas gerais sobre crédito tributário, podendo cada ente que possui competência tributária estabelecer os patamares de juros que entender cabíveis. A estipulação de taxas de juros específicas para cada ente com competência tributária não pode ser tida como uma norma de índole geral, que deva ser uniforme em relação a todos os tributos e a todos os entes que detêm poder de tributar. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da SELIC nestes casos. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES AMBOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, determinando que se refaçam os cálculos dos valores das CDA's nºs 80 2 99 092710-21 e 80 6 99 202565-63 no sentido de reduzir o percentual de multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), mantendo, no mais, os valores originários, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Refeitos os cálculos pela Fazenda Nacional, prossiga-se a execução dos créditos objeto das execuções fiscais nºs 0007424-43.2001.403.6110 e 0007426-13.2001.403.6110, em apenso. Em relação aos honorários advocatícios, como houve sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação na verba honorária neste incidente, destacando-se que, de qualquer modo, o valor do encargo do Decreto-lei nº 1.065/69 será reduzido em proporção ao decote objeto desta sentença, uma vez que incide sobre o total da dívida inscrita. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007424-43.2001.403.6110, em cujos autos estão sendo praticados os atos de execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor da dívida desconstituída (multa expurgada) é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003499-34.2004.403.6110 (2004.61.10.003499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-13.2001.403.6110 (2001.61.10.007426-6)) TRANSPORTADORA J R C LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)**  
SENTENÇA A TRANSPORTADORA J R C LTDA. propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, autuados sob os números 0003498-49.2004.403.6110 e 0003499-34.2004.403.6110, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apensados aos autos das execuções fiscais autuadas sob os números 0007424-43.2001.403.6110 e 0007426-13.2001.403.6110, promovidas pela ora embargada em face da ora embargante, visando, em síntese, ver reconhecida a prescrição dos créditos tributários ou o excesso da execução, com a consequente exclusão dos encargos que entende indevidos. Alega a embargante que ocorreu a prescrição pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre as datas da constituição do crédito e da citação da executada/embargante; que existe ilegal aplicação de multa no patamar de 30% (trinta por cento), haja vista a necessidade de retroação de norma sancionatória mais benéfica estribada no percentual de 20% (vinte por cento); e que deve ser excluída a taxa SELIC da dívida, por possuir natureza de juros remuneratórios, contrariando os artigos 161, 1º e 110 do Código Tributário Nacional, ter taxas mensais fixadas por resoluções do Banco Central e não por lei, em afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal e artigos 97, II, e 161, 1º, do CTN, e possibilitar a manipulação pelo Poder Executivo, por meio de negociações com títulos públicos. Em fls. 18/23 a embargante juntou documentos. Em fls. 28/85, a embargante juntou documentos, em cumprimento ao determinado a fls. 26. Recebidos, os embargos foram impugnados a fls. 88/97. A embargada manifestou-se pela desnecessidade da produção de provas e a embargante nada disse a respeito, apesar de regularmente intimada para tanto (fls. 96 e 98/99 verso). Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Desde o início, observo que os Embargos à Execução Fiscal 0003498-49.2004.403.6110 e 0003499-34.2004.403.6110 foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Os feitos comportam julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a matéria discutida em ambos os autos é idêntica e refere-se somente à prescrição da dívida e à ilegalidade de encargos que incidem sobre a CDA. 1. Prescrição A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Nestes casos, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração que deu origem aos créditos em execução que, conforme documento acostado aos autos, ocorreu em 30/04/97 (fls. 54/61, 74/81 e 97 do processo piloto - autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003498-49.2004.403.6110), em relação as CDA's nºs 80 2 99 092710-21 e 80 6 99 202565-63, objetos das cobranças insertas nas execuções fiscais. Destarte, analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei

Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a determinação de citação, ocorrida em 17 de Outubro de 2001 (fls. 16). Frise-se que a inovação processual tem efeitos imediatos sobre os processos em andamento, porém, não retroage para alcançar atos praticados em momento anterior a sua vigência. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos tributos cobrados nas execuções fiscais em apenso foi 30/04/97 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 30 de Abril de 2002. No caso em tela se verifica que as iniciais das Execuções Fiscais n. 0007424-43.2001.403.6110 e 0007426-13.2001.403.6110 (números antigos 2001.61.10.007424-2 e 2001.61.10.007426-6), foram protocoladas em 25 de Julho de 2001, e a citação da executada/embarcante ocorreu em 13 de novembro de 2001 (fls. 18 da EF nº 0007424-43.2001.403.6110, onde foram praticados os atos de execução), portanto, antes do esgotamento do prazo prescricional. Desse modo, não procede a alegação da inicial, no sentido de que estariam prescritos os créditos em execução. 2. MULTA MORATÓRIA A embargante se insurge contra o percentual aplicado a título de multa moratória, por entender que deve ser aplicado o percentual de 20%, ao invés do de 30%, por necessidade de aplicação benéfica e retroativa de norma de caráter sancionador. Com efeito, deve-se ponderar que o artigo 84, inciso II, alínea c da Lei nº 8.981/95, aplicável para os débitos cujos fatos geradores iniciam-se em 1º de janeiro de 1995 até 31 de dezembro de 1996, determinava a incidência de multa moratória no percentual de 30% (trinta por cento); ao passo que o artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, aplicável a partir de 1º de janeiro de 1997, determina a aplicação de um percentual menor, ou seja, 20% (vinte por cento). A irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra. A retroatividade é a exceção. As hipóteses em que se confere à norma a possibilidade de alcançar fatos já ocorridos são arroladas exaustivamente, uma vez que um dos postulados em que se assenta o ordenamento jurídico é a segurança jurídica. As hipóteses de retroatividade da lei em matéria tributária vêm enumeradas no art. 106 do Código Tributário Nacional, cujo texto tem o seguinte teor: Art. 106. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. É de se observar que a norma somente será aplicada aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, ou seja, não transitados em julgado, por força da exegese mais consentânea que se extrai do art. 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional. Neste caso, embora legitimamente concluído o ato administrativo de emissão da certidão da dívida ativa, não ocorreu o trânsito em julgado da execução fiscal, razão pela qual é possível se cogitar na aplicação do dispositivo expresso no Código Tributário Nacional. Ademais, ressalte-se que o dispositivo acima mencionado aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir quando a lei não o faz. Em sendo assim, conclui-se sem qualquer dúvida que é juridicamente válida a retroação de lei mais benéfica que comina multa moratória de 20% (vinte por cento) aos fatos geradores anteriores, por conta da necessária aplicação da alínea c, do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, sob pena da legislação ordinária prevalecer diante de norma complementar editada com base no artigo 146, inciso III da Constituição Federal de 1988. Sobre o tema, destaque-se jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código Tributário Nacional prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. (REsp 706.082/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.06.2005). No mesmo sentido citem-se: REsp 622.033/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.06.2007; REsp 824.655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.05.2006; REsp 488.736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006; REsp 649.699/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.05.2006; REsp 542.766/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2006; REsp 696.640/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005; REsp 648.753/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24.10.2005. Portanto, a alegação da embargante deve ser julgada procedente, devendo-se refazer os cálculos dos valores das CDAs nºs 80 2 99 092710-21 e 80 6 99 202565-63, no sentido de reduzir o percentual de multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), haja vista que

em ambas ocorreu a cobrança indevida do percentual de 30% (trinta por cento). Nesse diapasão, note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - com a qual concorda expressamente o prolator desta decisão - tem firme orientação no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, como no caso em apreciação. 3. TAXA SELIC Relativamente à questão da suposta ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC nos débitos objeto das certidões em dívida ativa, o inconformismo da embargante não merece prosperar. Com efeito, assim como o legislador pátrio, no uso do seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitadas as normas constitucionais, poderia ter estipulado um percentual fixo, como, por exemplo, 10% (dez por cento), preferiu determinar que o percentual dos juros moratórios corresponderiam à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, a partir de 1º abril de 1995, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Outrossim, pondere-se que o parágrafo primeiro, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a taxa de 1% ao mês. Assim sendo, percebe-se que o Código Tributário Nacional, enquanto Lei complementar recepcionada pela Constituição Federal, autorizou expressamente que Lei ordinária fixasse os parâmetros da taxa de juros moratórios. E, efetivamente, foi o que foi feito com o advento da Lei nº 9.065/95, que estipulou que a SELIC seria utilizada como medida de juros moratórios em caso de débitos tributários da União. Não há, portanto, qualquer irregularidade na fixação de taxa de juros moratórios feita por Lei. Destarte, conclui-se que o legislador, em caso de débitos tributários para com a União, não está obrigado a manter a taxa histórica de juros moratórios (12% ao ano), podendo fixá-la em patamares bem superiores, utilizando-se, por exemplo, dos índices exigidos no mercado financeiro. Trata-se de simples opção, segundo critérios de conveniência política, que não são passíveis de questionamentos por parte do contribuinte, sob pena de violação direta ao artigo 2º da Constituição Federal. Considere-se que ao deixar de pagar os tributos em dia, o contribuinte faz com que o Estado tenha que procurar outras fontes de financiamento, normalmente através de títulos da dívida pública, sendo razoável que procure constituir como juros moratórios um percentual/taxa equivalente à taxa média de remuneração desses títulos federais. Corroborando o acima transcrito, cite-se acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 25 de setembro de 2000, referente ao Recurso Especial nº 202.497-PR, que admitiu expressamente a aplicação da SELIC como indexador tributário a partir de sua vigência; bem como julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que admite a incidência da SELIC (AC nº 1999.01.00.070904-5/MG, Relator Juiz Convocado Antônio Ezequiel da Silva, 3ª Turma, DJ de 03/03/2000). Por fim, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AGA) nº 517.069/PR, publicado no DJU de 28/06/2004, que bem delimita a situação jurídica da incidência da SELIC sobre créditos tributários vencidos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública. 4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Considere-se ainda que a determinação de juros por parte de lei ordinária deriva diretamente de autorização do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, nos termos expressos do parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que tal preceito expressamente alude à possibilidade da lei (entenda-se, ordinária) dispuser de forma diversa em relação à fixação dos juros de mora. Em sendo assim, não existe a necessidade de lei complementar para estabelecer como serão cobrados os juros. Outrossim, pondere-se que a incidência de determinado percentual de juros não diz respeito a normas gerais sobre crédito tributário, podendo cada ente que possui competência tributária estabelecer os patamares de juros que entender cabíveis. A estipulação de taxas de juros específicas para cada ente com competência tributária não pode ser tida como uma norma de índole geral, que deva ser uniforme em relação a todos os tributos e a todos os entes que detêm poder de tributar. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da SELIC nestes casos. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES AMBOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, determinando que se refaçam os cálculos dos valores das CDA's nºs 80 2 99 092710-21 e 80 6 99 202565-63 no sentido de reduzir o percentual de multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), mantendo, no mais, os valores originários, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Refeitos os cálculos pela Fazenda Nacional, prossiga-se a execução dos créditos objeto das execuções fiscais nºs 0007424-43.2001.403.6110 e 0007426-13.2001.403.6110, em apenso. Em relação aos honorários advocatícios, como houve sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação na verba honorária neste incidente, destacando-se que, de qualquer modo, o valor do encargo do Decreto-lei nº 1.065/69 será reduzido em proporção ao decote objeto desta sentença, uma vez que incide sobre o total da dívida inscrita. Não há a incidência de

custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007424-43.2001.403.6110, em cujos autos estão sendo praticados os atos de execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor da dívida desconstituída (multa expurgada) é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005819-57.2004.403.6110 (2004.61.10.005819-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-72.2004.403.6110 (2004.61.10.005818-3)) JESUS CARLOS SILVEIRA(SP165762 - EDSON PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. No mesmo prazo acima concedido, cumpra a embargante o determinado às fls. 23 e 59. Int.

**0005464-76.2006.403.6110 (2006.61.10.005464-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-26.2002.403.6110 (2002.61.10.003323-2)) RITA DE CASSIA APARECIDA DILELA DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A RITA DE CASSIA APARECIDA DILELA DA SILVA propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, apensados aos autos da Execução Fiscal autuada sob nº 0003323-26.2002.403.6110, visando, em síntese, o levantamento da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal, ao fundamento de cuidar-se o imóvel penhorado de bem de família e de falta de discriminação no montante do débito apresentado das multas, índice de correção monetária, juros aplicados e pagamento já realizado. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 08/14. Em fls. 19 foi determinado à embargante que esclarecesse se pretendia o prosseguimento dos Embargos, em face da notícia de adesão a parcelamento, constante dos autos da execução, tendo a parte se manifestado no sentido de que pretendia a continuidade dos embargos (fls. 24). Recebidos os embargos, houve impugnação conforme fls. 29/31. Na oportunidade concedida às partes para que se manifestassem acerca de eventuais provas que quisessem produzir, a embargante requereu a realização de prova pericial (fls. 33) e a embargada informou não ter interesse na produção de provas (fls. 35). A prova pericial foi indeferida e dessa decisão foi interposto agravo retido, conforme fls. 36 e 38/42. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo a análise do mérito da causa, tendo em vista que o julgamento da lide deve ser feito de forma antecipada, não havendo provas a produzir em audiência, sendo protelatório o pedido de perícia contábil, uma vez que a parte embargante efetuou parcelamento do débito (confessando a dívida) e a perícia contábil é inútil para verificação do bem em questão ser de família. Quanto ao mérito, relativamente à alegação de falta de discriminação da multa, juros, índice de correção monetária e de pagamento realizado, verifico que a embargante aderiu a programa de parcelamento, conforme consta de fls. 102/103 dos autos principais e fls. 24/25 e 31 destes Embargos, sendo que a adesão a parcelamento constitui CONFISSÃO IRRETRATÁVEL da dívida, não havendo mais que se discutir o seu montante nestes autos. Além disso, é de se ressaltar que os cálculos são feitos conforme manda a Lei tributária, com base nos dispositivos legais insertos no corpo da certidão de dívida ativa, devidamente elencados no campo fundamentação legal, sendo certo que ao contribuinte não é dado alegar o desconhecimento da Lei, nem há que se falar em omissão quanto à indicação da forma dos cálculos. Ou seja, não fosse a confissão da dívida por meio da adesão ao parcelamento, em relação à multa, juros e correção monetária, a certidão da dívida ativa ainda contém todos os elementos necessários ao conhecimento do tributo cobrado, bem como período de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Relativamente à alegação de tratar-se o imóvel penhorado de bem de família, compulsando os autos, não vislumbro, do conjunto probatório nele carreado, efetiva demonstração acerca dessa condição. Dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, in verbis: Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Complementando este dispositivo, o artigo 5º da lei em apreço, dispõe o que pode ser considerada como residência, nos seguintes termos: Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Verifica-se dos dispositivos citados que para que o imóvel seja considerado bem de família devem estar presentes as seguintes condições: a) que o imóvel seja residencial; b) que seja ele próprio do casal ou da entidade familiar; c) que seja utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Não se faz necessário, contudo, que seja o único imóvel do casal ou da entidade familiar, posto que o parágrafo único do artigo 5º, da Lei n.º 8.008/90 dispõe que Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro estiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Através deste dispositivo o legislador criou a possibilidade do casal ou da entidade familiar nomear e reservar um bem, por meio de escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista no artigo 1.714 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), como forma de proteção da entidade familiar, contra eventuais ações promovidas por credores em decorrência de dívidas contraídas pelos cônjuges, ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Ocorre que, no presente feito, a embargante não trouxe qualquer documento hábil à comprovação de que efetivamente reside no imóvel, prova esta que poderia ter sido realizada pela simples juntada aos autos de correspondências, contas

de água, luz, gás, telefone, etc. ou por cópia da matrícula onde constasse ter sido reservado como bem de família nos termos acima explicitados. Assim, ausente a comprovação de que o bem constricto é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, é de se declarar a subsistência da penhora, sem prejuízo de comprovação de tal fato nos autos da execução fiscal, haja vista que consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família é absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, mediante simples petição nos autos da execução fiscal (vide RESP nº 327.593/MG e RESP nº 180.286/SP). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, mantendo íntegra a penhora realizada, sem prejuízo da comprovação nos autos da execução fiscal por parte da embargante sobre a qualidade de bem de família do imóvel objeto da penhora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/1996. A embargante está dispensada do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011475-24.2006.403.6110 (2006.61.10.011475-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-66.2002.403.6110 (2002.61.10.005131-3)) CLAUDIO JAYRO CANETT(SP049350 - GUSTAVO BRENKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)**

CLÁUDIO JAYRO CANETT, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em síntese, a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 80 1 02 001851-61 relativo ao imposto de renda do ano-base de 1996. Alegou que existe flagrante equívoco no formulário de alteração e retificação (FAR) emitido pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que tal documento computou as importâncias recebidas pelo embargante a título de taxa quilométrica como rendimentos tributáveis, não obstante se tratar de ajuda de custo que indenizava o empregado da FEPASA pelas despesas de deslocamento em viagens a serviço com o uso de veículo próprio; que referida ajuda de custo era calculada de acordo com o número de quilômetros percorridos com o veículo do embargante, destinando-se a restituir gastos com combustíveis, pedágios, estacionamento, despesas com manutenção, pelo que se trata de verba de índole indenizatória; que o formulário de alteração e retificação incidiu também em erro ao desconsiderar os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial descontados diretamente em folhas de pagamento, além de desconsiderar o valor de R\$ 3.500,00 pagos diretamente em favor de Elisabete Goulart Penteado, mediante recibo; que o FAR também desconsiderou os valores lançados a título de despesas médicas relativos ao plano de saúde mantido pela Sociedade de Colaboração dos Aposentados e Pensionistas de Sorocaba, no valor de R\$ 400,00, que era descontado diretamente em folha de pagamento sob o código 881. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/32. Após a emenda da inicial vieram os documentos de fls. às fls. 38/59. Os embargos foram recebidos através da decisão de fls. 60. A UNIÃO apresentou a sua impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva em fls. 63/69. Sustenta haver caráter remuneratório da denominada taxa de quilometragem, visto que não existem provas de que tais verbas são indenizatórias; que o artigo 457, 1º e 2º da CLT traz a definição de que quando as diárias ultrapassam o percentual de 50% do salário-base elas tem caráter remuneratório, como no caso em apreciação; que em relação à pensão alimentícia, quando tais despesas são deduzidas pelo responsável tributário do imposto, não pode haver nova dedução, como no caso em análise; que a não comprovação da realização das despesas médicas e do valor pago ao cônjuge do embargante gera a necessária glosa. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 70), o embargante requereu a juntada de documentos e a realização de prova oral (fls. 73/75); a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69). A decisão de fls. 77 converteu o julgamento em diligência, determinando que se oficiasse a RFFSA e, também, deferiu a prova oral testemunhal. Em fls. 114/118 consta a oitiva da testemunha Silvio Rubens Michelman, realizada através da expedição de carta precatória. Em fls. 142/143 a União, na qualidade de sucessora da RFFSA (sucessora da FEPASA), requereu a juntada de fichas financeiras do embargante (fls. 144/146) e aduziu que não mais existem os relatórios de viagem que ensejaram os pagamentos da denominada taxa de quilometragem. A decisão de fls. 147 abriu vista as partes em relação aos documentos juntados, não havendo manifestação. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao exame do mérito da questão. A questão envolta na lide está relacionada com a emissão de um formulário de alteração e retificação (FAR) emitido pela Receita Federal, que incidiu em três glosas: 1) computou as importâncias recebidas pelo embargante a título de taxa quilométrica como rendimentos tributáveis; 2) glosou os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial descontados diretamente em folhas de pagamento, além de desconsiderar o valor de R\$ 3.500,00 pagos diretamente em favor de Elisabete Goulart Penteado; 3) desconsiderou os valores lançados a título de despesas médicas relativos ao plano de saúde mantido pela Sociedade de Colaboração dos Aposentados e Pensionistas de Sorocaba, no valor de R\$ 400,00. Tais glosas podem ser visualizadas em fls. 16 destes autos, nos campos grafados com asteriscos. Portanto, cabe analisar cada uma das glosas que geraram a incidência da tributação que, por sua vez, acabaram por redundar na inscrição do débito em dívida ativa da União. Em relação ao primeiro aspecto, existe a necessidade de se analisar se os valores recebidos pelo embargante a título de taxa quilométrica (códigos 072 e 272), conforme consta em fls. 48/52 destes autos e em fls. 144/146, são ou

não rendimentos tributáveis. Note-se, por relevante, que em se somando os valores elencados em fls. 144/146 dos autos (códigos 072 e 272) chega-se efetivamente ao valor de R\$ 18.034,45, consoante demonstrativo elaborado pelo embargante em fls. 48 destes autos (juntado nos autos da execução fiscal e trasladado para estes autos); sendo certo que como o embargante considerou que tais valores têm natureza jurídica de verbas indenizatórias, houve por bem não considerá-los como rendimentos tributáveis, consoante consta em sua declaração de imposto de renda entregue a Receita Federal de fls. 17/20. A sua declaração, portanto, foi feita em desconformidade com a interpretação da fonte pagadora que incluiu a taxa de quilometragem como rendimento tributável, consoante se verifica em fls. 47 destes autos (informe de rendimentos onde o total de rendimentos tributáveis é de R\$ 57.921,00). Neste ponto insta asseverar que não basta que uma entrada de dinheiro em favor do contribuinte tenha a alcunha de indenização, para que automaticamente deixe de incidir o imposto de renda. O importante é verificar se existe acréscimo patrimonial ou recomposição do patrimônio, já que a regra matriz de incidência do imposto de renda da pessoa física é o acréscimo patrimonial e não a recomposição patrimonial. A recomposição patrimonial ocorre quando o valor recebido vem a substituir um direito anteriormente existente no patrimônio do indivíduo. Neste caso, restou comprovado que a denominada taxa quilométrica era uma quantia variável paga para indenizar o empregado da FEPASA pelas despesas de deslocamento em viagens a serviço com o uso de veículo próprio, já que era calculada de acordo com o número de quilômetros percorridos com o veículo do embargante, destinando-se a restituir gastos com combustíveis, pedágios, estacionamento, despesas com manutenção, sendo que se trata, portanto, de verba de índole indenizatória. Com efeito, apesar de não mais existirem os relatórios de viagem que ensejaram os pagamentos da denominada taxa de quilometragem (vide petição em nome da RFFSA em fls. 143), o depoimento da testemunha Silvio Rubens Michelman em fls. 116/117, esclarece que a causa de pagamento da aludida verba é o reembolso das quantias despendidas pelo empregado pelo uso de seu veículo na realização de serviços externos. A testemunha, assim esclareceu: que a causa do pagamento de tal verba é o reembolso de verbas despendidas pelo funcionário a título de uso de veículo próprio para realização de serviços externos; que o valor da verba era estipulado em uma tabela que tomava como critério a quilometragem percorrida pelo funcionário, que a periodicidade de pagamento era mensal (...); que o procedimento para receber tal verba dependia da solicitação do funcionário, mediante o preenchimento de um formulário no qual explicitava a quilometragem inicial, a quilometragem final e a tarefa executada em benefício da empresa (...) que Cláudio Jayro era consultor II, com posto de serviço em São Paulo; que o embargante supervisionava a representação da FEPASA em Campinas e adjacências. Ademais, analisando os valores constantes em fls. 144/146 (folha de pagamento do embargante) observa-se que, muito embora representem quantias altas em relação à remuneração do embargante, eram quantias variáveis no mês, de modo que se pode concluir que se alternavam de acordo com a efetiva utilização do veículo pelo seu proprietário, caracterizando uma verba paga para fins de ressarcimento das despesas inerentes ao deslocamento do embargante para a confecção de seu mister. Em relação à não incidência do imposto de renda sobre tais valores, citem-se dois julgados do Superior Tribunal de Justiça que bem delimitam a questão jurídica discutida nestes autos, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.** 1. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. (REsp 489955/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.06.2005). 2. Recurso Especial não provido. (RESP nº 601.533, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19/12/2008)===== **TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele. 2. A restituição das despesas realizadas a título de ajuda de custo - auxílio-quilometragem, quando não é constante e seu valor é variável, de acordo com a efetiva utilização do veículo -, nada acresce aos empregados em termos de vantagem financeira ou patrimonial de qualquer natureza ou renda. Por conseguinte, essas despesas não possuem natureza salarial e sobre elas não incide o imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (RESP nº 507.945, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE 19/09/2005). Destarte, a percepção do reembolso pelos gastos com o veículo particular, para o desempenho das atribuições profissionais do embargante, não representa acréscimo patrimonial, mas mera recomposição de gastos que deveriam ser suportados pela pessoa jurídica em relação ao qual o empregado desempenhava suas funções. Portanto, a primeira glosa não pode prevalecer. Por outro lado, no que tange à segunda glosa referente aos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial descontados diretamente em folha de pagamento, além da desconsideração do valor de R\$ 3.500,00 pago diretamente em favor de Elisabete Goulart Penteado, a pretensão desconstitutiva do embargante não prospera. Com efeito, o informe de rendimentos acostado em fls. 47 destes autos (original em fls. 31 dos autos da execução fiscal) demonstra que ocorreram descontos na remuneração do embargante em relação à quantia de R\$ 13.017,00 (treze mil e dezessete reais), paga a título de pensão judicial alimentícia. Em sendo assim, quando tais despesas são deduzidas pelo responsável tributário do imposto de renda, não pode haver nova dedução pelo contribuinte por ocasião da declaração de ajuste anual, sob pena de dupla dedutibilidade. Tal fato é vedado pelo RIR de 1994 (vigente na época), mais especificamente pelo 2º do artigo 84, que estipula que somente o valor da pensão judicial não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, é que poderá ser atualizado monetariamente e ser deduzido no futuro. Portanto, não poderia o embargante deduzir novamente tal valor por ocasião da entrega de sua declaração de ajuste anual, conforme foi por ele feito (campo de deduções pensão alimentícia, onde consta o valor de R\$ 16.517,00, que representa a soma das quantias de R\$ 13.017,00 e R\$ 3.500,00). Até porque, observa-se que o embargante não poderia, a partir do mês em que se iniciou a dedução dos valores pagos em dinheiro a título de alimentos e pensões,

deduzir, relativamente ao mesmo beneficiário, o valor fixo correspondente ao dependente, sob pena de glosa, nos termos do 1º do artigo 84 do RIR de 1994 (vigente na época da tributação). Outrossim, em relação ao valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) que teria sido pago diretamente em favor de Elisabete Goulart Penteado a título de pensão alimentícia, incide o artigo 79 do RIR de 1994, cuja base normativa é o 3º do artigo 11 do Decreto-lei nº 5.844/43. Tal preceito dispõe que todas as deduções estão sujeitas à comprovação, sendo que não provadas estão sujeitas à glosa por parte da autoridade lançadora. Neste caso, o embargante não apresentou nenhum recibo ou outro documento (nos autos da execução fiscal ou dos embargos) que comprovasse que pagou referido valor para Elisabete Goulart Penteado, sendo de rigor, portanto, a glosa. A mesma conclusão se impõe em relação aos valores lançados a título de despesas médicas relativos ao plano de saúde mantido pela Sociedade de Colaboração dos Aposentados e Pensionistas de Sorocaba, no valor de R\$ 400,00. Isto porque, ao teor do que determina a alínea c do 1º do artigo 11 da Lei nº 8.383/91, a dedução dos pagamentos feitos a título de despesas médicas fica condicionada que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. Neste caso o embargante não juntou aos autos documentos que comprovem a ocorrência de tal despesa durante todo o ano, sendo ainda certo que tal despesa, supostamente relativa ao plano de saúde mantido pela Sociedade de Colaboração dos Aposentados e Pensionistas de Sorocaba, sequer consta como desconto direto em folha de pagamento sob o código 881, conforme asseverado pelo embargante. Isto porque, na folha de pagamento acostada em fls. 144/146 não existe nenhum código de desconto sob o número 881, devendo, ao ver deste juízo, tal folha prevalecer em relação ao aviso de pagamento constante em fls. 46 destes autos. Portanto, os embargos à execução fiscal devem ser julgados parcialmente procedentes a fim de desconstituir a certidão em dívida ativa, considerando como rendimentos tributáveis do embargante somente a quantia informada de R\$ 39.887,00 (com a exclusão dos valores recebidos a título de taxa quilométrica), mantendo-se, entretanto, as glosas relativas às despesas médicas e pensão alimentícia (valores de R\$ 400,00 e R\$ 16.517,00), devendo ser efetuados novos cálculos pela Secretaria da Receita Federal que poderão, inclusive, concluir pela inexistência de saldo de imposto de renda a pagar, com a ocorrência de nulidade integral da certidão em dívida ativa objeto destes embargos. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo o crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a execução fiscal nº 0005131-66.2002.403.6110 em apenso, considerando como rendimento tributável do embargante somente a quantia de R\$ 39.887,00, mantendo-se, entretanto, as glosas relativas às despesas médicas e pensão alimentícia (valores de R\$ 400,00 e R\$ 16.517,00), devendo ser efetuados novos cálculos pela Secretaria da Receita para fins de verificação da existência de imposto de renda a pagar ou a restituir no ano-base de 1996, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o embargante e a União (a principal glosa foi rechaçada, porém outras duas foram mantidas), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido da dívida é inferior a 60 salários mínimos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013466-35.2006.403.6110 (2006.61.10.013466-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904747-54.1997.403.6110 (97.0904747-7)) IND/ DE CALCADOS FIGHTER LTDA X EDSON CORREA DA SILVA X ENIO CORREA DA SILVA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0008484-41.2007.403.6110 (2007.61.10.008484-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-17.2005.403.6110 (2005.61.10.004733-5)) SOUZA & PIRES ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SOUZA & PIRES ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA. em desfavor da FAZENDA NACIONAL. Em petição de fls. 84 a parte autora renuncia expressamente ao direito que se funda a ação, requerendo a homologação de tal pedido por sentença, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento especial disciplinado pela Lei n.º 11.941/2009. A decisão de fls. 68 determinou que a embargante regularizasse a sua representação processual, visto que a procuração de fls. 27 não dá poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e que o outorgante do substabelecimento de fls. 85 não é advogado constituído nestes autos, mas representante legal da empresa, o que foi devidamente cumprido pela embargante às fls. 98/99. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç ã O** A parte autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, pretendendo por termo ao processo com julgamento de mérito. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral e privativo do autor e implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, pondo termo ao processo com julgamento de mérito, impossibilitando que o autor repropunha a ação pleiteando o direito a que renunciou. Havendo pedido expresso, deve-se proceder a extinção da relação jurídica-processual, independentemente da anuência da parte contrária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que estes embargos sequer foram recebidos, não havendo a intimação da União para impugná-los. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012835-57.2007.403.6110 (2007.61.10.012835-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-83.2007.403.6110 (2007.61.10.000081-9)) CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a União (Fazenda Nacional), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se houve o deferimento do parcelamento pleiteado pela embargante, bem como se a NFLD nº 35.374.586-3 (objeto destes embargos) está incluída no referido parcelamento. Após a resposta da União, dê-se vista à embargante para que esclareça se renuncia ao direito a que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil e artigo 6º da Lei nº 11.941/09, já que neste caso não cabe a mera desistência dos embargos, mas sim a renúncia ao direito a que se funda a ação. Intimem-se. INFORMACAO PRESTADA ÀS FLS. 728/729

**0013196-74.2007.403.6110 (2007.61.10.013196-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011265-41.2004.403.6110 (2004.61.10.011265-7)) BITTAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0013924-18.2007.403.6110 (2007.61.10.013924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-71.2004.403.6110 (2004.61.10.008159-4)) FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes expressos para renúncia, sendo entendimento deste Juízo que a simples menção de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA quando há especificação de poderes, não supre a necessidade da inclusão de poderes específicos para renúncia. Int.

**0005198-21.2008.403.6110 (2008.61.10.005198-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014427-39.2007.403.6110 (2007.61.10.014427-1)) SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste expressamente nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta 06/09 da PGFN/RFB. Em caso de desistência ou renúncia, junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes expressos para renúncia, sendo entendimento deste Juízo que a simples menção de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA quando há especificação de poderes, não supre a necessidade da inclusão de poderes específicos para renúncia. Int.

**0007981-83.2008.403.6110 (2008.61.10.007981-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007519-05.2003.403.6110 (2003.61.10.007519-0)) SH PRINT PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SH PRINT PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA. - MASSA FALIDA sob a alegação de serem indevidos juros e multa moratórios a partir da data da quebra, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.10.007519-0. Recebidos, os Embargos foram impugnados. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes Embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque, nesta data, foi proferida sentença nos autos principais, extinguindo a Execução Fiscal em razão da prescrição do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que a instrui. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que se defender da cobrança que lhe foi imposta, representada pelo advogado e síndico da massa falida, por meio de Embargos à Execução Fiscal, em princípio seriam devidos honorários advocatícios. Neste caso, entretanto, a executada opôs estes Embargos à Execução Fiscal alegando tão somente excesso de execução, mas nada dizendo acerca da prescrição dos créditos, como afinal foi trazido aos autos principais pela própria embargada/executora. Em sendo assim, deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, em virtude da extinção da ação de Execução Fiscal. Indevidos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Não há incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, ou cópia do despacho que receber eventual recurso, para os autos da Execução Fiscal, e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008607-05.2008.403.6110 (2008.61.10.008607-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-12.2007.403.6110 (2007.61.10.001586-0)) FITEX CONFECÇOES LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0009482-72.2008.403.6110 (2008.61.10.009482-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008315-59.2004.403.6110 (2004.61.10.008315-3)) MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA X CESAR TADEU MONTEIRO X CELSO LUIZ MONTEIRO X CECILIA APARECIDA MONTEIRO(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MONTEIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e OUTROS, sob as alegações de ilegitimidade passiva dos sócios, inexigibilidade do crédito objeto da ação de Execução Fiscal nº 0008315-59.2004.403.6110 em face da ocorrência de prescrição ou da extinção da dívida por compensação, inexistência do crédito tributário por falta de lançamento e finalmente, cobrança com excesso de execução.A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 53/250 e 253/361.Os Embargos não foram recebidos até esta data, por falta de formalização de garantia nos autos principais. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOVerifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes Embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque, nesta data, foi proferida sentença nos autos principais, extinguindo a Execução Fiscal em razão da extinção dos débitos por cancelamento das inscrições em dívida ativa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, em virtude da extinção da ação de Execução Fiscal.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que sequer foi estabelecida a relação processual nestes autos.Não há incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, ou cópia do despacho que receber eventual recurso, para os autos da Execução Fiscal, e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010857-11.2008.403.6110 (2008.61.10.010857-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-48.2001.403.6110 (2001.61.10.008135-0)) TERRASUL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A** TERRASUL CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo, em síntese, a exclusão dos juros de mora a partir da data da falência, decretada em 21/02/2006 (fls. 07/09 dos autos).Alegou, preliminarmente, que está sob a égide da nova Lei de Falências (Lei n.º11.101/2005), uma vez que teve sua falência decretada em 21/02/2006, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (processo n.º 2663/01) e, embora a Execução Fiscal não se sujeite à Legislação Falimentar, determinadas normas devem ser cumpridas. No mérito, alega que na antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas de natureza tributária, não podiam ser reclamadas na falência (art. 23, inciso III, do mencionado Decreto-Lei), sendo que na nova Lei tais penas foram classificadas como créditos subquirografários (art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005), de forma que passaram a sujeitar-se à falência. Afirmou que, no que pertine aos juros, sejam compensatórios ou moratórios, nenhuma alteração ocorreu, na medida em que tanto o art. 26 da antiga Lei de Falências, quanto o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, prelecionam não serem exigíveis os juros, previstos em lei ou contrato, vencidos após a decretação da falência, exceto na hipótese de o ativo apurado, após quitar todas as dívidas da massa e a totalidade dos credores da falida, ainda apresentar sobra de recursos.Pugnou, ao final, pela procedência dos presentes embargos, a fim de que seja determinada a exclusão da execução fiscal dos juros moratórios a partir da data da quebra, consignando que estes somente serão devidos se a massa comportar o pagamento de todos os créditos acrescidos de correção monetária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33. Em fls. 36 os embargos à execução foram recebidos.A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação aos embargos à execução em fls. 38/41, requerendo a improcedência dos presentes embargos com relação à exigibilidade dos juros de mora, posto que somente no caso das forças da massa não bastarem para cobrir o débito é que os juros não são devidos, destacando-se que, de qualquer modo, são devidos até a data da quebra.As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que em fls. 43 a massa falida se manifestou aduzindo que não tinha provas a produzir e a União se manifestou em fls. 45 verso no mesmo sentido. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODeve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito.Com relação aos juros de mora, a primeira observação diz respeito à manutenção, pelo artigo 124 da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, do conteúdo do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Dito isto, cabível mencionar que, quando se trata de massa falida,

considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores, quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA.1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência.2. Em se tratando de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal para suportá-los. (q. v. verbi gratia: 8ª turma, AC 2001.01.99.039372-1/MG; Publicado em 23/02/2007).3. Apelação e remessa oficial não providas.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC nº 2005.35.00.004098-9/GO; OITAVA TURMA; DJU de 25/5/2007; PAGINA: 169; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Neste caso específico, ao contrário de outros feitos levados à apreciação deste juízo, não existem provas de que se trata de falência cujos bens não bastam para pagar o passivo. Com efeito, não consta destes autos ou dos autos da ação de execução fiscal a ele apensada qualquer documento que faça menção à existência de eventuais bens arrecadados, não tendo como ser averiguada a suficiência ou insuficiência dos mesmos para a quitação de todas as dívidas da massa e da totalidade dos credores da falida, bem como se, caso sejam os bens suficientes para tanto, se após a quitação de todos os débitos ainda restarão recursos para o pagamento dos juros moratórios relativos ao período posterior à quebra. Portanto, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que estamos diante de nítida hipótese em que restou comprovado que haja insuficiência de bens para a satisfação dos débitos da falida, ensejando a improcedência do pedido. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004783-04.2009.403.6110 (2009.61.10.004783-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-98.2009.403.6110 (2009.61.10.001136-0)) METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0004793-48.2009.403.6110 (2009.61.10.004793-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-61.2008.403.6110 (2008.61.10.008461-8)) ALINE SCUDELER DE MORAES(SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA E SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) ALINE SCUDELER DE MORAES opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativas nºs 31.501/03, 31.502/03, 1160/04, 2006/020039, 2007/018836, 2007/043401 e 2008/017645, que se referem às anuidades dos anos de 2003 até 2007 e multas de eleição dos anos de 2003 e 2006, acrescidas dos consectários legais. Alegou, em preliminar, a existência de incerteza e iliquidez da obrigação por conta do fato de que as anuidades somente podem ser fixadas nos termos da lei, não podendo ser arbitradas por intermédio de resolução; cerceamento de defesa, haja vista que a embargante não teve conhecimento de qualquer processo administrativo para oferecer defesa; e prescrição em relação à anuidade do ano de 2003. No mérito, alegou que a embargante não exerce a atividade de corretora desde 2003, posto que nesse ano já estava inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil e já atuava na área da advocacia; que, apesar de ter requerido a baixa da inscrição em 2003, não encontrou documentos para juntar aos autos devido ao lapso de tempo decorrido; que no ano de 2004 foi admitida em uma empresa como advogada, exercendo a função em caráter de exclusividade até os dias de hoje; que a embargante nunca exerceu a atividade e nunca auferiu renda por meio da profissão de corretora de imóveis; que a embargante desde 2003 vem arcando com as despesas de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; que o simples fato de o inscrito manter vigente o registro não significa que está exercendo a profissão; que o fato gerador da anuidade devida aos conselhos profissionais decorre do exercício da profissão ou da atividade regulamentada; que deveria haver o cancelamento da inscrição da embargante em virtude de sua inadimplência, nos termos do inciso X do artigo 20 da Lei nº 6.530/78 e não a cobrança continuada das anuidades e multas de forma exorbitante; que a resolução do COFECI nº 689/01 trata dos critérios para o cancelamento das inscrições de pessoas físicas que estejam em local incerto e não sabido. Por fim, ressalta que por medida de preservação de seu direito a embargante requereu formalmente o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho em 24/03/2009, requerendo a inexigibilidade das cobranças de anuidade e multas a partir do ano de referência de 2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. Emenda à

inicial em fls. 31/43. A decisão de fls. 44 recebeu os embargos. A exequente apresentou a impugnação aos embargos à execução em fls. 45/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/76. Afirmou que as certidões estão revestidas de certeza e liquidez; que a cobrança das anuidades está lastreada em lei, visto que as anuidades são fixadas com base nas Leis nºs 6.530/78 e 6.694/82, sofrendo a majoração derivada da aplicação da correção monetária por resoluções; que a revogação da referida Lei nº 6.694/82 só se operou em relação à OAB; que com o advento da Lei nº 6.994/82 não há qualquer dúvida sobre a legalidade da cobrança de contribuições e anuidades; que o princípio da legalidade não pode ser interpretado de forma a congelar ou impossibilitar o financiamento da atuação estatal dos conselhos; que as anuidades cobradas a partir de 2004 estão baseadas em lei, ou seja, na Lei nº 10.795/03; que a Lei nº 10.795/03 foi aplicada de forma correta, conforme consta na tabela de fls. 55; que no caso da embargante foi enviada a notificação para quitar o débito ou defender-se administrativamente, mas ela ficou inerte; que existe a obrigação do profissional inscrito em comunicar o CRECI em relação a seus dados que devem sempre estar atualizados; que não houve a prescrição em relação à anuidade de 2003, por conta da incidência do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional; que o marco inicial do prazo da prescrição da anuidade ocorreu em 19/01/2004, data do lançamento definitivo do crédito tributário. No mérito, aduziu que não existe qualquer óbice ao exercício simultâneo das profissões, sendo que o fato gerador da exação é a inscrição do indivíduo no conselho; que não importa se a embargante exerceu ou não a atividade como corretora de imóveis; que a embargante somente requereu formalmente o desligamento perante o CRECI em 24/03/2009; que o procedimento sumário para o cancelamento das pessoas físicas nunca ocorreu, sendo que o cancelamento sumário de inscrição proveniente de processo administrativo fica a critério da Administração Pública, por se tratar de um poder discricionário. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 77), quedaram-se elas inertes (certidão de fls. 77, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a realização de audiência ou perícia. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Afasta-se a preliminar de existência de incerteza e iliquidez da obrigação por conta do fato de que as anuidades somente podem ser fixadas nos termos da lei, não podendo ser arbitradas por intermédio de resolução, uma vez que, ao ver deste juízo, tal matéria está relacionada com o mérito da questão, devendo assim ser analisada. No que tange à preliminar de cerceamento de defesa, obtempere-se que ela não merece acolhida. Com efeito, a embargante estava devidamente inscrita na CRECI e, não tendo pago os valores das anuidades e da multa nos respectivos vencimentos, ocorreu a inscrição dos valores em dívida ativa. Não obstante, o CRECI teve o cuidado de remeter a notificação para que a embargante quitasse os valores inscritos amigavelmente ou interpusesse a respectiva impugnação, consoante comprova o documento de fls. 75 dos autos. A comprovação do envio da notificação está encartada em fls. 74 dos autos, sendo relevante ponderar que a notificação com AR (aviso de recebimento) foi enviada ao endereço de cadastro da embargante, conforme consta em fls. 76. Por certo, incumbia à embargante informar eventual mudança em seu endereço ao CRECI, pelo que o envio da notificação no endereço cadastral informado pela embargante supre qualquer exigência de buscas ou investigações a fim de localizar a pessoa inscrita que não atualiza seus cadastros. Tal ilação é feita com base no artigo 4º da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretor de imóveis) e que estipula que a inscrição do corretor será objeto de resolução do Conselho Federal de Corretor de Imóveis. Neste ponto, insta observar que a resolução nº 327/92 estipula, no seu artigo 36, que a pessoa física inscrita deverá comunicar ao CRECI qualquer alteração nos dados cadastrais, incluindo o endereço da residência do profissional. Portanto, não vislumbro cerceamento de defesa em relação ao processo administrativo, posto que houve a devida notificação para impugnação das dívidas, enviada para o endereço cadastrado da embargante, devendo ela arcar com sua inércia em não atualizar seus dados junto ao CRECI. Analisando as condições da ação, a embargante informou nos embargos à execução fiscal que requereu formalmente o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho em 24/03/2009, requerendo, nesta relação processual (item h em fls. 09), a declaração de inexigibilidade das cobranças de anuidade e multas a partir do ano de referência de 2009. Tal pleito de índole declaratório em favor da embargante não pode ser conhecido e declarado nos autos dos embargos à execução fiscal, uma vez que este instrumento processual tem sua cognição limitada à desconstituição das dívidas ativas. Ou seja, no plano horizontal a cognição nos embargos à execução é dirigida exclusivamente em relação às dívidas que estão sendo cobradas pelo exequente, sendo possível somente, além de se postular a extinção da execução, a declaração de que as dívidas cobradas não subsistem; porém, jamais é possível declarar que outras dívidas que não estão sendo cobradas na execução são indevidas. Portanto, a declaração de inexigibilidade das cobranças de anuidade e multas a partir do ano de referência de 2009 deverá ser postulada pela parte embargante na sede processual própria e adequada, e não nestes embargos à execução fiscal. Por outro lado, apreciando a questão prejudicial de mérito em relação à prescrição no que tange à anuidade do ano de 2003, cujo vencimento ocorreu em 31/03/2003, observa-se que efetivamente ocorreu a prescrição. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, Constituição Federal de 1988). O fato gerador das anuidades ocorre em janeiro de cada ano, sendo que o vencimento das anuidades ocorre em 31 de Março do ano em que ocorre o fato gerador. A partir dessa data a cobrança da anuidade se torna plenamente exigível, iniciando-se o prazo de prescrição, cabendo ao conselho inscrever o valor em dívida ativa, notificar o contribuinte e, não havendo o pagamento ou impugnação, ajuizar a ação de execução fiscal com o fito de obter a interrupção do prazo prescricional, seja pela citação (antes da Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação (após a vigência da Lei Complementar nº 118/05). No caso presente, a anuidade de 2003 passou a ser exigível em 31/03/2003, sendo este o termo inicial da prescrição. O despacho ordenatório da citação deu-se em 28/08/2008 (fls. 18 dos autos da

execução fiscal), quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos entre o termo inicial e o despacho citatório, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição, motivo pelo qual ocorreu a prescrição do crédito indicado na Certidão da Dívida Ativa, nos termos do artigo 174, único, inciso II, do Código Tributário Nacional vigente à época do ajuizamento da ação de execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar nº 118/05). Destarte, entendo que restou consolidada a prescrição em relação à anuidade de 2003. Nesse ponto, refutam-se as alegações do CRECI no sentido de que é aplicável o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional ao caso em comento. Com efeito, este juízo tem entendimento de que o lançamento tributário relativo à anuidade dos conselhos ocorre em janeiro de cada ano, havendo o envio ao domicílio do contribuinte do boleto de pagamento com o vencimento da exação. Não havendo o pagamento, os conselhos estão autorizados a inscreverem a anuidade em dívida ativa e ajuizarem a execução fiscal. Em sendo assim, a partir do vencimento da anuidade ela se torna exigível, não havendo que se cogitar de um novo lançamento tributário para notificar o contribuinte. Neste caso, inclusive, observa-se que a anuidade de 2003, após o vencimento, foi inscrita em dívida ativa em 19/01/2004, devendo-se ponderar que o ato de inscrição em dívida ativa não se confunde com o lançamento tributário, que ocorre antes deste, uma vez que a inscrição é ato de controle administrativo da legalidade do lançamento (3º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80). Portanto, a partir do vencimento da dívida, começa a transcorrer o prazo prescricional e não decadencial, pelo que inviável se cogitar na aplicação do inciso I do artigo 173 que diz respeito ao prazo decadencial de lançamento tributário. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2007.61.82.025474-1, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 23/08/2010, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 2007.61.82.025474-1, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 23/08/2010) Por oportuno, consigne-se que, como a anuidade tem natureza jurídica tributária, incide no caso o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipóteses de suspensão da correspondente fluência. Assim sendo, o prazo prescricional só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, restou consolidada a prescrição em relação à anuidade de 2003 (CDA nº 31.501/03). No mérito, analisa-se, primeiramente, a questão da legalidade das cobranças das anuidades. Neste caso, em razão da decretação da prescrição em relação à anuidade de 2003, restam para ser analisadas as anuidades de 2004 até 2007. Nesse ponto, deve-se destacar que na época da exigibilidade de tais anuidades já vigia a nova redação dada ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, pela Lei nº 10.795 de 05/12/2003 (em vigor desde 08/12/2003), que assim determinava: Art 16. Compete ao Conselho Federal:.....VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) Ou seja, em relação às anuidades de 2004 em diante já existe lei em sentido formal estabelecendo o valor da anuidade e também fixando o índice de correção monetária a ser aplicável (INPC), pelo que não há que se falar em fixação do valor da anuidade em desconformidade com lei em sentido material. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº

2007.61.20.000994-8, Relator Juiz Souza Ribeiro, 3ª Turma, DJF3 de 03/11/2009. Já no que tange às questões ventiladas pela parte embargante, relacionadas com a ausência do exercício da profissão de corretora de imóveis, este juízo tem entendimento de que a relação jurídica existente entre o inscrito e a entidade de fiscalização profissional somente termina a partir do momento em que o indivíduo inscrito no conselho elabora e protocola requerimento solicitando o fim da relação jurídica, devendo tal solicitação ser homologada e ser devidamente instruída com os documentos pertinentes. Nesse ponto, consigne-se que o fato de a embargante não exercer as atividades de corretora de imóveis, por ser advogada desde 2003 (documentos de fls. 12/19), não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Note-se que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade. O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. Somente com o regular cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, conseqüentemente, a cobrança de anuidades. Em sendo assim, somente com a indispensável comprovação de que a parte autora peticionou e entregou os documentos necessários junto a autarquia requerendo o seu desligamento, é que pode ser cessada a exigência legal de pagar as anuidades ao conselho profissional. Neste caso, a embargante não comprovou documentalmente que solicitou o cancelamento de sua inscrição no ano de 2003, pelo que tal alegação não pode ser considerada em razão da manifesta ausência de provas, sendo importante considerar que a embargante, na qualidade de profissional da advocacia, tem a plena noção da importância de serem guardados os documentos para comprovação das obrigações. O requerimento realizado em 24 de Março de 2009 (fls. 20) não tem o condão de fazer retroagir seus efeitos para abarcar as anuidades e multas objeto da execução fiscal em apenso, mas sim só pode produzir efeitos para o futuro, cabendo a embargante, consoante já consignado, ajuizar demanda para obter o cancelamento de sua inscrição a partir do ato volitivo e documental acima descrito. Ou seja, o seu requerimento formalizado em 2009 só pode redundar na produção de um ato administrativo perfeito depois de esgotadas todas as fases necessárias para a sua produção. Portanto, não há que se falar na inviabilidade da cobrança das anuidades pretéritas, ficando a embargante vinculada ao conselho réu até a data que externou seu pedido de cancelamento. Neste ponto, considere-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Optando pela associação, surge para o indivíduo a obrigação de pagamento de anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão. Outrossim, interpretando o preceito constitucional acima citado, chega-se à conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também tem a liberdade de se desvincular dos quadros da entidade. Tal desvinculação não prescinde de um pedido formal de cancelamento, sendo que tal pedido só produz efeitos ex nunc. Por oportuno, trago à colação trecho de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2006.61.02.002968-0, 3ª Turma, DJF3 de 06/07/2010, cuja conclusão é idêntica à deste juízo, in verbis: O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Também para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, fato este que não restou comprovado em relação às eleições de 2003 e 2006. Portanto, viável juridicamente neste caso a exigência das anuidades de 2004 até 2007, bem como as multas relativas à ausência nas eleições de 2003 e 2006, já que durante todo esse período a embargante estava inscrita no CRECI e não tinha formalizado requerimento de cancelamento da inscrição. Em sentido similar ao decido nestes autos, cite-se outro acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2004.61.13.004405-8, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJU de 12/12/2007, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 3. Irrelevante a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000. 4. Precedentes. 5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 6. Apelação provida. Por fim, refuta-se o argumento da embargante no sentido de que deveria haver o cancelamento da sua inscrição em virtude de sua inadimplência, nos termos do inciso X do artigo 20 da Lei nº 6.530/78 e não a cobrança continuada das anuidades e multas de forma exorbitante. Para elucidação da questão, mister se faz trazer à colação dispositivos pertinentes da Lei nº 6.530/78, in

verbis: Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:.....X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional. Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até noventa dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade. 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro. 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição. Ou seja, a leitura do 1º do artigo 21 da Lei nº 6.530/78 deixa evidenciado que, em relação aos vários tipos de sanções previstas (cinco no total), o Conselho deve analisar de forma circunstanciada, caso a caso, a aplicação da sanção pertinente. Nesse sentido, observa-se que o Poder Legislativo outorgou um âmbito de discricionariedade maior em relação ao CRECI para a adoção das penalidades no que tange às sanções previstas no artigo 21 da Lei nº 6.530/78. Ou seja, o 1º do aludido preceito definiu um âmbito de discricionariedade bastante amplo, deixando margem para o Administrador Público escolher as sanções dentre as cominadas, pelo que não se sustenta a tese da embargante no sentido de que deveria ser necessariamente aplicada em seu desfavor, por violação ao inciso X do artigo 20 da Lei nº 6.530/78, a pena de cancelamento da inscrição. Note-se que a sanção de cancelamento da inscrição é pena mais grave, devendo ser aplicada em último caso, não sendo justificável que seja aplicada aos inadimplentes que podem estar passando por dificuldades financeiras momentâneas para satisfazer as anuidades. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, desconstituindo somente o crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 31.501/03 (anuidade de 2003), em razão da ocorrência da prescrição, mantendo-se hígidas as demais certidões de dívida ativas (nºs 31.502/03, 1160/04, 2006/020039, 2007/018836, 2007/043401 e 2008/017645), resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a ocorrência de sucumbência mínima prevista no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil (somente uma das sete certidões restou anulada), CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito remanescente executado (excluindo-se do cálculo, portanto, o valor da anuidade de 2003), nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos executados. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004924-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004924-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009445-9)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0006727-41.2009.403.6110 (2009.61.10.006727-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014428-24.2007.403.6110 (2007.61.10.014428-3)) REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em sentença. Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por REAL ALIMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a declaração de insubsistência dos créditos exigidos na Execução Fiscal nº 2007.61.10014428-3, uma vez que a dívida decorre de compensação tributária objeto da Ação Ordinária nº 98.0904609-0, na qual existem embargos de declaração pendentes de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A fls. 43/44 a embargante desiste da ação e renuncia a qualquer alegação de direito em que se fundamente. É o relatório. DECIDO. Em face da renúncia expressa da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios uma vez que os Embargos sequer foram recebidos. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007613-40.2009.403.6110 (2009.61.10.007613-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-71.2007.403.6110 (2007.61.10.009355-0)) SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)  
S E N T E N Ç A SOFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, pretendendo, em síntese, a desconstituição da CDA nº 181, série A, relativa à cobrança de multa imposta em 11/08/2003, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 9.933/99. Aduziu, no mérito, que é indevida a incidência da taxa SELIC, sendo sua aplicação inconstitucional e ilegal, fato este

que gera iliquidez e exigibilidade da certidão em dívida ativa, conforme preceitua o artigo 618, inciso I c/c artigo 586 do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, ser ilegal a cumulação de índices de correção monetária e juros utilizados na cobrança com a taxa SELIC. A decisão de fls. 12 determinou a regularização da petição inicial, providência esta adotada pela embargante em fls. 14/40. Os embargos foram recebidos em fls. 41. A embargada apresentou a sua impugnação em fls. 45/49. Aduziu que não houve a aplicação da taxa SELIC neste caso, posto que incidiu somente correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Por fim, em razão do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a taxa SELIC. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 50), a embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide em fls. 51 e o INMETRO não se manifestou (certidão de fls. 53). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. No que se refere à insurgência da incidência da taxa SELIC, observa-se que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às multas impostas em razão do poder de polícia da autarquia, que não têm natureza tributária. Com efeito, os débitos derivados de imposição de multa pelo INMETRO possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, previstas nos Decretos-leis nºs 2.323/87 e 2.287/86 e na Lei nº 8.383/91, prescrevendo referidos diplomas legais a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e a incidência de correção monetária pela UFIR, que, posteriormente, foi substituída pelo IPCAe. Em relação aos juros moratórios o artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87 é expresso ao delimitar a incidência de juros de 1% ao mês sobre o valor do principal devidamente corrigido, in verbis: Art. 16. Os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional e para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei. Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo anterior. No caso em comento, conforme bem explanado pela embargada, sobre o montante principal da multa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), incidiu correção monetária pelo IPCAe, totalizando a quantia de R\$ 1.345,82. Como entre a data da imposição da multa (agosto de 2003) até a atualização da dívida (30/07/2007) transcorreu o prazo de três anos e onze meses, isto é, 47 (quarenta e sete) meses, ocorreu a aplicação de juros moratórios no percentual de 47% (quarenta e sete por cento). Ou seja, aplicando o percentual de 47% sobre R\$ 1.345,82, chega-se a quantia de juros moratórios no valor de R\$ 632,54 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), exatamente a quantia cobrada pela autarquia, nos termos do demonstrativo da dívida acostado nestes autos em fls. 17. Portanto, como a taxa SELIC não foi aplicada no caso concreto, inviável qualquer insurgência quanto a esse aspecto da dívida. Outrossim, é juridicamente viável a cumulação de juros moratórios de 1% ao mês com correção monetária, visto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação e os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação de pagar a dívida. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a controvérsia, é de rigor que os embargos à execução fiscal sejam julgados improcedentes, uma vez que não incidiu a taxa SELIC neste caso e a cumulação realizada é juridicamente válida. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa nº 181, série A), com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 2007.61.10.009355-0 prosseguir em seus ulteriores termos. Outrossim, CONDENO a executada/embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, valor este devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção do crédito não tributário executado. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012016-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012016-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-97.1999.403.6110 (1999.61.10.005084-8)) R A DIAS & CIA/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Recebo a apelação do Embargante (fls. 69/75) nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013295-73.2009.403.6110 (2009.61.10.013295-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-77.2004.403.6110 (2004.61.10.004007-5)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Diante da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez), justifique o pedido de prova pericial, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000521-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000521-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-10.1999.403.6110 (1999.61.10.000783-9)) OBERDAN ANTONIO VALENTI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0001061-25.2010.403.6110 (2010.61.10.001061-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-40.2010.403.6110 (2010.61.10.001060-5)) RUAS & RUAS EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP065010 - FIORE MAURICIO GRAZIOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários em Embargos à Execução Fiscal opostos por RUAS & RUAS EMPREITEIRO DE MÃO DE OBRA LTDA. em desfavor da FAZENDA NACIONAL.Os Embargos foram julgados rejeitados liminarmente, com fundamento no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo que a embargante foi condenada a pagar honorários advocatícios à embargada, fixados em 20% do valor do débito, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 57/61). A decisão de fls. 68/70 negou provimento aos embargos infringentes apresentados pela embargante, mantendo a r. sentença de fls. 57/61. Foi requerida pela parte credora, às fls. 75/77, a extinção da presente execução, com base no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Assim, ante o pedido formulado pela Fazenda Nacional de fls. 75/77, EXTINGO os presentes embargos, com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 e artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010916-28.2010.403.6110 (2004.61.10.011278-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2004.403.6110 (2004.61.10.011278-5)) SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Tendo em vista que consta à fl. 59 cópia da procuração juntada aos autos da Execução Fiscal em apenso (fl. 32 daqueles autos), recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003512-67.2003.403.6110 (2003.61.10.003512-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-12.2001.403.6110 (2001.61.10.005596-0)) MIGUEL GIMENES MORENO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) Tendo em vista o ofício expedido á fl. 314, intime-se o Embargante para que compareça ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetuar o recolhimento das custas e emolumentos pertinentes ao cancelamento, sob pena de devolução do referido ofício sem o seu devido cumprimento. Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 313.TEOR DO DESPACHO DE FL. 313: Ciência às partes acerca da descida dos autos, a fim de que requeiram o que de direito. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 284, expedindo-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba.Int..

**0004875-55.2004.403.6110 (2004.61.10.004875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900495-08.1997.403.6110 (97.0900495-6)) GUAPIARA - MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0005731-43.2009.403.6110 (2009.61.10.005731-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901372-11.1998.403.6110 (98.0901372-8)) ILKA MARIA VILELA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X INSS/FAZENDA Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0005732-28.2009.403.6110 (2009.61.10.005732-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANA PAULA NOVO DA ROCHA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0008866-63.2009.403.6110 (2009.61.10.008866-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NORIVAL BENTO DE OLIVEIRA X LUCIMARA MISUTANI DA SILVA OLIVEIRA(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena

de seu indeferimento.Int.

**0005941-60.2010.403.6110 (2000.61.10.005547-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) PAULO SOUZA LIMA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003653-52.2004.403.6110 (2004.61.10.003653-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE LIMA

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 93, sendo seu resultado negativo (fl. 94).Intime-se a parte exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0009657-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009657-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO JOSE SANTORO ME X JOAO JOSE SANTORO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Pedido de fl. 122: Defiro ao executado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Int.

**0013955-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013955-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CLAUDIO ISRAEL ROSA

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 83-verso, sendo seu resultado negativo (fl. 84).Intime-se a parte exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0004011-46.2006.403.6110 (2006.61.10.004011-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TOKS CONFECÇÕES LTDA ME X THOSHIYUKI HOSHINO X MARCIO KANASHIRO

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 71-verso, sendo seu resultado negativo (fl. 72).Intime-se a parte exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0004958-03.2006.403.6110 (2006.61.10.004958-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X ROBERTO BARROS SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0008423-83.2007.403.6110 (2007.61.10.008423-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE FRIOS SCATENA LTDA X JOSE LUIZ SCATENA X VERA LUCIA BERTI SCATENA

Fl. 43: Intime-se a parte exequente acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que diga em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000020-91.2008.403.6110 (2008.61.10.000020-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO LOPES DE QUEIROZ

Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0001238-57.2008.403.6110 (2008.61.10.001238-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRINEU BARBOSA

Fl. 62: Intime-se a parte exequente acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que diga em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001737-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001737-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA -EPP X FABIO AMADO MOL X CARLOS DUTRA VIEIRA

Fl. 62: Intime-se a parte exequente acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que diga em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0011463-05.2009.403.6110 (2009.61.10.011463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X S R SERRALHERIA LTDA - EPP X SIMONE BERGAMASCO GAROFALO LANDUCI X RONALDO LANDUCI**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de S R SERRALHERIA LTDA - EPP e OUTROS, visando ao recebimento do crédito referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.2839.704.0000014-30. Expedida e retirada pela exequente carta precatória para citação da parte executada, a fls. 34 a Caixa Econômica Federal requer a extinção da ação em face do pagamento da dívida. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos, por estarem presumidamente pagos em face do pedido de extinção formulado pela exequente com base no pagamento da dívida, sem ressalvas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias nos autos. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 26/27, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012640-04.2009.403.6110 (2009.61.10.012640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO ANANIAS DA SILVA**

S E N T E N Ç A Ante o pedido de desistência de fls. 48, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 27). Defiro o desentranhamento do documento original juntado aos autos pela exequente (fls. 18/20), mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012642-71.2009.403.6110 (2009.61.10.012642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO BEZERRA X QUINOR MARIA LEITAO BEZERRA**

Pedido de fl. 60: Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 29/32, tendo em vista que as cópias simples já foram juntadas às fls. 61/64. Int.

**0004827-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRO MARQUES ITAPETININGA ME**

Converto o julgamento em diligência Fls. 51/52: Esclareça a exequente o seu pedido, tendo em vista a discrepância do valor do pagamento constante de fls. 52 e o valor da dívida indicado na inicial, bem como a indicação no documento de que se trata de amortização de saldo devedor. Informe, ainda, a Caixa Econômica Federal, acerca da efetiva distribuição da carta precatória expedida e retirada conforme fls. 47 e 48. Int.

**0005238-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA**

Fl. 28 verso: Intime-se a parte exequente acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que diga em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0902934-60.1995.403.6110 (95.0902934-3) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X BANCO DE SANGUE DE SOROCABA E LABORATORIO CLINICO LTDA(SP081931 - IVAN MOREIRA) X THEREZA JUDITH DEFINE TRICTA X DURVAL FERNANDO TRICTA(SP081931 - IVAN MOREIRA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de BANCO DE SANGUE DE SOROCABA E LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA., THEREZA JUDITH DEFINE TRICTA E DURVAL FERNANDO TRICTA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 31.692.337-0 e 31.692.343-5. Citada a empresa executada e não havendo pagamento do débito, foi realizada a penhora de imóvel de fls. 14/15, depois substituída pela penhora de bem imóvel de fls. 52/53 e 70, ambas sem registro no cartório de registro de imóveis (fls. 39, 44 e 61/63). Tendo em vista a dissolução da sociedade, por decisão de fls. 87 foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. Após as citações, veio aos autos a notícia do falecimento dos sócios (fls. 99 verso). Citado o espólio, foi realizada penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 131/132) e opostos Embargos à Execução, afinal julgados improcedentes por sentença transitada em julgado, conforme cópias encartadas a fls. 164/185. A fls. 157/159 a parte embargada informou o pagamento da dívida e a fls. 161/163 a exequente requer a extinção da ação em face da quitação do débito. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, haja vista que a atuação do advogado constituído pela parte executada nos autos limitou-se à juntada dos instrumentos de representação processual e informação sobre o pagamento da dívida, em confissão da dívida fiscal, após a propositura da Execução e o julgamento dos Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, considerando que a penhora de fls. 52/53, que substituiu a penhora de fls. 14/15, não foi aperfeiçoada em face da não realização da respectiva averbação perante o serviço de registro de imóveis competente, apenas oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, para levantamento da

penhora de fls. 131/132, realizada no rosto dos autos do Inventário nº 3.467/97. Cumprida a providência, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0901718-59.1998.403.6110 (98.0901718-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CURSO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA X ODUVALDO VACCARI - ESPOLIO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X JOSE FAUSTO JORGE(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Pedido de fl. 290 verso: Aguarde-se em arquivo decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.10.000546-7.

**0003583-11.1999.403.6110 (1999.61.10.003583-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SOMABE COM/ DE PECAS LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Pedido de fl. 128: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de substituição da CDA nº 80.6.97.016723-75. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005103-06.1999.403.6110 (1999.61.10.005103-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LAWALL CARGO EXPRESS S/C LTDA X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA LAWALL S E N T E N Ç A Trata-se de Execução das Certidões de Dívida Ativa números 80.6.97.048272-80, 80.6.97.048271-08, 80.6.97.048270-19, 80.2.97.033253-71, 80.6.97.033254-52 e 80.2.97.033255-33, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de LAWALL CARGO EXPRESS S/C LTDA. e CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA LAWALL, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Realizada a citação por edital e não havendo pagamento nem garantia da execução, foi realizada penhora de valores em conta corrente da parte executada, pelo sistema BACEN-JUD (fls. 148 e verso). Conforme certificado a fls. 149, compareceu o executado Carlos Henrique na Secretaria desta 1ª Vara, informando o parcelamento do débito, motivo pelo qual foi determinado o desbloqueio dos valores penhorados. Em face dessa decisão foi protocolado o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006374-6 (fls. 157/167), no qual foi deferido efeito suspensivo quando já tinha sido feito o desbloqueio (fls. 170/172, 173). Por decisão de fls. 206, a ação foi extinta em face do pagamento da dívida, noticiado pela exequente, em relação às CDAs números 80.6.97.048271-08, 80.6.97.048270-19, 80.6.97.033254-52 e 80.2.97.033255-33. Em fls. 208 e documentos de fls. 209 e 212, informa a exequente o cancelamento das CDAs remanescentes (80.6.97.048272-80 e 80.2.97.033253-71) e requer a extinção da ação. É o relatório. DECIDO. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, em face do cancelamento das CDAs de números 80.6.97.048272-80 e 80.2.97.033253-71, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006374-6/SP, para ciência do inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002040-36.2000.403.6110 (2000.61.10.002040-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União em que houve a arrematação de 7.340 (sete mil, trezentos e quarenta) caixas de cerveja Skol, contendo 24 garrafas de 600 ml em cada caixa, arrematadas pelo valor de R\$ 305.197,20 (trezentos e cinco mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos) no dia 17 de Dezembro de 2009. Em razão de tal fato a executada interpôs embargos à arrematação que foram julgados improcedentes, conforme sentença trasladada em fls. 275/281 nestes autos, tendo a executada embargante interposto recurso de apelação. Em fls. 283/284 o arrematante requer a intimação da empresa executada para que entregue os bens determinados na carta de arrematação e para que sejam pagos os honorários advocatícios ao patrono do arrematante. Em fls. 288 a União se manifestou pela suspensão do feito em relação ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Após, os autos vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO. Nos autos dos embargos à arrematação nº 0000348-50.2010.403.6110 restou explicitada a revogação do efeito suspensivo dado naquele incidente, e restou determinado que se trasladasse cópia da sentença para a execução fiscal, a fim de dar sequência aos atos processuais, uma vez que eventual apelação a ser interposta pela parte embargante não tem efeito suspensivo, nos termos da súmula nº 331 do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, não existe óbice para que os bens arrematados sejam entregues ao arrematante. Nesse sentido, cite-se ensinamento doutrinário do professor Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume IV, Editora Malheiros, edição de 2004, página 779 (item nº 1.835), in verbis: Também apesar da omissão da lei, os embargos de segunda fase têm eficácia suspensiva, conquanto limitada. Uma vez recebidos, impedem que se realizem os atos ulteriores da execução, ainda faltantes nesse momento. Já estará assinado o auto de arrematação ou adjudicação, ou deferida a alienação por outro modo, e, conseqüentemente, o efeito suspensivo desses embargos consistirá basicamente em impedir a consumação da transferência do domínio (carta ou tradição - supra, n. 1.801). O estado suspensivo perdurará até que seja proferida sentença que os rejeite, caso em que a execução prosseguirá, consumando-se o ato de alienação. Sendo acolhidos, ela terá o destino que decorrer do teor e fundamento da sentença então proferida (supra, n. 1.791). De qualquer forma, antes de qualquer providência com o escopo de se efetivar a entrega dos bens é necessário que a parte executada seja devidamente intimada, através de seu advogado, para ter ciência desta decisão e poder contrastá-la através do recurso cabível. Portanto, determino que a executada seja intimada acerca desta decisão que deferiu a entrega dos bens ao arrematante. Caso não haja recurso desta decisão ou não seja obtido efeito suspensivo para obstar a entrega

dos bens, deverá ocorrer a intimação do representante legal da executada para que entregue os bens ao arrematante no prazo máximo de cinco dias, contados da intimação, que será feita através de oficial de justiça desta Subseção. Em relação ao pedido de pagamento de honorários ele não pode ser decidido nestes autos e tampouco neste momento processual, haja vista que a condenação ocorreu nos autos dos embargos à arrematação. Por fim consigne-se que, caso os bens sejam entregues, deverá haver abatimento da dívida em relação ao valor efetivamente pago pelo arrematante, com a exclusão dos débitos quitados do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Intimem-se.

**0004370-69.2001.403.6110 (2001.61.10.004370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOROTRATOR COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CARLOS FERREIRA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SOROTRATOR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES Ltda. e outros, em face da sentença prolatada a fls. 185/186, alegando ser a mesma contraditória, uma vez que, não obstante à extinção das execuções acima referidas, deixou de condenar a Exequente em honorários advocatícios. Entende que é devida a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que as extinções das execuções ocorreram após a citação do executado e da oposição de objeção de pré-executividade por este. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos do próprio embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado, isto porque a sentença embargada não apresenta a contradição apontadas, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença. Desta forma, existe somente inconformismo do embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a parte autora pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 185/186. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002498-94.2001.403.6182 (2001.61.82.002498-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X GUEDES DE ALCANTARA DTVM(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face da sentença prolatada a fls. 74/78, alegando que a mesma é omissa e contraditória, uma vez que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, mas houve a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos do próprio embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado, isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão ou a contradição apontadas, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença. Desta forma, existe somente inconformismo do embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a parte autora pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 74/78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006525-11.2002.403.6110 (2002.61.10.006525-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SCARC S CONFECÇOES LTDA ME X MIRIAM ALVES DE CAMPOS SILVA X CARLOS CEZAR DA SILVA**

Pedidos de fls. 93/104: Preliminarmente, comprovado que os valores bloqueados na conta nº 10.056.254-x do Banco do Brasil, de titularidade do coexecutado, são provenientes de conta poupança em valor inferior ao limite estabelecido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o seu desbloqueio pelo sistema do Bacen Jud. Quanto ao

valor bloqueado na outra conta de titularidade do mesmo devedor, em que pese a comprovação de que o seu salário é depositado nessa conta, intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de dez dias, que o valor bloqueado é proveniente exclusivamente de seu salário, juntando aos autos cópia de extrato dos 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio, onde conste o depósito efetuado a título de proventos e posteriormente o bloqueio realizado. Assim, em face da forma de operacionalização do Sistema do Bacen Jud e dos demais valores bloqueados em conta da coexecutada (não havendo pedido relativo à sua liberação), determino a transferência do(s) valor(es) sem determinação de levantamento, para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008091-92.2002.403.6110 (2002.61.10.008091-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO AMARAL DE CAMARGO  
Pedido de fls. 47: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Int.

**0010968-05.2002.403.6110 (2002.61.10.010968-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, defiro o requerimento da Fazenda Nacional de fl. 110 e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, nos termos solicitados pela parte exequente. Int.

**0004168-24.2003.403.6110 (2003.61.10.004168-3)** - INSS/FAZENDA (Proc. RODOLFO FEDELI) X MAURO CEZAR DE FIGUEIREDO SOROCABA - ME (SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X ALUISIO CESAR DOS SANTOS

Pedido de fl. 55: Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como, dê-se vista dos mesmos fora de cartório, pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

**0007519-05.2003.403.6110 (2003.61.10.007519-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SH PRINT PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SH PRINT PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Diante da notícia de quebra, foi citada a massa falida na pessoa do síndico e realizada penhora no rosto dos autos da falência (fls. 49 e 62/63), tendo sido opostos os Embargos à Execução nº 2008.61.10.007981-7 (apenso). Por decisão de fls. 68 foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição do crédito, informando a data de constituição e se houve causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A fls. 70/76 informa a Exequente que os créditos tributários exequendos foram atingidos pela prescrição e requer a extinção da ação. É o relatório. Decido. Nos termos do que foi informado pela Exequente a fls. 70/76, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a propositura da ação, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição. Está portanto, prescrita a ação para exigência dos créditos objeto deste feito, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, destaco excerto extraído de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, como segue. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA IMPUTADA AO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSIS 7. Constituído regularmente o crédito tributário -... -, o dies a quo do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Codex Tributário, é a data da sua constituição definitiva. 8. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal. OMISSIS 13. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 865890/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.2.2008, vu) Registro, ainda, que não houve interrupção do prazo prescricional em razão da decretação de quebra, por aplicação do art. 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vigente à época do ajuizamento do processo falimentar, haja vista que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 28 da Lei nº 6.830/80 (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2007.03.99.036487-6 e AC 2006.03.99.027473-1). JULGO, portanto, EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve constituição de defensor nos autos pela parte executada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba para levantamento da penhora realizada no rosto dos autos de Falência nº 9.255-7/98 (nº de ordem 2.711/98), conforme fls. 63. Cumpridas as diligências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008127-03.2003.403.6110 (2003.61.10.008127-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BADEJO MOVEIS LTDA. X HELIO YAMAOKA

Pedido de fls. 68/78: Preliminarmente, intime-se o executado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que o valor

bloqueado é proveniente de seu salário, juntando aos autos cópia de extrato onde conste o bloqueio efetuado. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0012810-83.2003.403.6110 (2003.61.10.012810-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HELIO DE BARROS IRINEU**

Intime-se o exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quantia depositada, se é suficiente para a quitação do débito e se pretende a transferência da aludida quantia para conta de sua titularidade, indicando os dados necessários para expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal ou se deverá ser expedido alvará de levantamento, neste caso indicando em nome de qual procurador deverá o mesmo ser expedido, diante da necessidade de retirada do mesmo nesta Secretaria. Int.

**0005818-72.2004.403.6110 (2004.61.10.005818-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JESUS CARLOS SILVEIRA(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP189370 - WILSON WILIAM FONTES)**

Fl. 107: Intime-se a parte exequente acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que diga em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0007018-17.2004.403.6110 (2004.61.10.007018-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BETTI AUTO POSTO LTDA(SP175604 - ANTONIO JORGE MOYSÉS BETTI E SP233559 - JUCIMARA DE CASSIA SANCHES) X JOSE FERNANDES MOYSES BETTI X ANTONIO JORGE MOYSES BETTI**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em desfavor de BETTI AUTO POSTO LTDA. e OUTROS, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 194-A (Processo Administrativo nº 8.278/99, Auto de Infração nº 797557). Citados os executados, a fls. 58/62 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória, requerendo a extinção da Execução. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008315-59.2004.403.6110 (2004.61.10.008315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA X CESAR TADEU MONTEIRO X CELSO LUIZ MONTEIRO X CECILIA APARECIDA MONTEIRO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução das Certidões de Dívida Ativa números 80.6.04.022385-05 e 80.7.04.006170-00, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MONTEIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., CESAR TADEU MONTEIRO, CELSO LUIZ MONTEIRO e CECILIA APARECIDA MONTEIRO, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Após a citação dos executados, foi apresentada exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva dos sócios, a qual foi rejeitada por decisão de fls. 140/141, que também determinou a realização de penhora em conta corrente dos executados pelo sistema BACEN-JUD. Os valores penhorados foram desbloqueados por força da decisões de fls. 154, deste Juízo, e de fls. 190/192, proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026392-5. Em fls. 242/250 a parte executada requer a extinção da execução por prescrição, sob o fundamento de que o crédito foi constituído por pedido de compensação apresentado em 10/02/99, data na qual abriu-se o prazo quinquenal para que a Fazenda homologasse as compensações ou exigisse o que fosse devido, mas a ação foi proposta apenas em 02/09/04, com citação em 11/01/07. Dada vista à exequente, foi por esta informado a fls. 253/254, com os documentos de fls. 255/309, que consta nos processos administrativos números 10855.502260/2004-50 e 10855.502261/2004-02 que os créditos foram constituídos por meio de DCTFs entregues pela executada em 02/06/99 e 13/08/99, nas quais foi informada a suspensão da exigibilidade por liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0903242-0, inexistindo notícia nos autos administrativos acerca da solução final dada à ação, que requereu fosse juntada pela parte contrária. Informou, também, que se encontravam ainda pendentes de solução administrativa definitiva os pedidos de compensação formulados pela executada. Antes da análise desse pedido, foi determinado à exequente que se manifestasse sobre a existência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito em face da edição da Lei nº 11.941/09, tendo a União requerido, então, a extinção da ação de Execução Fiscal em face do cancelamento das dívidas, devido à revisão dos débitos (fls. 312/314). É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa constantes da inicial. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da execução, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide,

é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.2. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Note-se que na hipótese incide o princípio da causalidade, sendo certo que, no caso dos autos, os pedidos administrativos de compensação tiveram por base decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0080896-12.1999.403.0399 (nº atual do Processo nº 98.0903242-0), conforme documentos juntados por ambas as partes (fls. 245/250 e 260/ 300). Em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, verifico que naquele feito foi proferida sentença publicada na imprensa oficial em 12/11/98, que permitiu a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com parcelas vincendas de outros tributos sob administração da Receita Federal. Depois, em acórdão datado de 13/09/2000, essa decisão foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para determinar que as compensações fossem realizadas apenas com parcelas do próprio PIS. Foram interpostos Embargos de Declaração, não acolhidos em sessão de 03/10/01. Apresentado Recurso Especial, houve parcial alteração do julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática de 29/03/2006, apenas no que toca à correção monetária dos créditos.Neste caso, por ocasião dos pedidos de compensação, apresentados entre fevereiro e julho/99, o provimento jurisdicional válido era a sentença concessiva de segurança que, embora sujeita ao reexame necessário e com recurso da impetrante pendente de julgamento, podia ser executada nos termos do parágrafo único do art. 12 da então vigente Lei nº 1533/51, que estabelecia as normas processuais relativas ao mandado de segurança.Vê-se, ainda, que a compensação ocorreu antes do surgimento do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, quando, portanto, era possível que o contribuinte fizesse a compensação caso possuísse provimento jurisdicional com eficácia imediata, cabendo à autoridade fiscal verificar a regularidade da compensação.Realizadas as solicitações de compensação, com fundamento na decisão judicial, esses expedientes permaneceram pendentes até o cancelamento das inscrições em face da revisão da dívida, como informado pela exequente em suas manifestações de fls. 253/254 e 312, o que denota o reconhecimento da Fazenda Pública do direito da executada, existente antes da propositura da execução.Pelo exposto, em face do cancelamento das CDAs de números 80.6.04.022385-05 e 80.7.04.006170-00, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Fixo os honorários advocatícios no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor dos executados, nos termos da fundamentação supra e diante da simplicidade da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011278-40.2004.403.6110 (2004.61.10.011278-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**

Pedido de fls. 153/161: Tendo em vista a petição da executada de fls. 166/170, resta claro que a parte devedora já tem ciência da substituição da CDA nº 80.60.04.067174-75.Quanto ao pedido de fls. 166, tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, bem como os valores informados às fls. 167/170, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), em quantia suficiente à quitação do débito (a ser obtida por meio de consulta ao site da PGFN), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, desbloqueando-se os valores excedentes.Assim, devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora

e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

**0003908-73.2005.403.6110 (2005.61.10.003908-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOMABE COMERCIO DE PECAS LTDA**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução das Certidões de Dívida Ativa números 80.6.04.103763-42 e 80.7.04.027443-60, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SOMABE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a executada, a fls. 65/67 requer a exequente a extinção da Execução, juntando extratos que indicam o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.7.04.027443-60 e o cancelamento da dívida inscrita sob nº 80.6.04.103763-42. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo da CDA de número 80.6.04.103763-42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação a ela, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Em relação à CDA nº 80.7.04.027443-60, considerando a quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005611-39.2005.403.6110 (2005.61.10.005611-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS FEITOSA DA SILVA**

Tendo em vista o ofício de fl. 44, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0011503-26.2005.403.6110 (2005.61.10.011503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAMUEL GARCIA ARACOIABA - ME(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)**

Fls. 90/91: Indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados em conta(s) da parte executada em virtude da adesão ao parcelamento noticiado, diante do disposto no artigo 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Este Juízo tem entendimento de que tal preceito legal deve ser aplicado para depósitos oriundos de bloqueios judiciais, uma vez que o escopo da norma é aproveitar valores vinculados aos débitos objeto do parcelamento. Int.

**0014075-52.2005.403.6110 (2005.61.10.014075-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X RAUF ATIQUÉ**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em desfavor de RAUF ATIQUÉ, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 62/05. Citado o executado, a fls. 19/22 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória, requerendo a extinção da Execução. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se o nome do advogado indicado pelo exequente, como requerido a fls. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000586-11.2006.403.6110 (2006.61.10.000586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CASTRO & ALMEIDA S/C LTDA ME(SP225385 - ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução de Certidões de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CASTRO & ALMEIDA S/C LTDA. ME, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a executada por via postal e constatada a inatividade da empresa (fls. 101 e 156 verso), a fls. 188/194, manifesta-se a União pela extinção da execução, juntado documentos que informam a extinção dos débitos inscritos sob números 80.6.99.202703-96, 80.6.99.202704-77, 80.6.00.027780-06 e 80.6.00.027781-97 em razão da Súmula Vinculante nº 8 (prescrição) e o cancelamento dos débitos relativos às CDAs números 80.6.05.064768-79 e 80.6.05.064769-50 (remissão). É o relatório. DECIDO. Em face da extinção administrativa dos créditos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Honorários advocatícios indevidos uma vez que a advogada constituída pela parte executada manifestou-se nos autos apenas para juntada do instrumento de mandato. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002992-05.2006.403.6110 (2006.61.10.002992-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X IVANI REGINA FERNANDES SANTIN

Resta prejudicado o pedido do exequente de fl. 15/16, diante da sentença proferida à fl. 09/10. Retornem os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0013709-76.2006.403.6110 (2006.61.10.013709-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 017909/2005 e 021903/2006.Citado o executado, a fls. 25 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013935-81.2006.403.6110 (2006.61.10.013935-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRASIL PORTRAIT COSMETICOS LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de BRASIL PORTRAIT COSMÉTICOS LTDA., visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 113555/06, 113556/06 e 113557/06.Citada a devedora, a tramitação da execução foi suspensa a pedido da exequente, em face do parcelamento da dívida. Não tendo sido cumprido integralmente o acordo, a ação teve prosseguimento com a penhora de valor em conta-corrente da executada, pelo sistema BACEN-JUD. Intimada a executada da penhora e do prazo para embargos, não houve manifestação.Realizada a transferência do depósito para conta em nome do credor, a fls. 50/51 peticiona o exequente requerendo a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013953-05.2006.403.6110 (2006.61.10.013953-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLIRA & CAMPOS DROG LTDA EPP X OSMAR DEZIDERIO DA SILVA

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 10/11/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000362-39.2007.403.6110 (2007.61.10.000362-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução das Certidões de Dívida Ativa números 80.2.06.090445-06, 80.6.06.184132-32 e 80.7.06.048183-64, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de LC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Realizada a citação e não havendo pagamento nem garantia da execução, foi realizada penhora de valores em conta corrente da executada, pelo sistema BACEN-JUD (fls. 18/20 e 24/25).Em fls. 39/57 informou a executada a existência de pedidos administrativos de revisão dos débitos inscritos e requereu a manifestação da exequente sobre o cancelamento da dívida, bem como o desbloqueio das importâncias penhoradas.Após diligências feitas pela exequente perante a Receita Federal do Brasil para análise dos processos administrativos relativos aos pedidos de revisão, requer a União a extinção da Execução Fiscal em face do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa (fls. 74/77).É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa constantes da inicial.Estabelecido o contraditório e tendo a executada que comparecer aos autos para se defender por meio de advogado, a princípio, seriam devidos honorários advocatícios.Note-se, entretanto, que sequer houve regular constituição de advogado pela parte executada, uma vez que compareceu aos autos representada pelo advogado Luiz Carlos Monteiro, um dos seus sócios, conforme contrato social de fls. 40/46, sem outorga do competente mandato. Outrossim, não se configura a representação em causa própria, uma vez que somente Resta caracterizada a litigância judicial em causa própria, dispensando-se a apresentação de procuração, nos casos em

que há a perfeita identidade entre a parte e o advogado, não se confundindo a pessoa jurídica com os seus sócios (RESP 1014051). Ademais, na hipótese dos autos também incide o princípio da causalidade, no que toca à aferição de quem deu causa às inscrições dos débitos em dívida ativa. Neste caso, a executada alegou que os débitos em questão não seriam exigíveis porque foram pagos no prazo legal, porém com indicação do CNPJ de outra filial e que, ao verificar o erro após ser notificada em 06/03/2007, protocolou pedidos de revisão dos débitos inscritos em 23/04/2007. Ocorre que os débitos foram constituídos após lavratura de autos de infração e inscritos em 04/12/2006, com notificação da contribuinte em 01/07/2002, conforme consta das Certidões em Dívida Ativa (fls. 05/06, 08/09 e 11/12), e após o devido processo administrativo, como informa a União a fls. 60. Todavia, as inscrições em Dívida Ativa decorreram de erro cometido pela empresa contribuinte no preenchimento dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no ano de 1997, quando do recolhimento dos tributos devidos, mas os pedidos de revisão administrativa foram protocolados apenas em 23/04/2007, ou seja, depois das inscrições em dívida e da propositura desta ação, ocorrida em 11/01/2007. Desse modo, verifica-se que a União não pode arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade, mas sobretudo porque não houve regular constituição de defensor nos autos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, em face do cancelamento das CDAs de números 80.2.06.090445-06, 80.6.06.184732-32 e 80.7.06.048183-64, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Os honorários advocatícios são indevidos, consoante fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos depósitos de fls. 24/25, intimando-se a interessada para a retirada no prazo de validade. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002571-78.2007.403.6110 (2007.61.10.002571-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP296646 - ALEX BARROS MEDEIROS E SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ)

Fls. 2135/2165, 2166/2173: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

**0004032-85.2007.403.6110 (2007.61.10.004032-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X CERVEJARIA SAO PAULO S/A(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X HEBERT PETER CEGIELKOWSKI(SP250384 - CINTIA ROLINO) X LUIS ROBERTO BLOIS X SIDNEI MOMESSO(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JOSE CARLOS RAGONHA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO SLEMER(SP233428 - CAROLINA LUVISOTTO MARZANO) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO X SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JULIO SIGUERU ISHIDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ODAIR MOMESSO(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ADAO TOLEDO GUIMARAES(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO AUGUSTO SLEMER(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X LUCAS YOSHIO ISHIDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X LUIS GONZAGA DA SILVA LEITAO(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Pedidos de fls. 531/536: Preliminarmente, junte-se aos autos as pesquisas efetuadas pela Rede Infoseg, bem como as informações constantes do Sistema do Bacen Jud. Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de fls. 531/536, tendo em vista que o requerimento de desbloqueio foi formulado apenas em nome de Octávio Slemer e pelo que consta do Sistema do Bacen Jud, os valores que pretendem sejam liberados já foram disponibilizados em junho de 2007 e em contas de pessoas distintas (Octávio Slemer, CPF 047.770.268-68 e Octávio Augusto Slemer, CPF 761.934.898-00). Havendo a comprovação de que os valores não foram disponibilizados nas contas dos coexecutados Octávio Augusto Slemer e Octávio Slemer, informem os interessados, no mesmo prazo acima estipulado, os endereços e qualificação dos gerentes responsáveis pelas contas sobre as quais recaíram as ordens de bloqueio, a fim de que este Juízo possa oficiar aos mesmos solicitando os devidos esclarecimentos. Int.

**0004847-82.2007.403.6110 (2007.61.10.004847-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006295-90.2007.403.6110 (2007.61.10.006295-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METALAC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) **S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa número 80.6.06.185916-88, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de METALAC S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a executada, foi realizada penhora no rosto dos autos de ação em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 101). A fls. 126/130 informa a executada o pagamento do débito, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, e requer o levantamento da penhora. Dada vista à União, requer a exequente a

extinção da Execução, tendo em vista a extinção do débito por pagamento (fls. 135/136). É o relatório. DECIDO. Considerando a quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para levantamento da penhora de fls. 101, realizada no rosto dos autos de nº 91.00006399-1. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006369-47.2007.403.6110 (2007.61.10.006369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AMAURI PROENÇA**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de AMAURI PROENÇA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 80.1.05.017923-26 e 80.1.07.025875-84. Realizada a citação e não havendo pagamento nem garantia da execução, foram penhorados valores em conta corrente do executado, por meio do sistema BACEN-JUD, conforme fls. 12/15 e 17/20. Em fls. 29/31 requer o executado a liberação dos valores bloqueados, dizendo que aderiu a parcelamento para pagamento do débito em execução, mas que esse parcelamento foi suspenso pela exequente por atraso no pagamento de uma parcela; sem saber, contudo, da suspensão, continuou a realizar os pagamentos e quitou o débito, porém o fez com indicação do código incorreto, gerando o saldo remanescente que causou a penhora. A fls. 43/45 a Exequente requereu a extinção da Execução em face do pagamento da dívida. F U N D A M E N T A Ç Ã O hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do pagamento da dívida. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo o executado que contratar advogado para se defender da cobrança que lhe foi imposta, em princípio, seriam devidos os honorários advocatícios, sendo necessário aferir quem deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal. Neste caso, o executado juntou petição alegando que o débito em questão já foi pago via parcelamento, mas que se equivocou ao indicar o código dos pagamentos, gerando a dívida remanescente exigida nos autos. Ou seja, quem deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal foi o executado em razão de erro no recolhimento das parcelas, o que culminou com a rescisão do parcelamento, e sendo assim, a União não pode arcar com o pagamento dos honorários, já que o ajuizamento da ação deveu-se a equívoco do executado. D I S P O S I T I V O Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários advocatícios são indevidos, consoante fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos depósitos de fls. 15 e 17/20, intimando-se o interessado para a retirada no prazo de validade. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007614-93.2007.403.6110 (2007.61.10.007614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE MARIA CHAMON(SPI40284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X VALENTIM SYLVIO BONASSI X UBIRATAN ZACHETTI(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa n. 35.830.939-5, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ASTER PRODUTOS MÉDICOS LTDA., JOSÉ MARIA CHAMON, VALENTIM SYLVIO BONASSI e UBIRATAN ZACHETTI, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Foram citados ASTER PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e VALENTIM SYLVIO BONASSI. Embora negativa a tentativa de citação de UBIRATAN ZACHETTI, esses três co-executados ofereceram bem à penhora e exceção de pré-executividade. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, por decisão de fls. 147 os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara em face de conexão verificada com a Ação Anulatória de Débito autuada sob n. 2007.61.10.003890-2. O bem oferecido foi recusado pelo exequente e a exceção foi rejeitada por decisão de fls. 150/151. Em fls. 157/161 noticia a parte executada o provimento do Mandado de Segurança n. 2006.61.10.012743-8, com concessão da ordem para que fosse recebido recurso voluntário oferecido pela contribuinte nos autos administrativos em que se discute a exigência do crédito objeto desta ação de execução fiscal, sem depósito prévio de 30% da exação. Dada vista à exequente, foi requerido pela Fazenda Nacional que a parte contrária juntasse certidão de objeto e pé, bem como cópia da inicial do mencionado Mandado de Segurança. Em petição de fls. 177/200, acompanhada dos documentos de fls. 201/254, o Espólio de José Maria Chamon notícia o falecimento desse co-executado em 27/08/03 - data anterior à entrega do aviso de recebimento de carta citatória juntado a fls. 28 -, e apresenta exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva do excipiente e a inexigibilidade do crédito em face da decadência. Manifestando-se em fls. 258, a exequente requer a extinção da ação por ter sido o débito baixado. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte executada que contratar advogado para se defender nos autos da execução, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que

levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.2. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)No caso dos autos, verifica-se no sistema processual da Justiça Federal que a ação de procedimento ordinário n. 0003890-81.2007.403.6110 (n. antigo 2007.61.10.003890-2), em que se pretendia a anulação do débito fiscal, foi julgada improcedente por sentença publicada no Diário Eletrônico em 10/04/2008, encontrando-se em Segunda Instância para julgamento da apelação da autora.Em sede administrativa, conforme fls. 128/141, após firmar Lançamento de Débito Confessado, a contribuinte apresentou impugnação que foi apreciada por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 0009611-48.2006.403.6110, da 2ª Vara Federal de Sorocaba. O lançamento foi julgado procedente pela autoridade fiscal e o recurso administrativo interposto dessa decisão não foi processado por falta de depósito de 30% do valor da exação. De acordo com fls. 159/161 e como se vê no sistema processual, foi impetrado pela parte executada o Mandado de Segurança n. 0012743-16.2006.403.6110 (n. antigo 2006.61.10.012743-8), relativo à LDC DEBCAD 35.830.939-5, objeto desta Execução Fiscal, em cujos autos foi indeferida a liminar e negada a segurança em Primeira Instância, mas afinal foi concedida a ordem naquele mandamus para que fosse processado o recurso administrativo independentemente do depósito exigido, por decisão publicada na imprensa oficial em 01/04/2008. Agora, a fls. 258/259, notícia a exequente que o Lançamento de Débito Confessado n. 35.830.939-5 foi Baixado por Despacho Decisório, do que se denota o reconhecimento da Fazenda Pública do direito da executada, existente antes da propositura da execução. Assim, incidindo na hipótese o princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública. Pelo exposto, em face do cancelamento da CDA de número 35.830.939-5, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 177/254 e liberadas as partes de eventuais custas judiciais.Fixo os honorários advocatícios no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a serem rateados em partes iguais entre os executados, nos termos da fundamentação supra, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008537-22.2007.403.6110 (2007.61.10.008537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa número 80.7.07.004113-85, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SOROLABOR COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Citada a executada, foi apresentada exceção de pré-executividade a fls. 17/43, alegando a parte devedora que efetuou todos os recolhimentos relativos ao período de apuração de acordo com a Lei Complementar 7/70, como autorizado em decisão de antecipação de tutela e sentença proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 96.0903305-9. A União manifestou-se a fls. 53/63, pedindo a rejeição da exceção.Em fls. 66/67 manifesta-se novamente a Fazenda Nacional, requerendo a extinção da ação, tendo em vista que o crédito foi liquidado.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de hipótese de extinção da Execução Fiscal em face do pagamento da dívida.Estabelecido o contraditório e tendo a executada que comparecer aos autos para se defender por meio de advogado, alegando o pagamento tempestivo da dívida, a princípio, poder-se-ia perquirir acerca da condenação da exequente em honorários advocatícios que, entretanto, são indevidos.De fato, houve nos autos reconhecimento da dívida exigida, com extinção por pagamento do débito em 05/12/2009 (fls. 67), depois, portanto, não só da propositura da ação como também do protocolo da exceção de pré-executividade, que ocorreu em 20/06/2008. Desse modo, não são devidos honorários pela União nem persiste interesse na apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, pois não há que se falar na discussão de dívida quitada e extinta.Sobre a exceção, observo que as alegações feitas pela executada de que houve recolhimento tempestivo da dívida exigida, com base em decisões proferidas nos autos de nº 96.0903305-9 em 25/09/96, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba,

foram rejeitadas pela Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo nº 10855.003138/2002-33, quando da apreciação de manifestação da contribuinte em face do auto de infração lavrado, para inscrição em dívida ativa. Considerou a autoridade fiscal que a antecipação de tutela concedida autorizou apenas o recolhimento do PIS nos termos da LC 7/70, mas não permitiu a compensação tributária; a compensação foi autorizada em sentença da qual houve apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, sem confirmação da antecipação da tutela. Disse a autoridade fazendária que não havia publicação do julgamento do recurso, situação que persiste até esta data, conforme consulta realizada ao sistema processual da Justiça Federal da Terceira Região. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, considerando a quitação do débito pela parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014664-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014664-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO AMARAL DE CAMARGO**  
Pedido de fls. 45: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Int.

**0003984-92.2008.403.6110 (2008.61.10.003984-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSELI DE FATIMA LOPES**  
Resta prejudicado o pedido do exequente de fl. 18/20, diante da sentença proferida à fl. 09/10. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0007425-81.2008.403.6110 (2008.61.10.007425-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSELI GARCIA RECHE**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de ROSELI GARCIA RECHE, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 032710/2006. Citada a executada e não tendo sido realizado o pagamento nem garantida a execução, procedeu-se a penhora de valores em conta corrente, por intermédio do sistema BACEN-JUD, conforme fls. 11/13. Intimada a executada do bloqueio, não houve manifestação (fls. 19/23). A fls. 27 e 31/32 o Exequente informa estar satisfeito o crédito, requer a extinção do feito e a expedição de alvará de levantamento. **D E C I D O**. Em face da quitação do débito pela penhora de valores em conta corrente, sem qualquer oposição da executada, apesar de devidamente intimada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente, em nome de advogado com poderes nos autos para o fim específico de receber e dar quitação, a ser indicado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA. Indicado o nome do advogado e expedido o alvará, intime-se o interessado para a retirada e prazo de validade. Cumprido o alvará, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009497-41.2008.403.6110 (2008.61.10.009497-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO LISBOA ROLIM(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)**  
**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de GILBERTO LISBOA ROLIM, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 37980/03, 37981/03, 9873/04, 2006/011391, 2007/011228, 2007/035481 e 2008/010785. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada conforme fls. 38. Não havendo pagamento nem garantia da execução, foi realizada penhora em conta corrente do executado, pelo sistema BACEN-JUD (fls. 46/47 e 50). Conforme fls. 48/49, o executado compareceu pessoalmente à Secretaria desta Vara (fls. 48/49), noticiando o pagamento do débito, motivo pelo qual foram desbloqueados os valores penhorados (fls. 51/52). A fls. 53/57, o exequente requereu a extinção da ação em face da satisfação da obrigação. **D E C I D O**. Em face da quitação do débito pela parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos, observando-se que, em relação ao executado, a despeito ter a parte constituído defensor nos autos, com oferecimento de exceção de pré-executividade, afinal houve reconhecimento e pagamento da dívida, e em relação à exequente a verba honorária integrou a dívida quitada, conforme termo de acordo e confissão de dívida de fls. 55. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011222-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011222-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INAJA OLIVEIRA CERETTA**  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003208-58.2009.403.6110 (2009.61.10.003208-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DOS REIS FERREIRA**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ROSANGELA DOS REIS FERREIRA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 15806. Citada a executada, a fls. 37 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. **D E C I D O.** Em face da quitação do débito pela parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 23). Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003394-81.2009.403.6110 (2009.61.10.003394-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MESAC DE OLIVEIRA  
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 20-verso, sendo seu resultado negativo (fl. 21). Intimem-se a parte exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003965-52.2009.403.6110 (2009.61.10.003965-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA ALVES DE OLIVEIRA  
Fl. 50: Requer o exequente seja realizada sua intimação pessoal, com cópias dos termos processuais ou, alternativamente, publicações com inteiro teor da certidão lavrada nos autos. Indefiro o pleito de intimação pessoal, tendo em vista que, apesar dos Conselhos de Fiscalização Profissionais se caracterizarem como autarquias federais, quando contratam advogados para sua defesa nas ações de Execuções Fiscais, perdem a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, confira-se decisão do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.** 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 1123957, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ 21.01.2008). Diante disto, entendo não fazer jus o procurador contratado do exequente à intimação por carta, devendo permanecer suas intimações pela imprensa oficial. .Pa 1,10 Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004022-70.2009.403.6110 (2009.61.10.004022-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO PORFIRIO  
Fl. 48: Requer o exequente seja realizada sua intimação pessoal, com cópias dos termos processuais ou, alternativamente, publicações com inteiro teor da certidão lavrada nos autos. Indefiro o pleito de intimação pessoal, tendo em vista que, apesar dos Conselhos de Fiscalização Profissionais se caracterizarem como autarquias federais, quando contratam advogados para sua defesa nas ações de Execuções Fiscais, perdem a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, confira-se decisão do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.** 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 1123957, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ 21.01.2008). Diante disto, entendo não fazer jus o procurador contratado do exequente à intimação por carta, devendo permanecer suas intimações pela imprensa oficial. .Pa 1,10 Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004052-08.2009.403.6110 (2009.61.10.004052-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAISI DE SOUZA PINTO  
Fl. 38: Intime-se a parte exequente acerca do teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça, bem como para que diga em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0004687-86.2009.403.6110 (2009.61.10.004687-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X IRANY DA MOTA BARBOSA - ME  
Tendo em vista diligência negativa pelo sistema RENAJUD, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca do

prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0009068-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009068-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HMVO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI)

Pedidos de fls. 27/64:Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de Procuração outorgado pela empresa executada, tendo em vista que o sócio da empresa, Sr. José Eduardo Oliva não integra o polo passivo da presente ação e não demonstrou que foi efetuado bloqueio em conta pessoal, visto que no presente feito foi determinada penhora de valores em contas de titularidade da empresa executada.Após o cumprimento da determinação acima, em face dos esclarecimentos e comprovação de que o débito foi quitado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, intimando-se a interessada para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Cumpridas tais determinações, venham conclusos para prolação de sentença de extinção por pagamento.Int.

**0009415-73.2009.403.6110 (2009.61.10.009415-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TECGAL TECNOLOGIA GALVANICA LTDA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

Pedido de fl. 56: Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.Após, defiro ao executado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Int.

**0010280-96.2009.403.6110 (2009.61.10.010280-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVICOS E EXPORTADO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADO, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 80.6.09.008095-55 e 80.6.09.010528-14.Em fls. 42/44 a Exequente requereu a extinção da Execução em face do cancelamento da CDA nº 80.6.09.010528-14 e do pagamento da dívida inscrita sob nº 80.6.09.008095-55.D I S P O S I T I V O Em face do cancelamento administrativo da CDA de número 80.6.09.010528-14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação a ela, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Em relação à CDA nº 80.6.09.008095-55, considerando a quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários indevidos, uma vez que sequer houve citação nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010402-12.2009.403.6110 (2009.61.10.010402-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DECONT CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 10/11/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0010418-63.2009.403.6110 (2009.61.10.010418-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILDRED MARCIA BRAGATTI BARBOSA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0010434-17.2009.403.6110 (2009.61.10.010434-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA BENTO DE SOUSA

Em face do teor da certidão de fl. 35, revogo a determinação de expedição de alvará de levantamento (fl. 34) e determino que a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende a conversão do valor bloqueado em pagamento do débito ou se pretende quitar o débito por meio do parcelamento realizado e informado nos autos, com o consequente desbloqueio da quantia informada à fl. 14. Após, voltem-me conclusos.Int.

**0013656-90.2009.403.6110 (2009.61.10.013656-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS**  
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, bem como o teor da certidão de fl. 11, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em quantia suficiente à quitação do débito indicado na inicial, devidamente atualizado, em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, desbloqueando-se os valores excedentes. Após, intime-se o Exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito, em face da ordem de transferência de R\$ 927,02, informando os dados necessários para transferência do valor acima citado para conta de sua titularidade. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014470-05.2009.403.6110 (2009.61.10.014470-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SIMOES E ALMEIDA RESTAURANTE INDL/ LTDA**  
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS em desfavor de SIMÕES E ALMEIDA RESTAURANTE INDL. LTDA., visando ao recebimento do crédito referente às Certidões de Dívida Ativa números 02010/09 e 02011/09. Citada a executada, a fls. 19 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória, requerendo a extinção da Execução. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000602-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000602-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILZE CLEICE GIMENEZ**  
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ILZE CLEICE GIMENEZ, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 29188. Citada a executada, a fls. 39 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 25). Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000619-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000619-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA PAES DAMICO**  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o endereço do executado para fins citação e intimação do bloqueio efetuado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000636-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000636-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAQUIM DA ROSA MATOS**  
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0000639-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000639-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAMILE MONTEIRO NILSEN**  
Em face do teor da certidão de fl. 35, da qual se verifica que a executada deseja a quitação do débito cobrado na presente Execução Fiscal, com os valores bloqueados em conta de sua titularidade, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, por meio do Sistema BacenJud. Após, intime-se o exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quantia depositada (R\$ 840,16), se é suficiente para a quitação do débito e se pretende a transferência da aludida quantia para conta de sua titularidade, indicando os dados necessários para expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal ou se deverá ser expedido alvará de levantamento, neste caso indicando em nome de qual procurador deverá o mesmo ser expedido, diante da necessidade de retirada do mesmo nesta Secretaria. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000681-02.2010.403.6110 (2010.61.10.000681-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LUIS PEIXOTO DE ALMEIDA**  
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0000708-82.2010.403.6110 (2010.61.10.000708-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO CANDIDO**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de MARCOS ANTONIO CÂNDIDO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 29067. Frustrada a tentativa de citação da parte executada por via postal, foi realizada penhora de valores em conta-corrente, pelo sistema BACEN-JUD. Posteriormente, compareceu o executado em Secretaria informando o pagamento do débito e a fls. 51 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do executado, em cumprimento à decisão de fls. 52, vieram-me os autos conclusos. **D E C I D O.** Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000728-73.2010.403.6110 (2010.61.10.000728-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA BATISTA MACIEL**  
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
Int.

**0000738-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000738-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DE ALMEIDA BARROS**  
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
Int.

**0000768-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000768-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ETELVINA CRISTINA BRANCO ALMEIDA**  
Certidão de fl. 37: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000808-37.2010.403.6110 (2010.61.10.000808-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO DE SALES**  
Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano ( 2º), findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0000818-81.2010.403.6110 (2010.61.10.000818-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA CAMARGO LIMA**  
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
Int.

**0000882-91.2010.403.6110 (2010.61.10.000882-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA APARECIDA DOMINGUES DE CAMPOS**  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o endereço do executado para fins citação e intimação do bloqueio efetuado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000884-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000884-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE FABIANE ROCHA LERIA**  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o endereço do executado para fins citação e intimação do bloqueio efetuado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000931-35.2010.403.6110 (2010.61.10.000931-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS**  
**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 28661. Frustrada a tentativa de citação, foi determinada a penhora de valores em conta corrente do executado (fls. 29 e verso). A fls. 30/41, o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória, em face do que foram desbloqueados os valores penhorados (fls. 42/43). **D E C I D O.** Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002844-52.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA ARANTES RODRIGUES

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ANA PAULA ARANTES RODRIGUES, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 43592. Citada a executada, a fls. 40 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 25). Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003957-41.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROQUE PIRES

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de ROQUE PIRES, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 002877/2003, 003518/2004 e 016996/2004. Inicialmente distribuídos os autos perante a Justiça Estadual, Foro Distrital de Boituva/SP, o executado foi citado e realizada penhora conforme fls. 15 e verso e 36. Redistribuído o feito a esta Subseção da Justiça Federal em Sorocaba por decisão de fls. 38/39, a citação foi renovada e a fls. 44 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória, requerendo a extinção da Execução. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário de fls. 36 da sua desoneração do encargo e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004693-59.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RECANTO DOS IDOSOS ACONCHEGO LTDA

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. CERTIDÃO DE 10/11/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0004697-96.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. CERTIDÃO DE 10/11/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0004698-81.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA GERIATRICA E REABILITACAO BEM VIVER LTDA EPP

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

**0004701-36.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO ZAVAREZZI

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es)

bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0004702-21.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED-TALL MEDICINA INTERNA E OCUPACIONAL S/C LTDA

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 10/11/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0004704-88.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TULIO ANTENOR FOGACA OLIVEIRA

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.(CERTIDÃO DE FL. - RESPOSTAS DOS BANCOS NEGATIVAS)

**0004718-72.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA MENCONJ MARCELLO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em desfavor de ANDREA MENCONJ MARCELLO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 1424/09.Realizada a citação e não havendo pagamento nem garantia da execução, foi determinada a penhora de valores em conta corrente da executada (fls. 29 e verso). A fls. 30/41, o Exeçúente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória, em face do que foram desbloqueados os valores penhorados (fls. 34/35).D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005858-44.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO RICARDO CONTE

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exeçúente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0005862-81.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGELIO RODRIGUES GARCIA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de ROGELIO RODRIGUES GARCIA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 040483/2008.Citado o executado, a fls. 11 o Exeçúente informa estar satisfeito o crédito e requer a extinção do feito.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 06).Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0005867-06.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS JULIO GASPEROTTO

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005881-87.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERMANO GAVARRAO DE FREITAS

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0005896-56.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO TERUO SASAZAKI

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005902-63.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON DE LIMA

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005913-92.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIBELE ALESSANDRA PEREIRA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0005920-84.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO DE PADUA TOLEDO LEME

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005934-68.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 039077/2008. Citado o executado, a fls. 12 o Exequente informa estar satisfeito o crédito e requer a extinção do feito. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 06). Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0006842-28.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APARECIDA MARLENE BOTAN PASCHOA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0006851-87.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ONDINA POPINI MASCARENHAS

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª

Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. CERTIDÃO DE 10/11/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0006959-19.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA ELIAS

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0006990-39.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELAINE CARRION

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em desfavor de ELAINE CARRION, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 3252. Citada a executada, a fls. 15 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória, requerendo a extinção da Execução. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007434-72.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO GEA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0007837-41.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO ANTONIO ALMODOVAR - ME(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ)

Pedidos de fls. 15/23: Em face da notícia de parcelamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade do mesmo. Informado que o mesmo está regular, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Quanto ao pedido de extinção deste feito por litispendência, tendo em vista que esta execução foi distribuída antes da ação fiscal autuada sob o nº 0007841-78.2010.403.6110 (em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba), esclareço que tal pedido deverá ser formulado naqueles autos. Int.

**0008089-44.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULA C G CEPIL DROG EPP

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0008109-35.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE EPP

Diante da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/50, intime-se o exequente para que se manifeste acerca das alegações do excipiente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. Int.

**0008693-05.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA LIMA MACARRONI

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3935**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013404-87.2009.403.6110 (2009.61.10.013404-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-95.1999.403.6110 (1999.61.10.002976-8)) MARCOS ANTONIO ESTEVES X MARCELO GONZALEZ DE AQUINO(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003884-69.2010.403.6110 (2009.61.10.014349-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014349-4)) MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 239/240. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx1532027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Após, manifestem-se as partes acerca da estimativa apresentada e faculto-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

**0010429-58.2010.403.6110 (2007.61.10.008493-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008493-6)) EURIPEDES BATISTA(SP288720 - ELOI CHAD BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0011393-51.2010.403.6110 (2004.61.10.011223-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-89.2004.403.6110 (2004.61.10.011223-2)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0011394-36.2010.403.6110 (2005.61.10.003182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-02.2005.403.6110 (2005.61.10.003182-0)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011223-89.2004.403.6110 (2004.61.10.011223-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - apropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto,

estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**0003182-02.2005.403.6110 (2005.61.10.003182-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**Expediente Nº 3955**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002002-43.2008.403.6110 (2008.61.10.002002-1)** - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os presentes autos foram desmembrados dos autos nº 2002.72.03.000935-5 em trâmite perante a Justiça Federal de Joaçaba/SC em razão de decisão proferida na exceção de incompetência interposta pela União Federal.A autora, às fls. 411/412 informa o deferimento do Recurso Especial interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento relativo à exceção de incompetência.Considerando o extrato do REsp 591074 do Superior Tribunal de Justiça juntado às fls. 435/439 que demonstra o trânsito em julgado do V.Acórdão e o teor das decisões proferidas conforme as cópias juntadas pela autora às fls. 414/433, verifica-se que foi reconhecida a competência do Juízo Federal de Joaçaba/SC para julgar a ação originária em relação a todas as autoras.Assim sendo, os presentes autos, que foram desmembrados da ação original, devem ser encaminhados à Justiça Federal de Joaçaba, Seção Judiciária de Santa Catarina.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos conforme determinado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012903-70.2008.403.6110 (2008.61.10.012903-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-66.2001.403.6110 (2001.61.10.008677-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X LUIZ FERNANDO DELLA ROSA(SP186316 - ANA ROSA REZENDE E SP250917 - JOSÉ RICARDO REZENDE)

Fl. 56: Defiro vista dos autos por cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012758-43.2010.403.6110** - ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, objetivando ordem judicial que determine aos impetrados a exclusão da anotação de restrição judicial ou restrição judicial/administrativa quanto aos veículos relacionados na petição inicial.Alega que alienou diversos veículos arrolados no Processo Administrativo n. 16024.000089/2007-51, mas que está sendo impedida de efetivar a transferência dos mesmos em razão do apontamento da restrição concernente ao arrolamento de bens, realizado pela Receita Federal no órgão de registro de veículos.Sustenta, ainda, que pretendeu substituir os veículos alienados por outros bens de sua propriedade, consistentes em bens de produção (máquinas utilizadas em sua atividade industrial), a fim de que fossem arrolados pela autoridade fiscal, que no entanto recusou-se a aceitá-los, sob a justificativa de que as

normas que regem o arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997 e Instrução Normativa n. 264/2002) determinam que o arrolamento deve recair sobre bens passíveis de registro e, somente na falta destes, poderá recair sobre outros bens do patrimônio do contribuinte. Sustenta que a conduta dos impetrados traduz-se em indisponibilidade dos bens arrolado, em violação do seu direito de propriedade. Aduz, ainda, que os débitos fiscais que ensejaram o arrolamento estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/181. Guia de custas à fl. 187. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/1997, nos casos em que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, impõe ao contribuinte somente o ônus de informar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º), não existindo impedimentos à prática desses atos. Dessa forma, vê-se que o arrolamento constitui medida acautelatória, que visa apenas garantir que a Administração Tributária tenha conhecimento de eventual dissipação dos bens do contribuinte devedor e, portanto, não há qualquer atentado ao direito de propriedade do contribuinte. Pelo mesmo motivo mostra-se irrelevante a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) a que se refere o arrolamento. Assevera-se também que, a teor das disposições do art. 64-A da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo e somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar esse valor. Vê-se, então, que a exigência de substituição do bem arrolado que for alienado está limitada ao valor do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo e, obviamente, ao seu patrimônio. Dessa forma, constata-se que, se o sujeito passivo possui bens, cujo valor supera o do crédito tributário, e aliena um ou mais desses bens, deverá substituí-los, a fim de que o valor dos bens arrolados faça frente ao montante do débito fiscal, em obediência à ordem de prioridade estabelecida no citado art. 64-A. Nesse passo, a substituição dos bens arrolados perante o Fisco e alienados pelo contribuinte deve recair primeiramente sobre bens passíveis de registro e não sobre bens de livre escolha do sujeito passivo da obrigação tributária. No caso dos autos, embora possa afigurar-se ilegítima a recusa da autoridade administrativa em efetuar a substituição dos bens arrolados, o fato é que a impetrante não comprovou, nestes autos ou na esfera administrativa, que não possui outros bens passíveis de registro a fim de efetuar a pretendida substituição, livrando do arrolamento os veículos que alienou. Se os possuir, poderá oferecê-los em arrolamento à autoridade fiscal e caso não os possua poderá demonstrar essa situação junto ao Fisco, obtendo, dessa forma, o cancelamento do arrolamento dos bens alienados. Outrossim constata-se que, embora conste dos autos a indicação do registro do arrolamento dos veículos em questão no órgão de registro de veículos (fls. 42/47), o fato é que não há demonstração de que o titular da Seção de Trânsito de Araçariçuama/SP tenha se negado a efetuar a transferência dos veículos alienados pela impetrante que, se o caso, ocorre por sua conta e risco, sujeitando-a às consequências legais, notadamente aquela prevista no 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Ademais, eventual negativa do titular da Seção de Trânsito de Araçariçuama/SP, autoridade estadual, em proceder à transferência dos veículos alienados, ainda que em desobediência ao art. 64 da Lei n. 9.532/1997, é matéria estranha a estes autos e que refoge à competência deste Juízo Federal, uma vez que esta impetração dirige-se contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Por outro lado, a indicação de restrição judicial inserida pelo órgão de registro de veículos constitui evidente equívoco, tendo em vista a natureza administrativa do arrolamento em questão. Dessa forma, tal situação deve ser corrigida, cabendo aos impetrados a regularização do registro do arrolamento efetuado no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, tão-somente para determinar que os impetrados procedam à regularização do registro do arrolamento dos veículos relacionados às fls. 42/47, para que deles passe a constar a existência de restrição administrativa ou outra equivalente em substituição à incorreta expressão restrição judicial. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o representante judicial das autoridades impetradas, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

**0000216-56.2011.403.6110** - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP123570 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0000564-74.2011.403.6110** - FLORINDO PARDINI JUNIOR(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por FLORINDO PARDINI JUNIOR em face do Chefe da Agência do INSS em Sorocaba, com o objetivo de ser concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.227.782-0 pois foi dado provimento ao seu recurso administrativo nº 37299.003304/2007-15 pela 14ª Junta de Recursos. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita

coatora.Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013233-96.2010.403.6110** - MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pleiteia a autora às fls. 43, a suspensão da exigibilidade do débito mediante a autorização para efetuar depósito judicial nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN.O depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do débito é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do débito, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.Do exposto e considerando a interposição da ação principal conforme certidão de fls. 44, autorizo o depósito judicial que deverá ser efetuado nos autos da Ação Ordinária nº 0000430-47-2011.403.6110, determinando a sua manutenção até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do débito em discussão, ressaltando que o mesmo será realizado por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.Efetuada o depósito nos autos principais, restando portanto, prejudicado o exame do mérito dessa medida cautelar que consiste na suspensão da exigibilidade do débito,venham estes autos conclusos para sentença.Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.Intime-se.

#### **Expediente N° 3956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002077-82.2008.403.6110 (2008.61.10.002077-0)** - JOSE VALDEMAR DE MORAIS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.Após, venham conclusos para sentença.

**0011551-09.2010.403.6110** - JAIME BARRETO ANDRADE(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia, considerado o aditamento de fls. 199/200, o restabelecimento de auxílio-doença a partir de 07/2010 com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 10/11/2010.Entretanto, consta dos autos que o autor ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face do INSS, processo autuado sob nº 0006644-88.2010.403.6110, idêntica a esta e distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo resolveu pelo declínio de competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por entender, baseado nos cálculos apontados pela parte na exordial, que o benefício econômico pretendido não ultrapassava 60 salários mínimos (fls. 165).Por seu turno, o Juizado Especial Federal de Sorocaba, fundado em parecer da Contadoria, concluiu que, em verdade, o benefício econômico pretendido excedia de 60 salários mínimos, e que, portanto, era incompetente para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e extinguiu o feito sem resolução do mérito.Em consequência, o autor propôs novamente a ação, readequando o valor da causa. O Código de Processo Civil dispõe que:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:[...]II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006);III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação já ajuizada, a prevenção do Juízo que primeiro conheceu da ação, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito.Estando definido que o benefício econômico pretendido supera 60 salários mínimos, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais, tem-se que prevento o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, pois a ação com o mesmo objeto e causa de pedir da presente foi inicialmente proposta perante aquele Juízo. Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento.Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo n. 0006644-88.2010.403.6110.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3957**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001178-94.2002.403.6110 (2002.61.10.001178-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOVE CARGAS TRANSPORTES LTDA X CECILIA MENICONI MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Conforme se verifica nos autos às fls. 176/177, foram localizados nos Bancos Unibanco S/A o saldo de R\$ 7.244,91 (sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos); no Banco Santander R\$ 2.703,07 (dois mil, setecentos e três reais e sete centavos) e na Caixa Econômica Federal R\$ 2.363,89 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), todos valores da co-executada CECILIA MENICONI MOMESSO. As fls. 184/208, foi requerido o levantamento dos valores bloqueados junto ao Unibanco S/A, uma vez que trata-se de conta salarial e depósitos em poupança. Por decisão de fls. 209/210, foi determinado a liberação dos referidos valores, e integralmente cumprido conforme se verifica no alvará de levantamento expedido às fls. 211 e pago às fls. 217. Após o levantamento a co-executada peticionou novamente as fls. 224/226, requerendo o levantamento dos valores de R\$ 887,43 (oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) da conta de poupança n.º 0367.13.55390-3 (fls. 228) e R\$ 3.363,89 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) da conta poupança n.º 0367.13.99002616-5 (fls. 229) ambas da Caixa Econômica Federal e ainda, o valor de R\$ 2.698,17 (dois mil seiscentos e noventa e oito reais e dezessete centavos) da conta poupança n.º 1739.01.1135200 do Banco Santander (fls. 230). Ocorre que os valores apresentados na petição de fls. 209/210 não correspondem em nada com os valores bloqueados e tampouco com os valores demonstrados nos extratos bancários da co-executada juntados às fls. 228/230. Entretanto, verifico que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal conforme detalhamento de bloqueio judicial de fls. 176/177 é o mesmo indicado no extrato bancário às fls. 229, assim como o do Banco Santander fls. 230, sendo ainda que os mesmos referem-se a depósito em poupança. Dessa forma, nos termos do art. 649, X, DETERMINO a liberação do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, correspondente a R\$ 2.363,89 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), e de R\$ 2.703,07 (Dois mil, setecentos e três reais e sete centavos) do Banco Santander. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 223.Int.

### **Expediente N° 3958**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**000003-50.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-65.2011.403.6110) EDINETE FERNANDES DA SILVA (SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de ser novamente analisado o pleito da requerente, requisitem-se, com a máxima urgência, as folhas de antecedentes dos institutos de identificação dos Estados de São Paulo e Paraná, as certidões de distribuição criminal desta Justiça Federal, da Justiça Federal da 4ª Região e da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, para o fim de análise dos riscos a que será submetida a sociedade no caso do agente responder ao processo em liberdade pois, devido à existência do artigo 202 da Lei n.º 7.210/84, não podem constar da folha de antecedentes qualquer notícia de condenação após cumprida eventual pena, salvo para instruir processo pela prática de infração penal, pelo que as certidões que espelham a fiel situação da detida, ao ver deste Juízo, somente podem ser apresentadas através de requisição judicial. Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

### **Expediente N° 3959**

#### **HABEAS CORPUS**

**0011859-45.2010.403.6110 (2009.61.10.013941-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013941-83.2009.403.6110 (2009.61.10.013941-7)) JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS X MARCO ANTONIO RAIMUNDO (SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS, em favor do paciente MARCO ANTONIO RAIMUNDO, em face de ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA/SP, com o fim de obter o trancamento dos autos de inquérito policial n.º 2009.61.10.013941-7 (IPL 0808/2009-4). Alega o impetrante que na data de 12 de agosto de 2009, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações teriam constatado que a rádio denominada Nossa Rádio, supostamente clandestina, de propriedade do paciente, operava o serviço de radiodifusão sonora em FM na faixa de 100,1 MHz e 91,5 MHz, sem autorização do órgão regulador, encaminhando notícia criminis ao Departamento de Polícia Federal. Argumenta o impetrante que não restou comprovada a clandestinidade da operação e a materialidade do delito, porquanto nas buscas domiciliares realizadas nos endereços autorizados nada foi encontrado senão um contrato de locação do salão da Paróquia São José de Guapiara/SP, firmado pelo paciente. Enfatiza que do aludido contrato de locação não consta a destinação da locação, salientando que o imóvel é objeto de locação no município para a realização de diversos eventos. Assevera que a antena visualizada no local pertenceria à Rádio Alternativa FM, que outrora realizava a transmissão das missas da igreja matriz e por desavenças políticas deixou de fazê-lo. Infere a ocorrência de possível perseguição política em face do paciente, já que teria atuado como locutor da Rádio Alternativa FM por longo período. Alega a atipicidade da conduta ora investigada na esfera policial (crime previsto no artigo 70, da Lei n.º 4.117/62), argumentando, em síntese, a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, e pleiteando a aplicação do princípio da insignificância em face da conduta do paciente, minimamente ofensiva. Por último, anexa aos autos cópia integral dos autos de inquérito n.º 2009.61.10.013941-7 (IPL 0808/2009-4), conforme fls. 13/80. A autoridade coatora apresentou informações em fls. 85/86, aduzindo que outras diligências para o findar o inquérito ainda são necessárias. A liminar foi negada em decisão de fls. 88/91. Aberta vista ao órgão ministerial, a ilustríssima representante do Parquet opinou pela denegação da ordem, conforme fls. 94/95. É o

relato, consoante o qual decido. **FUNDAMENTAÇÃO** O habeas-corpus é um remédio ou garantia constitucional individual destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Em hipóteses específicas e muito restritas, o mero indiciamento ou a oitiva de um suspeito realizada em momento anterior ao do oferecimento da denúncia, feita de forma flagrantemente abusiva, pode caracterizar constrangimento ilegal reparável por via de habeas corpus. Note-se que tal hipótese afigura-se excepcional, haja vista que o trancamento do inquérito policial somente se justifica se o fato investigado não constituir crime, nem mesmo em tese, ou se puder ser afastado de plano o envolvimento do indiciado, ou se estiver presente causa de extinção de punibilidade indene de dúvidas. Neste caso, o ato praticado pela autoridade coatora, que instaurou o inquérito policial está sustentado em notícia-crime formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações, a qual constatou o funcionamento de atividade clandestina da denominada Nossa Rádio FM, nos termos dos relatórios de fiscalização e qualificação de atividade clandestina e fotográfico nºs 1526/2009/ER01FT e 0019 SP2009 0221, respectivamente. (fls. 28/34) Sequer houve ainda indiciamento do impetrante ou de terceiros, estando os autos do inquérito policial em fase de investigações, sendo ainda necessárias diligências imprescindíveis para elucidação do crime, sendo prematuro, neste momento processual, qualquer determinação de trancamento do inquérito. O impetrante sustenta a atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, argumentando que considera-se atípicas a possível conduta que esta sendo imputada ao Paciente, uma vez que não lesaram a vida em sociedade, por serem tão ínfimas e insignificantes, não merecendo qualquer apreciação da função judiciária. No entanto, a falta de autorização dos órgãos competentes para a operação de radiodifusão sonora configura crime com previsão no artigo 70, da Lei nº 4.117/62, não havendo alicerce a sustentar a cessação das investigações neste momento. Deve-se destacar que o crime sob investigação possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para a tipificação a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. Diante da notícia de eventual prática de crime a polícia administrativa judiciária tem o DEVER-PODER de realizar todas as diligências necessárias para apurar o evento, realizando, inclusive, o interrogatório de eventuais suspeitos da prática criminosa. Inexiste, portanto, ato coator a ser combatido pela via da ação de habeas corpus, eis que a simples instauração de inquérito policial, destinado à apuração de fatos tidos como criminosos, é ato absolutamente lícito. Admitir o contrário significaria a criação de obstáculo intransponível à atuação da Polícia Judiciária, que teria suprimido seu dever legal de apuração, diante da alegação de falta de justa causa para a persecução criminal. Nestes termos, transcrevo ementa de v. Acórdão proferido pela Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do habeas corpus nº 2000.01.00.000076-9 (p. DJ DATA: 4/9/2000 PAGINA: 40): 1. Instalação e utilização de aparelhos de telecomunicações sem autorização do Ministério das Comunicações. Configuração, em tese, do crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 2. Em sede de habeas corpus só se admite o trancamento da ação penal quando patente a nulidade absoluta, a atipicidade ou ausência de qualquer elemento indiciário configurador da autoria. 3. Impossibilidade de apreciação da discussão do mérito da questão na via escolhida. 4. Ordem denegada. Ressalte-se que, em caso similar, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando a questão de pedido de trancamento de inquérito policial instaurado para apurar crime envolvendo rádio comunitária, proferiu v. Acórdão nos autos do habeas corpus n.º 2000.61.19.026090-8 (DJU DATA: 22/10/2001, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos), de forma contrária à tese objeto deste habeas, in verbis: **HABEAS CORPUS. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS.** 1. A ausência de autorização do poder público para instalação e funcionamento de rádio, mesmo que de potência reduzida, ainda configura ilícito penal, e mesmo que se intitule de comunitária, mantém seu caráter de clandestinidade. 2. A existência de fatos que indiquem, ao menos em tese, a ocorrência de um ilícito penal é razão justificante para que não se ponha fim ao curso das investigações. 3. O pedido de restituição dos equipamentos apreendidos deve ser formulado através de procedimento específico, sendo incabível na via estreita do habeas corpus. 4. Ordem denegada, cassada a liminar. Portanto, a ordem deve ser denegada, na medida em que não há qualquer violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente, praticado pela autoridade policial, ora impetrada, existindo justa causa para o prosseguimento das investigações. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão externada pelo impetrante, **DENEGANDO** a ordem reivindicada. No presente caso não há que se falar em cobrança de custas ou honorários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de determinação.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006833-37.2008.403.6110 (2008.61.10.006833-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)**

Mantenho a decisão proferida à fl. 438, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 440/441). Abra-se vista à defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao T.R.F. da 3ª Região para julgamento do recurso. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0010669-91.2003.403.6110 (2003.61.10.010669-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINÓ ARTUR DO AMARAL CAMARGO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HIGINO ARTUR DO AMARAL CAMARGO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, caput da Lei n.º 8.176/91 c.c. artigo 70, do Código Penal. Sustenta a denúncia que o denunciado, como responsável legal da empresa Mineração - Aracam Ltda, realizou irregularmente a extração de argila (filito), sem a competente licença, dando origem ao Auto de Infração Ambiental n.º 127139, lavrado em 23 de agosto de 2002. Relata que a atividade ilícita da empresa se estendeu por longo período, haja vista que somente em 19/02/2004 obteve licença prévia junto à CETESB. Acrescenta que nos termos da perícia realizada (laudo de fls. 142/152), a empresa permanece na atividade de extração de maneira irregular, não obstante a licença prévia obtida da CETESB. A denúncia foi recebida a fls. 160. Regularmente citado por carta precatória (fls. 200-verso), o denunciado foi interrogado a fls. 206 e verso e ofereceu a defesa prévia a fls. 192/193, arrolando quatro testemunhas. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram ouvidas a fls. 228/229. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas em juízo consoante termos de fls. 254, 274, 329 e 357 e verso. Não havendo requerimento das partes para diligências complementares, vieram aos autos as alegações finais do Ministério Público Federal a fls. 370/373, pugnando pela condenação. A fls. 376/387 constam as alegações finais da defesa. Auto de Infração ambiental a fls. 10 e laudo de exame para constatação de dano ambiental a fls. 142/152. Certidões e folhas de antecedentes a fls. 176, 178/179, 181 e 188/189. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de infração ambiental a fls. 10, sendo constatado pelos policiais ambientais fiscalizadores que a efetiva atividade de extração de minérios sem autorização legal, fato que caracteriza usurpação de matéria prima pertencente ao patrimônio da União, constituindo-se, portanto, delito tipificado no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Ademais, o laudo pericial de fls. 142/152 é conclusivo ao afirmar que a atividade de extração mineral continua em andamento no local. Quanto a autoria, restou plenamente comprovada nos autos. O acusado, em sede policial, declarou-se responsável pela administração da empresa Mineradora Aracam, mas que (...) não pretende dar continuidade a suas atividades de extração de filito em decorrência da burocracia para a obtenção da licença (...), já que após ter buscado a licença e autorização durante oito anos, somente em 19/02/2004, obteve junto à CETESB uma licença prévia. (fls. 82/83) Em sede de interrogatório judicial, o acusado declarou que trabalhava na área sem ter completa noção do que deveria ser feito e seu geólogo não o instruíra direito. (...) (...) Que logo que foi autuado, parou a exploração para não ter dor de cabeça. Que em 2006 fez trabalhos de recuperação da área (...). Esclareceu em juízo que no início das atividades da empresa, comprava o material para beneficiar, até que passou a explorar certa quantidade autorizada pelo DEPN através de uma guia de utilização, pagando uma taxa à União durante três anos, que era devida enquanto não alcançado o alvará de exploração. As testemunhas de acusação ouvidas a fls. 228/229, limitaram-se a confirmar a autuação por elas realizada. A fls. 357 e verso, a testemunha Geani Araújo Lima, que prestou serviços como geóloga na empresa do acusado à época dos fatos, asseverou que (...) não tem certeza, mas acha que a licença prévia foi obtida em 2005, e a licença de instalação foi obtida em 27/01/2009 (...), e que, atualmente, o acusado não explora a área, aguardando a outorga da portaria de lavra a ser emitida pelo DNPM. Afirma ter ciência de que o acusado obteve uma guia de utilização e explorou a área, e acresce que, mesmo com a outorga da guia de utilização, há necessidade de obtenção de autorização junto à CETESB para a exploração. Por fim, sustenta que quando (...) fez a vistoria na área poligonal já havia vestígios de que a área tinha sido objeto de exploração (...). Destarte, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que Higinio Artur do Amaral Camargo concorreu para a prática delitativa prevista no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Em que pese a constatação dos peritos ambientais de que a Mineração Acacam possuía licenças de instalação e operação da unidade de beneficiamento e a licença prévia vigente de extração de filito para área de 5 ha, verificou-se a inexistência de demais licenças e autorizações necessárias para o exercício da atividade, como a autorização de lavra junto ao DNPM e a licença de instalação e operação junto a SMA/CETESB, resultando na condição irregular do empreendimento. Não se confirmaram nos autos as declarações do acusado de que teria deixado de extrair a matéria prima da União a partir da primeira autuação. Ao contrário, a atividade continuou a ser exercida como demonstra o resultado dos exames realizados por peritos em 18/05/2006, portanto, quase quatro anos após a autuação objeto deste feito (fls. 142/152). Não há que se falar também em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, Higinio Artur do Amaral Camargo praticou a conduta delitativa com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenha sido levado ao ilícito por ignorância ou falta de instrução concernente à obtenção de licença e autorização para a atividade de extração de minerais. A mesma conduta imputa ao denunciado também caracteriza o crime capitulado no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Entretanto, como se verifica, a pena máxima cominada para o delito tipificado no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 é de um ano, de tal sorte que, consoante artigo 109, inciso V, do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado em face desse ilícito prescreve em quatro anos. Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição posto que, da data dos fatos - 23/08/2002 até a data do recebimento da denúncia - 07/11/2006, decorreu lapso temporal superior a quatro anos. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no artigo 55, da Lei n.º 9.605/98, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal e julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar HIGINO ARTUR DO AMARAL CAMARGO, como incurso nas penas do artigo 2º, da Lei 8.176/91. Dosimetria da pena: Nos termos do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Dada a magnitude dos prejuízos, segundo a informação constante de fls. 139/140 de que a produção fora estimada em 3.000 toneladas de minério ao mês, com vida útil de 23 anos e numa área

de cinco hectares, é recomendada que a pena base seja fixada em montante superior ao mínimo legal, razão pela qual fixo-a em DOIS (02) ANOS E (02) MESES DE RECLUSÃO E VINTE E DOIS (22) DIAS-MULTA, tornando-a definitiva ante a não existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou de causas de aumento ou diminuição. Tendo em vista a situação econômica narrada pelo réu em seu interrogatório, fixo cada dia multa no valor de 1/6 (sexta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal. PENA FINAL: duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada uma, a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal e 22 (vinte e dois) dias multa no valor unitário de 1/6 (sexta parte) do salário mínimo. Custas pelo réu. P.R.I. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.

**0004749-05.2004.403.6110 (2004.61.10.004749-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP074436 - GETULIO VALDIR LETT)

Fls. 693/696. Determino a suspensão do curso desta ação penal e da pretensão punitiva do Estado, a partir do dia 20 de outubro de 2009, com fundamento no artigo 68, da Lei nº 11.941/09. Assim, aguarde-se, em arquivo, a provocação do representante do Ministério Público Federal acerca de eventual alteração da situação da pessoa jurídica M R HOTÉIS E TURISMO LTDA. junto ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Int.

**0010263-36.2004.403.6110 (2004.61.10.010263-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON GUTIERREZ(SP056409 - OSWALDO STEFANI E SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES E SP261538 - GLAUBER BEZ)

Intime-se, novamente, a defesa do réu Adilson Gutierrez a apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 600 do CPP

**0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X FABIO SCHIAVOTTO X JOSE VIRGILIO FILHO(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X FERNANDO SILVA SANTOS(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Dê-se vista à defensora dativa do réu Marcos Rogério de Oliveira do teor da carta de fls. 401/402. Dê-se vista ao MPF das certidões de fls. 399 e 406. Intimem-se os defensores constituídos dos réus Anderson da Silva e Elton de Oliveira Ribeiro para que regularizem suas representações processuais nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001359-22.2007.403.6110 (2007.61.10.001359-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON MICHEL CANDIDO(SP180099 - OSWALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X JEFFERSON AUGUSTO DE SOUZA(SP178842 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA)

Intime-se, novamente, a defesa do réu Jefferson Augusto de Souza a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010378-52.2007.403.6110 (2007.61.10.010378-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Gerd Dinstuhler, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em razão do acusado, na qualidade de responsável pela empresa denominada ITANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ter arrecadado de seus empregados segurados as contribuições previdenciárias, sem repassá-las aos cofres públicos, nos termos da legislação previdenciária. Consta na denúncia que, em procedimento fiscal da Receita Federal do Brasil, verificou-se a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências de fevereiro a junho e agosto de 2004, apurando-se um débito no montante de R\$ 71.879,96, incluídos juros e multa, dando ensejo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.831.093-8. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2007 (fls. 106). Regularmente citado, o acusado foi interrogado em juízo a fls. 144/145. Na defesa prévia oferecida a fls. 151/152, foram arroladas quatro testemunhas. A única testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal foi ouvida a fls. 158. Foram inquiridas nos autos apenas três das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 175/176 e 240), constando de fls. 241 o requerimento de desistência de oitiva e homologação em relação à quarta testemunha. O acusado informa a fls. 242/243 a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e requer a suspensão do processo. Instado na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para confirmação da aludida adesão ao parcelamento, que restou confirmada a fls. 263, contudo, acrescida da informação de que a contribuinte encontra-se inadimplente. A defesa requereu, na fase de complementação de diligências, a juntada de documentos visando à comprovação dos fatos por ela alegados durante a instrução. A fls.

265/268, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais a fls. 276/287 e juntou documentos. Preliminarmente reiterou o requerimento de suspensão do processo por conta da adesão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.741/09 e alegou a inconstitucionalidade do artigo 168-A, a ausência de dolo específico e a inexigibilidade de conduta diversa, pleiteando a absolvição. Certidões e folhas de antecedentes a fls. 125/128, 130, 139/140 e 142. É o relatório. Decido. Resta prejudicada a pretendida suspensão processual por adesão da empresa Itanguá ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, uma vez que, consoante informação da Receita Federal do Brasil, a empresa optante encontra-se inadimplente. A conduta típica imputada ao denunciado é regida por leis que se sucederam no tempo: art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90; art. 95, d, da Lei n. 8.212/91; e Lei n. 9.983/2.000, que inseriu o art. 168-A no Código Penal. Entendo não ter ocorrido abolição criminis dos fatos praticados anteriormente à revogação do art. 95, d, da Lei n. 8.212/95 pela Lei n. 9.983/2000. Tal se daria se o fato não fosse mais considerado crime pela lei nova. Contudo as condutas previstas no art. 95, d foram transportadas para o art. 168-A sem descontinuidade normativo-típica, no dizer de Américo A. Taipa de Carvalho (Sucessão de Leis Penais, 2ª ed., Coimbra Editora, 1997, pp. 32 2 ss.). Não há que se falar em inconstitucionalidade do tipo penal. Tal crime se caracteriza como material, omissivo e de conduta mista e tem como bem jurídico tutelado os interesses patrimoniais da Previdência Social. Seu momento consumativo é o da expiração do prazo legal para repassar ou recolher a contribuição devida, com a consciência de que tinha de repassá-la ou recolhê-la. Quanto à pena, em que pese o clássico princípio *tempus regit actum*, a nova lei deve retroagir somente naquilo que for mais benéfica, alcançando fatos ocorridos antes de sua vigência, nos termos do inciso XL do art. 5º da CR/88 e do parágrafo único do art. 2º do Código Penal. Assim sendo, apesar das alíneas do caput do artigo 95 da Lei n. 8.212/91 terem sido expressamente revogadas pela Lei n. 9.983/00, esta última deve prevalecer por prever patamar máximo menor. A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo n. 35.831.093-8 (fls. 11), em que se apurou débito previdenciário no montante de R\$ R\$ 71.879,96, incluídos juros e multa. A representação fiscal integrante do procedimento administrativo concluiu que a empresa se apropriou indevidamente de contribuições devidas à Seguridade Social por seus empregados, na medida em que não repassou no prazo legal as contribuições descontadas dos seus empregados, tudo apurado diante da análise das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social, através das GFIP. Quanto à autoria, o denunciado era o responsável pela administração da empresa Itanguá na época dos fatos. Em seu interrogatório, o denunciado reconheceu a responsabilidade pelas contribuições descontadas dos empregados e não recolhidas à Previdência Social, nesses termos: (...) são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. (...) é sócio e administrador da empresa Itanguá desde 1987, aproximadamente, (...). Asseverou que à época dos fatos, a empresa Itanguá passava por dificuldades financeiras decorrentes de outras iguais experimentadas pela empresa Fadim, da qual era também proprietário, responsável por cerca de 70% do faturamento da empresa Itanguá. Arguiu que (...) em razão desses fatos, o não recolhimento do tributo descrito na denúncia decorreu exclusivamente da falta de recursos. Que, nesse período chegou a efetuar o pagamento dos salários de forma parcelada a todos os funcionários. Que antes da época da falência da Fadim, os funcionários foram transferidos para a empresa Itanguá, a fim de não prejudicar os funcionários. (...) que em tal época não retirava pró labore, o que ocorre desde 2000. Que vendeu todos os bens pessoais, dentre eles, imóveis e carros para cobrir os débitos da empresa, sendo que conseguiu saldar a maior parte das dívidas com empresas particulares, só restando débitos com o Governo e com o Banco Banespa, e um pouco com o Banco Bradesco. (...) As assertivas do acusado em sede de interrogatório judicial foram ratificadas pelas testemunhas da defesa, conforme depoimentos de fls. 175/176 e 240. Nas suas alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta do acusado e, por consequência, a sua absolvição, sob o argumento de ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa daquela que teve. O acusado, em seu interrogatório, e as testemunhas da defesa, nos depoimentos constantes dos autos, sustentam que a empresa passara por muitas dificuldades de ordem financeira, principalmente em face da rescisão contratual com grandes clientes à época dos fatos, como a Nestlé e a Gessy Lever, comprometendo o faturamento da empresa. Todavia, a comprovação de tais fatos constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não restou demonstrado nos autos. Destarte, as provas constantes dos autos permitem concluir que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal, que não exige o dolo específico de apropriação para aperfeiçoar-se. Ou seja, o crime do artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, que se consuma com o mero desconto dos salários dos empregados das quantias a título de contribuições previdenciárias e o não repasse desse montante à Previdência, na época própria. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a seguir transcrito: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. ANISTIA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11 DA LEI N.º 9.639/98. INCONSTITUCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 2. O reconhecimento do estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige o dolo específico de apropriação (*animus rem sibi habendi*) para sua configuração, pois se trata de delito omissivo próprio, cometido por mera abstenção, sendo bastante para sua caracterização que o agente tenha descontado do salário dos trabalhadores os valores relativos às contribuições que são devidas à Previdência Social e deixado de repassá-los. O elemento subjetivo está na simples vontade genérica de não proceder ao repasse à previdência de valores efetivamente descontados dos

empregados a título de contribuições previdenciárias, sendo prescindível a demonstração da finalidade de agir como elemento essencial do tipo penal. (grifei).4. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 9.639/98 por não ter sido observado o processo legislativo próprio. 5. Embora de aplicação obrigatória, as circunstâncias atenuantes não têm o condão de diminuir a pena abaixo do mínimo legal. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, ACR 13124/SP, 1ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJU 10/05/2005, P. 288)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o denunciado Gerd Dinstuhler como incurso no tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Dosimetria da pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - O réu figura como denunciado em outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitativa tratada nestes autos não é um caso episódico. Fixo a pena-base em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO E QUINZE (15) DIAS-MULTA, em face das circunstâncias que recomendam a transposição do mínimob) Circunstâncias agravantes não existentes. No que tange às atenuantes, deve-se ponderar que o réu confessou o crime em sede judicial, logo, aplicável a atenuante confissão espontânea, ficando a pena reduzida para DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO E DEZ (DEZ) DIAS-MULTA). c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (quarta parte).PENA DEFINITIVA: 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA.Tendo em vista a situação econômica narrada pelo réu em seu interrogatório, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal.Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade.Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal.PENA FINAL: duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo.Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitativa constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal.Custas pelo réu.P.R.I.Após o trânsito em julgado:a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CF. c) Oficie-se aos órgãos de estatística.d) Oficie-se à Receita Federal do Brasil - Previdenciária.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.

**0013714-64.2007.403.6110 (2007.61.10.013714-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO JORGE RODRIGUES(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)**

VISTOS.Considerando as informações oriundas do Juizado Especial Criminal da Comarca de Tatuí/SP - Justiça Estadual, que dão conta de que o processo n. 624.01.2009.009737 (n. de ordem 001172/2009), que lá tramita, está próximo de atingir o limite do prazo prescricional, bem como que foi designado o dia 11 de novembro de 2010 para realização de audiência de interrogatório dos réus, entendo desnecessária a remessa daqueles autos a este Juízo, conforme solicitado pelo Ofício n. 1138/2001/CR, expedido a fls. 240/241, e revejo o posicionamento adotado na parte final do despacho de fls. 239, mormente porque os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para a análise da alegação de bis in idem formulada pela defesa do réu Benedito Jorge Rodrigues.Nesse passo e como salientado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 238, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual nos autos da Ação Penal n. 624.01.2009.009737 (n. de ordem 001172/2009) do JEC Tatuí/SP refere-se a várias autuações dos réus, entre eles Benedito Jorge Rodrigues, por extração irregular de recursos minerais, todas elas ocorridas em datas distintas da que é objeto desta Ação Penal.Dessa forma, embora o parquet estadual tenha classificado os fatos como crime continuado (art. 71 do Código Penal), o fato apurado neste processo, ocorrido em 29/05/2007, não está relacionado entre aqueles que ensejaram a instauração daquela ação penal.Registre-se, outrossim, que o réu desta ação penal, Benedito Jorge Rodrigues, é citado naqueles autos como um dos autores dos fatos verificados nos dias 29/09/2007, 31/10/2007, 05/08/2009 e 10/09/2009, na qualidade de representante legal da empresa Barroforte Comércio, Transporte, e Terraplenagem Ltda. - EPP. Quanto aos fatos ocorridos nos dias 28/09/2005 e 03/04/2006, não há qualquer menção à participação de Benedito Jorge Rodrigues.Dessa forma, é de rigor o reconhecimento de que a Ação Penal n. 624.01.2009.009737 (n. de ordem 001172/2009) do JEC Tatuí/SP trata de fatos distintos do que é objeto desta ação penal, motivo pelo qual REJEITO a alegação de ocorrência de bis in idem formulada pela defesa do réu Benedito Jorge Rodrigues em sua defesa preliminar de fls. 209/231.Por outro lado, o Ministério Público Federal sustenta que a ausência de ato autorizativo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, conforme descrito na denúncia estadual, indica a competência da Justiça Federal para, ao menos, parte dos fatos descritos naquela, conforme art. 109 da Constituição Federal.Entretanto, não se pode perder de vista que o único denunciado nesta ação penal é Benedito Jorge Rodrigues, em relação ao qual a denúncia ofertada pelo parquet estadual descreve as condutas consistentes em executar extração de recursos minerais, sem a competente autorização, permissão, concessão e licença emitida pela CETESB (licença de operação), - (conforme laudo do Instituto de Criminalística a fls. 20/24 e laudo do DEPRN a fls. 96/109, auto de paralisação de atividades a fls. 113) e em desacordo com o art. 10 da Lei n. 6.938/81 (AIA n. 180902-A - fls. 13 do apenso).Como se vê, não há qualquer menção à ausência de autorização do

Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para a extração do recurso mineral em questão e, portanto, não há que se falar em deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Tatuí/SP - Justiça Estadual, ainda que parcial, para o processo e julgamento da Ação Penal n. 624.01.2009.009737 (n. de ordem 001172/2009), que lá tramita. Destarte, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Tatuí/SP - Justiça Estadual, para interrogatório do réu Benedito Jorge Rodrigues. Encaminhe-se, com urgência e por correio eletrônico, cópia desta decisão ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Tatuí/SP - Justiça Estadual, a fim de instruir os autos do processo n. 624.01.2009.009737 (n. de ordem 001172/2009), solicitando seja desconsiderada a solicitação veiculada no Ofício n. 1138/2001/CR, deste Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3960**

##### **ACAO PENAL**

**0008405-96.2006.403.6110 (2006.61.10.008405-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 447) e pela defesa (fl. 449), que apresentará suas razões de recurso na superior instância. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões de apelação da acusação, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

**0008616-35.2006.403.6110 (2006.61.10.008616-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ALVES LEITE X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas réas Marilene Leite da Silva e Vera Lúcia da Silva Santos às fls. 356 e 360, respectivamente, intemem-se seus defensores para que apresentem suas razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP. Decorrido o prazo legal, com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

**0010924-44.2006.403.6110 (2006.61.10.010924-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANY BORGES RIBEIRO(SP210189 - FÁBIO GRASSI MARCOLIN) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)

Fl. 323: Defiro. Fica o réu Silvany Borges Ribeiro desobrigado a comparecer às audiências que vierem a ser designadas para oitiva das testemunhas arroladas nesta ação penal. Fl. 324: Oficie-se, comunicando a desistência da oitiva da testemunha Catarina Aparecida Aliberti. Int.

**0007735-87.2008.403.6110 (2008.61.10.007735-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANAEL DE OLIVEIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre o teor da carta precatória nº 435/2009 (fls. 246/258), sob pena de preclusão. Int.

#### **Expediente Nº 3961**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010837-49.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-11.2010.403.6110) ANTONIO BARBOSA DE LIMA(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento formulado por ANTONIO BARBOSA DE LIMA de restituição do veículo VW/Saveiro, placas ARZ 4807, ano/modelo 2009/2010, chassi 98WLB05U5AP073639, apreendido pela autoridade policial, nos autos da Ação Penal nº 0007257-11.2010.403.6110, que o Ministério Público Federal move contra José Eval Vieira e Roberto Martins de Souza, denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Acompanha o pedido os documentos de fls. 05/22. O Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição do veículo (fls. 26/27). Nos termos da manifestação ministerial, não vislumbro no caso em questão situação que justifique, ao menos por ora, a restituição do veículo apreendido, uma vez que conforme se depreende dos autos principais a apuração do fato criminoso ainda não chegou ao seu final, não sendo esclarecido o grau de envolvimento do requerente na prática da conduta delituosa investigada. Assim, INDEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo VW/Saveiro, placas ARZ 4807, ano/modelo 2009/2010, chassi 98WLB05U5AP073639. Intimem-se.

**0010838-34.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-11.2010.403.6110) SOLANGE FERNANDES(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento formulado por SOLANGE FERNANDES de restituição do veículo GM/Montana, placas

DGX 5075, ano/modelo 2004/2004, chassi 9BGXF80004C219517, apreendido pela autoridade policial, nos autos da Ação Penal nº 0007257-11.2010.403.6110, que o Ministério Público Federal move contra José Eval Vieira e Roberto Martins de Souza, denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Acompanha o pedido os documentos de fls. 05/19. O Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição do veículo (fls. 23/24). Nos termos da manifestação ministerial, não vislumbro no caso em questão situação que justifique, ao menos por ora, a restituição do veículo apreendido, uma vez que conforme se depreende dos autos principais a apuração do fato criminoso ainda não chegou ao seu final, não sendo esclarecido o grau de envolvimento da requerente na prática da conduta delituosa investigada. Assim, INDEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo GM/Montana, placas DGX 5075, ano/modelo 2004/2004, chassi 9BGXF80004C219517. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0008314-06.2006.403.6110 (2006.61.10.008314-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-39.2006.403.6110 (2006.61.10.008079-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA DE MELO(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI E SP199715B - ALEXANDRE BLASCO GROSS)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 648 verso, DEFIRO o requerido pelo denunciado José Vieira de Melo às fls. 643/644, para substituir a prestação de serviços aplicada ao denunciado - item III do termo de audiência de fls. 639/640 - por doação de 12 (doze) cestas básicas à APAE de Tatuí, que deverão ser entregues uma por mês, até o dia 10 (dez), com os produtos relacionados no ofício nº 176/10 (fl. 645), devendo ser juntado aos autos o comprovante de entrega. No mais, ficam mantidas as condições da suspensão do processo acordadas em audiência. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0004893-76.2004.403.6110 (2004.61.10.004893-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA(SP110437 - JESUEL GOMES E SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 304) e pelo réu (fl. 309). Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se o réu para que apresente suas razões de apelação e contra-razões as apresentadas pela acusação. Por fim, com a vinda aos autos das razões de apelação do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Considerando que o réu constituiu defensor nos autos (fl. 310), arbitro os honorários da advogada Raquel Aparecida Tutui Crespo, OAB/SP 166.111, defensora dativa que atuou nestes autos, em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor esse arbitrado levando-se em conta a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

**0009079-45.2004.403.6110 (2004.61.10.009079-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO DE ALCANTARA MORAIS DE LIMA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PEDRO DE ALCANTARA MORAIS DE LIMA, como incurso no tipo penal do art. 334, caput, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia que no dia 06 de maio de 2004, na altura do Km 183 da Rodovia Castello Branco, MUNICÍPIO DE Porangaba/SP, no interior de um ônibus placas BUP-4920 de São Bernardo do Campo/SP, na posse de Pedro de Alcantara Morais de Lima, que era passageiro do coletivo, foram apreendidas mercadorias de origem Paraguai, transportadas sem a devida documentação fiscal. Consta da peça acusatória que o denunciado adquiriu as mercadorias em Ciudad Del Leste, no Paraguai e pretendia revendê-las a outros comerciantes. Auto de apresentação e apreensão a fls. 12. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal a fls. 15/17. Laudo de exame merceológico a fls. 38/40. A denúncia foi recebida em 01/09/2005 (fls. 56). Proposta e aceita pelo denunciado a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 267/268) foi determinado o sobrestamento do feito por decisão de fls. 124. Decorrido o período de prova proposto e aceito pelo denunciado, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 164 e verso, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do denunciado, não obstante a ausência nos autos das certidões e folhas de antecedentes visando a comprovar que não incorreu em fato que desse causa à revogação do benefício, já que cumpriu regularmente as condições estabelecidas e o valor das mercadorias apreendidas são insignificantes consoante novo entendimento dos Tribunais Superiores. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PEDRO DE ALCANTARA MORAIS DE LIMA, brasileiro, casado, cozinheiro, CI-RG: 30.028.732-X-SSP/SP, CPF: 262.655.068-03, nascido aos 29/06/1975, natural de Piquet Carneiro/CE, filho de Francisco Alves de Lima e de Maria Luiza de Morais de Lima, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 06 de maio de 2004. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da destinação dos bens apreendidos consoante Portaria MF nº 100, de 22/04/2002. No mais, arquivem-se os autos sem ulteriores formalidades.

**0004390-50.2007.403.6110 (2007.61.10.004390-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA(RJ090073 - ANTONIO DE PÁDUA WON-HELD GONÇALVES DE

FREITAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VERA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA como incurso no tipo penal do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que no dia 30 de abril de 2005, no Km 158 da Rodovia Castello Branco, no município de Quadra/SP, próximo à praça de pedágio, no interior do ônibus placas CHV-7029, foram apreendidas, em poder da denunciada, mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal, com valor à época de R\$ 12.976,00 equivalentes a US\$ 6.001,02. Auto de apresentação e apreensão a fls. 04. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal a fls. 07/10. Laudo de exame merceológico a fls. 53/54. A denúncia foi recebida em 12/03/2009 (fls. 91). A denunciada respondeu à demanda a fls. 113/122. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 131/132, requerendo a absolvição sumária da denunciada, considerando o princípio da insignificância, em face da inexpressividade do valor das mercadorias descaminhadas bem como dos tributos iludidos, estimados em R\$ 7.565,46 consoante planilha de fls. 135. Folhas e certidões de antecedentes a fls. 81/82, 84/85, 87/90 e 103. É o relatório. Decido. 1) Materialidade delitiva A materialidade do crime de descaminho foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 04 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado de fls. 07/10, onde se discriminam as mercadorias apreendidas em poder da acusada, e pelo Laudo de Exame Merceológico juntado a fls. 53/54, concluindo que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e possuem um valor comercial de R\$ 12.976,00 (doze mil, novecentos e setenta e seis reais), equivalentes a US\$ 6.001,02 (seis mil, um dólar norte-americano e dois centavos), em valores de 22/11/2006. 2) Autoria Em sede policial a denunciada não assumiu a propriedade do total das mercadorias apreendidas, afirmando que adquiriu no Paraguai somente dois playstation. Das certidões e folhas de antecedentes, vê-se que não foi a primeira vez que a denunciada foi surpreendida na conduta delituosa em apuração. 3) Elemento Subjetivo Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito, concluo que a denunciada agiu dolosamente, vez que introduziu mercadoria estrangeira no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, ciente de que a conduta realizada era proibida. 4) Do Princípio da Insignificância Impende neste caso deferir o requerimento de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, em que pese, do ponto de vista formal, haver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, para autorizar a movimentação da persecução criminal. Está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da instauração de processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que tange à aplicação desse ramo do Direito, deve debruçar-se sobre lesões cuja magnitude gerem ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confirma-se: Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Manhães, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também é farta: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Pelo princípio da insignificância, excluem-se do tipo os fatos de mínima perturbação social. A adequação social leva à impunidade dos comportamentos normalmente admitidos ainda que formalmente realizem a letra de algum tipo. (cf. Acr 95.01.13437-7-MG, in Boletim de Jurisprudência n. 155, p.16, do TRF 1ª Reg.). TRF1, 3ª T, RCCR 01194118/MG, rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 10/10/97 p. 83952. Decisão: Por maioria, vencido o Juiz Relator, negar provimento ao recurso criminal. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Correta a decisão do magistrado, que, concluindo, à vista do laudo, pela diminuta expressão econômica do tributo tido por não pago, a par de que a diminuta expressão econômica do tributo tido por não pago não excede sequer aos valores despendidos para a apuração do ato (fls. 53), rejeitou peça de increpação, considerando que o bem jurídico tutelado pela norma PENAL a que alude a denúncia consiste na salvaguarda dos interesses do Fisco, os quais, in casu, não foram vilipendiados (fls. 54). O Direito Penal não deve ocupar-se de bagatelas. (Min. Francisco de Assis Toledo). 2. Recurso improvido. TRF1, 4ª T, RCCR 01000454686/DF, rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ 06/04/1998 p.281. Decisão: Por maioria, negar provimento ao recurso. Neste caso, o valor total das mercadorias apreendidas em poder da acusada somava, na data dos fatos, R\$ 12.976,00 (doze mil, novecentos e setenta e seis reais), equivalentes a US\$ 6.001,02 (seis mil, um dólar norte-americano e dois centavos). A ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a introdução no País de mercadorias nesse valor não causou lesão significativa aos cofres públicos. Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. Esse valor foi ampliado

para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.176-79, de 23.08.2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, segundo o qual Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, devendo ser considerado na espécie, retroagindo e colhendo fato ocorrido anteriormente ao início da sua vigência, por ter implicações criminais.É inconcebível dar início e continuidade à persecução criminal quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores muito superiores ao que seria arrecadado na internação regular das mercadorias no País.Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí porque incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo criminal. Assim, deve ser acolhido o requerimento do Ministério Público Federal para o fim de absolver sumariamente o acusado José Alves.5)DispositivoAnte o exposto, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, julgo improcedente a acusação e absolvo a denunciada VERA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA da imputação acima, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da liberação das mercadorias apreendidas consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.No mais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005492-10.2007.403.6110 (2007.61.10.005492-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novas alegações finais ou ratifique às já apresentadas às fls. 259/282.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0011282-72.2007.403.6110 (2007.61.10.011282-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DE FATIMA CARACANTE MORAS(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X HELLEN PAIVA TEIXEIRA DE FREITAS VERVLOET(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X WALTER MORAS JUNIOR(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X WERTHER JOSE VERVLOET(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)**

Intime-se a defesa do teor dos documentos de fls. 1343/1362.Após, venham os autos conclusos.

**0006940-81.2008.403.6110 (2008.61.10.006940-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA JANDOSO(SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO)**

Intime-se, novamente, a defesa da ré Lucimara Jandoso a apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 600 do CPP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1529**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000427-92.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-59.2011.403.6110) PATRICIO CORDEIRO DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Providencie a defesa do requerente as certidões de inteiro teor dos feitos nº 5002389-06.2010.404.7005 (Subseção Judiciária de Cascavel/PR - fls. 22) e 2009.70.06.002164-5 e 2009.70.06.002166-9 (Subseção Judiciária de Guarapuava/PR - fl. 03 do apenso de certidões), com urgência.Com a juntada das certidões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4781**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003663-95.2006.403.6120 (2006.61.20.003663-7)** - LUIS CARLOS FERREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006143-46.2006.403.6120 (2006.61.20.006143-7)** - NEIDE DE MORAES SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005332-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005332-9)** - IRIA BENEDITA SOLER(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005744-80.2007.403.6120 (2007.61.20.005744-0)** - CLEUZA APARECIDA RIQUETO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006762-39.2007.403.6120 (2007.61.20.006762-6)** - APARECIDA GONZAGA DE SOUZA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006772-83.2007.403.6120 (2007.61.20.006772-9)** - JOAO CARLOS MORELATO FILHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007352-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007352-3)** - IRACEMA DO CARMO DA SILVA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista certidão de fl. 89 e considerando o aumento do quadro de peritos deste Juízo, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 31/01/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0008122-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008122-2)** - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0008763-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008763-7)** - ANTONIO PAULINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0008832-29.2007.403.6120 (2007.61.20.008832-0)** - MARLEIDE CARNEIRO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0001186-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001186-8)** - SUELI MATIAS TEODORO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0002636-09.2008.403.6120 (2008.61.20.002636-7)** - ABILIO ALEIXO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0003048-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003048-6)** - LAURINALDE NUNES DE ALMEIDA(SP247304 - LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0003628-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003628-2)** - DJALMA ANTONIO GARCIAS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0005255-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005255-0)** - YOLANDO RODRIGUES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0005866-59.2008.403.6120 (2008.61.20.005866-6)** - VALDETE DA SILVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0006593-18.2008.403.6120 (2008.61.20.006593-2)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0007089-47.2008.403.6120 (2008.61.20.007089-7)** - SONIA BERNARDES DA SILVEIRA SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0007959-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007959-1)** - EISHIM UEZATO (SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0007985-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007985-2)** - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE FREITAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0009401-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009401-4)** - PAULO CAETANO LOPES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0010720-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010720-3)** - NAIR PETRUCCELLI MARQUES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando o aumento do quadro de peritos deste Juízo, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 31/01/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0010876-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010876-1)** - ROSANGELA DE FATIMA VOLP (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0000147-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000147-8)** - MARIA JOSE DOS SANTOS CHRISTOVAO (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0000218-64.2009.403.6120 (2009.61.20.000218-5)** - EVANIR APARECIDA BATISTA RICHETTO (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0002690-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002690-6)** - FABIO APARECIDO GREGO X RIAN APARECIDO GREGO - INCAPAZ X ADRIAN APARECIO GREGO - INCAPAZ X FABIO APARECIDO GREGO (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005612-33.2001.403.6120 (2001.61.20.005612-2)** - CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001530-46.2007.403.6120 (2007.61.20.001530-4)** - MANOEL MARIANO DE LIMA X HELENA JESUS DE ALMEIDA DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006234-15.2001.403.6120 (2001.61.20.006234-1)** - GERALDO RIQUETO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO RIQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0003221-03.2004.403.6120 (2004.61.20.003221-0)** - MARIA RIBEIRO DA SILVA BUENO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RIBEIRO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001397-38.2006.403.6120 (2006.61.20.001397-2)** - VALDEIR PEREIRA DA SILVA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0003629-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003629-7)** - ERCI LUIZA PEREIRA CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERCI LUIZA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005198-59.2006.403.6120 (2006.61.20.005198-5)** - MARIA GRACIANA NOGUEIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GRACIANA NOGUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005381-30.2006.403.6120 (2006.61.20.005381-7)** - JOAO DA CONCEICAO TOMAZ(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO DA CONCEICAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006337-46.2006.403.6120 (2006.61.20.006337-9)** - MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP145872E - WAGNER WILLIAN AFONSO DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0004497-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004497-3)** - MARIA CRISTINA PURGATTI(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIARA PURGATTI DO NASCIMENTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X MARIA CRISTINA PURGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006252-26.2007.403.6120 (2007.61.20.006252-5)** - DURIVAL FORTUNATO MARIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DURIVAL FORTUNATO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0000558-42.2008.403.6120 (2008.61.20.000558-3)** - HELENA VIZ SOARES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA VIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0002085-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002085-7)** - MARCIA REGINA MILANI RICCI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCIA REGINA MILANI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0002498-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002498-0)** - ESTER AUGUSTO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTER AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0003174-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003174-0)** - VANDA LUCIA BEZERRA X GIOVANI GONCALVES BRITO - INCAPAZ X ROSA BEATRIZ BRITO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRITO - INCAPAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANI GONCALVES BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0004875-83.2008.403.6120 (2008.61.20.004875-2)** - DELCINO PEREIRA DE AGUIAR X APARECIDA DE OLIVEIRA DE AGUIAR(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005046-40.2008.403.6120 (2008.61.20.005046-1)** - ANDREY FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE LUIZ FELIX DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREY FELIX DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma

da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005070-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005070-9)** - EDUVIRGES APARECIDA CONSTANCIO DE ARAUJO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUVIRGES APARECIDA CONSTANCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4800**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011027-50.2008.403.6120 (2008.61.20.011027-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICA DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO -UNICA X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR)

Despacho de fl. 2613: Recebo as apelações e suas razões de fls. 2.421/2.435, 2.436/2.478, 2.481/2.498, 2.507/2.550, 2.553/2.609, apenas no efeito devolutivo.Vista a requerente para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.Despacho de fl. 2635:Tendo em vista que a prejudicialidade alegada pela União Federal, a qual ensejou a sua intervenção nos autos, foi sanada na decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 2499/2501, reconsidero o r. despacho de fl. 2613 apenas para deixar de receber a apelação interposta pela União Federal às fls. 2481/2498.Outrossim, diante dos esclarecimentos prestados pela autoridade policial às fls. 2623/2634, expeça-se ofício encaminhando-se cópia dos referidos embargos.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007248-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007248-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO)

Diante da manifestação das partes, intime-se novamente o expert para , no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito.Int.

**0007502-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007502-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO RUBENS CROCIARI X EDINIRA DE JESUS SCACCI CROCIARI X ANTONIO MAURO ROSA X SANDRA REGINA FARTO ROSA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Diante da manifestação das partes, intime-se novamente o expert para , no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito.Int.

**0001129-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001129-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JURITI AGROPECUARIA LTDA X ALCIDES GIANANTE X RACHEL AFFONSO GIANANTE(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP280510 - ANDREA PAINO BELTRAME)

Manifeste-se o DNIT, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta dos expropriados de fls. 195/223.Int.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0002002-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002002-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X ANGELINA DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

Diante da manifestação das partes, intime-se novamente o expert para , no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007145-12.2010.403.6120** - ESMERALDO GALDINO DOS SANTOS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Esmeraldo Galdino dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que sua filha, Sra. Suzeli Aparecida dos Santos, faleceu em 05/08/2010. Alega que, por ser dependente da falecida, requereu o benefício ao INSS, mas o pedido restou indeferido sob o argumento de que não há qualidade de dependente. Assevera que dependia economicamente da filha, embora recebesse o benefício de amparo assistencial ao idoso, e por tal razão tem direito à pensão por morte. Junta procuração e documentos de fls. 07/22. À fl. 25 o rito da ação foi convertido de ordinário para sumário, oportunidade na qual foi determinado ao autor que apresentasse procuração por instrumento público e rol de testemunhas. Emenda à inicial às fls. 31/32. Extratos do CNIS/Plenos foram acostados às fls. 33/38. Decido Acolho a emenda à inicial de fls. 31/32. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O requerente juntou aos autos certidão de óbito, segundo a qual sua filha faleceu em 08/05/2010 (fl. 12). Na referida certidão consta, ainda, que a falecida foi casada com o Sr. Admilson Boroto e que possui um filho, Sr. Admilson Rodrigo dos Santos Boroto, com 24 anos de idade por ocasião do óbito. Além disso, apresentou informação de recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária da filha (fl. 22) e comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte n. 152.428.124-4 constando o motivo falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado pais e irmãos (fl. 15). O autor trouxe, ainda, aos autos comprovante de endereço (fl. 19) e recibos de pagamentos em nome da filha falecida (fls. 17/18, 20/31). Conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 22 e 33), a filha do autor estava em gozo de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, na data de seu óbito (NB 533.162.091-0, com DIB em 18/11/2001 e DCB em 08/05/2010). Assim, muito embora nessa primeira análise se verifique ter a falecida qualidade de segurada na época do óbito, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a dependência econômica dos pais não se presume (artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91), devendo os documentos carreados aos autos serem corroborados pela prova oral a ser produzida (fl. 31). Desse modo, deve prevalecer, por ora, a decisão do INSS (fl. 15). Ademais, o requerente não está totalmente desamparado economicamente, pois vem recebendo benefício de Aposentadoria por Idade n. 146.373.759-6 desde 01/09/2008 (fl. 35). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 31.

### **0000460-52.2011.403.6120 - CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

### **0000462-22.2011.403.6120 - THEREZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

### **0009906-16.2010.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X RUBENS DE ASSIS MENDES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP**

Tendo em vista a comunicação de fl. 19, devolva-se a presente deprecata ao Juízo deprecante independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

### **0000274-29.2011.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X JOSE LUCIO FONTANARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X SEVERINO CANATO NETO X SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA**

1,10 Cumpra-se como deprecado, designando o dia 01 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, para a oitiva das testemunhas, Severino Canato Neto, Sebastião Domingos da Silva e Sebastião Pereira. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010104-53.2010.403.6120** - JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP287990 - HUGO MARQUES PRATES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente que seja decretada a suspensão dos efeitos do Termo de Comunicação de Arrolamento de Bens - 005/569/2010, expedido a autoridade impetrada nos autos do procedimento administrativo nº 18088.00472/2010-95, que tem como objeto a cobrança de crédito relativo ao IRPF. Sustenta o impetrante que foi autuado pela Receita Federal, relativamente ao questionamento de valores correspondes a IRPF. Em decorrência do referido processo administrativo, a SRF instaurou procedimento de arrolamento de bens, por considerar que no momento da autuação a totalidade dos débitos tributários ultrapassavam R\$ 500.000,00, bem como excediam 30% do patrimônio conhecido do contribuinte. Por considerar que a totalidade de seus bens, incluindo imóveis, recursos de contas-corrente, aplicações financeiras, capital social em empresas e veículos, é muito superior ao valor fixado pela lei, ofereceu a avaliação à SRF, requerendo a suspensão do arrolamento. Afirma que a autoridade impetrada, no entanto, ignorou os elementos apresentados e lavrou o Termo de Arrolamento de Bens citado, em desrespeito aos comandos normativos do artigo 64, parágrafo 2º da Lei nº 9.532/97. Sustenta que tal ato importa em evidente limitação ao exercício de direito de propriedade sobre seus bens. Juntos documentos (fls. 15/84). Custas pagas (fl. 85). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 88). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/97, aduzindo, em síntese, que o arrolamento de bens constitui-se em procedimento que visa acompanhar o patrimônio do sujeito passivo e, no caso dos autos, foi realizado na forma prevista na Lei nº 9.532/97 e Instrução Normativa 264/2002, tendo em vista que os créditos tributários de responsabilidade do impetrante superaram trinta por cento do patrimônio conhecido e ultrapassarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aduziu, por fim, que a avaliação dos bens e direitos do contribuinte foi realizada pelo valor constante da última declaração para o imposto de renda, não havendo qualquer previsão legal para que o impetrante pudesse reavaliar referidos bens. Requereu a denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, não verifico a relevância do fundamento de direito invocado pelo impetrante. Com efeito, pretende o impetrante a descontinuação do arrolamento de bens nº 005/569/2010, ao argumento de que o valor de mercado de seu patrimônio conhecido era muito superior ao considerado pela Secretaria da Receita Federal no momento em que foi lavrado referido arrolamento, de forma que seu crédito tributário constituído não alcança 30% do valor de seus bens. Ocorre que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o artigo 7º da IN 264/2004 prevê expressamente que os bens e direitos objetos de arrolamento serão avaliados pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo pessoa física, ao dispor que: Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).. 4 Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente. Desse modo, o arrolamento de bens do impetrante, em princípio, observou o dispositivo legal acima citado. Ressalta-se que a reavaliação promovida unilateralmente pelo impetrante na qual concluiu que seu ativo obteve grande valorização, não tem o condão de desconstituir a garantia do crédito tributário que foi legalmente implementada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97 E IN/SRF 264/2002. SOMA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA QUANDO DA LAVRATURA DO TERMO DE ARROLAMENTO.** 1. O arrolamento de bens do sujeito passivo tributário está previsto na Lei nº 9.532/97, tendo sido instituído com o objetivo de assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo a dilapidação do patrimônio dos contribuintes, sem o conhecimento da autoridade fiscal, garantindo do crédito fiscal e acompanhando a situação patrimonial do contribuinte que tenha sofrido autuação. 2. Nos presentes autos, cuida-se de arrolamento de bens realizado na forma prevista na Lei nº 9.532/97, tendo em vista os créditos tributários de responsabilidade do agravante superarem trinta por cento do patrimônio conhecido da pessoa jurídica e ultrapassarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 3. Na hipótese, o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo superavam os trinta por cento do seu patrimônio conhecido na época da constituição do arrolamento, além de ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Desse modo, o arrolamento de bens do agravante, em princípio, observou o dispositivo legal acima citado. 4. Reavaliação reproduzida unilateralmente, posterior à lavratura do termo de arrolamento, concluindo pela valorização do patrimônio do contribuinte, não tem o condão de obrigar o Fisco de desistir da garantia legalmente constituída. Admitir tal hipótese significaria abrir à apelante a possibilidade de desconstituir por ato unilateral a garantia do crédito tributário legalmente constituído, o que não é possível. Ademais, a suspensão do arrolamento é possível somente se o contribuinte liquidar o crédito tributário ou oferecer garantia do crédito, nos termos da Lei nº 6.830/80. 4. Apelação desprovida. (AMS 200651010244839, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 71944, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, DJU - Data::29/06/2009 - Página::53) Assim, aferindo a regulamentação referente ao arrolamento de bens e a conduta da Autoridade Impetrada ora atacada, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade nesta. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para o devido

parecer. Depois, voltem os autos à conclusão.Int.

**0000421-55.2011.403.6120** - MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, e a representação processual, uma vez que a signatária do instrumento de mandato não possui poderes para representar a impetrante em juízo, conforme se verifica da cláusula sétima do estatuto social.2. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de extinção.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 4803**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009343-22.2010.403.6120** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DESIDERIU FRIEDMAN E OUTRO X OMAR LOPES FERNANDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 23 de março de 2011, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha Omar Lopes Fernandes, arrolada pela defesa dos réus Desideriu Friedman e Milka Deutsch Friedman.Encaminhe cópia deste despacho à 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Juízo Deprecante), processo n.º 0006312-20.2001.403.6181. Ciência ao M.P.F.Intime-se. Cumpra-se

**0010318-44.2010.403.6120** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 13 de abril de 2011, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Antonio Luiz de Almeida.Encaminhe cópia deste despacho, via e-mail, à 2ª Vara Federal Criminal especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se a testemunha. Cumpra-se.

**0010489-98.2010.403.6120** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ADRIAN FANKHAUSER E OUTRO X REGINA MAIA DE MELLO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 13 de abril de 2011, às 14 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Regina Maria de Mello.Oficie-se requisitando o comparecimento da testemunha.Encaminhe cópia deste despacho, via e-mail, à 2ª Vara Federal de São Carlos, para juntada na Ação Penal n.º 0000841-85.2005.403.6115. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2267**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005259-80.2007.403.6120 (2007.61.20.005259-3)** - EDISON APARECIDO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP156403E - ALINE FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 96/99. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca das alegações do INSS. Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

## Expediente N° 1552

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003900-05.2001.403.6121 (2001.61.21.003900-5)** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0002125-18.2002.403.6121 (2002.61.21.002125-0)** - GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X DALVA RAQUEL DE CASTRO E SILVA X CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ X PAULO PEREIRA LIMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Diante da decisão proferida em sede de apelação (fl. 200) e do disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, oficie-se a PETROS para que apresente a relação das contribuições vertidas pelo autor PAULO PEREIRA LIMA no período de janeiro de 1989 a outubro de 1990, ou, subsidiariamente, que apresente as fichas financeiras do referido período, com urgência, conforme requerido às fls. 335/336. Com a juntada aos autos, dê-se vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar com a parte autora. Intime-se.

**0003976-58.2003.403.6121 (2003.61.21.003976-2)** - MOREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela União Federal na petição de fls. 316/352.Int.

**0004675-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004675-4)** - EDNA MARCONDES NAHAS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a autora pessoalmente para promover os atos e diligências necessários ao cumprimento do despacho de fl. 75, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, consoante artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0)** - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A presente ação cuida, em essência, de direito de propriedade dos autores, concernente a imóveis que foram declarados pela União Federal como sendo pertencentes a terrenos de marinha.Sendo assim, não foi observada a prescrição contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, que exige o consentimento dos cônjuges dos autores para propositura de ação que verse sobre direitos reais imobiliários. Deste modo, providencie a parte autora a correção da irregularidade concernente à legitimidade processual. Outrossim, esclareça a autora Yara Monteiro de Arruda Damasco Penna a propositura da presente ação sem a participação dos demais proprietários do imóvel objeto da lide, conforme documento de fl. 196. Prazo de dez dias.Intime-se com urgência.

**0003523-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003523-7)** - CLAUDIO DA SILVA(SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL

Converto o julgamento em diligência.A fim de resguarda o interesse das partes até o trânsito em julgado da decisão de mérito, determino ao autor que realize o depósito judicial à ordem deste Juízo do valor correspondente ao empréstimo questionado, subtraindo-se dessa quantia os valores que foram descontados de sua aposentadoria, cujo resultado deve ser atualizado monetariamente pela TR.Após, venham-me conclusos para sentença.Publique-se com urgência.Int.

**0002054-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002054-8)** - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 147, providenciando a intimação imediata da Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o valor da dívida objeto dos autos na data de outubro de 2009.Outrossim, oficie-se à

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requisitando esclarecimentos imediatos quanto ao descumprimento do ofício n.º 1013/2010, expedido em 16 de setembro de 2010 (fl. 157), sob pena de responsabilidade penal. Providencie a Secretaria a entrega do referido ofício à instituição financeira por meio de Oficial de Justiça, com a devida urgência. Int.

**0004585-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004585-5) - CENTRO POTENCIAL-ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-ME(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por CENTRO POTENCIAL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-ME, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para fins de obrigar a ré a tomar as medidas administrativas necessárias para exclusão do seu nome dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito e outros órgãos negativadores. Requer também a expedição de guia para depósito da quantia devida, calculada em R\$ 71.371,63, a ser efetivado em cinco dias após a intimação da ré. Sustenta a parte autora, em síntese, que se faz necessária a revisão dos contratos de CRÉDITO ROTATIVO, PRODUCARD, PROGER e os de renegociação de dívidas que os sucederam, pois há vícios contratuais, fundamentando seu pedido na nulidade da comissão de permanência, na abusividade da majoração das taxas de juros, realizada de forma aleatória, e na prática de anatocismo. Foi determinada emenda à inicial (Fl. 229). É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada. Recebo a petição de fls. 232/239 como emenda à inicial, devendo o autor providenciar cópia para acompanhar a contrafé. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Segundo o entendimento fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Outrossim, têm-se entendido que é direito do credor, leitura que se faz do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, a inscrição do(s) devedor(es) e seu(s) fiador(es) no cadastro de inadimplente, desde que vencido o débito, não tendo ele sido pago no tempo e na forma avençada. Nesse sentido, os ensinamentos de Cláudia Lima Marques: A elaboração, organização, consulta e manutenção de bancos de dados sobre consumidores e sobre consumo não é proibida pelo CDC; ao contrário, é regulada por este; logo, permitida. A lei fornece, porém, parâmetros de lealdade, transparência e cooperação e controla esta prática de forma a prevenir os danos causados por estes bancos de dados e/ou pelos fornecedores que os utilizam no mercado. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª edição. Revista dos Tribunais. pág. 611) Do que se depreende da exordial (fl. 06), o débito remonta a fevereiro de 2009 e a setembro/2009. Assim, nos termos da decisão do STJ deverá o autor depositar o valor do débito atualizado na data desta decisão para o fim de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Assim, concedo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob a condição de ser efetuado o depósito judicial do valor atualizado do débito até a presente data, no prazo de cinco dias. Ocorrendo a comprovação do referido depósito nos autos, oficie-se para cumprimento da tutela concedida. Ao revés, em caso negativo, cite-se. Int.

**0001306-03.2010.403.6121 - ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0001879-41.2010.403.6121 - LUIZ GONZAGA REGO(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a ausência de elementos para análise da antecipação dos efeitos da tutela, traga o autor, no prazo de dez dias, cópias da CTPS, bem como o original do documento juntado às fls. 12/16. Traga o INSS, em cinco dias, cópia do processo administrativo, sob as penas da lei, ou apresente proposta de acordo. Intimem-se.

**0003270-31.2010.403.6121 - CELIA REGINA PADOAN DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)**

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por CÉLIA REGINA PADOAN DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a

incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478472, 1ª. Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Britto) Outrossim, ressalto que o INSS interpôs Exceção de Incompetência a fim de que o processo fosse desaforado para a Comarca de Taubaté (Justiça Estadual). Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

**0003364-76.2010.403.6121** - ILDA BARBOSA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ILDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Comprova a autora que nasceu em 20/01/1950 (fl. 13) e alega, em síntese, que completou a idade mínima neste ano e também implementou o requisito da carência mínima exigida em lei (174 contribuições, tendo ingressado no sistema em setembro de 1974). Todavia, o INSS negou-lhe a concessão do benefício porque não computou para efeito da carência o período em que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho. É a síntese do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição para as pessoas filiadas à Previdência Social após 24 de julho de 1991 como é o caso da autora. In casu, pleiteia a parte autora seja considerado como carência para fins de aposentação o tempo em que recebeu auxílio-doença. Com razão a autora, tendo em vista a existência de dois dispositivos na Lei nº. 8213/91 que confirmam sua pretensão. Vejamos: O art. 29 da Lei de Benefícios traz a seguinte previsão no seu 4º, in verbis: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (Grifei). Por sua vez o art. 55, II, da referida lei dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (Grifei). Portanto, diante da clareza dessas disposições legais, fica evidente a opção legislativa no sentido de considerar o tempo de gozo de benefícios por incapacidade como período de carência. Nesse sentido colaciono alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. 1. O tempo em que fica a segurada em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. 2. Cumprida a carência, único motivo da suspensão do benefício administrativamente, é devido o restabelecimento da aposentadoria por idade a contar do seu cancelamento. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172020007382 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 08/10/2002 Documento: TRF400085920 DJU DATA: 06/11/2002 PÁGINA: 699 NÉFI  
CORDEIRO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO PERÍODO EXIGIDO EM LEI. PERCEPÇÃO, NO PRAZO DE CARÊNCIA, DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O período em que o segurado percebeu Auxílio-Doença, se abrangido no cômputo da carência - deve ser computado como tempo de serviço para fins de inativação, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91. 2. Tendo a autora comprovado, por meio de início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea, o efetivo exercício de atividades agrícolas em regime de economia familiar nos demais anos de carência, faz jus à percepção do benefício da aposentadoria rural por

idade.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604516086 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 16/06/1999 Documento: TRF400072546 DJ DATA:07/07/1999 PÁGINA: 163 VIRGÍNIA SCHEIBEPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. O ART-29, PAR-5, da LEI-8213/91 permite identificar princípio segundo o qual, na perduração do auxílio-doença, considera-se como salário-de-contribuição o salário-de-benefício. Logo, por inferência, deve ser reconhecida, durante esse lapso, a contribuição ficta do segurado, inclusive para efeito de cômputo de período de carência.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9704604998 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/04/1999 Documento: TRF400071606 DJ DATA:05/05/1999 PÁGINA: 524 TADAAQUI HIROSEAnte o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a ré considere como carência para fins de aposentação os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, conforme registros existentes no órgão previdenciário. Cite-se, devendo o mandado de citação ser acompanhado da presente decisão e a ré intimada pessoalmente desta.I. e officie-se.

**0003454-84.2010.403.6121 - VALFRIDO DA ROCHA WANDERLEY(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, a fim de que seja aplicado o percentual de 50% do salário de benefício previsto na Lei n.º 9.032/95.Por algum tempo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que competia à Justiça Federal processar e julgar as ações de revisão de benefício previdenciário, ainda que decorrentes de acidente do trabalho.Entendimento ao qual este Juízo se curvava.Todavia, o Supremo Tribunal Federal adotou diversa orientação no sentido de que a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício . Deflagrado esse entendimento pela Corte Constitucional, o Sodalício, em que pese posicionamento em contrário, fez cessar o dissídio entre os Tribunais, consoante ementa transcrita:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (grifei)(STJ, REsp 295577-SC, DJ 07.04.03, Rel. Fernando Gonçalves) Assim, em consonância com o entendimento do Pretório Excelso, declaro, de ofício, este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

**0003577-82.2010.403.6121 - MARCELO DOS SANTOS DE MOURA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP167001E - SAMUEL DE OLIVEIRA CEMBRANELLI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Defiro pelo prazo de 15 dias

**0003647-02.2010.403.6121 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por JOSE CARLOS DA SILVA em face do INSS, objetivando a revisão de benefício acidentário.Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRASFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF.Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.(STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3o c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à

Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO478472, 1ª. Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Britto)Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

**0003754-46.2010.403.6121** - MILTON LINO DOS SANTOS(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Pedido de reconsideração.compulsando novamente os autos, verifico que a decisão deve ser mantida, pois o objeto da presente ação é obter a tutela antecipada de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como do arrolamento dos bens, no entanto não traz nenhuma prova do alegado tanto na exordial como no processo administrativo.Sustenta o autor que realizava reformas em casas de veraneios para turistas e os valores depositados em conta corrente pagava em nome dos clientes o material e aos funcionários, porém não traz sequer uma declaração de qualquer destes funcionários ou nome de algum dos clientes, inexistindo qualquer verossimilhança para a concessão da tutela.Como é cediço, a pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados em instituição financeira, se intimada pela autoridade fiscal, a fim de afastar a presunção relativa de omissão de rendimentos.Portanto, o ônus da prova é do contribuinte, sendo que, in casu, inexistem documentos que comprovem a origem dos recursos depositados na conta bancária do autor.Mantenho a decisão de fls. 160/160v., cite-se e intime-se.

**0003846-24.2010.403.6121** - ELAINE DA ROCHA QUINTILIANO X VALDOMIRO QUINTILIANO JUNIOR(RJ131113 - PLACIDO ROMARIO PEREIRA DA SILVA E RJ128479 - AECIO FLAVIO SIMOES DE FREITAS JUNIOR E RJ135637 - JULIO CESAR AMBROSIO E RJ141531 - EDSON DA SILVA LANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante relatar a parte autora ter passado por dificuldades financeiras, isso não assegura, isoladamente, o direito de obstar a cobrança da dívida e, se o caso, desapropriação do imóvel hipotecado. Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, pois nem o depósito da parte incontroversa foi realizado. O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de vencimento antecipado para o pagamento do saldo devedor e dos acessórios diante da falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não (cláusula décima sexta - fl. 29). Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios no procedimento de cobrança do saldo devedor. Portanto, se os mutuários estão em débito desde julho/2007, conforme declarado na inicial, e não providenciam o depósito judicial correspondente às parcelas em atraso, o pedido de suspensão ou de abstenção dos procedimentos executivos não apresenta a aparência do bom direito.No caso em exame não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para se deferir a suspensão da cobrança do débito tampouco determinar a não inclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que os mutuários estão inadimplentes com mais de 40 prestações em atraso.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Int.

**0003888-73.2010.403.6121** - MARCIA CONCEICAO PEREIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MÁRCIA CONCEIÇÃO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter sido aceito tempo de contribuição reconhecido na Justiça do Trabalho.Defiro o pedido de justiça gratuita.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se.I.

**0003899-05.2010.403.6121** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS RODRIGUES, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 03.12.2010, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e a antecipação dos efeitos da tutela mediante a concessão imediata de auxílio-doença.À fl. 80, consta termo em que foi detectada possível prevenção em relação aos autos n.º 2009.63.01.033754-1 distribuído no Juizado Especial Cível em São Paulo. Consultando a base de dados daquele processo, foi possível observar que a autora formulou idêntica pretensão, tendo sido julgada improcedente em primeira Instância e na Turma Recursal (publicação

da Ata de Julgamento n.º 80/2010 disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23 de novembro de 2010).Outrossim, foi possível aferir que as doenças referidas nestes autos são as mesmas aduzidas no Juizado Especial Cível, cuja perícia médica afastou a hipótese de incapacidade para atividades laborativas.Assim sendo, é inarredável afirmar tratar-se do mesmo pedido formulado nesta ação e entre as mesmas partes, consubstanciando-se, então, situação de litispendência, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior : ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).Entretanto, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Oficie-se à Ordem dos Advogados de Taubaté, comunicando a conduta do advogado para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**0003905-12.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para fins de determinar a retratação do Estado Brasileiro, com o devido Pedido Formal de Desculpas, haja vista ser um dever de toda Nação Democrática reconhecer os seus erros. Sustenta a parte autora que foi indiciado e inocentado em 13 acusações penais castrenses, o que lhe gerou uma extensa ficha criminal militar, maculando sua honra e sua imagem, motivo pelo qual requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada.Inexiste prevenção com os autos relacionados no termo de prevenção (Fls. 201/202). No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No presente caso, discute a parte autora a responsabilidade da ré pela instauração de procedimentos criminais julgados improcedentes, mas que lhe geraram danos morais.A matéria discutida nos autos demanda ampla dilação probatória, motivo pelo qual não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, a renda mensal do autor (fl. 188) é superior ao critério objetivo adotado por este Juízo para o fim de concessão da Justiça Gratuita - que corresponde ao limite de R\$ 1.500,00 - parâmetro esse similar ao utilizado pela Defensoria Pública da União para o fim de assistência judiciária gratuita. Ressalte-se que os gastos relatados pelo autor correspondem às despesas habituais de um núcleo familiar, não apresentando a nota de excepcionalidade que justifique a concessão do benefício da gratuidade. Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

**0003959-75.2010.403.6121 - VALE DA MANTIQUEITA IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ARTEFATOS TEXTTEIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora autorização para parcelamento de todos os débitos existentes com a ré relativos ao SIMPLES, em sessenta parcelas, de acordo com o artigo 10 da Lei n.º 10.522/2002, abstendo-se a ré de excluí-la do SIMPLES durante o cumprimento do parcelamento. É a síntese do necessário. Passo a decidir.O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições. Como tal, comporta a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir suas benesses.Assim, nem todas as empresas consideradas de pequeno porte poderão optar pelo sistema simplificado de arrecadação, mas tão-somente aquelas que se enquadrem às exigências previstas na LC 123/2006. Nos termos do art. 17 da Complementar nº 123/2006, a existência de débitos inscritos em dívida ativa inibe a opção da empresa pelo SIMPLES, Um dos requisitos para a manutenção no regime simplificado é a ausência de débito inscrito em dívida ativa (cuja exigibilidade não esteja suspensa), inexistindo ilegalidade em tal preceito normativo. Ademais, há prescrição legal expressa que proíbe o parcelamento de débitos tributários às empresas que optaram pelo SIMPLES, não sendo possível, portanto, a concessão do pedido de tutela antecipada por ausência de verossimilhança. Neste sentido tem sido o posicionamento do STJ, conforme ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES -

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão. Providencie a parte autora a retificação do polo passivo, pois a Fazenda Nacional não possui capacidade processual para figurar no presente processo, bem como a juntada de cópias da inicial e de todos os documentos que a instruíram para compor a contrafé. Int.

**0003997-87.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A Lei n.º 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo a parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial. Ademais, afigura-se necessário assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações ( 1.º, do artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2.º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4.º, do mesmo artigo. Nesse sentido já decidiu os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUÁ-LA AO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DA LEI 10.931/2004. LEGITIMIDADE.1. Legitimidade da decisão que determinou a emenda da petição inicial para o fim de adequá-la ao disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AG 200401000401655/BA, DJ 29/1/2007, p. 34, Rel.ª Des.ª Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SFH - ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/2004 - EMENDA DA INICIAL - DECLARAÇÃO DO MONTANTE DO VALOR INCONTROVERSO DA PRESTAÇÃO PELO MUTUÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - AGRAVO IMPROVIDO.1.Não conhecida a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, argüida em contraminuta, vez que não deduzida em sede de recurso próprio.2. A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados.3.Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do**

autor.4. Agravo improvido.(TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AG 229102/SP, DJU 09/08/2005, p. 604, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> RAMZA TARTUCE)Outrossim, deve a parte autora fazer integrar à lide o seu cônjuge, também contratante, como litisconsorte ativo facultativo, ou, em não obtendo a sua concordância, promover a sua citação como litisconsorte passivo necessário, pois sobre o cônjuge projetar-se-ão os efeitos da decisão cujo objeto é o contrato assinado por ambos os cônjuges; logo, a integração do outro contratante voluntária (como litisconsorte ativo facultativo) ou compulsoriamente (como litisconsorte passivo necessário) substancia pressuposto processual para a válida constituição do processo. Por fim, determino a juntada da matrícula atualizada do imóvel em questão, pois é documento que deve ser juntado obrigatoriamente com a petição inicial, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de ser verificado o interesse de agir. Diante do exposto e com fulcro nos artigos 283 e 284 do CPC, determino que o autor providencie a emenda a inicial, devendo suprir todas as falhas apontadas. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

**0004000-42.2010.403.6121 - BENEDITA DOS SANTOS FIDENCIO(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a autora percebe benefício (fl. 21), não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal já decidiu, consoante a ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AG 288192/SP, DJU 06/06/2007, p. 539, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO)Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_\_, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

## Expediente Nº 23

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002624-55.2009.403.6121 (2009.61.21.002624-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO E OUTROS, objetivando liminarmente que seja o FNDE condenado a suspender a remessa de qualquer valor ao Município de Taubaté, até que seja resolvido o problema da demanda reprimida de alunos na educação infantil ou, subsidiariamente, que qualquer repasse de dinheiro seja vinculado à compra de materiais, produtos ou pagamento de serviços direcionados à solução do problema; que seja o Município de Taubaté, o Prefeito Municipal e o Diretor de Educação obrigados a resolver o problema da educação infantil, instalando creches nos locais necessários. Ao final, requer a condenação do Prefeito e do Diretor de Educação nas penas do artigo 12, III, da Lei n.º 8.429/92. Aduz a parte autora que o Município de Taubaté dispensou livros didáticos que seriam fornecidos gratuitamente pela União, adquirindo em substituição apostilas de ensino a custo muito mais alto por meio de contrato com empresa particular utilizando recursos do FNDE, demonstrando total descaso com o dinheiro público e indício de corrupção. Assim, relata que a educação infantil foi deixada ao desalento, carecendo de creches infantis, omissão essa de responsabilidade da Municipalidade e do FNDE que deve ser condenada, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92. Ocorre que a presente demanda possui conexão com os autos n.º 0003706-58.2008.403.6121(fl. 843). Com efeito, a conexão é causa modificativa da competência prevista no artigo 102 do Código de Processo Civil, incidente tão somente em casos envolvendo competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território. Os autos n.º 0003706-58.2008.403.6121 têm como objeto o contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Taubaté em 13 de janeiro de 2006 com a empresa EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA., referente à aquisição de material didático para entrega às escolas municipais, com pedido de nulidade do contrato e condenação em devolução dos respectivos valores pagos. Logo, como o presente processo tem como causa de pedir a malversação do dinheiro público discutida nos autos n.º 0003706-58.2008.403.6121, reconheço a relação de conexão por prejudicialidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Júnior que há conexão quando dois processos discutam relações jurídicas distintas, mas que estejam vinculadas (por prejudicialidade ou preliminaridade). (...). A conexão, assim, surge do vínculo que se estabelecer entre o objeto litigioso (âmbito substancial) de duas ou mais causas. Trata-se de concepção mais abrangente e afinada com a finalidade própria do instituto da conexão: a partir da reunião de causas semelhantes, evitar decisões contraditórias e racionalizar o trabalho do Poder Judiciário, com a economia de energias processuais. Em igual sentido, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Ações coletivas principais e cautelares e ação popular, cujo escopo último é de ação transindividual nas quais se discutem cláusulas contratuais e a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão, todas emergentes do contrato-base, consoante as regras da Anatel, aplicáveis a todos os concessionários. 2. Decisões conflitantes exaradas com grave violação à uniformidade das decisões, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica. 3. A potencialidade de decisões finais contraditórias, posto conexas as ações, viabilizando a repetição incalculável de ações com regramentos díspares para as mesmas situações jurídicas, recomendam a reunião das ações. 4. As decisões conflitantes proferidas são fatores suficientes a determinar a reunião das ações, porquanto os juízes, quando proferem decisões inconciliáveis, firmam as suas competências, fazendo exsurgir a conexão e a necessidade de reunião num só juízo, caracterizando o conflito de competência do artigo 115, III, do CPC. (precedentes). 5. (...) 6. O ideal jurisdicional é a função preventiva do Judiciário em evitar a multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis, o que ocorre in casu, em que se verifica que em cada ação há infirmação das regras básicas da Anatel, aplicáveis a todas as concessionárias, por isso que imperioso que em unum et idem judex dê-se uma única solução para todas, tanto mais que o que caracteriza a conexão é a comunhão do objeto mediato do pedido, no caso sub judice, o modelo contratual de concessão em si... PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. IDENTIDADE DE PARTE E DE CAUSA DE PEDIR. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR. I. O instituto da conexão confere ao magistrado o poder de ordenar a reunião de ações propostas em juízos distintos, a fim de que sejam decididas simultaneamente, traduzindo o interesse de se evitar a proliferação de decisões conflitantes. II. No caso em tela vislumbra-se a identidade de parte e de causa de pedir em ambas as ações, o que suscita a sua reunião, a fim de que sejam decididas simultaneamente, nos termos do que dispõe o artigo 105, do CPC. III. Trata-se da situação prevista nos artigos 106 e 253, inciso III, do CPC, este com a nova redação dada pela Lei 11.280/06, na qual há obrigatoriedade de distribuição por dependência ao juízo prevento, quando houver ajuizamento de ações idênticas, assim consideradas, segundo o parágrafo 2º, do artigo 301, do Código de Rito, aquelas que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. IV. Dada a identidade de objeto e partes, impõe-se a reunião dos feitos para apreciação e julgamento simultâneos por parte do MM. Juízo suscitado, que é prevento por ter

despachado em primeiro lugar. Assim, diante da existência de conexão, o presente processo deve ser redistribuído a 2.<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, posto que os autos n.º 0003706-58.2008.403.6121 foram redistribuídos a esta Vara em 05/11/2010. Proceda a Secretaria a remessa dos autos a 2.<sup>a</sup> Vara Federal da presente Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo. Int.

**0003852-31.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001359-62.2002.403.6121 (2002.61.21.001359-8)** - NBT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X JOSE AFONSO FILHO X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X ARTHUR MONTEFOR DIEDRICHSEN(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Tendo em vista a apresentação do laudo, (fls. 277-308), defiro a expedição de alvará de levantamento requerida pelo expert Abel Corrêa Guimarães Filho, nomeado para realização dos trabalhos técnicos, pois não haverá nenhum prejuízo para o deslinde da demanda, uma vez que o sr. perito sempre apresentou esclarecimentos adicionais requisitados por este Juízo ou pelas partes em todos os feitos em que atuou.Int.

**0000747-90.2003.403.6121 (2003.61.21.000747-5)** - HENRIQUE MESQUITA X JOAQUINA DA MATTA MESQUITA X TEREZA MESQUITA X VICENTINA MESQUITA X ANTONIO MESQUITA X HERONDINO MESQUITA X HELIO MESQUITA X CLEUSA MESQUITA X JOSUE MESQUITA(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0001537-36.2000.403.6103 (2000.61.03.001537-7)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X ELIAS PROFETA RIBEIRO X JOAO CORREA LIMA FILHO X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X WILLIAN ROBERTO CARVALHO X SATURNINO AUGUSTO DOS SANTOS X MARGARIDA ALEXANDRE PERES X MARIA RITA BARBOSA X AGUINALDO ALEXANDRE CONCEICAO X DOMINGAS DONATO DA CONCEICAO X CARLOS DONATO CONCEICAO X NEUSA BRISA X MANUEL ALEXANDRE X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X EDSON LACERDA X KARINA OLIVEIRA CONCEICAO X REINALDO MATHEUS X JOAO CORREA LIMA FILHO

SENTENÇA:(...) Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o ad. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC.Condenado a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada requerido que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000273-13.2002.403.6103 (2002.61.03.000273-2)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CASINSK GOTTEMBERG X LUZIA GERTRUDES DOS SANTOS BARBOSA X DINO CUSTODIO BARBOSA X FRANCISCO ASSUNCAO X BENEDITO DOS SANTOS X HELIO DOS SANTOS X ADHIMILDES DOS SANTOS X CELIA DE OLIVEIRA X SAULO DA SILVA X BARNABE NEVES DOS SANTOS X LEONOR DOS SANTOS X JOAO SIMAO PERES X LAERCIO SIMAO PERES X GILMAR BERTOLINO DOS SANTOS X MERCEDES SIMEAO PERES DE OLIVEIRA X ALTIVO DOMINGUES DOS SANTOS X VEREDIANA DAS CHARGAS X PAULO BAUER X ELISIARIO MANOEL DAS CHARGAS X ROSA MARIA ASSUNCAO CHARGAS X JOAO FRANCISCO CHARGAS X ARGEMIRO FARISOTO DE SOUZA X WALTER FARISOTO DE ARAUJO X BENEDICTO ROLIM DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ANTONIA ROLIM DOS SANTOS MORAES X IZABEL DE ANDRADE PEREIRA X PURCINA FERNANDES BARBOSA X MANUEL BARBOSA DOS SANTOS X MARIA ONDINA CORREIA X JOSE DE CAMARGO NETO X LUIZA DAS DORES X JOAO MESSIAS DE SOUZA X SARA BELZ X TEREZINHA DE JESUS ALVES X CLEMENCIA FERREIRA DE SOUZA PESSOA X ANA SILVIA DA CRUZ X DELMA ROLIM DE OLIVEIRA X JERRI EDUARDO MORAIS X DAISE ROLIM DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLIM DE OLIVEIRA X ORAZIL ANTONIO DE SOUZA X KATSUHISA IKUNO X JAIR CAPINETI X VICENTE BRUNETTI X MARIA DA GLORIA CALDEIRAS X MARIA LEOLINDA ANCIOLI DIGIOYA X MARCO ANTONIO PINHO X MARIO CORIOLANO X JOAQUIM PURCINO JR. X EDGAR MAGALHAES SANTOS X IRIA CONCEICAO TEIXEIRA X ALOIZIO FABRICIO X REGINA JEAN X VERA DE ABREU SODRE X ESIO PASTORE X EDUARDO BARBOSA MACEDO X ROBERTO JACSON X JOSE BERNARDINO EMATNE DE SOUZA X MARIA ISABELLA BACCHETTI

MICHELS X SEBASTIAO NUNES CORREA X LUCILA CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE RAIMUNDO ASSIS X SONIA REGINA AIROSA X CLEUSA MARIA GONCALVES DE MOURA X PAULO CESAR DOS SANTOS X RAIMUNDO SILVA DE JESUS X FRANCISCA BARBOSA ALECRIM X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES CARNEIRO X GILSON ROLIM DOS SANTOS X JOAQUIM DIAS DE CARVALHO X JOSE SILVINO DOS SANTOS X JUVENTINO DE OLIVEIRA X MARIA GERALDA DE JESUS FAUSTINO X INACIO DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE DE MOURA X FRANCISCO ASSUNCAO X JOSE OLIVEIRA PESSOA X CELUSA MARIA GONCALVES DE MOURA X DURVAL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CORNELIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ANA ALEXANDRE BARBOSA X TEREZA DE OLIVEIRA NORAGURI X AUREA ALEXANDRE GIBRAM X BENEDITO ALEXANDRE LEITE X VILCA DE OLIVEIRA X LIDIA ALEXANDRE X ALICE ALEXANDRE OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X IZAIRA ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALLIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ZELINDA DE OLIVEIRA SANTOS X PEDRINA ALEXANDRE LEITE X ARACI ALEXANDRE DE OLIVEIRA X TEREZA BALLIO DOS SANTOS X JOSE BALLIO ALEXANDRE X MARIA BALLIO AMPARO X ZENAIDE BALIO FERREIRA X PEDRO BALIO ALEXANDRE X BENEDICTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MANOEL LUCIANO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DA SILVA SANTOS X JOSE RICARDO EGUTI X RITA DE CASTRO X AGENOR DA SILVA BALIO X HILDA DA SILVA BARBOSA X ANA BALIO MACIEL X MARIA DE LOURDES BALIO DOS SANTOS X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X ANTONIO MARCIANO LEITE X ARLY VIEIRA DA SILVA X JORGE VENANCIO X GERVASIO MARCIANO LEITE X CONSTANTINO ORIVALDO LEITE X JOSE CARLOS LEITE X DANILO SCARPONI X MARCIO GUIZZO X CELI ANTONIO X JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO X AMERICO GOMES X MITRA DIOCESA DE SANTOS X ROSELI ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CALUDIA ROMANA DE OLIVEIRA BENTO X DIMAS FERREIRA DE OLIVEIRA X LEANDRA CHAVES ROCHA X VERA REGINA DE OLIVEIRA GIARETTA X ROSA ALEXANDRE BELARMINO X BENEDITA FATIMA X ANA MARIA X LUCIANA BALLIO DE SOUZA X BENEDITO VIEIRA BALLO X ELISA BALIO GONCALVES X MARIA DAS DORES BALIO FAVA X MARIA BALIO X TEREZA ALEXANDRE KHOURY X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (ESCOLA MUNICIPAL) X PORUBA S/A COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS

EM SENTENÇA:(...) Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o ad. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condeno a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada requerido que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMIENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILIO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARIINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO) I - RELATÓRIO FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando sejam declaradas devolutas as**

terras componentes do 1 Perímetro de Ubatuba, parte J, com a expedição do respectivo mandado de imissão na posse para efeito de desocupação das respectivas glebas. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 154/161 e fls. 465/484. Também houve manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 175/177). Citação do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (fl. 207). Apresentada contestação pelos réus DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (fls. 210/215), ÍRIS TRAUMULLER KAWALL (fls. 226/229), CORREIAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 308/311). Manifestação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 545/548). Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 553/555). Réplica às fls. 559/560. Contestação apresentada pelo réu NORBERTO ALVES (fls. 562/580). Laudo técnico pericial às fls. 593/624. Manifestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 629/635 e fls. 637/638). A parte autora foi intimada para esclarecer sobre a existência de processo discriminatório administrativo e para apresentar o número do CPF dos requeridos (fls. 643/644). A requerente se manifestou, afirmando não possuir o número do CPF de todos os requeridos. Outrossim, esclareceu que foi dispensado o procedimento administrativo, por presumir sê-lo ineficaz frente à sonegação de informações pelos ocupantes identificados (fls. 649/650). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, para que fossem informados os números de CPFs dos requeridos, para a correta identificação desses, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Em resposta, a parte autora requereu que se apure Juízo a identificação dos demandados no curso do processo judicial ou que se proceda à expedição de ofícios à Receita Federal para a correta identificação dos requeridos, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Cabe ressaltar que referidas atividades podem ser executadas pela Fazenda Estadual sem a necessidade de intervenção judicial. Por outro viés, a parte autora declarou que não houve a instauração de processo discriminatório administrativo por presumir a sua ineficácia. Verifico que, no presente caso, está ocorrendo verdadeira inversão de funções entre o Judiciário e o Executivo. Com efeito, as atividades de identificação dos requeridos e de instauração e regular desenvolvimento do processo discriminatório administrativo cabem à requerente em um primeiro momento, não sendo razoável a presunção genérica, com justificativas evasivas, de que restarão infrutíferas as atividades executivas antes mesmo da instauração do processo administrativo e identificação das reais dificuldades que enfrentará a Administração Pública no desenvolvimento de seu mister, conforme preceitua o artigo 19 da Lei n. 6.383/1976. O processo discriminatório administrativo deve ser instaurado antes do judicial e tão somente após esgotados todos os meios executivos e processuais disponíveis, com a identificação das questões insolucionáveis pelos meios administrativos e a consequente decisão administrativa fundamentada, deve-se recorrer ao Judiciário em relação a questões remanescentes que não foram solucionadas administrativamente por estarem fora do alcance do poder conferido à esfera administrativa, sob pena de verdadeira afronta à separação dos Poderes. Conforme a organização dos Poderes delineada no texto constitucional (artigos 44/135), ao Judiciário não corresponde o desenvolvimento de atividades estritamente executivas, mas sim o desenvolvimento da atividade judicial. Por outro viés, como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Portanto, em sendo a ação direita a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Logo, concluo pela ausência de interesse de agir, pois não procedeu à requerente ao prévio procedimento administrativo para identificar e concluir de forma motivada quais as questões que verdadeiramente devem ser dirigidas ao Judiciário por estarem excluídas do âmbito de atuação do Poder Executivo. Assim, diante da não apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda e da ausência de interesse de agir, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o ad. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condeno a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada requerido que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002533-72.2003.403.6121 (2003.61.21.002533-7) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X PAULO SERGIO DE PASCHOAL MIGUEZ X ULISSES BERBERIAN MIGUEZ X ALVARO ROSSI FERRAZ X HUNBERTO BERBERIAN MIGUEZ X NEVART BERBERIAN MIGUEZ X MARIA LUCIA DE PASCHOAL MIGUEZ X MILTON PIZANTE X DULCE TUPI CALDAS X CLAUDIO BERBERIAN MIGUEZ X LUIZ FERNANDO X EDISON PEREIRA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X ELITO LOPES DE LIMA X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO X MESSIAS DE ANDRADE X MARCIO OLIVEIRA RABELO X MARIA APARECIDA FERREIRA X GEMIL RODRIGUES LIMA X IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS LIMA X JANDIRA MOREIRA DA SILVA X ANTONIO ANDRE X MARIA BARBOSA X BERNARDO PACHECO BARBOSA X ELISMAR DIAS FIGUEIREDO X LUNALVA DA GLORIA GOMES DOS SANTOS X GILMAR FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES DE SOUZA X ANDERSON DE OLIVEIRA X NELMA FRANCO PEREIRA X MARCOS ROBERTO ALVES RIBEIRO X GILMARA DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES MARTINS DA CRUZ X MICHELE DE ARAUJO SANTANA X PIERRE DE ARAUJO**

SANTANA X PAMELA DE ARAUJO SANTANA X INGRID DE ARAUJO SANTANA X MARCIA DE ARAUJO SANTANA X VICTORIA ARAUJO SANTANA DA SILVA X CICERA LUZ DA CONCEICAO X JOSE ADNEI PEREIRA DOS SANTOS X CLEONICE GOMES FARIA BORGES X VALDINEI DA SILVA X JOSE NALSON PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ADNEI PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS LIMA X MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA X ARMINDO CORDEIRO DA SILVA X LUCIMAURA CARVALHO X DEILA PEREIRA DE SOUZA X LUCIENE CORDEIRO DOS SANTOS X DURVAL RODRIGUES SILVERIO X ZELINDA FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO FELIX TEIXEIRA X MARIA MARLY OLIVEIRA TEIXEIRA X GELCINA MARTINS FERREIRA X CLEUSA DE JESUS SOUZA SILVA X EPAMINONDAS BARBOSA DA SILVA X IBIAPINO MANOEL DA SILVA X VALDEMAR SOUZA SALOMAO X LISEIR FERREIRA ALVES X HERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO CARNEIRO DA ROCHA X OLIVIA FIRMINO X ENILEIA MORAES DA CRUZ X BENEDITO CARLOS BORGES X MIGUEL JORGE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA CARVALHO X ISAURA CAMINHAS CARVALHO X JOAO BATISTA JORGE DE SOUZA X NUBIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X LAUDETE FERREIRA DE SOUZA X GYSLENE VESPERMANN X EDNALDO PERERIA DA SILVA COSTA X LUIZ ALVES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X ELIZABETH DE ABREU X APARECIDA CASTRO DA SILVA X CLAUDETE FELIX FIGUEIREDO X SEBASTIAO DOS PASSOS FIGUEIREDO X JOAO DE SOUZA CARVALHO X ELISA MARQUES DOS SANTOS FELIX X MANOEL FELIX X MARTINHA FELIX DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X MARIA GORETY FELIX X ELZA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ALENIZIO SOARES FOCAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES FOCAS X JORGE ALONSO FELIX X VERA LUCIA FARIA DE SOUZA FELIX X MARIA DAS GRACAS DE FREITAS DE SOUZA X HETRO GONCALVES DE SOUZA X ADAO MARTINS FIGUEIREDO X MARIZETE SOARES DE FIGUEIREDO X HERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR RAMOS SOARES X MARIA HELENA SILVERIO DIAS X ANA FERREIRA XAVIER X OTACILIO JOSE XAVIER X IRACY OLIVEIRA DA SILVA X ROSALVO FELIX X BENEDICTO FELIX DOS SANTOS X JOSIAS DIAS FELIX X VANUSA DIAS FELIX X SANDRA DIAS FELIX X ROSANA DIAS FELIX DE SOUZA X REINISIO SOARES FOCAS X ODETE RODRIGUES DE SOUZA FOCAS X IVONE RODRIGUES PACHECO RAMOS X SEBASTIAO ASSIS RAMOS X SISLENE PERERIA DA SILVA LIMA X VALDECI GONZAGA X MARIA DAS GRACAS DE PAULA GONZAGA X MARIA DA CONCEICAO SALDANHA FERREIRA X NAGIB FERREIRA DE SOUZA X ABRAAO SANTANA SILVA X ADIMAR PEREIRA BATISTA X MARIA GEUSA PEREIRA DE SOUZA X SALETE MARQUES DOS SANTOS X LUCIA GOMES FIGUEIREDO X KATIA CILENE MARIM SATANA X RAIMUNDO SOARES DA SILVA X ANTONIA VANESCA RIBEIRO LIMA X BENEDITO CARNEIRO DA ROCHA X OLIVIA FIRMINO X JOSE ADAO RAMALHO DA SILVA X MARIA STELA SILVA VIANA X MARCELINO AZEVEDO DOS SANTOS X AGUEDA DE CARVALHO X LILIAN AZEVEDO SANTOS X LUIZA DOLORES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DOLORES AZEVEDO SANTOS) X AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X JAIR JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE DIAS FELIX DE SOUZA X LUIZ CARLOS PACHECO X IOLANDA DA SILVA PACHECO X SONIA BEZERRA DA NOBREGA SOUZA X JOSE REGINALDO VIEIRA BONFIM X EVA DA SILVA BONFIM X RENATO GONCALVES DE SOUZA X MIRANI SILVA DE SOUZA X JOSE DE SOUSA X MIRIAN DA SILVA SOUSA X MARIA NORMA GUIMARAES X ALFREDO TOBIAS NUNES X JOSE BATISTA DA SILVA X DANILO MARTINS X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DO NASCIMENTO MARTINS X ESTELA MARTINS DE FAUSTO X MAURICIO BENEDITO XAVIER X MARCOS ANTONIO QUEIROZ X MARIA MARTINS QUEIROZ X ADILSON TOBIAS NUNES X SILENE ALVES BORGES NUNES X JULCYR TOBIAS NUNES X NADIA BORGES NUNES X REJANE MARIA GUEDES GONCALES X IRANILDO GONCALVES X ADAO AMBROSIO DOS SANTOS X ROSA AMORIM DOS SANTOS X JACINTO RAMALHO DA SILVA X SARA MARIA DE JESUS SILVA X ANA DOS SANTOS SOUZA X MARILUISA SOUZA SILVA X EDMILSON FELIX PLACIDO X DENUIR FELIX RIBEIRO X ROSANGELA MEDEIROS TINDEIRO X RICARDO PEREIRA TINDEIRO X GILMAR RODRIGUES DA SILVA X TEREZINHA SOUZA SILVA X FLAVIO MARIANO DOS SANTOS X MONICA JULIA DE SOUZA X JULIANA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO CORDEIRO MEDEIROS X NAIR CORDEIRO DE MEDEIROS X OLADIA FELIX PLACIDO X MILTON PLACIDO RIBEIRO X VALDEMAR JOSE DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA X ESTEVAO COSTA X ALTIVO FERNANDES DA SILVA X LAURECI DOS SANTOS BARRETO SILVA X JORGE ELIAS DE SOUZA X ELEZIER SOLIDONIO DA CRUZ X SILVIA REGINA MORAES CRUZ X MARIA CARLOS COSTA X MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA X ANTONIO SUGANUMA X MANOEL GILBERTO X SUZI BATISTA VASCONCELOS X JOAO DOS SANTOS RIBEIRO X NOSVALDO PLACIDO RIBEIRO X MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X ZAQUEU DA COSTA X ZENAIDE QUINTINO DOS SANTOS COSTA X REGINALDO DE OLIVEIRA BARRETO X LAUDICEIA FRANCISCA DAS CHAGAS X AGUINALDO TOBIAS NUNES X ELIANE TOBIAS NUNES X JOEL GERALDO DE CARVALHO X ZELIA FATIMA DA NOBREGA CARVALHO X ANTONIO PEREIRA TINDEIRO X MARIA APARECIDA TINDEIRO X GERALDO DONIZETE DOS SANTOS X ZILMA OLIVEIRA DOS SANTOS X DALILA TOBIAS NUNES X JOEL GERALDO CARVALHO X ZELIA FATIMA DA NOBREGA CARVALHO X JOSE BATISTA DA SILVA X GILBERTO DA NOBREGA X SANDRA MARA RIBEIRO DA NOBREGA X FABIO SANTANA DA SILVA X EUFRASIO BESERRA DA NOBREGA FILHO X NOELIA SANTOS DA NOBREGA X DECY PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA X ALVINA MARIA DOS SANTOS X GERALDINA FONSECA DA NOBREGA X MARIA MARINA GOMES DE ALMEIDA X VANDERLEY DIAS FELIX X

VANDA DIAS FELIX X NAILTO ANTONIO DOS SANTOS X GERCILIO FERREIRA DE SOUZA X VALDIVA DA CHAGAS FERREIRA DE SOUSA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X EDGAR SOUZA LOPES X JOAO PEDRO FERREIRA COSTA X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X DOUGLAS CHAGAS DA SILVA X WANESSA CHAGAS DA SILVA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DAS CHAGAS X NEIDE DE CHAGAS X CLAUDIA CHAGAS FLORENTINO X JOSE CARLOS DONIZETE FLORENTINO X ALTINO FRANCISCO DAS CHAGAS X IRAILDE CORREIA OLIVEIRA X ISTAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE INACIO FIGUEIREDO X JOAQUIM GABRIEL BORGES X ELIANA GOMES DA SILVA X EDSON ALVES DAS CHAGAS X ANTONIO BENTO DOS SANTOS X SOELI SONIA PEREIRA X IVANA CORREIA SANTOS X REGINA ELENA GUEDES GONCALES X GALDINO FRANCISCO OLIVEIRA NETO X JUDETE CONCEICAO SANTOS X JAASIEL DOS SANTOS CHAGAS X PATRICK DOS SANTOS CHAGAS X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X ELENA DAS CHAGAS X ALTAIR ALVES DAS CHAGAS X DIRCE ALVES FREITAS X MANOEL GILBERTO X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ALFEU ROSA RIBEIRO X JOSE ALVES DA SILVA X JOAO BATISTA TEODORO X MARIA MADALENA SOUZA RAMOS X FAUSTO JOSE RAMOS X MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO X VICENTE PEDROSO DOS SANTOS X INACIA MINERVINA PEDROSO X AILSON APARECIDO CONTI X MARCOS ANTONIO DA NOBREGA X IVONE CORREA NOBREGA X ODALIO GOMES DE SOUZA X DOMINGOS FELIX X ZELINDA MARLY BECKER X EMERSON DE OLIVEIRA BARRETO X FRANCISCA SANTANA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE SOUZA X AURINO SOARES CONFESSOR X JOEL GERALDO DE CARVALHO X ZELIA FATIMA DA NOBREGA CARVALHO X NARDIS VICENTE SANTOS X SANDRA RODRIGUES DAS NEVES X IVETE MARIA FELIX DA NOBREGA X JOSE LUCIO BEZERRA DA NOBREGA X LUCIA DE FATIMA FIDELIS X MARIA NECI DA CONCEICAO X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO GOMES COLARES X MARILENE RAMALHO DOS SANTOS COLARES X NEUSA ALVES BORGES X MANOEL BORGES X MARCIA ALVES BORGES SANTOS X ANDERSON DA NOBREGA SANTOS X CIBELE BORGES MOURA X MARCO AURELIO RODRIGUES DE MOURA X ALEXANDRINO JOSE DA CRUZ X LUCIANE MARIA DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA GAMA X LUCIA DE FATIMA FIDELIS X MIRALDA MUNIZ DE FREITAS X VALTER PEDROSO DO PRADO X JAIR DE SOUZA LINO X GERALDA CARVALHO LINO X FLAVIA LEITE BORGES X NATALINO RODRIGUES MACEDO X VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ROSENILDA SILVA DOS SANTOS X VENILTON FERREIRA DE MATTOS X MARIA FERREIRA DE MATTOS X VALDOMIRO NICOLAU DA SILVA X MARIA MENESES DA SILVA X MOACIR MOREIRA CAMPOS X SANDRA CRISTINA CAMARGO CAMPOS X ARTUR JORGE PEREIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X JOAO RIBEIRO BONFIM X PATRICK RODRIGUES BOMFIM X BELMIRO FERREIRA SILVERIO X PEDRO RODRIGUES MACEDO X MARIA DE FATIMA GOMES MACEDO X IVANDIR BORGES X IRACEMA BATISTA ANTONIO BORGES X JOSE MARIA DA SILVA X MARIA EDITE DA CONCEICAO SILVA X VALDEMIR DUTRA BUENO X NEUSA REGINA BORGES BUENO X SEBASTIAO MANOEL SOARES NETTO X GISLAINE ELENA DA COSTA SOARES X AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X CARLOS SALUSTIANO DA SILVA X ILDETE SALUSTIANO DA SILVA X VERA LUCIA MARIN X MARIA DO ROSARIO CARDOSO DOS SANTOS X NUNO RENILDO CARDOSO DOS SANTOS X JIONE BISPO DOS SANTOS X ALFEU ROSA RIBEIRO X NATANAEL PRADO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO SANTOS DE SOUZA X SELMA LOPES DE SOUZA X ODALIO GOMES SOUZA X CELIO DIAS COELHO X MARIA NEUZA RODRIGUES SALOMAO X SEBASTIAO VIEIRA BONFIM X NATANAEL PRADO DOS SANTOS X EDMUNDO ARAUJO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X GILMAR FERREIRA RODRIGUES X MARIA JOSE PEREIRA SALOMAO X SEBASTIAO FERREIRA SILVERIO X AUREA DIAS SILVERIO X VALDECIR RODRIGUES SALOMAO X MARIA SIRLENE FERREIRA MOTA X MARGARIDA LOPES SOUZA X JOSE AELSON DE SOUZA CARVALHO X ANITA FERREIRA XAVIER X MARLENE GOMES DIAS X ANGELINO ALVES RODRIGUES X CLAUDIA RAMOS ALVES X MARCOS BALBINO FERNANDO FERREIRA X ROSALIA BARBOSA DE SA X HAILTON RIBEIRO DE SOUZA X JOSE PAULO NICOLAU DA SILVA X MARICELA MARTINS DE SOUZA X WALTER CORREIA OLIVEIRA X FABIOLA FERNANDES DOS SANTOS X REINALDO GOMES FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA LEMES RIBEIRO X JOSE PINHEIRO MOREIRA X GELSA DE OLIVEIRA PINHEIRO X LUIZ ANTONIO LOURENCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA LOURENCO X MARIA DALVA MENDES LOPES X SEBASTIAO FERREIRA LOPES X MARLENE APARECIDA OLIVEIRA X PAULO DOMINGOS LEITE X FABIO OLIVEIRA SANTOS X ANDREA CRISTINA BORGES X JOSE DOS REIS GOMES ROCHA X ZENAIDE PEREIRA DA ROCHA X IGREJA CONGREGACAO DO BRASIL X DEOCLECIO GIMOLONG X SUELI DE ALMEIDA GIMOLONG X MARIO LELIS DE MATOS X LIDIA MIGUEL DE MATOS X ANTONIA PEREIRA DUARTE X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA X VERA LIMA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA X SARA PEREIRA DE ALMEIDA X GILDA GOMES NEVES FERNANDES X EDELSON FERNANDES GERONIMO X JUVANIRA BORGES LEITE DE TOLEDO X SERAFIM FRANCISCO DA CRUZ X RAILIS OLIVEIRA DOS SANTOS X DIANA NEVES FERNANDES X SILVANA MARIA DA CONCEICAO X JUAREZ HELIO DE OLIVEIRA X EDNA BATISTA DE MOURA X REINALDO GONCALVES DOS SANTOS X NAGME CARDOSO DE MOURA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIETA DAS DORES DE JESUS X JOAO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA TEIXEIRA FERREIRA X ARLETE FIGUEIREDO DE JESUS X IVANI PEREIRA AIVES DA CRUZ X VALDOMIRO PEREIRA DA CRUZ X ANTONIO FELIX TEIXEIRA X MARLY MENDES OLIVEIRA TEIXEIRA X ELAINE

MACEDO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO BONFIM X MARIA DE JESUS ALVES RIBEIRO X JACONIAS GOMES DE ALMEIDA X BENEDITA CARDOSO DE SOUZA X JOAO JOSE DE SOUZA X ROSIMEIRE AMELIA C SOARES X GELCIRA DE SOUZA CARVALHO X ALINE SOUZA COELHO X ANTONIO NILSON CARDOSO DOS SANTOS X MARINES FELIX CARDOZO DOS SANTOS X ANA BATISTA DE ALMEIDA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CIRLENE OLIVEIRA PAIVA X GILSON SANTOS PAIVA X VALDIR CADETE DA COSTA X CELIZA ALMEIDA OLIVEIRA X CINTIA FRANCISCA DA COSTA X LUCIANA DA PAIXAO GOMES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO BONFIM X NILTON SERGIO DA SILVA SANTOS X SELMA APARECIDA DA SILVA X LUCIENE SANTANA DA SILVA X LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X THEREZA DE LOURDES MARQUES X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO SILVA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X NIVALDO LOPES DOS SANTOS X EVA INACIO PEREIRA X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X MARIA JOSE SILVA NOGUEIRA X LUCIENE GOMES ARAUJO X CRISPIM RAFAEL DE ALCANTARA X ADEMIR FIRMINO DOS SANTOS X CARMEN HELENA SANTANA X WILIAM JOSE RAMOS X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FAUSTO JOSE RAMOS) X FELIPE RAMOS - MENOR IMPUBERE (FAUSTO JOSE RAMOS) X IVO JORGE DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA FELIX X ELIAS DA COSTA X UNIAO FEDERAL

EM SENTENÇA:Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o ad. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condeno a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada requerido que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001756-19.2005.403.6121 (2005.61.21.001756-8)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X MINISTERIO DO INTERIOR FUNDACAO NACIONAL DO INDIO TERRA INDIGENA BOA VISTA DO SERTAO DO PROMIRI X BENEDITO BALLIO X VALDEMIR FERNANDES PEDROSO X ARCY VIEIRA DA SILVA X IVAN MASSETI X CONCORRE S/A CONSTRUTORA CONSULTORIA E CORRETORA DE IMOVEIS X IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A X ANTONIO BISSO X TOSEMEIRE GONCALVES FERREIRA X JURACI ANTONIO DE CARVALHO X ANA LUCIA GREPALDI X SEBASTIAO NORMANDO FAGUNDES X FULGENCIO MARQUES DO SOUTO X MARCONI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X GEROZALINO DE JESUS X JOSE ALBERTO ROFRIGUES X IVONE CONCEICAO LIMA X JOSEFA LAURINDA DA CONCEICAO LIMA X NATALIO MAXIMIANO DE LIMA X MARIA LUCIA X LURDES FERNANDES BARBOSA CARNEIRO X VICENTE CARNEIRO X BENEDITO FERNANDES X JOAO FERNANDES X STANISLAU FERNANDES BARBOSA X ELENA FERNANDES X OSCARLINA FERNANDES X LOURDES FERNANDES CARNEIRO X LUIS CARLOS BARBOSA FERNANDES X CINTIA BRAGA X SILVIA FERNANDES PEREIRA X MARCIA CRISTINA FERNANDES X DANILLO SCARPONI X CARLOS PEREIRA GOULART X DAURI FERNANDES X MITRA DIOCESANA DE SANTOS IGREJA CATOLICA DO SERTAO DO PORUBA X ELIANA FERNANDES DE CRISTO X ARCY VIEIRA DA SILVA X GENI FERNANDES DE CRISTO SILVA X SIDNEI FERNANDES PIRES X SELMA BARBOSA PIRES X ARMINDO BARBOSA DOS SANTOS X POMPOSA DE ASSUNCAO DOS SANTOS X ARGELINO FERNANDES DE CRISTO X MARIA FELIX X MILTON CORREA DE LIMA X MARIA JANICE PEREIRA LIMA X BENEDITO FERNANDES DE CRISTO X ROSA MARIA DE JESUS FERNANDES X ALTINO MACIEL LEITE X ABILIO PEREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO X BENEDITO CARLOS DE CRISTO X NILDA FERNANDES DE CRISTO X EDVALDO LEONIDAS ARRAZ X MAYR LUGERO X ELIANE PENNA FIRME RODRIGUES X FLADEMIR PICA O X MARIA LUCIA COLMANETTI PICA O X ADALBERTO PICA O X LUCIANA FLORENCIO PICA O X JOSE FLAVIO DE CASTILHO X REGINA DE SOUZA CASTILHO X VERA LUCIA DE SOUZA CASTILHO X JOSE AUGUSTO GUERRA X MONICA DE CASTRO SANTOS GUERRA X MARIANA FERNANDES DE CHRISTO X MARIO CESAR DA ROSA X MARIA DO CARMO NATALINA DA ROSA X VALDEMAR FERNANDES PEDROSO X MARIA TERESA DA SILVA PEDROSO X SEBASTIAO CATARINO FERNANDES DE CRISTO X CLEUSIMAR FERNANDES X EVA PEREIRA DIAS X EDSON BATISTA X ILDA DA MOTA BATISTA X JOSE CARLOS DOROTEIA X ANTONIO ROSARIO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DE CASTRO SANTOS X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X SELMA DOS SANTOS SILVA X OLINDA ROSARIO X LEDA MARIA BALBINO X FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS NOVAES PINHEIRO X ALZIRA DA CONCEICAO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO CALTABIANO DA CUNHA X LENI APARECIDA SANTOS DA CUNHA X LEOPOLDO DO AMOR DIVINO DE CRISTO X SEBASTIANA DE SOUZA CRISTO X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL X COMPANHIA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA X JAYME VIEIRA MARQUES DA COSTA X BENEDITA ALVES RIBEIRO X BENEDITO LOPES DE ARAUJO X CELESTE MONTEIRO DE ARAUJO X MARIO TONETI X PEDRO AIRES PIMENTA X MARIA APARECIDA MONTEIRO PIMENTA X JOSE AYRES PIMENTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIMENTA X HERBERT HORACIO HANSEN X NAUR GONCALVES X IVANI GONCALVES X MANOEL LUIZ DE CARVALHO X EURIDICE FERREIRA DE CARVALHO X ERNESTO JOSE TEIXEIRA X MARIA RIBEIRO TEIXEIRA X RAMIRO LORENA X JOEL HEMIDIO X JOSE CORREA PAES FILHO X CECILIA MONTEIRO PAES X PEDRO ISMAEL MONTEIRO X MINAILDES MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO X MARIA BENEDITA MARIANO TEIXEIRA X MARIANA JOSE MARIANO X ACACIO DE ARAUJO MARIANO X KLAUS FRIDICH FODITSCH X GISELE ALBA FODITSCH X JOSE FERREIRA CHAVES X MARIA JOSE GUIMARAES X GOVERNO DO ESTADO DE SAO

PAULO (SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - INSTITUTO FLORESTAL NUCLEO INDAIA) X LEONTINO JOSE TEIXEIRA X EDIMAURO PEREIRA X LOURIVAL FERREIRA CHAVES X NEUZA MARIANO CHAVES X CESAR JOSE TEIXEIRA X AMAURI JOSE TEIXEIRA X CARMINA DO AMOR DIVINO MONTEIRO X PAULINO PEREIRA BERNARDINO X MAIRDES APARECIDA TEIXEIRA X OLIVEIRA JOSE MONTEIRO X DOLORES DE OLIVEIRA MONTEIRO X BENEDITO MARIANO ALVES X ELICIA FERREIRA ALVES X OLAIR JOSE TEIXEIRA X CELIA APARECIDA MONTEIRO TEIXEIRA X ASSIS FRANCISCO DOS SANTOS X ARMINDA MARIA CHAVES DOS SANTOS X MANUEL FERREIRA CHAVES X PEDRO ANTONIO PEREIRA X EVANGELINA DE CAMPOS PEREIRA X MARIA BENEDITO MARIANO X ABRAO FARAH DE LEMOS X MARIA LAURA PICOLO DE OLIVEIRA LEMOS X GERALDO MONTEIRO X BENEDITO JOSE MARIANO X BENEDITO ALFREDO TEIXEIRA X BENEDITA DA SILVA GUIMARAES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA X CARLOS CESAR TEIXEIRA X BENEDITO DONIZETE TEIXEIRA X LUIZ ANDRE TEIXEIRA X BENEDITA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA X WILSON NATAL TEIXEIRA X INVANIR ALVES DA SILVA TEIXEIRA X MARIANO ALVES NETO X ROSA PACHECO ALVES X BENEDITO FRONZINO X ABELARDO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA CHAVES X PEDRO MONTEIRO CHAVES X ODETE PINHEIRO CHAVES X JOSE BENEDITO CHAVES X MARIA APARECIDA CHAVES X ALCEU JOSE TEIXEIRA X CECILIANA RIBEIRO TEIXEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO RICARDO DA SILVA X MAIRDE DA SILVA X DONIRO HUNGARO X BORIS CASOY X PORUBA S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS

EM SENTENÇA:(...) Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o ad. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condeno a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada requerido que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000745-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000745-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO**

PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP11853 - MARCELO GUTIERREZ) X CONDOMINIO COSTA AZUL X ANTONIO JOAQUIM ALCANTARA X HAYASHI OHARA X APARECIDA MIDORI OHARA(SP216587 - LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO E SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO) X MORIO MATSUMOTO X EIKO MATSUMOTO X KENZI MATSUMOTO X MARGARIDA KEIKO RYU MATSUMOTO X MOACYR AZEVEDO X BERENICE RAINHO AZEVEDO X ONOFRE CAETANO DOS SANTOS X MOISES LEITE SOARES X MARCIA YAUOI ANBAI X MARIA DALVA RAMOS X YOUCO SAMPEI X SHIGUENOBU SAMPEI X HIROAKI SANO X ROSA KIKUKO KUNO SANO X TORAO MATSUMOTO X TATSU SAKURAI MATSUMOTO X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ JUNIOR X OSWALDO MOREIRA ANTUNES X LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES X AGENOR VICTOR LAZZARI X ANTONIO PRADO DAFONSECA X ALENCAR NAUL ROSSI X AMELIA HARUKO FURUZAWA X ANTONIO CARLOS HILDEBRANDE GRISI X ARMANDO BINOTTI X ANTONIO MAMED FILHO X ARMANDO VALDIR FONSECA X ARTUR DEZONNE DE MORAES CARVALHO X CARLOS DE MELLO BOSCHINI X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X DAYLTON ALEIXO DE SOUZA JUNIOR X EDM DA SILVA CARDOSO X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA X FLAVIO MEDEIROS FAGUNDES X IVAIR FIGUEIREDO X JERONIMO ALFREDO MOLAS GALLIANO X JORGE HIGASHINO X JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA X JOSE CARLOS AFONSO X MARCO ANTONIO DE MAGALHAES X MARGARIDA DA SILVA COSTA X MARILIA ANCONA LOPEZ SILVA COSTA X NARCISO ANTONIO DOSSUALDO X LENER LUIZ MARANGONI X NELSON EVANGELISTA X NIVALDO DOS SANTOS DE PAULA X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO X PAULO ALVARENGA X PEDRO LUIZ FERRONATO X RENATO CICCALA X ROMEU FERNANDES DE ANDRADE X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X SIDNEY MATHIAS PINTO X TAKIJI WASA X VANDERLEI PIRES CORREA X WALTER JOSE BOSCHINI X SUELY TOZAKI X ANTONIO DE PADUA NETO X ANTONIO MAMEDE FILHO X CARLOS IGUTI X CARLOS JOSE LOCOSELLI X DAYLTON ALEIXO DE SOUZA JUNIOR X DJALMA SANTINI DIAS X GILBERTO SILVA X IDEVAL NASCIMENTO LINS X JORGE IGASHIMO X JOSE DONIZETE GOMES X JOSE EUGENIO SECCO X JOAO DIAS PERES FILHO X MASSATO FUJIMOTO X NORIVAL GUERREIRO DA SILVA X RENATO CICCALA X ROMEU FERNANDES DE ANDRADE X ROMAO YAMAMURO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X SHINZATO TOZAKI X SIGUEKASU MIZUSAKI X TAKIJI IWASA X VALDIR CORREA POLACHINI X LUIS CARLOS PEREIRA X TAMOTSU TOZAKI X MARIA APARECIDA HIDAKA TOZAKI X HARUMI TOZAKI X SUELI TOZAKI X HARUO TOZAKI X SHOZO TOZAKI X MISSAO LUZ DA VIDA SOCIEDADE CIVIL X AKIE IMAJO X SUOOKI KUROBA X ANITA KUROBA X MAEDA SOICHI X HELENA BORBA AFONSO X JULIO MORA O X CLARICE DE ALMEIDA MORA O X ANGELO CUSTODIO VASQUES MOLINA X JACIR DE ALMEIDA BARROS MORA O X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORA O X CELSO CORRETORE X PAULO SCHIAVON X ROGERIO DA SILVA X ROSELI DA SILVA X ANTONIO INACIO X SOICHI SAWASAKI X UBATUBA AGRICOLA LTDA X CLAUDIO FERNANDES JARDIM X MARIA CECILIA RODRIGUES JARDIM X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X MARIA SIQUEIRA X SERGIO GOZZO X LUCIA REGINA DAMINO GOZZO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X ANGELO MESQUITA DOS SANTOS X MIRIAN COELHO DOS SANTOS X DOLORES ALVES DO SANTOS X JOAO MARIA DOS SANTOS X MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS(SP041197 - JOAO MARIA DOS SANTOS) X REYNALDO PREYER X NAIR

FURLAN PREYER X DARIO ALVES COELHO X EVA DAS GRACAS MOREIRA COELHO X JOSE DO LAGO GONCALVES SALVADOR X ONDINA YARA GOUVEA GONCALVES SALVADOR X PEDREIRA ANHANGUERA X DALVA IGNACIO FERNANDES X GERALDO LEAL X MARIA DA SILVA LEAL X JOAO BENVINDO DA COSTA SOBRINHO X DARCY BATISTA DA SILVA X AUGUSTO COTRIM X ANESIA ROCHA COELHO X OSCAR ALVES COELHO X IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS X ROBERTO PAGANINI X DENIZE PAGANINI X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X EUGENIO PACELLI DE CARVALHO TIBURCIO X EDMEIA DOS SANTOS TIBURCIO X MARIA PAGANINI X MARCIO VILAS X ENRIQUE JAVIER CASALDERREY ASPERA X RACHEL DE SOUSA CASALDERREY X LUIS BARRETO X SANTINA MARIA DO PRADO X AYR DA CUNHA - ESPOLIO X ADELAIDE DA CUNHA(SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP033477 - ANETE RICCIARDI) X VICENZO LUGLIO X ANTONIETA GRANZIANO LUGLIO X CARMINE LUGLIO X MARIA ADDOLORATA DI MARZO LUGLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL KARIMA X NAIR MAGALHAES X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X OSCAR EDGARD LAVAQUE CARRON X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ANTONIO DELFINO CONDINO X ANTONIO JOAQUIM ALCANTARA X JORGE SPELING X PANELLI DELFO X ROSENDO MECHIOR FILHO X REGINA MELCHIOR X HELENA DO PRADO SANTOS X ROSIANE MESQUITA DOS SANTOS X EVANILDA APARECIDA DOS SANTOS X ANDREA MESQUITA DOS SANTOS X SILVIO MESQUITA DOS SANTOS X ELISABETE SOARES DOS SANTOS X JOSE NELSON LEITE X AGUINALDO MESQUITA DOS SANTOS X CECILIA MESQUITA MIAGAWA X CLOVIS SHIGUERO MIAGAWA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X RENO NARDINI X ADEMAR LOPES IAZZETA X MARILENE DE OLIVEIRA IAZZETA X SOLANGE FLORES X MARCELO RODRIGUES PEREIRA X MICHAEL FUREK X ODELIO TONDATI MOLINA X ROBERTO PAGANINI X ENRIQUE JAVIER CASALDERREY ASPERA X RACHEL DE SOUSA CASALDERREY X UBATUBA AGRICOLA LTDA X EDMUNDO PIMENTEL DE BARROS X RUTE PIMENTEL DE BARROS X ANGELO ALVES COELHO X EDITE CHAVES COELHO X LUZARDO ANDRADE MARTINS X LADYR DE LEDO MARTINS X CONGREGACAO PRESBITERIANA X ALOIR SIQUEIRA PEREIRA X ERIKA BENKERT PEREIRA X CARMINE ANTONIO DI SARNO NETO X SILENE APARECIDA NEGRAO DI SARNO X HENRIQUE DI SARNO X HIROSHI KAMIYAMA X YORIKO KAMIYAMA X HIOAKI SANO X ROSA KIKUKO SANO X SHIGUENOBU SAMPEI X YOUCO SAMPEI X YUKIKO SANO X SATHOHIRO MUROZAKI X SHIUGUERO SANO X REFUGIO TRANQUILO S/C LTDA(SP083314 - MARCIA REGINA GIUSTI E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X SYLAS MESQUITA MIGUEZ(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP069202 - LUIZ CARLOS VIANNA E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X ANTONIO OSMAR BALTAZAR X ELZA BALTAZAR X ANTONIO MENEZES DE ARAUJO X CLAUDETTE PERES MENEZES X PAULO VICENTE FERREIRA KOTZENT X MARIA ISABEL BARROS KOTZENT X PEDRO CANDIDO NAVARRO X MARIA APARECIDA BARBOSA NAVARRO X MARCELO BARBOSA NAVARRO X REGIANE CARVALHO NAVARRO X APARECIDA DOS SANTOS TERUEL X CARLOS TERUEL VALVERDE X DAGOBERTO MOURA SOARES(SP078151 - CLAUDETTE PERES MENEZES) X MAGNO CARDOSO(SP127429 - MAGNO CARDOSO) X JESSICA TATIANE DA SILVA X DIEGO MANOEL DA SILVA - MENOR IMPEBERE X ZULEIDE DA SILVA X ADEMILTON TAVARES DA SILVA X ELIANA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JONAS DAMBRONZO(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X JAYME RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LADISLAU RODRIGUES DE SOUZA X FLAVIA ALBERTINI X ZELIA ALBERTINI X ARLETE DE OLIVEIRA TENORIO X JANICE DE ARAUJO JURTIK(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS)

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, em face da CONDOMINIO COSTA AZUL E OUTROS, objetivando sejam declaradas devolutas as terras componentes do 8 Perímetro de Ubatuba, com a expedição do respectivo mandado de imissão na posse para efeito de desocupação das respectivas glebas. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, tendo em vista ausência da parte autora ( fl. 325). Apresentada contestação pelos réus REFÚGIO TRANQUILO S/C LTDA (fls. 327/344); ANTONIO DE PÁDUA NETO (fls. 378/395). Apresentaram contestação os réus ESPOLIO DE AYR DA CUNHA (fls. 440/466), ANTONIO OSMAR BALTAZAR, ELZA BALTAZAR, ANTONIO MENEZES DE ARAUJO, CLAUDETTTE PERES MENEZES, PAULO VICENTE FERREIRA KOTZENT, MARIA ISABEL BARROS KOTZENT, PEDRO CANDIDO NAVARRO, MARIA APARECIDA BARBOSA NAVARRO, MARCELO BARBOSA NAVARRO, REGIANE CARVALHO NAVARRO, CARLOS TERUEL VALVERDE, APARECIDA DOS SANTOS TERUEL, DAGOBERTO MOURA SOARES (fls. 557/568). Contestaram os réus MAGNO CARDOSO (fls. 653/655), CARMINE LUGLIO (fls. 720/734), JÉSSICA TATIANE DA SILVA e DIEGO MANOEL DA SILVA (fls. 749/756), ANTONIETTA GRAZIANO LUGLIO (fls. 777/788), ADEMILTON TAVARES DA SILVA e ELIANE APARECIDA GOMES PEREIRA (fls. 812/813), JONAS DABRONZO (fls. 845/850), HAYASHI OHARA e APARECIDA MIDORI OHARA (fls. 878/880). Manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 888/892. Apresentada contestação pelos réus JAYME RODRIGUES DE ALEMIDA FILHO, LADISLAU RODRIGUES DE SOUZA, FLÁVIA ALBERTINI, FLÁVIO ALBERTINI, ZÉLIA ALBERTINI, ARLETE DE OLIVEIRA TENORIO, JANICE DE ARAUJO JURTIK e CARLOS JOSÉ JURTIK (fls. 897/903). Contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 981/989. Também foi apresentada contestação pelos réus JOÃO MARIA DOS SANTOS E MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS (fls. 995/997), ANTONIELA

APARECIDA DA SILVA (fls. 1017/1022), CARMINE LUGLIO E MARIA ADDOLORATA DI MARZO LUGLIO (fls. 1030/1035), JOSÉ DONIZETTI GOMES (fls. 1074/1076), ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS JULIO (fls. 1082/1087). A parte autora foi intimada para esclarecer sobre a existência de processo discriminatório administrativo e para apresentar o número do CPF dos requeridos (fls. 1151/1152). A requerente se manifestou, afirmando não possuir o número do CPF de todos os requeridos (fls. 1154/1155). Outrossim, esclareceu que foi dispensado o procedimento administrativo, por presumir, sê-lo ineficaz frente à sonegação de informações pelos ocupantes identificados (fls. 1158/1159). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a reposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, para que fossem informados os números de CPFs dos requeridos, para a correta identificação desses, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Em resposta, a parte autora requereu que se apure Juízo a identificação dos demandados no curso do processo judicial ou que se proceda à expedição de ofícios à Receita Federal para a correta identificação dos requeridos, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Cabe ressaltar que referidas atividades podem ser executadas pela Fazenda Estadual sem a necessidade de intervenção judicial. Por outro viés, a parte autora declarou que não houve a instauração de processo discriminatório administrativo por presumir a sua ineficácia. Verifico que, no presente caso, está ocorrendo verdadeira inversão de funções entre o Judiciário e o Executivo. Com efeito, as atividades de identificação dos requeridos e de instauração e regular desenvolvimento do processo discriminatório administrativo cabem à requerente em um primeiro momento, não sendo razoável a presunção genérica, com justificativas evasivas, de que restarão infrutíferas as atividades executivas antes mesmo da instauração do processo administrativo e identificação das reais dificuldades que enfrentará a Administração Pública no desenvolvimento de seu mister, conforme preceitua o artigo 19 da Lei n. 6.383/1 976. O processo discriminatório administrativo deve ser instaurado antes do judicial e tão somente após esgotados todos os meios executivos e processuais disponíveis, com a identificação das questões insolucionáveis pelos meios administrativos e a conseqüente decisão administrativa fundamentada, deve-se recorrer ao Judiciário em relação a questões remanescentes que não foram solucionadas administrativamente por estarem fora do alcance do poder conferido à esfera administrativa, sob pena de verdadeira afronta à separação dos Poderes. Conforme a organização dos Poderes delineada no texto constitucional (artigos 44/135), ao Judiciário não corresponde o desenvolvimento de atividades estritamente executivas, mas sim o desenvolvimento da atividade judicial. Por outro viés, como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Portanto, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Logo, concluo pela ausência de interesse de agir, pois não procedeu à requerente ao prévio procedimento administrativo para identificar e concluir de forma motivada quais as questões que verdadeiramente devem ser dirigidas ao Judiciário por estarem excluídas do âmbito de atuação do Poder Executivo. Assim, diante da não apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda e da ausência de interesse de agir, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o ad. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condeno a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada requerido que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002105-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002105-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X GESSE ZEMITE (SP057736 - EDSON JOSE PEREIRA DE BARROS) X BENEDITO DO NASCIMENTO FELIX X CLARICE ALDINA DOS SANTOS FELIX X ROSA MARINA CASTARDE (SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO) X RICARDO DA ROSA CASTARDE X MIGUEL AMBROSIO CASTARDE X MANOEL DIONISIO (SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARIA APARECIDA FELIX DIONISIO X OSWALDO AMBROSIO JUNIOR X MARIA CRISTINA CERGOLE X CARLOS AUGUSTO D AVILA (SP047066 - IVANY TEIXEIRA) X INGE ROTTER D AVILA X SIMONE FELIX DIONISIO X OSMAR FERNANDES BORGES X LUIZ CARLOS FELIX (SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X NEUSA BLA FELIX X ROSEMEIRE APARECIDA TREVIZAN X SYLVIO JOSE CORREA (SP282527 - CRISTINE MUNIA CORRÊA) X CLELIA REGINA MOREIRA X HILSE MARIO PEREIRA X VANDERLEY DIAS FELIX (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X IZIDORO LUIZ X MASSAMI SEINO X HARUKO SEINO X EMILIA NARUSE SEINO X AIRTON MASSAYUKI SEINO X SUELY MASUMI ANBAI SEINO X MILTON MASSAR KAWAMURA X GERMANA X CLARICE YONIKO SEINO X ERNESTO X JULIA LURIKO SEINO X MAMEDE X TAKEKO SEINO X JULIO SEINO X AURORA X TOMIO SEINO X LUZIA MITIKO SEINO SATTO X SERGIO YASUO SEINO X KASUE TOJO X TOSHIKO SEINO X YUKIE SEINO X MISSAKO KAWAMURA X MILTON X TERUKO SEINO X AGNALDO X MITIKO SEINO X MAURO X TIZUKO SEINO KOGA X OSWALDO HEIGI KOGA X NEUZA KEIKO SEINO X RUBENS DO AMARAL PRADO (SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X JULIANA IDORTINA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X MARIA DE JESUS SANTOS FERNANDES X JOAO FERNANDES X ANA MARIA DA SILVA X**

JOSE FERNANDES X LUCILENE X NEIDE FERNANDES ALVES X ELENIR ALVES X MANOEL VIEIRA X AMARILDO SANTOS FEITOSA X VANIA CANDILES HOLGADO X DORALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP205140 - JOSÉ DE FÁTIMA SILVA MARIANO) X PEDRO PAULO SANTOS FERNANDES X BENEDICTO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP175025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA) X MARIA DIAS CHAVES OLIVEIRA X JULIANA IDORTINA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X MARIA DE JESUS SANTOS FERNANDES X JOAO FERNANDES X ANA MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDES X LUCILENE X NEIDE FERNANDES ALVES X ELENIR ALVES X ANTONIO FERNANDES(SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X JOSE GERALDO SARMANTO X MARIA HELENA KOROSI(SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X JESUE PERES X CICILIA MARILIA KOROSI PERES X JOSE DE OLIVEIRA CIPRIANO X ANTONIO PERES X ADMIR PERES TOME X MARIA JOSE X OSMAR PERES X ALBRECHT CARSTEN MEGENER X RUTH MARIA PERES WEGENER X ANA TOSHICO NAKATANI NIYAMA X OSORIO YUSO NIYAMA X HIROMI HIRATSUKA X ELIZA ETSUHOIZAWA NIYAMA X LUCIANO SEITI NIYAMA X STELLA LURI NIYAMA X LUCIA ERICA NIYAMA X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X JOSE FRANCISCO CIPRIANO X IVETE DA PAIXAO CIPRIANO(SP136458 - PATRÍCIA MEDRADO SANTOS) X JAIR SANTANA X MARIA HELENA SANTANA X JAIR SANTANA FILHO X NILDA X NEIDE DE LIMA OLIVEIRA X FRANCISCO FIRMINO DE OLIVEIRA X IRACIY DO PRADO X MALVINA DE MEDEIROS X ONOFRE DE MEDEIROS X LUCILO FRANCISCO CIPRIANO X ELZA GOMES CIPRIANO X VILA DA RUA TAMANDUA X MARIA APARECIDA DO PRADO GRACA X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X JURANDIR PRADO X OSMAR VALDIR ALVES X JOAO VALDECI ALVES X RENISIO SOARES FOCAS X ODETE RODRIGUES SOUZA FOCAS X JOSELITA FRANCISCO SOARES X MARIO ANTONIO CIRILLO X PAULO DA SILVA GONCALVES X AMELIA SOARES FOCAS X ODAIR MARZANO DO PRADO(SP078060 - CECILIA BERGAMIMI) X VERA TOMOKO OTA DO PRADO X PAULO KOJIRO OTA X ZACHARIAS DO PRADO X MARIA ALVES DO PRADO X THERESA BERNARDINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X MICHAEL FRIEDRICH BLAICH X EDNA SILVA BLAICH X HANS JORG BLAICH X ELDBJORG KARIN FESTE BLAICH X ADEMIR PERES TOME X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOAO DE JESUS(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X LUIZA BALBINA BORGES DE JESUS X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) I - RELATÓRIOFAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA E OUTROS, objetivando sejam declaradas devolutas as terras componentes do 7 Perímetro de Ubatuba, com a expedição do respectivo mandado de imissão na posse para efeito de desocupação das respectivas glebas.Após citação por edital (fls. 127/139), a ré THERESA BERNARDINA DE OLIVEIRA MONTEIRO apresentou contestação (fls. 177/179). Realizada audiência de tentativa de conciliação, com a presença apenas da requerida Thereza, a mesma restou infrutífera (fl. 193).Apresentadas contestações pelos réus ANTONIO FERNANDES (fls. 195/196), JOÃO DE JESUS E LUZIA BALBINA DE JESUS (fls. 305/306); VANDERLEI DIAS FELIX E ISIDORO SILVA (fls. 330/331); LUIZ CARLOS E NEUSA BLA FELIX (fls. 332/333); OSMAR FERNANDES BORGES (fls. 334/335); ROSEMEIRE APARECIDA REVIZAN (fls. 336/337); CLÉLIA REGINA MOREIRA E HILSE MÁRIO PEREIRA (fls. 338/339); MANOEL DIONISIO, MARIA APARECIDA FELIX DIONISIO, OSWALDO AMBROSIO JUNIOR E MARIA CRISTINA CERGOLE (fls. 341/343); BENEDITO DO NASCIMENTO FELIX (fls. 344/345); RUBENS DO AMARAL PRADO (fls. 347/349); MANOEL VIEIRA (fls. 350/352); CARLOS AUGUSTO DAVILA E SUA ESPOSA (fls. 354/357); SIMONE FELIX DIONISIO (fls. 358/361); DÉLCIO JOSÉ SATO (fls. 375/379); MARIA DA CRUZ FELIX (fls. 188/190 e 460); AGRO COMERCIAL YPÊ LTDA (fls. 518/527); MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA (fls. 542/550); UNIAO FEDERAL (fls. 555/559); SYLVIO JOSÉ CORRÊA E ROSEMEIRE TREVIZAN CORRÊA (fls. 597/600).Contestou por Negativa Geral os réus DESCONHECIDOS GLEBAS 61 E 62 (fl. 304), GLEBA 59 (fl. 322), PATRÍCIA MEDRADO DE ARAUJO (fl. 328), ADEMIR PERES TOMÉ E JOÃO DE JESUS (fl. 363), BENEDITO F. OLIVEIRA E JOSÉ GERALDO SARMANTO (fl. 368), ODAIR MARZANO DO PRADO E VERA TOMOKO OTA DO PRADO (fl. 370), DESCONHECIDO GLEBA 58 (fls. 408/409), DESCONHECIDOS GLEBAS 22 E 23 (fl. 439), HOLANDO BATISTA DA GRAÇA (fl. 482), DESCONHECIDO GLEBA 54 (fl. 483). A parte autora foi intimada para esclarecer sobre a existência de processo discriminatório administrativo e para apresentar o número do CPF dos requeridos (fls. 618/619).A requerente se manifestou, afirmando não possuir o número do CPF de todos os requeridos. Outrossim, esclareceu que foi dispensado o procedimento administrativo, por presumir, sê-lo ineficaz frente à sonegação de informações pelos ocupantes identificados (fls. 624/625). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a reposita.No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, para que fossem informados os números de CPFs dos requeridos, para a correta identificação desses, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo .Em resposta, a parte autora requereu que se apure Juízo a identificação dos demandados no curso do processo judicial ou que se proceda à expedição de ofícios à Receita Federal para a correta identificação dos requeridos, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial.Cabe ressaltar que referidas atividades podem ser executadas pela Fazenda Estadual sem a necessidade de intervenção judicial.Por outro viés, a parte autora declarou que não houve a instauração

de processo discriminatório administrativo por presumir a sua ineficácia. Verifico que, no presente caso, está ocorrendo verdadeira inversão de funções entre o Judiciário e o Executivo. Com efeito, as atividades de identificação dos requeridos e de instauração e regular desenvolvimento do processo discriminatório administrativo cabem à requerente em um primeiro momento, não sendo razoável a presunção genérica, com justificativas evasivas, de que restarão infrutíferas as atividades executivas antes mesmo da instauração do processo administrativo e identificação das reais dificuldades que enfrentará a Administração Pública no desenvolvimento de seu mister, conforme preceitua o artigo 19 da Lei n. 6.383/1 976. O processo discriminatório administrativo deve ser instaurado antes do judicial e tão somente após esgotados todos os meios executivos e processuais disponíveis, com a identificação das questões insolucionáveis pelos meios administrativos e a consequente decisão administrativa fundamentada, deve-se recorrer ao Judiciário em relação a questões remanescentes que não foram solucionadas administrativamente por estarem fora do alcance do poder conferido à esfera administrativa, sob pena de verdadeira afronta à separação dos Poderes. Conforme a organização dos Poderes delineada no texto constitucional (artigos 44/135), ao Judiciário não corresponde o desenvolvimento de atividades estritamente executivas, mas sim o desenvolvimento da atividade judicial. Por outro viés, como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Portanto, em sendo a ação direita a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Logo, concluo pela ausência de interesse de agir, pois não procedeu à requerente ao prévio procedimento administrativo para identificar e concluir de forma motivada quais as questões que verdadeiramente devem ser dirigidas ao Judiciário por estarem excluídas do âmbito de atuação do Poder Executivo. Assim, diante da não apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda e da ausência de interesse de agir, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o ad. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condeno a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada requerido que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000821-03.2010.403.6121** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ADOLPHO DI PIETRO X AIDA MAZZUTTE DE CARVALHO X ANIR DE CARVALHO COCCHI (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X ALESSANDRA MARIA DIAS DE CAMPOS X ALESSANDRO EUZEBIO DA CUNHA X ALEXANDRE VILELA LOPES X ALTINO MACIEL LEITE X ANDREIA MARIA HONORIO X ANTONIO ARAUJO PINTO X APARECIDA EUSEBIO DA CUNHA X AURORA BARBOSA DOS SANTOS X BEATRIZ BISPO DOS REIS X BENEDITA VIRGILIA SANTANNA X BENEDITO EUSEBIO DA CUNHA X BENEDITO EUSEBIO DA CUNHA FILHO X BENEDITO GRACA X BENNI RICHTER X BRUNO CARLOS GAGLIANE X CASSIANO LUCAS MESSIAS X CEDINEIA DA CRUZ MENDES X CENTRO PROFESSORADO PAULISTA X CIA PREDIAL TAUBATE X CLAUDIO BERBERIAN MIGUEZ X CLEIDE DE OLIVEIRA PRADO X DIONEIA DA CRUZ X DONIZETTI TAVARES DA CRUZ X EDUARDO GABRIEL DE GRACA FILHO X EPHRAIM DE CAMPOS JUNIOR X ESVANIE LUCAS MESSIAS ASSUMPCAO X EUNICE CABRAL DE FREITAS X EVARISTA DO NASCIMENTO MESSIAS X FERNANDO CHAMAS X FLORIZIA LUCAS MESSIAS DA SILVA X FRANCISCA CONCEICAO BARRETO X GEORGE SISLA X GUARACYABA SA X HAMILTON PRADO JUNIOR X HEIDI GMEINER X HELIO EUZEBIO DA CUNHA X HENRY IKEN X HERMES MORETE X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X HUGO MIGUEZ GUIMARAES X IBEST INCORPORADORA BRASILEIRA DE EMPREENDEMENTOS SOCIAIS E TURISTICOS LTDA X IDINEIA DA CRUZ SOUZA X IRACEMA CABRAL GOMES X ISABEL CABRAL BARBOSA X IVONE MARIA DE TOLEDO X JACQUES EDDERY X JOAO PEDRO PERALTA X JOAO FRANCISCO DANIEL X JOAO MACIEL LEITE X NEUZA DOS SANTOS LEITE X ANA MARTA MACIEL RIBEIRO X LUIZ FERNANDO MACIEL LEITE X MARCO ANTONIO MACIEL LEITE X JOSE ROBERTO MACIEL LEITE X PAULO ROBERTO MACIEL LEITE X ANA MARCIA MACIEL LEITE X SERGIO MACIEL LEITE X CARLOS ALBERTO MACIEL LEITE (SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X JOAO MESSIAS FILHO X JOAO MESSIA SOUZA X JOAQUIM FARIA DE LIMA X JORGE CASSALES LIMA X JOSE AFONSO FILHO X JOSE ALOYSIO BORGES X JOSE BEDAO X JOSE BENEDITO RIBEIRO DO VALE X JOSE LUCAS MESSIAS X JOSEFINA AZEVEDO X LEONARDO SISLA X LINCOLN AMARAL JUNIOR (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUCINEIA DA CRUZ X LUIS CARLOS JUNQUEIRA X LUIS EUSEBIO DA CUNHA X LUIZ PINI NETO, ESPOLIO X LUIS ABE X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA (SP162692 - RENATA AMENDOLA DO AMARAL GURGEL) X MARCO MACIEL JUNIOR X MARCOS LEANDRO MACHADO DE MELLO X MARCOS RAYMOND DEMOLEIN (SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X MARIA CECILIA MACIEL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DO PRADO GRACA X MARIA HELENA MACIEL X MARIA LAURA MACIEL X MARIA LUCAS DA ROCHA X MARINA TIMONEIRO X MIRIAN LUCAS X MIRINEIA MARIA DA CRUZ X MOLEDO MINERACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA X MONICA GUIMARAES MIGUEZ X NADIM THOME X NATALINO EUZEBIO DA CUNHA X NATALINO GRACA X NEIVA LUCAS DE OLIVEIRA X NELSON SIMOES CALDEIRA X NEUZA DOS SANTOS LEITE X NILO CABRAL BARBOSA X ODESIO BONADIO X ODILON

NOBRE SANTANA X OSWALDO CRUZ KEMENY X PAULA GIL X PAULO ANTONIO CARLOS BERRINGER X PAULO EGYDIO MARTINS X PERSIDE QUIMARAES X PETER MURANYL X RITA LUCIA THOME NAZAR X RITA MARIA DA CRUZ X RODRIGO DE MARIA SANTOS X RONIE LUCAS MESSIAS X RUTH MACENA DA SILVA X SEBASTIAO DA MATTA ASSUMPCAO X SELECTA PART EMPREENDIMENTOS LTDA X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI X SILVANO DALLE MOLLE X SILVIA MIGUEZ QUIMARAES X SILVIO GRACA X SRLT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA X SYLAS MESQUITA MIGUEZ(SP069202 - LUIZ CARLOS VIANNA) X TEREZA EUZEBIO DA CUNHA X UBIRAJARA PEREIRA X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X VAGNER RUBIRA X VALDOMIRO LUCAS MESSIAS X VERONICA EDUARDA DE OLIVEIRA X VITOR LUIZ TADDEO MAMMANA X WALDEMAR MARQUES FERREIA X WALTER GERD ERNST HEINRICH IKEN X WEMBLEY ENGENHARIA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA X ZENAIDE MARIA DA GRACA CASTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X PIRELLA ALTIERI DALLE MOLLE(SP162692 - RENATA AMENDOLA DO AMARAL GURGEL) X UBAMAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP092597 - HELENA PADUA DASSIE) X JOA PEDRO PERALTA

EM SENTENÇA:Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o ad. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC.Condeno a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada requerido que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0001037-71.2004.403.6121 (2004.61.21.001037-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X HOTEL TROPICANA LTDA ME

Diante da manifestação e de documentos de fls. 87 a 92 informando o adimplemento da dívida referente ao contrato de nº 03000005678 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 32), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003624-61.2007.403.6121 (2007.61.21.003624-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KARINA KISAR ZANETTIN

Diante da manifestação e de documentos de fls. 45 a 47, informando o adimplemento da dívida referente ao contrato de n.º 25.0798.800.0001010-10 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 22), JULGO EXTINTA a presente Ação Monitória, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, devendo a parte autora apresentar cópia integral dos documentos extraídos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001603-44.2009.403.6121 (2009.61.21.001603-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARNALDO LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO X IRENE GONCALVES LOURENCO RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de ARNALDO LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO E IRENE GONÇALVES LOURENÇO RIBEIRO.Os réus foram devidamente citados nos termos do art. 1102-b do CPC (fl. 112), não apresentando embargos e nem efetuando o pagamento do débito.Tendo em vista a realização de acordo entre as partes em questão, a autora requer a extinção do presente feito (fl. 113).Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, com julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 269, III, CPC.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

**0001348-52.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178909E - JANE HESLI SBRISSE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIANE GOMES DE ALMEIDA X AUDINEA APARECIDA OLIVEIRA  
Diante da manifestação e de documentos de fls. 39 a 41 informando o adimplemento da dívida referente ao contrato FIES nº 25.0798-185-0003589-17 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 33), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002424-14.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON LUIZ TEODORO

Recebo a petição da f. 33 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do contrato, conforme consta à f. 33.Após, cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003155-10.2010.403.6121 (2009.61.21.004415-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004415-2)) ELZA DE SOUZA FARIA ME X ELZA DE SOUZA FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como embargante Elza de Souza Faria ME e Elza de Souza Faria. I - Sem prejuízo recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo visto que a execução não está garantida por penhora suficiente (art. 739-A, § 1º, in fine, do CPC. Além disso, não restou demonstrado nos autos que o automóvel penhorado é bem essencial à atividade social. II - Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.004415-2.III - Vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V- Considerando os documentos juntados, defiro o pedido de gratuidade da justiça.Int.

**0003156-92.2010.403.6121 (2009.61.21.004146-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004146-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE WEBER SANTANA NASCIMENTO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como embargante Jorge Weber Santana do Nascimento e Caixa Econômica Federal como embargado. I - Sem prejuízo recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, considerando a não realização da penhora e não pagamento pelo executado. II - Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.004146-1.III - Após a regularização, dê-se vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

**0003280-75.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-90.2010.403.6121) CLAUDINEI MARTINIANO DA SILVA X ANA MARIA ALEXANDRE ROCHA(SP179396 - EVANDRO LUIZ CORDEIRO E SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Remetam-se estes autos ao SEDI a fim de incluir a CEF no pólo ativo da ação. Tendo em vista a informação de que os advogados da parte autora não foram intimados da sentença da f. 109-111, dê-se ciência da sentença referida conforme segue: (...) julgo improcedentes os embargos à execução hipotecária (...). Int.

**0003338-78.2010.403.6121** - ROSELI DE AQUINO FREITAS(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

ROSELI DE AQUINO FREITAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em decorrência da Execução de Título Extrajudicial n.º

2005.61.21.000221-8.No entanto, na presente data, foi proferida sentença sem resolução de mérito nos autos da ação principal mencionada reconhecendo a ausência de interesse de agir.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que, conquanto a embargante estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.Houve informação de que a ação principal, Execução Hipotecária n.º

2005.61.21.000221-8 foi extinta, sem julgamento de mérito.Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o provimento jurisdicional na presente ação não será útil. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do embargante.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por não ter sido estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003492-96.2010.403.6121 (2007.61.21.002585-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002585-9)) ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como embargante Ana Cecilia Abifadel Monteiro e Caixa Econômica Federal como embargado. I - Sem prejuízo recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, pois não há nos autos principais informações de que a execução esteja garantida (art. 739-A, § 1º, in fine, do CPC. II - Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.002585-9.III - Após a regularização, dê-se vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o

número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0003616-79.2010.403.6121 (2007.61.21.005212-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-06.2007.403.6121 (2007.61.21.005212-7)) TARCISIO MARIA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo os Embargos à Execução por quantia certa contra devedor solvente, por força do disposto no artigo 736, do CPC. Contudo, o faço sem efeito sem efeito suspensivo, visto que a tese apresentada pelo embargante é genérica e não plausível. Nesse aspecto observo que o embargante há mais de 10 (dez) anos não paga qualquer prestação do imóvel, bem como as prestações estão em aberto desde a 18ª. Assim, por certo quem está sofrendo prejuízo é a embargada.II - Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.005212-7. III - Vista ao Embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o embargante está assistido por advogado voluntário.Int.

**0003844-54.2010.403.6121 (2007.61.21.000661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-80.2007.403.6121 (2007.61.21.000661-0)) ELCIO JOSE ALVES(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

I - Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo, tendo em vista a alegação de que o débito está sendo parcelado e a execução estar garantida com a penhora. Observo, desde já que compete ao embargante comprovar nos autos que o débito está parcelado e está sendo pago. Assim, traga no prazo de 10 (dez) dias os comprovantes, sob pena de ser desconsiderado o efeito suspensivo atribuído aos embargos. II - Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.000661-0. III - Vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000221-55.2005.403.6121 (2005.61.21.000221-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS AUGUSTO FRAGNAN X ROSELI DE AQUINO FREITAS(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL executa CARLOS AUGUSTO FRAGNAN e ROSELI DE AQUINO FREITAS, com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, para pagamento da importância de R\$ 31.458,56. Foram expedidos Mandados de Citação (fls. 37/38). É a síntese do essencial. DECIDO.A presente Execução Extrajudicial é nula, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o título que fundamenta a presente Execução Extrajudicial refere-se a Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos (fls. 06/08). Por meio dessa modalidade contratual, o banco põe uma certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não se utilizar desses recursos. Em geral, contrata-se que o cliente somente irá pagar juros e encargos se e quando lançar mão do crédito aberto . Assim sendo, no caso dos autos, o saldo credor não se exprime de modo exato, pois os demonstrativos financeiros apresentados pela instituição financeira não são hábeis a oportunizar a ampla defesa do devedor, pois contém dados insuficientes sobre o valor correto da dívida, ausente, portanto, a liquidez da obrigação, requisito indispensável para a execução (artigo 580 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233, com o seguinte teor: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Outrossim, cabe citar trecho de ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região : Inviável o ajuizamento de ação executiva com base em contrato de abertura de crédito ou da nota promissória a ele vinculada, na esteira de jurisprudência pacífica no sentido de que os mesmos não se prestam ao mister, por não se enquadrarem no art. 585, do Código de Processo Civil, sendo que quanto a esta última, perde sua autonomia. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Diferentemente, o contrato de mútuo, cujo valor é certo e efetivamente utilizado pelo cliente, acompanhado de nota promissória, é documento hábil a instrumentalizar a execução. Precedentes.Ademais, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil oportuniza a via monitoria, meio adequado para tornar a obrigação líquida e certa para a promoção dos atos da execução. DISPOSITIVOEm face do exposto, de ofício, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, haja vista a inadequação da via eleita. Condeno a exequente em custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 em benefício da executada já devidamente citada, Roseli de Aquino Freitas (fl. 40), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (Embargos à Execução n.º 0003338-78.2010.403.6121). P. R. I.

**0000422-47.2005.403.6121 (2005.61.21.000422-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X EVELYN CRISTINA BICUDO GUEDES X RUBENS PINTO GUEDES X DIVA DE FATIMA BICUDO GUEDES

Diante da manifestação e documentos de fl. 49/50, informando o adimplemento da dívida referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil de n 25.0330.185.0003508-30, firmado entre as partes e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no

artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002516-31.2006.403.6121 (2006.61.21.002516-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SUEO TANAKA X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO

I - Defiro o desentranhamento requerido à fl. 38, mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição.II - Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 34 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005212-06.2007.403.6121 (2007.61.21.005212-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TARCISIO MARIA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Como o executado já foi citado (fl. 40), e não pagou a dívida, bem como não foram encontrados bens para penhorar, acolho a indicação do exequente e determino a penhora do bem dado em garantia hipotecária. (art. 649, § 1º do CPC). Penhore-se e após determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato para que o exequente cumpra o disposto no parágrafo 4º do art. 659, do CPC. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

**0000065-62.2008.403.6121 (2008.61.21.000065-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO MECANICA X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO

Dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca da carta precatória juntada às f. 39-60, mais especificamente acerca da certidão da f. 59.Int.

**0001730-45.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALVARO TEODOR RONCONI

Diante da manifestação e documentos de fls. 29/31, nos quais a CEF noticia a quitação do débito objeto da execução em apreço (contrato 18795), e tendo sido comprovado o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001929-67.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JIJA AUTO POSTO LTDA X JOSIAS BALTAZAR NUNES SABOIA

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal à f. 439, expeça-se nova carta precatória.

**0003922-48.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARLI LOPES DE LIMA SOUZA ME X MARLI LOPES DE LIMA SOUZA

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

**0003923-33.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA X LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as ações anteriormente propostas, conforme constam nos termos de prevenção às f. 27-30.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003279-90.2010.403.6121** - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CLAUDINEI MARTINIANO DA SILVA X ANA MARIA ALEXANDRE ROCHA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a CEF no pólo ativo do presente feito.Após, intime-se-á para informar se tem interesse na demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003641-29.2009.403.6121 (2009.61.21.003641-6)** - MOVELEV VALE SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA LOGISTICA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.II - Recebo a apelação de fls. 142/156 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0004155-79.2009.403.6121 (2009.61.21.004155-2)** - ERINALDO MIRANDA DE ALMEIDA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

EM SENTENÇA:Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Defiro a gratuidade de justiça.Isenção de custas conforme Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004220-74.2009.403.6121 (2009.61.21.004220-9)** - JOAO DE CAMPOS SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO DE CAMPOS SILVA em face do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a imediata análise e proferimento de decisão deferitória ou indeferitória no processo administrativo n.º 35417.000989/2006-48, objetivando o cancelamento do benefício previdenciário de auxílio assistencial ao idoso NB n.º 124.979.342-1 e a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fl. 16). Houve parecer do Ministério Público Federal (fls. 28/29). Devidamente intimado para esclarecer sobre a permanência do interesse de agir, o impetrante quedou-se inerte (fl. 35). É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃOAponta o impetrado a perda do objeto da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, tendo em vista que o pedido de aposentadoria por idade já foi apreciado pelo INSS com o respectivo deferimento do benefício (fl. 31). Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença .Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ .III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O.

**0001226-39.2010.403.6121** - NATALIA APARECIDA DE LIMA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DA FACULDADE DE DIREITO DE TAUBATE - UNITAU

EM SENTENÇA:(...) Diante do exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001980-78.2010.403.6121** - FAURECIA SISTEMAS DE ESCAPAMENTO DO BRASIL LTDA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA - SP

FAURECIA SISTEMAS DE ESCAPAMENTO DO BRASIL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA/SP, objetivando suspender a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção às alíquotas do Registro de Acidente do Trabalho - RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91, conforme sua extensão original ou, alternativamente, se autorize o depósito dos respectivos valores. Sustenta, em síntese, ofensa aos princípios da publicidade, por não ter tido acesso à metodologia dos estudos que formaram o índice FAP, da isonomia, pois equipara empresas de forma desigual, e da legalidade estrita, além de outras considerações.Diz que interpôs recurso administrativo que não foi julgado até o momento. É a síntese do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar.A Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho-SAT, que permitiu o aumento e a redução de alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.Referido fator multiplicador sobre alíquotas da contribuição ao SAT, denominado FAP - Fator Multiplicador de Prevenção -, tem como escopo, nos termos da Resolução nº 1308/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.Como é cediço, para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória

postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. O presente writ cinge-se a obtenção do direito a suspender a aplicação da majoração da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Em um juízo de cognição sumária não entendo presentes os requisitos para concessão de liminar. A tese sustentada pelo impetrante, no que tange à inconstitucionalidade do modo de fixação das alíquotas do FAP, não está encontrando amparo na interpretação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO FAP - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NOS ARTS. 1º A 3º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 329/2009 - AGRAVO IMPROVIDO. 1. As contestações previstas nos arts. 1º a 3º da Portaria Interministerial nº 329/2009, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, não se voltam contra lançamento de crédito tributário ou aplicação de penalidade, mas contra o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, fator multiplicador que será aplicado à alíquota da contribuição ao SAT. 2. E, se não há crédito tributário constituído, nos termos do CTN, em seu art. 142 e seguintes, não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 151, III, da mesma lei, segundo a qual suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 3. A Portaria nº 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 4. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 5. No caso, embora a agravante tenha apresentado contestação, sustentando que não foram divulgados o número de ordem de sua subclasse e a metodologia de cálculo, deixou de apontar divergência quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, como se vê de fls. 747/750, razão por que não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 202-B, 3º, do Dec. 3048/99, introduzido pelo Dec. 7126/2010. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. AI 398675). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na

determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. AI 397743).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399908). Quanto à alegação de ausência de critério e a falta de acesso à metodologia dos estudos que conformaram o índice FAP e, por consequência, falha no enquadramento da empresa mediante uso da sub classe CNAE, observo que tais alegações não restaram demonstradas pelo impetrante, valendo acrescentar que a impugnação administrativa, segundo relatado na inicial, não foi ainda apreciada pela autoridade administrativa competente. Além disso, as referidas alegações para serem comprovadas demandam dilação probatória, o que é incabível na presente via. De outro lado, quanto ao pedido de depósito dos respectivos valores, observo que segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte. Assim sendo, autorizo o depósito judicial para os fins do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar somente para autorizar o depósito dos valores controvertidos. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oficie-se e Intime-se.

**0002077-78.2010.403.6121 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a emissão imediata da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), bem como suas renovações, desde que não existam outras pendências, haja vista que os débitos descritos na inicial encontram-se com a exigibilidade suspensa. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em relação aos débitos descritos na planilha contida na inicial de nº 01 a 13 (fl. 04), tendo em vista que os respectivos vencimentos são anteriores a 30/11/2008. Ressalta que vem adimplindo o parcelamento, encontrando-se no aguardo da consolidação. Em relação ao débito de nº 14 sustenta que também foi vencido até 30/11/2008, embora a lavratura do auto de infração seja posterior à edição da citada lei, logo também está incluído no parcelamento e assim a exigibilidade está suspensa. O pedido de liminar foi deferido desde que os parcelamentos deferidos incluam todas as pendências aponadas na Receita Federal às fls. 49/50 (fls. 119/120). A autoridade coatora prestou informações às fls. 126/133 e no mérito afirmou que as únicas pendências fiscais figurantes do sistema eletrônico de dados da RFB que estão obstando a expedição da pretendida CPF-EN são as referentes a 36 débitos de multa isolada, relativos às competências de 01/2004 a 12/2006, com data de vencimento em 22/09/2009, e 36 débitos de juros isolados relativos às competências de 01/2004 a 12/2006, com idêntica data de vencimento, ambos encartados nos autos nº 16045.000249/2009-85. Aduz que referidos débitos estão com data de vencimento completamente fora da data-limite de 30/11/2008 prevista na lei do parcelamento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme determinado pela Lei nº 11.941/2009, artigo 1º, 2º, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, na forma e nas condições previstas no próprio ato normativo. Outrossim, não há nenhuma disposição legal que excepcione a data

limite referida (30/11/2008). No caso em comento, verifico que o impetrante pretende Certidão Positiva com efeitos de Negativa asseverando que o de número 14 (16045.000249/2009-85) encontram-se parcelado. Contudo, referida assertiva não corresponde à realidade, pois os débitos que compõem o processo n.º 16045.000249/2009-85, referentes a multa e juros, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, encontram-se pendentes de pagamento e não foram incluídos no parcelamento autorizado pela Lei n.º 11.941/2009, posto que venceram em data posterior à data limite para o parcelamento, isto é, venceram no dia 22/09/2009, conforme documentos de fls. 136/142. Logo, inexistente no presente caso direito líquido e certo que sirva de fundamento para o presente mandamus, pois a autoridade impetrada agiu em conformidade com a lei e, assim, em obediência ao preceito maior da legalidade previsto constitucionalmente no caput do artigo 37 e ao disposto no artigo 155-A do CTN. Portanto, considerando o comando legal previsto na Lei n.º 11.941/2009, artigo 1.º, 2.º, inexistente ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu as regras concernentes ao parcelamento tributário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Revogo a liminar concedida, conforme fundamentação supra. P. R. I. O.

**0002848-56.2010.403.6121 - DIEGO FERREIRA LOPES(MG113868 - KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO) X COMANDANTE DO 1.BATALHAO DE AVIACAO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX**  
DIEGO FERREIRA LOPES, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que lhe garanta o direito de realizar inspeção de saúde e de participar da próxima etapa do processo de promoção de 2.º sargento a ser realizado em 01 de dezembro de 2010, e que tais exames de saúde sejam incluídos no rol de documentos que serão enviados à Diretoria de Avaliação e Promoções; que seja oficiado ao Departamento de Controle Efetivo e Movimento - DCEM e à Diretoria de Avaliação e Promoções para retificar, se houver em seus assentamentos a informação DIEGO FERREIRA LOPES está na condição de LICENCIADO, ainda esclarecer que o mesmo deve receber tratamento igual aos demais servidores no processo de promoção, não sendo equiparado à condição SUB JUDICE, garantindo-lhe a participação no quadro de acesso de promoção de 01 de dezembro de 2010. Sustenta o Impetrante, em síntese, que ingressou no quadro funcional da Aviação do Exército Brasileiro na turma de 2001, tendo sido reprovado no teste psicotécnico. Diante disso, impetrou Mandado de Segurança, perante o Juízo Federal de São José dos Campos, para garantir sua participação no Curso de Formação de Sargentos da Escola de Aviação do Exército. Obteve êxito apenas no seu pedido liminar, pois foi proferida sentença de improcedência do pedido, que cassou a liminar concedida, tendo sido obtido por meio de agravo efeito suspensivo ativo à apelação (fls. 65/76). No entanto, vem sofrendo discriminação, pois está sendo impedido de realizar inspeção de saúde que lhe garanta a participação no quadro de acesso da promoção de 2.º Sargento em 01 de dezembro de 2010, conforme Boletim Interno n.º 68/2010 de 18 de junho, pois compreende documento indispensável a ser remetido até 01 de setembro de 2010 para que participe da composição do quadro de acesso de promoção. O referido impedimento, segundo a autoridade impetrada, baseia-se no fato do impetrante estar sub judice, ou seja, o impetrante somente se encontra na instituição por força de ordem judicial. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 97/98. Informações às fls. 117/138. Agravo de instrumento às fls. 139/150. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 153/155. É o resumo do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiro, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, visto que não é objeto da presente ação discussão remuneratória e sim o direito de o impetrante concorrer em igualdade de condições com os demais militares enquanto acobertado por decisão judicial que lhe é favorável. Conforme bem consignado na decisão liminar, o impetrante estava sendo impedido de participar da promoção de Terceiro-Sargento a Segundo-Sargento de AV Manutenção a) Por incidir na letra o do inciso II do art. 17 do R-196; e b) Por incidir no inciso VI do art. 19 do R-196 (FLS. 56/58), por ato expedido em 23 de abril de 2010. O artigo 17, II, letra o do R-196 prescreve que para cada graduação é necessário que o graduado não deixe de remeter a cópia da ata de inspeção de saúde ao órgão de promoções do Departamento-Geral do Pessoal - DGP (FL. 31). Por sua vez, o artigo 19, VI, prescreve que será excluído de QA o graduado que for licenciado do serviço ativo (fl. 32). Outrossim, pelo Boletim Interno n.º 68 de 18/06/2010 verifico que o impetrante não foi encaminhado para realizar inspeção de saúde para fins de promoção por encontrar-se na Força por meio de liminar judicial (Fls. 46 e 48). No entanto, a ausência de encaminhamento do impetrante para a inspeção de saúde para fins de promoção por estar sub judice a questão pertinente ao exame psicotécnico não pode ocorrer, pois existe decisão judicial afastando expressamente o resultado do referido exame (fls. 65/70). Desse modo, está o impetrante acobertado por decisão judicial não pode ser impedido de realizar os exames necessários para sua promoção. Nesse aspecto, a posição pessoal da autoridade impetrada não pode prevalecer sobre o que foi decidido pelo Poder Judiciário, ainda que a decisão judicial possa vir ser reformada. Assim, o impetrante deve ter o mesmo acesso e concorrer com igualdade de condições com os demais militares, não podendo ter seus direitos limitados por atos administrativos. Por fim, quanto à expressão sub judice na Ficha Individual do Impetrante, a autoridade impetrada informou que não consta tal dado da ficha individual do impetrante, portanto, não observo interesse de agir quanto a este pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que autoridade impetrada realize inspeção de saúde no impetrante, observando tempo razoável para assegurar a sua participação em todas as etapas do concurso de promoção, bem como para inclusão do resultado da inspeção de saúde no rol dos documentos que deverão ser remetidos à Diretoria de Avaliação e Promoções (DAProm - QGEx - BI D - 2 Pavimento - SMU - 70.630-901 -Brasília - DF), COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, do CPC. Quanto ao pedido referente à expressão LICENCIADO e SUB JUDICE nos assentamentos individuais do

impetrante, julgo extinto tal pedido sem julgamento do mérito e o faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe a presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância ao duplo grau obrigatório

**0002856-33.2010.403.6121** - RADIO PINDAMONHANGABA LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RADIO PINDAMONHANGABA LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, objetivando a expedição da Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O impetrado foi devidamente notificado e nas informações alegou que não foi expedida certidão em razão da existência de débitos. A impetrante protocolizou documento informando que a Receita Federal expediu a Certidão Objeto da presente demanda. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aponta o impetrado a perda do objeto da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa - a qual estava impedindo a expedição da certidão pretendida - foi cancelada. Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada (não mais existe débito), verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROST 11331/SP - DJ 28.10.2002 - p. 261 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

**0003425-34.2010.403.6121** - IDEAL FERREIRA DE LIMA(SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

IDEAL FERREIRA DE LIMA impetrou o presente writ objetivando, em sede liminar, a suspensão integral dos efeitos do ato administrativo que determinou descontos no seu benefício previdenciário. Aduz o impetrante que arbitrariamente e sem critério algum reduziu em 30% o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 115.107.816-3, para pagamento de uma dívida no valor de R\$ 27.984,56 junto ao INSS, a qual o impetrante desconhece. O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, que postergou a apreciação da liminar para a ocasião da sentença (Fl. 17). Houve manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 22/25). Os autos foram remetidos a este Juízo Federal (Fl. 26). O INSS se manifestou às fls. 28/31. As informações foram prestadas (fl. 34). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão de liminar em mandado de segurança faz-se necessária a concomitante presença de dois requisitos: a relevância jurídica dos fundamentos nos quais se sustenta a impetração e a possibilidade de restar ineficaz a ordem caso não se adote a providência in limine litis requerida. No caso em comento, observo que não estão preenchidos tais requisitos, pois os atuais descontos no benefício previdenciário do impetrante correspondem ao ressarcimento de pagamento efetuado a maior ao impetrante em consequência de pedido de revisão do benefício PT 35417.000297/2001-95, formulado em 08/05/2001, que fez cessar o benefício auxílio acidente, e de posterior decisão judicial que restabeleceu este benefício acidentário. Portanto, em um primeiro momento, a conduta do INSS em efetuar os descontos no montante de 30% do valor do benefício para ver restituído os valores percebidos a maior pelo segurado é medida que encontra respaldo legal e que visa preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, sob pena de enriquecimento indevido do impetrante em prejuízo aos demais beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. Cabe consignar que há possibilidade de o impetrante se dirigir ao INSS e solicitar na via administrativa a redução do percentual de desconto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Regularize a Secretaria a intimação da Procuradoria-Geral Federal, conforme apontado às fls. 28/31. Após, ao MPF, para parecer.

**0003576-97.2010.403.6121** - JUAN EDUVIJIS TORRES MORENO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

JUAN EDUVIJIS TORRES MORENO, qualificado na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando, em síntese, que a autoridade apontada como coatora proceda à contagem de tempo de serviço com o enquadramento das

atividades exercidas sob condições especiais nos exatos termos da legislação em vigor quando do requerimento administrativo e que seja reafirmada a data da entrada do requerimento administrativo para 17/10/2008.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. Do mesmo modo, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela em que o impetrante requer a contagem do período compreendido entre 05/05/1980 e 05/03/1997 como insalubre. Porém, verifica-se a necessidade de provas, pois a própria documentação apresentada pelo impetrante apresenta informações contraditórias, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ELETRICITÁRIOS - TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE COMUM E EM ATIVIDADE PERIGOSA - CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE PERIGOSA - ART. 64 DO DECRETO N.º 611/92 - IDADE MÍNIMA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA N.º 33 DO TRF/1.ª REGIÃO - FALTA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, PELO IMPETRANTE - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Toda a legislação anterior à Lei n.º 5.890/73, estabelecendo a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, foi revogada pelo aludido diploma legal, que deixou de exigir o implemento de 50 (cinquenta) anos de idade para a outorga do referido benefício, ou para a conversão do tempo de atividade perigosa em tempo de atividade comum, de acordo com a tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. II - Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. (Súmula n.º 33 do TRF/1.ª Região) III - Inexistindo, porém, nos autos, prova de que o impetrante exerceu atividade perigosa, como eletricitário, em caráter habitual e permanente, nos termos do Anexo ao Decreto n.º 53.381/64 - ao qual remete o art. 292 do Decreto n.º 611/92 - e tornando-se a matéria controvertida, inexistente direito líquido e certo, a ser amparado na via angusta do mandado de segurança. IV - Apelação improvida. (TRF/1.ª REGIÃO - AMS n.º 01438580/ MG - DJ 28/04/1997 - p. 27960 - Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES) Por conseguinte, a análise do pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativa fica prejudicada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, face a inadequação da via eleita, nos termos do art. 8., da Lei n. 1533/51. Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio a apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

**0003797-80.2010.403.6121** - CRISTIANO MARCUS TEIXEIRA DA ROSA S/C LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
EM DECISÃO:(...) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em cumprimento ao art. 6º e 7º da Lei nº 12016/2009, emende a impetrante a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, bem como traga a impetrante cópia da petição inicial para que sede ciência a pessoa jurídica interessada. Com a juntada, dê-se cumprimento as determinações que se seguem. Notifique-se à autoridade coatora, comunicando-lhe e solicitando informações, no prazo legal de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. P.R.I.O.

**0000046-51.2011.403.6121** - HELIO BARBOSA (SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE TAUBATE-SP  
Como é cediço, em Mandado de Segurança a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora é o Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da Ordem - Seção de São Paulo, Sr. Edson Cosac Bortolai, que está sob a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo/SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São Paulo /SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004793-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004793-8)** - ISAIAS ROTBAND - ESPOLIO X OSWALDO ROTBAND NETO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por ESPOLIO DE ISAIAS ROTBAND, representada por seu inventariante OSWALDO ROTBAND NETO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição dos extratos bancários de sua conta de poupança dos meses de março, abril e maio de 1990. Alega que formulou requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos, não obtendo a resposta desejada até a data do ajuizamento da presente ação por parte da ré. Protocolo de requisição dos extratos juntado às fls. 13/14. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não contestou, conforme certidão de fl. 29. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A ré é revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura, bem como a interrupção da prescrição para a interposição da ação principal. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegure-se a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito da parte autora obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei (TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU 12/02/2008, p.1371) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE. 1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC). 2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor. 3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, p. 1011) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a presente ação para determinar a exibição dos extratos da conta poupança, nos meses de março, abril, maio e junho de 1990. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa monetariamente corrigido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Custas ex lege. P. R. I.

**0005075-87.2008.403.6121 (2008.61.21.005075-5) - NEUZA PINTO PREDAS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por NEUZA PINTO PREDAS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição do extrato bancário de conta de poupança do mês de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. Alega que formulou requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da presente ação. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da miserabilidade alegada. Protocolo de requisição dos extratos juntado à fl. 15. Recebido o comprovante de pagamento das custas processuais, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 35 a 37), sustentando que o objetivo da presente cautelar é a

inversão do ônus da prova. Ressaltou que não se opõe a apresentação dos documentos solicitados, no entanto necessita de dados como número da conta e agência para efetuar pesquisa em seu banco de dados. Réplica às fls. 42 /43. A ré juntou os extratos solicitados (fls. 45 a 51) II - FUNDAMENTAÇÃO interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, o protocolo de requisição dos extratos (fl. 15) demonstra que o autor tentou obtê-los no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso. Embora a ré não tenha se oposto à apresentação dos extratos desde que informados os dados da conta e agência, tal alegação cai por terra em face da prova do requerimento administrativo. Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Dessa forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura, bem como a interrupção da prescrição para a interposição da ação principal. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito de o autor obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei (TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU:12/02/2008 PÁGINA: 1371) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE. 1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC). 2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor. 3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU:20/02/2008, pág: 1011) Cumpre observar que no presente caso a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido formulado pela parte autora ao juntar aos autos os extratos solicitados (fls. 45 a 51). Feitas essas considerações, passo a examinar o ponto referente à prescrição. Conforme é sabido, a prescrição é a resposta que o ordenamento jurídico oferece ao titular de um direito violado que não se movimentou durante um lapso temporal estipulado pela lei. Ela representa os efeitos que o transcurso do tempo pode operar sobre os direitos subjetivos, podendo causar a exclusão de situações jurídicas (prescrição extintiva) ou consolidar relações (prescrição aquisitiva). Considerando que, consoante reiteradamente decidido nos Tribunais, os extratos são documentos essenciais à propositura de ação de reparação de perdas de atualização monetária de depósitos bancários, há de ser interrompido o lapso prescricional para a interposição da ação principal, tendo-se em conta que a sua ausência (ao qual o autor não deu causa), cuja exibição ora se determina, consubstancia obstáculo intransponível ao reconhecimento de seu direito à recuperação do poder aquisitivo dos valores depositados. Nesse sentido é o entendimento do julgador: Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a

demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânua a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido.Recurso especial provido.(STF, Resp 292046, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:25/04/2005, pág.330)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECEBEU A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME DE PECULATO. APLICAÇÃO DO ART. 142, 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por entender necessária a oitiva da parte contrária.2. Na espécie, verifica-se que foi imputado ao ora agravante a conduta descrita no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, infração disciplinar que também pode ser capitulada como o crime descrito no art. 312, do Código Penal (peculato), fazendo-se mister a aplicação do art. 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.3. Neste caso, mesmo que porventura se considere que o fato em análise tenha se tornado conhecido pela autoridade em 1996, apenas no ano de 2.013 se esgotará o prazo prescricional, uma vez que o delito supostamente praticado pelo agravante (art. 313, CP) tem como pena máxima in abstracto o quantum de 16 (dezesesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.4. Nos casos em que a ação cautelar de produção antecipada de provas é proposta com a finalidade de preparar a ação principal, tem-se que esta circunstância causa a interrupção da prescrição, no momento em que ocorre a citação, afastando-se a aplicação da Súmula nº 154 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes eg. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.5. In casu, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92.6. Agravo de instrumento improvido. grifei(TRF/1ª Região, AG 200701000184264, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ: 28/9/2007, pág.: 48)Por tais razões, os pedidos são procedentes. Quanto à exibição, houve reconhecimento da pretensão, porquanto trouxe a requerida os documentos referentes à conta poupança mencionada na exordial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos e com fulcro no art. 269, I, do CPC o pedido de interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa monetariamente corrigido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Custas ex lege. P. R. I.

**0005087-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005087-1) - ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 77. Dê-se vista à requerente do depósito judicial efetuado pela requerida a título de honorários advocatícios (fl. 81), devendo se manifestar se concorda com o valor. Int.

**0005282-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005282-0) - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por MARIA HELENA DE PAULA CARLOS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição dos extratos bancários de sua conta de poupança nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. Alega que formulou requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da presente ação. Protocolo de requisição dos extratos juntado à fls. 14 a 16. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 18) e acostado aos autos o pagamento das custas judiciais (fl. 22). A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 27 a 29), sustentando que o objetivo da presente cautelar é a inversão do ônus da prova. Ressaltou que não se opõe a apresentação dos documentos solicitados. Réplica às fls. 34/35. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, o protocolo de requisição dos extratos (fls. 14 a 16) demonstra que o autor tentou obtê-los no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso. Embora a ré não tenha se oposto à apresentação dos extratos, tal alegação cai por terra em face da prova do requerimento administrativo. Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura, bem como a interrupção da prescrição para a interposição da ação principal. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um

simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito de o autor obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei(TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU:12/02/2008 PÁGINA: 1371)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE. 1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC). 2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor. 3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU:20/02/2008, pág: 1011) Feitas essas considerações, passo a examinar o ponto referente à prescrição. Conforme é sabido, a prescrição é a resposta que o ordenamento jurídico oferece ao titular de um direito violado que não se movimentou durante um lapso temporal estipulado pela lei. Ela representa os efeitos que o transcurso do tempo pode operar sobre os direitos subjetivos, podendo causar a exclusão de situações jurídicas (prescrição extintiva) ou consolidar relações (prescrição aquisitiva). Considerando que, consoante reiteradamente decidido nos Tribunais, os extratos são documentos essenciais à propositura de ação de reparação de perdas de atualização monetária de depósitos bancários, há de ser interrompido o lapso prescricional para a interposição da ação principal, tendo-se em conta que a sua ausência (ao qual o autor não deu causa), cuja exibição ora se determina, consubstancia obstáculo intransponível ao reconhecimento de seu direito à recuperação do poder aquisitivo dos valores depositados. Nesse sentido é o entendimento do julgador: Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção. - Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas. - É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional anual a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa. - O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido. Recurso especial provido. (STF, Resp 292046, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:25/04/2005, pág.330)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECEBEU A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME DE PECULATO. APLICAÇÃO DO ART. 142, 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por entender necessária a oitiva da parte contrária. 2. Na espécie, verifica-se que foi imputado ao ora agravante a conduta descrita no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, infração disciplinar que também pode ser capitulada como o crime descrito no

art. 312, do Código Penal (peculato), fazendo-se mister a aplicação do art. 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.3. Neste caso, mesmo que porventura se considere que o fato em análise tenha se tornado conhecido pela autoridade em 1996, apenas no ano de 2.013 se esgotará o prazo prescricional, uma vez que o delito supostamente praticado pelo agravante (art. 313, CP) tem como pena máxima in abstracto o quantum de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.4. Nos casos em que a ação cautelar de produção antecipada de provas é proposta com a finalidade de preparar a ação principal, tem-se que esta circunstância causa a interrupção da prescrição, no momento em que ocorre a citação, afastando-se a aplicação da Súmula nº 154 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes eg. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.5. In casu, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92.6. Agravo de instrumento improvido. grifei(TRF/1ª Região, AG 200701000184264, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ: 28/9/2007, pág.: 48)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar a exibição dos extratos das contas poupança de n.s 013.001025309 e 013.000340391, janeiro a fevereiro de 1989, bem como reconheço a interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condeno a requerida em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa monetariamente corrigido, acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas ex lege. P. R. I.

**0000940-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000940-1) - FABIO YOSHITSUGO MORI(SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X JULIA ONO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO)**

I - Impertinente o pedido de fl. 124 por estar exaurida a jurisdição deste Juízo com a prolação da sentença de fls. 114/115. II - Recebo a apelação de fls. 117/119 no efeito devolutivo. III - Vista ao requerente para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0001328-61.2010.403.6121 - ANA MARIA NORCIA MORAIS - ESPOLIO X ANTONIO JULIO MORAIS(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por ANA MARIA NORCIA MORAIS -ESPOLIO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição dos extratos bancários de sua conta de poupança nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989; maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. Alega que formulou requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da presente ação. Protocolo de requisição dos extratos juntado à fl. 10. A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 21 a 24), sustentando que o objetivo da presente cautelar é a inversão do ônus da prova. Ressaltou que não se opõe a apresentação dos documentos solicitados. Réplica às fls. 28 a 30. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, o protocolo de requisição dos extratos (fls. 10) demonstra que o autor tentou obtê-los no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso. Embora a ré não tenha se oposto à apresentação dos extratos desde que informados os dados da conta e agência, tal alegação cai por terra em face da prova do requerimento administrativo. Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura, bem como a interrupção da prescrição para a interposição da ação principal. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegure-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito de o autor obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo

prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei(TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU:12/02/2008 PÁGINA: 1371)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE.1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC).2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor.3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU:20/02/2008, pág: 1011)Feitas essas considerações, passo a examinar o ponto referente à prescrição. Conforme é sabido, a prescrição é a resposta que o ordenamento jurídico oferece ao titular de um direito violado que não se movimentou durante um lapso temporal estipulado pela lei. Ela representa os efeitos que o transcurso do tempo pode operar sobre os direitos subjetivos, podendo causar a exclusão de situações jurídicas (prescrição extintiva) ou consolidar relações (prescrição aquisitiva). Considerando que, consoante reiteradamente decidido nos Tribunais, os extratos são documentos essenciais à propositura de ação de reparação de perdas de atualização monetária de depósitos bancários, há de ser interrompido o lapso prescricional para a interposição da ação principal, tendo-se em conta que a sua ausência (ao qual o autor não deu causa), cuja exibição ora se determina, consubstancia obstáculo intransponível ao reconhecimento de seu direito à recuperação do poder aquisitivo dos valores depositados. Nesse sentido é o entendimento do julgador: Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Acção de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional anual a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido. Recurso especial provido. (STF, Resp 292046, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:25/04/2005, pág.330)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECEBEU A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME DE PECULATO. APLICAÇÃO DO ART. 142, 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por entender necessária a oitiva da parte contrária.2. Na espécie, verifica-se que foi imputado ao ora agravante a conduta descrita no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, infração disciplinar que também pode ser capitulada como o crime descrito no art. 312, do Código Penal (peculato), fazendo-se mister a aplicação do art. 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.3. Neste caso, mesmo que porventura se considere que o fato em análise tenha se tornado conhecido pela autoridade em 1996, apenas no ano de 2013 se esgotará o prazo prescricional, uma vez que o delito supostamente praticado pelo agravante (art. 313, CP) tem como pena máxima in abstracto o quantum de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.4. Nos casos em que a ação cautelar de produção antecipada de provas é proposta com a finalidade de preparar a ação principal, tem-se que esta circunstância causa a interrupção da prescrição, no momento em que ocorre a citação, afastando-se a aplicação da Súmula nº 154 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes eg. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.5. In casu, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92.6. Agravo de instrumento improvido. grifei(TRF/1ª Região, AG 200701000184264, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ: 28/9/2007, pág.: 48)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar a exibição dos extratos das contas poupança de números 00142.266/7, 00082347-5 e 00049348-6 todos da agência 0242, no período de junho a julho de 1987 e de janeiro a fevereiro de 1989, bem como reconheço a interrupção

do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condeno a requerida em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa monetariamente corrigido, acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas ex lege. P. R. I.

**0001794-55.2010.403.6121 - WALTER BORRONE(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Cuida-se de Ação Cautelar, interposto por WALTER BORRONE, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição dos extratos bancários de sua conta de poupança nos períodos de abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. Alega que formulou requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da presente ação. Protocolo de requisição dos extratos juntado à fl. 15. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 17). A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 22 a 24), sustentando que o objetivo da presente cautelar é a inversão do ônus da prova. Ressaltou que não se opõe a apresentação dos documentos solicitados. Réplica às fls. 29/30. A ré juntou os extratos solicitados (fls. 32 a 38) II - FUNDAMENTAÇÃO interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, o protocolo de requisição dos extratos (fl. 15) demonstra que o autor tentou obtê-los no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso. Embora a ré não tenha se oposto à apresentação dos extratos desde que informados os dados da conta e agência, tal alegação cai por terra em face da prova do requerimento administrativo. Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Dessa forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura, bem como a interrupção da prescrição para a interposição da ação principal. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito de o autor obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei(TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU:12/02/2008 PÁGINA: 1371) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE. 1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC). 2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor. 3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir

documentos e informações aos seus correntistas e clientes.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU:20/02/2008, pág: 1011)Cumprido observar que no presente caso a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido formulado pela parte autora ao juntar aos autos os extratos solicitados (fls. 32 a 38).Feitas essas considerações, passo a examinar o ponto referente à prescrição.Conforme é sabido, a prescrição é a resposta que o ordenamento jurídico oferece ao titular de um direito violado que não se movimentou durante um lapso temporal estipulado pela lei. Ela representa os efeitos que o transcurso do tempo pode operar sobre os direitos subjetivos, podendo causar a exclusão de situações jurídicas (prescrição extintiva) ou consolidar relações (prescrição aquisitiva). Considerando que, consoante reiteradamente decidido nos Tribunais, os extratos são documentos essenciais à propositura de ação de reparação de perdas de atualização monetária de depósitos bancários, há de ser interrompido o lapso prescricional para a interposição da ação principal, tendo-se em conta que a sua ausência (ao qual o autor não deu causa), cuja exibição ora se determina, consubstancia obstáculo intransponível ao reconhecimento de seu direito à recuperação do poder aquisitivo dos valores depositados.Nesse sentido é o entendimento do julgador:Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânua a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido.Recurso especial provido.(STF, Resp 292046, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:25/04/2005, pág.330)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECEBEU A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME DE PECULATO. APLICAÇÃO DO ART. 142, 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por entender necessária a oitiva da parte contrária.2. Na espécie, verifica-se que foi imputado ao ora agravante a conduta descrita no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, infração disciplinar que também pode ser capitulada como o crime descrito no art. 312, do Código Penal (peculato), fazendo-se mister a aplicação do art. 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.3. Neste caso, mesmo que porventura se considere que o fato em análise tenha se tornado conhecido pela autoridade em 1996, apenas no ano de 2.013 se esgotará o prazo prescricional, uma vez que o delito supostamente praticado pelo agravante (art. 313, CP) tem como pena máxima in abstracto o quantum de 16 (dezesesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.4. Nos casos em que a ação cautelar de produção antecipada de provas é proposta com a finalidade de preparar a ação principal, tem-se que esta circunstância causa a interrupção da prescrição, no momento em que ocorre a citação, afastando-se a aplicação da Súmula nº 154 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes eg. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.5. In casu, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92.6. Agravo de instrumento improvido. grifei(TRF/1ª Região, AG 200701000184264, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ: 28/9/2007, pág.: 48)Por tais razões, os pedidos são procedentes. Quanto à exibição, houve reconhecimento da pretensão, porquanto trouxe a requerida os documentos referentes à conta poupança mencionada na exordial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos trazidos e com fulcro no art. 269, I, do CPC, bem como o pedido de interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa monetariamente corrigido, acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Custas ex lege.P. R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002482-17.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO GARCEZ DE AZEVEDO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de Taubaté.Intime-se o requerido nos termos do art. 867 e seguintes do CPC, em especial, o art. 871 do citado diploma legal.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os presentes autos à requerente (CEF).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002296-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002296-0)** - MARIA GRAZIELLA DO NASCIMENTO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

MARIA GRAZIELLA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial referente ao contrato

habitacional firmado com a requerida, notadamente, a suspensão do leilão designado para o dia 17 de junho de 2009. Sustenta o autor que nunca recebeu cópia do contrato de financiamento, e que pretende revisar as cláusulas contratuais em ação principal. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 17). Indeferido o pedido de liminar para suspensão de leilão (fls. 26/27). A requerida apresentou contestação, suscitando preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA e ilegitimidade da CEF. No mérito, requereu pela improcedência da ação (fls. 33/133). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação cautelar foi distribuída em 10 de junho de 2009 e até a presente data não houve a propositura da ação principal, demonstrando a autora desinteresse pela demanda. A medida cautelar, como é sabido, é utilizada como instrumento de segurança e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em uma ação principal. Por tal motivo, sendo processo acessório, somente tem interesse jurídico processual durante o prazo de que trata o art. 806 do CPC ou enquanto tramita o processo principal onde será decidida a lide. Como no presente caso não foi proposta ação principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente ação, já que desprovida de eficácia própria, vez que não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas. A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000211-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000211-1) - PAULO JERONIMO DE SOUZA (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto nos incisos V do art. 295 do CPC, conforme determinado na decisão à fl. 14, deixou o autor transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000706-79.2010.403.6121 (2010.61.21.000706-6) - JOSE MAURICIO STANCHI (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de Ação Cautelar, promovida por JOSÉ MAURÍCIO STANCHI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para suspensão dos efeitos da concorrência pública noticiada (leilão imóvel) bem como qualquer ato que importe na venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão no todo ou em parte do imóvel objeto desta lide, sob pena de multa diária, bem como que se abstenha de promover a ré quaisquer atos de restrição ao crédito. Sustenta a parte autora que firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré e que adimpliu o contrato até abril de 2001, momento em que foi acometido de problemas de saúde e conseqüente incapacidade definitiva, fato esse que a ré desconsiderou, procedendo à execução extrajudicial e respectiva arrematação do imóvel, sem observar cláusulas atinentes ao seguro habitacional. Foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita e determinado que o autor procedesse ao recolhimento das custas judiciais e à emenda a inicial para demonstrar o interesse de agir e a legitimidade na presente demanda (fl. 80). Foi informado o falecimento do autor e requerida habilitação dos filhos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e recebimento de emenda à inicial (fls. 85/87). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a emenda à inicial (Fls. 85/87). Inexiste prevenção com os autos indicados no termo global de prevenção, pois foram extintos sem resolução de mérito (fls. 100/102). Como é cediço, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. No caso em comento, verifico que o imóvel em questão foi arrematado pela ré em 17/07/2002 (fl. 76), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente cautelar (24/02/2010). Assim, com a arrematação do imóvel, opera-se a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual no presente feito, eis que se torna impertinente a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, uma vez que a arrematação é passível de desconstituição somente por meio de ação própria. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura

de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei n.º 70/66 prevê em seu art. 32, 3.º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (STJ, REsp 886150/PR, DJ 17/05/2007, p. 217, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) Ressalto a possibilidade da parte autora pleitear, na via própria, se for o caso, a restituição de importâncias eventualmente pagas a maior, consideradas as parcelas referentes à entrada e aos encargos contratuais e o valor do imóvel adjudicado pela ré. Outrossim, indefiro o pedido de sucessão processual formulado pelos filhos do autor falecido, posto que não atende ao disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001586-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PATRICIA APARECIDA ALVES BARBOSA**

Dê-se ciência à caixa Econômica Federal da certidão do Oficial de Justiça à f. 36.Int.

#### **Expediente Nº 34**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001732-20.2007.403.6121 (2007.61.21.001732-2) - CICERO APARECIDO PEREIRA X MARLENE ODETE DE CAMPOS PEREIRA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, inclusive no tocante à renúncia a eventual verba honorária, como indicado na petição de fls. 154. Após, venham conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3156**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000934-90.2006.403.6122 (2006.61.22.000934-2) - OLIVIO VIDOI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000309-61.2003.403.6122 (2003.61.22.000309-0) - JANUARIO GOMES(SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANUARIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000520-97.2003.403.6122 (2003.61.22.000520-7) - ADAO PEDRO DE SOUZA X ANDRE BAREA TORRES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000365-60.2004.403.6122 (2004.61.22.000365-3) - ANTONIO DINIZ MEIRA(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DINIZ MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000467-48.2005.403.6122 (2005.61.22.000467-4) - ROSALINA CUSTODIO(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000608-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000608-7) - GENI ANTIQUERA CARAVANTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI ANTIQUERA CARAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001099-74.2005.403.6122 (2005.61.22.001099-6) - APARECIDA DE FATIMA BARBOZA DA SILVA VOLPE - ESPOLIO X ADEMIR VOLPE X PATRICIA BARBOZA DA SILVA VOLPE X WLLIAN HENRIQUE DA SILVA VOLPE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA BARBOZA DA SILVA VOLPE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001346-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001346-8) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X NEUZA DA SILVA PEDRO X MARIA REGINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X ELENA FERREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA DA SILVA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO**

**FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001359-54.2005.403.6122 (2005.61.22.001359-6) - MANOEL PEDRO DE GOES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL PEDRO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000308-71.2006.403.6122 (2006.61.22.000308-0) - FABIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001015-39.2006.403.6122 (2006.61.22.001015-0) - CLEIDE GUIMARAES BRITO DA COSTA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE GUIMARAES BRITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001534-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001534-2) - FRANCISCA RIOS DE AQUINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BLAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA RIOS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001609-53.2006.403.6122 (2006.61.22.001609-7) - ANITA KUBO TANAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANITA KUBO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001729-96.2006.403.6122 (2006.61.22.001729-6) - VALCY AGUIAR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALCY AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0002053-86.2006.403.6122 (2006.61.22.002053-2) - JOAO DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0002363-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002363-6) - APARECIDO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0002563-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002563-3) - HELENA MORAES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000020-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000020-3) - ISAIAS SOUZA VIEIRA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAIAS SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000065-93.2007.403.6122 (2007.61.22.000065-3) - ELIANA APARECIDA REINO(SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANA APARECIDA REINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001397-95.2007.403.6122 (2007.61.22.001397-0) - EDILSON FERREIRA DE SOUSA(SP193901 - SIDINEI**

MENDONÇA DE BRITO E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILSON FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001808-41.2007.403.6122 (2007.61.22.001808-6)** - REINALDO COBERTINO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X REINALDO COBERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000278-98.2008.403.6111 (2008.61.11.000278-7)** - CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000264-81.2008.403.6122 (2008.61.22.000264-2)** - MARIA APARECIDA ROGERIO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000567-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000567-9)** - DIRCE ZANZARINI PINHEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE ZANZARINI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001193-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001193-0)** - JOSE ROBERTO LUCCIN(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ROBERTO LUCCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001520-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001520-0)** - MANOEL MARIANO FILHO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001696-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001696-3)** - LUCIA HELENA CAVAGNA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA HELENA CAVAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001910-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001910-1)** - ZILDA GOMES CALANCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZILDA GOMES CALANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0002012-51.2008.403.6122 (2008.61.22.002012-7)** - RUBENS MARIN(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP030429 - JOAO ROMERA MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0002201-29.2008.403.6122 (2008.61.22.002201-0)** - CARLOS ANTONIO GONCALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000090-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000090-0)** - ANTONIO PEREIRA VELOSO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000101-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000101-0)** - FRANCISCA MARIA DA SILVA MARINHOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA MARIA DA SILVA MARINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000200-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000200-2)** - JOSE MASSAO MATSUI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MASSAO MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000253-18.2009.403.6122 (2009.61.22.000253-1)** - ELZA DE FREITAS CREVELIN(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA DE FREITAS CREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000270-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000270-1)** - JOSE CARLOS REGAZZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS REGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000386-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000386-9)** - MOISES FRANCISCO MOTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES FRANCISCO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000459-32.2009.403.6122 (2009.61.22.000459-0)** - JOSE LEO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de

maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001028-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001028-0)** - LUIZ SERDAN PUCCI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ SERDAN PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001348-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001348-6)** - NELSON CARASSA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON CARASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001311-22.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) BRAULINA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2081**

**MONITORIA**

**0001426-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001426-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X JULIANA MARIA CANDICO DE CARVALHO X BRAZ CANDIDO DE CARVALHO X ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO X ROSALINA DA SILVA FAVA

Fls. 61: defiro o pedido de citação da requerida no endereço informado. Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma

prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

**0001313-83.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGMAR JESUS DE SOUZA LEMOS

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

**0001314-68.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA ANDREA PIETROBOM PORTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

**0001315-53.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

**0001389-10.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER GOMES DA SILVA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001268-21.2006.403.6124 (2006.61.24.001268-1)** - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001135-08.2008.403.6124 (2008.61.24.001135-1)** - RUBENS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes qu-  
A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte

autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001461-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001461-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Vistos em decisão.Deixo de prolatar a sentença e converto o julgamento em diligência.Benedito de Oliveira, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata contar 52 anos de idade, não mais reunindo condições para o trabalho em virtude de problemas na mão esquerda. Aponta ter obtido benefício de auxílio-doença até a data de 20/02/2008, quando foi indevidamente cessado. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita.A decisão das fls. 29/90 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferiu a tutela antecipada postulada e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls.34/35, apresentando contestação às fls.36/41, na qual ventila as preliminares de incompetência do juízo e de inépcia da inicial. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que inexistente prova do preenchimento do requisito incapacidade laboral a amparar o deferimento do pedido. Impugna os documentos trazidos com a petição inicial, já que produzidos unilateralmente, sem o devido contraditório. Destaca que a perícia médica realizada no âmbito administrativo em fevereiro de 2008 concluiu pela aptidão física do trabalhador, inexistindo amparo para o deferimento da aposentadoria postulada. Houve réplica (fls.59/60).Confeccionado o laudo pericial (fls. 66/68), ambas as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida, uma vez que a peça apresentada traz, ainda que de forma sucinta, a causa de pedir e o pedido. Cumpridos os requisitos do art. 282 do CPC, não há falar-se em inépcia.No que se refere ao pedido de reconhecimento de incompetência da Justiça Federal para a apreciação do pedido, entendo que assiste razão ao INSS. A Constituição Federal, no artigo 109, inc. I, determina que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente do trabalho e propostas contra o INSS. Dessa forma, a discussão judicial acerca da concessão de benefícios ao trabalhador acidentado, seja aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente, não compete à Justiça Federal.No caso concreto, postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. A documentação juntada, em especial os documentos das fls. 24 e 47,

demonstra que a lesão em punho, braço e hemitórax esquerdo sofrida pelo trabalhador teve origem em acidente do trabalho. Segundo consignado na perícia médica feita no âmbito administrativo, a parte estava operando uma motosserra quando um galho de árvore caiu sobre a mesma. O infortúnio deu ensejo ao pagamento de auxílio-doença acidentário, o qual foi também amparado pela CAT emitida em 04/10/2007 (fl.47). Considerando-se que a enfermidade que embasa o pedido de aposentadoria é a mesma que gerou o direito ao auxílio-doença, conforme concluiu o perito do juízo (histórico e quesitos 1 do juízo e 13 do INSS), forçoso concluir que o benefício pretendido deve ser postulado na Justiça Estadual segundo o procedimento sumário (artigo 129, II, da Lei n 8.213/1991). Nesse sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (STJ, CC 107468, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 14/10/2009 e Dje 22/10/2009). PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ, CC 86794, Relator Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 12/12/2007 e DP 01/02/2008). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (CC nº 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal. Dec. unanime em 18/02/2002, DJ de 18/03/2002, p.0170) Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para a apreciação do pedido, e determino a remessa do feito à Vara Estadual competente para a apreciação do feito, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0001971-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001971-4) - ALEXANDRINA GALDINO CUSTODIO LOPES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha José Alexandre Filho, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme fl. 82. Intime(m)-se.

**0001002-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001002-8) - OLGA APARECIDA SOARES DE BRITO (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de

forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001128-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001128-8) - LUZIA DE SOUZA MIGUEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De

acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001993-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001993-7) - NILSON SILVA DOURADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, citando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora,

exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0002234-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002234-1) - PATRICIA NASCIMENTO DE GENOVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 52 integralmente.Intime(m)-se.

**0002477-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002477-5) - MARIA PAZINI PIRES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-

Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0007112-64.2010.403.6106 - VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0000184-43.2010.403.6124 (2010.61.24.000184-4) - JOAQUINA RODRIGUES YASHIMA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 28/29 integralmente. Intime(m)-se.

**0000225-10.2010.403.6124 (2010.61.24.000225-3) - ANA DOS REIS MORAIS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Fl. 26: defiro. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Elaine Cristina dos Santos, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000394-94.2010.403.6124 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava)

da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000607-03.2010.403.6124** - MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 43/58 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000639-08.2010.403.6124** - BERENICE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz

para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000644-30.2010.403.6124** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Considerando que o pedido administrativo juntado aos autos é muito anterior à propositura desta ação, cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 32/33 integralmente.Intimem-se.

**0000777-72.2010.403.6124** - APARECIDO PEREIRA(SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 27/28 integralmente.Intime(m)-se.

**0000827-98.2010.403.6124** - JOAO ANICETO DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando que a procuração de fl. 08 não está assinada, regularize o(a) autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

**0000842-67.2010.403.6124** - ARMANDO FERNANDES NETO(SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 24: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que, apesar de haver requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era co-titular da(s) conta(s) de poupança, não há a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença

**0000973-42.2010.403.6124** - ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de

forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000989-93.2010.403.6124 - APARECIDA CONCEICAO DE SOUSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes qu1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer

trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência; c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15- Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atiê, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001337-14.2010.403.6124 - LENICE DE FATIMA VENTRAMELLI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a

Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001339-81.2010.403.6124 - MARIA DA GLORIA ROQUE SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001340-66.2010.403.6124 - ZENAIDE LOPES DE LIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concede é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001348-43.2010.403.6124 - FERNANDO ALVES DE MORAIS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em

detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001479-18.2010.403.6124 - MANOEL DE FREITAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não juntou cópia da decisão do requerimento administrativo do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em

primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001485-25.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da

apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001488-77.2010.403.6124 - NATALINA DA SILVA MARQUES DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001489-62.2010.403.6124 - GERSON VARGAS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do

Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não juntou cópia da decisão do requerimento administrativo do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001497-39.2010.403.6124 - WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - INCAPAZ X MIGUEL JUSTINO DE SOUZA (SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4- A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte

autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Andrea Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001517-30.2010.403.6124 - ARACY FARINHA VITORIO - INCAPAZ(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ARACY FARINHA VITORIO**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava)

da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Marcia Ohtta do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001518-15.2010.403.6124 - MARIA ANTONIA DA SILVA FARIA(SPI12449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da

capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001523-37.2010.403.6124** - ANTONIO STEQUE RODRIGUES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 80.Intime(m)-se.

**0001525-07.2010.403.6124** - NELSON BIBO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 09, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Após, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001535-51.2010.403.6124** - JOSE FELIX DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz

para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001539-88.2010.403.6124 - VALDECIR FURLAN(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente

data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001543-28.2010.403.6124 - MARIA HELENA PEREIRA GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 14, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia

médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001560-64.2010.403.6124** - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da prova pericial. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001569-26.2010.403.6124** - EURIDES DA CONCEICAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE

FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001570-11.2010.403.6124 - LUCIENE CRISTINA VIEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas

que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001579-70.2010.403.6124 - ARMANDO MOLAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de

preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001581-40.2010.403.6124** - APARECIDO ALFO SOARES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 29. Intime(m)-se.

**0001582-25.2010.403.6124** - VIVIANE MODULO TORRES INACIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 14, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-

Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001583-10.2010.403.6124 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001584-92.2010.403.6124 - ROBERTO HIROSHI WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY E SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concede é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001591-84.2010.403.6124 - ANDREIA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as

necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001598-76.2010.403.6124 - CLEUNICE LEMOS DE PAULA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é

realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001599-61.2010.403.6124 - DAVI CALENTI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 10, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4- A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da

capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001600-46.2010.403.6124 - ALVARO DO NASCIMENTO FILHO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora, recentemente, não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001618-67.2010.403.6124 - JOSE MATHEUS DE OLIVEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001663-71.2010.403.6124** - SUZETE APARECIDA PICONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 24.Intime(m)-se.

**0001675-85.2010.403.6124** - VALDIVINO SOARES DE TOLEDO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do

Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a inoção da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001682-77.2010.403.6124** - TEREZINHA FERNANDES DA SILVA (SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

**0001688-84.2010.403.6124** - MARTA APARECIDA FIGUEIRA ANDRE (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 57. Intime(m)-se.

**0001697-46.2010.403.6124** - ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO (SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 20. Intime(m)-se.

**0001706-08.2010.403.6124** - CLEUNETE DIAS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001724-29.2010.403.6124 - DIRCE SEARA DE SOUZA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 12, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre

(sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001725-14.2010.403.6124** - ANA JARDIM PIRES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 59.Intime(m)-se.

**0001727-81.2010.403.6124** - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo,

esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001737-28.2010.403.6124 - MARICINI PAZZINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o

seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 13/16, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

**0001748-57.2010.403.6124 - GUSTAVO RODRIGUES MARTINS - INCAPAZ X APARECEIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a

jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Cumpra(m)-se.

**0001749-42.2010.403.6124 - VANIA FIGUEIREDO FRANCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetem-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 13/14, bem como retificar o assunto da ação de acordo com a petição inicial. Intime(m)-se.

**0001751-12.2010.403.6124 - MARIA JOSE PEREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001754-64.2010.403.6124 - TELMA REGINA PLACIDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo

que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001755-49.2010.403.6124 - TAMIRIS APARECIDA CARONI MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de

preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 11/12, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

**0001760-71.2010.403.6124 - MARIA INES MUCIA LEANDRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001761-56.2010.403.6124** - IOLANDA CAETANO SOARES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001765-93.2010.403.6124** - IZILDA VALENTIM(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 22. Intime(m)-se.

**0001770-18.2010.403.6124** - LUZIA COSTA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a

importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001775-40.2010.403.6124** - MARTA SANCHES FONTINELE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 31. Intime(m)-se.

**0001814-37.2010.403.6124** - ETEL VINA EDILCE DE ARAUJO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 22. Intime(m)-se.

**0001831-73.2010.403.6124** - SEBASTIAO GAIA LUIZ(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração

dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000027-36.2011.403.6124** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Benedito Aparecido dos Santos, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar determinando que a autoridade apontada coatora efetue, de imediato, o pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença desde a data de sua cessação, em 25/11/2010. Postula pela manutenção da medida até que se constate a recuperação da capacidade laboral, ou, verificada a incapacidade definitiva, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.É o relatório. Decido.O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. No caso, sustenta o impetrante que é empregado da empresa Eletrificação Noroeste Ltda ME, desde março de 2001. Assim, na condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e por haver sido acometido de doença incapacitante, foi titular de auxílio-doença no interregno de 26.7.2010 a 24.11.2010, quando então foi cessado pela suposta recuperação da capacidade laboral. Discorda da decisão indeferitória. Sustenta que com a conduta, feriu a autoridade apontada coatora direito líquido e certo. Preenchidos por ele os requisitos necessários, uma vez que ainda permanece incapacitado para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, conforme atestado por médicos de sua confiança, tem direito à prestação. Com efeito, é possível observar, pelos documentos juntados às folhas 19 e 21, que o impetrante foi titular de auxílio-doença no curto período de 26 de julho a 24 de novembro de 2010. Feito por ele pedido de prorrogação, foi o pleito indeferido, já que constatada, por meio de perícia médica nele realizada, a recuperação da capacidade. Pontuo, aqui, que não há nos autos qualquer indicativo de irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pela autarquia federal, ou mesmo invalidar a perícia ali

realizada. Não custa salientar que o benefício de auxílio-doença tem natureza transitória, não se prestando a ser mantido perpetuamente. Não se exige, para sua concessão, a insuscetibilidade de recuperação. Muito pelo contrário. O prognóstico é que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade, incumbindo à administração o dever de manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios concedidos. Para tanto, são os beneficiários obrigados a submeterem-se, periodicamente, independentemente da origem da concessão, se judicial ou administrativa, a exames médico-periciais para avaliar a persistência, atenuação ou, até mesmo, agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua implantação (v. arts. 70 a 71 da Lei n.º 8.212/91). Verificada, portanto, a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autoridade apontada coatora, pode o pagamento do benefício ser suspenso. Assinalo, destarte, que qualquer inconformismo quanto à persistência da incapacidade deve ser demonstrado através de perícia médica, em juízo, o que, por certo, não é compatível com o rito especial próprio da ação mandamental, a qual não comporta dilação probatória, padecendo o impetrante de interesse processual por inadequação da via eleita. Posto isto, indefiro a petição inicial e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2620**

#### **MONITORIA**

**0001432-51.2004.403.6125 (2004.61.25.001432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LEOMAR CAMARINHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEOMAR CAMARINHO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.270,56 (dezenove mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos). Devidamente citada, a parte ré opôs embargos monitorios às f. 73-75, os quais foram impugnados às f. 79-82. Às f. 96-106, foi proferida sentença de mérito, a qual julgou parcialmente procedente os embargos monitorios. Transitada em julgado a sentença aludida, foi dado início a fase de execução. À f. 128, a parte ré foi intimada para pagar o débito executado, porém não houve pagamento e nem nomeação de bens à penhora. A CEF, às f. 140-141, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 569, caput, do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, não dependendo, sequer, da anuência do devedor, salvo na eventual oposição de embargos à execução que versem acerca da matéria de mérito. A propósito: AÇÃO MONITÓRIA. MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DO FEITO ANTE O BAIXO VALOR DA DÍVIDA. NÃO CONDENÇÃO DA CEF EM VERBA HONORÁRIA. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO PARA A DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. É descabida a condenação da CEF em verba honorária ante a desistência do feito, pois tal condenação implicaria dupla penalização à instituição financeira, em benefício do devedor, já que lhe causaria uma despesa indevida além do prejuízo pelo não recebimento dos valores devidos. 2. A anuência do devedor quanto ao pedido de desistência de execução só se faz necessária na pendência de embargos à execução que versem sobre matéria de mérito, na forma do art. 569 do CPC. (AC, TRF4, processo 200370000306189, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 17.10.2007, Terceira Turma). No caso em tela, entendo que não é necessária a intimação da parte ré para manifestação quanto ao pedido formulado, haja vista o disposto pelo artigo 569, CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às f. 140-141 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000997-43.2005.403.6125 (2005.61.25.000997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JANICE MARIA DIAS DA SILVA BREVE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré, consoante f. 02. Após, tendo em

vista a nota de devolução das f. 142-150, expeça-se mandado para registro da penhora levada a efeito à f. 123-128.Int.

**0003089-23.2007.403.6125 (2007.61.25.003089-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO APARECIDO MANEA X MARLI DE FATIMA RICCI MANEA X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA X ADRIANA APARECIDA RICCI DE ALMEIDA

Tendo em vista o novo endereço dos réus fornecido pela CEF à f. 103, cumpra-se o despacho da f. 26. Expeça-se o necessário.Int.

**0001203-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001203-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI X BELA SANTANA LUSCENTI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de REGIS DANIEL LUSCENTI, FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI e BELA SANTANA LUSCENTI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.899,04 (vinte mil, oitocentos e noventa e nove reais e quatro centavos) derivado do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0327.185.0003637-04. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-42). Regularmente citados, os réus opuseram embargos à ação monitória (fls. 51-59 e 60-67). Sobreveio impugnação nas fls. 79-87. Encerrada a instrução do processo, o juízo julgou improcedente os embargos monitórios, constituindo o título executivo judicial (fls. 100-103). O réu, Regis Daniel Luscenti, interpôs recurso de apelação (fls. 106-115). Em seu turno, a CEF noticiou a renegociação do débito (fls. 118-119), oportunidade em que juntou o aditivo contratual (fls. 120-124). Instados para tanto (fl. 132), os réu não se pronunciaram (fl. 132 verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 04 de novembro de 2010 (fl. 133). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Segundo termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida - contrato de FIES (fls. 120-123), o réu, Régis Daniel Luscenti, efetuou composição amigável, na órbita administrativa, junto à instituição financeira, ora credora, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios (fl. 124). Nesse contexto, considerando-se o contrato de renegociação entabulado entre as partes, e o pedido formulado pela CEF (fls. 118-119), a extinção do processo é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso de apelação de fls. 106-115, homologo os termos do acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Regis Daniel Luscenti (fls. 120-123), para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001196-26.2009.403.6125 (2009.61.25.001196-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI X RAFAEL FERREIRA TEIXEIRA X EDNA MARLY MOLTOCARO TEIXEIRA

RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI, RAFAEL FERREIRA TEIXEIRA e EDNA MARLY MOLTOCARO TEIXEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.522,43 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) derivado do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0333.185.000.3579-95. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-37). Regularmente citados, os réus opuseram embargos à ação monitória e juntaram documentos (fls. 56-117). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 122). Sobreveio impugnação nas fls. 124-144. Os réus requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 147), mas a autora, que informou a impossibilidade de comparecimento, pediu prazo para juntada de proposta de acordo (fl. 158). Apresentado acordo pela autora (fls. 165-171), os réus se manifestaram às fls. 174-187 informando a transação efetuada. Em seguida, a autora requereu a homologação do acordo, oportunidade em que juntou o aditivo contratual. É o relatório. Decido. Segundo termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida - contrato de FIES (fls. 182-187), os réus efetuaram composição amigável, na órbita administrativa, junto à instituição financeira, tendo inclusive a autora informado que o acordo englobou as custas e honorários (fl. 181). Nesse contexto, considerando-se o contrato de renegociação entabulado entre as partes e o pedido formulado pela CEF (fl. 181), a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Gabriela Moltocaro Teixeira Astolfi, Rafael Ferreira Teixeira e Edna Marly Moltocaro Teixeira (fls. 182-186), para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por

cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003379-67.2009.403.6125 (2009.61.25.003379-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DIAS X ALDA CRISTINA FERNANDES LIMA DIAS(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001797-95.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAMON SCARDUELLI FERREIRA X VIVIANE BRAZ NASCIMENTO FERREIRA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos (f. 27-45). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102C do Código de Processo Civil). Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004507-06.2001.403.6125 (2001.61.25.004507-7)** - ROSA MARIA DA SILVA DE JESUS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005377-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005377-3)** - NAIR DA SILVA ALMEIDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

**0003424-81.2003.403.6125 (2003.61.25.003424-6)** - SEBASTIANA MARIA ROSA X GUILHERME ANTONIO SEABRA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 146, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às f. 142-144 referentes ao montante devido à parte exequente, bem como os cálculos de honorários sucumbenciais por ele apresentados à f. 112. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002351-40.2004.403.6125 (2004.61.25.002351-4)** - SEBASTIANA BERALDO DOS SANTOS(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS, CLEONICE RIBEIRO e REINALDO RIBEIRO pedem suas habilitações nestes autos, na qualidade de esposo e filhos da autora, respectivamente, visto seu falecimento. Juntam documentos (f. 183-190). Intimado, o INSS discordou de tal pedido, sob o fundamento de que, quando do falecimento da autora, não havia ocorrido o trânsito em julgado da ação. Embora esta ação tenha por objeto a concessão do benefício do amparo social, cuja natureza é personalíssima, o valor retido nos autos e que motiva o pedido de habilitação, refere-se às prestações devidas à falecida autora no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a concessão do benefício. Induvidoso, portanto, que o montante retido nos autos já havia incorporado o patrimônio da falecida estando sujeito à sucessão pelos herdeiros. Isto posto, defiro o pedido de habilitação das f. 183-190. Ao SEDI para anotação, bem como para retificação da classe da ação, fazendo constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

**0003178-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003178-0)** - JOAO DOMICIANO PEREIRA SOBRINHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0001384-24.2006.403.6125 (2006.61.25.001384-0)** - DIVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0000350-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000350-4)** - MARIA ISABEL DA SILVA ITO(SP130084 - JACQUELINE

MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0001075-66.2007.403.6125 (2007.61.25.001075-2)** - MARIA ELISABETE FERREIRA SENA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0001503-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001503-8)** - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0001557-14.2007.403.6125 (2007.61.25.001557-9)** - ELIANA FRANCO X MARIA ISABEL FRANCO(SP113948 - NELMA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003402-81.2007.403.6125 (2007.61.25.003402-1)** - JOSEVALDO SANTANA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0000656-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000656-0)** - EDNALVA GOMES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES-SP), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003653-65.2008.403.6125 (2008.61.25.003653-8)** - DIRCEU DAVANZO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre o pagamento noticiado às f. 104-113. Não havendo manifestação específica, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000954-67.2009.403.6125 (2009.61.25.000954-0)** - ELIZABETH VARELLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0000452-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000452-0)** - GENOR DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às f. 191-192, expeça-se nova certidão, nos termos do despacho da f. 178. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS à f. 190.Int.

**0002025-70.2010.403.6125** - RONDERLEI GUEDES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove nos autos a efetivação, bem como para que apresente a respectiva conta de liquidação.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002730-73.2007.403.6125 (2007.61.25.002730-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-18.2007.403.6125 (2007.61.25.000923-3)) MARIA PAULA DE MORAES ME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E

SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela CEF à f. 191 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução n. 2007.61.25.000923-3. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. P.R.I.

**0003910-27.2007.403.6125 (2007.61.25.003910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-34.2007.403.6125 (2007.61.25.002849-5)) RONALDO APARECIDO MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)**

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução por quantia certa (título extrajudicial) opostos pela pessoa física Ronaldo Aparecido Manea, incidentalmente aos autos da execução de título extrajudicial n. 2007.61.25.002849-5, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A parte Embargante aduz, unicamente, que a dívida cobrada é derivada dos contratos n.ºs 24.2988.704.0000011-11 e 24.2988.605.0000007-88, entende que tais valores apresentados pela exequente representam excesso de execução, sob a alegativa de que são valores arbitrados e arbitrários. Petição inicial às fls. 02/03 com os documentos de fls. 10/11. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo (fl. 31), a Embargada apresentou impugnação nas fls. 14/28. Nesta peça processual a CEF, em preliminar, diz que a peça vestibular é inepta por falta de pedido. Quanto ao mérito, rechaça os termos da petição inicial, pois, diz que não há excesso de execução, notadamente que os valores cobrados pela CEF encontram expressa previsão em contrato que faz lei entre as partes. Ao final, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que diz não ter havido quaisquer cobranças ilegais, quanto aos contratos. A embargada reiterou suas alegações em sede de impugnação aos embargos, conforme manifestação de fls. 34/36. Autos remetidos à Contadoria do Juízo para informações nas fls. 39/40 e 54. Planilha de Evolução da Dívida da embargante juntada nas fls. 46/51. Houve intimação das partes para manifestar, querendo, sobre os informes da Contadoria Judicial na fl. 56: a CEF protocolou petição na fl. 59 e o Embargante, quedou-se silente (certidão cartorária da fl. 60). Autos em conclusão para sentença em data de 22 de outubro de 2010 (fl. 61). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre dizer que houve audiência para tentativa de conciliação das partes, que restou infrutífera, na ação de execução, apensada (termo das fls. 79 e verso). Quanto a preliminar aventada pela CAIXA - a inépcia da peça vestibular por falta de pedido, tenho que não procede. A finalidade última do embargante na presente ação de embargos do devedor é de se opor à execução contra si aforada. 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 330, I, e 598, ambos do CPC. 2.2. Das provas (no caso pericial) Para o deslinde da questão versada nos autos (discussão acerca das cláusulas convencionadas pelas partes em Contrato de Cédula de Crédito Bancário) a prova documental é suficiente. Eventual realização de perícia técnico-contábil financeira seria necessária apenas no caso de liquidação do julgado. Nesse mesmo sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9

a 13. (...) (Processo AC 200761020116507, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404093, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2, DATA:29/09/2009 PÁGINA: 111)2.3. Dos contratos em execuçãoO embargante firmou com a CAIXA 02 (dois) contratos de adesão para empréstimo/financiamento assim identificados:(i) Contrato de Empréstimo/Financiamento a pessoa jurídica nº 24.2988.704.0000011-11, firmado em 12.01.2006, no valor de R\$ 15.000,00, pelo prazo de 24 meses, e;(ii) Contrato de Empréstimo nº 24.2988.605.0000007-88, firmado em 06.12. 2005. no valor de R\$ 8.100,00, pelo prazo de 24 meses.Pois bem. Uma das características do contrato de adesão é a uniformidade, isto é, as cláusulas para todos os contratantes são as mesmas e isto porque, como ensina Orlando Gomes (Contratos, 7a ed., Forense, Rio de Janeiro, 1979, p. 138) a uniformidade é uma exigência da racionalização da atividade econômica que por seu intermédio se desenvolve.Assim, tanto para os contratantes que quitam seus débitos para com a CEF, quanto para os contratantes devedores, como a embargante, as cláusulas são as mesmas. Por que seriam nulas apenas as cláusulas para a parte embargante que não deseja cumprir o acordado?Consigne-se que não só nos contratos bancários temos o contrato de adesão - ele está presente nos contratos de seguro, de fornecimento de luz, telefone, água ...O contrato de adesão faz parte do nosso dia a dia.Oportunas as palavras de Orlando Gomes em obra já citada, p. 140:O que caracteriza o contrato de adesão propriamente dito é a circunstância de que aquele a quem é proposto não pode deixar de contratar, porque tem necessidade de satisfazer a um interesse que, por outro modo, não pode ser atendido. Assim, quem precisa viajar, utilizando determinado meio de transporte, há de submeter-se às condições estipuladas pela empresa transportadora, pois não lhe resta outra possibilidade de realizar o intento. A alternativa é contratar ou deixar de viajar, mas se a viagem é necessária, está constringido, por essa necessidade, a aderir às cláusulas fixadas por aquele que pode conduzi-lo. Esse constringimento não configura, porém, coação, de sorte que o contrato de adesão não pode ser anulado por esse vício do consentimento.É verdade que em todos os contratos o Judiciário pode ser chamado para dirimir questões, entretanto, isto não significa que o juiz deva anular ou considerar ilegal tudo.Mais uma vez, o ensinamento de Orlando Gomes (obra já citada - pp. 148 e 149):Não se conclua, daí, que a intervenção judicial na aplicação dessas regras é livre. Se fosse, a insegurança dominaria os contratos de adesão. O poder do juiz - poder moderador - deve ser usado conforme o princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, de tal sorte que só os abusos e deformações sejam coibidos. A exagerada tendência para negar força obrigatória às cláusulas impressas é, de todo em todo, condenável, até porque não deve o juiz esquecer que certas cláusulas rigorosas são necessárias à consecução dos fins perseguidos pelos contratos de adesão em série.Com efeito, pelo simples fato de ser contrato de adesão, o contrato firmado pela embargante, não implica, necessariamente, a que as cláusulas nele contidas - que não interessam agora a mesma devam ser declaradas nulas.A propósito, ainda, as seguintes decisões colhidas na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUPERAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS. NÃO-INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. PACTA SUNT SERVANDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...)4. A submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão que, no caso, foi determinada, nos limites da lei e ao próprio contrato.(Apelação Cível nº 200204010333626/SC - Relator Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos - DJU de 13-04-2005, Seção 2, p. 698)ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CDC. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. SUCUMBÊNCIA.(...)2. Aplicável o CDC em contratos bancários, porém, não de forma absoluta. (...).(Apelação Cível nº 2006710700298800/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Diário Eletrônico de 09-05-2007) 2.4. Do alegado excesso de execuçãoSustenta a parte embargante que os valores apresentados pela exequente para cobrança representam excesso de execução, sob a alegativa de que tais valores são arbitrados e arbitrários. Nada mais.Sem razão a parte embargante.Para isso socorro-me do parecer/informação da Contadoria Judicial deste foro federal anexado na fl. 54, que abaixo transcrevo, uma vez que a parte embargante não trouxe aos autos qualquer tipo de irresignação quanto aos cálculos:Em conclusão ao r. despacho de f. 38, tendo em vista as evoluções dos contratos até seus vencimentos antecipados (f. 46-51), tenho a informar o que segue: Contrato 24.2988.704.0000011.11 (modalidade pós-fixada):- As prestações foram apuradas corretamente de acordo com a PRICE conforme prevê o contrato (cláusula 8ª - fl. 10, principal), atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, pelos mesmos índices da Taxa Referencial - TR.- Os juros remuneratórios atendem ao avençado, ao seja, 3,08% a.m. (cláusula 4ª, fl. 09, principal). - Nas prestações pagas em atraso foram aplicados juros de mora de 1% a.m. + Comissão de Permanência, conforme previsto na cláusula 13ª e parágrafo primeiro do contrato (f. 12, principal).Contrato 24.2988.605.0000007.88 (modalidade pré-fixada):- As prestações foram apuradas de acordo com a PRICE conforme prevê o contrato (cláusula 8ª - fl. 20, principal), tomando por base o valor pactuado e a taxa de juros fixada. -Os juros remuneratórios atendem ao avençado, ao seja, 4,66% a.m. (cláusula 4ª, fl. 19, principal). - Nas prestações pagas em atraso foram aplicados juros de mora de 1% a.m. + Comissão de Permanência, conforme previsto na cláusula 13ª e parágrafo primeiro do contrato (f. 23, principal).Ourinhos, 8 de novembro de 2010. Improcede o pedido do embargante.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I).Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, por aplicação do princípio da sucumbência.Custas processuais na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa (por título extrajudicial) apensada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Recebi os presentes autos conclusos em gabinete na data de 03.11.2.010, em virtude de férias - Portaria 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

**0003014-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-28.2008.403.6125 (2008.61.25.001418-0)) NELSON DE PAULA MEIRA(SP038127 - FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de embargos à execução, interpostos por NELSON DE PAULA MEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de desconstituir o título executivo que fundamenta a execução subjacente. A impugnação aos embargos à execução foi apresentada às f. 58-71. O embargante requereu a extinção da ação, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a embargada concordou com o pedido de extinção da ação (f. 87). É o relatório. Decido. A renúncia ao direito que se funda a ação é ato unilateral que pode ser requerido a qualquer tempo até o trânsito em julgado da sentença. Independe da anuência da parte adversa e pode ser formulada por simples petição, desde que o advogado da parte autora possua poder expreso para tanto. In casu, o embargante e seu advogado assinaram em conjunto a petição em que foi requerida a extinção da ação com base na renúncia ao direito alegado. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do noticiado pagamento do débito nos autos da execução fiscal subjacente. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução n. 2008.61.25.001418-0. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001259-17.2010.403.6125 (2009.61.25.004065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004065-0)) MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Int.

**0002250-90.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSA ELENA BOTARELI OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)**

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito. No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução. Considerando que a tese da Autarquia/embargante se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09 (art. 5º) que determina, verbis: Art. 5º. O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução, a saber, em relação a parte do cálculo dos juros. Esta parcela relativa aos juros representa um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 44.141,71 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS. Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003) Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003809-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE BADAQUI SAHYON X MARIA LUIZA COSER STRAZZI(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO)**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de JOSÉ BADAQUI SAHYON e MARIA LUIZA COSER STRAZZI, objetivando o pagamento do montante de R\$ 13.800,69 (treze mil, oitocentos reais e sessenta e nove centavos), originário de contrato

particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0333.190.0000163-02. Oportunamente, a ora exequente (CEF) declarou a liquidação do débito, inclusive com pagamento de custas e honorários advocatícios pela parte executada, motivo pelo qual requer a extinção da ação (fl. 141). Juntou os documentos de fls. 142-143. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de novembro de 2010 (fl. 144). É o relatório. Decido. A satisfação da obrigação, mediante o pagamento da dívida, consiste em meio liberatório para pôr termo ao presente litígio, conforme prescreve o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na penhora, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento em favor da parte executada (fl. 139) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0002613-82.2007.403.6125 (2007.61.25.002613-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA SOUZA SILVA ME X VALERIA SOUZA SILVA(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA)**

Tendo em vista o requerido pela CEF à f. 115, desentranhe-se a petição das f. 110-111, desvinculando-a da presente ação e vinculando-a aos autos da ação n. 2008.61.25.002805-0. Em face da concordância da CEF e do requerido pela parte executada à f. 112, expeça-se alvará para o levantamento do depósito das f. 98-99 em favor dos executados. Após e consoante pleiteado pela CEF, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 16.12.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETORAR URGENTE!

**0003236-49.2007.403.6125 (2007.61.25.003236-0) - UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X BANCO DO BRASIL S/A X SOBAR S/A AGROPECUARIA X SOBAR ALCOOL E DERIVADOS LTDA X ARI NATALINO DA SILVA X HERICK DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP046462 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PASTURA E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)**

Tendo em vista o novo endereço dos sucessores de Ari Natalino da Silva, indicado à f. 631-632, cumpra-se o despacho da f. 557. Int.

**0001418-28.2008.403.6125 (2008.61.25.001418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON DE PAULA MEIRA(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de NELSON DE PAULA MEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.104,10 (onze mil, cento e quatro reais e dez centavos), consubstanciada no contrato de mútuo para aquisição de material de construção. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 5-23). Às 84-87, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, conforme guias de recolhimento acostadas aos autos. É o relatório. Decido. A satisfação da obrigação, mediante pagamento do débito consiste em meio liberatório para pôr termo ao presente litígio, conforme prescreve o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002416-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA REGINA VIDAL DE GOES**

Requer a executada Maria Regina Vidal de Góes às f. 68-77 o desbloqueio judicial da conta mantida junto ao Banco do Brasil, agência 6581, conta n. 6845-4. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão da f. 66, conforme comprova o documento da f. 67. Sustenta a executada que a conta mantida junto ao Banco do Brasil tem a natureza de conta salário, que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Assiste razão à executada quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seu salário. Verifico que os documentos juntados às 72-73 e 76 comprovam que a executada Maria Regina Vidal de Góes é Assistente Social Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os valores das verbas salariais são creditados na conta n. 6845-4, do Banco do Brasil, agência 06581. Nos extratos bancários juntados às f. 74-75 constata-se a inexistência de outros créditos, diversos das verbas salariais, bem como que houve o bloqueio judicial no valor de R\$ 1.222,23 (mil e duzentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos). Assim, defiro o pleito das f. 68-77, devendo ser efetivado o desbloqueio do numerário penhorado, por meio do Sistema BACEN JUD. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001330-53.2009.403.6125 (2009.61.25.001330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA BACCILI ALBUQUERQUE ME X JOAQUIM LIMA DE ALBUQUERQUE X ELIANA BACCILI ALBUQUERQUE**

Em face da informação da Secretaria das f. 61-65, determino a penhora somente dos veículos que se encontram em nome e C.P.F. da parte executada, atentando para que sejam penhorados somente os direito em relação o veículo placa

ECW7174, tendo em vista constar restrição de alienação fiduciária (f. 65).Int.

**0001331-38.2009.403.6125 (2009.61.25.001331-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURDES BEZERRA SANTOS TAGUAI ME X LOURDES BEZERRA DOS SANTOS  
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de LOURDES BEZERRA SANTOS TAGUAI ME e LOURDES BEZERRA SANTOS objetivando o pagamento do montante de R\$ 12.095,48 (doze mil, noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), originário de instrumento contratual de financiamento com recursos FAT nº 24.1173.731.0000016-46. Oportunamente, a ora exequente (CEF) declarou a liquidação com desconto do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários advocatícios pela parte executada, motivo pelo qual requer a extinção da ação (fl. 69). Juntou os documentos de fls. 70-72. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de novembro de 2010 (fl. 73). É o relatório. Decido. A satisfação da obrigação, mediante o pagamento da dívida, consiste em meio liberatório para pôr termo ao presente litígio, conforme prescreve o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003044-14.2010.403.6125** - JOSE DOS SANTOS X SIMONE DE FATIMA BARBOSA SANTOS(SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Emendem os impetrantes a sua petição inicial, para fim de: (a) correta indicação da autoridade coatora e da pessoa jurídica a que está ela vinculada, observando-se os termos do artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009, bem como (b) comprove, documentalmente, o suposto ato ilegal que, em tese, violou seu direito líquido e certo. Enfatize-se que a comunicação de f. 24 revela que o pedido de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, para pagamento das parcelas em atraso do imóvel financiado, fora tratada diretamente com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, não constando dos autos qualquer intervenção ou negativa por parte da instituição financeira, gestora do fundo. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000011-79.2011.403.6125** - CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4 REGIAO  
Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CAPROMALÇ CACIQU PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA. contra ato do AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz que tem sido coagida a contratar profissional legalmente habilitado como responsável técnico. É o breve relato. DECIDO. Verifico, in casu, que o writ é dirigido contra ato do AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo o impetrante indicado como sede da autoridade coatora endereço nesta cidade. De saída, mister se faz salientar que o agente de fiscalização não pode ser tido como autoridade coatora, entendida como aquela capaz de desfazer o ato coator impugnado. Ademais, em consulta ao site do Conselho Regional de Química da 4ª Região ([www.crq4.org.br](http://www.crq4.org.br)) observa-se que não há qualquer indicação a sucursal ou escritório de representação do referido conselho nesta cidade de Ourinhos. Posto isto, determino a impetrante esclareça a propositura deste mandamus perante esta Subseção Judiciária, bem como regularize a indicação da autoridade apontada como coatora. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001745-07.2007.403.6125 (2007.61.25.001745-0)** - ELMO ALVES DE ARAUJO(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002150-38.2010.403.6125** - JACIRA PIRES DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o requerido pela parte requerente às f. 143-144, tendo em vista tratar-se de providência que compete à parte, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado nos autos os endereços dos demais filhos de Valdomiro dos Santos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004710-65.2001.403.6125 (2001.61.25.004710-4)** - MARIANE CRISTINA MURARO DE OLIVEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0004874-30.2001.403.6125 (2001.61.25.004874-1)** - LAURINDA DA SILVA SILVESTRE(SP039440 - WALDIR

FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LAURINDA DA SILVA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 1.º da Resolução n. 122/10 do CJF, que revogou a Resolução n. 55/09 também do CJF, reconsidero em parte o despacho proferido à f. 193 e determino seja expedido precatório para pagamento do montante devido à parte exequente, bem como requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais. Indefiro o pedido de fixação dos honorários advocatícios formulado pelo defensor dativo à fl. 192. Com efeito, observo que o defensor dativo, ora peticionário, já fora devidamente contemplado aos respectivos honorários advocatícios, decorrente da sucumbência do INSS (réu), pelo acordo homologado à f. 176. Por esse contexto, cabe enfatizar que o artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, veda, expressamente, a remuneração do defensor dativo efetivamente agraciado pelos honorários de sucumbência: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Nossa E. Corte Regional já se pronunciou acerca da matéria. A propósito, transcrevo excerto da ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - QUANTUM A SER APLICADO. [...] 5. De resto, de acordo com a inteligência do art. 5º, da Resolução nº. 558/2007, do CJF, os honorários resultantes da sucumbência são devidos quando o executado, representado por curador especial, sagre-se vencedor na demanda, à luz do princípio da sucumbência. Importante destacar, neste ponto, que o que a Resolução veda é a cumulação de verbas honorárias ao advogado dativo, vale dizer, além dos honorários resultantes da sucumbência, a verba de que trata a Resolução. No caso em tela, não tendo havido fixação da verba honorária com base na Resolução nº. 558/2007, inaplicável se afigura o óbice previsto no artigo 5º, daquele diploma normativo. [...] (AC 200461130021605, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010). Int.

**0005136-77.2001.403.6125 (2001.61.25.005136-3)** - SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA(SP133721 - FERNANDA GOMES CASSITA PEGORER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006302-47.2001.403.6125 (2001.61.25.006302-0)** - CLAUDIO CAVALCANTE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLAUDIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0004602-02.2002.403.6125 (2002.61.25.004602-5)** - CAMILO ADAO X FRANCISCO ADAO X SEBASTIANA ADAO MARCELINO X APARECIDA ADAO DE SOUZA X JOSE ADAO X JOAO PRUDENCIO PINHEIRO X OTILIA MOREIRA DE SOUZA X JOANNA BARBOSA MANZZINI X LOURDES MARIA MARTINS DA SILVA X MARIA TEREZINHA MARTINS PEREIRA X ELZA MARTINS DE SOUZA X SANDRA APARECIDA MARTINS MARDEGAN X PAULO SERGIO MARTINS X MARIA PEREIRA X BERTULINO CARDOSO DE SOUZA X LUIZ XIMENO X JAIR XIMENO X DOLORES XIMENO DE MENDONCA X LOURIVAL OLINTO DA SILVA X SIMONE XIMENO DA SILVA X CLAUDIA XIMENO DA SILVA GARRIDO X JUVELINA ROSA ESPONQUIADO X NELSON ESPONQUIADO X MARIA ISABEL ESPONQUIADO X LINDAURA GALVAO DE SOUSA X ALVINA DA SILVA DOS SANTOS X JOSE MARTINS X BENEDITA SERGINA DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA X JOAO BATISTA PEREIRA X JESUS SERGINO PEREIRA X MARIA JOSE VENERANDO X LAZARO FAUSTINO DO NASCIMENTO X ALMERINDA BARBOSA DE SOUZA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0002636-67.2003.403.6125 (2003.61.25.002636-5)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0003375-40.2003.403.6125 (2003.61.25.003375-8)** - AMADEU SINIGALIA X ZULMIRA SENIGALIA FERNANDES X APARECIDA SENIGALIA ROCHA X APARECIDO SENIGALIA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ZULMIRA SENIGALIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SENIGALIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO SENIGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0004653-76.2003.403.6125 (2003.61.25.004653-4)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, officie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício, comprovando documentalmente nos autos, bem como intime-o para que apresente a respectiva conta de liquidação. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001013-31.2004.403.6125 (2004.61.25.001013-1)** - IRACI MARQUES MEIRA PASSOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRACI MARQUES MEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

**0002072-54.2004.403.6125 (2004.61.25.002072-0)** - IZALTINA BORGES GARCIA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IZALTINA BORGES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte exequente sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002456-17.2004.403.6125 (2004.61.25.002456-7)** - JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

**0002829-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002829-9)** - SEVERINO ERCULANO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEVERINO ERCULANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, officie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício, comprovando documentalmente nos autos, bem como intime-o para que apresente a respectiva conta de liquidação. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003655-40.2005.403.6125 (2005.61.25.003655-0)** - MARIA SENHORINHA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento da parte exequente, esclareça o Ilmo. Patrono da ação se tem interesse na habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001942-93.2006.403.6125 (2006.61.25.001942-8)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0002170-68.2006.403.6125 (2006.61.25.002170-8)** - ROSANGELA MARINEUSA BARON(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ROSANGELA MARINEUSA BARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove nos autos a efetivação, bem como para que apresente a respectiva conta de liquidação. Promova o advogado da autora a sua regularização processual, na forma do acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 143, 5º parágrafo). Observe a Secretaria do Juízo a regularização processual para fins de levantamento de valores nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002860-97.2006.403.6125 (2006.61.25.002860-0)** - MARIA GENI RODRIGUES PASQUETTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA GENI RODRIGUES PASQUETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0002862-67.2006.403.6125 (2006.61.25.002862-4)** - PEDRO MAXIMINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X PEDRO MAXIMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003504-40.2006.403.6125 (2006.61.25.003504-5)** - MANUEL RODRIGUES DO CARMO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MANUEL RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000713-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000713-3)** - EMILLY NAKAMURA LIMA X LILIAN AKIE NAKAMURA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0001184-80.2007.403.6125 (2007.61.25.001184-7)** - ILZA DAS GRACAS COSTA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ILZA DAS GRACAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0000237-89.2008.403.6125 (2008.61.25.000237-1)** - PEDRO AUGUSTO PEGORER FRASSAN X GUILHERME PEGORER FRASSAN X ROSA ANGELA PEGORER FRASSAN(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003273-66.1999.403.0399 (1999.03.99.003273-0)** - PEDRO DELFINO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X HELENA DE FATIMA PEREIRA X MARIA CELIA DA SILVA MARCILINO X LUZIA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0000948-41.2001.403.6125 (2001.61.25.000948-6)** - JOAO CEDARO LOPES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0003744-05.2001.403.6125 (2001.61.25.003744-5)** - EZIO FRANCO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0004531-34.2001.403.6125 (2001.61.25.004531-4)** - ANTONIO BETIM X LUZIA DO CARMO BETIN(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0004880-37.2001.403.6125 (2001.61.25.004880-7)** - TEREZA LOPES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

**0005432-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005432-7)** - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

**0005571-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005571-0)** - MARIA JOSE VENERANDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0003959-44.2002.403.6125 (2002.61.25.003959-8)** - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP194621 - CHARLES TARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0004613-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004613-0)** - HELENA TOTTI TROVO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial e os cálculos por ela apresentados, bem como os cálculos apresentados pelo INSS, registro que a presente demanda judicial foi ajuizada em data anterior à vigência da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes.Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas

após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção).2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos, no prazo previsto para a oposição de embargos à execução.Intime-se, ainda, a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais.

**0000783-23.2003.403.6125 (2003.61.25.000783-8) - MARIA INEZ BATISTA ALFIERI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA INEZ BATISTA ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0002404-55.2003.403.6125 (2003.61.25.002404-6) - ADELMO MONTAAN X ADOLPHO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO X AMBROZIO MARCONDES X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO NUNES VALENTIM X APARECIDO DA COSTA X AUGUSTA SIQUEIRA DE SOUZA X AUGUSTO VERENUCI X BENEDITO FARIA X CATARINA MARIA DE JESUS BERTOLA X DARIO SEBASTIAO FERRAZ X FRANCISCA SERAFINA GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO LEITE DA SILVA X ISABEL BARBOSA X JOAO DEOLINDO BATISTA X JOAO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOSE RORATO X JOSE SOBRINHO DA ROCHA X JOSE THOMAZ DE MOURA X LUZIA JOSE DE FARIA X JOSEPHA MACHADO DA SILVA X MANOEL ALVES BASILIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA IDALINA CHAVES X MARIA ITALIA GARCIA X MARIA MADALENA MEDRONI X NECILDA APARECIDA MEDRONI DA SILVA X VANIA REGINA MEDRONI X ANDREZZA LUCIANA MEDRONI DE ALMEIDA X NATALINA MEDRONI NOGUEIRA X MARIA RORATO X NICANOR GONCALVES FILHO X ORFEO MANTOAN X PEDRO LEME DA COSTA X PEDRO RORATO X REMEDIOS BERTOLLI X ROMAO RODRIGUES X ROSA CAETANO DE LIMA X SANTINA PASSONI MENON X SOLEDADE MARIA DE JESUS MADEIRA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP116124 - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 592, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região solicitando, nos termos do artigo 48 da Resolução n. 122/10, a conversão de 50% do valor depositado à f. 415 em depósito à disposição deste Juízo Federal, bem como o estorno dos 50% restantes. Após, expeça-se alvará para o levantamento parcial do referido depósito em favor das sucessoras Vania Regina Medroni e Andrezza Luciana Medroni de Almeida.Esclareça o patrono da ação se tem interesse na habilitação de eventuais herdeiros dos autores falecidos.No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo.Int.

**0002534-45.2003.403.6125 (2003.61.25.002534-8) - CAROLINE DE FATIMA SILVA - INCAPAZ (MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA)(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

**0002571-72.2003.403.6125 (2003.61.25.002571-3)** - MARIO VIEIRA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Preliminarmente, nos termos do parágrafo único, do artigo 49 da Resolução n. 122, de 28.10.2010 do CJF, regulamentado pelo parágrafo 2.º, do artigo 1.º da Ordem de Serviço n. 32 de 08.11.2010 do TRF da 3.ª Região, oficie-se à instituição financeira solicitando o bloqueio do numerário depositado à f. 123. Providencie a subscritora do pedido de habilitação das f. 129-135 a juntada aos autos de certidão do INSS que aponte a existência ou não de habilitados ao recebimento de pensão pela morte da autora da ação. Cumprido o determinado, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação. Int.

**0002998-69.2003.403.6125 (2003.61.25.002998-6)** - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003046-28.2003.403.6125 (2003.61.25.003046-0)** - JOAO SHIOGA TOMOSABURO X LURDES DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA SHIOGA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LURDES DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA SHIOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0003377-10.2003.403.6125 (2003.61.25.003377-1)** - AMELIO ANTONANGELO X IZILDINHA ANTONANGELO BENETTI X MARIA APARECIDA ANTONANGELO ARNEMANN X CLOVIS ANTONANGELO X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial e os cálculos por ela apresentados, bem como os cálculos apresentados pelo INSS, registro que a presente demanda judicial foi ajuizada em data anterior à vigência da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção).2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI Nº 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de

prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0004802-72.2003.403.6125 (2003.61.25.004802-6)** - DALVA DA MOTTA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7)** - RENATA MARIA BORGES X MARIA APARECIDA FERREZ BORGES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

**0000086-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000086-1)** - ABEL PEDRO RIBEIRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0000807-17.2004.403.6125 (2004.61.25.000807-0)** - EDNEZ MUSSI DE MARCENA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 46, parágrafo 1.º, da Resolução 122/10 do CJF, após o depósito da importância devida (f. 277), basta as partes se dirigirem ao banco depositário para levantamento dos valores, ficando, assim, indeferido o pedido de expedição de alvará para o levantamento da importância vinculada ao C.P.F. da parte exequente.Em relação ao montante depositado em nome da sociedade de advogados, determino seja juntado aos autos documento que comprove a negativa da instituição financeira em proceder ao levantamento do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Int.

**0001012-46.2004.403.6125 (2004.61.25.001012-0)** - ELIO MARTINS DE PAULA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

**0001757-26.2004.403.6125 (2004.61.25.001757-5)** - INES MARIANO BUENO BARBOSA X VANDERLEY DIAS BARBOSA JUNIOR X SABRINA BUENO DIAS BARBOSA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INES MARIANO BUENO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEY DIAS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABRINA BUENO DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela parte autora às f. 197, tendo em vista que a presente ação tem por objeto a correção das contas vinculadas do FGTS. Cumpra-se a parte final do despacho da f. 185. Int.

**0002702-13.2004.403.6125 (2004.61.25.002702-7)** - HERMINIA PIRES ANDOLFO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 231-232, manifestem-se os patronos da ação.Int.

**0002962-90.2004.403.6125 (2004.61.25.002962-0)** - ELIAS DO CARMO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELIAS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista informação da Secretaria das f. 227-228, providencie a Secretaria o cadastramento dos patronos da

Caixa Seguradora S/A/, certificando nos autos.Em face do ocorrido, desconstituo a certidão de trânsito em julgado da f. 184-vº e determino a nova publicação da sentença proferida às f. 178-183 e reabro o prazo para apelação somente para a Caixa Seguradora S/A.Int.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DAS F. 178-183:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA SEGUROS a pagar o valor da cobertura do seguro, diante da aposentadoria por invalidez do autor, diretamente à co-ré Caixa, quitando o saldo devedor, bem como para que a CEF restitua ao autor o valor das prestações pagas desde 01/01/2003, devidamente corrigidas, conforme critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Sobre o referido valor incidirá juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) a partir da citação no percentual, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face a sucumbência condeno os réus a pagarem ao autor honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor, devidamente corrigido, com os mesmos critérios supra.Deixo de fixar honorários ao Defensor Dativo, tendo em vista a sucumbência fixada na presente sentença, em atenção ao artigo 5º, 1º da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003301-49.2004.403.6125 (2004.61.25.003301-5)** - ELIZIA ROSA DA CONCEICAO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais. Int.

**0000018-81.2005.403.6125 (2005.61.25.000018-0)** - MARIA APARECIDA ANDRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

**0000056-93.2005.403.6125 (2005.61.25.000056-7)** - DORIVAL FELICIO PEDAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000178-09.2005.403.6125 (2005.61.25.000178-0)** - DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO X DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0002854-27.2005.403.6125 (2005.61.25.002854-1)** - MARIA APARECIDA POYAY PEREZ(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0002930-51.2005.403.6125 (2005.61.25.002930-2)** - LUIZ ROBERTO BRUZAROSCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

**0003256-11.2005.403.6125 (2005.61.25.003256-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001774-9)) BERBBAG AGRO MERCANTIL LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X BERBBAG AGRO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0003424-13.2005.403.6125 (2005.61.25.003424-3)** - BANCO DE SANGUE DE OURINHOS S/C LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004190-66.2005.403.6125 (2005.61.25.004190-9)** - ANGELO NELSON VIOL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0001266-48.2006.403.6125 (2006.61.25.001266-5)** - THEREZINHA MARTINS DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA MARTINS DE SOUZA

Tendo em vista o requerido pelo INSS às f. 175-181, intime-se a parte executada para pagar o montante apurado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0001983-60.2006.403.6125 (2006.61.25.001983-0)** - ANTONIA PRADO SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002532-70.2006.403.6125 (2006.61.25.002532-5)** - IDILIA FLUGEL BUENO(SP138819 - SILVIA DONIZETE LUSCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002927-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002927-6)** - MARGARIDA BARBOZA ANTUNES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000169-76.2007.403.6125 (2007.61.25.000169-6)** - JORDAO APARECIDO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada. Int.

**0000462-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000462-4)** - JORDAO APARECIDO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000843-54.2007.403.6125 (2007.61.25.000843-5)** - LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0001163-07.2007.403.6125 (2007.61.25.001163-0)** - EDNALDA JUVENIL AYRES CHRISTONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0001286-05.2007.403.6125 (2007.61.25.001286-4)** - MIEKO FUKUHARA YAMADA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X MIEKO FUKUHARA YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 168, acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 146-151. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

**0001346-75.2007.403.6125 (2007.61.25.001346-7)** - ANESIA OLIVEIRA PIERI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 221, acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 171-188. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

**0001656-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001656-0)** - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X WANDERLEY CHAGAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003194-97.2007.403.6125 (2007.61.25.003194-9)** - NELSON BURATTI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON BURATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 157, acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 128-139. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

**0003346-48.2007.403.6125 (2007.61.25.003346-6)** - SENTOKU YAGI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X SENTOKU YAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DA SILVA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o alegado pela parte autora à f. 148, e tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial à f. 150, acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 126-132. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

**0004143-24.2007.403.6125 (2007.61.25.004143-8)** - HIDEKO NAKAMURA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000439-66.2008.403.6125 (2008.61.25.000439-2)** - IRIZONEIDE DE LIMA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0001651-25.2008.403.6125 (2008.61.25.001651-5)** - SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0001894-66.2008.403.6125 (2008.61.25.001894-9)** - MARIA MARTINS LOPES DE LIMA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003248-29.2008.403.6125 (2008.61.25.003248-0)** - CONCEICAO SILVA MARVULLE X ARMANDO MARVULLE(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003657-05.2008.403.6125 (2008.61.25.003657-5)** - CLAUDIO RENSI DA COSTA CARVALHO X ANTONIA RENSI DE CARVALHO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003743-73.2008.403.6125 (2008.61.25.003743-9)** - MARIA VIRGINIA MONCHELATO X HELIO MONCHELATO FILHO(PR013229 - HELIO MONCHELATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003744-58.2008.403.6125 (2008.61.25.003744-0)** - HELIO MONCHELATO FILHO(PR013229 - HELIO MONCHELATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003865-86.2008.403.6125 (2008.61.25.003865-1)** - EDSON DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial das f. 91-99, acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 72-76. Em relação ao requerido pela parte exequente à f. 106, verifico que a CEF deu cumprimento à sentença proferida às f. 65-69 e procedeu à correção da conta vinculada do FGTS, consoante esclarece às f. 72-73. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

**0003880-55.2008.403.6125 (2008.61.25.003880-8)** - ANTONIO DE MELO FARIA X JORGE MELO FARIA X IVANI FARIA DE OLIVEIRA X DALILA FARIA MACHADO X MARTA FARIA SANTANA X MAURICIO DE MELO FARIA X MAURO DE MELO FARIA(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003884-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003884-5)** - TEREZA YUKIE HONJI X TAKUMI HONJI(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000184-74.2009.403.6125 (2009.61.25.000184-0)** - NILCE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NILCE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000187-29.2009.403.6125 (2009.61.25.000187-5)** - VERONICA MENEGAZZO CRIVELLI X MARIA ZILDA CRIVELLI MAGDALENA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO

EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000858-52.2009.403.6125 (2009.61.25.000858-4)** - ITALO MAGNUS FERRAZ(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITALO MAGNUS FERRAZ

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000346-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000346-1)** - NELSON TERCARIOL(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003997-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003997-0)** - EUNICE ALVES RAMOS(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. RelatórioA parte autora acima nominada propôs o presente procedimento de jurisdição voluntária, consistente na expedição de alvará judicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização do juízo para efetuar o saque da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Aduz a requerente ser titular da conta vinculada ao FGTS sob o nº 07018000297978/00000031200, cujo saldo ainda não fora sacado, muito embora esteja há mais de 03 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Diz, ainda, que precitada conta é derivada do contrato de trabalho estabelecido junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itaipava/SP. Todavia, a Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda, empresa em que manteve vínculo empregatício posterior, deixou de proceder a baixa em sua CTPS, muito embora tenha sido extinta a relação empregatícia. Dessa maneira, socorre-se do Poder Judiciário para efetuar o levantamento do respectivo saldo, que se encontra bloqueado diante da negligência desta empresa em regularizar sua carteira de trabalho. Juntou procuração e documentos das fls. 04-09. Instada a se pronunciar, a CAIXA apresentou informações nas fls. 18-19, sobre a qual a autora manifestou-se nas fls. 22-23. Tendo em vista o objeto do presente alvará judicial, e em se tratando de empresa pública federal como parte interessada, o Juízo Estadual de Itaipava/SP declinou da competência para o processamento do feito (fls. 30-34). Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, os atos praticados na esfera estadual foram devidamente ratificados, bem como determinada a citação da CEF (fl. 41). Regularmente citada, a CAIXA apresentou resposta, via contestação (fls. 44-46). Sem preliminares, asseverou no mérito que a parte autora não tem direito ao saque do FGTS, porquanto sequer corroborou o rompimento do vínculo empregatício referente ao contrato de trabalho superveniente. Ao final, pugna pela improcedência do pedido formulado na petição inicial. O Ministério Público Federal, sob o argumento da inexistência de interesse que justifique sua intervenção, deixou de emitir o respectivo parecer (fls. 59-60). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 22 de outubro de 2010 (fl. 61). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Inicialmente, defiro o pleito da assistência judiciária gratuita formulado pela requerente. 2.1. Da conversão de procedimento A parte autora propôs a presente ação sob a forma de pedido de alvará judicial. Regularmente citada (fl. 51 verso), a Caixa Econômica Federal opôs resistência ao pedido, ao fundamento da inexistência do direito ao saque do saldo do FGTS, porquanto aquela sequer corroborou o rompimento do vínculo empregatício referente ao contrato de trabalho superveniente. Havendo oposição da parte em face de quem se pretende provimento jurisdicional, forçosamente se corporifica uma lide a ser pacificada pelo Estado. Em casos tais, o e. Superior Tribunal de Justiça assentou a competência da Justiça Federal para compor as partes, conforme se infere do precedente que abaixo transcrevo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado. (CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/05/2009) (sem grifos no original) Firmada a competência do Juízo, que parte da premissa da litigiosidade entre os demandantes, tenho que se revela inadequada a cognição do pleito autoral nos moldes em que fora formulado. Havendo conflito de interesses a ser pacificado, é intuitivo que o rito de jurisdição voluntária se mostra insusceptível de alcançar o desiderato perseguido,

que é a prestação da tutela jurisdicional após a solução da lide entre as partes. No cenário em que se encontra delineada a demanda, o procedimento ordinário se revela o rito consentâneo com a intervenção judicial requestada. Nada obsta, entretanto, a conversão do procedimento de jurisdição voluntária sob o qual foi proposta a presente ação, nesse momento, no rito ordinário, com o aproveitamento integral dos atos processuais até então praticados, com arrimo no artigo 250, do Código de Processo Civil. Dessa forma, converto a demanda proposta em ação de cognição e passo a examiná-la como tal. Nesse sentido, igualmente, pronunciou-se nossos tribunais regionais: ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - ART. 20, I DA LEI Nº 8.036/9 - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO - DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA NEGATIVA - NÃO CABIMENTO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - ART. 523, 1º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 65/66) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pleito autoral, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a permitir ao autor a movimentação de sua conta vinculada do FGTS. Ademais, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. - Não conhecimento do agravo retido (fls. 62/63), uma vez que o autor deixou de requerer a sua apreciação quando do oferecimento de suas contra-razões (fls. 76/83), conforme disposto no 1º do art. 523 do CPC. - Primeiramente, não há que se falar em inépcia da inicial na presente hipótese. Com efeito, embora o requerimento do alvará judicial seja procedimento de jurisdição voluntária, na espécie houve o oferecimento de contestação pela CEF (fls. 44/48), restando instaurada a lida com a conseqüente conversão do procedimento em contencioso, ante a presença de conflito de interesses. - Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de ausência de interesse processual do autor. É que se revela incabível a exigência de comprovação de negativa da CEF em permitir o saque da conta fundiária do autor, na medida em que tal procedimento constituiria produção de prova negativa. De outro lado, em atenção ao disposto no art. 5º, XXXV da CF, não se exige o esgotamento prévio da via administrativa para que o interessado recorra ao judiciário. - Agravo retido não conhecido. - Recurso desprovido. (AC 199851010125542, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/06/2008) ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 TFR. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pacífico na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade para figurar no pólo passivo nas demandas relacionadas com o FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Exclusão, de ofício, do Banco do Brasil do pólo passivo da lide. 2. A presente ação, originariamente um alvará, tornou-se, na verdade, em ação de rito ordinário, eis que houve oferecimento de contestações pelas partes figurantes do pólo passivo. 3. Na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho. Súmula 178 TFR e precedente do STJ. 4. Não se aplica a vedação à condenação em honorários advocatícios, prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, em relação às ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Precedente. 5. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor dos autores, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 94030093587, JUIZ JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009) (sublinhei) 2.2. Mérito propriamente dito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pois bem. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a expedição de alvará judicial para o levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS, referente ao contrato de trabalho entabulado junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itai/SP (de 09.01.1987 a 02.06.1991), por se encontrar há mais de 03 (três) anos ininterruptos fora daquele regime. Com efeito, dentre as hipóteses para movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, assim estabelece: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) Nesse contexto, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que fará parte integrante desta sentença, consoante art. 1.107 do CPC, a autora, Eunice Alves Ramos, manteve vínculo empregatício ulterior na Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 44.921.732/0001-90). Este vínculo laboral ocorreu no período compreendido entre 01.04.1997 (admissão) a 03.07.2001 (rescisão), a despeito da sua própria informação prestada na fl. 14, e da ausência de regular anotação rescisória em CTPS (fl. 07). Constata-se, ainda, que precitado interlúdio encontra-se refletido, igualmente, no contrato de trabalho estabelecido junto à empresa Faukan Limpeza e Detização Ltda. (CNPJ 50.098.417/0001-07). Por essa trilha, infere-se que, de fato, a demandante permanece fora do sistema do FGTS desde 03.07.2001, eis que, no lapso de 09/2008 a 09/2009, houve recolhimentos ao cofre da previdência social, tão-somente,

na qualidade de contribuinte individual, não constando qualquer outro vínculo empregatício a ensejar sua reinserção ao regime do correspondente Fundo social. Logo, impõe-se ao acolhimento do pedido formulado na peça inaugural. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional:FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO. CAUSA ELECADA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8036/90. VERBA HONORÁRIA. I - Pedido de levantamento do FGTS que se defere por estar o autor fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. Aplicação do artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8036/90. II -Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. III - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 200261040021577, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/05/2009)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO. 1. indefiro o pedido de desistência da ação, formulado a fl. 96, considerando que o feito já se encontra sentenciado, devendo ser apreciado o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Muito embora a ação tenha sido nominada de alvará judicial, não se trata de jurisdição voluntária, na medida em que a lide foi constituída, até porque a CEF foi citada e contestou o pedido da autora, e recorreu da sentença de procedência. 3. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. 4.Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.(AC 200061090015930, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/07/2007) (nossos os destaques)Diante desses argumentos acima tecidos tenho como procedente o pedido aural.3. DispositivoIsso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição de alvará judicial em favor da requerente, Eunice Alves Ramos, portadora do RG nº 22.212.042 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 027.034.298-27, visando à liberação do saldo (integral) existente em conta vinculada do FGTS nº 07018000297918/00000031200 (fls. 09 e 49), pertinente ao contrato de trabalho mantido na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itai/SP, no período compreendido entre 09.01.1987 a 02.06.1991. Extingo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação de procedimento comum ordinário.Tendo em vista a nomeação do causídico, Dr. Herinton Faria Gaioto (OAB/SP 178.020) como defensor dativo (fl. 53), arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Recebi os presentes autos conclusos em gabinete na data de 03.11.2010, em virtude de férias - Portaria 1.502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

**0002926-38.2010.403.6125 - ANA CLAUDIA ROSA DE OLIVEIRA(SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova a Secretaria a citação da Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta à presente ação.Igualmente, cite-se o Ministério Público Federal.Int.

**0003107-39.2010.403.6125 - HELENA DE LIMA AMADEI(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, intime-se a autora a fim de que esclareça se pleiteou nos próprios autos da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal sua habilitação, bem como o levantamento da importância depositada pelo INSS em favor do falecido.Prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3763**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002278-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002278-4) - ONEIDA LIMA DA ROCHA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 77 - Indefiro, pois, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe a prova de fato constitutivo de direito seu. Assim, em cinco dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida, ou

comprove ter diligenciado junto a ré para sua obtenção, sob as mesmas penas. Int.

**0002846-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002846-8)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pre-tendem produzir, justificando a pertinência. Se requerida prova pericial, apresentem os quesitos para aferição de sua viabilidade. Intimem-se.

**0004844-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004844-3)** - APARECIDA ROSANA MOURA DA SILVA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO E SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO)

Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005247-11.2008.403.6127 (2008.61.27.005247-1)** - DIONISIO APARECIDO CAIXETA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 96/98 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

**0003433-27.2009.403.6127 (2009.61.27.003433-3)** - FERNANDO RAFAEL CABRERA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 80/94 - Ciência às partes do retorno da carta precatória. Int.

**0001114-52.2010.403.6127** - LUIZ SORIANI - ESPOLIO X VILMA FONTANA SORIANI X ZELINDA LOURENCONI PAGANINI X IGNEZ PASQUALIN ZANCHETTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos da medida cautelar nº 0003282-27.2010.403.6127. No prazo de cinco dias, cumpra o autor o despacho de fls. 27, esclarecendo documentalmente se houve encerramento do inventário do Sr. Luiz Soriani. Em relação aos extratos, aguarde-se o julgamento da medida cautelar. Int.

**0001731-12.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X SUPERMERCADO BIAZZOTTO LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelas partes às fls. 177 e 179. Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

**0002378-07.2010.403.6127** - VALDEMAR PALERMO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou indevidamente nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 24/76 e 80/81: recebo como aditamento à inicial. Não há verossimilhança nas alegações. A partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002388-51.2010.403.6127** - NEY LUIZ FERREIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou indevidamente nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 24/103 e 108/109: recebo como aditamento à inicial. Não há verossimilhança nas alegações. A partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos

indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0002397-13.2010.403.6127 - PAULO GILBERTO DE FILLIPI NOVO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 66 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 65, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002406-72.2010.403.6127 - LUIZ GERALDO FULIARO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou indevidamente nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 24/105 e 109/110: recebo como aditamento à inicial. Não há verossimilhança nas alegações. A partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0002409-27.2010.403.6127 - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou indevidamente nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 25/71 e 75/76: recebo como aditamento à inicial. Não há verossimilhança nas alegações. A partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0002418-86.2010.403.6127 - LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 46 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 45, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002420-56.2010.403.6127 - FLAVIO HAMILTON SALOMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou indevidamente nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 26/35 e 59/60: recebo como aditamento à inicial. Não há verossimilhança nas alegações. A partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da

vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0002435-25.2010.403.6127** - FERNANDO CEZAR DE CARVALHO X MARIA MARQUINI CARVALHO X RICARDO CESAR PINTO X JOSE WANDARCI MODA (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou indevidamente de junho de 2000 a junho de 2010. Feito o relatório, fundamento e decidido. Fls. 187/188 e 190/191: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo (União Federal). Não há verossimilhança nas alegações. A partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0002436-10.2010.403.6127** - JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA (SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente, produtora rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção. Requer antecipação dos efeitos da tutela para depositar judicialmente os valores que entende indevidos em cada transação. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não há verossimilhança nas alegações. O objeto da ação não é a restituição de eventuais valores recolhidos indevidamente, conforme decisão que, acolhendo o pedido de emenda à inicial, restringiu a pretensão à declaração de inconstitucionalidade da exação (fl. 399). Entretanto, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0002439-62.2010.403.6127** - FERNANDO MILAN SARTORI (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou indevidamente de junho de 2000 a junho de 2005. Feito o relatório, fundamento e decidido. Fls. 110/111, 115/133 e 136/167: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar apenas a União Federal. Não há verossimilhança nas alegações. A partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 99/109 e sua devolução ao patrono do autor.

**0003400-03.2010.403.6127** - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 41, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0003402-70.2010.403.6127** - FAZENDA SANTANA COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 81, recolhendo as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei

9289/96, bem como apresentando o contrato social para regularização de sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0004156-12.2010.403.6127** - NELSON TEODORO LOPES(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou indevidamente nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 198/199: recebo como aditamento à inicial. Não há verossimilhança nas alegações. A partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 05.11.2010, portanto depois da vigência da LC n. 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0004157-94.2010.403.6127** - FRANCISCO RICARDO LOBO E SILVA(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou indevidamente nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 39/40: recebo como aditamento à inicial. Não há verossimilhança nas alegações. A partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 05.11.2010, portanto depois da vigência da LC n. 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0004548-49.2010.403.6127** - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SPI13649 - CARLOS MARCILIO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Cite-se. Int.

**0004645-49.2010.403.6127** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA E SP118931 - ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, deverá a parte autora: 1 - regularizar o polo passivo da demanda; 2 - apresentar cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0004660-18.2010.403.6127** - LUIZ NUNES PEREIRA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de incluir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que, embora vencedora em ação para quitação do contrato de mútuo habitacional, a requerida lhe enviou carta oferecendo oportunidade para renegociação da dívida, o que teria causado dano à sua moral. Decido. O alegado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3764**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002161-08.2003.403.6127 (2003.61.27.002161-0)** - JOAO CARLOS FIRMINO DA COSTA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Fls. 69/72 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

**0002171-52.2003.403.6127 (2003.61.27.002171-3)** - LICINIO LEONARDO DO NASCIMENTO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE

ASSIS GAMA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 155. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002347-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002347-3)** - JOSE OSVALDO VALVERDE X LUIZ SALMASO X EUNICE VIDAL MISAEL X EDUARDO MIZAEI VIDA X IVANILDA DE CARVALHO SILVA X JOAO THEODORO DA SILVA X THEREZINHA ROSA MARQUES X GERALDO ROSA MARQUES X CELSO DONIZETE ROSA MARQUES X TANIA REGINA MARQUES KAMMER X MARIA HELENA ROSA MARQUES X LUCI MARA MARQUES DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 295, intime-se os coautores IVANILDA DE CARVALHO SILVA e LUIZ SALMASO para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seus CPFs. Ainda, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da coautora MARIA HELENA ROSA MARQUES nos autos. Após, cumprida as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios de pagamento.

**0002356-90.2003.403.6127 (2003.61.27.002356-4)** - ODETE DE OLIVEIRA MAUCH X CORNELIO RODRIGUES NETTO X VALTER PRIOLI X JOAO BATISTA GUIMARAES FABIANO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito. Compulsando os autos verifica-se que encontram-se como integrantes do pólo ativo o espólio de REINALDO MAUCH, representado por ODETE DE OLIVEIRA MAUCH, e os co-autores CORNÉLIO RODRIGUES NETTO, VALTER PRIOLI E JOÃO BATISTA GUIMARÃES FABIANO. Com relação ao co-autor CORNÉLIO RODRIGUES NETTO, houve reforma da sentença, pelo E. TRF 3 (fls. 133/140), excluindo-se a respectiva correção de seu benefício. No tocante aos co-autores VALTER PRIOLI e JOÃO BATISTA GUIMARÃES FABIANO, não foram apurados valores para execução (fls. 152/155). Doutro giro, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão do espólio de REINALDO MAUCH como autor e, em seu lugar, conste ODETE DE OLIVEIRA, não como representante, mas como autora. Não tendo sido opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisatório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisatório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 156/159. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002374-14.2003.403.6127 (2003.61.27.002374-6)** - ANTONIA QUINZAN DE OLIVEIRA X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X LAURA SORENE MARTUCCI X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS X FRANCISCA MOURA DE MORAES X LEONOR VASQUES DIAS X VENERANDA DE CARVALHO MASSARO X LOURDES JORGE CHIOCHETTI X DIRLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES X ERNA GNANN BRAIDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se mandado para intimação da autora acerca do valor depositado em seu favor. Cumpra-se.

**0001305-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001305-8)** - LUIZ SCARPELO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisatório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisatório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 105/112. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5)** - ONOFRE SIMOES DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 120. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000993-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000993-3)** - MARIA DO CARMO ALMEIDA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo suplementar de dez dias requerido pela parte autora, devendo esta, no mesmo prazo, providenciar a regularização da petição de fls. 184/185. Int.

**0001193-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001193-9)** - ELIO CARVALHAR SILVA(SP078901 - ANTONIO CORTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 188/191. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002233-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002233-0)** - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

No prazo de dez dias, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração original. Int.

**0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4)** - JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001904-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001904-2)** - ODETE ROSA PEREIRA TEODORO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-reclusão. A requerente alega que é dependente, na qualidade de genitora, do recluso Sílvio César Pereira Teodoro, recolhido à prisão em 26.10.2007, e que o requerido indeferiu o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição do detento é superior ao mínimo legal, do que discorda. Foram apresentados os documentos de fls. 09/47 e 53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 54/56). O requerido contestou o pedido (fls. 65/84), alegando que o salário de contribuição do segurado (R\$ 737,00 - fls. 36 e 42) é superior ao estabelecido pela legislação de regência e que a autora não possui a qualidade de dependente. Sobreveio réplica (fls. 87/92). Foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 175) e ouvida uma testemunha (fl. 158). A autora desistiu do depoimento de outra testemunha (fl. 205). Feito o relatório, fundamento e decido. O auxílio-reclusão é um benefício previsto no artigo 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 25.03.2009 que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão, ocorrida em 26 de outubro de 2007 (fl. 19), estava em vigor a Portaria MPS n. 142 de 11 de abril de 2007, que estipulava o valor de R\$ 676,27 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. O salário de contribuição do detento, constante em sua CTPS (fl. 36), é de R\$ 737,00, e no CNIS - fl. 42, é de R\$ 762,00, portanto, em ambos os casos, acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio-reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Não bastasse, a autora também não provou a dependência econômica em relação ao filho preso, como exige o 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n. 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n. 4.032/01. Os documentos acostados aos autos (fls. 21/22), indicando o mesmo endereço e o fato de constar a autora como dependente perante o empregador, para fins de seguro de vida (fl. 24), não são suficientes para comprovar de forma cabal a dependência econômica da autora em relação ao filho. Revela apenas um início de prova material que, no caso, não foi corroborado pelo depoimento de uma única testemunha arrolada pela autora (fl. 158). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002305-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002305-7)** - NELSON BARBOSA HANSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003603-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003603-9) - NILCE SANSANA GOMES(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou benefício assistencial, além de receber indenização por danos morais, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho e que se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Orgânica da Assistência Social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/209 e 214. Foi concedido prazo à autora para comprovar o indeferimento de prévio pedido administrativo (fl. 215). A requerente interpôs agravo de instrumento e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, não obstante não ter conhecido do pedido de tutela (fls. 230/231). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 232/234). O requerido contestou, sustentando preliminarmente a carência da ação em relação ao pedido do benefício assistencial, por falta de requerimento administrativo. No mérito, alegou, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para fruição dos benefícios, dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. Defendeu também a inoccorrência de dano moral (fls. 253/268). Foram realizadas provas periciais (médica - fls. 302/305 e sócio-econômica - fls. 326/330), com ciência e manifestações das partes. O Ministério Público Federal opinou pela total improcedência dos pedidos (fls. 349/353). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo do benefício assistencial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento apresentado pela autora para justamente determinar o processamento do feito sem a necessidade de prévio acesso às vias administrativas (fls. 230/231). A autora pretende, com a ação, receber o benefício de auxílio doença, ou o de aposentadoria por invalidez ou ainda o benefício assistencial, além de indenização por dano moral. Primeiramente, analiso o pedido de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Aliás, o último requerimento administrativo de auxílio doença, provado nos autos, apresentado em 05.03.2007, não foi indeferido por ausência de carência ou de qualidade de segurado (fls. 198 e 209). Acerca da incapacidade laborativa, realizou-se perícia médica. O exame médico pericial foi conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada para suas atividades habituais, tendo o perito afirmado que o quadro cardíaco da autora encontra-se estável e que as alterações encontradas são compatíveis com o processo crônico degenerativo próprio da idade da requerente (fls. 302/305). Logo, ante a ausência de incapacidade laborativa, a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O benefício assistencial, por sua vez, está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Tal norma, no entanto, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a dão salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido

dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações e tendo em vista que a autora não apresenta deficiências que lhe impeçam de desempenhar suas atividades habituais, conforme laudo pericial médico de fls. 302/305, a autora somente poderia fazer jus ao benefício na condição de idosa. Assim, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 12 de junho de 1939 (fl. 16), contando com mais de 71 anos de idade. Cumpre analisar, assim, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93). Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 326/330) que a requerente mora juntamente com seu marido em casa cedida por sua filha, e que a renda familiar é de R\$ 1.521,01, recebida pelo cônjuge da requerente a título de aposentadoria por invalidez (fl. 342). A renda per capita familiar, portanto, é de R\$ 760,50, valor que excede em mais de duzentos reais o atual salário mínimo nacional. Assim, tenho que a requerente pode ter sua manutenção provida por sua família, como de fato acontece - o valor recebido pelo cônjuge da requerente é superior às despesas descritas no laudo sócio-econômico. Ademais, consta do laudo que a filha do casal também contribui com o orçamento do casal, pelo que não há enquadramento aos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. A requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados e não provou lesão ao seu nome ou honra. Por consequência, improcede o pedido de indenização por dano moral, dada sua inocorrência. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004231-22.2008.403.6127 (2008.61.27.004231-3) - CARLOS CELIDONIO BRANCO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 166/169. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004272-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004272-6) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural em regime de economia familiar, em diversas propriedades agrícolas. Apresenta documentos (fls. 29/141). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 143/144). O requerido contestou (fls. 153/160). Alegou, em síntese, que não há comprovação do tempo de atividade rural. Apresentou documentos (fls. 161/162). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 195/196). Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, trata da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do trabalhador rural em regime de economia familiar que não contribuiu para a Previdência Social: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (g.n) Já o art. 48 da mesma lei cuida da aposentadoria por idade pertinente aos segurados contribuintes da Previdência Social, inclusive trabalhadores rurais: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e

cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn)O art. 11, VII, da citada lei, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...]VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural em regime de economia familiar, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. A parte autora é mulher e conta com 71 anos de idade, pois nasceu em 15.11.1938 (fls. 29). Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) certidão de casamento da parte autora, constando seu marido, Delvo Maura Sacardo, como lavrador, datada de 26.11.1960 (fls. 31); b) contrato de parceria de café firmado entre Edézio Barbosa de Lima e outros e Delvo Maura Sacardo, com vigência de 01.02.1995 a 30.11.1996, para exploração de 12.000 pés de café existente em uma área de aproximadamente 12 has de um total de 117,3 has do sítio Mamonal (fls. 33/34); c) documento de inscrição de contribuinte individual de Delvo Maura Sacardo como segurado especial, datado de 17.11.1995 (fls. 37); d) procedimento administrativo que culminou na concessão do benefício de auxílio-doença a Delvo Maura Sacardo com início em 01.12.1996 (fls. 38/45); e) procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a Delvo Maura Sacardo com início em 04.09.1998 (fls. 46/50); f) contrato de parceria de café firmado entre Edézio Barbosa de Lima e outros e a requerente, com vigência de 04.09.1998 a 30.11.2001, para exploração de 8.000 pés de café em uma área de aproximadamente 8,0 has da área total de 117,3 has do sítio Mamonal (fls. 53/56); g) notas fiscais de produtor em nome de Edézio Barboza de Lima e outros emitidas em 12.01.2000, 07.11.2000 e 10.07.2001 (fls. 57/59); h) procedimento administrativo referente ao pedido de auxílio doença formulado pela requerente em 29.11.2001, o qual restou indeferido por falta de período de carência (fls. 61/68); i) procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade formulado pela requerente em 29.08.2005, que restou indeferido por falta de período de carência (fls. 70/93); j) procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade formulado pela requerente em 26.11.2007, o qual restou indeferido por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício (fls. 94/117); l) certidão de nascimento de Maria Rita Donizetti Sacardo, filha da requerente, ocorrido em 01.10.1961, na qual consta como endereço Fazenda Pratinha e a profissão do pai, lavrador (fls. 118); m) certidão de nascimento de Sebastião Donizetti de Oliveira Sacardo, filho da requerente, ocorrido em 28.02.1963, na qual consta como endereço Fazenda Pratinha e a profissão do pai, lavrador (fls. 119); n) certidão de nascimento de Dorvanin de Oliveira Sacardo, filho da requerente, ocorrido em 26.11.1964, na qual consta como endereço Fazenda Pratinha e a profissão do pai, lavrador (fls. 120); o) certidão de nascimento de Mario de Oliveira Sacardo, filho da requerente, ocorrido em 19.05.1967, na qual consta como endereço Fazenda Pratinha e a profissão do pai, lavrador (fls. 121); p) certidão de nascimento Marina de Cássia Sacardo, filha da requerente, ocorrido em 03.04.1974, na qual consta como endereço sítio São José (fls. 124); q) ficha de inscrição de Delvo Maura Sacardo no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, datada de 26.08.1977, na qual consta como profissão meeiro e endereço no Sítio Mamonal (fls. 126). Primeiramente, cumpre destacar que não prestam à prova do alegado os documentos de fls. 122/123, 125 e 127/129, uma vez que não são contemporâneos aos fatos, bem como os de fls. 130/134, por serem posteriores ao período que se pretende ver reconhecida a atividade rural. Pois bem, os documentos apresentados, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação da parte autora com pequena propriedade rural desde, pelo menos, seu casamento, realizado em 26.11.1960, até 30.11.2001, data em que findou a parceria agrícola firmada com Edézio Barbosa de Lima e outros. A prova testemunhal produzida, demonstrando razão de ciência, foi uníssona no sentido de que a requerente sempre trabalhou no campo no cultivo do café, o que está em consonância com a prova documental. Outrossim, ficou comprovado que referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente, na qualidade de meeira, explorava um pequena gleba (entre 8 e 12 hectares ou 4 e 5 alqueires), com

auxílio da família, sem empregados. Tem-se, pois, que a parte autora laborou em regime de economia familiar por mais de 180 meses, anteriores ao requerimento administrativo do benefício (29/08/2005) - fls. 161. Improcede a pretensão da requerente de obter a aposentadoria a partir de 29.11.2001, pois naquela data a autora formulou pedido administrativo de auxílio doença (fl. 51), benefício distinto do objeto da presente ação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, c/c art. 11, VII, todos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (29.08.2005 - fls. 161), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, compensa-se entre as partes a verba honorária. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

**0004348-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004348-2) - JANE MEIRE MACARIO PAINA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jane Meire Macário Paina, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, Gustavo Henrique dos Santos, ocorrido no dia 29.03.2008. Alega que o filho era solteiro e segurado da Previdência Social, moravam juntos e dele dependia economicamente. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). O INSS contestou (fls. 52/59) defendendo a improcedência do pedido dada a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 83/84). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 86/98), tendo o requerido reiterado o termos de suas manifestações anteriores (fl. 100). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais (art. 16, II, da citada lei). Nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Primeiramente, cumpre observar que a qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. Por outro lado, analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação a seu falecido filho. As correspondências carreadas às fls. 28/29, não são suficientes a tal prova, visto que demonstram tão somente domicílio em comum. Em outros termos, não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos pelo falecido em proveito da autora ou mesmo de ambos, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99. Nesse diapasão, sem amparo material, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita. Ainda que assim não fosse, os testemunhos foram pouco elucidativos acerca da contribuição prestada pelo ex-segurado para o sustento do lar. Por outro lado, a própria autora reconheceu em seu depoimento que recebe pensão alimentícia do ex-marido, o que implica dependência econômica para com este, e não com seu falecido filho. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I

**0005030-65.2008.403.6127 (2008.61.27.005030-9) - GABRIELLI APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA GOMES DA SILVA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que em 23.05.2002 teve concedido o benefício assistencial, uma vez que é portadora de deficiência múltipla e congênita. Contudo, em 21.09.2007 referido benefício foi cessado sob o fundamento de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Insurge-se contra a decisão administrativa, pois não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-la. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 21/88). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 90/91). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 114/115). O requerido contestou (fls. 117/125) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. Foi realizada perícia sócio-econômica (fls. 142/145 e 160/162), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 179/182). Feito o relatório, fundamento e decido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a

garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a dão salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade da requerente é fato incontroverso. Cumpro analisar, assim, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93). Segundo o laudo sócio-econômico e seu complemento (fls. 142/145 e 160/162), o grupo familiar é composto pela requerente e seus pais, sendo a renda composta unicamente pelo salário de seu genitor, no valor de um salário mínimo. Verifico, todavia, que o pai da requerente possui 35 anos de idade (nasceu em 11.07.1975 - fls. 28), não sendo, portanto, pessoa idosa, de modo que, no caso, não se aplica a regra inserta no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Dessa forma, considerando a renda auferida pelo grupo, no importe de um salário mínimo, tem-se que a renda per capita familiar é superior ao limite de do salário mínimo vigente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 114/115). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000341-41.2009.403.6127 (2009.61.27.000341-5) - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000413-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000413-4) - SONIA APARECIDA BATISTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls: 153/156: manifeste-se a parte autora. Int.

**0001186-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001186-2) - LUCIA DE CASSIA CAMARGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 167. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002937-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002937-4) - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se

### **0003029-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003029-7) - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado na inicial (fls. 04), e reiterado em alegações finais, de requisição de informações junto à Unimed de Mogi Guaçu sobre o(s) plano(s) de assistência médica existente(s) em nome da autora, em especial no que se refere à vigência e titularidade, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que o INSS esclareça se a requerente já recebe benefício de pensão por morte, tendo em vista sua condição de viúva. Com a juntada das respostas, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0003634-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003634-2) - MATILDE DE ARAUJO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa (70 anos de idade), sua família não possui meios de sustentá-la e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda para fins do benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50). O requerido contestou (fls. 57/63), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 71/77), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 94/98). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 14 de março de 1942 (fls. 26-verso), portanto contava com mais de 67 anos de idade à época do requerimento administrativo, apresentado em 13.05.2009 (fls. 19). Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 71/77), que a requerente mora juntamente com seu marido (idoso) em casa própria, e que a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo cônjuge da requerente, no importe de R\$ 510,00. A autora possui três filhos maiores e dois netos, que não compõem o grupo familiar (artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c art. 20, 1º, da Lei 8.742/93). Desta forma, a

renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria por invalidez do marido, no valor de R\$ 510,00 em agosto de 2010 (fls. 87). Nos termos da fundamentação supra, o valor de um salário mínimo não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 13.05.2009, data do requerimento administrativo (fls. 19), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003781-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003781-4) - CLAUDIA LAGO FERREIRA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, além de indenização por dano moral no caso de agravamento da doença ou óbito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62). Em face, foi interposto agravo retido (fls. 67/71), com contraminuta (fl. 81). O requerido contestou o pedido (fls. 76/77) e depois da perícia (fls. 87/90) sustentou a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho (fls. 104/106). Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão ao requerido. De fato, o benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, como demonstra a prova técnica (perícia médica de fls. 87/90). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000482-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000482-3) - VALDEMAR BARBOSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de que seja designada audiência, esclareça a parte autora se as testemunhas comparecerão independente de intimação ou se deverão ser intimadas, caso em que deverá trazer seus dados completos. Int.

**0001433-20.2010.403.6127 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA (tipo c)** Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitada para o trabalho. Foram concedidos prazos para a parte requerente comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício (fls. 16, 20, 24 e 26), porém sem cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Aqui a parte autora recebeu o auxílio no ano de 2006, mas não há prova de que tenha requerido novamente, depois da cessação, ao menos não provado nos autos, e isso implica na impossibilidade do requerido apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário, antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é pretensão de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração (autarquia previdenciária). E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal da autarquia previdenciária em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem

interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0004438-50.2010.403.6127** - ALCIDES VICIONI(SP266648B - MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita assim como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

**0004779-76.2010.403.6127** - CLEZEIDE APARECIDA TODERO(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a regularização do valor da causa. Intime-se.

**0004794-45.2010.403.6127** - JOSE OSVALDO CESARIO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a documentação de fls. 18/22, esclareça a parte autora a propositura da presente ação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001597-82.2010.403.6127 (2006.61.27.000992-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-78.2006.403.6127 (2006.61.27.000992-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MARIA HELENA MARQUES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos à execução de sentença, em que são partes as acima nomeadas, na qual o embargante defende a inexistência de valores a executar. Intimada, a embargada manifestou-se (fls. 08/10), requerendo a extinção do feito, pois não deu início à execução do valor embargado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Consta na ação principal que o pedido inicial foi julgado procedente (fls. 85/88). Após o trânsito em julgado (fl. 91), a requerente iniciou a execução apenas dos honorários advocatícios (fls. 94/95), o requerido concordou (fl. 102) e houve o cumprimento da obrigação (fls. 113 e 115/116). Entretanto, pela decisão de fl. 118, determinou-se a execução do valor principal, tendo o requerido apresentado os presentes embargos e a requerente informado que não existem valores a executar a título de principal (fls. 124/126). Desta forma, conforme exposto, a execução do julgado, já cumprida, iniciada a pedido da requerente, refere-se apenas aos honorários advocatícios, pois os valores atrasados já foram pagos administrativamente pelo requerido, o que revela o desacerto da r. decisão de fls. 118 daqueles autos. Consta, ainda, a extinção da execução no processo principal, perdendo os presentes embargos o objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0004669-77.2010.403.6127 (2007.61.27.005153-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-97.2007.403.6127 (2007.61.27.005153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X SERGIO APARECIDO FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2007.61.27.005153-0. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**3ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1535**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0012477-29.2010.403.6000 (2008.60.00.000948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEM IDENTIFICACAO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

I) F. 79-82: cópia do requerimento de f. 65-69, apreciado pelo despacho de f. 69. O gado será leiloado de acordo com os lotes formados pelos oficiais de justiça nas avaliações.II) Intime-se Alcides Carlos Grejanim das avaliações realizadas, bem como dos leilões designados para os dias 28 de janeiro de 2011, às 09:00 horas (1ª praça) e 09 de fevereiro de 2011, às 09:00 horas (2ª praça). Oportunamente, remetam-se os autos ao setor de distribuição para cadastrá-lo como interessado.II) Após, venham-me conclusos para apreciar o requerimento de f. 83-84, assim como os pedidos de ressarcimento de despesas.Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 1536**

**ACAO PENAL**

**0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X IRES CARLOS GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL

Vistos, etc.Segue sentença à parte.Defiro a expedição de carta rogatória para o Paraguai. Intimem-se as partes para formularem as perguntas que pretendem sejam feitas às testemunhas. Primeiro à defesa. Após, ao MPF.Para as traduções necessárias, nomeio a tradutora Maira Araújo de Almeida Mendonça, com endereço à Rua Fernando de Noronha, 649, casa 03, Vila sobrinho - Campo Grande/MS. Tel. 3329-7061 / 3324-6064, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como para apresentar seus honorários. Apresentada a proposta, intime-se a defesa para efetuar o depósito.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 1561**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000219-50.2011.403.6000** - TOPOSAT ENGENHARIA LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado às fls. 1259 verso, em cota da AGU.Ad cautelam, suspendo a execução da fiança bancária até a prolação de decisão liminar nestes autos, haja vista que o banco já foi acionado pela ré, caso pague o débito, perderá o objeto esta ação.Oficie-se ao Banco potencial, com urgência, comunicando esta decisão.intimem-se as partes.carga imediata do feito à União.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente N° 832**

**CARTA PRECATORIA**

**0006813-17.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifeste-se a defesa sobre a certidão negativa de f. 34, no prazo de 24 hora, em razão da proximidade da audiência.

**0009922-39.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA E OUTROS(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 02/02/11, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de defesa JOSÉ NUNES CORREIA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0013573-79.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHNNY DA SILVA VAREIRO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X JEFERSON DA SILVA BARBOSA X ALYSSON NUNES MACIEL X LUCIANA FERREIRA DA SILVA VAREIRO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 02/02/11, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de defesa JEFERSON DA SILVA BARBOSA, ALYSSON NUNES MACIEL e LUCIANA FERREIRA DA SILVA VAREIRO. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **ACAO PENAL**

**0003462-46.2004.403.6000 (2004.60.00.003462-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDERSON DE MORAES FERNANDES X RENATO LOPES MARTINS(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X SINVAL SEVERINO DA SILVA(MS004989 - FREDERICO PENNA)

As matérias argüidas nas defesas de f. 352/356 e 458/465, confundem-se com o mérito da ação e serão analisadas oportunamente. Como o acusado Renato Lopes Martins não arrolou testemunhas de defesa (f. 458/465), designo o dia 07/02/11, às 14h40min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas a testemunha de acusação MARIA BERNADETE SANTANA DA SILVA, arrolada às f. 05, bem como as testemunhas de defesa DIVALDO ZACARONE e VALDA MARIA GARCIA ALVES NÓBREGA, arroladas às f. 355 e SIMONE DE SOUZA MOREIRA, WANDERLÉIA<sup>a</sup> G. LOPES e CELSO DELGADO, arroladas às f. 371. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS para a oitiva da testemunha de defesa EDSON BELARMINO DA SILVA, arrolada às f. 355. Intimem-se, observando os endereços dos acusados constantes das f. 347, 349 e 454. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 001/2011-SC05.A, à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para inquirição da testemunha de defesa do acusado Sinval Severino da Silva: Sr. Edson Belarmino da Silva, bem como para intimação do acusado Renato Lopes Martins para participar da audiência a ser designada naquele Juízo e também para comparecer a audiência designada neste Juízo, a ser realizada no dia 07/02/11, às 14:40min.

#### **Expediente Nº 834**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004379-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-21.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0)) MARCOS VIEIRA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do dinheiro apreendido, ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0003029-42.2004.403.6000 (2004.60.00.003029-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X JANIO PEREIRA RODRIGUES X JOEL BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE TADEU FERREIRA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X LUCIMAR DIAS ARCE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X RANIERI REIS DA ROCHA X VALDECY DOS SANTOS CORREA X WALDEMAR DE SOUZA FILHO(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Fls. 1650/1654: Recebo o recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 581, I e II, do CPP. Haja vista a apresentação das razões, intimem-se as defesas dos acusados para, no prazo de dois dias, nos termos do art 588, caput e parágrafo unido, do CPP, apresentar as contrarrazões. Após, conclusos, nos termos do art 589.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1806**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001256-43.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Nos termos do art. 5º,IV, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do Auto de Penhora Registro e Avaliação e certidão de fl. 14/16., prazo de 05 (cinco) dias.

**2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2733**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000949-60.2008.403.6002 (2008.60.02.000949-3)** - MARIA TERESINHA HILGERT(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marli Terezinha Hilbert propôs ação contra o INSS buscando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença com conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Após a juntada do laudo de folhas 98/109, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 113/114), a qual foi recusada pela parte autora (fl. 115), que, nas folhas 117/120, requereu a realização de nova perícia, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. PA 0,10 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que perícia realizada em 21.09.2010 (fl. 106) indicou que a incapacidade que acomete a autora é total e temporária. Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos requeridos pela autora, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/5177392860. Intime-se o INSS para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela no prazo máximo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do estado clínico da requerente, defiro ainda o pedido da parte autora de realização de nova perícia, nomeando para tanto o Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço constante na Secretaria, nos termos da decisão de fls. 87/88. Intimem-se. Ao SEDI para que conste o nome correto da autora MARLI TERESINHA HILGERT. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito Dr. Raul Grigoletti.

**0002844-22.2009.403.6002 (2009.60.02.002844-3)** - ROSA BOEIRA DE ARAUJO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

I - RELATÓRIO Rosa Boeira de Araujo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o qual foi indeferido administrativamente. Narra que já conta com 58 anos de idade e que sempre foi trabalhadora rural, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício (fls. 02/09). A Autarquia Federal apresentou contestação armando que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar a atividade rural e que não foram apresentados os documentos exigidos pelo artigo 106 da LBPS, sustentando que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o efetivo labor rural, nos moldes do art. 143 c/c art. 142 da LBPS. Em réplica, a autora repisou os argumentos expostos na inicial. Foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas da demandante. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento, celebrado em 12.02.1972, consta como profissão do marido da autora a de lavrador (fl. 33). Referido documento é perfeitamente válido como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Cabe frisar que embora a legislação

previdenciária exija, para fins de comprovação do tempo serviço rural, início de prova material relativamente ao labor campesino, em regime de economia familiar, é prescindível que os documentos acostados estejam em nome do requerente do benefício, quando à época este não ostentava a condição de arrimo ou chefe de família, mas inequivocamente integrava a unidade familiar. Da mesma forma, desnecessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada. 2. A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que a certidão de casamento do segurado, da qual consta a anotação da profissão de lavrador, é considerada como início de prova material, autorizando, desde que complementada por testemunhas, o reconhecimento do labor agrícola, vez que não se exige prova documental referente a todo o período de carência mencionado no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 314.884, Autos n. 2001.00.37136-1/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., publicada no DJ aos 28.02.2005, p. 373). Outrossim, as certidões de nascimento de Valderi Boeira Araujo (fl. 24, expedida em 04/05/1977), Ester Boeira Araujo (fl. 25, expedida em 04/05/1977) e Vagner Boeira Araujo (fl. 26, expedida em 26/11/1982) qualificam a autora e seu marido como agricultores. Cabe anotar que a certidão de nascimento Miriam Boeira Araujo (fl. 23, expedida em 02/06/1980) não traz a qualificação dos pais, dado que não afasta a conclusão de que os genitores trabalhavam no meio rural. Igualmente serve como prova material o vínculo da autora como empregada rural na Fazenda Santa Helena, entre maio de 1992 e março de 1993. Outrossim, os documentos que acompanham a contestação do INSS não indicam vínculo de trabalho urbano pela autora ou seu marido, circunstância que reforça que ambos nunca se afastaram do meio rural. Os depoimentos das testemunhas reforçam tal conclusão, conforme evidenciam os trechos que seguem: Gumerindo Francisco Oliveira: Conheço Rosa e seu marido já mais de trinta anos. Éramos vizinhos de fazenda, em Guaíba. Mudei-me para Itahum há doze anos, e Rosa permaneceu na fazenda. Há pouco tempo, um ou dois anos, Rosa mudou-se para Sitioca. Não perdemos o contato, ainda assim. O marido da Roda faz empreita em roça, cerca, diária. Rosa trabalha na roça com o marido. A terra não lhes pertence, e Rosa tem trabalhado no Guaíba, mas conheço um patrão deles em Ponta Porã, Dona Cardinara, também trabalho na roça. Não conheço Irineu Lemes da Rosa Filho. (...) Aristides Rodrigues Melo: Conheço Rosa há mais de vinte anos, nas fazendas, no Município de Ponta Porã. Eu orava em Guaíba, assim como Rosa. Eu me mudei para Dourados em 1985, e Rosa lá permaneceu, até que se mudou para cá. Somos vizinhos também aqui. Rosa e seu marido trabalhavam e trabalham na roça. O marido de Rosa trabalha comigo, em assentamento. Rosa ajuda seu marido. (...) Prossequindo, anoto que a autora completou 55 anos de idade em 2006 (fl. 08) e, portanto, deve comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Observo que a referência a ser observada para a apuração do cômputo de carência não é o ano do requerimento do benefício, e sim o de cumprimento do requisito etário. Nesse sentido, os precedentes que seguem: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ, 3ª Seção. Embargos de Divergência nº 776110, rel. Min. Og Fernandes, j. 10/03/2010). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE DESNECESSÁRIA. CARÊNCIA. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado antes do implemento da idade mínima. - Para verificação do cumprimento da carência deve ser considerado o ano da implementação do requisito etário, e não a data do requerimento administrativo. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a

reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200661080062419, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 27/10/2010). Ora, sopesando o contexto probatório, conclui-se que a autora trabalha no meio rural pelo menos desde 1972, não tendo se afastado da atividade desde então, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria por idade. Tendo em vista que já preenchia os requisitos legais quando da formulação do pedido administrativo, o benefício é devido à autora desde a data do requerimento administrativo nº 148.173.685-5 (22/05/2009). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2009), bem como a pagar as prestações vencidas entre a DER e a implantação do benefício. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C. Anoto que a taxa Selic não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a data de prolação da sentença. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas pois a autarquia é isenta de seu recolhimento. Considerando que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada na data de 22/05/2009, a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.07.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**0003392-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003392-0) - JOSE EDISON LINNE (MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 52/53: verifica-se que, chamada, a União apresentou contestação ao mérito sem qualquer dificuldade que pudesse tolher a sua ampla defesa, é certo que o ato de citação cumpriu devidamente sua finalidade, restando afastada qualquer possibilidade de nulidade futura. Ante a pertinência para o deslinde da controvérsia posta nos autos, bem, bem como em prestígio à ampla defesa e ao contraditório, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor. Assim, designo o dia 10/05/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 10. Intimem-se.

**0005364-18.2010.403.6002 - JOSE SAMPAIO BORGES (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Sampaio Borges ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/06). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor na inicial, designando o dia 23 de março de 2011, às 16:30 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. PA 0,10 Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a contestação, vista ao autor. Intime-se o autor por meio de sua procuradora acerca do conteúdo desta decisão.

**0005402-30.2010.403.6002 - CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI (MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação na qual a autora busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, a demandante aduz que firmou com a ré contrato de financiamento que previa que as prestações seriam debitadas da conta-corrente da mutuária. Todavia, em outubro de 2010 foi notificada de que seu nome seria inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, por conta do não pagamento da prestação que venceu em 07/10/2010. De acordo com a autora,

manteve em conta-corrente saldo suficiente para cobrir os débitos programados, de modo que a inscrição é indevida. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que retire seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Vieram os autos conclusos. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso dos autos, entendo que os documentos que instruem a inicial não comprovam que em 07/10/2010 a conta-corrente da autora tinha saldo suficiente para o pagamento da prestação programada para aquela data. Bastaria, para tanto, que fosse juntado aos autos cópia do extrato de movimentação financeira no mês de outubro de 2010, documento que poderia indicar com relativa segurança se a inscrição do nome da demandante nos cadastros de restrição ao crédito é justa ou indevida. Importante anotar que os extratos das fls. 19 e 20 refletem operações posteriores ao vencimento da obrigação que ensejou a inscrição de seu nome no Serviço de Proteção ao crédito, circunstância que diminui substancialmente seu valor probatório. Assim, não demonstrada a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora. Cite-se a CEF.

**0005411-89.2010.403.6002 - MARINA DA ROCHA OLIVEIRA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Marina da Rocha Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/06). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, a considerar a data de indeferimento do pedido na via administrativa (fevereiro de 2008) e a data de protocolo do presente feito, certo é que não restou demonstrado efetivo perigo na demora a recomendar o deferimento da medida pleiteada. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulada pela autora na inicial, designando o dia 23 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. .PA 0,10 Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a contestação, vista ao autor. Intime-se a autora por meio de sua procuradora acerca do conteúdo desta decisão.

**0005436-05.2010.403.6002 - LUIZ ANTONIO STAUT VILAFANHA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reservo-me para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a apresentação da contestação. Assim, cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Tendo em vista que o polo passivo indicado na inicial é a União, ao SEDI para que exclua do polo passivo o INSS, devendo figurar em seu lugar a União (Fazenda Nacional).

**Expediente Nº 2736**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000142-35.2011.403.6002 - CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**

Trata-se de ação cautelar movida por Conet Faz Comércio e Serviços Ltda contra a União Federal, representada pela ré Universidade Federal da Grande Dourados. Todavia, a União não é parte legítima para figurar neste feito, tampouco pode ser representada pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. O réu nesta cautelar não pode ser outro que não a instituição que promoveu o certame que a autora pretende suspender, ou seja, a Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, entidade organizada sob a forma de fundação e que ostenta capacidade jurídica para figurar como parte no processo. Assim, intime-se a autora para que proceda à emenda da inicial no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá providenciar, querendo, cópia do Anexo I e II do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2010 e de todos os documentos que acompanharam a proposta da autora (em especial os das fls. 221-268 e 273-277).

**Expediente Nº 2737**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003876-28.2010.403.6002 (2005.60.02.002760-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) PAULO MELIN FILHO X TEREZINHA POSTAY(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JUSTICA PUBLICA

Sentença Paulo Melin Filho e Terezinha Postay, qualificados nos autos (folha 2), requerem a liberação do veículo Ford-1000, ano 1982, cor vermelha, placas JYE-6116/MS, chassi LAZNRI55339, pertencente ao primeiro requerente e do veículo GM S10 2.5 4x4, cor branca, ano 1998, placas HRM-1982/MS, chassi 9BG138BTWWC92667, de propriedade da segunda requerente, apreendidos em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão n. 611/2006 e 631/2006 SC03, expedido pela 3ª Vara Federal de Campo Grande. Alegam que o inquérito policial no qual foram determinadas as buscas e apreensões dos veículos foi posteriormente remetido, em razão da competência, a 2ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária deste Estado, onde foi autuado sob o n. 2005.60.02.002760-3. Outrossim, aduzem que, até o presente momento, não foi oferecida denúncia em face do requerente Paulo Melin, mas tão somente pedido de arquivamento em relação a este último, o qual foi acatado por meio de decisão datada de 21.01.2008. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual de validade, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c do CPP, art. 3º. Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 Decido. .PA 0,10 Pretendem os requerentes a liberação dos veículos supra descritos. Para tanto, alegam que Paulo Melin Filho, indiciado pela suposta prática dos delitos de corrupção passiva e prevaricação, sequer foi denunciado nos autos do processo n. 2005.60.02.002760-3. Contudo, conforme narra o Ministério Público Federal e com base em decisão proferida em janeiro de 2008, nos autos supra mencionados, certo é que o requerente Paulo Melin Filho não fora denunciado nos autos n. 2005.60.02.002760-3, seja porque em relação a alguns crimes houve o declínio de competência para a Justiça Militar, por encontrarem previsão correspondente no Código Penal Militar (corrupção passiva e prevaricação), seja porque em relação ao crime de contrabando/descaminho o feito foi arquivado em relação a diversos indiciados, inclusive em relação ao requerente Paulo Melin Filho. Tem-se, portanto, que o requerente Paulo Melin Filho não consta como acusado nos autos n. 2005.60.02.002760-3, em trâmite perante esta Vara Federal, bem como que os crimes em relação aos quais o requerente restou denunciado são objeto de processo encaminhado à Justiça Militar. Desta forma, como bem ponderou o Ministério Público Federal, não possui este Juízo competência para apreciar o requerimento de restituição dos veículos supra mencionados, razão pela qual o feito deve ser extinto por ausência de pressuposto processual de validade. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do CPP. Intime-se. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando-se cópia desta decisão. .PA 0,10 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0001295-11.2008.403.6002 (2008.60.02.001295-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JAIME OSNIR WUST(MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)

Ante a informação de fl. 117, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Fernando Carlos Guerra, ao Juízo Federal de São Paulo/SP, observando o endereço informado. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1963**

#### **MONITORIA**

**0000769-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000769-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIDNEI ALVES DOS SANTOS(MS012998 - LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação de interesse na composição do litígio pelo requerido (fl.89/90), designe a Secretaria audiência conciliatória, à qual deverá comparecer preposto da ré com poderes para transigir ou portando proposta escrita, trazendo, ainda, planilha atualizada de evolução do saldo devedor para ser juntada aos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001697-21.2010.403.6003** - FRANCISCO SOUZA NETO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM TRES LAGOAS/MS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante, e, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, EXTINGO o processo sem apreciação de seu mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 3244**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005305-55.2009.403.6005 (2009.60.05.005305-1)** - ADRIANO ADAMI DAL MAGRO - INCAPAZ X JESSICA EUGENIA ADAMI DAL MAGRO - INCAPAZ X BERNARDINO DAL MAGRO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18/08/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que não foi oferecido rol de testemunhas pela ré. 2. Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002764-15.2010.403.6005** - DANIEL LESME NOGUEIRA (MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 108: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003073-36.2010.403.6005** - WILLIAN DOANI AMARAL MARTINEZ (MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 175: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003192-94.2010.403.6005** - JOAO EURICO MARQUES BRUM (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 122: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000024-50.2011.403.6005** - LUCIANO CACERES (MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Inicialmente, deverá o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária. 2. Sem prejuízo, intime-se o Impetrante para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, atribuindo o correto valor a causa, uma vez que o valor de R\$ 1.000,00 estipulado pelo impetrante não corresponde ao proveito que se visa com o presente Writ. 3. Deverá o Impte., ainda, no mesmo prazo, juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo objeto destes autos, bem como fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. 4. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 3245**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000495-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000495-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCIA PEREIRA DA SILVA (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X PAMELA REGINA MARTINS DE ALMEIDA (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NORGAN LOPES DE OLIVEIRA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 522/548, observando o acórdão de fl. 704.3. Após, archive-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 368**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000877-63.2005.403.6007 (2005.60.07.000877-0)** - DALVINA GONCALVES DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do acórdão proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciaram ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000412-83.2007.403.6007 (2007.60.07.000412-7)** - ROZIANA FAVIANA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o requerimento das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000461-27.2007.403.6007 (2007.60.07.000461-9)** - CORIOLANDO ROSA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte autora já foi intimada ao comparecer em Secretaria, intime-se o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000158-76.2008.403.6007 (2008.60.07.000158-1)** - ARLINDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000654-08.2008.403.6007 (2008.60.07.000654-2)** - IVETE PENHA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000695-72.2008.403.6007 (2008.60.07.000695-5)** - ORLANDO FERREIRA GARCEZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000074-41.2009.403.6007 (2009.60.07.000074-0)** - MACIDONIO VALE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA DO VALE MALAQUIAS

Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000117-75.2009.403.6007 (2009.60.07.000117-2)** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, acerca da disponibilização, em seu favor na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatário.Oportunamente, archive-se.

**0000130-74.2009.403.6007 (2009.60.07.000130-5)** - BENEDITA LIMA DA SILVA X ALDO GESSIE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DIVINA DA SILVA

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatário, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000148-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000148-2)** - MARIA PERTILE DOS REIS(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000178-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000178-0)** - IVAN CLEMENTE DO NASCIMENTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, acerca da disponibilização, em seu favor no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatário.Oportunamente, archive-se.

**0000266-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000266-8)** - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatário, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000298-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000298-0)** - JOSE MANOEL DE SAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e, após, o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de Precatário, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000321-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000321-1)** - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução pelo correio do ofício nº 158/2010-PREV/HFS, por motivo de ausência, expeça-se mandado para entrega do referido ofício, certificando o executante de mandados acerca do seu cumprimento.

**0000433-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000433-1)** - RAMONA MARLY NOGUEIRA SCHULTZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS do teor da sentença prolatada nos autos, bem como para, querendo, oferecer contrarrazões. Por questão de economia processual, fica a autarquia autorizada a contrarrazoar no prazo para a ela concedido para a interposição do recurso de apelação, caso manifeste interesse em recorrer da decisão de primeiro grau.Cumpra-se.

**0000564-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000564-5)** - JORGE RUFINO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 167, homologo os valores e determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 6.170,01 (seis mil, cento e setenta reais e um centavo) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

**0000038-62.2010.403.6007 (2010.60.07.000038-8)** - ELAINE DA SILVA REIS (MENOR) X ERVACIR DA SILVA REIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e, após, o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000051-61.2010.403.6007 (2010.60.07.000051-0)** - MARIA JOSE RIBEIRO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e, após, o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000073-22.2010.403.6007 (2010.60.07.000073-0)** - JOSEFA MARIA DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000088-88.2010.403.6007** - MARIA CONCEICAO DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e, após, o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000118-26.2010.403.6007** - IZOLDINA VIEIRA CHAGAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizado da dívida exequenda (no que se refere ao principal e à verba de sucumbência).Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências:1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo devedor; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da

Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.3) manifestar-se sobre renúncia a eventual parcela do valor exequiêdo que esteja ultrapassando o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000161-60.2010.403.6007** - NECI CORREIA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000228-25.2010.403.6007** - MAURA OLIVEIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000306-19.2010.403.6007** - BENEDICTA FRANCISCA DE OLIVEIRA(MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspensão o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Deverá a advogada, nesse prazo, regularizar o pólo ativo da demanda, caso haja interessado(s) no prosseguimento da ação, observado o disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios. Ressalto, em relação à(s) pessoa(s) dos substitutos processuais, a necessidade de se juntar, ao processo, cópia dos respectivos RG e CPF, bem como mandado(s) outorgando poderes ao(à) advogado(a).Intime-se. Cumpra-se.

**0000388-50.2010.403.6007** - PAULO MENDES VIEIRA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino à parte autora que proceda à exibição, nos autos, de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, deverá o requerente especificar a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da ação; e depositando, em juízo, o rol de testemunhas, no máximo de 3 (três) e devidamente qualificadas nos termos do artigo 407 do CPC, caso tenha interesse na produção dessa espécie de prova.Ultimadas tais providências, vistas à autarquia, para eventual manifestação acerca do(s) documento(s) exibido(s) e para a especificação de provas a serem produzidas.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0000397-12.2010.403.6007** - GERALDO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 17/02/2011 às 16:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Drº José Maurício Borges da Costa, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

**0000592-94.2010.403.6007** - CREUZA SILVA DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000593-79.2010.403.6007** - CATARINA RAMOS DO ESPERITO SANTO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000594-64.2010.403.6007** - DIVA CARDOSO DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000595-49.2010.403.6007** - ISABEL BENTO DA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000596-34.2010.403.6007 - BERNADETE PEREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000598-04.2010.403.6007 - TEREZA CARVALHO DE OLIVEIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000599-86.2010.403.6007 - JENI DA CUNHA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000601-56.2010.403.6007 - MARCIA CLEMENTINA WISENFAD DA COSTA PAES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000605-93.2010.403.6007 - ARMINDA DOS SANTOS BARBOSA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000606-78.2010.403.6007 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000607-63.2010.403.6007 - ROSALIA BATISTA DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000608-48.2010.403.6007 - SEBASTIANA MARIA RODRIGUES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000609-33.2010.403.6007 - RENILDA OLIVEIRA ANDRADE(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000610-18.2010.403.6007 - ELIZIA BORGES DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante

legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000611-03.2010.403.6007** - BENEDITA MORAES WISENFAD(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000612-85.2010.403.6007** - MARIA MAFRA DE CAMARGO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000613-70.2010.403.6007** - ROSALIA BATISTA DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000614-55.2010.403.6007** - MARIA JOSE DE FREITAS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000615-40.2010.403.6007** - MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000616-25.2010.403.6007** - DORALICE MOREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000617-10.2010.403.6007** - NAIR GONCALVES DIAS MARTINS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000618-92.2010.403.6007** - RAMAO FRANCISCO DE ASSIS PESSOA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000619-77.2010.403.6007** - ROSALINA AME RICO DA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

**0000620-62.2010.403.6007** - FRANCISCO MARIA LEMES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001084-62.2005.403.6007 (2005.60.07.001084-2)** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a irregularidade da representação processual da autora, aguarde-se a juntada da procuração outorgada pelo curador para análise da renúncia dos valores.Sendo assim, com a juntada, venham os autos conclusos.

**0000186-78.2007.403.6007 (2007.60.07.000186-2)** - ANTONIA FERNANDO DA SILVA X MARIA DIVANIRA FERNANDES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000159-90.2010.403.6007** - DIEGO DE SOUZA X JOANA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000268-12.2007.403.6007 (2007.60.07.000268-4)** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X POSTO ALTO PIQUIRI LTDA X AMARILDO SPONTON DURAN(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS)

Conforme certidão de fl. 166, o patrono do executado não apresentou o novo endereço do devedor.Assim sendo, defiro o pedido de fl. 164 para que o executado seja intimado, não somente acerca da designação de datas para leilão, mas sobre quaisquer demais atos, por meio de publicação.Aguarde-se a designação de datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000041-56.2006.403.6007 (2006.60.07.000041-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-84.2005.403.6007 (2005.60.07.000701-6)) AUTO POSTO TRABUCO LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. Ademais, traslade-se cópia de fls. 195/201 e fl. 203v para a execução fiscal nº 0000701-84.2005.403.6007.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000479-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000479-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Defiro o pedido de f. 153, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000540-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000540-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES ENSINO DE PRE ESCOLAR 1 E 2 GRAUS LTDA

Defiro o pedido de f. 184, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0000576-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000576-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Defiro o pedido de f. 219, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000593-55.2005.403.6007 (2005.60.07.000593-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CERAMICA ARCO-IRIS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X JOSE GASPAR X MANOEL ROBERTO GASPAR

Considerando o pedido de fl. 227, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome dos executados.Posteriormente, dê-se vistas ao exequente para

que apresente o endereço dos executados, a fim de se efetivar eventual penhora de veículos. Ademais, intimem-se os patronos a informarem em que local os bens penhorados à fl. 33 podem ser encontrados. Após a informação, expeça-se mandado ou carta precatória para avaliação.

**0000682-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000682-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SANTA TEREZA ELETRODOMESTICO LTDA ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)  
Defiro o pedido de f. 356, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000703-54.2005.403.6007 (2005.60.07.000703-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO LEITE NETO X IRINEU ANTONIO PEXE(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X DESTAQUE - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X THIAGO LEITE  
Defiro o pedido de f. 475, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

**0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA X ADAO UNIRIO ROLIM  
Considerando que a exequente permaneceu inerte acerca da retirada do alvará de levantamento, intime-a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

**0001107-08.2005.403.6007 (2005.60.07.001107-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CASA DO CAMPO LTDA ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)  
À f. 105, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de CASA DO CAMPO LTDA ME, CNPJ nº 01.185.559/0001-04 até o limite de R\$ 18.919,42 (dezoito mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos). Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome da devedora. Posteriormente, expeça-se mandado para penhora, averbação, depósito e avaliação, intimando a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, vistas à exequente. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0001115-82.2005.403.6007 (2005.60.07.001115-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EUGENIO ZAMIGNAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)  
À f. 141, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de EUGÊNIO ZAMIGNAN, CPF nº 315.938.521-34 até o limite de R\$ 24.336,00 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais). Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome do devedor. Posteriormente, expeça-se mandado para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação, intimando o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, vistas à exequente. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0001118-37.2005.403.6007 (2005.60.07.001118-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GILMAR DEBUS OLIVEIRA SOUZA(MS009069 - CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA)  
Defiro o pedido de f. 86, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000151-55.2006.403.6007 (2006.60.07.000151-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 232, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000219-68.2007.403.6007 (2007.60.07.000219-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PARAISO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA ME(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fls. 96/97: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

**0000334-21.2009.403.6007 (2009.60.07.000334-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

F. 121 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000469-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000469-0)** - DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS X ARNO MAGARINOS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/10/2010 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 375/2010 Folha(s) : 89Vistos em sentença.Tendo sido cumpridas integralmente as condições estabelecidas na audiência preliminar (fl. 73), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ARNO MARGARINOS, brasileiro, cirurgião dentista, CPF n.º 006.358.630-49.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação: ARNO MARGARINOS - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 20/10/2010

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000076-50.2005.403.6007 (2005.60.07.000076-9)** - FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X MARIA DE SOUSA MOTA ALVES Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, a seu favor, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

**0000108-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000108-4)** - NAEL GOMES DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.